República dos Estados Unidos do Brasil

1140

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo)

PROTOCOLO N.º

ASSUNTO:

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências.

DESPACHO: 9-6-53 - Às Com. de Transportes, Comunicações e O. Públicas, de Economia e de Finanças

Com. de Transportes em 11 de 6 de 19 53

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Saturnino Braga em 12/19/53

O Presidente da Comissão de Viação e Transportes

Ao Sr. Deputado N. Peluffo em 17/11/1953

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep. Alvaro Pestana em 29/12/1954

O Presidente da Comissão de p. pres Comissão Especial

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3204-C — 1953

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo, e dá outras providências; tendo pareceres: com emendas da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e com substitutivos das Comissões de Economia e de Finanças. Novos pareceres: da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas favorável ao substitutivo da Comissão de Finanças, exceto quanto ao § 4.º do artigo 4.º, ao qual apresenta emenda, e sôbre emendas de primeira discussão: favorável às de ns. 1 — 3 — 5 — 24 — 34 — 39-A — 40 — 41 — 50 e 52; com subemenda à de n.º 31; contrário às de ns. 6 — 10 — 15 — 18 — 20 — 22 — 25 — 32 — 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 e 51; considerando prejudicadas as de ns. 27 — 28 — 35 — 36 — 37 — 38 e 48 e opinando pela incompetência quanto às de ns. 2 — 11 — 12 — 13 — 14 — 16 — 17 — 21 — 26 — 29 — 30 — 33 — 49 e 53; e da Comissão de Finanças favorável às de ns. 18 (alínea "d") e 19; com nova redação às de ns. 24 e 30 e contrário às de ns. 1 a 17, 18 (letras "a", "b", "c", "e", "f", "g", "h", "i" e "j") 19 (parágrafo único), 20 a 23, 25 a 29 e 31 a 53 (pendente de parecer da Comissão de Economia)

PROJETO N.º 3.204-1953 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Federal de Eletrificação destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2.º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica consumida, e dos demais recursos especiais providos por esta lei;

b) de dotações consignadas no orçamento da União;

c) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo;

d) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3.º A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, federal, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata êste artigo não exclui a incidência dos impostos de renda e do sêlo, regulada pelas leis que lhes são pertinentes.

Art. 4.º A energia elétrica entregue ao consumo fica isenta de impostos e taxas estaduais e municipais, de qualquer natureza que incidam, direta ou indiretamente, sôbre a produção a transmissão, o comércio e distribuição dessa energia.

Parágrafo único. Fica extinto o impôsto de consumo sôbre eletricidade, constante das disposições da Alínea VIII da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 26 149 de 5 de janeiro de 1949, alterada pela Lei número 1 748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 5.º O impôsto único a que se refere o art. 3.º será cobrado pelos concessionários, nas seguintes bases:

	Cr$
I — sôbre kwh consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais	0,20
II — sôbre kwh fornecido aos demais consumidores	0,10

§ 1º — O impôsto será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir ao consumidor e será recolhido, mediante guia, à repartição arrecadadora federal local ou às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional a que estiverem subordinadas, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subseqüente ao da expedição da conta.

§ 2.º — Na contabilidade dos que explorarem serviços de eletricidade, serão escrituradas, em títulos próprios, por partidas que abranjam período não superior a 30 (trinta) dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido.

§ 3.º — A energia elétrica produzida para consumo próprio, uma vez que não dependa de combustível importado, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto; calculando-se o consumo, caso não haja medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de 40% (quarenta por cento) e admitida a perda de 15% (quinze por cento).

§ 4.º — Se, no cômputo do custo de produção a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar necessariamente com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento) o impôsto será devido à razão de 50% (cinqüenta por cento) da taxa prevista neste artigo e no seu § 3º reduzindo-se para 25% (vinte e cinco por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a 15% (quinze por cento), e isentando-se do pagamento quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 5.º — Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade, das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) o fornecimento a hospitais, escolas e instituições de caridade;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração elétrica.

§ 6.º — Incorrem em multa de importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 1 000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 1.º dêste artigo; e de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ ..... 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 2.º.

Art. 6.º Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica conforme quotas e critérios que forem determinados em lei especial

Art. 7º Ficam alteradas as tabelas referentes à incidência do Impôsto de Consumo, anexas ao Decreto n.º 26 149 de 5 de janeiro de 1949, nas Alíneas especificadas na Tabela I anexa a esta Lei e que dela faz parte integrante

Art. 8.º A União consignará no seu orçamento, durante dez exercícios financeiros, a partir do próximo, a dotação global ânua de Cr$ 400 000 000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para o Fundo Federal de Eletrificação

Art. 9.º Durante os dez próximos exercícios financeiros, será cobrado um adicional ao impôsto de consumo o qual será incorporado ao Fundo Federal de Eletrificação.

Parágrafo único. O adicional a que se refere êste artigo será cobrado, por verba, na própria guia utilizada para recebimentos do impôsto de consumo, conforme as taxas estabelecidas na Tabela II anexa a esta Lei e que dela faz parte integrante

Art. 10. O produto do impôsto único sôbre energia elétrica e os recursos que, de acôrdo com esta Lei, devam ser incorporados ao Fundo Federal de Eletrificação serão escriturados, como depósito, pelas repartições arrecadadoras e recolhidos em conta especial, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou ao Banco do Brasil em nome daquele.

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
2

§ 1.º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, até que entre em vigor a lei a que se refere o art. 6.º, poderá aplicar, mediante autorização do Presidente da República e por conta da União, os recursos recolhidos, à exceção dos que cabem aos Estados e Municípios, em financiamentos relativos a empreendimentos de maior urgência para produção e transmissão de eletricidade, aprovados pelo Govêrno, podendo, para êste fim, tomar ações em nome da União.

§ 2.º O Banco Nacional de Desenvolvimento, até que entre em vigor a Lei a que se refere o art. 6.º, fará aos Estados, para prosseguimento e aceleração dos respectivos programas de eletrificação, adiantamentos mediante caução das quotas que lhes vierem a caber nos têrmos dessa lei especial.

Art. 11. Ficam revogadas a alínea *a* do art. 1.º o art. 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TABELLA I

A Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a que se refere o Decreto n. 26.149, de 5 de janeiro de 1949 alterada pela Lei n. 1.748 de 28 de novembro de 1953, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PRIMEIRA

O inciso 1 da Alínea I da Tabela A fica substituido pelo que se segue:

1

Alcoômetros; odenômetros e semelhantes;

Aparelhos eletro-cirúrgicos, eletroterápicos, eletrodiagnósticos, radioterápicos e rádio-diagnósticos; aparelhos de raios X, de raios ultra-violeta e outros de alta baixa frequência, de catafórese de cauterização de diatermia, de eletrólise medicinal, termogêneos e semelhantes; aparelhos oxigenadores, de pneumotorax de pressão arterial, esfimógrafos e semelhantes; aparelhos para transfusão de sangue; aparelhos fisiotérmicos (caçarolas garrafas jarros e quaisquer outros), revestidos ou não para conservação de temperatura;

Balanças, barômetros, binóculos e bússulas;

Conta-fios, conta-passos, conta-segundos edômetros passímetros e pedômetros;

Sensímetros ou areômetros, ditafones e aparelhos semelhantes; duplicadores e semelhantes;

Enteroscópicos, entestoscópicos, esterelizadores e semelhantes; escalas dimensionais lineares (metros, trenas, etc.); grafimetros, grafômetros; gramofones vitrolas e semelhantes (exceto os elétricos) rolos e fios para os mesmos;

Hidrômetros hidrômetros ou higroscópios, hipsômetros; lentes para qualquer fim;

Manômetros máscaras para anestesia; máquinas cinematográficas e fotográficas e papel aluminado ou cloruretado para fotografia; placas e filmes fotográficos de qualquer espécie; máquinas de descascar batatas, cortar alimentos de calcular contabilizar endereçar escrever, furar, grampear e costurar papéis registrar dinheiro, selar timbrar cheques; medidores ou contadores mecontadores mecânicos; microfones, microscópicos;

Óculos, monóculos "lorgnons", "pince-nez" e suas respectivas armações; óculos de alcance; citantes;

Pantógrafos; pilha, elétricas sêcas; planimetros pluviômetros e semelhantes; planógrafos; potenciômetros;

Sextantes;

Taximetros, telêmetros; termômetros;

Velocimetros verascópios.

Impôsto de 4% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

SEGUNDA

Na Alínea I da Tabela A, acrescente-se o seguinte inciso:

4

Ampliadores de som;

Aparelhos elétricos de uso doméstico; acendedores almofadas termicas, aquecedores de água aspiradores de pó, aparelhos para massagem para ar condicionado e semelhantes; batedores para *cocktail* ou massa, bebedouros bules, caçarolas cafeteiras, chaleiras, chuveiros enceradeiras, exaustores, ferros de engomar, fogareiros fogões, frisadores e secadores de cabelos e aparelhos semelhantes; geladeiras lanternas acionadas a pilha e semelhantes; liquidificadores,

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
3

máquinas de lavar e passar roupa. radiadores de calor. rádio receptores e radiolas com ou sem dispositivo para reproducão de discos refrigeradores, sorveteiras secadores de qualquer espécie inclusive os centrifugos aparelhos de televisão torradores de fatias e semelhantes ventiladores., vibradores;

Discos para gravação de som;
Telefones fonovox e outros aparelhos para transmissão do som;

Válvulas para rádio e outros fins;
Impôsto de 4% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

TERCEIRA

Os incisos de 1, 2, letras *a*, *b* e *c*. 3 e 6, letras *b*, da alinea XIX da Tabela C ficam substituidos pelos que se seguem:

Cerveja de alta fermentação ou de fermentação e chopp:

1

	Cr$
0.20 L (1/5 de litro)	0,30
0.33 L (meia garrafa)	0.50
0,50 L (meio litro)	0,75
0,66 L (garrafa)	1,00
1,00 L (litro)	1.50

2

Aguardente em geral de qualquer modo obtida:

a) simples de graduação alcoólica até 54.º

	Cr$
0,33 L (meia garrafa)	0,50
0.50 L (meio litro)	0,54
1.00 L (litro)	0,90

b) simples de graduação superior a 54.º

As de alcoolatos de plantas e as compostas assim consideradas a "laranjinha" e outras, adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raizes ou essências, por:

	Cr$
0.33 L (meia garrafa)	0.60
0.50 L (meio litro)	0,90
0,66 L (garrafa)	1,20
1,00 L (litro)	1,80

c) as rotuladas com as denominações de armagnac arrak brandy, cognac ou conheque genebra, gin, guestecj, kirch, korch, run ou rhum. eau de vie, whisky wodka, cocktails outras internacionalmente conhecidas, que lhes possam ser assemelhadas de qualquer graduação alcoólica e, ainda, as que tiverem propriedades organoléticas e índices analíticos característicos dessas bebidas embora rotuladas sob outras denominações, bem como as compostas com substâncias aromáticas ou medicinais de uso permitido e rotuladas sob as denominações de Conhaque de Alcatrão Conhaque de Mel Conhaque de Bauru e semelhantes:

De preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou pelo importador:

I — Até Cr$ 36 00 por litro, ou seja:

	Cr$
Até Cr$ 12,00 por 0 33 L (meia garrafa)	1,20
Até Cr$ 18.00 por 0 50 L (meio litro)	1,80
Até Cr$ 24,00 por 0,66 L (garrafa)	2 40
Até Cr$ 36 00 por 1 00 L (Litro)	3,60

II — De mais de Cr$ 36,00 até 5400 por litro ou seja:

Até Cr$ 18 00 por 0 33 L (meia garrafa)	2,60
Até 27.00 por 0 50 L (meio litro)	3,00
Até Cr$ 36.00 por 0,66 L (garrafa)	4,00
Até Cr$ 54,00 por 1 00 L (litro)	6,00

III — De mais de Cr$ 54 00 até Cr$ 60 00 por litro ou seja:

Até Cr$ 30,00, por 0 33 L (meia garrafa)	4.00
Até Cr$ 45 00 por 0,50 L (meio litro)	5,00
Até Cr$ 60.00 por 0,66 L (garrafa)	8 00
Até Cr$ 90 00 por 1,00 L (litro)	12,00

IV — De mais de Cr$ 90 00 até Cr$ 150.00, por litro ou seja:

Até Cr$ 50,00 por 0.33 L (meia garrafa)	8,00
Até Cr$ 75,00 por 0,50 L (meio litro)	12,00
Até Cr$ 100,00 por 0,66 L (garrafa)	16,00
Até Cr$ 150.00, por 1,00 L (litro)	24.00

V — De mais de Cr$ 150 00 até Cr$ 210,00, por litro ou seja:

Até Cr$ 70.00 por 0.33 L (meia garrafa)	12,00
Até Cr$ 150,00 por 0,50 L (meio litro)	28,00
Até Cr$ 180,00 por 0,66 L (garrafa)	24,00
Até Cr$ 210,00 por 1,00 L (litro)	36,00

VI — De mais de Cr$ 210,00 por litro:

Por 0,33 L (meia garrafa)	20,00
Por 0,59 L (meio litro)	30,00
Por 0,66 L (garrafa)	40,00
Por 1,00 L (litro)	6,00

3

Aperitivos e bebidas semelhantes: aperitivos, amargos fernets, bitters, vinhos compostos, assim considerados os quinados vermutes terro-quinas, gemados com jurubeba e semelhantes, bem como os licores e cremes.

De preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou pelo importador:

Cr$

I — Até Cr$ 36,00 por litro, ou seja:

Até Cr$ 12,00 por 0,33 (meia garrafa)	1,20
Até Cr$ 18.00 por 0,10 L (meio litro)	1,80
Até Cr$ 24,00 por 0,66 L (garrafa)	2,40
Até Cr$ 36,00 por 1,00 L (litro)	3,60

II — De mais de Cr$ 36,00 até Cr$ 54,00, por litro ou seja:

Até Cr$ 18,00 por 0,33 L (meia garrafa)	2 00
Até Cr$ 27,00 por 0,50 L (meio litro)	3,00
Até Cr$ 36,00 por 0,66 L (garrafa)	4,00
Até Cr$ 54,00 por 1,00 L (litro)	6 00

III De mais de Cr$ 54,00 até Cr$ 90 00 por litro, ou seja:

Até Cr$ 30.00 por 0,33 L (meia garrafa)	4,00
Até Cr$ 45.00 por 0 50 L (meio litro)	6,00
Até Cr$ 60 00 por 0,66 L (garrafa)	8,00
Até Cr$ 90.00 por 1,00 L (litro)	12,00

IV — De mais de Cr$ 90.00 até Cr$ 150 00, por litro ou seja:

Até Cr$ 50.00 por 0,33 L (meia garrafa)	8,00
Até Cr$ 75 00 por 0,50 L (meio litro)	12,00
Até Cr$ 100.00 por 0.66 L (garrafa)	16,00
Até Cr$ 150,00 por 1 00 L (litro)	24,00

V — De mais de Cr$ 150,00 até Cr$ 210,00 por litro, ou seja:

Até Cr$ 70.00 por 0.33 L (meia garrafa)	12,00
Até Cr$ 105 00 por 0,50 L (meio litro)	18,00
Até Cr$ 140,00 por 0,66 L (garrafa)	24,00
Até Cr$ 210 00 por 1.00 L (litro)	36,00

VI — De mais de Cr$ 210,00 por litro ou sem preço marcado:

Por 0,33 L (meia garrafa)	20,00
Por 0,50 L (meio litro)	30 00
Por 0.66 L (garrafa)	40,00
Por 1,00 L (litro)	60,00

Vinhos:

b) Champanha e outros vinhos espumantes naturais ou gasificados:

De preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou pelo importador:

I — Até Cr$ 50,00 por litro ou seja:

Cr$

Até Cr$ 16,50 por 0 33 L (meia garrafa)	4 00
Até Cr$ 25.00 por 0.50 L (meio litro)	6,00
Até Cr$ 33.00 por 0,66 L (meia garrafa)	8 00
Até Cr$ 50.00 por 1 00 L (litro)	12,00

II — De mais de Cr$ 50,00 por litro ou sem preço marcado ou seja:

De mais de Cr$ 16,50 por 0 33 L (meia garrafa)	12,00
De mais de Cr$ 25 00 por 0.50 L (meio litro)	18 00
De mais de Cr$ 33,00 por 0,66 L meia garrafa)	24,00
De mais de Cr$ 50.00 por 1.00 L (um litro)	36 00

Tabela II

O impôsto devido por fôrça das tabelas anexas ao Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949 alterado pela Lei n.º 1.748 de 28 de novembro de 1952 e pela Tabela I da presente Lei será acrescido [illegible] baixo discriminadas, dos seguintes adicionais:

I — Aparelhos, máquinas e artefatos de metal	—
Inciso 1	5%
Inciso 2	5%
Inciso 3	50%
Inciso 4	20%

II — Armas, munições e fogos de artifício	30%
III — Artefatos de matérias de origem animal e vegetal:	
Inciso 1	10%
Inciso 2	30%
IV — Brinquedos artigos de esporte e jogos	10%
V — Cerâmica e vidro	5%
VI — Chapéus	20%
VII — Cimento e artefatos de cimento de gêsso e de pedras naturais e artificiais:	
Inciso 2	30%
Inciso 3	30%
IX — Escôvas espanadores e pincéis	10%
X — Jóias, obras de ourives e relógios:	
Inciso 1	30%
Inciso 2	10%
XIV — Tintas esmaltes vernízes e outras matérias	5%
XX — Cartas de jogar	50%
XXI — Lâmpadas elétricas ..	10%
XXIV — Fumo:	
Inciso 2	5%
XXVII — Perfumaria e artigos de toucador	20%
XXIX — Tecidos malharias e seus artefatos: passamanarias cordoalhas e linhas:	
Inciso 1	10%
Inciso 2	5%
Inciso 3	20%

MENSAGEM Nº 219-53

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências o anexo projeto de lei destinado a instituir o Fundo Federal de Eletrificação. Como já se disse eletricidade é emprêgo e produção. Justificam-se e até se impõem esforços extraordinários da Nação para vencer num período razoável a crise nacional de suprimento de energia elétrica, tanto mais que a experiência universal mostrou não se poder esperar a solução apenas do concurso do capital particular.

A vista da necessidade de mobilizar, prôpriamente recursos vultosos para êsse fim o projeto substitui o atual impôsto de consumo de energia pelo imposto único sôbre energia elétrica, estabelecido pela Constituição e a ser dividido entre a União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e prevê o reajustamento do imposto de consumo de alguns tipos de bebidas e a criação de um adicional sôbre algumas classes de artigos incorporando-se a receita correspondente, no decorrer dos dez próximos exercícios, ao Fundo Federal de Eletrificação.

As necessidades do País estão sendo estimadas cuidadosamente. Podemos ter uma idéia do seu grande vulto se tomarmos como deficit atual para atender à demanda declarada, cêrca de 1 milhão de kw de capacidade instalada e, como objetivo mínimo de um plano nacional, manter uma taxa de crescimento de 10% anual, acumulada, que tem sido aproximadamente a do período crítico que vimos atravessando. Nessas condições teríamos, mesmo conservando-se o elevadíssimo fator de carga que se verifica no Brasil, a seguinte necessidade de novas instalações em 5 anos:

Deficit atual	1.000.000
Crescimento em cinco anos	1.900.000
	kw 2.900.000

Em dez anos, mantendo-se a mesma taxa, deveríamos prover novas instalações num total de 5,9 milhões de kw.

Os investimentos globais para suprir essas necessidades de energia serão, a taxa de dez mil cruzeiros por kw, de Cr$ 29 bilhões em cinco anos e Cr$ 59 bilhões em dez anos.

Os recursos previstos em conseqüência do projeto de lei anexo proporcionarão à União e aos Estados e Municípios cêrca de 40% dêsse montante mínimo de investimentos, no primeiro quinquênio. O restante ficará para inversões privadas e outros recursos estaduais sendo de notar que, no quinquênio 1948-1952, essas fontes de financiamento se mostraram muito aquém de tal compromisso.

A estimativa é mínima visto que, com o reajustamento do fator de carga a nível normalmente mais baixo, com a instalação de fontes de energia para fomentar atividade ou seja, criar mercado, e ainda com uma taxa mais elevada da demanda efetiva, como é perfeitamente previsível as necessidades serão muito maiores. Cumpre, portanto, mobilizar os mais amplos recursos que sejam suportáveis pela economia nacional não só para atender à chamada de eletricidade, mas ainda para se antecipar a ela.

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
4

A carência de energia retarda o desenvolvimento de nossa economia e reduz a produtividade dos capitais já aplicados. A insuficiência gritante dos sistemas de fornecimento público de eletricidade obriga as indústrias a um pesado super-investimento em instalações geradoras próprias — fator que limita a iniciativa privada nacional e a entrada de capitais estrangeiros para as diversas atividades produtivas.

O esfôrço de capitalização por via fiscal, no programa de eletricidade, já que o afluxo de capital particular ou público estadual não apresenta perspectivas plenamente satisfatórias, é um caminho para atingir de um lado, maior produtividade dos capitais já investidos no Brasil e, do outro, condições mais propícias à fixação de capitais imigrantes.

Em face disso e levando em conta ainda a limitação do mercado de títulos públicos impõe-se uma solução tributária ao financiamento da imgente responsabilidade federal no programa de energia elétrica.

O Govêrno vem tomando tôdas as medidas a seu alcance para assegurar ao futuro próximo um suprimento regular de eletricidade, já que não pode resolver imediatamente um problema que demanda, pela sua natureza, recursos vultosos e um longo tempo de estudos técnicos e lentas obras de construção e montagem. As obras de Paulo Afonso foram intensificadas, inclusive com adiantamentos por conta de orçamento futuros, e apenas sofreu retardamento a entrega no estrangeiro dos equipamentos contratados. Outros empreendimentos menores têm sido lançados no vale do São Francisco e noutros pontos do país, enquanto diversos aproveitamentos hidrelétricos estão sendo estudados, em todo o território nacional. No chamado plano de reaparelhamento econômico deu-se prioridade especial para eletricidade e transportes e, dessa forma, a Comissão Mista Brasil-Estados Unidos estudou ou está estudando projetos totalizando 831 500 kw de capacidade instalada e importando em financiamento de cêrca de 148 milhões de dólares e 3 844 milhões de cruzeiros, êstes derivados em parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. Sem incluir as rêdes locais de distribuição, o custo unitário por kw instalado foi calculado em Cr$ 8 200,00.

Procurou-se, assim, atender de logo aos projetos mais urgentes ou em relação aos quais já havia estudos técnicos fundamentais.

Nos programas do petróleo e do carvão foi considerado também, como consequência, o problema da geração térmica de eletricidade.

Para facilitar a solução do problema da escassês de cambiais para as importações de equipamentos e dar bases mais sólidas à eletrificação do País, decretei a retomada e atualização dos estudos técnicos da antiga Comissão da Indústria do Material Elétrico Pesado.

Aqueles investimentos, porém, estão longe de tranquilizar o País quanto ao suprimento suficiente de eletricidade, visto que seus frutos, a serem colhidos em vários anos, não chegam para atender ao *deficit* atual de capacidade instalada.

O Govêrno, por isso, determinou, desde o início da atual gestão, que se realizassem estudos visando a balancear as necessidades do País, no presente, e a estimar as necessidades de suprimento no próximo decênio, atendendo o quanto possível às variações regionais; a examinar o conjunto dos empreendimentos privados e públicos em execução ou programados, no sentido de atender a demanda; a propiciar maior incentivo aos investimentos privados na produção e distribuição de energia elétrica; e a elaborar, por fim, o Plano Nacional de Eletrificação, em que se considerem os elementos essenciais à solução do grave problema com que se defronta a Nação nesse setor básico. Pelo desaparelhamento do corpo técnico da administração, pela delicadeza e grandiosidade da tarefa e pelas imperiosas solicitações dos programas mais urgentes é natural que tenham demorado tais estudos. Seus resultados serão objeto de outros projetos de lei que o Govêrno submeterá pròximamente à consideração do Congresso Nacional.

Necessita, antes de tudo, o País de uma lei que dê ao Govêrno recursos suficientes, a qual deve ser votada a tempo de tornar possível a inclusão, no próximo Orçamento federal, dos dispositivos pertinentes à arrecadação dos tributos e à sua vinculação ao Fundo Federal de Eletrificação.

Julga o Govêrno preferível, na fixação do impôsto único sôbre energia elétrica, de que trata o art. 15 n.º III, da Constituição, adotar-se uma taxa-

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
5

ção específica diferencial, em que se considerem os dois tipos principais de consumidores. A taxação percentual *ad valorem*, sugerida em alguns estudos da questão apresentados ao Govêrno, afigura-se inconveniente pois gravaria demasiado os consumidores hoje sujeitos a tarifas elevadas. Leva-se em conta, também, a situação dos consumidores que possuem instalações produtoras, visto como, em regra, viram-se êles compelidos a investir recursos na montagem de geradores próprios por não serem atendidos pelas emprêsas concessionárias do suprimento público. Propõe-se, por isso, a redução do impôsto a cobrar dos produtores para consumo próprio, como dos consumidores industriais em cujos custos de produção a energia elétrica participe em percentagem elevada. As isenções previstas na legislação do impôsto de consumo são ampliadas no projeto.

A destinação do impôsto único ao Plano Nacional de Eletrificação impõe-se, em face da necessidade de assegurar ao País o suprimento da energia elétrica de que carece, e implica, consequentemente, na revogação das disposições da Lei n.º 1.272-A de 12 de dezembro de 1950, que o vinculam ao Fundo Ferroviário Nacional. O reequipamento das estradas de ferro do País, ao qual atribui a maior prioridade, reclama vultosas inversões que estão em via de processar-se com recursos oriundos de outras fontes. A ampliação do suprimento nacional de energia elétrica constitui empreendimento de natureza fundamental, inclusive para possibilitar a execução do programa de eletrificação ferroviária. Dessa forma, a medida ora proposta se ajusta adequadamente à política oficial de transportes.

Com a criação do impôsto único, extinguir-se-á a cobrança do atual impôsto de consumo e, por fôrça da Constituição ficará vedada qualquer imposição fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A União as Unidades Federadas e os Municípios passarão a dispôr da nova fonte de recursos tributários, para aplicação em empreendimentos relativos a eletricidade, nos têrmos de lei federal posterior.

Parece ao Govêrno que não se deve perturbar e retardar a votação da lei sôbre recursos com a discussão dos critérios de distribuição das quotas entre os Estados e Municípios – questão que naturalmente demandará mais demorado exame pelo Congresso.

Não se afigurando suficientes os recursos financeiros mobilizáveis através do impôsto único sôbre energia elétrica, o projeto prevê o reajustamento do impôsto específico sôbre alguns tipos de bebidas, levando em conta não só que sua incidência vem se reduzindo com a elevação dos preços de venda, mas também que se trata de produtos não essenciais e que gravam nossa pauta de importações. A majoração dêsse impôsto compensará, pelo menos em parte substancial, o compromisso orçamentário previsto, para os próximos dez exercícios financeiros.

O adicional igualmente proposto, para diversas alíneas do impôsto de consumo, implica em vinculação de recursos tributários por período idêntico, sem prejuízo da receita normal. O Govêrno considera que o novo encargo fiscal é perfeitamente suportável e se justifica em face da necessidade premente em que se encontra o Poder Público de fazer face à carência de energia elétrica cuja debelação constitui empreendimento da mais elevada importância para o fortalecimento e a expansão da economia nacional e para o próprio confôrto dos contribuintes. Salvo no caso das bebidas já mencionado [illegible] alteração é sugerida em relação à incidência fixada na lei atual para o impôsto de consumo. A criação de um novo inciso na Alínea I consiste em simples desdobramento do atual inciso I, para possibilitar a adoção de adicional mais elevado em relação aos aparelhos elétricos de uso doméstico. A criação do adicional referente aos cigarros não afetará em nada os preços, pois apenas virá corrigir em parte a liberalidade fiscal contida no reajustamento do tributo pôsto em vigor com a Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Esses, os fundamentos do projeto de lei que ora é submetido à consideração do Congresso Nacional, no concernente à mobilização de recursos financeiros públicos destinados a prover o País de energia elétrica. Quanto à aplicação dêsses recursos ao Govêrno parece preferível seja o assunto considerado em face dos objetivos específicos a atingir através do Plano Nacional de Eletrificação, em elaboração.

A situação premente em que se encontram algumas regiões do País e a

necessidade de se iniciarem ou acelerarem obras cuja prioridade se afigura indiscutível qualquer que seja o Plano Nacional aprovado; bem como a conveniência de se realizarem estudos técnicos indispensáveis ao aproveitamento futuro de fontes produtoras de energia elétrica – levaram o Govêrno a propor seja o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico incumbido da gestão do Fundo Federal de Eletrificação até a aprovação do Plano. A lei autorizará o Banco a aplicar os recursos do Fundo Federal em financiamentos relativos a empreendimentos de maior urgência para a produção e transmissão de eletricidade aprovados pelo Govêrno. Com essa medida evitar-se-á que tal como está ocorrendo com os recursos fiscais destinados ao programa do petróleo fique imobilizado o Fundo Federal de Eletrificação até a aprovação do Plano Nacional Demais, a função a atribuir transitòriamente ao referido banco conduna-se com as suas atribuições permanentes.

Idêntica medida se sugere em relação à parte do impôsto sôbre energia elétrica pertencente aos Estados, que poderá ser aplicada mediante adiantamentos concedidos pelo Banco, até que a lei especial regule a matéria

Ao submeter à consideração de Vossas Excelências êste projeto de lei desejo assinalar que as medidas ora propostas ao Legislativo e as que dentro em breve lhe serão submetidas, sôbre o programa de eletrificação se entrosam numa política geral de energia, cujos programas relativos ao carvão mineral e ao petróleo, encaminhados em mensagem de 1951, estão sendo considerados pelo Congresso Nacional O Plano Nacional de Eletrificação deverá consistir num conjunto de empreendimentos orgânicamente programados cuja execução dev eser escalonada conforme a prioridade imposta pelas necessidades nacionais e pela limitação dos recursos a inverter

Nos estudos a que procede o Govêrno está considerando devidamente as contribuições proporcionadas pelos órgãos oficiais que se têm ocupado da matéria e levando em conta os ensinamentos contidos nos vários projetos em curso no Congresso, quer os de finalidades amplas quer os de objetivos restritos A proposta anexa contém mesmo disposições sugeridas por alguns dêsses projetos.

A atenção que assim vem dedicando o Congresso ao problema do suprimento nacional de energia elétrica permite ao Govêrno esperar pronta acolhida ao projeto anexo que, com os aperfeiçoamentos introduzidos pela sabedoria dos representantes do povo, proverá os recursos básicos, a partir de 1954, a um programa de fundamental interêsse para o futuro do Brasil.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1953. – *Getúlio Vargas.*

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Senhor Presidente e demais membros da Comissão de Transportes.

O presente processo foi distribuido a mim antes de entrar em regime de urgência. Naquela ocasião havia sugerido a sua juntada ao processo em que esta Comissão aprovou um substitutivo a três projetos referentes ao desenvolvimento da industria de energia elétrica e que foram apresentados, respectivamente, pelos ilustres deputados Rodrigues Seabra, Lafayette Coutinho e Coutinho Cavalcanti. Entretanto, a urgência aprovada pelo plenário alterou a tramitação, pois não mais justifica um estudo demorado do assunto, efetuando a comparação com outros estudos similares.

A criação do Fundo Federal de Eletrificação, que é o objetivo precipuo do presente projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, é uma parte do mencionado substitutivo que mereceu a aprovação desta Comissão. Assim, em princípio, coerente com o ponto de vista já firmado, parece-me que a tese do projeto de lei em aprêço merece a aprovação desta Comissão.

A receita do referido Fundo e constituida de duas partes principais: o impôsto único sôbre kwh, criado com a presente lei, de acôrdo com o que estabelece a Constituição, e uma dotação orçamentária anual de ..... Cr$ 400 000 000,00. O impôsto criado incide sôbre o kwh consumido, na base de Cr$ 0,20 para o consumo de luz e Cr$ 0,10 para o de fôrça. E' arrecadado pelas organizações que cobram as contas de fornecimento de energia elétrica, e mseguida recolhido às repartições arrecadadoras federais dentro de 20 dias dos recebimentos. Dai é depositado no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, ou no Banco do Brasil, em nome do primeiro

A fim de fazer face à despesa de Cr$ 400.000.000,00 constante do or-

çamento da União, são feitas alterações nas tabelas do impôsto de consumo e criado um adicional ao mesmo impôsto. Simultâneamente ficam abolidos taxas e impostos sôbre energia elétrica, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

O mecanismo imaginado, bem como a incidência da tributação, é inspirado na legislação que rege o Fundo Rodoviário Nacional, que tão *bons* resultados vem dando e, portanto, também merece aprovação.

O rateio do Fundo Federal de Eletrificação é, na presente lei, regulado pelo art. 6.º, que fixa uma divisão preliminar na base de 40% para a União e 60% para os Estados e Municípios (ainda de modo análogo ao Fundo Rodoviário) e declara que as futuras cotas e critérios serão determinados em lei especial futura. Até êsse ponto o projeto de lei não padece de nenhuma providência que seja inconveniente e, portanto, poderá ser aprovado.

Segue-se o art. 10, cujo texto também merece aprovação. Entretanto, os parágrafos 1.º e 2.º, em última análise, permitem a aplicação do Fundo Federal de Eletrificação antes da regulamentação legal prevista pelo art. 6.º Aprovando-os, o Legislativo estaria transferindo para o Executivo uma atribuição que lhe compete. Realmente, há medidas essenciais a serem tomadas para a boa aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento da indústria de energia elétrica, tais como: – existência de um plano nacional de uma rêde de suprimento de energia elétrica e de planos estaduais; modalidades possíveis e convenientes de fomentar o aumento da energia elétrica disponível, sem prejuízo dos planos; critérios para o rateio entre os Estados e Municípios dos 60% que lhes pertencem; conveniência em adaptar à quota constitucional que pertence aos municípios em uma aplicação regional, como exige a boa técnica da instalação de centrais elétricas, etc... medidas tôdas que cabem dentro de um diploma a ser aprovado pelo Legislativo e que não devem ser transferidas, nem mesmo temporàriamente ao Executivo. Por isso, parece-me que os parágrafos 1.º e 2.º do art. 10 devem ser substituídos por um único que determine que o Fundo ficará depositado no Banco de Desenvolvimento Econômico, até que seja aprovada a lei especial a que se refere o artigo 6.º do projeto de lei apresentado.

CONCLUSÃO

Opino pela aprovação do projeto de lei apresentado, com as seguintes emendas:

1.ª) Supressão dos parágrafos primeiro e segundo do art. 10.

2.ª) Inclusão de um parágrafo único no art. 10, assim redigido:

"A receita do Fundo Federal de Eletrificação ficará depositada em conta especial no Banco de Desenvolvimento Econômico, para ter aplicação de acôrdo com a lei especial prevista no art. 6.º á desta lei".

Sala "Paulo de Frontin", em 15 de julho de 1953. — *Vasco Filho*, Presidente. — *Saturnino Braga*, Relator. — *Vasconcelos Costa*. — *Mauricio Joppert*. — *Mendonça Júnior*. — *Rondon Pacheco*. — *Willy Fröhlich*. — *Ostoja Roguski*. — *Benedito Vaz*. — *Lafayette Coutinho*. — *Walter Sá*. — *Henrique Pagnoncelli*.

À Comisão aprovou o parecer.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

RELATÓRIO

Vem às nossas mãos para a devida análise o Projeto n. 3.204-53, que "institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energi elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e da outras providencias".

Inicialmente cumpre esclarecer, originai-se mesmo da Mensagem número 219-53 do Sr. Presidetne da República e tem o plenário da Casa lhe concedido regime de urgência, em face à relevância da matéria e premente necessidade da criação do fundo.

O grau de importância do problema pode ser aquilatado, independentemente do conhecimento que dêle se tem todos os dias, pela simples leitura da justificação do projeto constante da Mensagem do Poder Executivo, na qual é demonstrada a absoluta necessidade de serem instituidos os meios, que possibilitem vencer a grave crise, que atravessa a Nação no suprimento de energia elétrica.

Lògicamente terão de ser mobilisados recursos de excepcional vulto, pôsto que o *deficit* no momeno para aten-

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
6

der à demanda declarada, já é da ordem de um milhão de kilowats de capacidade instalada, devendo elevar-se a dois milhões e novecentos mil kw no próximo quinqüênio, se fôr considerada uma previsão minima de crescimento anual de dez por cento.

Êsse *deficit* cresce assustadoramente para cinco milhões e novecentos mil kw, se mantida a mesma taxa de crescimento, fôr considerado o dôbro do tempo, ou seja um periodo de dez anos.

Tomando o custo médio de dez mil cruzeiros por kw. instalado, teremos necessidades de inversões, para realizar um programa que acompanha a demanda estimada de energia elétrica, no montante de vinte e nove ou cinqüenta e nove milhões de cruzeiros, conforme se considere o espaço de tempo de um lustro ou de um decênio.

A fria expressão destas fantasticas cifras, permite avaliar o gigantesco esfôrço financeiro que deverá ser dispendido para a concretização de um programa de base, capaz de afastar a séria ameaça qeu paira sôbre o desenvolvimento industrial do pais

Assim, para o solucionamento da questão, o projeto enviado estabelece a substituição do atual impôsto de consumo de energia pelo impôsto único sôbre energia elétrica, o reajustamento do impôsto de consumo de algus tipos de bebidas e a criacão de um adicional sôbre certa classe de artigos, pelo periodo de dez anos, além de uma dotação orçamentária especifica de quatrocentos milhões de cruzeiros anuais durante igual periodo.

Êsses recursos deverão proporcionar nos primeiros cinco anos cêrca de 40% dos investimentos reclamados, ficando o restante a cargo da iniciativa privada e de outros recursos estaduais.

Adiante a Mensagem examina diversos aspectos da insuficiência no fornecimento de energia elétrica, registrando o fato de não ser satisfatório o afluxo de capital privado e público estadual a êsse importantissimo setor econômico razão pela qual é o Govêrno forcado a utilizar a via fiscal.

De fato, sanada essa carência, não só se teria uma maior produtividade nos capitais já instalados no Brasil, como também se estabeleceriam condições mais favoráveis à fixação de capitais imigrantes.

Depois de assinalar o vivo interêsse do Govêrno no assunto, quer intensificando as obras de Paulo Afonso, quer lançando outros empreendimentos menores, em diversos pontos do pais, quer ainda dando prioridade especial, no denominado plano de reaparelhamento econômico, aos problema de energia elétrica quer, finalmente, decretando a retomada e a atualização dos estudos tecnicos da antiga Comissão da Industria do Material Elétrico Pesado, declara que, não sendo essas medidas suficientes para obtenção do suprimento de eletricidade reclamada, foram determinados, desde o inicio da atual gestão presidencial, estudos que conduzissem ao encontro de uma fórmula capaz de resolver o momentoso assunto.

Assim ,foram efetuados importantes estudos, que englobam o balanço das necessidades presentes no pais e a estimativa provavel das demandas futuras, no periodo de dez anos, o exame do conjunto de empreendimentos privados e públicos em execução ou programados no sentido de atender à demanda, e finalmente o modo de propiciar maior incentivo aos investimentos privados na producão, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Êsses estudos visaram em última análise a elaboracão de um Plano Nacional de Eletrificação, em que serão considerados todos os elementos essenciais, à solução do grave problema, com que se defronta a Nação, nesse setor básico de sua economia. Entretanto a magnitude da tarefa e desaparelhamento em que se encontra o corpo técnico da administracão, tem retardado a feitura do mesmo, que deverá, em futuro próximo ser submetido à apreciação do Congresso.

No momento, julga o Govêrno fundamental já estar aparelhado no próximo exercicio financeiro, com recursos suficientes, advindos das modificações tributárias já assinaladas e que deverão constar do próximo orçamento federal.

Em seguida a Mensagem faz o exame do texto do projeto, iniciando-o pelas razões que levaram o Poder Executivo a adotar, na fixacão do impôsto único sôbre a energia elétrica, uma taxa especifica diferencial para os dois grupos principais de consumidores, ao invés de uma taxacão percentual *ad-valorem*, que considera onerar demasiadamente os consumidores, tendo em vista as altas tarifas de hoje.

E' acentuado que são favorecidos, com uma bonificacão de cinqüenta por cento do impôsto, os consumidores que possuem instalações próprias, visto como, em regra geral, foram forcados a fazê-las pela insuficiência de supri-

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
7

mento por parte das emprêsas concessionárias. Tambem são beneficiados com uma apreciável redução ou mesmo com a isenção total do impôsto, os industriais em cujas manufaturas e energia eletrica participe em percentagem elevada do custo da produção.

Atendendo ser o impôsto único utilisado no Plano Nacional de Eletrificação, é óbvio que fica revogado o disposto na Lei n. 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, que o vincula ao Fundo Ferroviário Nacional. Os vultosos investimentos necessários, ao tão reclamado reequipamento do parque ferroviario brasileiro .advirão de outras fontes, uma vez que a própria execução do programa de eletrificação das estradas de ferro, depende de uma substancial ampiação nos suprimentos de energia elétrica.

E' observado que a criação do novo tributo, implica, nos têrmos da Carta Magna na revogação das imposições fiscais, por ventura estabelecidas pelos Estados e Municipios, os quais passarão a dispor da nova fonte de recursos nos empreendimentos relativos à eletricidade. Julga. entretanto, o Govêrno, que seria desaconselhável retardar a instituição do impôsto único, com o exame possivelmente, demorado do criterio da distribuição das cotas entre os Estados e Municipios.

Considerando não serem suficientes os recursos obtidos através do impôsto único, é proposto o reajustamento do impsôto incidente sôbre certos tipos de bebidas que deverá contribuir substancialmente para a cota que o orçamento da União reservará anualmente para o Fundo, durante um decênio, bem como do adicional a ser estabelecido por igual periodo de tempo. em diversas alineas do impôsto de consumo

Relativamente à aplicação dêsses recursos julga o Poder Executivo que seja o assunto examinado em face dos objetivos especificos a atingir pelo Banco Nacional de Eletrificação. No entanto, dada a premente situação em que se encontram algumas regiões do País e a necessidade imediata de serem iniciadas ou concluidas obras do maior interêsse nacional, assim como a conveniência de serem de logo feitos os estudos especialisados do aproveitamento futuro de fontes produtoras de eletricidade, propõe o Govêrno seja incumbido o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico da gestão do Fundo Federal de Eletricidade até a aprovação da lei que estabelece o Plano.

Além disso é ainda sugerida a aplicação do Fundo Federal em empreendimentos de energia elétrica que forem considerados da maior urgência e eprovados pelo Poder Executivo. Igual medida é atribuida com a relação a parte do impôsto único correspondente aos Estados e Municipios, mediante adiantamentos concedidos pelo Banco até que a lei especial regule a matéria.

Finalmente é reafirmada a intenção do Executivo de enviar pròximamente ao Parlamento o Plano Nacional de Eletrificação, que deverá consistir num conjunto de empreendimentos orgânicamente programados, cuja execução deve ser escalonada conforme a prioridade imposta pelas necessidades nacionais e pela limitação dos recursos a inverter.

PARECER

A utilização crescente da eletricidade, como forma de energia, levou, ràpidamente, a sua produção, a um lugar de destaque, constituindo-se, como um dos setores básicos de maior importância para economia das nações.

Na realidade o progresso industrial nos diversos paises pode ser avaliado pelo respectivo consumo de um determinado grupo de produtos e utilidades ,entre os quais avultam pela importância o petróleo, a borracha, o aço e a energia elétrica.

E' do dominio público o esfrço dispendido por todos os governos, no sentido do rápido aument das disponibilidades de energia eletrica, visto como hodiernamente a industrialização em larga escala, com ela caminha paripassu.

No Brasil, o problema assumiu nos últimos anos um aspecto alarmente, pois as novas inversões feitas pelos sistemas de ornecimento público de eletricidade, não acompanharam de modo algum, as necessidades crescentes de energia. Essa carência traduz-se pela obrigatoriedade em que fica a indústria de construir instalações geradoras próprias [illegible]-se êsse pesado Investimento [illegible] um fator de desestimulo à iniciativa privada nacional e ao interêsse na aplicação em atividades produtivas, de capitais estrangeiros.

Compreende-se assim as razões que levaram êsse assunto de tão grande interêsse e atualidade a constituir-se

desde a algum tempo, como um dos motivos das [illegible] para todos os círculos [illegible].

Neste Parlamento, no começo da presente [illegible] foram apresentados diversos projetos versando sôbre o transcedente problema. Três dêles, a seu [illegible] referidos foram pela Mesa anexados, e encontram-se em nossas mãos para emitir parecer. Faço aqui uma rapida digressão, para abordar, embora [illegible] importantes proposições.

A primeira, da lavra do eminente Deputado [illegible] cria a Coordenação Federal de Energia Elétrica, a segunda, de autoria do esclarecido Deputado Lafayete Coutinho, cria o Instituto Nacional de Energia Elétrica e, finalmente, a terceira encaminhada pelo [illegible] Coutinho Cavalcanti, cria o Fundo Nacional de Eletrificação e dá outras providências.

Tôdas acham-se magnificamente justificadas, cumprindo entretanto destacar as duas preliminar e discriminativa – do nobre autor da primeira proposição, onde é examinado com segurança o aspecto tecnico da formação de uma rêde nacional de suprimento de energia elétrica e positivado quando se torna oportuna uma providência governamental, regulando a produção e distribuição da fôrça e luz.

Na douta Comissão de Transportes, para onde foram remetidos êsses projetos após o favorável exame preliminar de sua constitucionalidade e juridicidade, o ilustre Deputado Saturnino Braga, houve por bem, depois de minucioso estudo dos esmos, refundi-los num substitutivo, que mereceu a aprovação dos preclaros membros daquele órgão técnico.

Embora cada uma desas proposições aborde especificamente uma parte do complexo problema da energia elétrica - Rodrigues Seabra – Planejamento – Lafayete Coutinho – Administração – e Coutinho Cavalcanti – Recursos, tôdas elas tratam e, particularmente, a última, como é lógico, do aspecto financeiro. Igual proceder tem o substitutivo Saturnino Braga, uma vez que êle sintetiza os referidos trabalhos.

Como o projeto enviado pelo govêrno estabelece as fontes donde advirão os recursos necessários para o solucionamento parcial da questão, parece oportuno, indicar aqui, as fórmulas sugeridas nas proposições anteriormente apresentadas e no substitutivo da Comissão de Transportes.

O projeto Rodrigues Seabra institui a criação do Fundo de Eletrificação Nacional, alimentado por um tributo a ser pago pelas emprêsas que exploram a indústria de energia elétrica e correspondente a três por cento do que elas arrecadam.

O projeto Lafayete Coutinho determina que constituirão receita do Instituto Nacional de Energia Elétrica: a) o fundo de energia elétrica, formado por cinco por cento da receita global da União durante o período de quinze anos, sendo criada para cobrir essa despesa, uma taxa de energia elétrica, cobrada sob a forma de adicional [illegible] sôbre os consumos; b) dotações orçamentárias [illegible] e produto de operações, receita de serviços e rendimentos patrimoniais do Instituto; d) rendas não previstas.

O projeto Coutinho Cavalcanti prescreve a criação do Fundo Nacional de Eletrificação e a organização de uma sociedade anônima com capital ilimitado, da qual serão acionistas todos os consumidores, os quais pagarão uma taxa de vinte centavos por kw consumido, recebendo uma ação da companhia cada vez que o total das contribuições atingir cem cruzeiros.

Finalmente, o substitutivo Saturnino Braga cria o Fundo de Eletrificação Nacional, constituído das seguintes fontes: a) quantia correspondente a três por cento das importâncias arrecadadas pelas emprêsas fornecedoras de energia elétrica; b) impôsto de consumo relativo à eletricidade; c) taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística para exploração de energia elétrica d) impôsto de cinco centavos por kw-hora consumido a ser pago por aqueles cujo gasto seja superior a cem kw mensais.

Após essas ligeiras considerações sôbre os projetos apresentados e antes de entrar na análise da proposta governamental, parecem oportunas ainda algumas palavras sôbre aspecos gerais do problema do fornecimento de energia elétrica no país.

Consoante os últimos dados estatísticos, a potência instalada em 31 de dezembro do ano findo, atingida a dois milhões e oitentos miôiocf.. dois milhões e oitenta mil kw, já

computado o quantitativo correspondente às instalações para consumo próprio registradas.

Ora, segundo os estudos já efetuados pelo Govêrno, através da equipe que vem elaborando o futuro Plano Nacional de Eletrificação, os suprimentos de energia reclamada já acusam um *deficit* de um milhão de kw instalados, e levando em conta o crescimento natural da demanda, pode-se prever, que em 1965 já tenha êle atingido aproximadamente seis milhões de kw.

Impõem-se assim providências imediatas, no sentido de serem projetados e instalados neste próximo decênio, usinas com a referida capacidade de fornecimento.

No entanto, as obras em andamento e os projetos em estudo, inclusive os de ampliação das instalações existentes, não fornecerão siquer um milhão de kw, significando por conseguinte que cêrca de cinco milhões de kw deverão ser, ainda nesse período, estudados e obtidos, a fim de ter um término a atual crise de suprimentos de energia elétrica.

Ocorre que na base do atual custo de instalação de kw, êsses investimentos deverão ascender à impressionante cifra de cinqüenta bilhões de cruzeiros, o que por si só já representaria um óbice apreciável. Entretanto, não só êsse difícil problema financeiro deve encontrar solução; igualmente terão de ser obtidos empréstimos externos para o custeio das compras do material não fabricado no Brasil e fomentada no país a produção de grande parte do equipamento necessário à realização das obras, como sejam, geradores pesados, transformadores, cabos para alta voltagem, etc.

Torna-se, portanto, imprescindível encorajar o capital privado a aplicações relativas à produção, transmissão e distribuição de energia e à indústria de material elétrico.

E' claro que o Govêrno, embora fazendo face a vultosos gastos no seu programa de reaparelhamento e expansão em outros setores econômicos de idêntica importância para o país, deverá exercer uma ação supletiva, dado não ser previsível que o afluxo do capital privado seja suficiente para cobrir no prazo hábil o extraordinário montante dos investimentos reclamados.

Observe-se aqui, exigir a atual conjuntura modificações fundamentais nas diretrizes seguidas até agora pela nossa legislação sôbre energia elétrica. De fato a causa fundamental da presente carência nos suprimentos de eletricidade reside na falta de preservação e remuneração do capital das emprêsas de energia elétrica. Não será possível pensar em obter novos recursos oriundos do capital privado, dentro das atuais normas de limitação de lucros, em função do valor inicial do investimento.

Essa política de baixos proventos para remuneração das inversões feitas no país, no setor da produção e distribuição da eletricidade, tem a sua origem na tese de que a energia elétrica deve ser baratíssima, de modo a permitir o surto industrial.

Embora concordando, em princípio, que o preço unitário de energia deva ser tão baixo quanto o permitam as condições específicas de cada região, não se podem aceitar as reduções exageradas nas margens de lucros, às quais desestimulam totalmente novos investimentos, tornando-se um decisivo fator negativo.

Na verdade o que a Nação necessita fundamentalmente é possuir um fornecimento regular e abundante de energia elétrica, pois o seu preço se reajustará natural e progressivamente à medida que baixar o custo de produção.

Sustentar tese oposta é fazer demagogia, é contrariar os superiores interêsses nacionais, é legar às gerações vindouras um lamentável exemplo de imprevidência e incapacidade na resolução de um dos mais graves problemas brasileiros.

E' bem de ver não significarem estas palavras um incentivo ao estabelecimento de tarifas elevadas, mas apenas um ponto de vista favorável à fixação de valores que fomentam o interêsse particular por inversões de tão transcendente importância para o desenvolvimento econômico do país.

Além destas apreciações cabe ainda aqui um rápido exame da atual conjuntura brasileira no que se relaciona à tributação vigente.

O Anuário Estatístico Brasileiro de 1952, publicado pelo IBGE, assinala que a receita arrecadada do país, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, elevou-se de 3.503 milhões de cruzeiros em 1931, para 8.969 milhões em 1941, atingindo em 1951, mais de 55.377 milhões. Se fôr observado que a parte dessa renda proveniente de impostos foi, no último ano citado, de 44.941 milhões de cruzeiros

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
8

e que no mesmo exercício financeiro, os Institutos de Previdência e as Caixas de Aposentadorias arrecadaram 11.446 milhões, verifica-se que os tributos pagos pelos contribuintes naquele ano fiscal alcançaram quantia superior a 56 337 milhões de cruzeiros ou seja quase 30% da renda nacional.

Temos assim um aumento crescente na parcela da renda nacional que alimenta as entidades da pública administração, verificando-se por outro lado um *deficit* quase constante nos balanços da União e das unidades federadas, o que bem demonstra a extraordinária majoração sofrida pela despesa.

Ora, a crescente arrecadação assinalada origina-se não só no aumento vegetativo da receita — face à elevação dos preços e das rendas dos contribuintes — e na melhoria do aparelhamento arrecadador, mas também na crescente pressão tributária, quer pelo aparecimento de novos encargos fiscais, quer pelo aumento dos já existentes.

O Conselho Nacional de Economia, na sua Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil em 1952, assinalou que, atendendo a presente conjuntura, na necessidade de uma hierarquização dos investimentos públicos, não só para facilitar o Estado a resolução dos problemas mais urgentes da coletividade, como principalmente para evitar que correndo a socialização dos empreendimentos capazes de atrair capitais particulares, deixe de atender, na extensão e profundidade em que se fazem precisos, os inúmeros campos de atividade puramente estatal ainda a serem desenvolvidos satisfatòriamente em nosso país, que estão fora do âmbito da ação particular, por natureza ou condições a tais campos peculiares.

Estas considerações avultam de significação quando se atenta ao fato do projeto governamental propor aumentos tributários que deverão totalizar perto de doze bilhões de cruzeiros dentro do próximo quinqüênio ou seja um acréscimo de arrecadação superior a dois bilhões de cruzeiros anuais. Acresce ser a referida importância destinada a cobrir apenas uma parte das necessidades reclamadas, ficando a restante a cargo da iniciativa privada. Ora, como já foi anteriormente assinalado, as atuais tarifas são consideradas insuficientes como remuneração dos capitais investidos e com mais razão incapazes de permitir a formação de reservas necessárias a grandes investimentos. Daí se conclui que a expressiva majoração que sofrerá o preço da energia elétrica, face à criação do impôsto único nas bases sugeridas pela proposta governamental, acarretará mais um real embaraço no incremento da iniciativa particular, visto como o estabelecimento de tarifas satisfatórias importa num duplo aumento referente a uma melhor remuneração para os investimentos e o relativo ao novo impôsto.

Feitos êstes sucintos comentários sôbre o assunto, passemos ao exame do projeto enviado, analisando sucessivamente os diversos artigos que o compõem.

O artigo primeiro estabelece a criação do Fundo Federal de Eletrificação e as finalidades a que o mesmo se destina. Parece pacífica a tese adotada do estabelecimento de um fundo especial, para atender aos encargos relativos ao solucionamento do problema de energia elétrica, no que tange à ação do poder público, tendo em vista os satisfatórios resultados obtidos com a aceitação dessa diretriz, em outros setores da administração. Entretanto, quanto à denominação do Fundo julgamos mais harmônica com a dos já existentes — *verbi gratia* — os Fundos Rodoviário e Ferroviário — a de Fundo Nacional de Eletrificação.

O artigo segundo dá a composição da receita do Fundo, inscrevendo as seguintes parcelas — *a*) parte da União no impôsto único sôbre energia elétrica e demais recursos estabelecidos na mesma lei; *b*) dotações consignadas no orçamento da União; *c*) rendimentos de depósitos e aplicações do próprio Fundo; *d*) recursos provenientes de outras origens.

A formação da receita do Fundo de Eletricidade é, provàvelmente, o mais importante aspecto do presente projeto de lei.

Para cobrir as necessidades financeiras reclamadas, numa base inicialmente prevista de quarenta por cento, a proposta governamental estabelece como parcelas constitutivas do Fundo:

I — A parte da União no impôsto único sôbre energia elétrica, cujo exame específico será feito, quando do estudo do artigo quinto do projeto.

II — O produto da arrecadação correspondente a diferentes adicionais, oscilando entre cinco e cin-

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
9

qüenta por cento a serem acrescidos sôbre o impôsto de consumo relativo aos artigos abrangidos pelas alíneas I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XIV, XX, XXIV, XXVII e XXIX.

III — Uma dotação orçamentária ânua de quatrocentos milhões de cruzeiros pelo período de um decênio, sendo esta compensada em sua quasi totalidade por aumentos variáveis entre vinte cinco e cento e cinqüenta por cento na incidência do impôsto de consumo sôbre os incisos, I, 2 letras *a*. *b* e *c*, 3 e 6 letra*b*„ da alínea XIX da Tabela "C' .

Registre-se que são desembaraçados do inciso 1, da alínea 1, da tabela A, da lei de impôsto de consumo, constituindo-se num inciso 4, os aparelhos elétricos de uso doméstico e de som etc. de modo a ser permitido sôbre os mesmos um adicional mais elevado.

Cabe aqui observar que dados fornecidos no curso dêstes últimos dias, pelos assessores técnicos da Presidência da República elaboradores do projeto de lei, em análise, permitiram organizar o quadro abaixo, relativo à arrecadação prevista para o Fundo Federal de Eletrificação, levando em conta os seus elementos formativos preponderantes.

ESTIMATIVA DA RECEITA DO FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO

ÍTENS	1954	Quinqüênio 1954 — 1958	Decênio 1954 — 1963
Impôsto único sôbre a energia elétrica (40%) . .	440	2.700	7.098
Adicional do impôsto de consumo	624	3.537	8.384
Dotação orçamentária	400	2.000	4.000
Total	1.464	8.237	19.482

Um simples exame dessas cifras permite verificar que, tendo em vista o crescimento natural da demanda e levando em conta os planos aprovados, êstes recursos corresponderão a cerca de trinta e oito por cento das inversões necessárias. Se, entretanto, for considerada a parte do impôsto único correspondente aos Estados Distrito Federal e Municípios essa percentagem eleva-se para cinqüenta e oito por cento, como se vê no quadro seguinte:

ESTIMATIVA DA RECEITA DO IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE ELETRICIDADE

Parcela da União 40%	440	2.700	7.098
Parcela dos Estados, Distritos Federal e Municípios 60%	660	4.049	10.648
Total	1.100	6.749	17.746

Assim as fontes sugeridas proporcionarão na realidade uma maior margem à ação governamental, visto como a revisão agora efetuada na futura receita, apresenta índices mais altos que os primitivamente calculados.

É oportuno neste momento fazer uma referência aos estudos que vinham sendo processados no Ministério da Fazenda, relativos a algumas modificações na vigente lei do impôsto do consumo e que, posteriormente, foram aproveitados pelos técnicos daquela Secretaria de Estado, na elaboração de um substitutivo ao projeto do Fundo Federal de Eletrificação.

Êsse trabalho a par de algumas modificações em diversos artigos do projeto primitivo, altera em grande parte a composição proposta para o Fundo substituindo as parcelas referentes aos adicionais e a dotação ânua de 400 milhões de cruzeiros, por uma consignação orçamentária anual, durante um período de um decênio, de montante nunca inferior a 7% da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior.

Para fazer face a essa parcela, que será destacada da arrecadação normal do impôsto de consumo e que no próximo exercício é fixada prèviamente em 800 milhões de cruzeiros, o substitutivo apresenta as seguintes modificações no citado tributo:

I — Inciso 3 da alínea I da Tabela "A" relativo a automóveis de passeio excetuado os "jeeps", onde o acréscimo vai além de 200% nos preços superiores a cem mil cruzeiros;

II — Alínea XVI em que o tributo sofre apenas um apequena modificação;

III — Alínea XVII cujo impôsto se reduz para os níveis de preço até dois mil cruzeiros e se eleva para os de preço superior a essa quantia até a taxa de 10% para os de preço acima de dez mil cruzeiros. (Passam a ser incluídos nesta categoria os objetos de som, televisão, máquinas elétricas, etc., que na lei vigente figuram no inciso I da alínea I);

IV — Alínea XIX — bebidas — onde é considerável a alta da tributação, havendo casos de mais de 400%;

V — Alínea XXIII, em que não há propriamente aumento e sim nova modalidade de taxação.

Embora deixando a douta Comissão de Finanças o estudo geral das modificações apresentadas à lei do impôsto de consumo pelos técnicos do Ministério da Fazenda e as quais com poucas alterações serão aproveitadas no substitutivo que iremos apresentar, julga-se necessário tecer alguns comentários sôbre as referidas sugestões, que se relaciona com as fontes de que serão hauridos os novos recursos.

O exame das alterações apresentadas pelo Ministério da Fazenda permite verificar que, praticamente, os duzentos milhões de cruzeiros serão oriundos das modificações atinentes à taxação dos automóveis, das bebidas e, em parcela insignificante dos móveis.

Ficam assim excluídos da ajuda que todos deveriam prestar ao Fundo de Eletrificação, muitos produtos cuja contribuição seria das mais oportunas, como as peles e os agasalhos de luxo, os artigos de jogos, os perfumes, as jóias, os objetos de ornamento, as armas, as munições os fogos de artifício, etc.

Acresce que reduzindo o campo tributável, os aumentos têm que sofrer um maior gravame chegando a atingir nos refrigerantes a 400% embora estes e a cerveja, aliás, também bastante onerada, sejam artigos populares.

Cabe aqui focalizar ainda um aspecto muito importante do aumento de taxação das bebidas, que é o da inexistência de definição no projeto, do que seja preço de venda da fábrica. Essa definição aliada ao fato das variadas modalidades de negócio que se prestam as bebidas, como adiante detalharemos, pode acarretar que o tributo apresente ainda maiores percentagens de aumento, uma vez que a fiscalização do impôsto poderá pretender que o preço posto fábrica, inclua as garrafas e caixas com que os produtos são as vezes faturados.

A dificuldade é bastante grande em especificar o que deva ser tributado, atendendo as seguintes modalidades que apresenta o negócio de bebidas:

a) o fabricante vende sòmente o líquido, exigindo a devolução do vasilhame e do material de transporte no ato da entrega do produto;

b) o comerciante vende o líquido, a garrafa e a embalagem;

c) o negociante vende o líquido, a garrafa e a embalagem, mas exige a devolução da garrafa e da embalagem, creditando-se o respectivo valor ao comprador;

d) o vendedor adota um sistema misto de acôrdo com as conveniências e as praxes locais, exigin-

do de uns o pagamento do vasilhame, para, assim, garantir a sua devolução, que é essencial no seu sistema de trabalho, facilitando a outros o estimo dêsse vasilhame e, finalmente, vendendo a outros sòmente contra a entrega do vasilhame vasio.

Assim, após um meditado exame do assunto, julgamos que a solução do impasse será formular entre as notas explicativas, que acompanharão as novas tabelas, uma definindo como preço de venda de fábrica aquêle pelo qual é faturado o produto excluido o frete e o carreto e, esclarecendo que os recipientes (barris, garrafas, etc.) e a embalagem, não serão incluidos no referido preço, desde que o fabricante os receba habitualmente em devolução, pelo valor faturado

Isto posto, voltamos a considerar o problema da nova taxação sôbre as bebidas A nosso ver seria do maior interêsse que a incidência do impôsto de consumo sôbre as mesmas, deixasse de obedecer ao atual critério, se é que há um critério na forma como se processa atualmente essa tributação, para sujeitar-se a dos fatores fundamentais; o do preço de venda do fabricante ou importador e o do teor alcoólico. Êsses dois critérios traduzir-se-iam por uma taxação progressiva quer a medida da majoração do custo do produto. quer a proporção do aumento percentual de álcool Entretanto, face ao sistema presentemente seguido, a aplicação integral desse novo conceito para a tributação das bebidas seria muito brusca e daria margens a uma transformação demasiadamente profunda, motivo pelo qual achamos mais aconselhável a adoção de uma fórmula intermediária, onde é fixada a incidência progressiva do impôsto a medida da elevação do custo do produto, sendo dada sôbre os valores encontrados uma bonificação de cinqüenta por cento para as bebidas cujo teor alcoólico não exceda meio grau. Ter-se-á assim uma etapa transitória na fixação futura do duplo critério preconizado Ocorre, porém, que mesmo neste esquema, a alta taxação a que se encontram sujeitos a cerveja e o chopp, os quais respondem pela maior parte da presente arrecadação do tributo, obrigam a feitura de uma classe inicial com uma incidência percental do impôsto superior a que é adotada para classe imediata, na qual começa a vigorar plenamente o novo critério sugerido da taxação progressiva.

Essa funga a diretriz geral é ditada pela dupla impossibilidade com que nos defrontamos: ou reduzir a atual tributação sôbre a cerveja e o chopp, o que seria contrassenso. quando se procura elevar a arrecadação, ou aumentar a taxação das demais bebidas e níveis astronômicos, o que contrariaria a fundo a proteção governamental aos vinhos e aguardantes nacionais, traduzindo momento por uma benevolência fiscal, até certo ponto exagerada. Dêste modo no substitutivo que apresentaremos, as oebidas encontram-se escalonadas em quatorze classes, sendo a primeira correspondente, as de custo de venda de fábrica ou do importador até seis cruzeiros por litro. com uma incidência do impôsto de um cruzeiro e trinta e cinco centavos ou seja, percentualmete, vinte e doi' e meio por cento e as demais com taxação progressiva, como se vê no quadro seguinte:

VARIAÇAO DO IMPÔSTO DE CONSUMO SÔBRE BEBIDAS

Preço de veida da fábrica ou importador	Impôsto	
	Percentagem	Valor
		Cr$
Até Cr$ 15,00 por litro	10%	1,50
Até Cr$ 20,00 por litro	11%	2,20
Até Cr$ 30,00 por litro	12%	3,60
Até Cr$ 45,00 por litro	14%	6,30
Até Cr$ 60,00 por litro	16%	9,60
Até Cr$ 75,00 por litro	20%	15,00
Até Cr$ 100 00 por litro	25%	25,00
Até Cr$ 150,00 por litro	30%	45,00
Até Cr$ 200,00 por litro	35%	70,00
Até Cr$ 300,00 por litro	40%	120,00
Até Cr$ 400,00 por litro	45%	180,00
Até Cr$ 500,00 por litro	50%	250,00
Além de Cr$ 500,00 por litro	60%	300,00

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
10

Explanando êste importante ponto, registra-se que achamos excessiva a progressão da nova incidência do impôsto de consumo sôbre automóveis, proposta no trabalho do Ministério da Fazenda, motivo pelo qual modificaremos em nosso substitutivo os referidos índices.

Feitos êsses esclarecimentos façamos um reexame das fontes que alimentarão o Fundo de Eletricidade

Como já foi dito os recursos inicialmente reclamados pelo Govêrno, para o seu programa relativo a energia elétrica, montam aproximadamente a doze bilhões de cruzeiros no quinqüênio e vinte bilhões no decênio, dos quais pouco menos de sete bilhões e dezoito milhões, respectivamente, decorrem do impôsto único sôbre a eletricidade. Do mesmo modo, já se assinalou que, com base nos últimos cálculos feitos, os tributos propostos pela Mensagem deverão fornecer na realidade doze bilhões de cruzeiros no quinqüênio e trinta bilhões no decênio.

Deixando de lado o tributo sôbre a eletricidade para considerar apenas os demais recursos originados, direta ou indiretamente, de alterações no impôsto de consumo, verifica-se que estas proporcionarão segundo o projeto do Executivo um bilhão de cruzeiros no próximo ano, cinco bilhões e meio no quinqüênio e mais de doze bilhões no decênio.

Tendo em vista o trabalho oriundo do Ministério da Fazenda que sugere a entrega ao Fundo de Eletricidade de 7% da arrecadação do impôsto de consumo, coberto êsse "quantum" por diversas majorações na atual tributapão, verificamos que duas soluções se ofereciam no tocante aos recursos para o citado Fundo, complementares dos oriundos do impôsto único: a primeira, de grande simplicidade, seria um aumento geral de 7% nas atuais tabelas do impôsto de consumo, e a segunda, uma série de alterações em certas incidências dêsse mesmo tributo, perfazendo o montante desejado.

Inclinanmo-nos por esta última fórmula, não só porque a majoração indiscriminada, viria onerar mais ainda certos artigos que já se encontram no limite da capacidade de tributação, como pelo fato de que, tanto quanto possível, o novo aumento deveria incidir sôbre produtos de luxo ou supérfluo, de modo a não agravar ainda mais o custo da vida.

Assim, fazendo um balanço das alterações apresentadas no projeto do Executivo e no trabalho do Ministério da Fazenda e, levando também em conta, as modificações que sugerimos, encontra-se os seguintes valores aumentativos da atual arrecadação do impôsto de consumo:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1954

(Em milhões de cruzeiros)

I	— Adicionais previstos no projeto do Executivo		620
II	— Alterações nas atuais incidências do impôsto de consumo		
a)	— bebidas	380	
b)	— automóveis, móveis, etc.	100	480
	Total		1.100

Ora, o impôsto de consumo orçado para 1954, atinge a 10.247 milhões de cruzeiros. Se a esta importância forem adicionados os 480 milhões de cruzeiros acima referidos, ter-se-á um montante aproximado de 10.700 milhões de cruzeiros, representando portanto êsse acréscimo de tribuição pouco menos de 5% do total da arrecadação prevista do impôsto, excluidos os novos adicionais Assim a composição do Fundo de Eletricidade passaria a ser fundamentalmente feita, pela parte da União no impôsto único sôbre a energia elétrica, pelos adicionais ao impôsto de consumo conforme tabela discriminativca e por uma dotação orçamentária correspondente a quatro por cento da arrecadação do impôsto de consumo no exercicio anterior, a qual para o próximo ano seria fixada prèviamente em quatrocentos e trinta milhões de cruzeiros.

É óbvio que se, sujeitando a dotação orçamentária ao que fôr arrecadado pelo impôsto de consumo, visou-se a sua elevação progressiva atendendo ao crescimento vegetativo do próprio tributo. Igualmente, é fácil de ver, que com essas três parcelas serão obtidos recursos satisfatórios para execução do programa do govêrno no setor de energia elétrica.

O artigo terceiro institui o impôsto único sôbre a energia elétrica, a ser pago por quem a utilisar e o seu parágrafo único esclarece que não fica excluida a incidência dos impôstos de renda e do sêlo.

Êste preceito combinado com o artigo sexto, assume o aspeto de lei complementar à Constituição, uma vez que regula o dispôsto na alínea III do

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
11

artigo 15 da Carta Magna, onde é fixada a competência exclusiva da União para decretar impostos sôbre produção, comercio distribuição e consumo de energia eletrica. Considerações mais extensas serão feitas sôbre a materia quando fôr examinado o citado artigo sexto do projeto.

Relativamente ao paragrafo único dar-se-á uma relação mais explicita. estaduais ou municipais que incidem direta ou indiretamente sôbre a eletricidade e o seu parágrafo único, a extinção do atual impôsto de consumo atinente a energia eletrica

No caso prace naver um desnecessário preceito legal, atendendo a que nos têrmos constitucionais o impôsto federal prevalece sôbre tributo idêntico estadual ou municipal, e que o impôsto único exclue automàticamente, por sua própria natureza, qualquer outro encargo fiscal

Quanto ao parágrafo único julga-se mais conveniente que deva constituir um artigo em separado, com redação mais precisa

O artigo quinto prescreve as bases da cobrança do impôsto único: — vinte centavos por kw consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais e dez centavos por kw fornecido aos demais consumidores O seu parágrafo primeiro dá a forma de arrecadação e recolhimento do tributo; o segundo trata da contabilidade das emprêsas fornecedoras, determinando o modo de escrituração das importâncias das contas recebidas e do respectico impôsto devido; o terceiro reduz pela metade a cobrança do novo ônus fiscal desde que a energia eletrica for produzida para consumo próprio; o quarto traça normas relativas às bonificações sôbre o impôsto que gozarão as emprêsas industriais em que a energia elétrica entrar como fatôr importante na formação do custo da produção manufaturada; o quinto versa sôbre as isenções no pagamento do tributo; e, finalmente, o parágrafo sexto comina as penas a que estão sujeitas as empresas fornecedoras por inobservância do dispôsto nos parágrafos primeiro e segundo.

As bases do novo impôsto, estabelecidos no corço do artigo em análise, majoram apreciavelmente a atual tributação que incide sôbre energia elétrica. De fato no momento e ela legalmente onerada por duas imposições fiscais: o impôsto de consumo sôbre a eletricidade (Alinea VIII, da Tabela "A", do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948) e a taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatistica para exploração de energia elétrica (Decreto número 24.673, de 11 de julho de 1934, especificando a taxa criada pelo Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934).

Êsses dois tributos, dos quais o segundo, no valor de dez cruzeiros anuais por kw instalado, deixou de ser cobrado desde a promulgação na Carta Magna de 1946, são substituidos pelo impôsto único sôbre a energia elétrica, na base de uma taxação especifica diferencial, sendo de vinte centavos para o kw-hora consumido nos estabelecimentos comerciais e residenciais e de dez centavos para o kw-hora fornecido aos demais consumidores.

Antes de examinar os diversos aspectos dêsse ônus fiscal, é oportuno tecer algumas considerações relativas ao atual impôsto de consumo incidente sôbre a energia eletrica

De acôrdo com o quadro constante da proposta orçamentária para o exercicio de 1953 (Vol. I — anexo I — receita), tem sido o seguinte o crescimento da arrecadação do impôsto de consumo da eeltricidade:

CRESCIMENTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO SÔBRE A ELETRICIDADE

Ano	Arrecadação (milhões de Cr$)	Variação		Previsão (milhões de Cr$)
		Absoluta	Percentual	
1946	30.378			30.000
1947	35.589	5.211	17,2	33.000
1948	42.299	6.690	18,8	36.000
1949	50.616	8.337	19,7	47.000
1950	57.281	6.625	13,2	57.000
1951	65.567	8.286	14,5	57.000
1952	75.000 (x)	9.433	14,4	58.000
1953	90.000 (xx)	15.000	20,0	90.000

(X) provável arrecadação

(X) estimativa

Estabelecendo um confronto entre o previsto e o arrecadado pode-se elaborar o seguinte quadro:

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
12

DOMOSTRAÇAO COMPARATIVA ENTRE O ORÇADO E O ARRECADADO DO IMPÔSTO DE CONSUMO SÔBRE A ELETRICIDADE

Ano	Previsão (milhões Cr$	Arrecadação (milhões de Cr$)	Variação	
			Absoluta	Percentual
1946	30.000	30.378	378	1,26
1947	33.500	35.589	2.089	6,24
1948	36.000	42.299	6.299	17,01
1949	47.000	50.616	1.616	3,44
1950	57.000	57.281	1.281	0,49
1951	57.000	65.567	8.567	15,03
1952	58.000	75.000 (x)	17.000	29,31
1953	90.000	90.000 (xx)	—	—

(X) provável arrecadação
(X) estimativa

Pelo exame dêsse quadros infere-se:

I — que a arrecadação do tributo foi em [illegible] de 55 637 milnares de cruzeiros, devendo ser provavelmente de 75 milhões em 1952 e está orçado em 90 milhões para o corrente ano de 1953.

II — Que a arrecadação, tem sempre excedido [illegible] do exercício anterior, mais de 13 %.

III — Que a previsão tem sido sempre superada pela arrecadação.

É ainda de assinalar que estão isentos do imposto de consumo os que gastam menos de 21 KW mensais e que o acréscimo da arrecadação é devida não apenas em consequencia do aumento de energia fornecida, como também dos reajustamentos sucessivos das tarifas, em virtude de causas várias.

Visando o exame da nova taxação proposta registre-se que em face a enorme disparidade de tarifas existentes no País, vamos considerar apenas a majoração tributária que os contribuintes servidos pelo grupo concessionario de fornecimento da fôrça e luz no Rio e em São Paulo, visto como êsse, embora representando apenas 53 % do total da potência das usinas instaladas e no momento face a sobrecarga a que as mesmas estão sujeitas, fornecedor de cêrca de 70 % da eletricidade consumida no País

Assim considerando inicialmente a luz, verifica-se que sendo o preço de kw-hora de Cr$ 888 no Rio de 0,702 em São Paulo, a cobrança do imposto único na base dos vinte centavos representará um aumento percentual de 23 % no primeiro caso e de 29 % no segundo. Quanto à fôrça é necessario tomar um custo medio visto como o seu preço varia em função de tabelas diferenciais onde são computados a quantidade e a tensão da energia fornecida. Tanto para o Rio como São Paulo êsse valor medio da ordem de Cr$ 0,23 representando portanto, a cobrança do imposto unico na base de dez centavos, um aumento percentual de 45 %.

Discriminando a situação do consumo de fôrça no Rio verifica-se que as tarifas A, B e C de custo medio de kw-hora de Cr$ 0,31 e Cr$ 0,14, sofrerão um aumento percentual, de, respectivamente 20, 32 e 71 %.

O elevado ônus que representa a criação do imposto único nas bases propostas levou-nos a procurar uma formula que sem diminuir os recursos solicitados pelo Poder Executivo, viesse a tornar mais suave a contribuição dos consumidores. Deste modo a possibilidade de ser cobrada uma taxa sobre o consumo da energia elétrica retiravel ao contribuinte sob a forma de ações de companhias organizadas pelo Govêrno e simultâneamente haver uma redução de 50 % nas bases propostas para o imposto único, pelo Poder Executivo. No entanto, as dificuldades que adviriam para um razoável funcionamento dêsse sistema a excessiva burocracia que teria de ser criada e principalmente a exiguidade de tempo disponivel para um estudo mais acurado do problema aconselhou-nos abandonar essa possivel solução

Foi então examinada a oportunidade de uma redução de 20 % na incidencia proposta para os consumidores industriais. Essa idéia também não resistiu a uma maior crítica não só pelo fato dessa redução importar numa diminuição de recursos da ordem de 945 milhões de cruzeiros no quinquênio, posto que o consumo de fôrça equivale prosso modo a 70 % do total, como por não representar essa diminuição parcela importante na formação do custo de produção da maioria das industrias

Assim embora reconhecendo o sacrificio exigido pelo novo tributo, mantemos a taxação nas bases da proposta governamental de modo a arma-lo com os necessarios recursos para debelar e vencer a presente crise de energia elétrica cujos nocivos efeitos sobre a nossa produção industrial se agravam dia a dia

Passemos agora ao exame dos diversos paragrafos do artigo em análise.

Quanto aos paragrafos primeiro e segundo são êles suficientemente explicitos salvo a referência às Delegacias Fiscais que parece supérfluo.

O paragrafo terceiro traduz um ato de justiça, dado que normalmente emprêsas instalam usinas geradoras privadas com elevado custo unitário de kw se [illegible] de energia adquirida fornecida pelas grandes emprêsas concessionarias. No entanto parece conveniente excetuar dêsse beneficio, a energia termo-elétrica produzida à base lenha, dado ser dever do Poder Público desestimular por todos os meios a devastação denossas reservas florestais.

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
13

Outro reparo, relaciona-se com a hipotese da inexistencia de medidor, pois o fator de carga sugerido e demasiadamente elevado, tendo em vista que na maioria dos casos êle oscila nas visinhanças de 35 % e por outro lado a perda admitida tambem está um pouco alta, devendo ser fixada em 10 %.

Relativamente ao parágrafo quarto não na restrições a fazer Êle estabelece justas modificações sôbre o valor do imposto, tendo em vista a participação da energia elétrica na formação do custo de produção dos artigos manufaturados.

O parágrafo quinto fixa os casos de isenção do imposto. Sugere-se a mantença dos propostos e mais a inclusão dos seguintes:

a) As oficinas e serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, visto ser um contrasenso a auto tributação no 1.º caso e inconstitucional a cobrança nos demais.

b) Os templos de qualquer culto e as instituições de educação e assistência social, desde que as suas rendas sejam integralmente aplicadas no Pais para os respectivos fins, tendo em vista a suanobre missão cultural e assistencial;

c) O consumo de luz até vinte kw mensais, visando a beneficiar as classes menos remuneradas, tendo portanto um salutar cunho social.

Com referência ao parágrafo sexto, também não existem modificações a apresentar. A falta de recolhimento do imposto determinado pelo parágrafo primeiro implica numa multa de igual valor a importância a ser recolhida, fixado o minimo de mil cruzeiros para a penalidade, e a inobservância do disposto no parágrafo segundo, na aplicação de uma multa variável conforme o caso, entre um e dez mil cruzeiros.

O artigo sexto determina que do total da arrecadação do imposto único, quarenta por cento pertencem à União e os restantes sessenta por cento aos Estados, Distrito Federal e Municipios, distribuidos segundo quotas e critérios a serem fixados em lei especial e aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Em que pesem as considerações expendidas na mensagem presidencial, não nos parece aconselhavel a aprovação dos têrmos dêste artigo. Na realidade a lei especial regulando a tributação sôbre a eletricidade, deveria anteceder o proprio projeto criando o Fundo Federal de Eletrificação, do qual o impôsto único sôbre a energiia elétrica é uma das mais importantes parcelas.

Acresce que uma vez iniciada a cobrança do imposto único qualquer administração estadual poderia recorrer ao judiciário, solicitando os recebimentos de sua quota na distribuição do imposto, o que resultaria por inexistência da fixação desta na suspensão da cobrança do tributo.

Assim, sugere-se que enquanto é aguardado o prometido envio do projeto do Executivo regulando a materia, seja feita, em obediência ao imperativo constitucional, uma distribuição provisória da parte do impôsto único que cabe aos Estados, Distrito Federal e Municipios

Para concretização dêsse principio, foram examinadas as influências determinantes dos quatro valores que, obrigatoriamente, intervêm no cálculo do rateio - a superficie, a ppoulação, o consumo e a produção.

A análise da matéria leva a concluir que o problema se reveste de aspectos bem diferenciados dos da distribuição da quota rodoviária, uma vez que os fatôres p rodução e superficie só podem figurar em proporção quase simbólica.

Realmente se fôr considerada que a p rodução de uma grande usina se concentra virtualmente num local, é fácil verificar a posição privilegiada que ficaria o municipio produtor, em relação aos demais, na hipótese de ser atribuida no cálculo p roporcional um pêso alto para a produção, sendo muito provável de ocorrer que a sua quota no rateio excedesse largamente as suas posibilidades de aplicação.

Do mesmo modo o fator superficie carece no caso da energia elétrica da importância que assume na questão rodoviária, devendo ser computado, apenas para evitar que as quotas atribuidas aos Estados ou Municipios de maior área territorial, geralmente os menos desenvolvidos, sejam de tal modo reduzidas que impossibilitem qualquer programação no setor da energia elétrica.

Assim a dois fatôres que devem preponderar ao cálculo do rateio, são o consumo e a população, visto como é natural que os contribuintes do tributo, recebam maiores vantagens e que as zonas mais densamente povoadas tenham maiores possibilidades financeiras para o solucionamento de seus problemas de energia elétrica.

Deste modo parece um criterio razoavel, fazer a distribuição das quotas entre as diversas unidades federativas da seguinte forma: produção 1 %; superficie 4 %; consumo 45 % e população 50 %.

O quadro adiante da os indices para a distribuição do imposto unico tomando por base os numeros absolutos referentes ao ano de 1951.

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
14

DADOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO IMPÔSTO ÚNICO ENTRE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Base: números absolutos rejerentes a 1951.

Unidades Federativas	Produção	Consumo	Superfície	População
Amazonas	0,1306	0,1182	20,5997	1,0122
Pará	0,3168	0,2877	15,7062	2,1682
Maranhão	0,1345	0,1234	4,3219	3,0726
Piauí	0,1125	0,1018	3,2183	2,0282
Ceará	0,5257	0,4807	1,9782	5,2332
R G. do Norte	0,1937	0,1760	0,6848	1,8749
Paraíba	0,5309	0,4900	0,7265	3,3034
Pernambuco	2,4423	2,3776	1,2523	6,5784
Alagoas	0,5312	0,4895	0,3683	2,0982
Sergipe	0,3732	0,3498	0,2718	1,2411
Bahia	1,8757	1,7376	7,2773	9,3444
Minas Gerais	9,6326	9,0624	7,5126	14,8273
Espirito Santo	0,5081	0,4450	0,5277	1,6536
R de Janeiro	20,8966	7,1169	0,5497	4,4442
Distrito Federal	1,8657	19,4606	0,0175	4,6372
São Paulo	48,2376	45,9885	3,1913	17,7240
Paraná	2,2307	2,2153	2,5983	4,2569
Santa Catarina	1,9199	1,8498	1,2181	3,0385
R. G. do Sul	7,2537	6,8577	3,6464	8,0636
Mato Grosso	0,1084	0,0989	16,2980	1,0103
Goiás	0,1796	0,1726	8,0351	2,3896
Soma	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000

Levado em conta o critério auterior mente fixado para as percentagens dos quatro valôres que intervêm no cálculo da distribuição do impôsto único e aplicando-o à tabela acima, podemos organizar o seguinte quadro.

DISTRIBUIÇAO DO IMPOSTO SÔBRE ENERGIA ELÉTRICA

Fórmula: 0,01Pr + 0,45C + 0,04S + 0,50 Po

Unidades Federativas	Produção 0,01	Consumo 0,45	Superficie 0,04	População 0,50	Soma 1,00
Amazonas	0,00131	0,05319	0,82400	0,50610	1,38460
Pará	0,00317	0,12946	0,62825	1,08410	1,84498
Maranhão	0,00134	0,05553	0,17288	1,53630	1,76605
Piauí	0,00112	0,04581	0,12873	1,01410	1,18976
Ceara	0,00526	0,21632	0,07913	2,61660	2,91731
Rio Grande do Norte	0,00194	0,07920	0,02738	0,93745	1,04597
Paraiba	0,00531	0,22050	0,02906	1,65170	1,90657
Pernambuco	0,02442	1,06992	0,05009	3,28920	4,43363
Alagoas	0,00531	0,22028	0,01473	1,04910	1,28942
Sergipe	0,00373	0,15741	0,01087	0,62055	0,79256
Bahia	0,01876	0,78192	0,29109	4,67220	5,76397
Minas Gerais	0,09633	4,07808	0,30050	7,41365	11,88856
Espirito Soanto	0,00508	0,20025	0,02111	0,82630	1,05324
Rio de Janeiro	0,20896	3,20260	0,02199	2,22210	5,65565
Distrito Federal	0,01866	8,75727	0,00070	2,31860	11,09523
Sao Paulo	0,48237	20,69482	0,12765	8,86200	30,16684
Parana	0,02231	0,99689	0,10393	2,12845	3,25158
Santa Catarina	0,01920	0,83241	0,04872	1,51925	2,41958
Rio Grande do Sul	0,07254	3,08596	0,14586	4,03180	7,33616
Mato Grosso	0,00108	0,04451	0,65193	0,50515	1,20267
Goiás	0,00180	0,07767	0,32140	1,19480	1,59567
Soma	1,00000	45,00000	4,00000	50,00000	100,00000

Considerando de um lado a arrecadação presumivel do imposto único e de outro, os indices registrados nêsse quadro, poderemos elaborar um esquema onde discriminadamente aparecem os "quanta" arrecadado e distribuido para cada unidade da Federação.

Lote: 31
PL Nº 3204/1953
Caixa: 166
15

CONFRONTO ENTRE CONTRIBUIÇÕES E QUOTAS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Distribuição proporcional a 0,01 Pr-0,45C — 0,04S — 0,$0Po) — Previsão para 1954

Unidades da Federação	Receita a distribuir (Cr$ 1.100.000,000)			Distribuição (Cr$ 660.000.000)		Relação (4)
	0% (1)	60% (2)	% (3)	% (4)	Cr$ 1.000,00	(3)
Amazonas	646,5	969,7	0,14693	1,38460	9,138	**9,42**
Pará	1.596,4	2.394,6	0,36282	1,84498	12,177	**5,06**
Maranhão	550,5	825,8	0,12512	1,76605	11,656	**14,07**
Piauí	591,7	887,6	0,13448	1,18976	7,852	**8,85**
Ceará	2.340,8	3.511,3	0,53201	2,91731	19,254	**5,48**
R. G. Norte	888,0	1.331,9	0,20181	1,04597	6,903	**5,18**
Paraíba	1.994,2	2.991,3	0,45323	1,90657	12,583	**4,21**
Pernambuco	9.600,8	14.401,3	2,18201	4,43363	29,262	**2,03**
Alagoas	1.557,6	2.336,5	0,35401	1,28942	8,510	**3,64**
Bahia	1.054,7	1.582,0	0,23970	0,79256	5,231	**3,31**
Sergipe	9.003,9	13.504,7	2,04617	5,76397	38,042	**2,82**
Minas Gerais	41 449,0	62.173,5	9,42023	11,88856	78,465	**1,26**
Espirito Santo	2.113,8	3.170,6	0,48040	1,05324	6,951	**2,19**
R. de Janeiro	29.989,8	44.984,8	6,81589	5,65565	37,327	**0,83**
D. Federal	82.471,6	123.707,8	18,74360	11,09523	73,229	**0,59**
São Paulo	208.867,6	313.301,9	47,46997	30,16684	199,103	**0,64**
Paraná	9.140,2	13.710,4	2,07733	3,25158	21,460	**1,57**
Santa Catarina	9 126,3	13.689,4	2,07415	2,41958	15,969	**1,17**
R G. Sul	25.498,1	38.247,2	6,79503	7,33616	48,419	**1,08**
Mato Grosso	516,6	774,8	0,11740	1,20267	7,938	**10,24**
Goiás	1.001,9	1.502,9	0,22771	1,59567	10,531	**7,01**
Soma	440.000	660.000	100,00000	100,00000	660,000	**1,00**

A análise dêsse quadro demonstra que apenas o Distrito Federal e os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, deixam de receber importância equivalente às suas contribuições, o que no entanto será certamente compensado pela aplicação preferencial dos recursos do Fundo nessas unidades federativas, que representam mais de 70% do consumo de eletricidade no país.

O artigo sétimo declara que ficam alteradas as tabelas em vigor referentes a incidência do Impôsto de Consumo, nas alíneas especificadas na Tabela I, anexa à lei.

Não há objeções a fazer ao texto dêste artigo, embora a Tabela I, a que o mesmo se refere vá aparecer quasi totalmente modificada, face as alterações já referidas anteriormente.

O artigo oitavo estabelece a obrigatoriedade da União consignar no seu orçamento, durante dez exercícios financeiros, a partir do próximo, a dotação global de quinhentos milhões de cruzeiros, para o Fundo Federal de Eletrificação.

É evidente que a redação dêste artigo deverá ser alterada para se ajustar às observações feitas quanto à composição do Fundo de Eletrificação, que substituirá a dotação orçamentária anual a percentagem de 4% da arrecadação do impôsto de consumo, no exercício anterior.

O artigo nono determina a cobrança, durante os dez próximos exercícios financeiros, de taxa adicional ao impôsto de consumo, que será incorporado ao Fundo de Eletrificação e o seu parágrafo único indica as taxas e o modo como não será arrecadado.

A redação do artigo e de seu parágrafo único satisfaz plenamente, não havendo modificações a apresentar.

O artigo 10.º atribúe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico o recolhimento como depósito em conta especial, do produto do impôsto único e dos recursos que devam ser incorporados ao Fundo de Eletrificação; o seu parágrafo primeiro faculta a aplicação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, mediante autorização do Presidente da República, e por conta da União, dos recursos pertencentes ao Fundo Federal de Eletrificação, em empreendimentos da maior urgência relativos à produção e transmissão de eletricidade; finalmente, o seu parágrafo segundo, declara que até entrar em vigor a lei especial, regulando as quotas dos Estados e do Distrito Federal e Municípios, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico fará adiantamento aos Estados, mediante caução das quotas que lhes vierem a ser atribuídas, destinadas ao prosseguimento e aceleração dos respectivos planos de eletrificação.

Êste artigo deverá sofrer diversas alterações, atendendo a que a lei vai discriminar a distribuição das quotas do impôsto único entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, embora permaneça o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico como depositário das mesmas. Quanto ao parágrafo primeiro parece que deve ser aguardada a lei que estabelecerá o órgão planejador e fiscalizador da execução do Plano Nacional de Eletrificação e não o diploma referido pelo art. 6.º do projeto. Por fim quanto ao § 2.º uma vez que é fixado na lei o critério da distribuição das quotas do impôsto único, deixará o mesmo de ter finalidade, devendo ser suprimido.

O artigo 11 revoga dispositivos existentes em contrário ao disposto na presente Lei, especialmente a alínea *a*, do Art. 1.º e o Art. 3.º e seus parágrafos da Lei n. 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e o Art. 12.º declara que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

No exame dêstes dois artigos cabe apenas assinalar que, embora a Lei entrando em vigor na mesma sua publicação, os novos tributos criados e as modificações já existentes, vigorarão sòmente a partir de 1.º de janeiro de 1954.

Finalizando o nosso estudo sôbre os diversos dispositivos do projeto governamental e tendo em vista as considerações discutidas, submetemos à esclarecida apreciação dos ilustres membros dêste órgão técnico, o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Nacional de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2.º O Fundo Nacional de Eletrificação será constituído:

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
16

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica consumida, e dos demais recursos especiais providos por esta lei;

b) de dotações orçamentárias federais;

c) de rendimentos dedepósitos e de aplicações do próprio Fundo;

d) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3.º A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, federal, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata esta Lei não exclui nem a seus contribuintes, nem às entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica do pagamento dosimpostos de renda e de sêlo incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos específicos.

Art. 4.º O impôsto único a que se refere o Art. 3.º será cobrado, pelos concessionários dos consumidores, nas seguintes bases:

I — sôbre kwh consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais — Cr$ 0,20.

II — sôbre kwh fornecido aos demais consumidores — Cr$ 0,10.

§ 1.º O impôsto será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir ao consumidor e será recolhido, mediante guia, à repartição arrecadadora federal local a que estiverem subordinadas dentro dos 20 (vinte) de primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da quota.

§ 2.º Na contabilidade dos que explorarem serviços de eletricidade, serão escriturados, em títulos próprios, por partidas que abrajam período superior a 30 (trinta) dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido.

§ 3.º A energia elétrica produzida para consumo próprio, uma vez que não depende de combustível importado, ou haja sido produzida à base de lenha, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do impôsto; calculando-se o consumo, caso não exista medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de 35% (trinta e cinco por cento) e admitida a perda de 10% (dez por cento).

§ 4. Se, no computo do custo de produção, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar necessàriamente com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa prevista neste artigo e no se uparágrafo terceiro reduzindo-se para 25% (vinte e cinco por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a 15% (quinze por cento), e isentando-se do pagamento quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 5.º Estão isentos do pagamento d impôsto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade, das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) o fornecimento a hospitais, escolas e instituições de caridade;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) o fornecimento aos tempo. de qualquer culto e às instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

g) o consumo até 20 (vinte) kwh mensais, sob a forma de luz.

§ 6.º Incorre em multa de importância igual ao impôsto nao recolhido, não inferior à Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o dispôsto no § 1.º deste artigo; e de Cr$ 1.000,00 (mil cruezeiros) a Cr$ ..... 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringiram o disposto no § 2.º.

Art. 5.º Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será entre êles rateada, tendo em vista os seguintes critério de proporcionalidade — produção 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cinquenta por cento).

Art. 6.º A alínea VIII, da Tabela A, do Decreto-lei n. 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela Lei n. 494, de 26 de novembro de 1948, será substituída pelas disposições contidas no Artigo 4.º e seus parágrafos.

Art. 7.º Ficam alteradas as Tabelas referentes à incidência do impôsto de consumo ,anexas ao Decreto n. 26.149, de 5 de janeiro de 1949, nas alíneas especificadas na Tabela I, anexa a esta Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 8.º A União consignará no seu Orçamento, durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global anual de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Parágrafo único. O adicional a que se refere êste artigo será cobrado, por verba, na própria guia utilizada para recebimento do impôcsto de consumo, conforme as taxas estabelecidas na Tabela II anexa à esta Lei e que dela faz parte integrada.

Art. 10 O produto do impôsto único sôbre energia elétrica, depois de deduzido 0,5% (meio por cento) correspondente às despesas de arrecadação e fihcalização, será entregue mensalmente, pelo Tesouro Nacional, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico para os fins previstos nesta Lei. Os demais recursos que de acôrdo com esta Lei devam serf incorporados ao Fundo Nacional de Eletrificacão serão escriturados, como depósito, pelas Repartições Arrecadadoras e recolhidos em conta especial ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou ao Banco do Brasi lem nome daquele.

§ 1.º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico até que entre em vigôr a Lei que criar o órgão planejador e ficalizador do Plano Nacional de Eletrificação poderá aplic ar,mediante autorização do Presidente da República e por conta da União os recursos recolhidos, à exceção dos que cabem aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em financiamentos relativos a empreendimentos de maior urgência para a produção e transmissão deeletricidade, aprovados pelo govêrno, podendo, para êste fim, tomar ações em nome da União.

§ 2.º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico entregará em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal, as plantas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no Art. 5.º desta Lei.

Art. 11. O Orçamento Geral da República, para o exercício de 1954, consignará a dotação de Cr$ ..... 430 000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de cruzeiros) para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 12. Ficam revogadas a alínea *a*, do Art 1.º, o Art. 3.º e seus parágrafos da Lei n. 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 13. A presente Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, salvo as disposições dos seus artigos 3.º, 4.º, 6.º 7.º e 9.º, que vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1954.

TABELA I

A consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a que se refere o Decreto n. 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pelas Leis ns. 1.748 e 1.749, de 28 de novembro de 1952, passará a ser observada com as seguintes alterações.

PRIMEIRA

Fica redigido do seguinte modo o artigo 7.º, mantida a redação do parágrafo único.

Art. 7.º Transformação é a operação de que resulte novo produto; e Beneficiamento é a operação que, embora não modificando op roduto, o sujeita a impôsto mais elevado, sendo considerados fabricantes, para todos os efeitos legais, os transformadores e beneficiadores.

SEGUNDA

Fica suprimida a letra *a* do artigo 115.

TERCEIRA

Fica redigido do seguinte modo o artigo 130, mantidos os parágrafos 1.º e 2.º :

Art. 130 As mercadorias sujeitas ao impôsto de consumo, quando transportadas por via marítima, terrestre, aérea, fluvial ou lacustre, não serão entregues se não se encontrarem em situação regular, nos têrmos legais, ficando sujeitas ao mesmo regime as entregas, por intermédio dos Correios, pelo sistema de reembolso, encomendas e outros quaisquer.

QUARTA

Fica redigida do seguinte modo a observação 7.ª da Tabela "A":

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
17

Observação 7.ª O impôsto único que incide sôbre eletricidade, será regulado, para todos os efeitos, pelas normas constantes da respectiva alínea.

QUINTA

Fica redigida do seguinte modo a Observação 8.ª da Tabela "A":

Observação 8.ª Os industriais de produtos sujeitos ao impôsto, que também fabricarem artigos isentos ou não tributados, ficam obrigados a ter um talão especial de "notas fiscais" para a venda dêsses produtos e a mencionar nas "notas" tipogràficamente, em caracteres bem visíveis, a declaração — "nota de produto isento ou não tributado".

SEXTA

Fica redigida do seguinte modo a Observação 11.ª da Tabela "A":

Observação 11.ª Além das penalidades especiais previstas nas alíneas desta Tabela, incorrem em multa de:

a) Cr$ 500,00 a Cr$ 1.000,00 — os que infringirem o dispôsto na Observação 2.ª, letra "a", quanto às formalidades regulamentares de escrita, Observação 5.ª, Observação 6.ª letra "a", Observação 9.ª e os fabricantes que deixarem de indicar o preço de venda ou de revendedor, nos têrmos da Observação 4.ª, primeira parte;

b) Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00 — os que infringirem o dispôsto na Observação 6.ª, letra "b";

a) importância igual ao impôsto devido, não inferior a Cr$ 2.500,00 — os que deixarem de fazer a comunicação de que trata a Observação 4.ª "in-fine" ou não pagarem o impôsto, no todo ou em parte, antes da saída dos produtos da fábrica, nos têrmos da Observação 2.ª, letra "a" e os que não cumprirem o dispôsto na Observação 8.ª;

d) importância correspondente ao dôbro do valor das estampilhas referidas na Observação 2.ª não inferior a Cr$ 5.000,00 — os que possuirem as mesmas estampilhas extraídas de "notas fiscais" e os que possuirem "notas" fiscais" das quais foram retiradas as respectivas estampilhas.

SÉTIMA

O inciso 1 da Alínea I da Tabela A fica substituido pelo que se segue:

I

Alcoômetros, odenômetros e semelhantes;

Aparêlhos eletro-cirúrgicos, eletroterápicos, eletro-diagnósticos, rádioterápicos, rádio-diagnósticos; aparelhos de raios X, de raios ultra-violeta e outros de alta baixa freqüência, de catafórese de cauterização, de diatermia, de eletrólise medicinal, termogêneos e semelhantes; aparelhos oxigenadores de pneumotorax, de pressão arterial, esfimógrafos e semelhantes; aparêlhos para transfusão de sangue; aparêlhos fisiotérmicos (caçarolas, garrafas, jarros e quaisquer outros) revestidos ou não para conservação de temperatura;

Balanças, barômetros, binóculos e sússulas;

Conta-fios, conta-passos, conta-segundos, edometros passímetros e dedômetros;

Sensimetros ou areômetros, ditafones e aparelhos semelhantes; duplicadores e semelhantes;

Enteroscópios, entestoscópicos, esterilizadores e semelhantes; escalas dimencionais lineares (metros, trenas, etc.); grafímetros, grafômetros; gramofones, vitrolas e semelhantes (exceto os elétricos), rolos e fios para os mesmos.

Hidrômetros, higrômetros ou higroscópios hipsômetros; lentes para qualquer fim;

Manômetros, máscaras para anestesia; máquinas cinematográficas e fotográficas e papel aluminado ou cloruretado para fotografia; placas e filmes fotográficos de qualquer espécie; máquinas de descascar batatais, cortar alimentos, de calcular, [illegible]bilizar, endereçar, escrever, furar, grampear e costurar papéis, registrar dinheiro ou contadores, mecontadores mecânicos; microfones, microscópicos;

Óculos, monóculos, "lorgnons" — "pince-nez" e suas respectivas armações; óculos de alcance; citantes;

Pantógrafos; pilhas elétricas sêcas; planímetros, pluviômetros e semelhantes; planógrafos, potenciômetros;

Sextantes;

Taxímetros, telêmetros; termômetros;

Velocímetros, verascópios.

Impôsto de 4% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

OITAVA

Na alínea I da Tabela A, acrescente-se o seguinte inciso:

4

Ampliadores de som;

Aparêlhos elétricos de uso doméstico; acendedores, almofadas térmicas, aquecedores de água, aspiradores de pó, aparelhos para massagem, para ar condicionado e semelhantes; batedores para *cock-tail* ou massa, bebedouros pulei, caçarolas, cafeteiras, chaleiras, chuveiros, enceradeiras, exaustores, ferros de engomar, fogareiros, fogões, frizadores e secadores de cabelos e aparelhos semelhantes; geladeiras, lanternas acionadas a pilha e semelhantes; liquidificadores, máquinas de lavar e passar roupa, radiadores de calôr, rádio receptores e radiolas com ou sem dispositivo para reprodução de discos, refrigeradores, sorveteiras secadores de qualquer espécie, inclusive os centrifugos, aparelhos de televisão, torradores de fatias e semelhantes ventiladores, vibradores;

Discos para gravação de som:
Telefones, fonovox e outros aparelhos para transmissão de som;

Válvulas para rádio e outros fins;

Impôsto de 4% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

NONA

O inciso 3 da Alínea I, da Tabela "A", passará a ser observado com a seguinte alteração:

Automóveis — excetuados os caminhões, ônibus, ambulâncias e "jeeps".
Até o preço de Cr$ 40.000,00 — 3%
De mais de Cr$ 40.000,00 até Cr$ .. 75.000,00 — 6%
De mais de Cr$ 75.000,00 até Cr$ ..
De mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ .. 150 000,00 - 15%
De mais de Cr$ 150.000,00 até Cr$ .. 200.000,00 — 20%
De mais de Cr$ 200.000,00 — 30%.

DÉCIMA

As notas 6.ª da Alínea I e 4.ª da Alínea V, da Tabela "A", passarão a ter a seguinte redação:

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, serão obrigados a mencionar na "nota fiscal" que acompanhar os produtos, o seu pêso, dimensão ou quantidade, conforme o elemento base de venda bem como o preço e o total do impôsto pago.

DÉCIMA PRIMEIRA

A letra "h" das Isenções à Alínea III da Tabela "A" será substituída pela seguinte:

h) — os pneumáticos para tratores, máquinas agrícolas e de terraplanagens.

DÉCIMA SEGUNDA — C

Fica substituída a Nota 9.ª da alínea XVIII, da Tabela "C", pelo seguinte:

9.ª

Os que comerciarem com álcool e aguardente, por atacado, serão obrigados a registrar em livro próprio a entrada do álcool em seus depósitos, sob pena de multa de valor igual ao das estampilhas correspondentes, não inferior a Cr$ 10 000,00 por partida de álcool recebida e omitida no referido livro.

DÉCIMA TERCEIRA

A Tabela "B" passará a ter a seguinte redação:

Tabela "B"

Produtos sujeitos ao impôsto em razão do preço no varejo (selagem direta)

OBSERVAÇÕES

1.ª O impôsto será calculado à base do preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou pelo importador:

a) nos calçados, por par;

b) nos móveis, por unidade ou peça, ainda que se trate de conjunto ou mobília.

2.ª O impôsto será pago:

a) pelo fabricante, por meio de estampilhas retangulares comuns, adquiridas mediante guia organizada em três vias, aplicadas em lugar visível e fixo de cada unidade tributada antes da saída da mercadoria do estabelecimento fabril, observadas as normas especiais previstas nas Alíneas desta Tabela; e

b) pelo importador, também por meio de estampilhas retangulares comuns, adquiridas nas Alfândegas, Mesas de Rendas e tsEnesçô Aruanei Mesas de Rendas e Estações Aduaneiras, por ocasião do despacho, mediante guia especial, em três vias, na qual será declarado o preço de venda no varejo, fazendo-se a aplicação das

estampilhas pela forma indicada na letra a na chegada ao estabelecimento comercial.

3.ª. Os fabricantes dos produtos desta Tabela, além das exigências legais de carater geral e das obrigações especiais estabelecidas nas Alíneas são obrigados a ter livro de escrita fiscal e talão "nota fiscal' de modêlos próprios, e a escriturá-los de acôrdo com as instruções mandadas adotar.

4.ª. Além das penalidades especiais previstas nas Alíneas desta Tabela, incorrem nas multas de:

a) Cr$ 500,00 a 1.000,00 — os que infringirem o dispôsto nas Observações 3.ª e 4.ª e também os que não aplicarem a estampilha em lugar visível e fixo;

b) importância igual ao valor do imposto devido, não inferior a Cr$ .. 500,00 — os que deixarem de pagar o impôsto no todo ou em parte.

ALINEA XVI

CALÇADOS

O impôsto incide sôbre:

Os de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou matéria, inclusive as galochas, as perneiras e as polâinas, por par, de acôrdo com o preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou importador

Até o preço de Cr$ 5,00	0,10
Até o preço de Cr$ 12,00	0,25
Até o preço de Cr$ 20,00	0,60
Até o preço de Cr$ 30,00	0,90
Até o preço de Cr$ 50,00	2,00
Até o preço de Cr$ 75,00	3,00
Até o preço de Cr$ 100,00	5,00
Até o preço de Cr$ 150,00	7,50
Até o preço de Cr$ 200,00	10,00
Até o preço de Cr$ 250,00	15,00
Até o preço de Cr$ 300,00	20,00
Até o preço de Cr$ 350,00	28,00
Até o preço de Cr$ 400,00	32,00
De mais de Cr$ 400,00	10%

NOTAS

1.ª) O preço de venda no varejo, que servir de base ao estampilhamento, será marcado pelo fabricante ou importador na parte interna de cada perneira ou polâina e na externa do solado dos demais produtos, em cada pé, por forma indelével, em caracteres visíveis, de altura não inferior a oito milímetros.

Nos calçados com solado de "crepe sola" ou lâmina de borracha superposta poderão essas indicações ser fetitas por meio de etiqueta de lâmina de borracha ou de couro, com os dizeres estampados ou impressos de modo indelével e de forma a que fique, com segurança, colada, na parte externa: e nos de solado de fibra, corda, pano, ou restos de pneumáticos, por meio de etiquetas.

2.ª) Os fabricantes e comerciantes não poderão vender ou expor à venda calçados de produção nacional ou de procedência estrangeira por preço superior ao mercado.

ISENÇÕES

Estão isentos do impôsto:

a) os sapatos de ponto de malha, de qualquer espécie para recém-nascidos;

b) os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes das respectivas fábricas, como mostruário, desde que contenham nas solas a declaração "amostra para viajantes".

PENALIDADES

Incorrem na multa de:

Cr$ 2.500,00 - os que infringirem o dispôsto nas Notas.

ALINEA XVII

MÓVEIS

O impôsto incide sôbre:

Os de qualquer matéria e feitio, simples ou mistos, para qualquer fim, desmontados ou não, tais como:

Aparelhos receptores de televisão, rádios-receptores e radiolas com ou sem dispositivo para reprodução de discos, quando montados em caixas ou móveis, armações, armários, arquivos, balanços, balcões, bancos, barracas ou tendas para campo, jardim ou praia, bagatelas, bilhares e semelhantes, barcos para crianças, biombos, "buffets", burras, cabides, cadeiras para qualquer fim, camas, canapés, carrinhos-berços, carteiras, casas para animais, cavaletes, cestas para papéis, para roupa, para serviço de padaria e outros misteres, cofres, cômodas; criados-mudos, consolos, cristaleiras, cúpulas e docéis para cama, divãs, escadas portáteis, escrivaninhas, estantes, espreguiçadeiras, gaiolas para aves, guarda-roupas, geladeiras ou refrigeradores, elétricos ou não, jardineiras, lavatórios, malas, baús, canastras, arcas e valises, mancebos, manequins, máquinas elétricas ou não, de costura, de escrever, de calcular, de

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
18

contabilidade, de lavar louças ou roupa, de lavar e de passar roupa e de registrar dinheiro, mesas, mochos, paraventos e semelhantes, porta-"bibelots", porta-chapéus porta-pratos, sapateiras, secadores de roupas, secretárias, sofás, trempes, tripés, toca-discos, vitrines.

Por unidade ou peça, ainda que se trate de guarnição, conjunto ou mobília, pelo prelo de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou importador.

De produção nacional:

De preço até Cr$ 2 000,00....	4%
Até Cr$ 5.000,00	6%
Até Cr$ 10 000,00	8%
De mais de Cr$ 10 000,00.....	10%

Notas

1.ª

Os fabricantes ou importadores que também receberem móveis para beneficiamento ficam obrigados a possuir e escriturar livros de estoque distintos, conforme modêlos que foram mandados adotar:

a) para o registro dos móveis recebidos inteiramente acabados e que assim tenham de ser vendidos;

b) para o registro dos móveis recebidos para beneficiamento, e que assim ficarão sujeitos ao impôsto completar devido pelo acréscimo do preço de venda no varejo.

2.ª

Os fabricantes e os comerciantes não poderão vender ou expôr à venda, móveis por preço superior ao marcado.

3.ª

Os fabricantes, além das demais exigências legais de carater geral, são obrigados:

a) a remeter à repartição arrecadadora da localidade do comprador, dentro do prazo de quinze dias, contados da data da emissão, a 2.ª via, tirada a carbono de duas faces, da "nota fiscal" extraída de talão especial para êste fim, referente às vendas de produtos inacabados ou destinados a beneficiadores;

b) a ter, quando beneficiadores, reformadores ou transformadores, livros fiscais de modêlos próprios e a escriturá-los de acôrdo com as instruções neles contidas.

4.ª

Será considerada transformação a montagem, em qualquer móvel novo, de receptores de televisão, rádios-receptores e de toca-discos, isoladamente ou em conjunto, sujeitando o produto no pagamento do impôsto devido pelo novo móvel.

PENALIDADES

Incorrem nas multas de:

a) Cr$ 500,00 a Cr$ 1.000,00 — os que infringirem o dispôsto nas notas 1.ª e 3.ª

b) Cr$ 2 500,00 por peça — os que infringirem o dispôsto na nota 2.ª

DÉCIMA QUARTA

A Alínea XIX da Tabela "C" passará a ter a seguinte redação:

Bebidas — Selagem direta

O imposto incide sôbre tôda e qualquer bebida alcoólica ou não, industrializada, a saber: — água de mesa artificial, água mineral artificial, água [illegible] aguardente, amargos, aperitivos, armagnac, arrack, bebidas fermentadas, bitters, brandy, cerveja, champagne, chopp, cognac, conhaque de [illegible] de alcatrão, de gengibre, fernets, ferroquinas, gemadas, gin, ginger-ale, guaraná, guetsch, kirsch, korn, licores, malvasia, moscatel, quinados, [illegible] secos de frutas ou plantas, refrescos gasosos, rhum, ron, sifão, soda, suco integral de uva ou qualquer outra fruta, vermouth, vinhos, vinhos espumantes naturais ou gazeificados, vinhos de cidra, vinho velho, vinhos compostos, vodka, xaropes próprios para refrescos, whisky.

Do preço de venda da fábrica ou do importador:

1 — Até Cr$ 6,00 por litro, ou seja:

Até Cr$	
6,00 por 1,00 (litro)	1,35
4,00 por 0,66 (garrafa)	0,90
3,00 por 0,50 (meio litro)....	0,68
2,00 por 0,33 (meia garrafa).	0,45
1,20 por 0,20 (um quinto) ..	0,27

2 — Até Cr$ 15,00 por litro, ou seja:

Até Cr$	
15,00 por 1 (litro).	
15,00 por 1,00 (litro)	1,50
10,00 por 0,66 (garrafa)	1,00
7,50 por 0,50 (meio litro)	0,75
5,00 por 0,33 (meia garrafa)	0,50
3,00 por 0,20 (um quinto)..	0,30

3 — Até Cr$ 20,00 por litro, ou seja:

Até Cr$	
20,00 por 1,00 (litro)	2,20
13,00 por 0,66 (garrafa)	1,48

10,00 por 0,50 (meio litro) .. 1,10
6,50 por 0,33 (meia garrafa). 0,73
4,00 por 0,20 (um quinto) .. 0,44

4 — Ate Cr$ 30.00 por litro, ou seja:

Até Cr$
30,00 por 1.00 (litro) 3,60
20,00 por 0,66 (garrafa) 2,40
15,00 por 0,50 (meio litro) .. 1,80
10,00 por 0,33 (meia garrafa). 1,20
6,00 por 0,20 (um quinto) .. 0,72

5 — Ate Cr$ 45,00 por litro, ou seja:

Até Cr$
45,00 por 1,00 (litro) 6,30
30,00 por 0,66 (garrafa) 4,20
22,50 por 0,50 (meio litro) .. 3,15
15,00 por 0,33 (meia garrafa). 2,10
9,00 por 0,20 (um quinto) .. 1,26

6 — Até Cr$ 60,00 por litro, ou seja:

Até Cr$
60,00 litro (1.00 9,60

7 — Até Cr$ 75,00 por litro em seja:

Até Cr$
75,00 por 1,00 (litro) 15,00
50,0. por 0,66 (garrafa) 10,00
37,50 por 0,50 (meio litro) .. 7,50
25,00 por 0,33 (meia garrafa). 5,00
15,00 por 0,20 (um quinto) .. 3,00

8 — Até Cr$ 100,00 p/ litro, ou seja:

Até Cr$
100,00 por 1,00 (litro) 25,00
66,00 por 0,66 (garrafa) 16,66
50,00 por 0,50 (meio litro) .. 12,50
33,00 por 0,33 (meia garrafa). 8,33
20,00 por 0,20 (um quinto) .. 5,00

9 — Até Cr$ 150,00 p/ litro, ou seja:

150,00 por 1,00 (litro) 45,00
100,00 por 0,66 (garrafa) 30,00
75,00 por 0,50 (meio litro) .. 22,50
50,00 por 0,33 (meia garrafa). 15,00
30,00 por 0,20 (um quinto) .. 9,00

10 — Até Cr$ 200,00 p/ litro, ou seja:

Até Cr$
200,00 por 1,00 (litro) 70,00
130,00 por 0,66 (garrafa) 45,60
100,00 por 0,50 (meio litro) .. 35,00
65,00 por 0,33 (meia garrafa). 23,30
40,00 por 0,20 (um quinto) .. 14,00

11 — Até Cr$ 300,00 p/ litro, ou seja:

Até Cr$
300,00 por 1,00 (litro) 120,00
200,00 por 0,66 (garrafa) 80,00
150,0 por 0,50 (meio litro) .. 60,00
100,00 por 0,33 (meia garrafa). 40,00
60,00 por 0,20 (um quinto) .. 24,00

12 — Até Cr$ 400,00 p/ litro, ou seja:

Até Cr$
400,00 por 1,00 (litro) 180,00
270,00 por 0,66 (garrafa) 120,00
200,00 por 0,50 (meio litro) .. 90.00
135,00 por 0,33 (meia garrafa). 60,00
.80,00 por 0,20 (um quinto) .. 36,00

13 — Até Cr$ 500,00 p/ litro, ou seja:

Até Cr$
500,00 por 1,00 (litro) 250,00
340,00 por 0,66 (garrafa) 170,00
250,00 por 0,50 (meio litro) .. 125,00
170,00 por 0,33 (meia garrafa). 85,00
100,00 por 0,20 (um quinto) .. 50,00

14 — De mais de Cr$ 500,00 por litro ou seja:

Por 1,00 (litro) 300,00
Por 0,66 (garrafa) 200,00
Por 0,50 (meio litro) 150,00
Por 0,33 (meia garrafa) 100,00
Por 0,20 (um quinto) 60,00

NOTAS

1.ª

As bebidas cujo teôr alcoólico não excedam a 0,5 (meio grau) gozarão de uma redução de 50% das taxas do impôsto de consumo e adicionais. A verificação do teôr alcoólico de tôdas as bebidas far-se-á calculando-se a percentagem do álcool em volúme, pelo alcoometro de "Gay-Lussac". oficialmente aferido, com divisões decimais à temperatura de 15°C, obedecidas as regras analíticas legais.

2.ª

Entende-se por preço de venda de fábrica, aquêle pelo qual, excluido o frete e carreto, é faturado o produto.

Os recipientes (barris, garrafas, etc.) e a embalagem, não serão incluídos no prêço de venda de fábrica, desde que o fabricante os receba habitualmente em devolução pelo mesmo prêço faturado.

3.ª

As estampilhas são:

cintas comuns para os barris e "automáticos de chope" coladas em uma placa de madeira, cartolina papel ou papelão, considerando-se selados, quando assim saírem das fábricas; — para os demais barris — aplicadas no corpo dos mesmos; para os garrafões de capacidade até 5 litros, garrafas, botijas, frascos, vidros e outros recipientes aplicadas parte na rolha, cápsula ou tempo a parte do gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extermidades ao mesmo aderidas: para as latas e demais recipientes, coladas aos mesmos, de modo a se inutilizar na sua abertura.

4.ª

Os vermutes, quinados, ferrrquinas, gemados, guaranados e outras bebidas compostas, da mesma espécie,

Lote: 31 PL Nº 3204/1953 19 Caixa: 166

quando produzidas no País com o emprêgo de 70% no mínimo, de vinho ou de vinho natural de frutas nacionais e de açucar e álcool, tambem nacionais, com graduação alcóolica não superior a 18° quando a sua fabricação tenha sido previamente autorizada pela Diretoria de Rendas Internas, e os conhaques simples e compostos, obtidos pela distilação de vinho nacional natural de uva, pagarão imos barris de chope serão assinaladas pôsto previsto com 50% de redução.

5.ª

As estampilhas que acompanharem os barris de chopp" serão assinaladas no lado impresso, por ocasião de serem aplicadas, com o nome da firma ou suas iniciais e o número desta alínea, à tinta, picote e qualquer outro processo mecânico, contanto que o valor das estampilhas e marcações exigidas fiquem visíveis, devendo também conter, de forma a abranger a placa acima referida, a numeração e capacidade do barril, data e número da nota fiscal ou manifesto, permitido o uso de carimbo.

6.ª

A venda de estampilhas para selagem de bebidas alcóolicas de procedência estrangeira nas localidades ond ehouver serviços do Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura, só será feita quando a respectiva guia de aquisição stiver visada pela referida repartição ou suas dependências locais.

7.ª

Os recipientes que excederem a 50% da diferença de volume que deve existir entre um tipo de vasilhame e outro, a saber: litro, garrafa, meio litro, meia garrafa, e quinto, fica submetido à taxação do tipo de maior volume.

8.ª

Os lavradores elaborantes de vinho natural, empregando produtos da própria lavoura, poderão remetê-los acompanhados da guia modêlo 10, com impôsto a pagar, desde que a remessa seja feita a fabricante registrado para fabrico de vinho, estabelecido na mesma zona vinícola do Estado, embora em outro município competindo à Diretoria das Rendas Internas, ouvido o Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura, de limitar as zonas vinícolas do país.

9.ª

Os lavradores elaborantes de vinho natural, de uva da própria lavoura, q uetambém derem saída ao produto com impôsto a pagar na forma da nota 14.ª, deverão possuir o talão guia de modêlo 10, em quatro vias, e o livro de escrita fiscal, modêlo 23, no qual discriminarão os produtos vendidos com impôsto a pagar. No caso de venda com impôsto a pagar, a 1.ª via, do talão guia modêlo 10, será reemtida ao destinatário da mercadoria; a 2.ª via á repartição a que estiverem subordinados; a 3.ª via á repartição do local residência do comprador, para os fins do artigo 60 das Normas Gerais, ficando a 4.ª via indestacável no talonário.

10.ª

Os lavradores elaborantes de vinho natural de uva da própria lavoura, e que venderem o produto exclusivamente com impôsto a pagar na forma da nota 14.ª, ficarão dispensados de possuir o livro modêlo 23, desde que:

a) comuniquem á repartição arrecadadora em que estiverem registrados antes do início da safra de cada ano, a sua provável produção de vinho, e dentro de trinta (30) dias após o encerramento da colheita, a produção real, admitida a tolerância de 10% para mais ou para menos.

b) possuem o talão guia modêlo 10 e cumprem o dispôsto na nota anterior quanto á distribuição das vias do talão.

11.ª

Os fabricantes de vinho que também receberem o produto com o impôsto a pagar, na forma do dispôsto na Nota 7.ª ficam obrigados a lançar, no mesmo dia, na coluna, de produção de seu livro de escrita fiscal modêlo 23, desdobrada para êste fim, a entrada do vinho, com a declaração da sua quantidade, do número e data da guia de remessa modêlo 10, do nome do remetente e da procedência da mercadoria.

12.ª

Aos fabricantes ou comerciantes grossistas que receberem vinhos ou outras bebidas para engarrafamento, sòmente será permitida a trasfega para grandes recipientes e a filtração, salvo se os primeiros os empregarem como matéria prima de outras bebidas ou de vinagre.

13.ª

As bebidas, quando remetidas ou vendidas por fabricantes ou comerciantes por grosso a negociantes varejistas ou a consumidor, serão acondicionadas em recipientes cuja capacidade não exceda de 1 L (um litro), excetuados o "chopp" em barris ou automáticos e o vinho acondicionado em recipiente de capacidade ate cinco (5) litros, que assim tenha de ser vendido.

14.ª

E' proibida a baldeação de bebidas no ato de entrega ao comprador, quando acondicionados em barris, latas ou garrafões de mais de cinco (5) litros, salvo quando se tratar de acondicionamento em vasilhames adaptáveis à condução por cargueiros ou em navios, vagões e caminhões, tanques, tonéis, pipas, ou meias pipas, respeitadas as restrições da Nota 13.ª, desta Alinea. Em tais casos, será feita menção dessa circunstância na "nota fiscal", independentemente das demais exigências legais.

15.ª ..

E' proibida nas fábricas de aguardente a existência de estampilhas do impôsto de consumo em quantidade superior a 10% do produto em estoque.

A alegação do extravio de estampilhas, por qualquer motivo não comprovado, superior a 5% do valor do impôsto efetivamente devido sôbre a produção das fábricas, será considerada como cessão das referidas fórmulas, sujeitando o infrator à penalidade igual ao valor destas, nunca inferior a Cr$ 10.000,00.

16.ª

Os fabricantes de aguardente são obrigados a lançar, imediatamente, no livro fiscal próprio, a sua produção diária, sob pena de multa igual ao impôsto devido sôbre o excesso do estoque verificado.

17.ª ..

E' proibida a venda "a tôrno" por qualquer processo, inclusive mecânico, de bedidas, excetuado o "chopp" acondicionado em barris ou "automáticos".

18.ª ..

Os fabricantes, exceto os de cerveja ou "chopp", alem das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o livro modêlo 28 e o talão nota fiscal modêlo 11, escriturando-os de acôrdo com as indicações nêles contidas, facultando-se aos fabricantes de aguardente optar pelo livro modêlo 26;

b) a remeter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fora da fábrica;

c) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem os produtos vendidos, as declarações exigidas por esta lei;

d) a mencionar na nota fiscal que são obrigados a extrair, as declarações de quantidade, qualidade e especie do produto e a capacidade das vasilhas expressa em litros;

e) a gravar a marca, a procedencia, o número da vasilha e sua capacidade expressa em litros; nos barris, em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo com tinta indelével; e por meio de rótulos nas latas e garrafões de mais de cinco litros;

f) a utilizar o medidor automatico e cumprir as disposições do Decreto-lei n.º 3.494 de 13 de agôsto de 1941 para a fabricação da aguardente de cana;

g) a cumprir, no que lhes forem aplicáveis, as exigências das letras *a*, *b* e *c*, da nota 20.ª

19.ª

Os fabricantes de cerveja ou "chopp", alem das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o livro modêlo 27, escriturando-o de acôrdo com as instruções nêle contidas;

b) a dar saida [illegible] barris e "automáticos" de "chopp" [illegible] dos da respectiva "nota fiscal" ou manifesto, contendo [illegible] das demais exigências desta lei a data da saida do produto da fábrica;

c) a dar saida à cerveja de alta fermentação, com as estampilhas apostas aos recipientes inutilizadas na forma do art. 7b. [illegible] a indicação da data (dia, mês e ano), da saida da fábrica; devendo essa indicação ser feita por meio de ca-

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
20

rimbo, com tinta indelével ou a picote. Só os recipientes de cerveja dêsse tipo, devolvidos às fábricas poderão sair destas com as respectivas estampilhas inutilizadas com a data do dia anterior;

d) a cumprir o que dispõem as letras *d* e *e* da Nota 18.ª

20.ª ..

Os comerciantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

— os grossistas:

a) a engarrafar, selar e rotular os produtos nacionais ou estrangeiros, e sòmente assim vendê-los a varejistas ou a consumidor, o aos importados ou recebidos em recipientes até 5 litros;

b) a não abrir, para venda a varejo, os recipientes até 5 litros;

c) a rotular os ... os que engarrafarem, indicando, além da marca, o país est... Brasil de sua produção, a firma do engarrafador e o lu... ento (cidade, rua e número).

— os de aguardente por grosso:

d) a ter o livro modêlo 30, onde registrarão diàriamente a entrada e a saída dos produtos, bem como o movimento das estampilhas empregadas ou remetidas ao ...dor;

— os varejistas, em geral:

e) a fazer o estampilhamento dos produtos no mesmo dia em que abrirem os volumes ... adquiridos de comerciantes grossistas;

f) a fazer o engarrafamento dos líquidos de forma que, iniciado em relação a um determ... me, fique todo o conteúdo acondicionado, rotulado e selado no mesmo dia;

g) a conservar em seu poder as notas fiscais recebidas com a cerveja ou "chopp" enquanto existir no estabelecimento a mercadoria a que corresponderem a ... de serem examinadas pela fisc... ção em confronto com a re... as respectivas estampilhas;

h) a só vender em recipientes, cuja capacidade não exceda de um litro, devidamente selados e rotulados, os vinhos que importarem diretamente do estrangeiro em vasilhame de capacidade de mais de 5 litros;

i) a só dar entrada em seu estabelecimento a bebidas acondicionadas em recipientes de capacidade até 1 litro, salvo o caso da letra *i* desta Nota e o "chopp" acondicionado em barris ou "automáticos" destinado a venda a tôrno no próprio estabelecimento, não podendo possuir estoque de qualquer outro modo acondicionado;

j) a só vender em sua embalagem original o vinho acondicionado em recipientes cuja capacidade não exceda de 5 litros, não sendo permitida a sua abertura para venda a varejo, excetuado dessa proibição o retalhamento do vinho nacional, natural de uva, contido em recipiente de capacidade até um litro, desde que o produto tenha de ser consumido no próprio estabelecimento varejista.

21.ª

Isenções (Bebidas)

Estão isentos do impôsto:

a) a aguardente nacional requisitada pelo Instituto do Açúcar e do Alcool para ser redistilada e transformada em álcool;

b) os vinhos empregados como matéria prima na fabricação do alcool e do vinagre, quando os respectivos estabelecimentos fabris estiverem localizados na mesma circunscrição fiscal, mediante comunicação prévia, por escrito, à repartição arrecadadora local;

c) as águas minerais definidas no art. 1.º do Código de Águas Minerais, já tributadas de acôrdo com o disposto no art. 37 do mesmo código.

d) caldos de cana e sucos de frutas, assim como as demais composições de preparo manual e consumo imediato.

Penalidades

a) Cr$ 500,00 a Cr$ 1.000,00 — os que infrigirem o disposto nas Notas 3.ª, 5.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11., 14.ª,, 18.ª, letras *a*, *c*, *d* e *e*, 19.ª, letras *a*, *b*, e *d* e 2.ª, letras *d*, *e* e *f*.

b) Cr$ 2.500,00 a Cr$ 5.000,00 — os que infrigirem o disposto nas Notas 12.ª, 13.ª, 18.ª, letra *f*, 19.ª, letra *c* e 20.ª, letras *a*, *b*, *c*, *g*, *h*, *i* e *j*.

DÉCIMA QUINTA

Os incisos 1 e 2 da Alínea XXII, da Tabela "D", passarão a ter a seguinte redação:

1

As carteiras ou caixas contendo fósforos, bolinhas acendedoras ou fósforos em pílulas, referidas nos inci-

sos 1.º e 2.º da Alínea XXIII da Tabela "D", ficam sujeitas ao impôsto de consumo em razao do preço no varejo, marcado pelo fabricando ou importador, em caracteres bem visiveis, da seguinte forma:

Carteira ou caixas, contendo até (20) palitos, bolinhas ou pilulas.

	Cr$
de preço até Cr$ 0,10	0,35
de mais de Cr$ 0,10 até Cr$ 0,20	0,07
de mais de Cr$ 0,20 até Cr$ 0,30	0,105
de mais de Cr$ 0,30 por Cr$ 0,10 ou fraçao	0,03

2

De mais de vinte (20) até sessenta (60) palitos, bolinhas e pílulas

	Cr$
de preço até Cr$ 0,30	0,105
de mais de Cr$ 0,30 por Cr$ 0,10 ou fraçao	0,03

DECIMA SEXTA

As notas da Alínea XXIII, da Tabela "D" será acrescentada a seguinte:

Não será permitida a venda dos produtos em carteiras, caixas ou outro envoltório contendo mais que sessenta (60) palitos, bolinhas ou pilulas.

§ 1.º As observações e as notas regem exclusivamente as respectivas Tabelas, alíneas ou incisos, como exceções às normas gerais.

§ 2.º O impôsto "ad-valorem" pago na nota fiscal, ou por guia, será calculado da seguinte forma:

a) para os produtos nacionais sôbre o preço de venda do fabricante, de acôrdo com a letra "a" da Observação 1.ª da Tabela "A";

b) para os de procedência estrangeira, com base no preço do importador, por êste declarado na guia de pagamento do tributado, aplicado o que dispõe as Observações 3.ª e 4.ª, da Tabela "A".

§ 3.º O livro modêlo 15 será adaptado às novas condições de comprovação do pagamento do impôsto.

§ 4º. Ficam excluidos do inciso 1 da Alínea I da Tabela "A", os seguintes produtos:

Rádio-receptores e radiolas, com ou sem dispositivos para reprodução de discos; Geladeiras e refrigeradores; máquinas de lavar ou de passar roupa.

§ 5.º A venda ou exposição à venda ou a simples existência de quaisquer produtos tributados, de procedência estrangeira, sem a prova do pagamento do impôsto de consumo, em todo ou em parte, em quaisquer estabelecimentos comerciais ou fabris, inclusive nos cassinos, "nights-clubs" e "boites', bem como em poder de negociantes ambulantes, sujeita o infrator à multa de importancia igual ao dôbro do impôsto devido, não inferior a Cr$ 5.000,00, ficando responsáveis pelas quantias devidas as entidades proprietarias desses estabelecimentos, ainda que os referidos produtos pertençam a terceiros.

A venda ou exposição a venda de tais produtos, nas condições referidas, em sedes ou dependências de entidades desportivas ou recreativas, sujeita igualmente essas entidades as sanções legais previstas neste parágrafo.

§ 6.º Os fabricantes e os importadores de produtos diferentes, sujeitos ao impôsto de consumo e os comerciantes de joias e obras de ourives, ficam obrigados a manter, em sua contabilidade comercial, títulos independentes e proprios, para lançamento das importancias relativas às vendas efetuadas de artigos de sua produção e comercio.

A inobservância deste dispositivo sujeita:

a) os fabricantes e os importadores, ao pagamento do impôsto de consumo de todos os produtos de sua fabricação, ou seu comercio de acôrdo com a taxaçao mais elevada que sôbre os mesmos recair; e

b) os comerciantes de jóias e obras de ourives ao pagamento do imposto de consumo de todos os produtos vendidos de acôrdo com a taxação que recair sôbre os primeiros (jóias e obras de ourives).

§ 7.º Tôdas as repartições públicas, federais, órgãos autárquicos e quaisquer autoridades da União, prestarão auxílio ao serviço fiscal, devendo ser solicitado, quando necessário o das mesmas entidades e autoridades estaduais e municipais.

§ 8.º Os presidentes, diretores ou chefes de estabelecimentos públicos federais, estaduais, ou municipais, autarquias e patrimônios oficiais descentralizados, onde se fabricarem artigos sujeitos ao impôsto de consumo, destinados ao fornecimento ao comércio ou a particulares, ficarão solidàriamente responsáveis pelo recolhimento do tributo não cobrado.

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
21

§ 9.º Os contribuintes que possuirem saldo de impôsto recolhido na forma do preceito da Observação 2.ª, letra *a*, da Tabela "A", do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, do qual não mais necessitem, poderão requerer à repartição arrecadadora local a restituição da importância correspondente ou a sua substituição por estampilhas se os seus produtos tiverem modificado o regime de pagamento do tributo.

§ 10 A partir da data da execução desta Lei nenhum produto poderá sair das fábricas ou dos seus depósitos e depositários, nem das Alfândegas, Mesas de Rendas e Estações Aduaneiras sem que sejam observadas as exigências nela contidas.

Decorrido o prazo de 180 dias da data da execução desta Lei, não mais será admitida a existência de produtos no comercio sem que o pagamento do impôsto obedeça integralmente às novas prescrições legais, adotando a Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional as providências tendentes a regularizar a situação dos contribuintes.

§ 11. O Poder Executivo, dentro de cento e vinte (120) dias, regulamentará e consolidará, mediante decreto, as disposições do Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945 e das Leis números 494, de de novembro de 1948, 1.748 e 1.749, ambas de 28 de novembro de 1952 e às disposições da presente Lei e legislação posterior de modo a que todas as matérias relativas ao imposto de consumo, sua arrecadação e fiscalização passe a ser disciplinado inteiramente pelo regulametno expedido, podendo para êses fim:

a) determinar o tempo em que deve ser pago o impôsto;

b) estabelecer as cautelas de ordem fiscal tendentes a evitar a evasão do impôsto;

c) adotar modêlos de livros para escrita fiscal, prescrevendo as normas necessárias à clareza e segurança dos seus lançamentos;

d) alterar os modêlos dos livros da escrita fiscal em uso e modificar as instruções para a sua escrituração;

e) adotar modêlos de talões notas fiscais, de talões guias e talões notas, necessários para comprovação do pagamento do tributo, remessa e trânsito dos produtos, prescrevendo as normas necessárias à clareza e segurança dos seus lançamentos e finalidades;

f) alterar os modêlos dos talões notas fiscais e talões guias e talões notas em uso e modificar as instruções para a sua utilização;

g) determinar o modo de autenticação dos livros e dos talões adotados;

h) adotar providências estritamente necessárias à harmonização dos textos legais a serem consolidados e regulamentados;

i) adotar normas que simplifiquem pagamento e expedição da patente de registro, podendo adotar qualquer outro comprovante, em substituição do certificado, a que se refere o Art. 11, das Normas Gerais, do Decreto-lei n.º 7.404, de 1945;

j) determinar a forma da utilização e marcação das estampilhas, assim como o modo e local da aposição e facilitem o processo de obtenção, das mesmas;

i) adotar normas que simplifiquem

k) estabelecer o uso de estampilhas especiais para determinado produto, ou grupo de produtos;

l) estabelecer as condições necessárias para o gôzo das isenções concedidas pela legislação anterior, dependentes da regulamentação;

m) estabelecer normas processuais para a aplicação de penalidades;

n) estabelecer normas processuais tendentes a facilitar o processo referente a consultas dos contribuintes;

o) consolidar também as disposições do Decreto-lei n.º 5.998, de 18 de novembro de 1943, que regula a distribuição do alcool de todos os tipos.

TABELA II

O impôsto devido por fôrça das tabelas anexas ao Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952, e pela Tabela I da presente Lei, será acrescido nas alíneas abaixo discriminadas, dos esguintes adicionais:

	%
I — Aparelhos, máquinas e artefatos de metal	—
Inciso 1	5
Inciso 2	5
Inciso 3	50
Inciso 4	20
II — Armas, munições e fogos de artifício	30
III — Artefatos de matérias de origem animal e vegetal:	
Inciso 1	10
Inciso 2	30

IV — Brinquedos, artigos de esporte e jogos	10
V — Cerâmica e vidro	5
VI — Chapeus	20
VII — Cimento e artefatos de cimento de gêsso e de pedras naturais e artificiais:	
Inciso 2	30
Inciso 3	30
IX — Escovas, espanadores e pincéis	10
X — Jóias, obras de ourives e relógios:	
Inciso 1	30
Inciso 2	10
XIV — Tintas, esmaltes, vernizes e outras matérias	5
XX — Cartas de jogar	10
XXI — Lâmpadas elétricas ..	10
XXIV — Fumo:	
Inciso 2	5
XXVII — Perfumaria e artigos de toucador	20
XXIX — Tecidos, malharias e seus artefatos: passamanaria, cordoalhas e linhas:	
Inciso 1	10
Inciso 2	5
Inciso 3	20

E' êste, salvo melhor juízo, o nosso parecer.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 19 de agôsto de 1953.

O relator Deputado Jaime de Araújo, por motivo de súbita ausência deixou de assinar êsse parecer. — *Sylvio Echenique*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, tendo em vista o Parecer do Relator, Deputado Jayme Araújo, opina pela aprovação do seguinte

SUBSTITUTIVO

(Ao Projeto n.º 3 204-53)

Art. 1.º Fica instituido o Fundo Nacional de Eletrificação destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2.º O Fundo Nacional de Eletrificação será constituido:

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica consumida;

b) de 2'10 da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art 1.º da Lei n.º 156, de 27 de novembro de 1947 que é elevada para 10%, mantida a isenção a que se refere o art 11 da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

c) de dotações consignadas no Orçamento da União;

d) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo;

e) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3.º A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, federal, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único O impôsto único de que trata esta Lei não isenta nem a seus contribuintes, nem às entidades produtoras transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica do pagamento dos impostos de renda e de sêlo incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos específicos.

Art 4.º O impôsto único a que se refere o Art. 3.º será cobrado, pelos concessionários dos consumidores, nas seguintes bases:

	Cr$
a) por kilowatt comercial e residencial	0,15
b) por kilowatt industrial	0,95

§ 1.º O impôsto será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir ao consumidor e será recolhido, mediante guia, à repartição arrecadadora federal local a que estiverem subordinadas, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da conta.

§ 2.º Na contabilidade dos que explorarem serviços de eletricidade, serão escriturados em títulos próprios, por partidos que abranjam período não superior a 30 (trinta) dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido.

§ 3.º A energia elétrica produzida para consumo próprio, uma vez que não dependa de combustível importado, ou haja sido produzida à base de linha, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto; calculando-se o consumo, caso não exista medidor, à base da potência legalmente instalada com fator de carga de 35% (trinta e cinco por cento) e admitida a perda de 10% (dez por cento).

§ 4.º Se, no cômputo do custo de produção, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar necessàriamente com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50%

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
22

(cinqüenta por cento) da taxa prevista neste artigo e no seu paragrafo terceiro, reduzindo-se para 25% (vinte e cinco por cento), quando a participaçao for de 10 (dez) a 15% (quinze por cento), e isentando-se do pagamento quando a participaçao for igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 5.º Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes a produçao, transmissao e distribuiçao de eletricidade, das empresas geradoras e distribuidoras de energia eletrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas empresas geradoras aos distribuidores;

c) o fornecimento a nospitais, escolas e instituiçoes de caridade;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração eletrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;

f) o fornecimento aos templos de qualquer culto e as instituiçoes de educaççao e de assistencia social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no Pais para os respectivos fins;

g) As contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 kwh quer o fornecimento seja feito sob a forma medida quer a forfait.

§ 6.º Incorre em multa de importância igual ao imposto não recolhido, não inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 1.º deste artigo; e de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ .... 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 2.º.

Art. 5.º Do total da arrecadação do imposto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão a União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municipios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Paragrafo unico. A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municipios será entre êles rateada, tendo em vista o seguinte criterio de proporcionalidade — produçao 1% (um por cento), superficie 1% (um por cento), consumo 49% (quarenta e nove por cento) e população 49% (quarenta e nove por cento).

Art. 6.º A alinea VIII, da Tabela A, do Decreto-lei n.º 7 404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela Lei n.º 484, de 26 de novembro de 1948, será substituida pelas disposições contidas no Artigo 4.º e seus parágrafos

Art. 7.º A União consignara no seu Orçamento, durante 10 (dez) exercicios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a ditação global ânua de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercicio anterior, para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 8.º O produto do impôsto único sôbre energia eletrica, depois de deduzido 0,5% (meio por cento) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização, será entregue mensalmente, pelo Tesouro Nacional, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico para os fins previstos nesta Lei. Os demais recursos que de acôrdo com esta Lei devam ser incorporados ao Fundo Nacional de Eletrificação serão escriturados, como depósitos pelas Repartições arrecadadoras e recolhidos em conta especial ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou ao Banco do Brasil em nome daquele.

§ 1.º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico até que entre em vigor a Lei que criar o órgão planejador e fiscalizador do Plano Nacional de Eletrificação poderá aplicar mediante autorização do Presidente da República e por conta da União os recursos recolhidos, à exceção dos que cabem aos Estados, Distrito Federal e Municipios, em financiamentos relativos a empreendimentos de maior urgência para a produção e transmissão de eletricidade, aprovados pelo govêrno, podendo, para êste fim, tomar acões em nome da União, desde que o Poder Público fique com a maioria das ações.

§ 2.º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico entregará, em parcelas trimestrais aos Estados e ao Distirto Federal, as cotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no Art. 5.º desta Lei

Art. 9.º O Orçamento Geral da República, para o exercicio de 1954, consignará a dotação de Cr$ ..... 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de cruzeiros) para o Fundo Nacional de Eletrificação

Art. 10. Ficam revogadas a alínea *a* do Art. 1.º, o Art. 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 1.272-A, de 12 de

dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 11 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições dos seus artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, e 9.º, que vigorarao a partir de 1.º de janeiro de 1954.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 27 de agôsto de 1953. — *Sylvio Echenique,* Presidente em exercicio. — *Dias Lins,* pelo Relator. — *Viana Ribeiro dos Santos.* — *Daniel Faraco,* com restrições. — *Wilson Cunha.* — *Uriel Alvim.* — *Raul Pilla,* vencido. — *Euzébio Rocha.* — *João Roma.* — *Napoleão Fontenele.* — *Alberto Deodato.* — *Leoberto Leal.*

VOTO DO DEPUTADO JOSÉ PEDROSO

O Substitutivo que ora é apresentado a Comissão de Economia parte dos seguintes pressupostos:

1.º — Arma o Govêrno a possibilidade de dispôr de 100% dos recursos do Fundo para debelar o mais urgente dos problemas que pesam sôbre a nossa economia.

2.º — Evita a repercussão imediata de um aumento de 45% sôbre o preço do kwh industrial na economia nacional.

3.º — Não foge ao imperativo constitucional de disciplina da energia elétrica, na forma do impôsto único (artigo 15 n. 3), apenas propõe na sua regulamentação para atender ao vagar e a minúcia que exige uma regulamentação de destinações múltiplas como esta.

4.º — Evita fique o Executivo com a possibilidade de dispôr discricionàriamente da cota de 40% na receita do impôsto único, impondo desde já critérios para os financiamentos a serem empreendidos pelo Fundo.

5.º — Integra os órgãos regulamentares já, por lei competentes, no mecanismo que outorga de financiamentos que regerá o Fundo, isto é o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e o Conselho de Economia.

6.º — Permite ao Govêrno o desenvolvimento da política de energia elétrica, de acôrdo com as bases federais que impõe o imperativo econômico no caso.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 24 de agôsto de 1953. — *José Pedroso.*

O recurso básico, para constituição do Fundo de Eletrificação, no projeto governamental, reside na destinação ao mesmo, da receita do impôsto único sôbre energia eletrica nos têrmos do art. 15, n.º III, da Constituição, preceito êste que é regulamentado no presente texto legal. Antes, porém, de ser objeto de legislação complementar ordinária, o impôsto único sôbre energia elétrica já tinha a sua destinação vinculada expressamente ao FUNDO FERROVIARIO NACIONAL, consoante o art. 1.º, § único, letra b da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950. Disto se precata, aliás, a Mensagem Governamental, que propõe a revogação do dispositivo supra citado, alegando ser possível ir buscar em "outras fontes", os recursos necessários ao reequipamento das estradas de ferro do País. Acreditamos, entretanto, que dificilmente poderá o Govêrno levar avante aquele plano, "de maior prioridade", abrindo mão, desde logo, dos recursos que adviram da tributação prevista no art. 15, n.º III, da nossa Lei Magna. Trata-se de utilidade pública cuja prestação é naturalmente deficitária no mundo de hoje, a qual não pode se apoiar, para melhoria do serviço, no incremento da oneração de seus próprios usuários.

A transferência dos recursos advindos da receita do impôsto único sôbre energia elétrica, do FUNDO FERROVIARIO, para o FUNDO DE ELETRIFICAÇÃO, importaria "despir-se um santo para vestir outro", a não ser que se recorra ao expediente de onerar progressivamente as dotações do orçamento federal. De outro lado, não se pode deixar de admitir que a natureza de um impôsto como o presente reclama a sua destinação a um fundo como o que ora se encontra em trânsito no legislativo nacional. O melhor alvitre, do legislador, nesta emergência nos parece ser o de habilitar ambos os Fundos à recepção de uma parcela da receita do impôsto único sôbre energia elétrica. Tal coisa implicaria num estudo minudente das condições da distribuição da receita em questão, quer para o reequipamento elétrico quer para o ferroviário, segundo critérios forçosamente dispares. A urgência com que o imperativo econômico se apresenta, quando se cogita de criar um Fundo de Eletrificação, não permite o vagar

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
23

e a minúcia exigidas pela disciplina de uma tributação de destino vário como será o do impôsto único sôbre energia eletrica. A solução imediata que está a exigir o problema da carência de energia, no País, nos faz optar pela fórmula da sôbre-taxa, cobrada sôbre os preços do consumo de energia. O caráter compensatório desta taxa estará assegurado pela estrita vinculação dos recursos advindos do seu pagamento à melhoria da prestação do serviço de energia elétrica. Prevê, ainda, o substitutivo através dos critérios de financiamento do seu art. 6.º, a exata proporcionalidade entre o volume do auxílio financeiro possibilitado pelo Fundo à iniciativa pública e privada e o vulto da produção e consumo das áreas servidas por aqueles empreendimentos.

O valor da taxa na base de 20% dos preços presentes de fornecimento — foi calculada de maneira a representar um aumento precentual unitário, na base do acréscimo de Cr$ 0,10 sôbre o preço do kWh, proposto na Mensagem do Executivo, para o consumo industrial. No seu cálculo ponderou-se, ainda, a oneração que advem, para os usuários do serviço da manutenção do presente impôsto de consumo sôbre energia elétrica, até a regulamentação do impôsto único.

A cobrança da sobretaxa de 20%, possibilitando ao Fundo recursos apreciáveis para se lançar ao financiamento das obras de reequipamento elétrico de maior urgência, atenua a oneração do consumidor residencial e comercial. Permite que a economia nacional sofra, por etapas, a repercussão do aumento do preço do kwh, e faculta à tributação advinda da futura disciplina do impôsto único preencher a diferença entre a presente fixação e o *quantum* adicional reclamado pelo Executivo, a fim de financiar o reequipamento da nossa indústria de energia elétrica.

O presente substitutivo se prende, assim, à necessidade de dar solução ao problema da energia elétrica, independentemente do apêlo à receita do impôsto único previsto no artigo 15, inciso III da Constituição, cuja regulamentação não se apresenta, no momento, nem como prudente, nem como oportuna. Fiel ao imperativo de urgência que impõe a política de fomento à indústria de energia elétrica, fixa o substitutivo, de vez, no seu artigo 6.º, os critérios para a outorga da concessão de créditos às iniciativas públicas e privadas naquele domínio. Condiciona as aplicações do Fundo, à aprovação do Presidente da República, integrando, nêste procedimento, os órgãos regulamentares, investidos da competência para a apreciação da conveniência e da legitimidade dêstes empreendimentos vitais à economia do País: o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e o Conselho Nacional de Economia. Mantém as exceções da tributação incidente, constantes do projeto governamental, às quais adiciona a do consumo-luz até 20 kwh, mensais, por óbvios motivos de amparo à economia popular.

Acatando os relevantes motivos políticos e econômicos que presidem a uma iniciativa como a presente, o substitutivo vasa todos os seus artigos de acôrdo com a linha de solução de emergência que representa a constituição do Fundo, segundo o projeto governamental, assegurando-lhe um mecanismo simplificado que permitirá a tradução dos seus recursos financeiros em imediata melhoria da nossa indústria de energia elétrica. — *José Pedroso*.

Quadro estimativo da Receita do Fundo Nacional de Eletrificação para o ano de 1954, segundo o Substitutivo:

	Milhões
Sobretaxa sôbre o consumo de energia elétrica	697
Impôsto de Consumo sôbre energia elétrica	75
Dotação Orçamentária	400
Total	1.172

Estimativa da Receita do Fundo, nas bases da Receita Presidencial: Estimativa da Receita do Fundo — 1.464 milhões.

Quadro comparativo, da incidência percentual da cobrança adicional sôbre o consumo de energia elétrica nas estimativas do projeto federal e na do Substitutivo:

Consumo residencial e comercial

Sistema São Paulo-Rio

Projeto governamental: Rio — 23%; São Paulo — 29%.

Substitutivo — 20%.

Receita estimada — 312 milhões.

Consumo industrial

Sistema Rio-São Paulo

Projeto governamental: Rio-São Paulo — 45%.

Substitutivo — 20%.
Receita estimada — 385 milhões.
Total: 697 milhoes

FUNDO NACIONAL DE ELETRIFICAÇÃO

OCongresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituido o Fundo Nacional de Eletrificação destinado a financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia eletrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2.º O Fundo Nacional de Eletrificação será constituido:

a) da importância correspondente à cobrança de sobre-taxa sôbre energia elétrica consumida, nos têrmos do art. 4.º desta lei;

b) da parcela que lhe couber, na receita do imposto único sôbre energia eletrica, conforme regulamentação a ser baixada pelo Govêrno Federal;

c) de dotações consignadas no orçamento da União,

d) de rendimentos dos depósitos e aplicações do próprio Fundo;

e) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3.º O Fundo Nacional de Eletrificação será utilizado:

a) no financiamento de estabelecimentos industriais de energia elétrica empreendidos pela União, pelos Estados ou pelos Municipios seja na forma de Sociedade de Economia Mixta;

b) no financiamento das ampliações das instalações das empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

..*c*) na garantia de operações de crédito a serem realizadas no País ou no Estrangeiro, para os fins do art. 1.º desta lei.

Art. 4.º A sobre-taxa a que se refere o art. 2.º será cobrada pelos concessionários, na base de 20%, da importância do fornecimento, juntamente co mas contas de consumo de energia e depositada, mensalmente, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, consignada ao Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 5.º A abertura dos créditos pelo Banco do Desenvolvimento Econômico, aos beneficiarios do Fundo, dependerá de autorização do Presidente da Republica depois de aprovados os respectivos planos de obras pelo Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica e pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 6.º Na concessão dos créditos referidos no art. anterior deverão ser observados os seguintes critérios:

a) número de Estados e Municipios beneficiados pelo aproveitamento projetado;

b) produção e consumo da área beneficiada;

c) possibilidade de aproveitamento hidro-elétrico da referida área;

d) índice demográfico da mesma área.

Art. 7.º Estão isentos do pagamento da sôbre-taxa referida no art. 2.º.

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento feito pelas empresas geradoras aos distribuidores;

c) o fornecimento a hospitais, escolas e instituições de caridade;

d) a energia consumida na operação de ferrovias elétricas e noutros meios de transportes baseados na tração elétrica;

e) o consumo de 20 kwh mensais, sob a forma deluz.

Art. 8.º A União consignará no seu orçamento, durante dez exercícios financeiros, a partir do próximo, a dotação global anua de Cr$ ..... 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 9.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. — *José Pedroso.*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATORIO

Ninguém desconhece a importância da energia eletrica como fator de progresso dos povos, nos dias atuais. E o brasileiro, em particular sente os efeitos ruinosos da eterna carencia de energia eletrica nos centros urbanos e rurais do país, atrofiando a industria, dificultando os transportes e emperrando o progresso das regiões. Até então tem havido predominância dos empreendimentos particulares sôbre os do poder público nas instalações de usinas geradoras de energia elétrica. Diremos, sem errar, que 70% delas estão nas mãos de emprêsas elétricas, notadamente dos grupos canadense e americano. Ainda assim com a conjunção de iniciativas dos particulares, dos poderes públicos federal, estaduais e municipal é muito baixo o índice de produção de energia elé-

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
24

trica no país e muito alto o índice dé suas necessidades. De longe, aliás, se sente op roblema e se o focaliza, formulando conjunturas para a sua solução. O problema maior, sem dúvida, é a mobilização de recursos em ordem de grandeza para atender aos seus reclamos, seguido, evidentemente de possibilidade da obtenção de cambiais para aquisição do material e equipamentos requeridos para o empreendimento e ao próprio equipamento. Já os constituintes de 1946 fizeram inscrever na Carta Magna a determinação de sec riar o impôsto único sôbre ap redução, comércio distribuição e consumo de nergia elétrica a fim de melhor dotar a União, os Estados e os Municípios para o atendimento dos seus problemas nesse setor.

Estudos atualizados feitos por uma comissão de tecnicos organizada pelo Poder Executivo vem de ser enviada ao Congresso, criando o Fundo Federal de Eletrificação, apontando razões e oferecendo parcial solução para o problema de aumento de nosso potencial de energia elétrica

As necessidades e o custo das instalações

Já se vai longe o ano de 1883, quando se instalou em Campos, no Estado do Rio, a primeira usina termica parap rodução de eletricidade com 52 Kw.

Seis anos depois, em Juis de Fora, a Cia Mineira de Eletricidade instalava a primeira central hidraulica e em Curitiba funcionava a segunda termo elétrica do país. A 1.ª grande hidr elétrica apareceu em Parnaiba, no rio Tiete, a 34 kms. da capital paulista, construida pela Light, em 1901 e a sua potência se levou rápidamente a 27 000 Kw.

No limiar do seculo XX a potência elétrica instalada no Brasil se elevava já a 12 085 Kw, passando aquela á 159 860 kw em 1910; 357.203 kw 1920; 747.101 em 1930; ultrapassando a casa de 1 milhão de kw em 1940 e de 1,5 milhões de kw em 1947, com um crescimento médio da demanda de 7,5% anual

Chegamos ao ano de 1952 com uma potência instalada (prevista) de 2,080 000 kw., sendo de notar que no periodo de 1930 a 1940 devido á crise mundial e outras dificuldades de ordem interna, a capacidade adicional instalada não se desenvolvem proporcionalmente ao aumento da demanda máxima, provocando um desajustamento que procurou-se atender com melhoramentos e modificações nas instalações existentes.

A reação esboçada no fim desse periodo (1930-1940) visando a ampliação das instalações e construção de novas usinas ficou grandemente prejudicada com a eclosão da guerra.

Assim, o periodo 1940-1946 caracterizou-se pela saturação de todos os sistemas e mesmo pelo sobrecarga de muitas usinas. Apesar do aumento havido de 1947 para cá e das instalações da Light, de American and Foreign Power e de Hidroelétrica de S. Francisco a entrarem em funcionamento até 1954 ainda continuam carregadas as perpectivas de carência de energia elétrica no país; eis que o "deficit" atual para atender a demanda declara é de cerca de 1 milhão de kw de capacidade instalada

Conforme acentua a mensagem de Poder Executivo ora em exame, pretende o plano nacional, como seu objetivo mínimo, manter uma taxa de crescimento de 10% anual, acumulada, pois essa tem sido a exigencia do periodo critico que vimos atravessando.

Calculam, assim, os técnicos do Govêrno que estudaram a materia que, nos 5 anos que se seguem, terá o país anecessidade de mais 2 500 000 kw, para atender o deficit e o crescimento desejado, estimativa alcançada mesmo com a conservação do elevadissimo fator de carga que se verifica no país Em 10 anos, ou seja em 1964, mantendo a mesma taxa de crescimento, as novas instalações deverão alcançar a 5,0 milhões de kw.

Admitindo-se o custo de dez mil cruzeiros por kw instalado, chegamos a conclusão de que as necessidades de investimentos para suprir as nossas necessidades de energia elétrica vão ao total de 29 bilhões de cruzeiros em 5 anos e a 59 bilhões em dez anos.

Sem dúvida que, parte dêsse total será custeado pelas emprêsas privadas e com osrecursos normais dos Estados e municipios, apesar de se ter notado que essas fontes de financiamento não corresponderam ao que delas se esperava no qüinqüênio 1948-1952, ficando áquem do previsto, o que se compreende sem esfôrço

De um lado a dificuldade dos Estados e municipios em obterem recursos e facilidades para importação do material; de outro o pouco interesse em inversão de capitais estrangeiros no país, notadamente o canadense,

quando a situação da moeda dêsse país é previlegiada e as possibilidades de investimentos favoráveis no próprio território se tornaram acentuadamente convidativas, devido a notável desenvolvimento ali elaborado

Por outro lado, acentua recente estúdo da materia feito pelo Conselho Nacional de Economia, (publicado na Revista n 40 de agôsto de 1952), que dois êrros praticavam os governantes na politica dos serviços públicos: um, o de manter tarifas insuficientes, em desacôrdo com o preço de remuneração dos demais serviços, com receio de desgostar a opinião publica, e, outro, e o "de desapropriações, seguidas de ressarcimento à base do custo histórico e a remuneração do capital investido processada em condições insuficientes para permitir a constituição de fundos e reservas que protejam o capital em face da depreciação monetária e dêem margem à expansão do empreendimento", o que acasiona condições pouco convidativas e atraentes para o capital internacional e mesmo nacional para as instalações de produção de neergia elétrica.

Todavia, espera-se que, ainda que decrescidos os investimentos privados, da atual taxa de 70% para 30%, venha a União, os Estados e os Municípios promoverem investimentos de apenas 40% daquêles totais previstos para as nossas necessidades em 5 e 10 anos.

Os estudos dos técnicos prevêem a elevação da potência instalada para 8 000.000 de Kw em 1964.

A parte que a União, os Estados e os Municipios teriam de realizar se reduziria, portanto, a 40 % do total dos investimentos previstos de 29 milhões de cruzeiros em 5 anos e de 59 bilhões em 10 anos, resumindo-se pois em cêrca de 12 bilhões e 24 bilhões de cruzeiros respectivamente nêsses períodos

Dai, a presente mensagem do Poder Executivo propondo medidas para mobilizações dos recursos precisos, ou seja a constituição do Fundo Federal de Eletrificação a partir de 1954, o que faz mistér que o projeto em estudo se converta em lei, em tempo hábil para figurar no orçamento de União do ano vindouro

Promete, para oportunamente, enviar outros projetos, entre êles o do plano de realizações pròpriamente dito devidamente especificado.

Acentua a Mensagem do Poder Executivo que em face de limitação do mercado de títulos públicos e do pouco interêsse do afluxo do capital privado ou público estadual para os empreendimentos de instalação de energia elétrica, sentiu a necessidade de uma solução tributária para o financiamento do programa de energia eletrica. O Conselho Nacional de Economia, por seu turno, no estudo citado diz: " Não resta dúvida que o Govêrno pode canalisar êsses recursos por meio de impostos. E, na verdade, é êsse o único meio de redistribuição quando são intensos os efeitos da pressão inflacionaria".

A obtençao dos recursos para as realizações de energia elétrica seriam recrutados nas seguintes fontes.

1) Impôsto único sôbre o consumo de energia elétrica.

2) Elevação da taxa especifica do impôsto de consumo sôbre bebidas.

3) Adicionais sôbre o impôsto de consumo que incidem sôbre aparelhos, maquinas e artefatos de metal; armas munições e fogos de artifícios; brinquedos e artigos de esporte e jogos; cerâmica e vidro; chapéus; cimento e artefatos de cimento de gesso e de pedras naturais e artificiais escôvas espanadores e vernizes e outras matérias cartas de jogar; lâmpadas [illegible] perfumarias e artigo de toucador tecidos, malharias e seus artefatos

1. *O impôsto único sôbre consumo de energia elétrica.*

Conforme salienta em sua mensagem julgou o Poder Executivo preferível, na fixação do impôsto unico de que trata o art. 15 nº III da Constituição, adotar a taxação especifica diferencial, em que se consideram os dois tipos principais de consumidores: os estabelecimentos comerciais e residenciais e os estabelecimentos industriais. Aquêles serão gravados cóm uma taxa de 0,20 (20 centavos) por kwh e êstes com a de 10 centavos por kwh. Os que produzirem energia orópria para o seu consumo pagarão metade da taxa. Por outro lado ão só conserva, como amplia, as isenções concedidas na legislação do impôsto de consumo, tais como hospitais escolas, instituições de caridade, ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte elétricos: oficinas e outros serviços pertinentes à producão transmissão e distribuicão de energia elétrica e fornecimenot feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores Revogam-se, outrossim, os dispositivos de lei que criou o impôsto de consumo sôbre ele-

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
25

trecidade, constante das disposições da Alínea VIII da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo e os da Lei n.º 1.272-A de 12 de dezembro de 1950 que o vinculou ao Fundo Ferroviário Nacional. Também, por fôrça do dispositivo Constitucional, ficará vedado qualquer imopisção fiscal aos E[illegible] ...ípios. Promete a Mensagem enviar oportunamente o projeto estabelecendo o critério de distribuição dos 60 % de impôsto único sôbre consumo de energia elétrica entre os Estados e os Municípios, de acôrdo com a determinação constante do §2.º do art. 15 da Constituição, o qual propiciará àquêles nova fonte de recursos para aplicação em empreendimentos relativos à energia elétrica.

O atual impôsto de consumo sôbre energia elétrica é de 3 % sôbre o valor da conta.

Calcula-se que a produção de energia elétrica atual está na ordem de 10 bilhões de Kwh (quilovate hora), com uma perda de 20 % em transmissões, o que dá um consumo real de 8 bilhões de Kwh.

Foi previsto, admitindo-se um aumento anual de 10 % no consumo, que o impôsto único renderá de 15 a 16 bilhões de cruzeiros o decênio, dos quais 40 % pertencerão à União e 60 % aos Estados e Municípios. Inicialmente prevê-se uma arrecadação de 1 bilhão de cruzeiros no próximo exercício, do que resultará Cr$ ..... 400.000 000,00 para o Fundo Federal de Eletrificação, proveniente dêsse item.

A proposta do Poder Executivo se nos afigura aceitável, eis que, de um lado dá execução ao dispositivo constitucional e, de outro, vincula ao próprio desenvolvimento das novas instalações de energia elétrica a arrecadação proveniente. Tomando-se por base o preço do Kwh de energia elétrica no Distrito Federal, de Cr$ 0,868 por kwh de consumo residencial e de estabelecimentos comerciais e admitindo-se que o valor do impôsto seja incluído no preço de venda, o kwh passaria a custar Cr$ 1,088, preço êsse ainda razoável.

O preço da energia elétrica para os estabelecimentos industriais e outros consumidores, seria de Cr$...

No 1.º caso, haverá um aumento de Cr$ 20,00 em cada 100 Kwh consumidos, ou seja 22,5 % aproximadamente.

No 2.º caso, haverá majoração de Cr$ 10,00 em cada 100 Kwh consumidos, ou seja ...%

2) *Impôsto sôbre bebidas:*

Por não considerar suficientes os recursos financeiros obtidos pelo impôsto único sôbre energia elétrica o projeto prevê o reajustamento do impôsto específico sôbre bebidas, sob o fundamento de que a sua incidência vêm se reduzindo com a elevação dos preço de venda, e, também por se tratar de produtos não essenciais ao consumo, além de concorrer alguns dêles para gravar a nossa fonte de importações A majoração dêsses impostos visam compensar o Tesouro, em parte substancial, do compromisso suplementário de Cr$ 400 000.000,00 anuais para o Fundo Federal de Eletrificação, nos dez exercícios subsequentes.

Valendo-se da argumentação da mensagem, quanto ao valor de incidência do impôsto específico sôbre bebidas em relação a elevação do preço de venda delas, ocorreu-nos que melhor e mais razoável será a modificação total do sistema de cobrança do referido impôsto, modificando-se de específico para o "ad-valorem" o que, de uma vez por tôdas, resguardará a proporcionalidade do impôsto com o preço de venda em tôdas as vêzes que êste for aumentado ou diminuido. Nesse sentido apresentaremos, em nosso substitutivo, a nova tabela ao impôsto de consumo sôbre bebidas, tabela aliás, que foi organizada por uma comissão de técnicos do Ministério da Fazenda, presidida pelo Diretor das Rendas Internas. Essa Tabela tem a vantagem de acabar com a disparidade atualmente verificada entre o valor do impôsto para produtos nacionais e os importados, que pagam uma cota ridícula em relação ao alto valor da venda.

Aceita a modificação por nós proposta se obterão os recursos necessários para atender às duas outras partes do Fundo Federal de Eletrificação.

3) *Adicionais sôbre impôsto de consumo em geral.*

Ainda está bem viva em nossa lembrança a repulsa formal que sofreu no Congresso, o ano passado, uma nova adicional sôbre impôsto de consumo em geral, atingindo artigos de uso doméstico e de natureza essencial, como os artefatos de metal, tecidos, linhas, brinquedos e outros.

O julgado de meses atráz não nos autoriza a dar acolhida a proposta do Poder Executivo, e nos dispensa do exame meios detalhado da matéria e de chamar a atenção para as contradições em que nos encontrariamos, por exemplo, no caso do cimento, em que, pelo projeto se aumentaria de 30 % o impôsto de consumo respectivo, enquanto que, por outro projeto, vimos de dar isenção de impostos para importação de maquinárias p fabrico de cimento e temos dado isenção de impostos de importação para consumo para o próprio cimento, cuja carência é notável.

Mas, a solução por nós aventada no item anterior sôbre impôsto "ad valorem" para as bebeidas, assim como outras modificações no impôsto de importação de automóveis, no impôsto de consumo de calçado e fósforos, resolverão a questão de recursos, sem precizarmos aceitar as adicionais propostas. De fato, as adicionais visavam, com a sua veinculação ao Fundo Federal de Eletrificação, obter recursos complementares, da ordem de Cr$ 400.000,000 anuais, no período de 10 anos, sem prejuízo de receita normal.

Ora, êsses recursos podemos odter na fonte indicada no ítem 2 do nosso relatório, inscrevendo-o no orçamento anual, tal como propõe o Executivo no que se refere ao impôsto sôbre bebidas.

4) *Outras modificações na lei do Impôsto de Consumo*

Na Tabela A, inciso I, do impôsto de Consumo propoz o Poder Executivo uma alteração, no sentido de criar um novo incizo, em que seriam inscritos os aparelhos elétricos de uso doméstico, a fim de possibilitar a adoção de adicional mais elevada sôbre êles.

E' certo que, adotada a nossa sugestão de se suprimir totalmente as adicionais, essa modificação torna-se desnecessária. Mas, ainda que tal não acontecesse convem acentuar, data venia, a nossa discordância em se adotar êsse critério, de vez que os contribuintes residenciais já vão ficar onerados com o impôsto único sôbre luz e fôrça elétrica, de modo que a majoração de impostos que viriam a recair sôbre os mesmos contribuintes se nos afigura desaconselhável, até mesmo para a produtividade do impôsto único, além de onerar mais ainda aquêles contribuintes.

Aproveitamos ao invés, um trabalho minucioso organizado pela Diretoria de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, onde se propõe corrigir diversos erros e senões existentes na nossa legislação do impôsto de consumo, alterando-se, por outro lado as tabelas do mesmo impôsto sôbre calçados, fósforos, bebidas e automóveis. Estas modificações, assim como as de "notas" e "parágrafos" da mesma lei; são acompanhadas de amplas justificações e esclarecimentos, que serão objeto de um capítulo à parte desta nossa exposição.

Isto pôsto, o esquema financeiro do Poder Executivo que seria assim previsto, em 10 anos:

	Cr$
Impôsto único (União, Estados e Municípios)	16.000.000.000
Majoração Impôsto consumo sôbre bebidas..	4.000.000.000
Adicionais impôsto consumo	4.000.000.000
	24.000.000.000

Passará a ser, pelo esquema por nós proposto a seguinte expressão (em 10 anos):

Impôsto único sob consumo de energia elétrica (União, Estados e Municipios)	16.000.000.000
Orçamento da União (7% da arrecadação do impôsto de consumo	8.000.000.000
Total	24.000.000.000

E, para a União, ou seja, para o Fundo Federal de Eletrificação, obteriamos: (em 10 anos)

40% de 16 bilhões.....	6.400.000 000
Lei Orçamentária	8.000.000.000
Soma	14.400.000.000

E, para os Estados, Distrito Federal e Municipios, em 10 anos:

Impôsto único	9.600.000.000

Essas fontes de recursos dariam, na base de custo do kw instalado, para se expandirem instalações na ordem de 1.440 kw pela União e 960.000 kw pelos Estados e Municípios, totalizando 2.400.000 kw instalados e m10 anos.

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
26

Apreciação sôbre outros pontos do Projeto

O Art. 1.º institui o Fundo Federal de Eletrificação e lhe dá distinação. Nós o mantivemos em o nosso Substitutivo.

O Art. 2.º especifica as parcelas constitutivas do referido Fundo. Adaptamos a redação de acôrdo com o esquema financeiro por nós propostos, ou seja *a* letra a do art. 2.º, foi modificada, eis que o Substitutivo reune na dotação orçamentária todos os recursos com base na renda tributária.

O Art. 3.º e seu parágrafo cria o impôsto único sôbre a energia elétrica, a ser pago pelo consumidor, sem excluir a incidência do impôsto de renda e de sêlo. Modificamos a redação do parágrafo para torná-lo mais preciso.

O Art. 4.º e seu parágrafo isenta a energia elétrica entregue ao consumo dos impostos estaduais e municipais, e também elimina o atual impôsto de consumo que sôbre êle recai. Suprimimos o parágrafo único do art. 4.º por desnecessário em face de orientação sugerida no Substitutivo.

O Art. 5.º fixa a base em que será cobrada o impôsto único sôbre energia elétrica, o que já foi objeto de nossa apreciação. Pelo § 1.º dêsse artigo se estabelece a forma de arrecadação. O parágrafo 1.º do art. 5.º teve a sua redação modificada para disciplinar a inclusão, em parcela separada, do impôsto único nas contas que os contribuintes devem pagar, para que êstes tenham conhecimento da sua contribuição e, ao mesmo tempo, assegurar a exata fiscalização das emprêsas exploradoras de energia elétrica.

Os parágrafos 2.º, 3.º e 4.º, estabelecem a fórma de contabilizar o impôsto na escrita das emprêsas; a redução de 50% do impôsto para os produtores de energia elétrica para o próprio consumo, e regula o caso especial do impôsto sôbre certas indústrias, como a do aluminio em cuja produção a energia elétrica significa fator importante no custo do produto, dado o elevado consumo que dêle se faz.

O § 3.º do artigo teve a sua redação modificada para assegurar a redução de 50% no cálculo do impôsto para todo aquêle que consuma energia própria, abolindo-se a restrição do projeto, que sòmente concedia o favor para os que a produzissem sem a utilização de combustíveis de importação, e, isto porque não se nos afigura justo que se castigue um grande número de industriais, que, nesta hora e com grande sacrifício, está invertendo capital na aquisição e instalação de geradores, trazendo valiosa contribuição para minorar a crise de produção, agravada exatamente pela falta de energia elétrica.

O § 5.º trata das isenções do impôsto no qual acrescentamos três incisos referentes as oficinas e serviços de União, Estados e Municipios e Distrito Federal os templos de qualquer culto, os partidos politicos e as entidades de assistência social e educacional e os consumidores até 20 kwh mensais sôbre a fórma de luz.

O § 6.º cogita das multas fiscais por infração dos dispositivos do projeto. Alteramos-lhe a redação para dizer que as partes ficarão passiveis das penalidades previstas na lei do impôsto do consumo, de vez que a fiscalização do tributo obdecerá aos moldes dessa lei.

O artigo 6.º dispõe que 40% do impôsto único pertencem à União e 60% aos Estados, Municipios e Distrito Federal, conforme cótas e critérios que forem determinados em lei especial. Lisonjeia a mensagem que, desde logo não se procurou fixar essas cótas e critérios, que estão sendo objeto de estudos, para não retardar a votação do projeto de recursos.

O Art. 7.º, que altera as tabelas referentes a incidência do impôsto de consumo foi substituido de vez que dentro do critério geral adotado no Substitutivo não cabia mais a providência no mesmo preconizada, que era a instituição de adicionais sôbre impôsto de consumo.

O Art. 8.º do projeto mandava figurar no orçamento, durante 10 anos, a dotação global de 400 milhões de cruzeiros, destinada ao Fundo Federal de Eletrificação, e o art. 9.º, mandava cobrar, durante o mesmo período, adicionais sôbre impôsto de consumo de diversos produtos, adicionais destinadas também ao Fundo de Eletrificação Federal.

Na sistemática do nosso projeto substituimos um e outro quantitativo pela porcentagem de 7% sôbre a arrecadação do impôsto de consumo em geral, quantia essa inscrita no orçamento da União, durante 10 anos, para o Fundo Federal de Eletrificação.

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
27

O parágrafo único do artigo 9.º que dispunha sôbre a maneira de cobrar a adicional proposta no projeto, perdeu a sua razão de ser no nosso substitutivo.

O artigo 10.º e seus parágrafos dispõe que o impôsto sôbre único e os outros recursos destinados ao Fundo Federal de Eletrificação sejam escriturados como depósito pelas estações arrecadadoras e recolhidas em conta especial no Banco do Desenvolvimento Economico ou Banco do Brasil, e mnome daquele. Estipula mais que o Banco de Desenvolvimento Econômico, até que entre em vigor a lei a que se refere o art. 6º poderia aplicar, mediante autorização do Presidente da República os recursos recolhidos, à excepção dos que couberem aos Estados e Municipios, em financiamento relativos a empreendimentos de maior urgência, podendo, para êste fim tomar ações em nome da União. Por outro lado se permite adiantamentos aos Estados para prosseguimento dos respectivos programas de eletrificação, mediante caução das quotas que lhes vierem a caber.

A justificativa de mensagem para êsses dispositivos é a de evitar a paralização dêsses recursos a exemplo dos da Petrobrás, na hipótese de demora na aprovação de lei de fixaçã doas cótas e criterios de distribuição e do próprio Plano Nacional de Eletrificação.

Data venia, não obstante, a explicação, baseada em observações e com o propósito de acelerar a execução de obras deinstalações elétricas, não podemos concordar com semelhante prática, pelos motivos que passamos a expor.

Concordamos que se exijam maiores contribuições do povo para atender a uma obra de planejamento de caráter nacional mas não podemos concordar em que êsses tributos fiquem à mercê do arbitrio e de obras improvisadas, sem obedecer a úm plano de conjunto. Tudo deveremos fazer, Executivo e Legislativo, para que êsse Plano seja tornado em realidade o mais breve possivel. Substitui-lo por soluções ocasionais, e imprecisas, de caráter improvisado e circunstancial e temerário para o próprio planejamento e não justifica recorrer a maiores sacrificios da coletividade. No Brasil as obras e as soluções provisórias tem tendência a se perpetuarem através dos tempos, com reais prejuízos para a eficiência dos serviços e para o objetivo que se teve em mira.

Ademais a faculdade de se conceder a Estados adiantamentos por conta decotas futuras, géra favoritismo e propicia injustiças. Por isso preferimos que a arrecadação fique imobilizada nos bancos a se aplicá-la arbitrariamente, sem prévio planejamento e sem definição das cótas dos Estados.

Nestas condições proporemos, em nosso substitutivo, a modificação do artigo 10º e seus parágrafos, por outro que consubstancie o nosso pensamento atráz expôsto.

Por fim, o art. 11, revoga expressamente a vinculação deimpostos sôbre consumo de energia elétrica ao Fundo Ferroviário Nacional. No substitutivo sugerimos também dispositivo transitório indicando a quantia a ser incluida no futuro orçamento da União para o Fundo Federal de Eletrificação.

PARECER

Na ordem de idéias aduzidas em nosso relatório, oferecemos um substitutivo à consideração da Comissão de Finanças, para estudos e corrigendas dos meus ilustres pares, que, com as suas luzes o melhorará. Em seguida ao substitutivo apresentamos minunciosa explicação da razão de ser das alterações introduzidas nas notas e parágrafos da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo; alterações esses constantes do art. 11.º do Substitutivo.

O ponto principal da fonte de rendas na modificação do cálculo de incidência do impôsto de consumo sôbre bebidas em geral, o que por si só justifica amplamente as novas imposições, de vez que elas recaem sôbre orodutos universalmente taxados fortemente.

Como disse, no meu relatório, essas modificações foram propostas pela Diretoria de Rendas Internas do Tesouro e organizadas por uma comissão de técnicos do Ministério da Fazenda.

SUBSTITUTIVO

Cria o impôsto único sôbre energia elétrica, institui o Fundo Federal de Eletrificação e altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituido o Fundo Federal de Eletrificação destinado a

prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2.º O Fundo Federal de Eletrificação será constituido:

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica consumida;

b) de dotações consignadas no orçamento da União;

c) de rendimentos de depósitos e de aplicações de próprio Fundo;

d) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3.º A energia elétrica enrtegue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, cobrado pela União, sob e forma de impôsto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único O impôsto de que trata esta lei não exclui nem a seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica do pagamento dos impostos de renda e do sêlo incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos especificos.

Art. 4.º A energia elétrica entregue ao consumo fica isenta de impostos e taxas estaduais e municipais, de qualquer natureza, que incidam, direta ou indiretamente, sôbre a produção, a transmissão o comércio e a distribuição dessa energia.

Art 5.º O impôsto único a que se refere o art. 3º será cobrado, pelos fornecedores dos consumidores, nas seguintes bases:

I sôbre KWH consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais — Cr$ 0,20;

II sôbre KWH fornecido aos demais consumidores — Cr$ 0,10.

§ 1º O impôsto único será arrecadado, em parcelas separadas, nas contas que as empresas ou entidades são obrigadas a expedir ao consumidor, e será recolhido mediante guia, à repartição arrecadadora federal local a que estiverem subordinadas, dentro dos vinto (20) primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da conta.

§ 2.º Na contabilidade dos que exploraram serviços de eletricidade, serão escrituradas, em títulos próprios, por partidas que abranjam períodos não superior a trinta (30) dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do imposto devido.

§ 3º A energia elétrica produzida para consumo próprio, gozará da redução de cinquenta por cento (50%) do impôsto, calculando-se o consumo, caso não haja medidor, à base da potência legalmente instlada, com fator de carga de quarenta por cento (40%) e admitida a perda de quinze por cento (15%).

§ 4.º Se, no cômputo do custo de produção, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto único, participar necessàriamente com mais de cinco por cento (5%) e menos de dez por cento (10%) o impôsto será devido à razão de cinquenta por cento (50%) da taxa prevista nesse artigo e no seu § 3.º, reduzindo-se para vinte e cinco por cento (25%) quando a participação for de dez por cento (10%) a quinze por cento (15%) e isentando-se do pagamento quando a participação for igual ou superior a quinze por cento (15%).

§ 5.º Estão também isentos do pagamento do impôsto único:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade, das empresas geradoras e distribuidoras de energia; b) o fornecimento de energia feito pelas empresas geradoras aos distribuidores;

c) o fornecimento a hospitais, escolas e instituições de caridade;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transportes baseados na tração eletrica;

e) em oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;

f) nos templos de qualquer culto, nos partidos politicos; e nas instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no pais para os respectivos fins;

g) até vinte (20) KWH mensais, sob a forma de luz.

§ 6.º — Para os efeitos fiscais e penais, as entidades que deixarem de cobrar o impôsto único ou deixarem de recolher as importâncias recebidas, nos prazos estipulados ou não cumprirem as demais exigências legais, ficam passiveis das mesmas penalidades previstas na legislação do impôsto de consumo para os seus contribuintes.

Art. 6.º — Do total da arrecadação do impôsto único, quarenta por cento (40%) pertencerão à União e sessenta por cento (60%) aos Estados Distrito Federal e Municipios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, conforme quotas e critérios que forem determinados em lei especial.

Art. 7.º — A alinea VIII, da Tabela "A", do Decreto-lei número .. 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela Lei número 494, de 26 de novembro de 1948, será ... substituida pelas disposições contidas no artigo 5.º e seus parágrafos, e a cobrança do impôsto único, sua fiscalização, processos administrativos e penalidades obedecerão ao regime da legislação do impôsto de consumo.

Art. 8.º — A União consignará no seu orçamento, durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global anual de equivalência nunca inferior a sete por cento (7%) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 9.º — O produto do impôsto único sôbre energia elétrica, depois de deduzido meio por cento (0,5%) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização, será entregue mensalmente, pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, para os fins previstos nesta lei.

Parágrafo único — O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado como depósito, pelas repartições arrecadadoras e recolhido mensalmente, em conta especial no Banco do Brasil, para serem aplicados na forma da lei especial respectiva determinar.

Art. 10.º — A Consolidação das leis do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto número 26 149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pelas Leis números: 1.748 e 1.749, de 28 de novembro de 1952, passará a ser observado com as seguintes alterações:

PRIMEIRA

Fica redigido do seguinte modo o artigo 7.º mantida a redação do parágrafo único.

Art. 7.º — Transformação é a operação de que resulte novo produto, o sujeita a impôsto mais elevado, sendo considerados fabricantes, para todos os efeitos legais, os transformadores e beneficiadores.

SEGUNDA

— É suprimido o artigo 16.

TERCEIRA

Fica suprimida a letra "a" do artigo 115.

QUARTA

Fica redigido do seguinte modo o artigo 130, mantidos os §§ 1.º e 2.º.

Art. 130 — As mercadorias sujeitas ao impôsto de consumo, quando transportadas por via maritima, terrestre, aérea, fluvial ou lacustre, não serão entregues se não se encontrarem em situação regular, nos têrmos legais, ficando sujeitas ao mesmo regime as entregas, por intermédio dos Correios, pel osistema de reembôlso, encomendas e outros quaisquer.

QUINTA

Ficam suprimidos o artigo 164 e seus parágrafos.

SEXTA

Fica redigido do seguinte modo a Observação 2.ª da Tabela "A".

Observação 2.ª — O impôsto será pago antes da saida das mercadorias das fábricas ou repartições alfandegadas:

a) quando se tratar de produto nacional — na "nota fiscal" modêlo 1 do fabricante, na data da sua emissão, mediante estampilhas especiais, adquiridas por meio de guia modêlo próprio, organizada em três vias. A aposição das estampilhas pode ser feita em lugar adequado da primeira via da "nota fiscal" ou no seu verso, e a sua inutilização será a que fôr prescrita;

b) quando se tratar de produto estrangeiro — pelo importador, nas repartições arrecadadoras, por ocasião do despacho, por verba, mediante guia organizada em três vias.

SÉTIMA

Fica redigida do seguinte modo a Observação 7.ª da Tabela "A":

Observação 7.ª — O impôsto único sôbre eletricidade, será regulado, par todos os efeitos, pelas normas constantes da respectiva alínea.

OITAVA

Fica redigida do seguinte modo a observação 8.ª da Tabela "A":

Caixa: 166
Nº 3204/1953
28
Lote: 3
PL N

Observação 8.ª — Os industriais de produtos sujeito sao impôsto, que também fabricarem artigos isentos ou não tributados, ficam obrigados a ter um talão especial de "notas fiscais" para a venda dêsses produtos e a mencionar nas "notas" tipogràficamente, em caractéres bem visíveis, a declaração — "nota de produto isento ou não tributado".

NONA

Fica redigida do seguinte modo a Observação 11.ª da Tabela "A":

Observação 11.ª Além das penalidades especiais previstas nas alíneas desta Tabela, incorrem na multa de:

a) Cr$ 500,00 a Cr$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Observação 2.ª letra "a", quanto às formalidades regulamentares de escrita, Observação 5.ª, Observação 6.ª letra "a", Observação 9uanto às formalidades regulamentares de escrita Observação 5ª, Observação 8.ª letra "a", Observação 9.ª e os fabricantes que deixarem de indicar o preço de venda ou de revendedor ,nos têrmos da Observação 4.ª, primeira parte;

b) — Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00 — os que infringirem o disposto na Observação 6.ª letra "b";

c) — importância igual ao impôsto devido, não inferior a Cr$ .... 2 500,00 — os que deixarem de fazer a comunicação que trata a Observação 4.ª "in-fine", ou não pagarem o impôsto, no todo ou em parte, antes da saida dos produtos da fábrica, nos têrmos da Observação 2.ª, letra "a" e os que não cumprirem o disposto na Observação 8.ª;

d) — importância correspondente ao dôbro do valor das estampilhas referidas na Observação 2.ª, não inferior a Cr$ 5.000,00 — os que possuirem as mesmas estampilhas extraídas de "notas fiscais" e os que possuirem "notas fiscais" das quais foram retiradas as respectivas estampilhas.

DECIMA

O inciso 1 da Alínea I, da Tabela "A", será observado com a seguinte alteração:

Os acumuladores ou baterias para automóveis ou outros fins, de qualquer origem ou procedência.

DECIMA PRIMEIRA

O inciso 3 da Alínea I, da Tabela "A", passará a ser observado com a seguinte alteração:

Automóveis — excetuados os caminhões, ônibus, ambulâncias e "jeeps":

até o preço de Cr$ 40.000,00 ..	5%
de mais de Cr$ 40.000,00 até Cr$ 75.000,00	10%
de mais de Cr$ 75.000,00 até Cr$ 100.000,00	15%
de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 150.000,00	20%
de mais de Cr$ 150.000,00 até Cr$ 200.000,00	25%
de mais de Cr$ 200.000,00	30%

DECIMA SEGUNDA

As notas 6.ª da Alínea I e 4.ª da Alínea V, da Tabela "A", passarão a ter a seguinte redação:

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, serão cobrigados a mencionar na "nota fiscal" que acompanhar os produtos, o seu pêso, dimensão ou quantidade, conforme o elemento base de venda, bem como o preço e o total do impôsto pago.

DÉCIMA TERCEIRA

A letra "h" das Isenções à Alínea III da Tabela "A" será substituida pela seguinte:

h) — os pneumáticos para tratores, máquinas agrícolas e de terraplenagem.

DÉCIMA QUARTA

Fica substituida a Nota 9.ª da alínea XVIII, da Tabela "O", pelo seguinte:

9.ª

Os que comerciaram com álcool e aguardente, por atacado, serão obrigados a registrar em livro próprio a entrada do álcool em seus depósitos, sob pena de multa de valor igual ao das estampilhas correspondentes, não inferior a Cr$ 10.000,00 por partida de álcool recebida e omitida no referido livro.

DÉCIMA QUINTA

A Tabela "B" passará a ter a seguinte redação:

TABELA "B"

Produtos sujeitos ao impôsto em razão do preço no varejo (Selagem diréta).

1.ª — O impôsto será calculado à base do preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou pelo importador:

a) — nos calçados, por par;

b) — nos móveis, por unidade ou peça, ainda que se trate de conjunto ou mobília.

2.ª — O impôsto será pago:

a) — pelo fabricante, por meio de estampilhas retangulares comuns, adquiridas mediante guia organizada em três vias, aplicadas em lugar visível e fixo de cada unidade tributada, antes da saída da mercadoria do estabelecimento fabril. observadas as normas especiais previstas nas Alíneas desta Tabela; e

b) — pelo importador, também por meio de estampilhas retagulares comuns, adquiridas nas Alfândegas, Mesas de Rendas e Estações Aduaneiras, por ocasião do despacho, mediante guia especial, em três vias, na qual será declarado o preço de venda no varejo, fazendo-se a aplicação das estampilhas pela forma indicada na letra a na chegada ao estabelecimento comercial

3.ª — Os fabricantes dos produtos desta Tabela, além das exigências legais de caráter geral e das obrigações especiais estabelecidas nas Alíneas são obrigados a ter livro de escrita fiscal e talão "nota fiscal" de modêlo próprios, e a escriturá-los de acôrdo com as instruções mandadas adotar.

4.ª — Além das penalidades especiais previstas nas Alíneas desta Tabela, incorrem nas multas de:

a) — Cr$ 500,00 a 1 000.00 — os que infrigirem o disposto nas Observações 3.ª e 4.ª, e também os que não aplicarem a estampilha em lugar visível e fixo;

b) importância igual ao valor do impôsto devido, não inferior a Cr$ 500,00 — os que deixaram de pagar o impôsto no todo ou em parte.

ALÍNEA XVI

CALÇADOS

O impôsto incide sôbre:

Os de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou matéria inclusive as galochas, as perneiras e as polâinas, por par, de acôrdo com o preço de venda no varejo. marcado pelo fabricante ou importador:

Até o preço de Cr$ 5,00	0,10
Até o preço de Cr$ 12,00	0,25
Até o preço de Cr$ 20.00	0,60
Até o preço de Cr$ 30 00	0,90
Até o preço de Cr$ 50,00	2,00
Até o preço de Cr$ 75,00	3,00
Até o preço de Cr$ 100,00	5,00
Até o preço de Cr$ 200.00	10,00
Até o preço de Cr$ 250,00	15,00
Até o preço de Cr$ 300,00	20,00
Até o preço de Cr$ 350.00	28,00
Até o preço de Cr$ 400,00	32,00
De mais de Cr$ 400,00	10%

NOTAS

O preço de venda no varejo, que servir de base ao estampilhamento, será marcado pelo fabricante ou importador na parte interna de cada perneira ou polânia e na externa no solado dos demais produtos, em cada pé, por forma indelével, em caracteres visíveis, de altura não inferior a oito milímetros.

Nos valçados com solado de "crepe-sola" ou lâmina de borracha superposta poderão essas indicações ser feitas por meio de etiqueta de lâmina de borracha ou de couro, com os dizeses estampados ou impressos de modo indelével e de forma a que fique, com segurança, colada na parte externa; e nos de solado de fibra, corda, pano, ou restos de pneumáticos, por meio de etiquetas

2.ª

Os fabricantes e comerciantes não poderão vender ou expor à venda calçados de produção nacional ou de procedência estrangeira por preço superior ao marcado.

Isenções

Estão isentos do impôsto:

a) os sapatos de ponto de malha, de qualquer espécie para recém-nascidos;

b) os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes das respectivas fábricas como mostruário, desde que contenham nas solas a declaração "amostra para viajantes".

Penalidades

Incorrem na multa de:

Cr$ 2.500,00 por par — os que infrigirem o disposto nas Notas.

ALÍNEA XVIII

MÓVEIS

O impôsto incide sôbre

Os de qualquer matéria e feitio, simples ou mistos, para qualquer fim, desmontados ou não, tais como: aparelhos receptores de televisão, rádios-receptores e radiolas, com ou sem dispositivo para reprodução de discos, quando montados em caixas ou móveis;

armações, armários, arquivos;

balanços; balcões; bancos; barracas ou tendas para campo, jardim ou praia; bagatelas; bilhares e semelhantes; berços para crianças; biombos; "buffets; burras;

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
29

cabides, cadeiras para qualquer fim; camas, canapés; carrinhos berços; carteiras; casas para animais; cavaletes; cestas para papeis para roupa, para serviço de padaria e outros misteres; cofresá cômodas; criados-mudos; consolos; cristaleiras; cúpulas e docéis para cama;
divã:
escadas portáteis; escrivaninhas; estantes; espreguiçadeiras; gaiolas para aves; guarda-roupas; geladeiras ou refrigeradores, elétricos ou não; jardineiras;

lavatórios;
malas, baús, canastras, arcas e valises;
mancebos; manequins; máquinas elétricas ou não, de costura, de escrever, de calcular, de contabilidade, de lavar louças ou roupa de lavar e de passar roupa e de registrar dinheiro; mesas; mochos;
paraventos e semelhantes; porta-"bibelots"; porta-chapéus, porta-pratos;
sapateiras; secadores de roupas, secretárias; sofás; trempes; tripés; toca-discos; vitrines.

Por unidade ou peça, ainda que se trate de guarnição, conjunto ou mobília, pelo preço de venda no varéjo, marcado pelo fabricante ou importador.

de preço até Cr$ 2.000,00	4%
Até Cr$ 10.000,00	8%
Até Cr$ 5 000,00	6%
De mais de Cr$ 10.000,00	10%

NOTAS

1.ª

Os fabricantes, os importadores, bem como os comerciantes que adquirirem ou receberem móveis de particulares para revenda, são obrigados a marcar em lugar visivel do arcabouço de cada peça, por ocasião do estampilhamento, em caracteres de altura não inferior a oito milimetros o preço de venda no varejo, devendo, ainda, os fabricantes e os importadores discriminar na "nota fiscal" respectiva o preço de cada peça em concordância com o que foi marcado, mesmo que se trate de grupo, guarnição ou mobília.

2.ª

Os que também receberem móveis para beneficiamento ficam obrigados a possuir e escriturar livros de estoque distintos, conforme modêlos que forem mandados adotar:

a) para o registro dos móveis recebidos inteiramente acabados e que assim tenham de ser vendidos;
b) para o registro dos móveis recebidos para beneficiamento, e que assim ficarão sujeitos ao impôsto complementar devido pelo acréscimo do preço de venda no varéjo.

3.ª

Os comerciantes de produtos desta alínea deverão adquirir, na repartição arrecadadora competente, as estampilhas necessárias à selagem dos móveis que comprarem ou receberem de particulares para revenda, pagando o impôsto de acôrdo com o preço de venda no varêjo, observadas as demais disposições pertinentes aos fabricantes.

4.ª

Os fabricantes e os comerciantes não poderão vender ou expor à venda, móveis por preço superior ao marcado.

5.ª

Os fabricantes, além das demais exigências legais de caráter geral, são obrigados:
a) a remeter à repartição arrecadadora da localidade do comprador, dentro do prazo de quinze dias contados da data da emissão, a 2.ª via, tirada a carbono de duas faces da "nota fiscal" extraida de talão especial para êste fim, referente às vendas de produtos inacabados ou destinados a beneficiadores;

b) a ter quando beneficiadores, reformadores ou transformadores, livros fiscais de modêlos próprios e a escriturá-los de acôrdo com as instruções neles contidas.

6.ª

Será considerada transformação a montagem, em qualquer móvel, de receptores de televisão, rádios-receptores e de toca-discos isoladamente ou em conjunto, sujeitando o produto ao pagamento do impôsto devido pelo novo móvel.

Penalidades

Incorrem nas multas de:
a) Cr$ 500,00 a Cr$ 1.000,00 — os que infrigirem o dispôsto nas notas 2.ª e 5.ª;
b) Cr$ 2.500,00 por peça — os que infrigirem o dispôsto nas notas 1.ª e 4.ª.
c) importância igual ao impôsto devido, não inferior a Cr$ 2.500,00 — os que infringirem a nota 3.ª.

DÉCIMA SEXTA

A alínea XIX da Tabela "C" passará a ter a seguinte redação:

BEBIDAS

SELAGEM DIRETA

O impôsto incide sôbre tôda e qualquer bebida alcoólica ou não, industrializada, a saber: — água de mesa artificial, água mineral artificial, água tônica, aguardente, amargos, aperitivos, armagnac, arrack, bebidas fermentadas, bitters, brandy, cerveja, champagne, chopp, cognac, connaque de mel, de alcatrão de gengibre, etc., fernets, ferroquinas, gemados, genebra, gin, ginger-ale, guaraná, guetsch, kirsch, korn, licores, malvasia, moscatel, quinados, refrescos de frutas ou plantas, refrescos gasos, rhum, ron, sifão, soda, suco integral de uva ou qualquer outra fruta vermouth, vinhos, vinhos espumantes naturais ou gazeificados, vinhos de cidra, vinho velho, vinhos compostos, vodka, xaropes próprios para refrescos, whinky.

De preço de venda de fábrica ou do importador:

1 — Até Cr$ 3,00 por litro, ou seja:

Até Cr$

3,00 por 1,00 (litro)	0,75
2,00 por 0,66 (garrafa)	0,50
1,50 por 0,50 (meio litro)	0,375
1,00 por 0,33 (meia garrafa) ..	0,25
0,60 por 0,20 (um quinto)	0,15

2 — Até Cr$ 6,00 por litro, ou seja:

Até Cr$

6,00 por 1,00 (um litro)	1,50
4,00 por 0,66 (garrafa)	1,00
3,00 por 0,50 (meio litro)	0,75
2,00 por 0,33 (meia garrafa) ..	0,75
1,20 por 0,20 (um quinto)	0,30

3 — Até Cr$ 9,00 por litro ou seja:

Até Cr$

9,00 por 1,00 (litro)	2,25
6,00 por 0,66 (garrafa)	1,50
4,50 por 0,50 (meio litro)	1,125
3,00 por 0,33 (meia garrafa)	0,75
1,80 por 0,20 (um quito)	0,45

4 — Até Cr$ 12,00 por litro, ou seja:

Até Cr$

12,00 por 1,00 (litro)	3,00
8,00 por 0,66 (garrafa)	2,00
6,00 por 0,50 (meio litro)	1,50
4,00 por 0,33 (meia garrafa) ..	1,00
2,40 por 0,20 (um quinto)	0,60

5 — Até Cr$ 15,00 por litro, ou seja:

Até Cr$

15,00 por 1,00 (litro)	3,75
10,00 por 0,66 (garrafa)	2,50
7,50 por 0,50 (meio litro)	1.875
5,00 por 0,33 (meia garrafa) ..	1,25
3,00 por 0,20 (um qunto)	0,75

6 — Até Cr$ 18,00 por litro, ou seja:

Até Cr$

18,00 por 1,00 (litro)	4,50
12,00 por 0,66 (garrafa)	3,00
9,00 por 0,50 (meio litro)	2,25
6,00 por 0,33 (meia garrafa) ..	1,50
3,60 por 0,20 (um quinto)	0,90

7 — Até Cr$ 24,00 por litro, ou seja:

Até Cr$

24,00 por 1,00 (litro)	6,00
18,00 por 0,66 (garrafa)	4,00
12,00 por 0,50 (meio litro)	3,00
9,00 por 0,33 (meia garrafa)	2,00
4,80 por 0,20 (um quinto)	1,20

8 — Até Cr$ 30,00 por litro, ou seja:

Até Cr$

30,00 por 1,00 (litro)	7,50
20,00 por 0,66 (garrafa)	5,00
15,00 por 0,50 (meio litro)	3,75
10,00 por 0,33 (meia garrafa)	2,50
6,00 por 0,20 (um quito)	1,50

9 — Até Cr$ 36,00 por litro, ou seja:

Até Cr$

36,00 por 1,00 (litro)	10,80
24,00 por 0,66 (garrafa)	7,20
18,00 por 0,50 (meio litro) ..	5,40
12,00 por 0,33 (meia garrafa)	3,60
7,20 por 0,20 (um quinto)	2,16

10 — Até Cr$ 54,00 por litro, ou seja:

Até Cr$

54,00 por 1,00 (litro)	16,20
36,00 por 0,66 (garrafa)	10,80
27,00 por 0,50 (meio litro)	8,10
18,00 por 0,33 (meia garrafa)	5,40
11,00 por 0,20 (um quinto) ...	3,24

11 — Até Cr$ 90,00 por litro, ou seja:

Até Cr$

90,00 por 1,00 (litro)	27,00
60,00 por 0,66 (garrafa)	18,00
45,00 por 0,50 (meio litro) ...	13,50
30,0 por 0,33 (meia garrafa)	9,00
18,00 por 0,20 (um quinto) ..	5,40

12 — Até Cr$ 150,00 por litro, ou seja:

Até Cr$

150,00 por 1,00 (litro)	45,00
140,00 por 0,66 (garrafa)	42,00
75,00 por 0,50 (meio litro) ..	22,50
50,00 por 0,33 (meia garrafa)	15,00
30,00 por 0,20 (um quinto) ..	9,00

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
30

13 — Até Cr$ 210,00 por litro, ou seja:

Até Cr$	
210,00 por 1,00 (litro)	63,00
140,00 por ,66 (garrafa)	42,00
105,00 por 0,50 (meio litro) ..	31,50
70,00 por 0,33 (meia garrafa)	21,00
42,00 por 0,20 (um quinto) ...	12,60

14 — Até Cr$ 270,00 por litro, ou seja:

Até Cr$	
270,00 por 1,00 (litro)	71,00
180,00 por 0,66 (garrafa) ...	54,00
135,00 por 0,50 (meio litro)	35,50
90,00 por 0,33 (meia garrafa)	27,00
54,00 por 0,20 (um quinto) ..	14,20

15 — Até Cr$ 330,00 por litro, ou seja:

Até Cr$	
330,00 por 1,00 (litro)	99,00
220,00 por 0,66 (garrafa) ...	66,00
165,00 por 0,50 (meio litro) ..	48,50
110,00 por 0,33 (meia garrafa)	33,00
66,00 por 0,20 (um quinto) ...	19,80

16 — Até Cr$ 390,00 por litro, ou seja:

Até Cr$	
390,00 por 1,00 (litro)	130,00
260,00 por 0,66 (garrafa)	86,66
195,00 por 0,50 (meio litro) ..	65,00
130,00 por 0,33 (meia garrafa)	43,33
78,00 por 0,20 (um quinto) ...	16,00

17 — Até Cr$ 450,00 por litro, ou seja:

Até Cr$	
450,00 por 1,00 (litro)	135,00
300,00 por 0,66 (garrafa)	90,00
225,00 por 0,50 (meio litro) ..	67,50
150,00 por 0,33 (meia garrafa)	45,00
90,00 por 0,20 (um quinto) ..	27,00

18 — Até Cr$ 510,00 por litro, ou seja:

Até Cr$	
510,00 por 1,00 (litro)	178,50
340,00 por 0,66 (garrafa) ...	119,00
255,00 por 0,50 (meio litro) ..	89,25
170,00 por 0,33 (meia garrafa)	59,50
102,00 por 0,20 (um quinto)	35,70

19 — De mais de Cr$ 510,00, ou seja:

Por 1,00 (litro)	204,00
Por 0,66 (garrafa)	136,00
Por 0,50 (meio litro)	102,00
Por 0,33 (meia garrafa)	68,00
Por 0,20 (um quinto)	40,80

NOTAS

1.ª

A aguardente de cana de açúcar simples, obtida diretamente pela distilação, tolerada a presença de açúcar até o limite de três gramas por litro, até o preço de Cr$ 5,00 por litro, pagará o impôsto na taxa fixa de Cr$ 1,00, assim:

	Cr$
1,00 L (litro)	1,00
0,66 L (garrafa)	0,66
0,50 L (meio litro)	0,50
0,33 L (meia garrafa)	0,33
0,20 L (um quinto)	0,20

2.ª

Vinho é o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou no suco da uva madura, ficando proibida a venda, sob tal denominação, de produtos obtidos por outra qualquer forma. Quando o líquido fôr obtido pela fermentação alcoólica do suco produzido por qualquer outra fruta de mel ou cana, a designação terá sempre de ser composta, acrescentando-se logo o nome da fruta ou materia-prima que deu origem ao mosto fermentado. Exemplo: "vinho de caju", "vinho de Laranja" "fermentado de genipapo", "fermentado de cana", etc Ao vinho de mel é facultada a designação de "Hidromel".

3.ª

O vinho de preço até Cr$ 10,00, por litro, pagará o imposto na taxa fixa de Cr$ 1,00, assim:

	Cr$
1,00 L (litro)	1,00
0,66 L (garrafa)	0,66
0,50 L (meio litro)	0,50
0,33 L (meia garrafa)	0,33
0,20 L (um quinto)	0,20

4.ª

As bebidas compostas, produzidas no país, só poderão ser denominadas "vermouts", quinados, terro-quina, ge-

mados, guaranados, etc., quando produzidos com emprêgo de 70%, no mínimo, de vinho ou de vinho natural de frutas nacionais, de açúcar e de álcool, tambem nacionais, com graduação alcoólica não superior a 18%.

5.ª

A fabricação de vinhos compostos em desacôrdo com as prescrições da Lei n.º 549, de 29 de outubro de 1937, sujeitará o infrator à multa de Cr$ 5.000,00 e à apreensão e inutilização de tal produto, que estiver exposto à venda para consumo. No caso de reincidência, além do dôbro da referida multa, será aplicada a penalidade da imediata cassação da Patente de Registro do fabricante.

6.ª

Não poderão ser rotuladas com a denominação de "armagnac" "arrack" "brandy", "cognac", "genebra", "gin", "guetach", "kirch", "korch", "rhum", "ron", "whisky", "vodka" e outras internacionalmente conhecidas, que lhes possam ser assemelhadas, de qualquer graduação alcoólicas, as bebidas que não tiverem as mesmas propriedades organolépticas e índices analíticos característicos dessas bebidas.

O conhaque que provier da distilação do vinho de frutas será obrigatòriamente rotulado de modo a indicar o nome da fruta que lhe deu origem. Exemplo: conhaque de laranja, conhaque de caju, etc.

Os produtos obtidos pela distilação do suco fermentado da cana de açúcar, inclusive o álcool, adicionados de substâncias aromáticas, ou medicinais, poderão adotar as denominações de conhaque de alcatrão, de mel, de gengibre, etc., desde que dos respectivos rótulos conste obrigatòriamente a declaração "elaborado à base de aguardente de cana de açúcar" ou "elaborado à base de álcool" respectivamente em caracteres perfeitamente visíveis.

7.ª

As estampilhas são:

a) cintas comuns para os barris e "automáticos" de "choppe" — coladas em uma placa de madeira, cartolina, papel ou papelão, considerando-se selados, quando assim saírem das fábricas; — para os demais barris — aplicadas no corpo dos mesmos; para os garrafões de capacidade até 5 litros, garrafas, botijas, frascos, vidros e outros recipientes - aplicadas parte na rôlha, cápsula ou tampo e parte do gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extremidades ao mesmo aderidas; para as latas e demais recipientes, coladas aos mesmos, de modo a se inutilizar na sua abertura;

b) cintas especiais de côr bistre — sòmente para aguardente de cana simples.

8.ª

As estampilhas que acompanharem os barris de "chopp" serão assinaladas no lado impresso, por ocasião de serem aplicadas, com o nome da firma ou suas iniciais e o número desta alínea, a tinta, picote e qualquer outro processo mecânico, contanto que o valor das estampilhas e marcações exigidas fiquem visíveis, devendo também conter, de forma a abranger a placa acima referida, a numeração e capacidade do barril, data e número da nota fiscal ou manifesto, permitido o uso de carimbo.

9.ª

A venda de estampilhas para selagem de bebidas de procedência estrangeira nas localidades onde houver serviços do Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura, só será feita quando a respectiva guia de aquisição estiver visada pela referida repartição ou suas dependências locais.

10.ª

Para os recipientes de capacidade até 1 L (litro), é concedida uma tolerância de 5% (cinco por cento) e as frações excedentes a um litro, pagarão o impôsto nesta base.

11.ª

A verificação do teor alcoólico de tôdas as bebidas far-se-á calculando-se a percentagem do álcool em volume, pelo alcoômetro de "Gay-Lussac", oficialmente aferido, com divisões decimais à temperatura de 15°C, obedecidas as regras analíticas legais.

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
31

12.ª

Considera-se matéria-prima para o vinho, o mosto, isto é, o produto de esmagamento de uva com ou sem a presença do bagaço, bem como o mosto concentrado, quando empregado exclusivamente nas zonas vinícolas, para correção do vinho. Na elaboração dos vinhos ou fermentados de frutas, mel ou cana, só serão permitidas as correções enotécnicas previstas na Lei n.º 549, de 29 de outubro de 1937.

13.ª

Aos cantineiros e beneficiadores que receberem na zona vinícola vinho inacabado, e aos estabelecimentos de estandardização e engarrafamento de vinhos e derivados nacionais, instalados de acôrdo com o Decreto n.º 28.845 de 9 de novembro de 1950, são permitidas as operações enotécnicas e enológicas que lhes facultar a legislação vitivinícola nacional.

14.ª

Os lavradores elaborantes de vinho natural, empregando produtos da propria lavoura, poderão remetê-los acompanhados da guia modêlo 10, com impôsto a pagar, desde que a remessa seja feita a fabricante registrado para fabrico de vinho, estabelecido na mesma zona vinícola do Estado, embora em outro município, competindo à Diretoria das Rendas Internas, ouvido o Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura, delimitar as zonas vinícolas do país.

15.ª

Os lavradores elaborantes de vinho natural, de uva da própria lavoura, que também derem saida ao produto com impôsto a pagar na forma da nota 14.ª, deverão possuir o talão guia de modêlo 10, em quatro vias, e o livro de escrita fiscal modêlo 28, no qual discriminarão os produtos vendidos com impôsto a pagar. No caso de venda com impôsto a pagar, a 1.ª via do talão guia modêlo 10, será remetida ao destinatário da mercadoria; a 2.ª via à repartição a que estiverem subordinados; a 3.ª via à repartição do local residência do comprador, para os fins do art. 6.º das Normas Gerais, ficando a 4.ª via indestacável no talonário.

16.ª

Os lavradores elaborantes de vinho natural, de uva da própria lavoura, e que venderem o produto exclusivamente com impôsto a pagar, na forma da nota 14.ª, ficarão dispensados de possuir o livro modêlo 28, desde que:

a) comunique à repartição arrecadadora em que estiverem registrados antes do início da safra de cada ano, a sua provável produção de vinho, e dentro de trinta (30) dias após o encerramento da colheita, a produção real, admitida a tolerância de 10% para mais ou para menos;

b) possuam o talão guia modêlo 10 e cumpram o disposto na nota anterior, quanto à distribuição das vias do talão.

17.ª

Os fabricantes de vinho que também receberem o produto com o impôsto a pagar, na forma do disposto na Nota 14.ª, ficam obrigados a lançar, no mesmo dia, na coluna de produção de seu livro de escrita fiscal modêlo 23, desdobrada para êste fim, a entrada do vinho, com a declaração da sua quantidade, do número e data da guia de remessa modêlo 10, do nome do remetente e da procedência da mercadoria.

18.ª

São proibidos todos os processos para imitar os vinhos e os vinnos de frutas ou produzir vinhos artificiais. As bebidas importadas do estrangeiro sòmente poderão ser consumidas em especie, não podendo sofrer qualquer beneficiamento ou transformação. Aos fabricantes de bebidas que infringirem esta nota não serão mais fornecidas estampilhas para a selagem dos seus produtos.

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
32

19.ª

Constitui contravenção a existência, em estabelecimentos comerciais ou fabris, de ingredientes que sirvam para adulterar ou falsificar bebidas nacionais ou estrangeiras; e, ainda, desdobrar, colorir e de qualquer forma modificar o estado em que as bebidas sairam das fábricas ou foram importadas. E' permitida aos industriais a posse de tais ingredientes, desde que se destinem, comprovadamente, ao emprêgo na fabricação legítima de seus produtos.

20.ª

Considera-se falsificar vinhos:

a) desdobrar, colorir e de qualquer forma modificar o estado, tipo e classe, em que saírem das fábricas ou forem importados;

b) aproveitar para vinho o bagaço de uva já fermentado;

c) obter vinhos, inculcando-se como naturais, pela fermentação de mostos concentrados, passas de uva ou de qualquer outra fruta, bem como fora da zona vinicola, pela fermentação de mostos conservados por qualquer processo.

21.ª

Aos fabricantes ou comerciantes grossistas que receberem vinhos ou outras bebidas para engarrafamento, sòmente será permitida a trasfega para grandes recipientes e a filtração, salvo se os primeiros os empregarem como matéria prima de outras bebidas ou de vinagre.

22.ª

As bebidas, quando remetidas ou vendidas por fabricantes ou comerciantes por grosso a negociantes varejistas ou a consumidor, serão acondicionadas em recipientes cuja capacidade não exceda de 1 L (litro), excetuados o "chopp" em barris ou automáticos e o vinho acondicionado em recipiente de capacidade até cinco (5) litros, que assim tenha de ser vendido.

23.ª

E' proibida a baldeação de bebidas no ato de entrega ao comprador, quando acondicionadas em barris, latas ou garrafões de mais de cinco (5) litros, salvo quando se tratar de vasilhames adaptáveis à condução por cargueiros ou em navios, vagões e caminhões, tanques, tonéis, pipas ou meias pipas, respeitadas as restrições da Nota 22.ª desta Alínea. Em tais casos, será feita menção dessa circunstância na "nota fiscal", independentemente das demais exigências legais.

24.ª

Os fabricantes de bebidas, além das demais exigências legais a que estiverem sujeitos, são obrigados a averbar na repartição fiscal, em que estiverem registrados, o Certificado de Registro de seus produtos no Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura. Para os fins desta Nota a Diretoria das Rendas Internas baixará as necessárias instruções, ouvindo o mencionado Instituto de Fermentação.

25.ª

A aguardente de qualquer graduação convertida em outra bebida, inclusive em aguardente composta, sujeita o produto assim obtido ao pagamento de impôsto integral, de acôrdo com o preceito do art. 7.º, primeira parte, das Normas Gerais.

26.ª

E' proibida nas fábricas de aguardente a existência de estampilhas do impôsto de consumo em quantidade superior a 10% do produto em estoque.

A alegação do extravio de estampilhas, por qualquer motivo não comprovado, superior a 5% do valor do impôsto efetivamente devido sôbre a produção das fábricas, será considerada como cessão das referidas fórmulas, sujeitando o infrator à penalidade igual ao valor destas, nunca inferior a Cr$ 10.000,00.

27.ª

Os fabricantes de aguardente são obrigados a lançar, imediatamente, no livro fiscal próprio, a sua produção diária, sob pena de multa igual ao impôsto devido sôbre o excesso do estoque verificado.

28.ª

E' proibida a venda a torno de bebidas, com exceção do "chopp" acondicionado em barris ou "automático".

29.ª

Os fabricantes, exceto os de cerveja ou "chopp", além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o livro modêlo 23 e o talão nota fiscal modêlo 11, escriturando-os de acôrdo com as instruções nêles contidas, faculdando-se aos fabricantes de aguardente optar pelo livro modêlo 26;

b) a remeter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fora da fábrica;

c) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem os produtos vendidos, as declarações exigidas por esta lei;

a) a mencionar na nota fiscal que são obrigados a extrair, as declarações de quantidade, qualidade e espécie do produto e a capacidade das vasilhas expressa em litros;

e) a gravar a marca, a procedência, o número da vasilha e sua capacidade expressa em litros; nos barris, em caracteres bem visíveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelével; e por meio de rótulos, nas latas e garrafões de mais de cinco litros;

f) a utilizar o medidor automático e cumprir as disposições do Decreto-lei n.º 3.494, de 13 de agôsto de 1941;

g) a cumprir, no que lhes forem aplicáveis, as exigências das letras "a", "b" e "c" da nota 31.ª.

30.ª

Os fabricantes de cerveja ou "chopp", além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o livro modêlo 27, escriturandondo-o de acôrdo com as instruções nele contidas;

b) a dar saida aos barris e "automáticos" de "chopp" acompanhados da respectiva "nota fiscal" ou manifesto, contendo, além das demais exigências desta lei, a data da saida do produto da fábrica;

c) a dar saida à cerveja de alta fermentação, de que trata o inciso 1, com as estampilhas apostas aos recipientes inutilizadas na forma do artigo 76, trazendo sempre a indicação da data (dia, mês e ano), da sua saida da fábrica; devendo essa indicação ser feita por meio de carimbo, com tinta indelével ou a picota. Só os recipientes de cerveja dêsse tipo, devolvidos às fábricas, poderão sair destas com as respectivas estampilhas inutilizadas com a data do dia anterior;

d) a cumprir o que dispem as letras "d" e "e" da Nota 29.ª

31.ª

Os comerciantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

Os grossistas:

a) a engarrafar, selar e rotular os produtos nacionais ou estrangeiros, e sòmente assim, vendê-los a varejistas ou a consumidores, salvo quanto aos importados ou recibos em recipientes até 5 litros;

b) a não abrir, para venda a varejo, os recipientes até 5 litros;

c) a rotular os produtos que engarrafarem, indicando, além da marca, o país estrangeiro ou Estado do Brasil de sua produção, a firma do engarrafador e o local do engarrafamento (cidade. rua e número);

Os de aguardente, por grosso:

d) a ter o livro modêlo 30, onde registrarão diàriamente a entrada e a saida dos produtos, bem como os movimento das estampilhas empregadas ou remetidas ao comprador;

Os varejistas, em geral:

e) a fazer o estampilhamento dos produtos no mesmo dia em que abrirem os volumes fechados adquiridos de comerciantes grossistas;

f) a fazer o engarrafamento dos líquidos de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo acondicionado, rotulado e selado no mesmo dia;

g) a conservar em seu poder as notas fiscais recebidas com a cerveja ou "chopp" enquanto existir no estabelecimento a mercadoria a que corresponderem a fim de serem examinadas pela fiscalização em confronto com a referida mercadoria essas respectivas estampilhas;

h) a só vender em recipientes, cuja capacidade não exceda de um litro, devidamente selados e rotulados, os vinhos que importarem diretamente do estrangeiro em vasilhame de capacidade de mais de 5 litros;

1) a só dar entrada em seu estabelecimento a bebida acondicionadas em recipientes de capacidade até 1 litro, salvo o caso da letra "f" desta Nota e o "chopp" acondicionado em barris ou "automáticos", destinado à venda a tôrno no próprio estabeleci-

mento, não podendo possuir estoque de qualquer outro modo acondicionado;

j) a só vender em sua embalagem original o vinho acondicionado em recipientes cuja capacidade não exceda de 5 litros, não sendo permitida a sua abertura para venda a varejo, excetuado dessa proibição o retalhamento do vinho nacional, natural de uva, contido em recipiente de capacidade até um litro, desde que o produto tenha de ser consumido no próprio estabelecimento varejista.

32.ª

Fica o Ministério da Fazenda autorizado a promover acôrdo com o nstituto do Açucar e do Alcool transferindo para essa entidade a obrigação de instalar assistir e conservar em perfeito e continuo funcionamento, medidores automáticos de sua propriedade, para cumprimento das disposições do Decreto lei n. 3.494, de 13 de agôsto de 1941, quer quanto às fábricas de aguardente como de álcool.

33.ª

Isenções: (Bebidas)

Estão isentos do impôsto:

a) a aguardente nacional requisitada pelo Instituto do Açucar e do Alcool para ser redistilada e transformada em álcool;

b) os vinhos empregados como matéria prima na fabricação do álcool e do vinagre, quando os respectivos estabelecimentos fabris estiverem localizados na mesma circunscrição fiscal, mediante comunicação prévia, por escrito, à repartição arrecadadora local;

c) as águas minerais definidas no art. 1.º do Código de Aguas Minerais, já tributadas de acôrdo com o disposto no art. 37 do mesmo Código.

d) caldos de cana e sucos de frutas, assim como as demais composições de preparo imediato e para consumo local.

Penalidades

Incorrrem nas multas de:

a) Cr$ 500.00 a Cr$ 1.000,00 — os que infringirem o dispôsto nas Notas 7.ª, 7.ª, 14.ª, 15.ª 16.ª, 17.ª, 23.ª, 24.ª, 29.ª letras "a" "c" "d' e "e", 30.ª, letras "a". "b" e "d" e 31.ª letras "d", "e" e "f".

b) Cr$ 2.500,00 a Cr$ 5.000,00 — os que infringirem o dispôsto nas Notas 2.ª, 6.ª, 12.ª, 18.ª 19.ª, 20.ª 21.ª, 22.ª, 28.ª, 29.ª, letra "f"', 30.ª, letra "c" e 31.ª, letras "a", "b"', "c", "g" "h", "i" e "j".

DÉCIMA SÉTIMA

Os incisos 1 e 2 da Alínea XXIII, da Tabela "D", passarão a ter a seguinte redação:

1

As carteiras ou caixas contendo fósforos, bolinhas acendedoras ou fósforos em pílulas, referidas nos incisos 1.º e 2.º da Alínea GXIII da Tabela "D', ficam sujeitas ao impôsto de consumo em razão do prêço no varejo, marcado pelo fabricante ou importador, em caracteres bem visíveis, da seguinte forma:

Carteiras ou caixas contendo até 20 vinte (20) palitos, bolinhas ou pílulas:

	Cr$
De preço até Cr$ 0,10	0,035
De mais de Cr$ 0,10 até Cr$ 0,20	0,07
De mais de Cr$ 0,20 até Cr$ 0,20	0,105
De mais de Cr$ 0,30 por Cr$ 0,10 ou fração	0,03

Cr$

2

De mais de vinte (20) até sessenta (60) palitos, bolinhas ou pílulas de preço até 0,30	0,105
De mais de Cr$ 0,30 por Cr$ 0,10 ou fração	0,03

DÉCIMA OITAVA

Às notas da Alínea XXIII, da Tabela "D" será acrescentada a seguinte:

Não será permitida a venda dos produtos dos incisos 1 e 2 em carteiras, caixas ou outro envoltório contendo mais que sessenta (60) palitos bolinhas ou pílulas

§ 1.º As observações e as notas regem exclusivamente as respectivas Tabelas, alíneas ou incisos, como exceções às normas gerais.

§ 2.º O imposto "ad-valorem" pago na nota fiscal ou por guia, será calculado da seguinte forma:

a) para os produtos nacionais sôbre o prêço de venda do fabricante, de acôrdo com a letra "a' da Observação 1.ª da Tabela "A";

b) para os de procedência estrangeira, com base no prêço de venda

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
33

do importador por êste declarado na data do pagamento do tributado, aplicado o que dispõe as Observações 3.ª e 4.ª da Tabela "A".

§ 3.º O livro modêlo 15 será adaptado às novas condições de comprovação do pagamento do impôsto.

§ 4.º Ficam excluidos do inciso 1 da Alínea I da Tabela "A", os seguintes produtos:

Rádios-receptores e radiolas, com ou sem dispositivos para reprodução de discos; geladeiras e refrigeradores; máquinas de lavar ou de passar roupa.

§ 5.º A venda ou exposição à venda ou a simples existência de quaisquer produtos tributados, de procedência estrangeira, sem a prova do pagamento do impôsto de consumo, no todo ou em parte, em quaisquer estabelecimentos comerciais ou fabris, inclusive nos cassinos, "nights-clubs" e "boites", bem como em poder de negociantes ambulantes sujeita o infrator à multa de importância igual ao dôbro do impôsto devid , não inferior a Cr$ 5 000,00, ficando responsáveis pelas quantias devidas às entidades proprietárias dêsses estabelecimentos, ainda que os referidos produtos pertençam a terceiros.

A venda ou exposição à venda de tais produtos, nas condições referidas, em sedes ou dependências de entidades desportivas ou recreativas, sujeita igualmente essas entidades às sanções legais previstas neste parágrafo.

§ 6.º Os fabricantes e os importadores de produtos sujeitos ao impôsto de consumo e os comerciantes de jóias e obras de ourives, ficam obrigados a manter, em sua contabilidade comercial, títulos independentes e próprios, para lançamento das importâncias relativas às vendas efetuadas de artigos de sua produção e comércio.

A inobservância dêste dispositivo sujeita:

a) os fabricantes e os importadores, ao pagamento do impôsto de consumo de todos os produtos de sua fabricação, ou seu comércio de acôrdo com a taxação mais elevada que sôbre os mesmos recair; e

b) os comerciantes de jóias e obras de ourives ao pagamento do impôsto de consumo de todos os produtos vendidos de acôrdo com a taxação que recair sôbre os primeiros (jóias e obras de ourives).

§ 7.º Tôdas as repartições públicas, federais, órgãos autárquicos e quaisquer autoridades da União, prestarão auxílio ao serviço fiscal, devendo ser solicitado, quando necessário o das mesmas entidades e autoridades estaduais e municipais.

§ 8.º Os presidentes, diretores ou chefes de estabelecimentos públicos federais, estaduais, ou municipais, autarquias e patrimônios oficiais descentralizados, onde se fabricarem artigos sujeitos ao impôsto de consumo, destinados ao fornecimento ao comércio ou a particulares, tornarão solidàriamente responsáveis pelo recolhimento do tributo não cobrado.

§ 9.º Os contribuintes que possuirem saldo de impôsto recolhido na forma do preceito da Observação 2.ª, letra *c*, da Tabela "A", do Decreto n.º 26 149, de 5 de janeiro de 1949, do qual não mais necessitam, poderão requerer à repartição arrecadadora local a restituição da importância correspondente ou a sua substituição por estampilhas se os seus produtos tiverem modificado o regime de pagamento do tributo.

§ 10. A partir da data da execução desta Lei nenhum produto poderá sair das fábricas ou dos seus depósitos e depositários, nem das Alfândegas, Mesas de Rendas e Estações Aduaneiras sem que sejam observadas as exigências nela contidas.

Decorrido o prazo de 180 dias da data da execução desta Lei, não mais será admitida a existência de produtos no comércio sem que o pagamento do impôsto obedeça integralmente às novas prescrições legais, adotando a Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional as providências tendentes a regularizar a situação dos contribuintes.

§ 11. O Poder Executivo, dentro de cento e vinte (120) dias, regulamentará e consolidará, mediante decreto, as disposições do Decreto-lei n.º 7 404, de 22 de março de 1945 e das Leis ns. 494, de 26 de novembro de 1948, 1.748 e 1.749, ambas de 28 de novembro de 1952 e as disposições da presente Lei e legislação posterior, de modo a que tôdas as matérias relativas ao impôsto de consumo, sua arrecadação e fiscalização passem a ser disciplinadas inteiramente pelo regulamento expedido, podendo para êsse fim:

a) determinar o tempo em que deve ser pago o impôsto;

b) estabelecer as cautelas de ordem fiscal tendentes a evitar a evasão do impôsto;

c) adotar modêlo de livros para escrita fiscal, prescrevendo as nor-

mas necessárias à clareza e segurança dos seus lançamentos;

d) alterar os modelos dos livros da escrita fiscal em uso e modificar as instruções para a sua escrituração;

e) adotar modelos de talões notas fiscais, de talões guias e talões notas, necessárias para a comprovação do pagamento do tributo, remessa e trânsito dos produtos, prescrevendo as normas necessárias à clareza e segurança dos seus lançamentos e finalidades;

f) alterar os modelos dos talões notas fiscais e talões guias e talões notas em uso e modificar as instruções para a sua utilização;

g) determinar o modo de autenticação dos livros e dos talões aditados;

h) adotar providências estritamente necessárias à harmonização dos textos legais a serem consolidados e regulamentados;

i) adotar normas que simplifiquem e facilitem o processo de obtenção, pagamento e expedição da patente de registro, podendo adotar qualquer outro comprovante, em substituição do certificado, a que se refere o artigo 11, das Normas Gerais, do Decreto-lei n.º 7.404, de 1945;

j) determinar a forma da utilização e marcação das estampilhas, assim como o modo e local da aposição das mesmas;

k) estabelecer o uso de estampilhas especiais para determinado produtos, ou grupo de produtos;

l) estabelecer as condições necessárias para o gôzo das isenções concedidas pela legislação anterior, dependentes de regulamentação;

m) estabelecer normas processuais para a aplicação de penalidades;

n) estabelecer normas processuais tendentes a facilitar o processo referente a consultas dos contribuintes;

o) consolidar também as disposições do Decreto-lei n.º 5 998, de 18 de novembro de 1943, que regula a distribuião de álcool de todos os tipos.

Art. 12. O orçamento geral da República, par ao exercício de 1954, consignará a dotação de Cr$ ..... 800 000.000,00 para o Fundo Federal de Eletriciação.

Art. 13. Ficam revogadas a alínea *a* do art. 1.º do art. 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art .14. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, A supressão do artigo 16 das Norgorarão a partir de 1.º de janeiro de 1954.

EXPLICAÇÃO SÔBRE AS ALTERAÇÕES

ALTERAÇÃO PRIMEIRA

A redação do art. 7.º da vigente Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo tem dado margem a constantes dúvidas de interpretação, não só por parte dos contribuintes (fabricantes) do impôsto, como também por parte de autoridades que, em primeira instância, decidem em consultas ou em litigios, na espécie.

Um ou mais produtos, enquadrados nas diversas alíneas das Tabelas de incidência do tributo, podem sofrer operações industriais que os transformem completamente, dando lugar ao surgimento de um produto inteiramente novo que não mais se identifica nem com o principal nem com os demais que lhe deram origem.

Esse é o efeito da operação industrial que transforma o produto, e tão comum em nossa indústria

Para o efeito do enquadramento tributário do produto resultante da operação industrial não procede a norma rigida de que necessàriamente êsse produto tenha de ser deslocado de uma para outra alínea, como conceito de condição de "transformação".

Essa condição vigente tem erado as dúvidas e as interpretações confusas ou indecisas nas diversas jurisdições fiscais

A mesma indecisão tem ocorrido freqüentemente quanto à conceituação do que seja "beneficiamento", por fôrça da pouca clareza com que foi expresso, no texto viente, o pensamento do legislador.

A nova redação proposta para o artigo 7.º, em lide, torna mais claro e mais preciso o texto da lei, eliminando, por sempre, as possibilidades de dúvidas de interpretação e aplicação do dispositivo assegurando tranquilidade ao contribuinte e segurança de decisão às jurisdições e instâncias fiscais.

Essa nova redação que não altera a substância da matéria, mas apenas a norma de seu entendimento, guarda conformidade com a sistemática do tributo e concilia os interêsses dos contribuintes com os do erário público.

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
34

ALTERAÇÃO SEGUNDA

exceção feita para as disposições dos seus artigos 2.º a 7.º e 10, que vimas Gerais constitue o reflexo das modificações introduzidas na Alinea XIX da Tabela "C" pela alteração 16.ª constante dêste substitutivo, onde está feita ampla justificação.

ALTERAÇÃO TERCEIRA

De acôrdo com a resolução do Serviço de Estatistica Econômica e Financeira, publicada no Diario Oficial de 31 de setembro de 1949 e homologada pelo Conselho Nacional de Estatistica, ficaram sem aplicação as disposições contidas na letra "O' do artigo 154 e no capitulo XVII do Decreto-lei número 739, de 1938 — referentes à estatistica do impôsto de consumo.

A obrigação contida no dispositivo em lide, que consiste na apresentação de elementos para a confecção de estatistica, tornou-se inoperante por não mais encontrar aplicação nêsete setor, razão por que é proposta sua supressão, e, tambem, dada o fato de estar afeto àquele Serviço o trabalho de levantamento estatistico em outras fontes.

ALTERAÇÃO QUARTA

Visa a alteração estender o regime fiscal ao comércio realizado através do sistema do reembolso postal, a fim de que seja impossibilitado pelo Correio, o trânsito de mercadorias em contravenção o que, até agora, tem sido oostado à falta de dispositivo legal especifico.

Aprovada esta alteração, cessará imediatamente o trânsito por aquele departamento federal de mercadorias nacionais em contravenção às leis do impôsto de consumo e de estrangeiras introduzidas ilegalmente no país.

ALTERAÇÃO QUINTA

A supressão do dispositivo representa a uniformização da sistemática tributaria visto que idêntico dispositivo da Lei do Sêlo já foi revogado.

Dada a relevância da materia e sua favorável repercussão, é do máximo interêsse do Tesouro a extinção proposta.

ALTERAÇÃO SEXTA

Esta alteração tem o objetivo de assegurar ao Tesouro Nacional a tranquilidade necessária na coleta do impôsto de consumo devido por incidência "ad-valorem" e sem estampilhamento direto das mercadorias.

A alteração diz respeito aos produtos de fabricação nacional e consiste em que na primeira via da "nota fiscal" que os acompanhará ao destino, sejam apostas estampilhas especiais do impôsto de consumo — préviamente adquiridas na repartição arrecadadora local — no valor correspondente ao impôsto devido pelas mercadorias descritas nessa "nota fiscal".

O sistema vigente desde o advento do Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945 até agora e constante do dispositivo que aqui pretendemos seja alterado, tem sido um sistema prejudicialissimo ao Tesouro Nacional e aos próprios fabricantes dos produtos compreendidos na citada incidência. Ao Tesouro Nacional, porque um sistema de contrôle romoto e talvez falho, ensejando, como se verificou bastas vêzes, verdadeiros desfalques apurados através de muitos inquéritos administrativos e praticados por exatores deshonestos e que, por isso mesmo, não resistiram à tentação que as facilidades do sistema acenavam. Esses fatos acarretaram graves danos ao Tesouro Nacional e criaram um clima de suspeitas e de intranquilidade.

Os fabricantes dos produtos, de sua vez, ficaram sujeitos mais fàcilmente á prática de infração punida com pesada penalidade. Um pequeno atrazo na escrituração do livro fiscal ou um descuido na efetivação do recolhimento prévio de quantia, a serem utilizadas ao pagamento do impôsto, e o inevitável se verificava: a infração pela saida de mercadorias sem aquele prévio recolhimento acarretando a conseqüência da multa.

Dessa maneira a alteração aqui visada eliminará de vez tão danoso inconveniente.

O novo sistema propôsto garantirá ao Tesouro Nacional o imediato e permanente contrôle dos seus exatores, de vez que estes receberão das Delegacias Fiscais as estampilhas especiais e as escriturarão em "Caixa" próprio, o que permitirá perfeita fiscalização a qualquer momento. Aos contribuintes — fabricantes — o sistema proporcionará segurança de comportamento na expedição das "notas fiscais", eliminadas que ficarão as possibilidades de descuido e da prática daquela infração, desaparecendo, por isso mesmo, do ról das penalidades a multa que desde o ano de 1945 maior aplicação

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
35

vinha tendo em matéria de impôsto de consumo

ALTERAÇÃO SÉTIMA

Visa a alteração ajustar o dispositivo dentro do mandamento constitucional, no sentido de ser dispensada, aos contribuintes, igualmente de tratamento A menção do imposto único sôbre eletricidade decorre das disposições contidas no artigo 5.º dêste substitutivo, localizando-o na alínea em que a Consolidação das Leis do Imposto de Consumo dispunha sôbre a tributação de eletricidade, em igualde de condições com o que foi realizado com o imposto único sôbre lubrificantes e combustiveis (artigo 7.º da Lei número 1.749, de 28 de novembro de 1952).

ALTERAÇÃO OITAVA

Em obediência às disposições da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo e o Regulamento de Isenções, os fabricantes de produtos sujeitos ao impôsto de consumo e que fabricarem também mercadorias isentas e não tributadas, são obrigados a ter, alem da nota fiscal regulamentar, mais dois talões especiais destinados ao registro da saida de produtos isentos e não tributados.

Visa a alteração simplificar o sistema vigente, com a adoção de sòmente um talão destinado tanto às mercadorias isentas como às não tributadas.

ALTERAÇÃO NONA

Consiste esta alteraçao na reprodução dos dispositivos já existentes nas Observações da Tabela "A" da vigente Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo apenas adaptadas às alterações sexta e oitava propostas nêste substitutivo.

ALTERAÇÃO DÉCIMA

A igualdade de tratamento fiscal para os produtos tributados de procedência estrangeira e os de fabricação nacional constitui um compromisso assumido pelo Brasil através de acôrdos internacionais.

A presente alteração visa a enquadrar no mesmo tratamento os acumuladores ou baterias para automóveis e para outros fins, quer de procedência estrangeira, quer de produção nacional.

Ademais, a indústria nacional dêsses produtos já ultrapassou a fase de crescimento e atingiu estatura de independência econômica, não sendo, justo, por isto, que o Tesouro Nacional continue privado de cobrar-lhe o impôsto de consumo de agora em diante, com a cessação do favor da exclusão à incidência, como aconteceu até hoje — mesmo porque a isso se opõem aqueles compromissos de ordem internacional que precisamos honrar.

DÉCIMA PRIMEIRA

A justeza e a necessidade desta alteração dispensam, desde logo, maiores justificações.

Preliminarmente, é de se ressaltar que ficam excetuados da imposição fiscal os veículos auto-motores que podem ser classificados de indispensaveis ao bem público, como os ônibus — para o serviço de assistência social, — os caminhões — para os serviços de transporte, e os "jeeps" hoje de largo emprêgo nas diversas atividades em zonas rurais e agrícolas.

Os que estão colhidos pelo tributo são os automóveis, compreendendo os carros de passeio e os destinados a fins lucrativos. de aluguel

A incidência pelo critério do valor do veículo constitui um principio aconselhável, por justo que é, e a escolha ascendente da taxação em função dos preços mais elevados acentua a boa aplicação daquele principio.

Essa tributação aqui proposta merece tôda a acolhida, de vez que representa uma fonte de arrecadação contra a qual nada poderá ser alegado.

ALTERAÇÃO DÉCIMA SEGUNDA

Visa esta emenda harmonizar o texto das notas 6.ª da Alínea I e 4.ª, da alínea V, ambas da Tabela "A", com as normas gerais da vigente Consolidação, dando aos dispositivos carater mais genérico, suprimindo-se a discriminação existente para produtos entregues dentro e fora dos municipios onde se acham localizadas as respectivas fábricas.

ALTERAÇÃO DÉCIMA TERCEIRA

Com a nova redação da letra "h" das Isenções à Alínea III, da Tabela "A" sòmente ficarão beneficiados com a isenção do impôsto de consumo os pneumáticos para tratores, máquinas agrícolas e de terraplenagem.

Prtendeu-se, desta forma, desonerar êsses acessórios de máquinas e veículos que, por sua própria natureza, não se acham alcançados pela tributação do impôsto de consumo, a qual, agora, receairá sôbre os demais

pneumáticos, cuja isenção não só não atendia aos interêsses do Tesouro, como não beneficiava os consumidores.

ALTERAÇÃO DÉCIMA QUARTA

O regime proposto tem por finalidade evitar o desdobramento do alcool em aguardente e o rebaixamento do grau alcoólico do alcool e da aguardente pela adição de água. Tem-se constatado a continuidade dessa prática nociva aos consumidores e danosa ao Tesouro Nacional e as medidas apresentadas têm em mira obstar êsses procedimentos, pela intensidade da penalidade na mesma cominada.

ALTERAÇÃO DÉCIMA QUINTA

A incidência dos produtos que compõe a Tabela "B" foi uniformizada, de modo a que calçados e móveis venham a satisfazer o tributo na base do preço de venda no varêjo.

A situação dos calçados ficou inalterada; :entretanto na dos móveis, cujo impôsto tinha base no preço de fabricante, para ter o tributo complementado por ocasião do beneficiamento – passará à selagem imedita do produto com base no seu preço de venda ao consumidor.

Tal critério, simplificando a forma de arrecadar o tributo da alínea, assegura perfeito contrôle fiscal e sincronismo maior na formação da receita, afastando, com grande vantagem, as possibilidades de fraude, que o sistema anterior favorecia e oferecia.

Nesta alínea é proposta a inclusão das geladeiras, dos rádios, dos aparelhos receptores de tlevisão e de outros objetos semelhantes de uso doméstico na sua grande maioria artigos de importação, que são vendidos por preços correspondentes a duas ou três vêzes o valor sôbre o qual vem recaindo o impôsto no regime atual havendo assim uma recuperação de cêrca de dois terços na receita do impôsto correspondente a tais produtos Ademais, essa alteração visa a igualar o tratamento fiscal. de vez que pelo regime atual os similares de produção nacional se achavam em inferioridade de condições, face ao tributo.

ALTERAÇÃO DÉCIMA CEXTA

As alterações propostas na Alínea XIX (bebidas) tiveram em vista, especialmente: a) eliminar a diferenciação de taxas entre produtos nacionais e estrangeiros, vedada pelo Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de que o Brasil é signatário; b) fazer uma clasificação mais simples e mais clara das diversas bebidas, de acôrdo com a incidência tributária, a fim de facilitar a ação do contribuinte e do fisco, e) evitar sonegações, oriundas de interpretações dispares, que a lei atual enseja; d) estabelecer uma necessária harmonia entre as leis e as funções tributarias e técnicas. pertientes ao Ministerio da Fazenda e ao Ministério da Agricultura, respectivamente.

O Instituto dpe Fermentação, subordinado a êste último Ministério, e cuja atribuição legal é executar e fazer executar a legislação que incide tecnicamente sôbre a indústria de bebidas e dos vinagres, havia elaborado um valioso trabalho por ocasião de anterior estudo desta materia, contendo oportunas sugestões. Obtendo êsses elementos, fizemos o seu aconselhável aproveitamento neste trabalho.

Feitos êstes esclarecimentos, justificaremos, a seguir as principais alterações porpostas.

As modificações propostas nas atxas são no sentido de que o produto tenha a sua incidência em função do preço do fabricante ou do importador e calculada progressivamente. Comparada essa incidência com o preço final das bebidas no varêjo, verificar-se-á que a proporção é realmente branda Aliás, a incidência do fumo em função do preço no varêjo é das mais elevadas ea dos fósforos é consideràvelmente forte Poder-se-ia dizer que o impôsto sôbre joias, que é universalmente tido como expressão máxima do luxo, não passa de 12% no preço do varêjo, e que as taxas a serem pedidas para bebidas aproximar-se-ão de 25%. Entretanto é de se notar que qualquer inversão em joias, mesmo sendo uma operação suntuária sempre representa uma inversão de capital, ao passo que a bebida, por mais requintada que seja, não poderá ser afastada a idéia de supérfluo e as vezes vicio, o que, por si só, justifica a intervenção do Estado, no sentido de torná-la sempre de mais difícil aquisição.

Até agora as taxas incidentes sôbre bebidas revestiam-se de forma fixa. As oscilações nos preços do produto são influia no valor do impôsto O mercado de bebidas atingiu enorme desenvolvimento e todos tiveram seus ganhos aumentados de muito. Todos

menos o Tesouro Nacional, que, jungido a uma nomenclatura de taxas fixas, foi inibido de ver a sua arrecadação aumentada em relação do de senvolvimento fantástico do mercado.

O Tesouro Nacional deve sempre participar dos surtos de desenvolvimento no campo da indústria e do comércio, através de uma justa e consciente coleta de tributos.

No caso em aprêço, impõe-se a alteração aqui proposta, de fazer funcionar o tributo em relação do preço do produto. A adoção dessa base do preço de fabricante ou do importador constitui uma medida oportuna e inadiável, para que o Estado — que tudo dá — receba, de sua vez, aquelas contribuições que devem habilitá-lo a prover necessidades públicas através das suas leis de meios.

Com relação às Notas a essa alínea XIX, é de se ressaltar os seguintes detalhes:

A Nota 1. representa o cuidado em estabelecer uma situação à parte para a aguardente de cana de açucar, simples, na forma do enunciado ali feito. A finalidade do abrandamento da taxa estipulada nesso Nota, para o dito produto é a de permtir o maior desenvolvimento da sua industrialização, com o aconselhável aprimoramento do produto, até que possa ser alcançado um tipo em condições de concorrer com os tipos de aguardentes importadas do exterior sob pomposos títulos e rótulos, o que redundará em que, num futuro não muito remoto, descreça, naturalmente, aquela importação e o mercado interno conte com um produto nacional de boa qualidade.

A Nota 2.ª é a reprodução das atual nota 20.ª da Alínea XI (Bebidas) da vigente Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo tendo, apenas, sido acrescida sua redação de elementos aconselhados no já referido trabalho do Instituto de Fermentação

A Nota 3.ª tem a finalidade de dispensar ao vinho um tratamento especial como na Nota 1.ª. Xse procedeu com relação à aguardente

A notável indústria vinícola do país merece essa exceção, para que o seu admirável desenvolvimento continue a se operar cada vez mais O Estado, ao mesmo passo que tributa, dispensa proteção fiscal quando esta se justifica plenamente.

O estabelecimento, nesta Nota 3.ª, de um preço mínimo mais elevado para a função do tributo, e conservando para êste a natureza de fixo dentro daquele preço, representa essa proteção... fiscal que o Estado deve conceder e que, no caso, encontra plena justificação.

As Notas 4.ª, 7.ª, 8.ª, 11.ª, 17.ª, 19.ª, 22.ª, 28.ª, 29.ª 30.ª e 31. são reprodução de Notas já existentes na vigente e já referida Consolidação (respectivamente 3.ª, 8.ª, 9.ª, 11.ª, 27.ª 12.ª, 15.ª, 16.ª, 18.ª, 19.ª, 32.ª), sendo que algumas delas foram adaptadas à modalidade que aqui se pretende introduzir na matéria.

Cabe aqui uma referência especial Nota 4.ª. Essa Nota corresponde à Nota 3.ª, da vigente Consolidação. Na nova redação elimina-se o favor fiscal que consistia na redução de 50% do impôstc atribuido aos vinhos compostos

A industrialização de vinhos compostos, no país, iniciou-se nos anos de 1930 a 1932 Tratando-se de indústria nascente e de promissoras espectativas, o Govêrno deliberou protegê-la com favores fiscais propósito que levou a efeito desde o Decreto número 22.480, de 20 de fevereiro de 1933.

Nesses vinte anos a indústria em aprêço firmou-se e, hoje está perfeitamente alicerçada. Não há mais fundamento algum para que permaneça o favor fiscal da redução do tributo.

Os vinhos compostos de produção nacional já firmaram o seu grande mercado e hoje são produtos de largo consumo e aceitação, além de cotados por preços mais que compensadores Justo é que cesse o favor e que agora êsses produtos concorram melhor e mais para o Estado.

As Notas 5.ª — 9.ª — 12.ª — 14.ª 15.ª — 18.ª — 20.ª — 23.ª e 25.ª, reproduzem as que na vigente e predita Consolidação se encontram sob números, respectivamente, 31.ª — 25.ª — 21.ª — 24.ª — 29.ª — 29.ª — 27.ª — 23.ª — 13.ª — 17.ª e 6.ª. Tão somente se lhes deu redação mais apropriada, mais atual, sendo essa uma das partes a que mais de perto o Instituto de Fermentação deu a sua valiosa colaboração através daquele seu já referido trabalho.

Também nessa mesma fonte foram colhidos os elementos para a redação das Notas 13.ª, 16.ª, 24.ª e 26.ª, cuja adoção é um imperativo da necessidade de prover medidas que tornem o sistema capaz de eficiente execução.

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
36

DÉCIMA SÉTIMA

A taxação do fósforo sempre foi feita de modo a absorver grande parte do seu custo no varejo, para evitar que, em função da moeda divisionária em circulação, seja oferecido um lucro execessivo ao fabricante ou ao intermediário, em detrimento do consumidor tendo em vista que a fabricação dos fósforos, por unidade, eleva-se à casa dos milhões. Há longo tempo que a caixa de sessenta palitos vem mantendo o preço oficial de Cr$ 0,30 no varêjo. Entretanto, o seu preço real e de Cr$ 0,40 e até ... Cr$ 0,50 entre varejistas menos escrupulosos. Daí a necessidade de se prover uma taxação através da qual, mantido o preço no varêjo, para que a tributação não seja acusada de concorrer para a elevação do custo dessa utilidade se estabeleçam taxas para o preço superior.

DÉCIMA OITAVA

§ 1.º — O parágrafo 1.º do artigo da nota 18.ª te por objetivo estabelecer um divisor necessário a fim de que os intérpretes e aplicadores da Lei do Impôsto de Consumo possam firmar perfeita distinção entre os preceitos estabelecidos nas normas gerais e os que constam das Observações e das Notas às respectivas Tabelas, alíneas e incisos. O disposto nesse parágrafo 1.º eliminará quaisquer dúvidas e evitará colisões em matéria interpretativa.

§ 2.º O regime fiscal determinado pela Consalidação das Leis do Impôsto de Consumo vigente estabelece injustificada discriminação entre os produtos de produção nacional e os de origem estrangeira.

De acôrdo com as disposições da letra "a" da Observação 1ª da Tabela "A" – o impôsto de consumo sôbre produto nacional recai sôbre o preço de venda do fabricante.

E' evidente que a composição dêsse preço inclue os aftores básicos — custo de produção, despesas decorrentes de seu transporte, juros de capital e lucros deduzidos os descontos em lei permitidos.

Já o pagamento do impôsto de consumo das mercadorias importadas tem regime diverso, pois que na forma do que dispõe a letra *b* da mencionada Observação, o elemento básico da tributação é, efetivamente, inferior ao correspondente ao produto nacional, pois que a incidência no imposto recai somente sobre o preço de importação, o que, em termos de comparação, representa apenas o custo de produção.

Daí tornar-se flagrante a desigualdade de tratamento deferido ao produto manufaturado no país.

A proposta incluida no § 2.º desta nota tem por finalidade estender aos produtos estrangeiros o mesmo processo de cálculo do imposto adotado para os nacionais.

Sua adoção, além de nivelar o produto estrangeiro ao nacional, possui a virtude de extinguir serie enorme de procedimentos inescrupulosos, entre ais poderá ser mencionado o que decorre da falsa declaração de preço nas faturas e documentos de importação. Tal processo é empregado para a utilização fictícia de disponibilidades no exterior, ou para justificar e possibilitar a entrada, no país de mercadorias negociadas à base de câmbio ilegítimo.

§ 3.º — À vista da alteração 6.ª proposta no artigo 10 deste substitutivo, a modalidade de cobrança do imposto de consumo *ad valorem*, até agora vigente ,será substituida pela aposição de estampilhas especiais cobradas na própria "nota fiscal" de uso obrigatório.

Assim, o livro de escrita fiscal (modelo 15), atualmente exigido não mais atenderá as suas finalidades, devendo portanto, ser adaptado às novas disposições legais.

Na forma do proposto na letra *c* e d da proposição contida no § 11.º, a seguir justificada, o Poder Executivo incumbir-se-á de examinar a matéria e mandar adotar novos modelos que, realmente, preencham os requisitos reclamados pela segurança e exatidão da arrecadação do imposto de consumo.

§ 4.º — A exclusão de rádios receptores e radiolas com ou sem dispositivos para a reprodução de discos, geladeiras e refrigeradores, máquinas de lavar ou de passar roupa, proposta no § 4.º tem sua origem na nova redação da alínea XVII, proposta na alteração 15.ª na qual foram esses artigos relacionados.

Sua inclusão no mencionado dispositivo foi devidamente fundamentada na justificação elaborada a respeito da citada alteração, referente a modificações introduzidas na Tabela C da atual Consolidação das Leis do Imposto de Consumo.

§ 5.º — O preceito do § 5.º estende a qualquer produto de procedencia estrangeiro, encontrado sem o pagamento do imposto, o regime já adotado com relação aos cigarros, charutos e fumo daquela procedencia, como se vê da Nota 14.ª à alínea XXIV, da Tabela "D" da vigente Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo. E' indispensável que recebam tratamento fiscal mais severo os que fazem o comércio de artigos estrangeiros, ena medida agora proposta é bem justitrados clandestinamente no país. E ficada pelo aumento de fraudes dessa natureza, que vem preocupando, nos últimos tempos, os vários órgãos do Ministério da Fazenda.

Quando as mercadorias estrangeiras introduzidas no país clandestinamente, através da nefasta atividade dos inveterados contrabandistas, conseguem atravessar as barreiras fiscais ou as zonas de vigilância aduaneira, para se diluirem na massa em geral do comércio a única maneira de se opor uma providencia represora é o entrave que esse § 5.º virá oferecer A sua aprovação representará a ampliação da ação fiscal na luta contra um comercio criminoso.

§ 6.º — O regime determinado pela [illegible] das pôsto de Consumo nunca teve maiores preocupações com respeito à escrita fiscal, por intermédio da qual é feito o controle fiscal de sua produção, vendas e aplicação do imposto.

Tratando-se de estabelecimento industrial, cuja atividade se limita à produção de apenas poucos artigos tributados, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta.

Entretanto, se o estabelecimento industrial, além de manufaturar grande número de artigos tributados, incluidos em diversas alíneas, fabricar também produtos isentos e não tributados e, além disso, negociar com produtos de fabricação alheia, a situação será apresentada de modo muito complexo e, por vêzes, embaraçosa a qualquer perquirição de ordem fiscal.

A proposição visa exatamente a ordenação sistemética da contabilidade, de modo a que, a qualquer momento, possa ser aferido o valor e o movimento de sua produção pela simples inspeção das contas próprias, nos livros contábeis, em que serão mantidos títulos especiais e independentes, para cada alínea de incidência do impôsto de consumo.

Dêsse modo, os livros de escrita fiscal constituirão apenas desdobramento das contas respectivas, inseridas no livro "Razão" e, consequentemente, em simples verificação, serão constatadas as contas dos produtos tributados — desdobradas pelas respectivas alíneas — e as dos produtos isentos ou não tributados, além dos de origem alheia, objeto de comércio.

A proposta em lide é da máxima relevância para o controle do imposto de consumo, e sua aprovação encargo algum imporá aos contribuintes, tratando-se, como efetivamente se trata, de determinações tendentes a sincronizar harmoniosamente os registros contabilisticos e os fiscais.

§ 7.º — O que se propõe no § 7.º do artigo 10 do presente substitutivo, resulta da ampliação de dispositivo já existente. O regulamento do imposto de consumo, baixado com o decreto-lei n.º 739, de 1938, em seu artigo 154 letra "m", ainda em vigor, em virtude do que consta no artigo 203 da atual Consolidação.

A proposição nada inova. Os têrmos de sua redação apenas foram aperffeiçoados e adaptados às atuais condições.

§ 8.º — A medida em vista nesse § 8.º é a de criar e estabelecer responsabilidades num setor onde o Tesouro Nacional tem encontrado grandes dificuldades para realizar a arrecadação do imposto.

Não se estabelecendo a responsabilidade solidária que o dispositivo preconiza, não se obterá — como até aqui tem acontecido — que sejam canalizados para o erário público os tributos que o setor em apreço deve cobrar e recolher.

Atualmente o que se verifica, em maioria, é que os estabelecimentos em apreço ou não cobram o imposto ou, se o cobram, não o recolhem ao Tesouro através das suas repartições arrecadadoras.

O dispositivo assegurará a regularização do assunto.

§ 9.º — A proposição contida neste § 9.º tem por finalidade regular a situação decorrente da nova modalidade de comprovação do pagamento do imposto de consumo *ad valorem* que se pretende instituir.

Constitue dispositivo indispensável, a fim de assegurar aos contribuintes o aproveitamento dos saldos de im-

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
37

posto porventura existentes na ocasião da concretização do novo sistema proposto.

§ 10 — Visa o § 10 estabelecer prazo razoável para que os produtos introduzidos no giro comercial ant da vigência desta Lei, se adaptem as novas modalidades tratadas no presente substitutivo, atribuindo ao Ministerio da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas ,a adoção de providencias no sentido de regularizar a situação dos contribuintes.

§ 11 — O § 11 autoriza o Poder Executivo a regulamentar e consolidar, mediante Decreto, as matérias relativas ao imposto de consumo.

Nesse parágrafo e nas suas letras ficam estabelecidas os pontos a que deva a regulamentação atingir.

Os detalhes para a execução da lei constituem materia de regulamentação e cumpre ao Poder Executivo o seu estudo e a expedição do regulamento, consoante a autorização que esse parágrafo lhe defere.

Para essa regulamentação e consolidação, o dispositivo estabelece prazo de 120 dias, suficiente para a sua realização.

Sala "Antônio Carlos", 19 de agôsto de 1953. — *Ponce de Arruda.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, examinando o Projeto n.º 3.204, de 1953, resolve:

a) opinar pela aprovação do seguinte Substitutivo:

Art. 1.º Fica instituido o Fundo Federal de Eletrificação destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art 2.º O Fundo Federal de Eletrificação será constituido:

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica consumida;

b) de dotações consignadas no orçamento da União;

c) de rendimentos de depósitos e de aplicações de próprio Fundo;

d) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3.º A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, cobrado pela União sob a forma de impôsto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo unico. O impôsto único de que trata esta lei não exclui nem a seus contribuintes nem às entidades produtoras transmissoras comerciantes e distribuidoras de energia elétrica do pagamento dos impostos de renda e do sêlo incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos especificos.

Art 4.º A energia elétrica entregue ao consumo fica isenta de impostos e taxas estaduais e municipais, de qualquer natureza que incidam direta ou indiretamente, sôbre a produção, a transmissão e comércio e a distribuição dessa energia.

Art. 5.º O impôsto único a que se refere o art. 3.º, será cobrado, pelos fornecedores dos consumidores nas seguintes bases:

I — sôbre KWH consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais — Cr$ 0,20.

II — sôbre KWH fornecido aos demais consumidores Cr$ 0,10.

§ 1.º O impôsto único será arrecadado em parcelas separadas, nas contas que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir ao consumidor, e será recolhido, mediante guia, à repartição arrecadadora federal local a que estiverem subordinadas, dentro dos vinte (20) primeiros dias do mês subseqüente ao da expedição da conta.

§ 2.º Na contabilidade dos que explorarem serviços de eletricidade, serão escrituradas, em titulos próprios, por partidas que abranjam periodos não superiores a trinta (30) dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido.

§ 3.º A energia elétrica produzida para consumo próprio, gozará da redução de cinqüenta por cento (50%) do impôsto, calculando-se o consumo, caso não haja medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de quarenta por cento (40%) e admitida a perda de quinze por cento (15%).

§ 4.º Estão também isetnos do pagamento do impôsto único:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade, das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia;

b) a energia consumida pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e nou-

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
38

tros meios de transportes baseados na tração elétrica.

d) a energia utilisada pelas oficinas e serviços da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e Municipios.

e) o consumo feito pelos templos de qualquer culto, partidos politicos, instituições de educação e assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no pais, para os respectivos fins.

f) o consumo até 20 KWH mensais, sob forma de luz;

g) as instalações para consumo próprio até 150.KW.

§ 6.º Para os efeitos fiscais e penais, as entidades que deixarem de cobrar o impôsto único ou deixarem de recolher as importâncias recebidas, nos prazos estipulados ou não cumprirem as demais exigências legais, ficam passiveis das mesmas penalidades previstas na legislação do impôsto de consumo para os seus contribuintes.

Art. 6.º Do total da arrecadação do impôsto único, quarenta por cento (40%) pertencerão à União e sessenta por cento (60%) aos Estados, Distrito Federal e Municipios para serem aplicados na produção, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica, conforme quotas e critérios que forem determinados em lei especial.

Art. 7.º A alinea VIII, da Tabela "A", do Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela Lei número 494, de 26 de novembro de 1948, será substituida pelas disposições contidas no art. 5.º e seus parágrafos da presente lei, e a cobrança do impôsto único, sua fiscalização, processos administrativos e penalidades obedecerão ao regime da legislação do impôsto de consumo.

Art. 8.º O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado como depósito, pelas estações arrecadadoras e, deduzidos 0,5% correspondentes às despesas de arrecadação e fiscalização, será depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco do Brasil, para ser aplicado na forma que lei especial determinar.

Art. 9.º Ficam revogados as alíneas a do parágrafo único do art. 1.º e o art. 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 10.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

b) opinar para que constitua projeto em separado a matéria constante do Art. 10.º do Substitutivo do Relator.

Sala Antonio Carlos, em 24 de agôsto de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Ponce de Arruda*, Relator. — *Dolor de Andrade*. — *João Agripino*, com restrições. — *Clodomir Millet*. — *Osvaldo Fonseca*, com restrições. — *Sá Cavalcante*. — *Aloisio de Castro*. — *Licurgo Leite*. — *Leite Neto*.

EMENDAS DE 1.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

N.º 1

Acrescente-se um § 3.º ao art. 5.º do Substitutivo apresentado no Relatório do Deputado Ponce de Arruda, na Comissão de Finanças, nos têrmos seguintes:

§ 3.º A energia termo-elétrica produzida para consumo próprio gozará de isenção do impôsto único.

Justificativa

O projeto governamental e o Substitutivo Ponce de Arruda prevêm que a energia elétrica produzida para consumo próprio tenham uma redução de 50 % sôbre o impôsto devido. Essa concessão é porém absolutamente não satisfatória para os que devam produzir tal energia por geradores térmicos. Ninguém ignora que a energia nessas condições produzida para consumo próprio, é incostestàvelmente mais cara que a energia comprada das emprêsas fornecedoras.

Acresce que, para produzí-la, precisa o industrial fazer vultosos investimentos na aquisição de geradores.

Todavia, a iniciativa de certos empreendedores, que compram geradores próprios e com êles se abastecem de energia, é interessante à economia coletiva, pois alivia as redes fornecedoras de uma parcela apreciável de consumo, enquanto mantém o mesmo ritmo de atividade produtora, que tanto interessa à coletividade e que está posta sob ameaça, em face às restrições impostas hoje ao consumo de eletricidade.

Nada justifica, portanto, que a êsse mesmo empreendedor não seja concedido o relevante estimulo da isencão do impôsto único sôbre a energia termo-elétrica que venha a consumir,

dado que a mesma já lhe custará muito mais do que a fornecida pela rêde de serviços públicos, alem do investimento considerável que lhe terá exigido.

Se não se conceder tal benefício, ninguém terá interêsse em montar geradores próprios e, então, se dará o contrário daquilo que poder-se-ia ter em vista na atual conjuntura, isto é, sobrecarregar-se-á o consumo de energia fornecida pelas redes de serviço público, ao invés de aliviá-las.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1953) —*Philadelpho Garcia*.

N.º 2

Substituir o disposto na letra *b*, n.º 6, da alínea XIX (Bebidas) da Tabela "C", pelo seguinte:

"Vinhos:

b) Champagne e outros vinhos espumantes naturais ou gaseificados, excluido o vinho de mesa "frizante" de pressão atmosférica não superior a duas e meia atmosferas de pressão, medidas a 10° C com a designação obrigatória no rótulo de "vinho frizante".

De preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou pelo importador:

	Cr$
I — Até Cr$ 120,00 por litro ou seja:	
Até Cr$ 40,00 por 0,33 L (meia garrafa)	4.00
Até Cr$ 60,00 por 0,50 L (meio litro)	6.00
Até Cr$ 80,00 por 0,66 L)garrafa)	8.00
Até Cr$ 120,00 por 1 L (um litro)	12.00
II — De mais de Cr$ 120.00 por litro, ou sem preço marcado, ou seja:	Cr$
De mais de Cr$ 40,00 por 0,33 (meia garrafa)	12,00
De mais de Cr$ 60,00 por 0,50 (meio litro)	18.00
De mais de Cr$ 80,00 por 0,66 L (garrafa)	24,00
De mais de Cr$ 120,00 por 1 L (um litro)	36.00

Justificação

O projeto prevê duas classes de champagne para efeito de taxação: uma, até Cr$ 50.00 o litro ou Cr$ 33,00 a garrafa e outra acima dêsses valores, de preço de venda ao consumidor. Não há champagnes de preço igual ou inferior a Cr$ 63.00 a garrafa. Ficariam assim aceito o projeto, equiparados todos os Champagnes, nacionais e estrangeiros, êstes últimos vendidos a Cr$ 250,00 e Cr$ 300,00 a garrafa com a mesma taxação de Cr$ 24,00 a garrafa.

Impõe-se por isto um aumento de limite de incidência de preço.

A emenda visa corrigir esta disparidade chocante, conservando as duas categorias, uma até Cr$ 120,00 o litro e outra de preço superior a essa base. Esta última receberia um impacto maior do impôsto, na base de Cr$ 36,00.

Atenderiamos, assim à indústria nacional e, especialmente, à produção de castas finas de uvas em nosso território.

Ademais, convem lembrar que, por mais supérfluo que consideremos o vinho dentre os produtos de consumo nacional, sua produção e sua industrialização exercem papel preponderante na economia de alguns Estados da Federação. Uma taxação errada e demasiada contundente em relação ao produto indigena favorece a importação do similar estrangeiro, rouba-nos preciosas divisas, desarticula a indústria nacional, empobrece e desistimula uma produção tôda ela à base da pequena iniciativa individual.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1953. — *Henrique Pagnancelli*.

N.º 3

Suprima-se o § 3.º do art. 5.º, e acrescente-se ao § 5.º do mesmo artigo:

"*e*) a energia elétrica produzida para consumo próprio".

Justificação

Não se compreende que se deva cobrar impôsto de consumo sôbre energia elétrica produzida para consumo próprio. Nem mesmo tem cabimento a redução prevista nesse parágrafo na base de 50%. Seria castigar com incidência de impôsto aquêle que com recursos próprios, com imobilizações às vêzes vultuosas, tomou a iniciativa de suprir-se de energia que lhe foi impossível receber de estranhos ou de qualquer iniciativa governamental.

Ainda mais: estamos sentindo cruciantemente a falta de energia elétrica em todo o país e especialmente nos grandes centros industriais do Rio e de São Paulo. Cria, o industrial que se viu forçado a adquirir um conjunto elétrico, acionado com motores à base, por exemplo, de resíduos de

sua indústria, na forma do projeto, tem ainda a sobrecarregá-lo o impôsto de consumo da energia que utiliza nessa mesma indústria.

Entendemos de alcançar tôda a energia elétrica produzida e utilizada para consumo próprio, quer seja ela de combustivel importado ou de produção nacional, de lenha ou resíduos industriais, quer ainda e especialmente a hidráulica Só incidirá o impôsto se do excedente de energia produzida for vendida qualquer parcela e a incidência, neste caso, alcançaria apenas essa parcela vendida

Não há justificação possivel para conservação dêsse dispositivo, nem mesmo com o alevantado propósito de concorrer para a constituição de um fundo nacional de eletrificação Pelo contrário, tais iniciativas deveriam gozar de uma preferência especial na obtenção de financiamentos do fundo de eletrificação pelo concurso prestado no aliviamento da situação existente.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1953. — *Henrique Pagnoncelli.*

N.º 4

Acrescentar ao art. 10:

"§ 3.º — Só terão direito ao adiantamento a que se refere o parágrafo anterior os Estados que já tiverem plano de eletrificação ultimado e aprovado pelo Conselho Nacional de Energia Elétrica".

Justificação

Na atual situação de produção de energia elétrica qualquer paralização ou diminuição no ritmo dos trabalhos importa em sério prejuízo para a economia nacional. O dinheiro do impôsto é arrecadado e recolhido ao Banco do Brasil ou Banco de Desenvolvimento Econômico para constituir o Fundo de Eletrificação. Deve, por conseguinte, ser aplicado para o fim que foi instituído e de imediato.

O receio de favoritismo deve ser afastado se, para que o Estado possa receber qualquer parcela ou a parcela que de direito lhe cabe, for exigido, pelo órgão técnico, a apresentação de um plano de eletrificação ultimado e prèviamente aprovado pelo departamento especializado da União

Deixar vultuosas somas imobilizadas em bancos não é nem curial nem econômicamente aconselhável Há também necessidade de reagir contra êsse derrotismo de que neste país só se faz alguma cousa por favoritismo. Recebe a cota o Estado que estiver com seu programa em andamento e assunto acabado. Os outros que se aparelhem convenientemente.

Sala das Sessões da Câmara, 3 de setembro de 1953. — *Henrique Pagnoncelli.*

N.º 5

Redija-se, assim, o § 3.º do Art. 5.º:

§ 3.º — A energia elétrica produzida para consumo próprio fica isenta de taxa de que trata esta lei.

E, em conseqüência, suprima-se a letra *g*) do § 5.º do mesmo artigo.

S. S., 8 de setembro de 1953. — *Brochado da Rocha.*

N.º 6

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Federal de Eletrificação destinado a provêr e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2.º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica consumida, e dos demais recursos especiais providos por esta lei;

b) de dotações consignadas no orçamento da União;

c) de rendimentos de depósitos e de aplicações de próprio Fundo;

d) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3.º A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, federal, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata êste artigo não exclui a incidência dos impostos de renda e do sêlo, regulada pelas leis que lhes são pertinentes.

Art. 4.º A energia elétrica entregue ao consumo fica isenta de impostos e taxas estaduais e municipais, de qualquer natureza, que incidam, direta ou indiretamente, sôbre a produção, a transmissão o comércio e distribuição dessa energia.

Parágrafo único Fica extinto o impôsto de consumo sôbre eletricidade, constante das disposições da Alínea VIII da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 26.14[illegible] de 5 de janeiro de 1949, alterada pela Lei número 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
39

Art. 5.º O impôsto único a que se refere o art. 3.º será cobrado pelos concessionários, nas seguintes bases:

	Cr$
I — sôbre kwh consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais	0,20
II — sôbre kwh fornecido aos demais consumidores	0,10

§ 1.º O impôsto será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir ao consumidor e será recolhido, mediante guia, à repartição arrecadadora federal local ou às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional a que estiverem subordinadas, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subseqüentes ao da expedição da conta.

§ 2.º Na contabilidade dos que explorarem serviços de eletricidade, serão escrituradas, em títulos próprios, por partidas que abranjam período não superior a 30 (trinta) dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido.

§ 3.º A energia elétrica produzida para consumo próprio, uma vez que não dependa de combustível importado, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto; calculando-se o consumo, caso não haja medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de 40% (quarenta por cento) e admitida a perda de 15% (quinze por cento).

§ 4.º Se, no cômputo do custo de produção, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar necessàriamente com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinqüenta por cento) da taxa prevista neste artigo e no seu § 3.º reduzindo-se para 25% (vinte e cinco por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a 15% (quinze por cento), e isentando-se do pagamento quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 5.º Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade, das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) o fornecimento a hospitais, escolas e instituições de caridade;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração elétrica.

§ 6.º Incorrem em multa de importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 1.º dêste artigo; e de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ ... 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 2.º.

Art. 6.º Do total da arrecadação do impôsto único, 30% (trinta por cento) pertencerão à União, e 70% (setenta por cento), aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1.º Da parcela pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cinco sextas caberão aos Estados e Distrito Federal e a sexta parte restante, aos Municípios.

§ 2.º A distribuição das quotas dos Estados e Distrito Federal far-se-á:

a) 45% (quarenta e cinco por cento) proporcionalmente aos respectivos consumos de energia elétrica;

b) 15% (quinze por cento) proporcionalmente às respectivas produções de energia elétrica;

c) 39% (trinta e nove por cento) proporcionalmente às respectivas populações estimadas para 1 de julho do ano a que concernirem as quotas;

d) 1% (um por cento) proporcionalmente às respectivas áreas territoriais.

§ 3.º As quotas dos Municípios serão entregues aos Govêrnos dos Estados e Territórios Federais em que estivessem situados para dentro do prazo fixado no parágrafo anterior:

a) serem distribuídos aos Municípios devidamente supridos de energia elétrica, situados em zona não abrangida por planos e programas estaduais;

b) serem aplicadas nos Municípios que necessitem de suprimento ou melhoria em seus respectivos suprimentos de energia elétrica.

Art. 7.º Processar-se-á a distribuição das quotas em duas parcelas anuais: a correspondente ao primeiro semestre, até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, e a correspondente

ao segundo semestre, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Art. 8º Fica criado o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, órgão autárquico vinculado ao Ministério da Agricultura, pela fusão da Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura e do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a que incumbe, além das funções que são atribuídas aos dois órgãos ora extintos, o seguinte:

a) Apurar, regularmente, a produção e o consumo de energia elétrica, em todo o território nacional;

b) determinar ao Banco do Brasil a entrega das quotas ao Govêrno dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

c) examinar e fiscalizar a aplicação das quotas anteriormente entregues;

§ 1.º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta lei, o funcionamento do Departamento Nacional de Energia Elétrica.

§ 2.º Para custeio do serviço de que trata a letra *a*, poderão ser aplicados até 0,5 % (cinco décimos por cento) da arrecadação do impôsto único sôbre energia elétrica, cabendo 30 % (trinta por cento) do encargo financeiro à União, 60 % (sessenta por cento) aos Estados e Distrito Federal e 10 % (dez por cento) aos Municípios, proporcionalmente às respectivas quotas, podendo o Departamento, para o trabalho de coleta de dados, realizar convênio com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 9.º Serão aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, observadas as prescrições desta Lei, as quotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1.º A aplicação poderá consistir:

a) no custeio direto de estudos, projetos, obras e serviços realizados ou mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para suprimento público de energia elétrica, incluindo as linhas de distribuição local, mas excluindo o custeio dos serviços de iluminação pública;

b) no pagamento de juros e amortizações de empréstimos obtidos com essa finalidade;

c) na tomada de ações de emprêsas concessionárias do suprimento público de energia elétrica;

d) na Constituição de Fundos especiais destinados à aquisição das instalações pertencentes a concessionários.

Art. 10. Ficam alteradas as tabelas referentes à incidência do Impôsto de Consumo, anexas ao Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, nas Alíneas especificadas na Tabela I anexa a esta Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 11. A União consignará no seu orçamento, durante dez exercícios financeiros, a partir do próximo, a dotação global ânua de Cr$ ..... 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para o Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 12. Durante os dez próximos exercícios financeiros, será cobrado um adicional ao impôsto de consumo o qual será incorporado ao Fundo Federal de Eletrificação.

Parágrafo único. O adicional a que se refere êste artigo será cobrado, por verba, na própria guia utilizada para recebimentos do impôsto de consumo, conforme as taxas estabelecidas na Tabela II anexa a esta Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 13. O produto do impôsto único sôbre energia elétrica e os recursos que, de acôrdo com esta lei, devam ser incorporados ao Fundo Federal de Eletrificação, serão escriturados, como depósito, pelas repartições arrecadadoras, e recolhidos, em conta especial, ao Banco do Brasil, em nome do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 14. Ficam revogadas a alínea *a* do art. 1.º, e o art. 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 15. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 3-9-53. — *Ubirajara Keutenedjian.*

N.º 7

Acrescente-se onde convier:

Art. Além da reserva legal e das facultativas que o concessionário vier a manter, será obrigatória a constituição das seguintes:

a) Reserva de Correção de Depreciação;

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
40

b) Reserva de Reversão, quando houver cláusula de reversão parcial ou integral;

c) Reserva de Expansão, quando fôr concedido um acréscimo de tarifa para a expansão do empreendimento.

§ 1.º A Reserva de Correção de Depreciação destina-se a corrigir, no encerramento de cada exercício financeiro, o valor do Fundo de Depreciação para que êste corresponda aos valores atuais de substituição.

§ 2.º A correção referida no artigo anterior será feita pelo cálculo de um índice global, mediante médias móveis anuais, fornecidas pelo I.B.G.E., na base de índices parciais formados dos seguintes elementos e coeficientes de ponderação:

a) um índice de salários nas indústrias de manufaturas e de montagem de equipamentos elétricos, pêso 30;

b) um índice de salários nas indústrias de manufatura, no estrangeiro, de equipamentos elétricos, pêso 40;

c) um índice de preços abrangendo o cimento, chapas de aço, vergalhões de ferro cobre e alumínio, pêso 30.

§ 3.º O índice será calculado mensalmente pela média dos doze meses anteriores.

§ 4.º A composição e a ponderação dos índices poderão ser alteradas por determinação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Alousio de Castro.

N.º 8

Acrescente-se onde convier:

Art. A quota de Reserva de Correção de Depreciação será calculada em cada exercício de acôrdo com a seguinte fórmula:

Quota de reserva de correção de depreciação = (montante do Fundo de Depreciação no exercício que se encerra + montante da Reserva Correção até o exercício anterior) × (percentagem de variação do índice global).

Parágrafo único. A quota destinada à Reserva de Correção de Depreciação não é sujeita ao impôsto de renda, nem será exigido êste à medida que ela fôr sendo investida em material, equipamentos, instalações ou edifícios.

Aloysio de Castro.

N.º 9

Acrescente-se onde convier:

Art. Os títulos (ações) emitidos pelas emprêsas produtoras e distribuidoras de energia elétrica gozarão de isenção do impôsto de renda pelo prazo de 30 anos, a contar da data de sua emissão.

Aloysio de Castro.

Justificação

O Deputado Ponce de Arruda, ao relatar o Projeto n.º 3.204 de 1953, que institue o "Fundo de Eletrificação", fêz um retrospecto muito instrutivo da indústria de eletricidade no Brasil, desde 1863 para concluir pelos seguintes pontos principais:

a) que a energia instalada cresceu de 54 KW em 1863 para 2.080.000 KW em 1953;

b) que, segundo estudo do Conselho Nacional de Economia em 1952 (publicado na Revista 405 do Conselho, dois erros praticaram os governantes na política dos serviços públicos, a saber:

> um, o de manter tarifas insuficientes, em desacôrdo com o nível de remuneração dos demais serviços, com receio de desgostar a opinião pública e
>
> – outro, o de "desapropriações seguidas de ressarcimento à base do custo histórico e a remuneração do capital investido processada em condições insuficientes para permitir a constituição de fundos de reservas que protejam o capital em face da depreciação monetária e dêem margem à expansão do empreendimento".

Conclui o ilustre parlamentar que, para cobrir o "deficit" atual de energia elétrica (da ordem de um milhão de KW) e suprir o crescimento da demanda, necessitar-se-á instalar .. 2.900.000 WK nos próximos 5 anos e 5.900.000 KW nos próximos dez anos, o que, ao preço de Cr$ 10 000,00 por WK, dará o programa de cinco anos Cr$ 29.000.000 000,00 (vinte e nove biliões) e para o de dez anos Cr$ 59 000.000.000,00 (cinqüenta e nove biliões).

Esclarece o Sr. Ponce de Arruda: "Sem dúvida que, parte dêsse total será custeado pelas emprêsas privadas e com recursos normais dos Estados e Municípios, apesar de se ter notada que essas fontes de financiamento não corresponderam ao que

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
41

se esperava no qüinqüênio 1948/1952, ficando aquem do prestio...'

Ao apresentar o seu substitutivo, aquêle parlamentar esclarece que a receita do impôsto único prevista para os próximos dez anos será a seguinte:

— Impôsto Único sôbre energia elétrica (União, Estados e Municipios)	16.000.000.000,00
— Orçamento da União (7% da arrecadação do impôsto de consumo)	8.000.000.000,00
	24.000.000.000,00

O que daria a seguinte divisão:

Para a União

7% de 16 biliões.	6.400.000.000,00
Lei Orçamentária.	8.000.000.000,00
Total	14.400.000.000,00

Para os Estados, Distrito Federal e Municipios

6 de dezesseis biliões de cruzeiros	9.600.000.000,00
	24.000.000.000,00

A estimativa da receita é bem razoável e louvamos o senso prático e o tino dêsse preclaro membro do Parlamento Nacional.

Para uma inversão total de cêrca de 60 biliões, no entender do Sr. Ponce de Arruda, as emprêsas privadas deverão contribuir, em 10 anos, com 36.000.000.000,00 (trinta e seis biliões), resultando numa inversão média anual de 3,6 biliões de cruzeiros ou 300 milhões por mês, em media

Para que conhece as condições atuais do mercado de capitais, saturado de outros negócios ou solicitações, essa inversão não pode ser levada a efeito. As mesmas causas de retração do capital da indústria de eletricidade continuarão a subsistir: baixo rendimento, custo histórico, taxa do serviço inferior aos demais, conforme o próprio relator apontou. E se não forem corrigidos êsses inconvenientes, não será possível à indústria conseguir os capitais para a sua expansão. Sim, porque o nobre Deputado deixa a transparecer que o fundo deverá ser aplicado preferencialmente nas obras ou programas governamentais, restando à indústria particular a tarefa de inverter 36 biliões, eqüivalentes a 60% do total da potência que precisa ser instalada em 10 anos.

Em resumo, o problema não será resolvido. Antes, agravar-se-á com o "deficit" de energia que, ao acumular-se, dificultará o desenvolvimento nacional.

A solução está em criar, paralelamente à lei de Fundo de Eletrificação, condições mais atraentes para inversões particulares na indústria.

Assim, parece-nos que, uma vez que se torna difícil criar em separado disposições que venham resolver êsses aspectos, solucionar-se-ia o problema atendendo-se os dois pontos fundamentais, a saber:

a) possibilitar às emprêsas o reajustamento dos seus investimentos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, de acôrdo com o princípio adotado pelos arts. 25 a 31 do ante projeto organizado pelo Conselho Nacional de Economia;

b) dar aos títulos emitidos pelas emprêsas produtoras e distribuidoras de energia elétrica isenção de impôsto de renda pelo prazo de 30 anos.

A reavaliação do ativo é uma medida ja admitida para as demais atividades. Sòmente que, no caso das emprêsas de eletricidade, a diferença proveniente dessa valorização não seria distribuída aos acionistas, mas sim lançada no ativo das emprêsas como verba a ser amortizada no decurso da concessão.

Vencida essa, se o Govêrno não quisesse prorrogá-la, pagaria o valor não amortizado dos bens. Se prorrogada, a amortização continuaria pelo período da nova concessão.

Quanto à isenção do impôsto de renda, afigurou-se-nos medida que, se aplicada, não iria prejudicar a arrecadação do mesmo impôsto porque a massa de capital que fôsse invertida em produção de energia elétrica iria criar novas riquezas, incentivar novas fontes de produção e consequente aumento da arrecadação. O prazo de 30 anos da isenção explica-se pela necessidade de um melhor e definitivo prestígio aos títulos, mesmo porque as concessões são geralmente dadas por 30 anos.

Êsse tratamento preferencial para as emprêsas de eletricidade não é

novo país a lei atual do impôsto de renda já situa essas emprêsas entre as de serviço público que gosam de tributação especial. Isso porque a energia elétrica é indústria de base, na qual se apoiam tôdas as demais. É realmente assim é. — *Aloysio de Castro.*

N.º 10

Art. 1.º Fica instituido o Fundo Federal de Eletrificação destinado a financiar novos serviços públicos de produção, transformação, transmissão distribuição de energia elétrica e incrementar a ampliação dos existentes.

Art. 2.º O Fundo Federal de Eletrificação será constituido:

a) de sobretaxa incidente sôbre a energia consumida e serviços de iluminação pública;

b) de dotações orçamentárias.

c) de rendimentos dos depósitos e aplicações do próprio Fundo;

d) das multas contratuais pagas pelos concessionários de serviços;

e) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3.º A sobretaxa a que se refere o artigo precedente será cobrada dos consumidores pelas concessionários na base de 25 % sôbre a importância do fornecimento.

§ 1.º Será arrecadada na conta mensal respectiva que as emprêsas ou entidades fornecedoras ficam obrigadas a expedir a consumidores e será recolhida mediante guia de depósito, ao Banco Nacional de Desenvolvimento ou ao Banco do Brasil, consignado àquele.

Art. 4.º O Fundo Federal de Eletrificação será aplicado:

a) preferencialmente em empréstimos a juro módicos às emprêsas arrecadadoras e na razão das respectivas arrecadações, para obrigá-las à ampliação de suas instalações geradoras, transformadoras, transmissoras ou distribuidoras.

b) em contribuições financeiras para essas emprêsas, com a mesma finalidade, mas sob a forma de capital contribuído, se elas o preferirem.

c) na construção de centrais elétricas de propriedade da União ou dos Estados ou de sociedades de economia mista de que seja acionista a União ou outra pessoa de direito público.

Art. 5.º Nenhuma aplicação do Fundo se fará, sem aprovação regular das obras a que se destina e prévia autorização do C.N.A.E.E.

Art. 6.º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico com o qual serão celebrados pelas emprêsas os contratos de mútuo ou de fornecimento de capital a serem em favor do beneficiário ou pessoa a ser fixado pelo C.N.A.E.E. para que dêle disponha, sem nenhuma dificuldade, acôrdo com o andamento aprovado de suas obras.

Art. 7.º Além da fiscalização Federal regular em lei, poderá o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico manter fiscal seu, que inspecione a exata aplicação da quantia mutuada ou fornecida.

Sala das Sessões, em 19 de agôsto de 1953.

Coelho Barreto. — Celso Peçanha. — Nelson Omegna. — Aziz Maron. — Monteiro de Castro. — Vasconcellos Costa. — João Castillo. — Emilio Carlos. — Rondon Pacheco. — Mendonça Braga. — Cyrillo Júnior. — Augusto Meira. — Getúlio Moura. — Medeiros Netto. — Novelli Júnior. — Carmelo d'Agostino. — José Guimarães. — Lycurgo Leite. — Fr... Aguiar. — Mauricio Joppert da Silva. — Carvalho Sobrinho. — Ari Pitombo. — Ranieri Mazzilli. — Herbert Levy. — Nestor Duarte. — Vicente Ribeiro dos Santos. — Menezes Pimentel. — Munir Falcão. — Adah Barreto. — Fernando Ferrari. — José Fonte Romero. — Barbosa Carneiro. — Leão Sampaio. — Domingos Velasco. — Herbert de Vasconcellos. — Paranhos de Oliveira. — Mário Palmério. — Vieira Sobrinho. — Dolor de Andrade. — Castilho Cabral. — Arthur Andrade. — Menotti dei Picchia. — João Cabanas. — Alberto Deodato. — Lima Figueiredo. — Ulisses Fonseca. — Raymundo Padilha. — Ivette Vargas.

JUSTIFICAÇÃO

Fundo Federal de Eletrificação

1 — A mensagem do Sr. Presidente da República n.º 218-53 encaminhando um projeto de lei relativo ao Fundo Federal de Eletrificação, indigita, sem a menor dúvida, um problema da mais indiscutível atualidade.

Lote: 31 PL Nº 3204/1953 Caixa: 166 42

2 — Por motivos que não é caso de minudear, sumiu, entre nos, nestes últimos 20 anos a iniciativa da criação de usinas geradores de energia elétrica. Nem particular, nem pública, foi essa iniciativa. Salvo a Cia. H. N. Eletr. São Francisco. No que toca à particular, é claro que nenhum atrativo comercial a atrai, diante da legislação que se despe de interêsse e sobrecarrega de riscos. No que toca à iniciativa pública, dela se esquecera os govêrnos.

3 — O fato real é que nestas alturas do tempo alteia-se entre as crises nacionais, a da generalizada carência de energia eletrica.

Tanto vulto tomou essa escassêz, que as Autoridades Públicas chegaram à contingência de racionar o seu consumo, onde haja serviço coletivo de produção de energia elétrica.

4 — Não é possivel, assim, baratear os intuitos do Executivo de incrementar a expansão e proliferação das usinas letrogênicas.

Muito atiladamente acertou êle no diagnóstico do mal.

Trata-se, em essência, de um problema financeiro. A crise da energia elétrica somente se resolverá com trabalho e dinheiro.

O projeto governamental merece aplauso quando institui um Fundo de financiamento. Mas exige modificações viscerais no plano de sua criação.

5 — No projeto, a gênese do Fundo é um impôsto único. Estará com isto, entretanto, mal nascido.

O impôsto único é o artifício constitucional — aliás muito mal concebido e pior expressado — para partilhar, entre vários beneficiários, uma vultosa arrecadação fiscal.

Em alguns casos poderá êle ser benéfico ta' como no impôsto único sôbre os combustiveis liquidos e paramentos automobilisticos, sôbre o qual se apoia o "Fundo Rodoviário". Mercê disto 40% da arrecadação dêsse impôsto cabe à União para manter o seu Departamento Federal de Estradas de Rodagem e os restantes 60% são estilhaçados pelo País inteiro e distribuidos com os Estados, esquecidos talvez os municipios.

6 — O Fundo Rodoviário, todavia, comporta êsse aquinhoamento de punhados de um impôsto esfarelado. Onde a quota fôr pequena, pequena será a estrada.

Em matéria de Eletrificação, porém, não se pode aceitar o mesmo raciocinio.

A Eletrificação sòmente se fará com grandes centrais eletricas ou pelo menos usinas de certo porte, construidas não onde se quer, mas onde se pode :— isto é, onde haja água e queda.

Exemplo de grande usina é a de Paulo Afonso, útil a mais de meia dúzia de Estados. Menos eloqüente não é o das usinas do grupo Light, hoje interligadas para servirem aos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e ao Distrito Federal.

7 — Ainda mesmo que não atinjam à grandeza dêsses empreendimentos — aliás todos carecentes de ampliação — as usinas geradoras, para serem econômicas no fornecimento público, precisam possuir uma capacidade de produção, que não se realiza com pequenas beiradas de um impôsto único.

Muito comum será o fato de terem elas d eser construidas nos municipios menos beneficiados pela partilha fiscal, mas de adequadas condições geográficas. De outro lado, se fôsse hoje distribuido entre municipios, o impôsto único de eletricidade, coisas surpreendentes e humorísticas se verificariam, à luz do critério de distribuição previsto na Constituição Federal.

Por exemplo.

Respeitado o critério de produção, a maior quota caberia ao pequeno municipio paulista de Cubatão, onde a São Paulo Light implantou as maiores usinas hidroeletricas do Brasil e da America Latina.

Tal quota, entretanto, seria de absoluta inaplicabilidade por aquêle municipio, em fins de geração elétrica.

As usinas ali existentes não lhe pertencem e êle não pode construir outras dentro do seu território, por não dispôr de fontes de energia hidráulica.

8 — O caso de Cubatão poderá ser mil vêses repetido entre nós. Isto vem mostrar o vicio fundamental do Projeto mais do que isto a sua perniciosidade, pois cria um impôsto tão pesado para os contribuintes, quanto inútil para os que nesta hora sofrem sêde de energia elétrica.

Não tem, pois, contato com a realidade o art. 6.º do Projeto, quando manda que os Estados, Municípios e o Distrito Federal apliquem suas quotas partes na produção ou distribuição de energia elétrica.

Criar o Fundo com um impôsto único será aproveitar em menos da metade uma elevada arrecadação fiscal.

9 — Clamar-se-á talvez — olhos postos em êxitos eleitorais — que o impôsto único beneficiaria Estados Municípios e o Rio

Pelo projeto governamental é ilusório êsse benefício. O seu art. 6.º dispõe que tanto os Estados, como os Municípios, como o Distrito Federal ficariam obrigados a utilizar seus quinhões fiscais na produção, transmissão, etc. de energia elétrica.

Verificada, entretanto, a impossibilidade dêsse investimento, seja por motivo de condições geográficas, seja por já estarem abastecidos, tornar-se-á inútil a parte do impôsto, que recebam.

10 — Os que puderem construir usinas ou estabelecer rêdes distribuidoras não estão impedidos de recorrer ao Fundo Federal, recebendo dêle o necessário financiamento, sem limites outros que o custo honesto dos projetos devidamente aprovados.

11 — A criação do impôsto único sôbre o comércio de energia elétrica, se bem que de origem constitucional, ainda não é oportuno.

Dêle se cuidará quando fôr debelada no Brasil — e não o será tão cedo — a escassez da geração elétrica — *Manhães Barreto*.

N.º 11

Acrescente-se:

"Os refrigerantes importados do exterior, mesmo que sob a forma de extratos e concentrados, deverão pagar o impôsto de consumo com um acréscimo de cinquenta por cento sôbre as taxas que recaem sôbre águas, refrescos e gasosas".

Justificativa

Nada justifica que, havendo no Brasil a mais rica flora do mundo, ainda exista importação de refrigerantes manipulados no exterior, com aproveitamento de raízes, flores, frutos, fôlhas e sementes de que existem similares no País. Acresce que não é só o prejuízo do inaproveitamento dos recursos naturais do Brasil que resulta dessas importações para a economia nacional. Outros ainda mais relevantes se verificam, em virtude de nesses produtos importados já vir compreendido o custo da mão de obra, de tributos e da técnica estrangeira, em detrimento, pois, do Fisco e do trabalhador brasileiro.

Essas considerações justificam a emenda, sem se levar em conta a economia de divisas que a cessação de tais importações implicará.

Sala das Sessões, 26 de agôsto de 1953. — *Heraclio do Rêgo.*

N.º 12

Acrescente-se, onde convier, no substitutivo apresentado com o relatório do Deputado Ponce de Arruda sôbre o Projeto n.º 3.204, de 1953, o seguinte artigo:

"Artigo. Durante os dez próximos exercícios financeiros, será cobrado um adicional ao impôsto de consumo, o qual será incorporado ao fundo federal de eletrificação".

Parágrafo único. O adicional a que se refere êste artigo será cobrado por verba, na própria guia utilizada para recebimentos do impôsto de consumo, conforme as taxas estabelecidas na tabela que vai anexa a esta lei e que dela faz parte integrante".

TABELA

O impôsto devido por fôrça das tabelas anexas ao Decreto número 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952, e pela Tabela I da presente Lei, será acrescido das alíneas abaixo discriminadas, dos seguintes adicionais:

I.	Aparelhos, máquinas e artefatos de metais:	
	Inciso 1	5 %
	Inciso 2	5 %
	Inciso 3	50 %
	Inciso 4	20 %
II.	Armas, munições e fogos de artifício.....	30 %

III.	Artefatos de matérias de origem animal e vegetal:	
	Inciso 1	10 %
	Inciso 2	30 %
IV.	Brinquedos, artigos de esporte e jogos.....	10 %
V.	Cerâmica e vidro	5 %
VI.	Chapéus	20 %
VII.	Cimento e artefatos de cimento, de gêsso e de pedras naturais e artificiais:	
	Inciso 2	30 %
	Inciso 3	30 %
IX.	Escovas, espanadores e pincéis	10 %
X.	Joias, obras de ourives e relógios:	
	Inciso 1	30 %
	Inciso 2	10 %
XIV.	Tintas, esmaltes, vernizes e outras matérias.....	5 %
XX.	Cartas de jogar	50 %
XXI.	Lâmpadas elétricas	10 %
XXIV.	Fumo:	
	Inciso 2	5 %
XXVII.	Perfumaria e artigos de toucador.....	20 %
XXIX.	Tecidos, malharias e seus artefatos; passamanarias cordoalhas e linhas:	
	Inciso 1	10 %
	Inciso 2	5 %
	Inciso 3	20 %

Justificação

O plano de eletrificação do País, que se pretende atender com a instalação do fundo federal de eletrificação, traria consigo consideráveis benefícios para as atividades industriais em geral e especialmente para aquelas em que o fator eletricidade é básico para o seu desenvolvimento.

Deve, em consequência, o plano nacional ser a resultante de um esfôrço congregado de todos aquêles que serão os beneficiários futuros de sua realização.

Que se dizer da vantagem que com êsse plano auferirão setôres industriais que hoje estão submetidos a um regime de limitação de suas atividades por falta de energia, limitação essa que tem chegado, na cidade de São Paulo, a implicar na paralisação das indústrias durante 4, 5 ou 6 horas por dia ! ?

As indústrias de aparelhos, máquinas, artefatos de metal, cerâmica, vidros, chapéus, cimento, tintas e vernizes, tecidos e tantas outras, estão na presente conjuntura expostas a riscos de um encarecimento exagerado do custo de sua produção, como decorrência da paralisação diária das suas máquinas, por horas consecutivas, não obstante devam pagar os ordenados de seus empregados Para essas indústrias a maior disponibilidade de energia não significará evidentemente tranquilidade e estabilidade no custo de sua produção ?

Por que, pois, não acompanhar neste ponto, o projeto que veio com a mensagem presidencial e que previu a instituição dos adicionais, como vêm propostos na presente emenda ?

Fazê-lo, será de estrita justiça.

Sala das Sessões, 24 de agôsto de 1953. — *Philadelpho Garcia.*

N.º 13

Modifiquem-se os itens 1, 2, 3 e 4 das tabelas previstas na alínea XIX da Tabela C do substitutivo constante da publicação n.º 8, de 1953, do Deputado Ponce de Arruda, sôbre o Projeto de n.º 3 204-A, de 1953, substituindo-se pelo seguinte:

1 — Até Cr$ 12,00 por litro, ou seja:
Até Cr$
12,00 por 1,00 (litro) — Cr$ 1,20;
8,00 por 0,66 (garrafa) — Cr$ 0,88;
6,00 por 0,50 (1/2 litro) — Cr$ 0,60;
4,00 por 0,33 (1/2 garrafa) — Cr$ 0,40;
2,40 por 0,20 (um quarto) — Cr$ .. 0,24.

Justificação

Tôdas as bebidas de valor inferior a Cr$ 12,00 o litro são exatamente aquelas ao alcance da bôlsa dos operários e dos desprotegidos da fortuna, não obstante a grande desvalorização

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
43

da moeda, que só tem contribuido para aumentar a fortuna dos ricos e aumentar a desgraça dos pobres

Nada justifica, portanto, que exatamente os desafortunados tenham de sofrer diretamente as conseqüências do ônus proposto no projeto em referência. Êsse ônus deve recair principalmente sôbre as bebidas de alto custo, que se consomem em largas quantidades nas boites e restaurantes de luxo de que as cidades se encontram infestadas. Aliás, já a tributação admitida na presente emenda vai implicar num aumento que significará mais de 300% sôbre o impôsto que hoje recai na aguardente e nos refrigerantes, consistindo portanto majoração exageradíssima acima da qual não se concebe que o Fisco possa pretender chegar.

Sala das Sessões, 24 de agôsto de 1953. — *Philadelpho Garcia.*

N.º 14

Propõe-se que se reduzam de 50% (cinqüenta por cento) as taxas que estão previstas nos incisos 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da Tabela C da alínea XIX do substitutivo do Deputado Ponce de Arruda.

Justificação

Os incisos aludidos vão alcançar exatamente todos os vinhos aguardentes, vinhos compostos e licores da produção nacional que, em nosso mercado, são vendidos por um preço que varia entre Cr$ 12,00 e Cr$ 90,00 — Ora, êsses produtos surgiram em nosso País por um esfôrço da iniciativa privada de que redunda um maior benefício não só para o Fisco, como também para a cultura da uva, de frutas diversas, de sementes e outros produtos agrícolas.

Êsses produtos têm enfrentado uma concorrência estrangeira poderosa não obstante a ausência de qualquer proteção alfandegária. Nada justifica, pois, nesta emergência, sejam os mesmos postos em situação de inferioridade a essa indústria estrangeira, para a qual o substitutivo não previa nenhuma sobrecarga de tributo, admitindo, como admitiu, que a tabela tinha aplicação tanto para produtos nacionais como estrangeiros.

E' ainda de se considerar que as taxas previstas no substitutivo vão elevar exageradamente os tributos atualmente pagos pelos produtos nacionais de preço comum até Cr$ .... 100,00 —, o que importará em criar serias dificuldades para a expansão dessa nossa indústria, obra essa que não é do patriotismo.

Sala das Sessões, 24 de agôsto de 1953. — *Philadelpho Garcia.*

N.º 15

Substitua-se o § 4.º do art. 5.º do substitutivo apresentado com o relatório do Deputado Ponce de Arruda, sôbre o Projeto n.º 3.204, de 1953, pelo seguinte:

"§ 4.º — Se, no cômputo do custo de produção, a energia elétrica consumida por qualquer, exclusive o impôsto único, participar necessàriamente com mais de 5%, o impôsto será devido à razão da taxa prevista neste artigo e no seu § 3.º".

Justificação

E compreensivel que o projeto pretenda reduzir o ônus que o impôsto único vai acarretar sôbre o custo da produção dos artigos em que a eletricidade concorra em mais de 5% sôbre êsse custo.

Por isso, é razoável que se pense num abatimento sôbre as taxas normais instituídas no art. 3º e § 3º do substitutivo. Porém, pretender aumentar essa redução ao ponto de isentar do pagamento do impôsto as indústrias que mais necessidade têm de energia elétrica é o que, em boa fé, não se pode compreender, pois afinal, não serão essas indústrias precisamente as maiores beneficiadas na realização do plano de eletrificação mercê do qual irão dispor do seu fator básico de produção?

Assim sendo, não é evidente que essas indústrias são as que devem necessàriamente concorrer para a execução do plano?

Sala das Sessões, 24 de agôsto de 1953. — *Philadelpho Garcia.*

N.º 16

Suprimam-se as notas 1.ª e 3.ª da alínea XIX, da Tabela C, do substitutivo apresentado com o relatório do Deputado Ponce de Arruda sôbre o Projeto n.º 3.204-A, de 1953.

Justificação

E' inconcebível que a nossa legislação fiscal mantenha um tratamento especialmente benevolente com relação ao vinho e à aguardente, que são bebidas de teor alcoólico superior a 10º e mesmo a 30º enquanto essa

Lote: 31
PL Nº 3204/1953
Caixa: 166
44

mesma legislação sobrecarregou os tributos de bebidas que seriam um derivativo benéfico contra o risco do alcoolismo, tais como sejam as cervejas, os refrigerantes, as águas diversas, etc.

A existência de tais exceções é a eloqüente confirmação da completa ausência de qualquer critério equilibrado e justo em nossa legislação fiscal. Se tal critério tivesse predominado na elaboração da lei, evidente é que os primeiros produtos a serem mais onerados teriam sido precisamente os que contêm maior teor alcoólico.

As exceções são, em regra, odiosas e muito mais odiosas elas se tornam quando nenhuma razão as justifica. Se se trata de proteger a uva do Rio Grande do Sul ou a cana de Pernambuco, por que não proteger também o guaraná do Amazonas, a cevada de Santa Catarina, a laranja e os limões do Estado do Rio, os morangos de São Paulo, o caju e outros saborosos frutos do nordeste?

O fato é que a superfavorecida indústria vinícola do Rio Grande do Sul, dos 4.174 estabelecimentos produtores de bebidas existentes no Brasil, já possuia 1.205 estabelecimentos, dos quais 607 produziam vinhos de uva e os 38 restantes fabricavam conhaques, licores, vinhos compostos, etc., (Anuário Estatístico do Brasil, de 1952, págs. 135 e 154).

Isso significa que a proteção que teria sido necessária e justificada no início do desenvolvimento dessa indústria, hoje não tem mais razão de ser e implicará numa desigualdade de tratamento em relação a outras atividades industriais.

Sala das Sessões, 24 de agôsto de 1953. — *Philadelpho Garcia.*

N.º 17

Modifique-se a nota 10.ª da alínea XIX da Tabela C do substitutivo apresentado pelo Deputado Ponce de Arruda ao Projeto n.º 3.204-A-53 (publicação para estudo, n.º 8, para o seguinte:

"Para os recipientes de capacidade até um (1) litro é concedida uma tolerância de 20% e as frações excedentes a um (1) litro pagarão o impôsto nesta base".

Justificação

O substitutivo do nobre Deputado Ponce de Arruda propõe modificar o sistema do tributo de consumo para taxas proporcionais ao preço, ao envez de taxas fixas.

Nestas condições, pouco deve interessar ao Fisco se o produtor utiliza vasilhame um tanto maior ou menor do que as medidas habituais, desde que os preços continuem os mesmos. Nem um produtor vai vender por interêsse maior quantidade de produto desde que não lhe dê maior preço, só para agradar a freguesia e com prejuízo dos seus negócios.

Se, para cobrir êsses prejuízos, êle eleva o preço, pelo novo sistema estará obrigado a pagar mais impôsto, ficando, assim, resguardado o interêsse do Fisco.

E o fato é que habitualmente os nossos produtores são obrigados a usar vasilhame cujo volume quase sempre não confere com as medidas de praxe. Existem no país centenas e talvez milhões de garrafas cuja destruição importaria num prejuízo brutal para a economia do país, cuja capacidade excede à diferença de 10%, que a atual lei do Impôsto de Consumo admite como tolerância para os recipientes de um litro.

A própria Comissão de Metrologia, criada pelo Decreto-lei n.º 592, de 4 de agôsto de 1938, apesar dos esforços que tem envidado, desistiu da uniformização das capacidades dos vasilhames de bebidas dentro dos tipos habituais, não só pela impossibilidade prática de substituir aquele imenso volume de vasilhame defeituoso, como também porque das muitas fábricas de garrafas existentes no país poucas poderiam garantir aquela uniformidade constante em face das dificuldades tecnológicas, de uma produção com tal característica, inclusive pela deformação progressiva das fôrmas, cujo preço é elevado.

E' preciso considerar que quando o produtor da bebida entrega a sua mercadoria êle recebe em retôrno o vasilhame das mais diferentes procedências, cujas capacidades pelos motivos acima apontados também sofrem variações apreciáveis. Assim, a utilização dêsse vasilhame não pode implicar em fraude, sòmente agora que o tributo se propõe seja estabelecido em base proporcional ao preço.

Deve-se, portanto, estabelecer uma percentagem de tolerância maior do que a que tem vigorado até hoje (10%).

Sala das Sessões, 24 de agôsto de 1953. — *Philadelpho Garcia.*

N.º 13

Art. 2.º Redija-se assim:

"Art. 2.º O Fundo Federal de Eletrificação será constituido:

a) da parcela pertencente à União:

I — do impôsto único sôbre energia elétrica; e

II — das multas impostas em virtude de infrações às leis tributárias.

b) de dotações orçamentárias e créditos adicionais;

c) da taxa ânua, de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por quilowatt (kW) de potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente (*taxa de utilização*), paga em duas prestações nos meses de agôsto e dezembro, pelas emprêsas ou entidades que utilizem águas do dominio federal (artigo 2.º e §§, do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940);

d) do produto das contribuições de melhoria que recairem sôbre as propriedades beneficiadas pelas obras de eletrificação, nos têrmos da lei respectiva;

e) do total das rendas provenientes quer do fornecimento de energia elétrica pelas usinas da União às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, quer da exploração da indústria do material elétrico;

f) do produto de operações de crédito realizadas em virtude de leis especiais;

g) da soma dos juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao órgão executor do Plano Nacional de Eletrificação;

h) do produto dos aluguéis ou da venda de bens móveis, imóveis ou semoventes, de propriedade do órgão executor do Plano Nacional de Eletrificação;

i) do produto das cauções ou depósitos que, por inadimplemento contratual, reverterem aos cofres do órgão executor do Plano Nacional de Eletrificação; e

j) dos legados, donativos e recursos de outras origens que, por sua natureza, devam caber ao órgão executor do Plano Nacional de Eletrificação.

Justificação

As fontes constituidoras do "Fundo Federal de Eletrificação" (F.F.E.) devem ser as mais amplas e substanciais. Dessarte, ao inves das quatro (4) que constam do Projeto em tela, temos a honra de oferecer dez (10).

Para justificá-las, aqui estão algumas considerações.

2. A primeira e a mais importante das fontes esta dividida em dois itens, quais:

I — parcela pertencente à União, do impôsto único sôbre energia elétrica; e

II — parcela, pertencente à União, das multas impostas em virtude de infrações às leis tributárias.

3. As bases para a arrecadação do impôsto único, foram modificadas a fim de satisfazer a duas condições principais: 1.º) facilidade de "lançamento" e arrecadação; 2.º) universalidade de tributação.

A justificativa que acompanha a Emenda n.º 7, esclarece amplamente, o nosso ponto de vista. Este item renderá em 1954, cêrca de..... Cr$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros).

4. No que tange ao item II, trata-se de novidade que, esperamos, será acolhida pela douta Câmara face às palavras que se seguem.

A execução do Orçamento da Receita da União no qüinqüênio 1948-1952, acusou em "Renda Extraordinária" e "tôdas e quaisquer rendas eventuais" — os seguintes números:

	Cr$
1948	543.534.656,40
1949	879.805.104,50
1950	184.157.774,50
1951	268.611.721,40
1952	612.091.533,70
Total	2.488.200.790,50

parcelas pertencentes à União, originárias das multas impostas em virtude de infrações às leis tributárias, são de seis (6) modalidades, isto é:

1. Multas do Impôsto de Renda.
2. Multas do Impôsto de Consumo.
3. Multas do Impôsto do Sêlo.
4. Multas de Foros e Taxas.
5. Multas de Adicionais do Impôsto de Renda.
6. Multas do Impôsto de Vendas e Consignações

Infelizmente, dada a absoluta falta de elementos precisos, só nos foi pos-

sível colher o montante de quatro (4) dêsses incisos, no exercício de 1952, sejam:

1.	Multas do Impôsto de Renda	53.306.460,10
2.	Idem do Impôsto de Consumo	2.046.959,70
4.	Idem, de Foros e Taxas	354.890,20
5.	Idem, de Adicionais do Impôsto de Renda	1.289.946,80
	Total	61.998.256,80

Evidentemente, se considerarmos que o total da rubrica "Renda Extraordinária", no ano passado, atingiu a mais de 612 milhões de cruzeiros e que, com a exclusão de dois importantes incisos (*Multa do Impôsto do Sêlo* e do *Impôsto de Vendas e Consignações*) — a renda das "parcelas pertencentes à União, originária das multas impostas como conseqüência de infrações às leis tributárias" sòmente acusou 62 milhões de cruzeiros, segue-se que, em verdade êsse novo ítem deveria ter produzido — se então existente — quantia muito mais apreciável.

5 Podemos acrescentar:

1º) O Comércio e a Indústria são os maiores interessados num fornecimento abundante e barato de energia elétrica e, dêles provém a maior percentagem para a constituição dos principais incisos integrantes da rubrica "Renda Extraordinária" — "tôdas e quaisquer rendas eventuais"

2.º) A inclusão dessa fonte entre as destinadas a constituir o F F E., contribuiria para afastar o inconveniente recurso ao aumento das alíquotas do Impôsto de Consumo. Acresce que os adicionais propostos nas Tabelas anexas ao Projeto em exame, atingem produtos compreendidos em dezesseis (16) das vinte e nove (29) alíneas componentes das Tabelas da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo (Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, modificado pela Lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952).

3.º) E' verdade que a Fazenda Nacional perde grande parte de suas "Rendas Eventuais". Não é menos verdade, entretanto, que seu prejuízo será fartamente compensado com o incremento de suas "Rendas Tributárias". De fato, qualquer benefício à indústria da energia elétrica — que é de infra-estrutura — representa enriquecimento geral.

6. A *segunda fonte*, compreende as dotações orçamentárias e os créditos adicionais

Excluímos a expressão "consignadas no Orçamento da União", porque dispensável. E' evidente que as dotações para a constituição de um [illegible] só poderiam provir do *Orçamento da União*. E, dizemos de passagem, eis porque êsse *fundo* não foi intitulado de "Nacional" mas de "Federal", pelos ilustres elaboradores do anteprojeto.

7 Às dotações orçamentárias acrescentamos "créditos adicionais" não só porque a expressão abrange os créditos "especial" e "suplementar" mas, principalmente, porque nada [illegible] impedir que o F. F. E. venha a contar com êles

8. Incluímos como *terceira fonte* (c) a "Taxa de Utilização de Energia Hidráulica" em que se transforma a "Taxa de utilização fiscalização, assistência técnica e estatística para exploração de energia elétrica" (V. a Emenda n.º 5) instituída pelo Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940 (arts. 2º 3º e 11).

9 A "fiscalização, assistência técnica e estatística" exercida, prestada ou realizada, serão custeadas pelas rendas totais do F F E. através do órgão próprio do anunciado Plano Nacional de Eletrificação.

10 Releva notar, a respeito dessa terceira fonte:

a) que a "Taxa de Utilização" além de ser um tributo de natureza jurídica perfeitamente definida e aceito desde 1940 sem qualquer reserva, pelos concessionários (V a justificação que acompanha a Emenda n.º 3), representa um verdadeiro testemunho dado pelas emprêsas ao proprietário da fonte de energia (União, Estado ou particular) de que as águas utilizadas por elas não lhes pertencem;

b) que nenhum encargo se acrescenta às emprêsas ou entidades que [illegible] hidrelétrica, termelétrica ou simplesmente hidráulica. Estas continuam pagando apenas o que pagam desde 1940, vale dizer, Cr$ 10,00 por quilowatt de potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente;

c) que com a extinção da atual "cota de fiscalização assistência técnica e estatística" (art. 3.º, letra *b*, do Decreto-lei n.º 2.281, cit.), se

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
45

beneficiam tôdas as emprêsas termelétricas. Elas passaram, por fôrça dos §§ 3.º e 4.º ao art. 5.º, do Projeto, a sofrer maior contrôle;

d) que os Estados-membros, proprietários de águas nas quais se fazem aproveitamento industrial — passam a fruir 100% (cem por cento) de aumento na renda respectiva (V. a Emenda n.º 3);

e) que significará, em 1954 — graças ao programa de inaugurações de usinas hidrelétricas para aquêle ano — aproximadamente, as seguintes quantias:

1) Para a União . 10.000.000,00
2) Para os Estados 13.000.000,00

11. A inclusão — como *quarta fonte* componente do F.F.E. — do "produto das contribuições de melhoria que recairem sôbre as propriedades beneficiadas pelas obras de eletrificação" é de utilidade e de justiça manifestas

Já é tempo de darmos à *contribuição de melhoria* — indubitàvelmente o mais justo de todos os tributos — o seu merecido destaque

Sendo de toda a Nação os esforços para o fomento da eletrificação geral do País, não nos é dado deixar de exigir contribuição específica dos beneficiários dessa maravilhosa utilidade.

12. O Plano Nacional de Eletrificação, em elaboração, há de prever, necessàriamente (art. 1º do Projeto) a exploração direta ou indireta, por parte da União, já do fornecimento de energia elétrica a terceiros, já da indústria do material elétrico. Nesse caso, é de elementar prudência, incluir essas rendas entre as que deverão alimentar o F F E. Daí, a inserção dessa *quinta fonte* (e).

13. Os simples enunciados das cinco fontes restantes (*f, g, h, i* e *j*) valem "per se stante", dispensam justificação.

14. Pena é que o Poder Executivo não nos tenha enviado, simultâneamente, o Plano Nacional de Eletrificação, pois é evidente que se não pode separar dêle o Projeto em tela. Ademais, teríamos podido designar pelos nomes respectivos — nesta e noutras emendas — os órgãos ou departamentos diretores, planejadores, fiscalizadores ou executores, do referido Plano.

15. Em face do exposto verificamos que, em 1954, o Fundo Federal de Eletrificação produzirá, aproximadamente, os seguintes resultados (considerando-se apenas, as três primeiras fontes, vale dizer, *a, b* e *c*):

	Cr$	Cr$
a) Parcela pertencente à União:		
I — Do Impôsto Único	2.000.000.000,00	
II — Das multas	80.000.000,00	2.080.000.000,00
b) Dotação Orçamentária: (Emenda n.º 11)		500.000.000,00
c) Taxa de Utilização de Energia Hidráulica.....		10.000.000,00
Total.....		2.590.000.000,00

16. Consoantes a Mensagem n.º 219-53, necessitamos das seguintes novas instalações em cinco anos:

Deficit atual	1.000 000 de kW
Crescimento em cinco anos.....	1.900.000 kW
Total	2.900.000

Considerando que a instalação detaxa de Cr$ 10.000,00 por kW de 331.500 kW já está prevista *com*potência instalada.

outros recursos que não os do F. F. 17. Ora, tendo em vista a pre-*E.*, segue-se que a real necessidadevisão da receita do Fundo para 1954, nacional nos próximos cinco anos *ou* seja, Cr$ 2.590 000 000,00 (três de 2.038 500 kW, os quais exigiram parcelas, apenas, das fontes constirecursos no montante de Cr$ ... tuidoras do F N.E.) deparamos o 20.685.000.000,00, admitida a elevadaseguinte quadro:

	Cr$
Recursos necessários em 5 anos	20.685.000.000,00
Recursos do F.N.E. em 5 anos.....	12.950.000.000,00
Deficit.....	7.735.000.000,00

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
46

18. Entretanto, apesar da deficiência apontada, temos absoluta confiança em que os recursos constantes desta e de outras emendas (ns. 7 e 11), atenderão as necessidades do Govêrno, na execução do anunciado Plano Nacional de Eletrificação. E' que, *premissas fundamentais* foram desmembradas, sejam:

1.ª) O Govêrno não pretende emendar a Constituição (art. 152), com o intuito de extinguir o regime de autorização ou de concessão federal, para o aproveitamento de energia hidráulica. Logo, nesses próximos cinco anos, muitas usinas hidrelétricas, termelétricas ou, simplesmente, hidráulicas — *serão, tambem,* instaladas quer pela propria União, mercê de planos especiais (Plano Salte, Comissão do Vale do São Francisco, Plano do Carvão Nacional, Petrobras etc.), quer pelos Govêrnos Estatutos (Comissão de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul, etc.), quer por autarquias (Departamento de Aguas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, etc.), quer pelas Sociedades de Economia Mista (Companhia Hidrelétrica do São Francisco, Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A., etc.), quer, ainda, por entidades ou empresas municipais e privadas;

2.ª) Qualquer aumento no potencial elétrico instalado, representa acréscimo na receita do F. F. E.;

3.ª) Cr$ 10.000,00 por quilowatt de potência instalada, é estimativa sujeita a apreciavel modificação para menos, quando a instalação a fazer fôr *termelétrica.*

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1953. — *Wanderley Junior.*

N.º 19

Art. 3.º Redija-se assim:

"Art. 3.º A energia elétrica produzida, transmitida, distribuida ou consumida, fica sujeita a um impôsto único, federal, arrecadado sob a forma de imposto de consumo.

Parágrafo único. (Como está no Projeto).

Justificação

O Projeto declara: "A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao imposto único, federal, pago por quem a utilizar".

2. Quem paga pelo que *utiliza,* paga, nesta hipótese, pelo que *consome.* O impôsto único é, verdadeiramente, o *imposto de consumo.* Daí, a alteração proposta, que apresenta, como vantagem primordial, esta circunstância: o Fundo Federal de Eletrificação não será prejudicado com o custeio de aparelho fiscal, consultivo e julgador, próprio.

3. De fato, a extinção do impôsto sôbre o consumo de eletricidade (Paragrafo único ao art. 4.º, do Projeto), implicando em total dispensa do aparelho fiscalizador e julgador da União, exige elevado dispendio para a manutenção dessas imprescindiveis atividades, visto como nenhum tributo pode ser arrecadado eficientemente, à revelia de fiscalização adequada, normas processuais convenientes, instâncias julgadoras definidas.

4. Destarte, esta Emenda — complementada pela de n.º 12 — (Emenda n.º 2, evitando desvios dos preciosos recursos do F. F. E., concorrerá, decisivamente, para o êxito do Plano Nacional de Eletrificação.

5. Acresce que, o que consideramos *bom* para o "Impôsto Único sôbre lubrificantes líquidos ou gasosos", não pode ser considerado diversamente, para o "Imposto Único sôbre energia elétrica".

Na verdade, êste Congresso decretou e o Senhor Presidente da República sancionou a Lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952 que resa o seguinte, *verbis:*

Art. 1.º Os lubrificantes e combustiveis líquidos, ou gasosos de qualquer origem ou natureza, ficam sujeitos a impôsto único, cobrado pela União:

.....

b) quando de produção nacional — sob a forma de impôsto de consumo...

6. Estas as razões que nos conduziram a oferecer a presente Emenda.

Em 12 de agôsto de 1953. — *Wanderley Junior.*

N.º 20

Art. 4.º Redija-se assim:

"Art. 4.º A energia elétrica produzida, transmitida, distribuida ou consumida, fica isenta de impostos e taxas estaduais e municipais, salvo a taxa ânua, de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por quilowatt (KW) de potencia concedida, autorizada ou utilizada industrialmente (*taxa de utilização*) paga em duas prestações, nos meses de [illegible] dezembro, pelas empresas ou entidades que utilizarem águas do

domínio estadual (art. 2.º e §§, do Decreto-lei n.º 2.281, de 5-6-1940).

Justificação

A Lei de Tributação da Eletricidade (Decreto-lei n.º 2.281, de 5-6-1940), em vigor, confere às emprêsas de energia elétrica, entre outros privilégios, isenções de *impostos* e *taxas*.

2. O dispositivo concernente aos *impostos*, reza *in verbis*:

> ... A partir de 1 de janeiro de 1940, tôdas as emprêsas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica ficam isentas de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, salvo os de consumo, de renda e de vendas e consignações, incidindo êste sòmente sôbre o material elétrico vendido ou consignado, e os territorial e predial sôbre terras ou prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tanto às emprêsas que operam com motores hidráulicos quanto às que operam com motores térmicos.

3. No que tange às *taxas*, a Lei em referência cria uma (artigo 2.º) e esclarece no parágrafo 3.º do artigo 2.º:

> "§ 3.º A taxa a que se refere êste artigo substitui, a partir de 1 de janeiro de 1940, as taxas de fiscalização federal, estadual ou municipal, ou quaisquer outras referente à utilização da energia hidráulica ou respectiva estatística, bem como as do art. 1.º do Decreto n.º 24.673, de 11 de julho de 1934".

4. Assim, a Emenda que propomos não traz qualquer novidade no setor da isenção de *impostos* e *taxas* estaduais e *municipais*.

5. A novidade contida em seu bôjo é esta: exige-se que seja de Cr$ 10,00 por quilowatt de potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente — a taxa ânua, paga em duas prestações, nos meses de agôsto e dezembro, pelas emprêsas ou entidades *que utilizarem águas do domínio estadual*".

6. O regime legal vigente — convém que lembremos — já obriga os concessionários e os permissionários de energia hidráulica de acôrdo com o CÓDIGO DE AGUAS, e, bem assim, às emprêsas que aproveitavam energia hidráulica antes do CODIGO — ao pagamento de uma taxa calculada sôbre a potência concedida ou autorizada ou sôbre a potência utilizada industrialmente, conforme o caso (artigo 2.º e §§).

Essa taxa, que é de Cr$ 10,00 por KW de potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente (artigo 9.º, § 5.º; etc.) se compõe de *duas cotas* (art. 3.º), quais:

a) cota de utilização (Cr$ 5,00 por KW); e

b) cota de fiscalização, assistência técnica e estatística (Cr$ 5,00, por KW).

Acresce que, à *cota* referida na letra *b*, supra, tambem estão sujeitas as *usinas termoelétricas*, de qualquer potência quando se destinarem a serviços de utilidade pública ou ao comércio de energia, ou de potência superior a quinhentos quilowatts, quando destinadas ao uso exclusivo do seu proprietário (arts. 10 e 11 *in fine*).

7. Ora, como a *fiscalização, assistência técnica e estatística* passarão a ser exercida, prestada ou realizada pelo órgão próprio do anunciado Plano de Eletrificação, impõe-se que seu custeio será feito pelas rendas totais do Fundo Federal de Eletrificação (vide a justificação do número 1, itens 8 a 10).

8. Dos utentes de águas públicas de uso comum, para fins industriais, é justo que se continue exigindo uma taxa.

A natureza jurídico-fiscal dêsse tributo, já foi amplamente examinada pelo ex-Procurador Geral da Fazenda Pública, o ilustre Dr. Benedito da Costa, que depois de passar em revista as opiniões de E. D'Albergo, F. D'Alessio, Otto Mayer, Presutti e Fleiner, observa:

> "375 — O uso que se permite da propriedade pública — pode considerar-se até certo ponto, como observa O. Mayer, um *serrico* (é que as coisas públicas (águas, minas) são, por si mesmas, *serviços públicos* (Ob. e loc. cit.).
>
> Encontramos nelas, ensina o insigne Mestre, duas maneiras pelas quais poderão proporcionar aos particulares utilidades: hánas coisas públicas *utilidades constitucionais*, que elas facultam aos indi-

víduos, segundo o seu fim geral, e *utilidades acidentais*, que elas concedem acessòriamente e a título excepcional.

Assim encarada a coisa pública, é claro que se justifica a classificação de *taxa*, atribuída à soma a pagar pelo seu aproveitamento: a quantia não será senão a retribuição de uma utilidade ou de um serviço, que a propriedade pública fornece por si mesma.

Por outro lado, a propriedade pública reclama vigilância e conservação especiais por parte do poder público e uma indenização das despesas que elas acarretam pode ser pedida ao usuário, a título de *taxa* (*In* "Pareceres" — 2.º tomo, pág. 78)".

9. Ademais, assim procedendo, a União estará não só legislando sôbre matéria da sua competência (artigo 5.º, XV, letra *l*, da Constituição) mas, tambem, dando expressiva demonstração de respeito a um bem patrimonial dos Estados-membros, definido pela Constituição (art (art 35): *os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.*

10. Dessarte, e atendendo a que, pelo uso de *águas federais*, as emprêsas pagam Cr$ 10,00 por quilowatt de potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente — não é justo que, pelo uso de *águas estaduais*, a taxa seja de quantia inferior.

11. É de mister assinalar que as Emendas de números 5 e 13, assim como a *justificação* á de n.º 1 (letra *c* do art 2.º), complementam a que temos a honra de oferecer agora.

12. Para terminar, destacamos apenas - face à sua eloqüência — êste argumento: enquanto pelo sistema legal em vigor os Estados-membros recebem anualmente, menos de 4 milhões de cruzeiros (*Cota* de Utilização da "Taxa sôbre o kw") — com a aprovação das Emendas propostas, êles passarão a receber cêrca de 13 milhões de cruzeiros (Taxa de Utilização de Energia Hidráulica), *sem que, por isso e apesar disso tenham as emprêsas hidroelétricas de fazer qualquer acréscimo em suas despesas!*

Em 12 de agôsto de 1953. — *Wanderley Júnior*.

N.º 21

Parágrafo único ao art. 4.º — **Substitua-se** pelo seguinte:

"Parágrafo único. Exclui-se da isenção determinada neste artigo, a "taxa de eletrificação" criada para vigorar durante dez (10) anos, pela Lei n.º 1 211, de 29 de novembro de 1950, do Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul".

Justificação

O Parágrafo único ao art 4.º do Projeto diz o seguinte:

"Fica extinto o impôsto de consumo sôbre eletricidade, constante das disposições da Alínea VIII da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterada pela Lei número 1.748, de 28 de novembro de 1952".

2. Preliminarmente, a incidência do impôsto de consumo sôbre eletricidade se deve:

1.º) ao art. 1.º, Tabela "A", alínea VIII, das Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo (C L I C.);

2.º) a êstes dispositivos da Tabela "A", anexa à C.L I.C.:

a) Observação 7.ª; e

b) Alínea VIII.

3. Não nos parece de boa técnica legislativa, extinguir-se um impôsto por intermédio de simples parágrafo, máxime, quando êsse parágrafo extingue *impôsto federal* e o artigo correspondente confere isenção de *impostos e taxas estaduais e municipais*.

4. Esta Emenda, sendo substitutiva, exige duas justificações:

a) por que excluir o que está no Projeto?

b) por que incluir o que está na Emenda?

5. As razões que aconselham seja erradicado do Projeto o dispositivo que extingue o impôsto sôbre o consumo de eletricidade constam das justificações que acompanham as Emendas de ns 2 e 12.

6. O Parágrafo único proposto nesta Emenda, além de guardar conformidade com o assunto tratado pelo art. 4.º, salvaguarda fonte preciosa alimentadora do admirável Plano de Eletrificação do Estado do Rio Grande do Sul.

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
47

A chamada "taxa de eletrificação" é um adicional sôbre tôdos os impostos, salvo o de exportação, e que deverá ser cobrado por dez exercícios financeiros consecutivos. Foi criado pela Lei n.º 1.211, de 29 de novembro de 1950, e deve ter rendido cêrca de 100 milhões de cruzeiros, no ano passado.

Não seria compreensível que o Govêrno da União, em nome do futuro Plano de Eletrificação Nacional, viesse a prejudicar a execução do atual plano de eletrificação do glorioso Estado do Rio Grande do Sul.

Em 12 de agôsto de 1953 — *Wanderley Júnior*.

N.º 22

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. ... — A falta de pagamento, no prazo legal, da *taxa de utilização de energia hidráulica* (art. 2.º, letra c e art. 4.º) — em que se transforma a "taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística para exploração de energia elétrica" referida nos arts. 2.º, 3.º e 11, do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940 sujeita o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do tributo devido.

Justificação

A falta de dispositivo legal cominador de sanção àqueles que deixassem de pagar, dentro no prazo, a "taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística para exploração de energia elétrica" — ou "taxa sôbre 1 kw" que se reduz, agora, a "Taxa de Utilização de Energia Hidráulica" — era admissível nos primeiros anos de sua instituição.

2. Hoje, dezenove anos após o tributo foi previsto nos arts. 160 e 176 do Código de Águas, criado pelo Decreto n.º 24.673, de 10-1-1934 e substituído pelo mencionado no Decreto-lei n.º 2.281, de 5-6-1940) — não mais tem cabimento essa liberalidade.

3. O órgão executor do Plano Nacional de Eletrificação precisa contar, no prazo certo, com a quantia exata, proveniente dessa fonte constituidora do Fundo Federal de Eletrificação

Em 12 de agôsto de 1953 — *Wanderley Junior*.

N.º 23

Art. ... As emprêsas que produzirem ou apenas transmitirem ou distribuirem energia elétrica de fonte hidráulica, nas zonas geo-econômicas delimitadas pelo órgão competente do Plano Nacional de Eletrificação, ficam isentas do imposto de renda pelo prazo de vinte (20) anos.

Justificação

Esta é u'a medida de profunda significação político-econômico-financeira, de âmbito nacional.

2. Favorecer, decisivamente, a infra-estrutura é obrigação imperiosa dos Govêrnos. E nenhuma indústria dêsse tipo, supera a da produção de energia elétrica.

3. Na verdade, é surpreendente a diversidade de tratamento tributário conferido pelo Govêrno à indústria da eletricidade e a outras atividades de menor importância.

Haja vista êste paralelo:

Enquanto o art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, dá isenção de impostos federais, estaduais e municipais — *salvo os de consumo, de renda, de vendas e consignações, territorial e predial* — às emprêsas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica,

O art. 1.º, do Decreto-lei n.º 6.761, de 31 d ejulho de 1944, determina que — *aos hotéis* que se constituirem no território nacional, no prazo de cinco anos, contados da data da publicação dêste Decreto-lei, *será*, pelos podêres competentes, *concedida isenção de pagamento dos impostos federais estaduais e municipais* (*sem exceção!*) que gravarem as respectivas construções e — *durante dez anos* — dos que incidirem sôbre êste ramo de negócios! ..

4. Seria conveniente não perdermos de vista o movimento liderado por Morris L. Cooke que, nos Estados Unidos, tem sido uma espécie de defensor público, não oficial, da eletricidade e que, de modo muito eficiente, lançou a Administração da Eletrificação Rural ("Rural Electrification Administration"). Consoante sua idéia central: *"a eletricidade seria usada tão livremente quanto a água"* ("...electricity should be used as freely as water". — *Apud* William Eugene Mosher, in "Public Utility Regulation" — "Regulatory Administration", pág. 153. Editado por George A. Graham e Henry Reining Jr. — New York, 1943).

Acresce, que o estímulo proporcionado pela *administração de eletrifi-*

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
48

cação rural demonstrou, "de forma concludente, que um watt de energia governamental gera vários quilowatts de empreendimentos privados" (Henry Wallace — "60 Milhões de Empregos", pág. 101 Rio — 1949).

5. Atendendo a que a indústria da eletricidade é de alta capitalização e de baixo *turn-over* — conseqüentemente, pouco atrativa para capitais especulativos — segue-se que o benefício da isenção do impôsto de renda, pelo prazo de 20 anos, não é excessivo.

6. Aliás, o ideal seria conferir isenção do impôsto de renda, pelo prazo de 20 anos, a *tôdas as emprêsas que produzam energia elétrica de fonte hidráulica.* Deparamos, porém, obstáculos ponderáveis, contra essa ampliação do privilégio. Entre outros, êstes:

a) elevada sangria nas "Rendas Tributárias". Há poderosas emprêsas que fruem lucros apreciáveis porque concessionárias em zonas de fornecimento privilegiadas;

b) impossibilidade de distinguir lucros numa emprêsa que opere com motores hidráulicos e térmicos;

c) ausência de contrôle contratual das emprêsas concessionárias existentes. Como bem observou o eminente Prof. Odilon C. Andrade — prefaciando recente livro sôbre o regime fiscal e administrativo da eletricidade — "Depois do Código de Águas, foram promulgadas, sôbre eletricidade, várias leis...: uma delas, o Decreto-lei n.º 5.764, de 1943, substituiu todos os poderes concedentes do país pela União, e transferiu-lhe a fiscalização dos contratos, que ela não cuidou de exercer: daí um paradoxo que, provàvelmente, só ocorre no Brasil, isto é, a legislação sôbre eletricidade deu, precisamente, o contrário do resultado querido, colocando as emprêsas inteiramente à vontade, num regime paradisíaco, de revisão prevista que se faz e de contrato que não se cumpre porque tem de ser revisto e não é fiscalizado";

d) necessidade de atribuir ao órgão competente do futuro Plano Nacional de Eletrificação, o poder de delimitar as zonas geo-econômicas que devem oferecer maior atração para investimentos na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

7. Excluimos do benefício as emprêsas termelétricas porque, sendo o Brasil um país relativamente pobre em combustíveis fósseis, seu rumo às fontes energéticas está, *naturalmente,* traçado no sentido do mais amplo e intenso aproveitamento do seu grandioso potencial hidráulico, que é de 15 milhões de quilowatts, e do qual só haviamos aproveitado, em 31 de dezembro de 1949, 1.333.546 kW, vale dizer, 8,8% ("Anuário Estatístico do Brasil", ano XI, págs. 159-61, Rio, 1950). Na realidade, tal percentagem de aproveitamento hidrelétrico é *sensivelmente menor,* se considerarmos que, não raro, as instalações existentes produzem mais do que o desnível natural, originário, poderia produzir mercê do "engenho e arte" dos nossos profissionais.

8. Deve o Estado, por todos os meios ao seu alcance, suplementar ou substituir mesmo, a iniciativa privada deficiente ou inexistente, numa indústria de infra-estrutura, como é a da eletricidade.

Ora, a isenção do impôsto de renda, sob as condições que acabamos de propor, significa, em verdade, maneira inteligente de suplementar a iniciativa privada inexistente em regiões geo-econômicas subdesenvolvidas.

Sala das Sessões, 12 de agôsto de 1953. — *Wanderley Junior.*

N.º 24

Art. 5.º Redija-se assim:

Art. 5.º O impôsto único referido no art. 3.º desta Lei, será arrecadado sob as seguintes bases:

I — por quilowatt-hora (kWh) de *luz* — Cr$ 0,20;

II — por quilowatt-hora (kWh) de *fôrça* — Cr$ 0,10;

III — sôbre o preço do consumo a *forfait* — 10%.

Justificação

O art. 5.º, do Projeto, diz, simplesmente, isto:

Art. 5.º O impôsto único a que se refere o art. 3.º, será cobrado pelos concessionários, nas seguintes bases:

I — sôbre kWh consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais — Cr$ 0,20;

II — sôbre kWh fornecido aos demais consumidores — Cr$ 0,10.

2. Essa redação apresenta os seguintes inconvenientes:

1.º) determina que *só os concessionários* poderão cobrar o impôsto único;

2.º) dá a entender que há duplicidade de critério para a incidência do impôsto único, visto como diz que o tributo é:

a) de Cr$ 0,20 sôbre kWh *consumido* (item I); e

b) de Cr$ 0,10 sôbre kWh *fornecido* (item II).

3.º) impossibilita uma eficiente cobrança do tributo porque cria estranho critério diferenciador entre:

a) consumo "em *estabelecimentos comerciais e residenciais*" (evidentemente, em vernáculo, uma *residência* não equivale nem se assemelha a um *estabelecimento*); e

b) fornecimento *aos demais consumidores*.

4.º) exclui, da obrigação de pagamento do impôsto, considerável parcela de contribuintes que consomem energia elétrica a *forfait*.

3. Ora, a emenda que temos a honra de oferecer, afasta êsses inconvenientes e traz consideráveis proveitos para o Fundo Federal de Eletrificação.

Realmente:

1.º Nem só os *concessionários* devem ser obrigados a arrecadar o impôsto.

Se o tributo incide sôbre o consumo de energia elétrica, mesmo quando êste é feito pelos próprios produtores dela (§§ 3.º e 4.º do Projeto), segue-se que a restrição não tem cabimento.

Acresce que o Decreto n. 28.545 de 24 de agôsto de 1950 — que estabeleceu a "Classificação de Contas para Emprêsas de Energia Elétrica" — repetiu, com ligeiras modificações, a definição de *emprêsa de energia elétrica*, constante do art. 13, do Decreto n. 19.117, de 6 de julho de 1945.

Consoante o Parágrafo único ao art. 1.º, do Decreto n. 28.545, cit., consideram-se *emprêsa de energia elétrica*:

a) as que exploram serviços públicos de energia elétrica;

b) as que, por qualquer forma fazem fornecimento de energia a terceiros;

c) as que, embora não prestando diretamente, os serviços públicos de energia elétrica ou o fornecimento de energia a terceiros, exploram a produção de eletricidade; e

d) as que, embora não prestando diretamente, os serviços públicos de energia elétrica ou o fornecimento de energia a terceiros, exploram a distribuição de eletricidade.

Portanto, nada aconselha a restrição da linguagem do Projeto. Os parágrafos 4.º e 5.º a êste artigo 5.º, cuidam da técnica da arrecadação e do recolhimento do impôsto (Emenda n. 3).

2.º A lei tributária não deve deixar dúvida no espírito de quem a deve executar ou obedecer, maxime no setor "incidência".

Dessarte, se numa operação de *compra e venda*, torna-se impossível distinguir a *compra* da *venda*, no âmbito da energia elétrica e perfeitamente diferençável o *fornecimento* do *consumo*. E' que existe uma coisa que se chama "fator de potência".

Nas Portarias de fixação de tarifas, expedidas pelo Senhor Ministro da Agricultura, para serem obedecidas pelas emprêsas concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, costuma aparecer um item que diz o seguinte:

> "O consumidor deverá sempre manter um fator de potência o mais próximo possível de 100%. A concessionária terá o direito de verificar, periodicamente, o fator de potência da instalação do consumidor em funcionamento normal, e, se o fator de potência fôr inferior a 85%, os HP faturados serão multiplicados por 0,85 e o produto dividido pelo fator de potência verificada. Os HP faturados, assim reajustados, serão usados para fins de cálculo das contas".

Portanto, *energia fornecida* não é o mesmo que *energia consumida*. A Emenda atende, igualmente, a essa peculiaridade.

3.º O que importa não é somente *tributar* mas *tornar possível a arrecadação do imposto que instituimos*.

Desde a sua instituição até os dias que correm, o *imposto sôbre o consumo de eletricidade* tem sido arrecadado sob dois critérios: *a*) o eclético; e o *b*) *ad-valorem*.

O primeiro (ecletico), vigorou de 1923 (— Instituido pela Lei n. 4.625, de 31-12-1922, sua fiscalização e cobrança somente ocorreram a 31 de março de 1923, pelo Decreto número 15.996) a 1945.

Durante êsses 22 anos, o impôsto foi arrecadado sob as seguintes bases:

a) de 1923 a 1926, isto é, da criação à modificação da tabela, por fôrça do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

I — Por quilowatt-hora de *luz* — $005;

II — Por quilowatt-hora de *fôrça* — $002;

III — Sôbre o preço do consumo a *forfait* — 5%.

b) de 1926 a 1945, vale dizer, até a passagem do critério "eclético" para o *ad-valorem*, instituido pelo Decreto-lei n. 7.404, de 22 de março de 1945:

I — Por quilowatt-hora de *luz* — $010;

II — Por quilowatt-hora de *fôrça* — $005;

III — Sôbre o prêço do consumo a *forfait* — 5%.

O segundo (*ad-valorem*), está em vigor desde 1945 (Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945; Decreto n. 26.149, de 5 de janeiro de 1949), e vem sendo arrecadado sob as seguintes bases:

O impôsto incide sôbre:

o consumo de luz e fôrça elétricas.

Impôsto de 3% sôbre as importâncias cobradas mensalmente, pelo consumo de eletricidade.

Mas, que pretende o Projeto?

A volta ao sistema "eclético", modificado?

A permanência do regime *ad-valorem*, alterado?

Nada disso. Pretende uma novidade, qual seja, um terceiro critério — o "complexo-restrito"!

A *complexidade* começa com uma contradição entre o que diz a Mensagem e o que prescreve o Projeto. De fato, enquanto aquela declara que o Govêrno julga preferivel "adotar-se uma taxação especifica, diferencial, em que se considerem os *dois tipos principais* [illegible] (págs. 5.136, 3.ª col., do D.C.N. de 9-6-53) — êste prescreve que *os dois tipos principais de consumidores são três* (art. 5.º):

1) estabelecimentos comerciais;

2) "estabelecimentos" residenciais; e

3) demais consumidores.

A *complexidade* cresce, quando o Projeto distingue, para efeito de tributação, o kWh *consumido*, do kWh *fornecido*.

E a *complexidade se consolida*, quando o art. 5.º — ao invés de preferir a distinção tradicional, clássica, fácil de perceber, de tributar e de fiscalizar, isto é, o consumo por kWh *luz* e o consumo por kWh *fôrça* — consagra um criterio que, se não fôr modificado como propomos, acarretará sérios prejuizos às emprêsas elétricas e ao erário.

Por outro lado, o novo critério é também, *restrito* porque atinge apenas, aqueles que consomem energia elétrica *a medidor*.

4.º A grande parcela de contribuintes que consomem energia elétrica a *forfait*, vale dizer, por empreitada ou, melhor, por ajuste, não deve ser excluida da tributação. Excluí-la, seria criar privilegio odioso, justamente para aqueles que consomem energia sob regime danoso tanto aos interêsses das emprêsas quanto aos da Fazenda Nacional.

De fato, à acenomia das empresas interessa receber o "*prêço certo* por *exata quantidade* de energia consumida" (kWh) e não o "*preço certo* por *presumido* consumo de eletricidade" (*forfait*). Consequentemente, no regime de *forfait*, não possivel aumento de consumo sem o correspondente aumento na receita das emprêsas e, como o tributo só pode ser *ad-valorem*, perde tambem, com isso, a Fazenda Nacional.

4. Acabámos de demonstrar que a Emenda afasta, na verdade, os serios inconvenientes do Projeto. Mostraremos, a seguir, que a redação e as bases propostas trazem consideraveis proveitos para o Fundo Federal de Eletrificação.

I — Consumo — *luz* e *fôrça*, a medidor.

O perfilhamento de "taxação especifica, diferencial, para dois tipos principais de consumidores" (referida na Mensagem e contrariada no Projeto), isto é, consumidores sob a modalidade *luz* e consumidores sob a modalidade *fôrça* — permite-nos não só o cálculo aproximado da receita em 1952, mas, tambem, a estimativa para 1954, tendo em vista um razoável acréscimo anual de 10%.

Consoante a revista "Aguas e Energia Elétrica" (Ns. 13 e 14, págs. 43 a 48) — publicação do *Conselho Nacional de Aguas e Energia Eletrica* — o consumo em kWh, nos principais sistemas elétricos do pais, no primeiro semestre de 1952, foi o seguinte:

Total do semestre (luz e fôrça) 3.240.951.361

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
49

Idem, do consumo industrial (fôrça) ..	1.083.297.358
Diferença	2.157.654.368

donde,

2.157.654.003 kWh x Cr$ 0,20 igual a ..	431.510.800,60
1.083.297.358 kWh x Cr$ 0,10 igual a ..	108.329.735,80
Total do semestre	539.840.536,40

total aproximado, do ano de 1952 ..

ou, ainda,

Cr$ 1.079.681.072,80.

Total dos "principais sistemas" em 1952	1.079.681.072,80
Idem, aproximado, dos demais sistemas"	200.000.000,00
Acréscimo de 10% em 1953	127.968.107,30
Idem, idem, em 1954	140.764.918,00
Total	1.548.414.098,10

Agora, cumpre-nos fixar que não foram considerados nesses totais:

a) a breve instalação — evidentemente, sem os recursos do Fundo de Eletrificação, aqui propostos — de 952.500 kW, anunciada pelo Senhor Presidente da República, em seu discurso de 3 de outubro de 1952 (*Última Hora*" de 4-10-52, pág. 3);

b) a nova tributação da energia elétrica produzida para consumo próprio, preconizada nos §§ 3.º e 4.º, do Projeto;

c) a exclusão — que aprovamos — da isenção do impôsto, referente a consumo de luz até 20 kWh, mensais.

Face a essas novas considerações e ao acréscimo da tributação de 10% sôbre o preço do consumo da eletricidade a *forfait* — não nos parece seja excessiva a previsão de 2 bilhões de cruzeiros, para a receita do impôsto único em 1954.

II — Consumo *a forfait*.

Propomos seja de 10% (dez por cento) o impôsto sôbre o prêço do consumo de energia elétrica a *forfait*.

As razões que nos conduziram nesse rumo foram estas:

1.ª — *não há razões* que justifiquem o privilégio consistente em não tributar aqueles que consomem energia elétrica mediante ajuste no preço de fornecimento;

2.ª — o consumo deeletricidade *a forfait* não deve ser incentivado mas desencorajado. Sempre advêm prejuizos para as emprêsas e para a Fazenda Nacional, com essa modalidade de consumo. O ilustrado Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, tem se manifestado, reiteradamente, contra isso, v. g.:

"Considerando que neste caso (fornecimento "a forfait" no aumento de consumo não corresponde aumento de receita, o que acarreta evidente vantagem para o consumidor em detrimento dos interêsses dos serviços de eletricidade executados pela concessionária

Considerando que o fornecimento *a forfait* dá lugar a abusiva e desordenada utilização dessa mesma energia;

Considerando que é dever da Administração zelar pelo interêsse coletivo que sobrepuja, sempre, o particular";

"*In Diário Oficial* de 22-10-43, pág. 573 da Seção IV — Resolução n.º 121 de 10-3-43).

"Considerando que o regime de fornecimento *a forfait* dá lugar habitualmente, a uma utilização abusiva e desordenada de energia"; (Ato n.º 7, de 9-8-43 — *Diário Oficial*, Seção IV de 13, pág 1.738)

"Considerando que a adoção plena do regime de fornecimento a medidor permite uma con-

Ora, se considerarmos:

1.º) que o consumo indicado é do 1.º semestre de 1952, e que só se refere aos *principais sistemas* e não a todos os sistemas brasileiros;

2.º) que não foi incluido o consumo sob a modalidade *forfait*,

3.º) que o acréscimo de 10%, na rentabilidade do tributo é perfeitamente aceitável para os anos de 1953 e 1954;

teremos o seguinte quadro:

Cr	Cr$
1.079.681.072,80	
200.000.000,00	1.279.681.072,80
	127.968.107,30
	140.764.918,00
	1.548.414.098,10

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
50

siderável economia de energia elétrica e evita a utilizaaço abusiva e desordenada que habitualmente ocorre no regime de fornecimento *a forfait;* (Ato n.º 8, de 11-8-43. — *Diário Oficial*, Seção IV, de 17 seguinte, página 1.758).

3.ª — Enquanto a alíquota do impôsto sôbre o consumo de eletricidade por kWh, isto é, *a medidor* (modalidade recomendável) *duplicou* em 3 anos (1923-1926), passando de Cr$ 0,05 por kWh *luz* e Cr$ 0,02 por kWh - *fôrça*, para, respectivamente, Cr$ 0,010 e Cr$ 0,05, tendo, assim permanecido durante 19 anos (1926-1945) e, pelo Projeto, *duplica novamente*, visto como passa para Cr$ 0,20 e Cr$ 0,10 por Wh — a alíquota do impôsto sôbre o preço do consumo *a forfait* (modalidade reprovável), permaneceu, *nesses* 22 *anos*, em 5% (cinco por cento)!

5. Nessa altura, torna-se conveniente fixarmos a natureza *sui generis* do impôsto sôbre o consumo de energia elétrica.

Êsse tributo apresenta, sincrônicamente, características de *impôsto direto* e de *impôsto indireto*

Consoante a expressiva classificação do incomparável *Seligman* (*Théorie de la répercussion et de l'incidence de l'impôt*. "Introduction". Trad francêsa de Louis Suret. — V. Giard & E. Brière, Paris, 1910), podemos encontrar no *processus* do impôsto, três elementos, quais:

a) impacto;
b) repercussão; e
c) incidência.

6. Se, para uma rápida recordação, tomarmos como exemplo o nosso *impôsto de consumo* em geral (produtos nacionais), verificaremos que êsses três elementos aparecem de maneira muito nítida.

Realmente:

a) quando o fabricante paga o impôsto antes do produto sair da fábrica, ocorre o "fenômeno inicial", há o *impacto;*

b) quando o fabricante incorpora o valor do impôsto ao preço da mercadôria e o adquirente (*atacadista*) paga; ou, quando o adquirente inclui o impôsto pago ao fabricante, no preço do produto que é vendido a outrem (*varejista*) — em qualquer dêsses casos surge o "estado intermediário", isto é, a *repercussão*, e

c) quando o varejista acrescenta ao preço da mercadoria a parcela correspondente ao impôsto e vende o produto ao consumidor observamos o "resultado" de tôda a complexa operação descrita, ou seja, encontramos o último elemento - a *incidência*.

7. Ora, quando uma emprêsa recolhe aos cofres públicos federais o montante *cobrado* mensalmente pelo consumo de energia elétrica, dá-se isto:

1.º — a emprêsa *entrega* o tributo que recebeu dos consumidores que pagaram suas contas;

2.º — a emprêsa *adianta o impôsto cobrado mas não recebido*, simplesmente porque certo número de consumidores não pagou suas contas.

No primeiro caso (1.º) divisamos a simbiose do *impacto* com a *incidência*, vale dizer, deparamos a ausência do elemento *repercussão*.

Com efeito, a emprêsa — desempenhando papel de repartição arrecadadora da União - faz um verdadeiro "lançamento" dos contribuintes do impôsto, quando emite a conta de fornecimento.

Cada conta encerra o nome do contribuinte, seu endereço, seu consumo de energia elétrica, sua dívida e, finalmente, seu débito para com a Fazenda Nacional, representado pelo impôsto. Aqui, sofre o ônus do impôsto, precisamente, exatamente, quem paga o seu valor. Não há "fenômeno inicial" porque inexiste "fenômeno conseqüente". O tributo incide, a rigor, sem etapas, sôbre o consumidor de eletricidade.

No segundo caso (2.º), distinguimos o *impacto* e a *incidência*.

Efetivamente, entregando à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal, o que não recebeu (§ 4.º da Emenda n.º 8 ou § 1.º ao art. 5.º, do Projeto), a emprêsa *adianta* o impôsto (*impacto*) que será recebido por ela, entretanto, de qualquer forma, quando o consumidor de energia elétrica pagar sua conta (*incidência*). E dizemos que o valor do impôsto será recebido "de qualquer forma" porque, se o consumidor não paga seu débito, o fornecimento de energia será cortado e seu *depósito* em dinheiro - feito prèviamente, nos cofres da emprêsa — responderá pela dívida geral.

8. Por outro lado, a inovação introduzida pelo Projeto - incidência sôbre a energia elétrica produzida para uso próprio (§§ 1.º e 2.º da

Emenda n.º 8, ou 3.º e 4.º ao art. 5.º, do Projeto) — classificam o tributo como *impôsto direto puro*

9. Essas, as razões pelas quais declaramos — ao justificar a Emenda n.º 1, item 3 — que "as bases para a arrecadação do impôsto único foram modificadas a fim de satisfazer a duas condições precípuas: 1.ª) facilidade de "lançamento" ...

10. Finalmente, resta observar:

a) que o impôsto único sob as bases propostas no Projeto e ampliadas nesta Emenda — é mais elevado do que o atual impôsto sôbre o consumo de eletricidade;

b) que a repercussão dêsse acréscimo no preço das utilidades *foi minorada* ou, quiçá, *anulada*, mercê de engenhosos dispositivos constantes dos parágrafos 3.º e 4.º do Projeto (§§ 1.º e 2.º da Emenda n.º 8);

c) que, admitindo, *ad argumentandum*, que o impôsto único sôbre energia elétrica venha a concorrer para o encarecimento do custo de vida — vale a pena corrermos êsse risco, face à sua elevantada finalidade. Poderemos dizer mesmo: paguemos mais dez centavos de impôsto por quilowatt-hora para que o *preço da energia elétrica* venha a ser a metade do que pagamos hoje!;

d) que não devemos perder de vista a advertência de *Max Cluseau*, ao comentar recente livro de E. Schueller, "L'Impôt sur Energie" (*in* "Revue de Science et de Léislation Financiéres", 1953, n.º 3, pág. 591):

> "Il y a une logique de la demande des biens de consommation et une logique de la demande des biens de production".

Sala das Sessões, em 12 de agôsto de 1953. — *Wanderley Júnior.*

N.º 25

§§ ao art. 5.º — A seqüência, a redação e o número de parágrafos do art. 5.º, passam a ser êstes:

§ 1.º A energia elétrica produzida para consumo próprio, uma vez que não dependa de combustível importado, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto; calculando-se o consumo — caso não haja medidor — à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de 40% (quarenta por cento) e admitida a perda de 15% (quinze por cento).

§ 2.º Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria — exclusive o impôsto — participar, necessàriamente, com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinqüenta por cento) da taxa prevista neste artigo e no seu § 1.º, reduzindo-se para 25% (vinte e cinco por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a menos de 15% (quinze por cento), e isentando-se do pagamento quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 3.º A União restituirá as emprêsas beneficiadas pelas disposições do § 2.º, acima, as importâncias porventura recebidas indevidamente, no ano anterior.

§ 4.º O impôsto único:

I — será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades ficam obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subseqüente ao da expedição da conta, mediante guia em três vias;

II — será recolhido, por aqueles que produzirem energia elétrica para uso próprio (§§ 1.º e 2.º), a repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionados, dentro nos vinte primeiros dias do mês subseqüente ao do consumo, mediante guia em três vias.

§ 5.º Nos livros fiscais próprios, serão escriturados:

a) por partidas que abranjam período não superior a 30 dias — pelas emprêsas ou entidades fornecedoras de energia elétrica — o número de quilowatts-hora (kWh) consumidos (*luz e fôrça*), as importâncias das contas expedidas mensalmente (consumo por kWh e a *forfait*), o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo;

b) por partidas mensais — por aqueles que, não sendo industriais, produzirem energia elétrica para consumo próprio — o número de quilowatts hora (kWh) consumidos ou avaliados (§ 1.º, *ab initio*), e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo;

c) por partidas mensais — pelos industriais que produzirem energia elétrica para consumo próprio o número de quilowatts hora (kWh) consumidos ou avaliados (§ 1.º, *in fine*),

o impôsto devido, as reduções permitidas (§§ 1.º, *ab initio*, e 2.º) e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo

§ 6.º Está isenta do impôsto a energia elétrica consumida:

a) em serviços e oficinas das emprêsas produtoras, transmissoras e distribuidoras de eletricidade;

b) em oficinas e serviços da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios;

c) nos templos de qualquer culto, nos partidos políticos e nas instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins (art. 30, V, letra *b*, da Constituição);

d) na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração elétrica

§ 7.º Incorrem nas multas de:

a) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ .. 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) os que, falsamente se atribuirem o benefício do § 1.º dêste artigo:

b) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ .... 1.000,00 (mil cruzeiros) — os que infringirem o disposto no § 4.º, itens I e II, dêste artigo ou se atribuírem, falsamente, o benefício do § 2.º;

c) Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) — os que infringirem o dispôsto em qualquer das letras *a*, *b* e *c*, do § 5.º, dêste artigo.

Justificação

Alteramos a seqüência, a redação e o número dos parágrafos ao art. 5.º do Projeto, em homenagem à boa técnica legislativa, às nascentes condições impositivas criadas pelo novo regime fiscal da eletricidade e à Constituição.

2. Passamos a justificar a Emenda, considerando a ordem numérica dos parágrafos.

§§ 1.º e 2.º

3. São os 3.º e 4.º, do Projeto.

Apenas três modificações foram feitas, quais:

passaram, respectivamente, para os 1.º e 2.º lugares, atendendo à lógica da seqüência dos assuntos. Cuidam êles de novas modalidades de incidência e de isenção do impôsto. Logo, a parte substantiva deve preceder à processual;

b) ao § 2.º, acrescentámos, por motivos óbvios, a palavra "anual", depois da expressão — "custo da produção";

c) ainda ao § 2.º — adicionámos as palavras "menos de", após a sentença "reduzindo-se para 25% (vinte e cinco por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a...". E' que, na parte final do paragrafo, isenta-se do pagamento do impôsto, a indústria em que a energia elétrica participe, no cômputo do custo da produção, com percentagem "*igual* ou superior a 15% (quinze por cento)". Evidentemente, a penúltima hipótese sòmente poderá abranger participação *de* 10 *a menos de* 15%.

§ 3.º

4. E' inteiramente novo

O uso do benefício conferido às indústrias, pelo § 2.º, precedente, exige operações complexas. O prazo para recolhimento do impôsto é, entretanto, igual para todos. Assim, é de mister que se garanta às emprêsas, a restituição num prazo mínimo — das quantias recolhidas a maior.

§ 4.º

5. E' o § 1.º do Projeto, com as adaptações sugeridas pelo novo regime de tributação.

A linguagem do Projeto é, estranhamente, a mesma da Nota 1.ª da Alínea VIII, da Tabela "A", anexa ao Decreto n.º 26 149, de 5 de janeiro de 1949 (Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo).

Dessarte, a Emenda bipartiu o parágrafo, tendo em vista as duas categorias de contribuintes, vale dizer:

1 — as emprêsas ou entidades que arrecadam os tributos dos consumidores para recolhê-los, em seguida, aos cofres federais; e

2 — aqueles que nada arrecadam mas que estão obrigados a recolher os impostos, devidos pela produção de energia para uso próprio (§§ 1.º e 2.º).

A fixação do número de vias para as guias de recolhimento do impôsto, é medida consagrada boa pela expediência.

§ 5.º

6. Trata-se do § 2.º do Projeto, cópia integral da Nota 2.ª da Alínea VIII, da Tabela "A", da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo.

All, não há referência a livro fiscal, de modo que os elementos aludidos,

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
51

necessários ao integral contrôle do impôsto, devem constar da escrita comercial da emprêsa.

Ora, qualquer destas faltas, torna a emprêsa passivel de multas (e note-se que não foram considerados aqueles que devem recolher o impôsto, conseqüente da produção de energia para uso próprio):

a) escrituração — em títulos próprios, das importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido — por partidas que abranjam periodo de 31 (trinta e um) dias;

b) escrituração — em títulos próprios, por partidas que abranjam periodo não superior a 30 dias — das importâncias das *contas recebidas* mensalmente e o total do impôsto devido;

c) escrituração — em títulos próprios, por partidas que abranjam periodo não superior a 30 dias — das importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do *impôsto recebido;*

e) omissão de qualquer das exigências feitas no referido parágrafo.

Encontrando-se a indústria da energia elétrica sob a proteção especial do Estado (art. 178, letra *c*, do Código de Aguas; Decreto-lei n.º 2.281, de

d) escrituração — em títulos próprios, por partidas que abranjam periodo não superior a 30 dias — das importâncias das contas expedidas mensalmente e *parte do impôsto* devido;

5 de junho de 1940 e outros), é natural e, sobretudo, elementar dever de coerência, que a ela sejam fornecidos meios que facilitem — e não compliquem ou impossibilitem — o seu mister contábil.

Dessarte, oferecemos a redação constante da Emenda porque institui os livros fiscais apropriados a cada tipo de contribuinte e, ainda:

1.º) porque facilitará, sobremodo, o trabalho de escrituração das emprêsas, visto como para a contabilidade especial criada pelo Decreto n.º 28.545, de 24 de agôsto de 1950, serão transportados apenas um ou dois totais, ao invés de várias somas, sub-somas e parcelas acompanhadas de amplas discriminações. A simplificação mencionada, ocorreria sempre, pois sòmente duas hipóteses teriam que deparar as emprêsas quando necessitassem escriturar o montante do tributo:

I — o total *recebido* coincide com o total *devido* (cobrado).

O lançamento seria êste:

P A S S I V O

3 — EXIGÍVEL

Curto prazo

37 — Outros Creditos Correntes.
37.1 — Impôsto Federal Arrecadado.

II — o total arrecadado (recebido) *não coincide* com o total cobrado (devido).

Aqui, seriam dois os lançamentos:

a) para a parcela arrecadada

P A S S I V O

3 — EXIGÍVEL

Curto Prazo

37 — Outros Creditos Correntes
37-1 — Impôsto Federal Arrecadado

b) para a parcela que tivesse de ser recolhida por antecipação da receita.

ATIVO

50 — Debitos em suspenso.
50.00 — Pagamentos antecipados.

2.º) porque fornecerá elementos concludentes aos funcionários hoje, da Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministerio da Agricultura; amanhã, do órgão fiscalizador do Plano Nacional de Eletrificação) encarregados da fiscalização das emprêsas, além de atender à recomendação contida neste item 4, das "Instruções" que acompanharam o Decreto n.º 28.545, já citado:

> "4. As emprêsas devem manter regularmente escriturados seus livros de contabilidade e organizar os seus registros e arquivos de maneira a possibilitar a inspeção permanente da Fiscalização e a tomada de contas.
>
> Além dos estritamente exigidos por Lei, devem ser mantidos todos os elementos que possam ser necessários para a demonstração histórica das transações ou de fatos que lhes digam respeito, sendo vedado sua destruição sem a autorização [illegible]

3.º) porque permitirá completo contrôle da arrecadação do impôsto único sôbre energia elétrica, inclusive possibilitando a fiscalização das isenções.

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
52

7. No Projeto, êste paragrafo é o 5.º. Está eivado de improoriedades técnicas, deslegâncias de estilo gramatical e de limitações anticonstitucionais.

Assim, a Emenda modifica inteiramente o parágrafo.

Para começar: há impropriedade quando se declara que o "fornecimento" (letras *b* e *c*) de energia está isento do impôsto. O impôsto *incide* sôbre o *consumo* e não sobre o *fornecimento* de energia (V. o item 3, inciso 2.º, da justificação Emenda n.º 7).

Diante disso redigimos um preâmbulo de tal sorte que evita a repetição inútil das palavras "energia", "parte consumida" e "energia consumida" (letras *a*, *b* e *d*), ao mesmo tempo que suprime o vocábulo "fornecimento" (letras *b* e *c*).

Sucede mais o seguinte:

1.º) letra *a*, diz-se que está isenta do pagamento do impôsto.

> "a parte consumida das oficinas e outros serviços pertinentes à produção transmissão e distribuição de eletricidade das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica".

Ora, a impressão que nos deixa êsse dispositivo é a de que a indústria da eletricidade está, antes sob a *perseguição* do Estado do que sob sua *proteção*.

De fato, alí se diz:

a) que as *emprêsas transmissoras não gozam de isenção* ("... das emprêsas *geradoras e distribuidoras* de energia elétrica");

b) que as emprêsas *geradoras* e *distribuidoras* serão de instalar aparelhos destinados a medir os kWh consumidos em seus próprios serviços e oficinas. É que só "a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção transmissão e distribuição de eletricidade" - goza de isenção!;

c) que a eletricidade consumida nas *oficinas* das emprêsas geradoras e distribuidoras *não está isenta do impôsto* pois a palavra 'oficinas' foi empregada na acepção de "serviços" e não no sentido de "lugar *"onde os serviços são realizados"* ... oficinas *e outros serviços..."*

A Emenda declara — de maneira mais simples mais elegante, mais técnica e mais justa:

> "*a*) em serviços e oficinas das emprêsas produtoras, transmissoras e distribuidoras de eletricidade.

2.º) a letra *b*, alude ao "fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores".

Eliminamos essa categoria de beneficiários, do destaque de item autônomo. Na verdade a isenção que se pretende dar já se acha contida no ítem *a* anterior. Repeti-la seria incidir em redundância.

Realmente, se o impôsto recai sôbre o *consumo* de energia eletrica e se a eletricidade *consumida* pelas emprêsas distribuidoras está isenta do impôsto segue-se daí que o tributo só incidirá logicamente, naqueles que, de modo efetivo, *consumirem a sobra da energia referida...*

Além do mais, cumpre beneficiar às *emprêsas distribuidoras* e não a simples *distribuidores* ("... aos distribuidores").

Dessarte veio ocupar o destaque sob letra *b*, a isenção referente ao consumo de eletricidade "em oficinas e serviços da União do Distrito Federal, dos Estados e Municípios".

Sabemos que essas entidades de direito público, gozam de privilegio mais amplo: imunidade quanto ao lançamento de impostos (art. 31, V, letra *a*, da Constituição).

Todavia, como os "hospitais escolas e instituições de caridade" — também beneficiados pelo art. 31, V, letra *b*, da Constituição — foram incluídos no Projeto, sob letra *c* ao parágrafo que tela, resolvemos nomenagear aqui, uma boa tradição legislativa que vem desde 1923. Com efeito, o item 4.º do art. 2.º, do Regulamento para a fiscalização e cobrança do impôsto sôbre o consumo de energia elétrica, aprovado pelo Decreto n.º 15 996, de 31 de março de 1923, já dizia:

> "Art. 2.º — São isentos do impôsto:
>
> .....
>
> 4.º, o consumo proveniente de iluminação pública e de repartições, serviços e oficinas da União, dos Estados e dos Municípios".

2.º a letra *c* do Projeto fala em "fornecimento a hospitais escolas e instituições de caridade".

Não conseguimos atinar com a razão, o superior motivo da restrição

propugnada pelos elaboradores do Projeto.

Efetivamente, sendo auto-executável a letra *b*, inciso V, do art. 31 da Constituição, não nos compete restringir ou coarctar o seu alcance. Ao reves, pela integral, perfeita e completa obediência aos mandamentos constitucionais, insistiremos sempre, obstinadamente.

Afinal, por que expulsar dos benefícios outorgados pela Carta Magna:

1) Os templos de qualquer culto?

2) Os bens e serviços dos partidos políticos?

3) As instituições de assistência social (sim, pois nem tôdas as "instituições de assistência social" são "hospitais")?

4.º) o Projeto, na letra *d*, se refere à "energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração elétrica".

Estamos de pelno acôrdo com a isenção. Excluimos, apenas, na Emenda, a expressão "energia consumida porque supérflua, superabundante, face à redação nova dada ao preâmbulo do parágrafo.

8. Êsse parágrafo, no Projeto, tem o n.º 6.

As imprescindíveis normas e adaptações introduzidas nos diferentes parágrafos da Emenda, exigiram no setor das sanções, os desdobramentos tendentes a fazer funcionar bem o conjunto.

Foi obedecida uma gradação de multa proporcional à gravidade do possível evento danoso. Assim é que:

1) a falta de recolhimento do impôsto no prazo que a lei determina, assim como a falsa atribuição do complexo benefício descrito no § 2.º — sujeitam o infrator ao pagamento de multa igual ao impôsto não recolhido, não inferior a mil cruzeiros;

2) a falta de escrituração regular — que é a base de tôda fiscalização efetiva — obriga o transgressor à multa que varia de mil a dez mil cruzeiros; mas

3) a falsa atribuição do benefício referido no § 1º — redução de 50% do impôsto, mercê da produção de energia elétrica para uso próprio, independente de combustível importado — torna o infrator passível de multa não inferior a vinte mil cruzeiros, face à flagrante má fé, que êsse tipo de transgressão demonstra.

Sala das Sessões, 12 de agôsto de 1953. — *Wanderley Júnior*.

N.º 26

Arts. 7.º e 9.º com seu parágrafo.

Justificação

A supressão dêsses dipossitivos é uma conseqüência natural, lógica, das Emendas e Justificações que apresentámos, notadamente as de ns. 1, 6, 7, 8 e 11.

2. Consoante a Mensagem que encaminhou o Projeto em tela, a majoração das alíquotas do impôsto de consumo sôbre produtos compreendidos em 16' das 29 alíneas componentes das Tabelas anexas à Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo — foi um corolário ao pressuposto de que "os recursos financeiros mobilizáveis através do *impôsto único sôbre energia elétrica*", eram insuficientes a instalação de 2.900.000 kW em cinco anos, na base de Cr$ 10.000,00 o kW.

3. Ora, demonstrámos:

1.º) que com as alterações introduzidas pelas Emendas de ns. 1, 7 e 11, o Fundo Federal de Eletrificação renderá, em cinco anos, Cr$..... 12.950 000.000,00, aproximadamente;

2.º) que a previsão da necessidade de 2.900 000 kW, em novas instalações nos próximos cinco anos — foi excessiva (Emenda n.º 1, itens 16 e 17);

3.º) que os recursos do Fundo Federal de Eletrificação — sob as bases propostas nas emendas — darão, certamente, *para o Govêrno suplementar ou substituir mesmo, a iniciativa privada, deficiente ou inexistente*.

4. Dessarte, não há como justificar o aumento das alíquotas do impôsto de consumo, para êsse fim.

5. Acresce, que devemos evitar — como sàbiamente adverte o renomado economista australiano COLIN CLARK — *que a tributação vá além de 25% da renda nacional*. A imposição de tributos — diz êle "sempre foi considerada como deflacionária, isto é, reduz o exagêro do poder de compra e conserva a procura aquém dos excedentes da produção. A tributação em escala superior a 25% é inflacionária".

Ora, consoante dados colhidos no Anuário Estatístico do Brasil, no Instituto Brasileiro de Economia e noutras fontes respeitáveis, a situação nacional em 1951 — que, acreditamos, não tenha sofrido modificação substancial de então para cá — era a seguinte:

Receita Tributária:	Cr$	Cr$
1) União	21.876.404.000,00	
2) Estados e Distrito Federal	17.701.753.000,00	
3) Municípios	3.071.897.000,00	
4) Autarquias, etc. (aproximadamente)	25.000.000.000,00	67.650.054.000,00
Renda Nacional (estimativa)		230.800.000.000,00

Logo, a imposição tributária entre nós, vai além de 29% da renda nacional ,vale dizer, é sensìvelmente, inflacionária.

E' verdade que, na Inglaterra, a receita tributária global se eleva a 35% da renda nacional (H. Laufenburger — "raité d'Economie et de Législation Financières' pág. 10. Paris, 1950).

Não menos certo é, entretanto, que a economia orasileira difere profundamente da inglêsa e que devemos combater sem desfalecimento, tôdas as prováveis causas da inflação: *a*) desequilíbrio orçamentário; *b*) desajustamento na política comercial; *c*) desencorajamento do capital privado (leis tributárias distanciadas do racional e do justo); etc.

6. Por outro lado, menos se recomendam os artigos do Projeto — cuja supressão propomos — quando consideramos que para semelhantes transformações numa lei difícil de impôsto complexo por natureza, como é o de consumo — não tenha sido sequer ouvido, o departamento especializado do Executivo, o Ministério da Fazenda !

Sala das Sessões, em 12 de agôsto de 1953. — *Wanderley Júnior*.

N.º 27

Art. 8.º — Acrescente-se depois da palavra "financeiros" — o vocábulo "consecutivos".

Justificação

Pela maneira como está redigido o artigo, há apreciável margem de imprecisão.

2. E de mister que a lei determine, claramente, que a União consignará no seu orçamento durante dez exercícios financeiros *consecutivos*, vale dizer *sem interrupção*, a dotação própria para o Fundo Federal de Eletrificação.

Em 12 de agôsto de 1953. — *Wanderley Junior*.

N.º 28

Art. 8.º — Substitua-se a importância "Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros)" por — "Cr$ .. 500.000.000,00 (quinnentos milhões de cruzeiros)".

Justificação

A indústria da energia elétrica é de infra-estrutura. Nenhum país poderá desenvolver-se convenientemente sem uma abundante produção e um adequado consumo dessa maravilhosa utilidade.

Na indústria (artezã, leve, pesada, tração elétrica, etc), na agricultura (irrigação, fazenda, lar, beneficiamento de produtos agrícolas, fertilizantes, etc) e em outros setores (científicos, educacionais, domésticos etc.), a energia elétrica desempenha papel ora imprescindível, ora necessário.

Sendo o Brasil um país relativamente pobre em combustíveis fósseis, seu rumo às fontes energéticas estaria naturalmente tracado no sentido do mais amplo e intenso aproveitamento do seu potencial hidráulico que é o 4.º entre o das nações, uma vez que suas disponibilidades atingem à cifra de 15 milhões de quilowatts, contra 58 milhões da União Soviética, 52 milhões dos Estados Unidos da América do Norte e 19 milhões do Domínio do Canadá.

Sucede, porém, que apenas aproveitamos 8.8% dessa preciosa fonte de energia visto como era de ..... 1.333.546 kW, a potência hidroelétrica aqui instalada em 31 de dezembro de 1949 (*In* "Anuário Estatístico do Brasil", ano XI, págs. 159-61 — Rio, 1950).

2. Dessarte, faz-se necessário que à pletora de potencial hidráulico disponível, ajuntemos substancial parcela financeira ao Fundo Federal de Eletrificação.

3. Não ignoramos que o Orçamento da Receita contenha já uma volumosa quantidade de dispositivos legais vinculando grandes somas a despesas específicas. Há o "Fundo Aeronáutico", o "Fundo de Amortização dos Empréstimos Internos da União", o

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
53

"Fundo Especial do Departamento de Imprensa Nacional", o "Fundo para estoque de material", o "Fundo de melhoramentos e renovação patrimonial", o "Fundo Nacional do Ensino Primário", o "Fundo de Socôrro contra as Secas do Nordeste", o "Fundo para a Valorizaçao Econômica da Amazônia", outros e outros.

4. Todavia, como se trata de recursos tendentes a fomentar a rapida eletrificação nacional, não sòmente concordamos com a vinculação dos propostos 400 milhões como lhes acrescentamos 100 milhões de cruzeiros.

Em 12 de agôsto de 1953. — *Wanderley Junior*.

N.º 29

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art ... — A fiscalização das fontes tributarias constituidoras do Fundo de Eletrificação; o processo para a apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela aplicação desta lei, são os mesmos prescritos no Decreto n.º 36 149, de 5 de janeiro de 1948, alterado pela Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Justificação

Esta emenda é uma conseqüência e um complemento de outras: as de números 1, 2, 5, 6, 7 e 8.

2. Damos *o seu a seu dono*. Atribuímos ao Ministério da Fazenda aquilo que não poderia deixar de ser dêle: a fiscalização das *fontes tributárias* constituidoras do F.F.E.; o processo para a apuraçção de contravenções ou para o uso de consultas; a competência para o julgamento das *questões fiscais* suscitadas pela aplicação da lei em elaboração.

3. Aquela Secretaria de Estado é regida pelo Decreto n.º 2.036, de 2 de março de 1934, o qual, atendendo à racional divisão daquele Ministério em *finanças* e *administração* — racionalizou e sistematizou os serviços e encargos de seus diferentes departamentos.

Assim é que o citado Decreto número 24.036, determinando, no seu art. 1.º, que o *Ministério da Fazenda conhece de todos os fatos econômico-financeiros* que interessam à vida do país, tanto nas relações internas da União com os Estados como nas externas da União com os outros países — esclareceu, no artigo 150, que *as questões entre Fazenda e os contribuintes originadas de interpretação de lei de cobrança de impostos taxas e emolumentos, de infração ou de dívida fiscal, são resolvidas em duas instâncias, uma singular e outra coletiva*. Esclareceu mais (artigo 151), que nas *instâncias singulares*, decidem os delegados fiscais, inspetores de alfândegas, diretores de recebedorias, diretores e chefes de seção do impôsto de renda.

Acresce que o Decreto-lei n.º 607, de 10 de agôsto de 1938, modificando o referido Decreto n.º 24.036, tornou claro:

1.º — que das questões referentes às *rendas internas*, quando decididas em primeira instância, haveria recurso:

a) para o 1.º Conselho de Contribuintes, se se tratasse de leis sôbre os impostos de *renda* e do *sêlo* (o paragrafo único do art. 3.º, do Projeto, alude a êstes impostos), da taxa de Educação e Saúde, de questões sôbre fiscalização bancária; e

b) para o 2.º Conselho de Contribuintes se se tratasse de outros impostos (*Impôsto único sôbre Energia Elétrica*, taxas (*Taxa de Utilização de Energia Hidráulica*) e contribuições (*Contribuição de Melhoria sôbre propriedades beneficiadas pelas obras de eletrificação*) *internas*, bem como de outras leis e regulamentos fiscais do Ministério da Fazenda (art. 1.º — As citações contidas entre parêntesis lembram os tributos propostos pela Emenda n.º 1, letras *a*, item I, *c* e *d*, do art. 2.º);

2.º — que das questões relativas às rendas aduaneiras, quando decididas em primeira instância, haveria recurso para o Conselho Superior de Tarifa, etc., etc. (arts. 2.º § 1.º e 4.º).

3.º que, *além das duas instâncias*, uma singular e outra coletiva, *haveria* uma singular e outra coletiva, *haveria* ministerial (art. 19 e parágrafo único e 21), *e, ainda, o pedido de reconsideração* (art. 18).

4. Que maiores garantias poderíamos oferecer

I — à eficiente arrecadação dos tributos constituidores do Fundo Federal de Eletrificação?

II — à boa organização do Plano Nacional de Eletrificação?

III — às emprêsas concessionárias do serviço público federal de eletricidade, para o seu sossêgo?

Sala das Sessões, em 12 de agôsto de 1953. — *Wanderley Júnior*.

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
54

N.º 30

Art. 11. Redija-se assim:

Art. 11. Ficam revogados: os artigos 3.º, 9.º e 12, do Decreto-lei número 2.281, de 5 de junho de 940, a alínea VIII da Tabela "A", anexa ao Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952; a expressão "e energia elétrica", constante da alínea *b*, do parágrafo único ao art. 1.º e, também, do art. 3.º, *in fine*, da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950; e demais disposições em contrário.

Justificação

O art. 11 do Projeto manda revogar: a alínea *a* do art. 1.º, o art. 3.º e seus parágrafos, da Lei n. 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950.

2. O absurdo é de tal sorte que duvidamos seja o original que acompanhou a Mensagem nº 219-53, igual ao que consta da pagina n.º 5.135, do *Diario do Congresso Nacional*, do dia 9 de junho derradeiro.

Para melhor compreensão do que afirmamos, transcrevemos abaixo, os dispositivos mencionados e mais o Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, a que se reporta a letra *a*, do art 1.º, da Lei n.º 1.272-A, citada. (Na verdade, o que existe é a alínea *a do parágrafo único ao art.* 1.º).

LEI N.º 1.272-A — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sôbre o financiamento para o Plano Geral de Reaparelhamento Ferroviário.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criado o Fundo Ferroviário Nacional, destinado à construção, renovação e melhoramento das ferrovias compreendidos no Plano Ferroviário Nacional e ao auxílio às ferrovias estaduais, quer de propriedade dos Estados, quer de sua concessão.

Parágrafo único. O Fundo Ferroviário Nacional será constituído:

a) pelo produto das taxas de melhoramentos instituidas pelo Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945;

b) pelo produto do impôsto único sôbre minerais do país e *energia elétrica*, na forma do disposto no art. 15, item III, e § 2.º do mesmo artigo, da Constituição Federal, conforme regulamentação a ser baixada pelo Govêrno Federal;

c) pelo produto do impôsto sôbre carvão de pedra estrangeiro importado, o qual passará a Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) por tonelada e conforme regulamentação a ser baixada pelo Govêrno Federal;

d) pelo produto da Contribuição de Melhoria relativa às estradas de ferro;

e) pelas dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da República.

Art. 2.º Os recursos provenientes das fontes a que se refere o artigo anterior, serão recolhidos ao Banco do Brasil, em conta especial, sob a denominação de "Fundo Ferroviário Nacional" à ordem e disposição do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Art. 3.º Do total da arrecadação, a que alude o parágrafo único, letra *a*, do art. 1.º, 40% (quarenta por cento) constituem receita do D N.E.F.; 48% (quarenta e oito por cento) serão atribuídos aos Estados; e 12% (doze por cento) a êstes, para distribuição com seus Municípios, observado o seguinte critério:

20% (vinte por cento) relativamente às superfícies;

20% (vinte por cento) relativamente às populações;

60% (sessenta por cento) relativamente à produção de minerais e *energia elétrica* a que se refere a letra *b*, do art. 1.º.

§ 1.º Os Estados e seus respectivos Municípios, que não poderem instalar ou manter serviços ferroviários próprios, terão as suas cotas aplicadas na rêde estadual pelo D.N.E.F., sem prejuízo da cota federal que lhe fôr destinada.

§ 2.º A entrega de cotas aos Estados e Municípios depende da apresentação ao D.N.E.F. dos planos de obras e serviços a serem executados e da sua aprovação, tendo em vista a eficiência do seu emprêgo e a subordinação dos planos às normas adotadas pelo mesmo Departamento.

§ 3.º Aplica-se ao Distrito Federal o disposto nos parágrafos anteriores.

(*D. O.* de 18-12-50, pág. 18.129).

DECRETO-LEI N.º 7.632 —
DE 12 DE JUNHO DE 1953

Autoriza a cobrança de taxas adicionais nas Estradas de Ferro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Ficam autorizadas as Estradas de Ferro do País, de administração pública ou privada, a cobrar duas taxas adicionais, de 10% sôbre as tarifas vigentes, destinadas, uma, à execução de melhoramentos essenciais e outra, à renovação de bens físicos.

§ 1.º A cobrança destas taxas não poderá ser suspensa dentro do *prazo de 20 anos*.

§ 2.º As taxas de Melhoramentos e Renovação Patrimonial, bem como os recursos constituídos para os mesmos fins por cotas debitadas ao custeio, que já estão em vigor em algumas estradas de ferro, enquadrar-se-ão nos dispositivos dêste decreto-lei.

§ 3.º O Ministério da Viação e Obras Públicas regulamentará a cobrança, a aplicação e a contabilização dessas taxas, dispondo sôbre a utilização das arrecadações previstas, como garantia de empréstimos contraídos para atender em aplicação pronta de maior vulto, às finalidades das mesmas taxas.

Art. 2.º O produto total ou parcial dessas taxas, relativo ao prazo mínimo de 20 anos, a que se refere o § 1.º do artigo anterior poderá, desde logo, servir de base ao financiamento, parcial ou total, dos melhoramentos e da aquisição do material fixo ou rodante, de necessidade mais urgente, a serem feitos mediante prévia aprovação do Govêrno.

Art. 3.º As estradas de ferro deverão, dentro do prazo de 3 (três) meses, apresentar ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para a devida apreciação, o seu plano de melhoramentos e aquisições a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º Os juros de financiamento autorizado por êste Decreto-lei, não poderão ser superiores a 7% (sete por cento) anuais.

Art. 5.º Deverá constar das operações de financiamento a possibilidade de serem elas liquidadas antecipadamente, cessando o vencimento de juros nessa data e não havendo indenização por motivo dessa antecipação.

Art. 6.º Se a União realizar uma operação para o financiamento conjunto de melhoramentos e aquisições para tôdas ou parte das estradas de ferro, as estradas assim contempladas serão obrigadas a substituir os contratos de financiamento, que tenham celebrado com terceiros, baseados no produto das taxas a que se refere o art. 1.º, pela operação de crédito que fôr feita pelo poder público em favor delas.

Art. 7.º Os produtos das taxas a que se refere êste Decreto-lei serão recolhidos em contas de depósitos especiais, para aplicação exclusiva nos têrmos do art. 1.º, o que será objeto de contabilização especial.

Art. 8.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETÚLIO VARGAS

João de Mendonça Lima.

(*D. O.* de 14-6-45, pág. 10.539).

3. Que se nota?

Nota-se:

1.º — que, com a revogação da letra *a*, do art. 1.º, da Lei n.º 1.272-A, cit., revoga-se, igualmente, o Decreto-lei n.º 7.632, de 1945, que *autorizou a cobrança de taxas adicionais nas Estradas de Ferro*, e, o que é pior, deflagra-se uma revolução no Plano Ferroviário Nacional! De fato, com a supressão da cobrança das taxas adicionais, autorizada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.632, — que seu § 1.º precisou: "*não poderá ser suspensa dentro do prazo de 20 anos*" — evola-se a principal fonte alimentadora do Fundo Ferroviário Nacional, criado pela Lei n.º 1.272-A, referida;

2.º — que, com a revogação do artigo 3.º e seus parágrafos, da Lei número 1.272-A, cit., realiza-se um prodígio de devastação nas rendas quer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (seu desaparecimento é um corolário) quer dos Estados-membros e dos Municípios! Realmente, a revogação dêsses dispositivos, que são um complemento necessário à letra *a*, do parágrafo único ao art. 1.º da mesma Lei (na verdade, não existe alínea *a* do art. 1.º, mas alínea *a* ao

parágrafo único do art. 1.º), acarretará prejuízos nacionais de conseqüências imprevisíveis

4. Destarte, é impossível a nós, acreditar tenha o Poder Executivo pretendido o que no art 11, do Projeto, se contém.

5. Face ao exposto, oferecemos a redação que deve ter sido a aspirada pela Mensagem: fica revogada a expressão "*e energia elétrica*", constante da alínea *b*, do Parágrafo Único ao art. 1.º e, também, do art. 3.º, *in fine*, da Lei nº 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950".

Essa retificação, além de traduzir corretamente o que se deseja, tem o mérito de não acarretar qualquer prejuízo ao Fundo Ferroviário Nacional ou ao Plano Ferroviário Nacional; ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro ou aos Estados-membros e Municípios; pois o *impôsto único sôbre energia elétrica* a que se referem os dispositivos legais, cuja revogação propomos — sòmente agora é instituído.

6. Os artigos 3.º, 9.º e 12.º do Decreto-lei n.º 2 281, cuja revogação propomos, dizem o seguinte:

Art. 3.º A taxa do artigo anterior compõe-se de:

a) quota de utilização; e

b) quota de fiscalização, assistência tecnica e estatistica.

Art. 9.º O valor da taxa sôbre a potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente, e o das quotas respectivas (art. 3.º) serão fixados anualmente, mediante proposta do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 12. A quota de fiscalização, assistência tecnica e estatística será lançada e arrecadada pela União.

É medida complementar, imprescindível às transformações propostas nas Emendas de ns. 1, 3 e 5, já devidamente justificadas.

7. No que tange aos dispositivos da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo (Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei nº 1 748, de 28-11-1952), as Emendas de ns. 2, 7 e 8 e respectivas justificações, esclarecem devidamente.

Em 12 de agôsto de 1953. — *Wanderley Júnior*.

N.º 31

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. ... O Poder Executivo expedirá, dentro em 30 dias, o Regulamento para a execução do contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se referem o art 5.º e seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, desta Lei.

Justificação

As novas bases de incidência do impôsto de consumo sôbre eletricidade (art. 5.º); as reduções do impôsto diante de certas peculiaridades (§§ 1.º e 2.º); as medidas tendentes a indenizar possível excesso de arrecadação do tributo (§ 3.º); a adoção de critérios novos, destinados a compelir, diferentes categorias de responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do impôsto, ao bom desempenho de suas funções (§ 4.º); e as exigências complementares, imprescindíveis ao efetivo contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto (§ 5.º): nos conduzem a propor o acréscimo dêsse artigo.

2. O prazo de 30 dias para que o Poder Executivo se digne de regulamentar os dispositivos mencionados, é suficiente.

Em 12 de agôsto de 1953. — *Wanderlei Junior*.

N.º 32

Redija-se o art. 6.º pela forma seguinte:

Art. 6.º O total da arrecadação do impôsto único, 20 % (vinte por cento) pertencerão à União e 80% (oitenta por cento) aos Estados Distrito Federal e Municípios para serem aplicados na produção transmissão e distribuição de energia, conforme quotas e critérios que forem determinados em lei especial.

Sala das Sessões em 12 de agôsto de 1953. — *Paulo Lauro*

N.º 33

Elimine-se os artigos 7.º e 9.º, com as tabelas correspondentes.

Justificação será feita da Tribuna.

Sala das Sessões, 12 de agôsto de 1953. — *Nestor Jost*.

N.º 34

No art. 5.º, inciso II, § 3.º:

Elimine-se a expressão "uma vez que não dependa de combustível importado".

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
55

Sala das Sessões, 12 de agôsto de 1953. — *Nestor Jost*

Justificação:

Parece-nos grave injustiça negar a redução para os que atendendo às prementes necessidades da produçao nacional superaram as dificuldades instalando geradores alimentados a óleo crú.

Considerando-se os sacrificios feitos por muitas empresas canalizando substanciais recursos para poder produzir, justo nos parece que elas tenham tratamento mais favorável. Da tribuna apresentaremos maiores considerações. — *Nestor Jost.*

N.º 35

Ao art. 10, § 1.º:

Acrescente-se logo após a expressão: "Empreendimentos" o vocábulo "privados" e

Elimine-se o periodo final do parágrafo desde "podendo para este fim, tomar ações em nome da União".

A justificação será feita da Tribuna.

Sala das Sessões, 12 de agôsto de 1953. — *Nestor Jost.*

N.º 36

Art. 5.º, § 5.º:

Acrescente-se o seguinte itens: *f*) a enegria elétrica consumida na fabricação de adubos introgenados produzidos com a fixação da azoto atmosférica, tipo calciocianamida.

Sala das Sessões, 14 de agôsto de 1953. — *Dilermando Cruz.*

N.º 37

Substitua-se o art. 6.º pelo seguinte:

"Art. 6º — Do total do Fundo Nacional de Eletricidade, 60%, (sessenta por cento) pertencerão aos Estados e ao Distrito Federal, procedendo-se à partilha dentro do seguinte criterio:

I — Uma décima parte proporcionalmente às superficies;

II — Uma décima parte proporcionalmente às populações;

III — Três décimas partes proporcionalmente ao consumo;

IV — Cinco décimas partes proporcionalmente à produção.

Sala das Sessões em 19 de agôsto de 1953. — *Ubirajára Keutenedjin.*

N.º 38

Suprima-se o § 1º. do art. 10.

Sala das Sessões em 13 de agôsto de 1953. — *Ubirajara Kreutenedjian.*

N.º 39

Ao Art. 2.º — Passar para "e" o atual inciso "d" o seguinte

d) de recursos provenientes da colocação de titulos da União a prazo curto médio ou longo, ou do Banco do Brasil com aval da União.

Justificação

A criação do Fundo Federal de Eletrificação é uma necessidade incontestável e urgente. Fazê-lo, porém, na forma do projeto oriundo do Executivo é consagrar um êrro que merece corretivo e que o govêrno já cogita de corrigir a julgar pelo recente discurso de posse do novo presidente do Banco do Brasil, que preconisa o lançamento de titulos a prazos variáveis para substituir o recurso às emissões ou a medidas que agravem o custo da vida e a inflação.

Realizar um programa de investimentos básicos da importância do que pretende o projeto pura e simplesmente com a criação de novos onus fiscais, que irão encarecer o custo da vida para tôdas as classes, sem exceção, portanto à custa de recursos orçamentários num caso tipico de utilização de capitais de investimento, revela a incapacidade crônica da União de normalizar o mercado de capitais para lançamento dos seus titulos, que nos leva à verdadeira anomalia de representar a divida interna fundada da União pouco mais de um têrço de um orçamento ano

Entre êsse êrro técnico, que o projeto consagra mais uma vez, e as disposições mais sadias enunciadas pelo novo presidente do Banco do Brasil preferimos estas, eis porque incluimos o inciso para em seguida emendar o quantitativo das majorações fiscais solicitadas.

N.º 39

Ao Art. 5.º:

Substitua-se nos itens I e II respectivamente de 0,20 centavos e 0,10 centavos para 0,10 centavos e 0,5 centavos.

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
56

Justificativa

Está contida na justificativa anterior isto é, o programa deve ser executado menos com impostos e mais com o levantamento de capitais através da colocação de títulos públicos.

Nº 39-A

Ao parágrafo 3º do art. 5.º:
Substitua-se pelo seguinte:
§ 3.º — A energia elétrica produzida para consumo próprio, se depender de combustível importado, gozará de redução de 50% do impôsto, calculando-se o consumo, caso não haja medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de 40% e admitida a perda de 15%. A que for produzida sem dependência da utilização de combustível importado, está isenta do impôsto.

Justificativa

O consumidor que estiver produzindo sua própria energia, através de geradores movidos a óleo cru, recebem essa energia consideràvelmente encarecida e foram forçados a investimentos dispendiosos para suprir a deficiência de energia. E' justo que gozem da redução embora não se os isente, uma vez que o plano de eletrificação virá beneficiá-los com a criação de energia mais módica. Quanto aos que já investiram em usinas hidro-elétricas, suprindo a deficiência das emprêsas especializadas e do próprio poder público não vemos como possam ser taxadas em qualquer importância sua ação constitui um exemplo que precisa ser estimulado no interêsse geral mormente sabendo-se que o investimento está longe de ser atraente constituindo ao invés, do ponto de vista da remuneração do capital um ônus não pequeno.

Aor art 6 ' Acrescente-se:

Parágrafo único — Os municípios que não tiverem meios de executar as obras de eletrificação por falta de recursos naturais serão incluídas nas obras estaduais ou federais de eletrificação, em proporção no mínimo igual às verbas que lhes caberiam no caso de destribuição direta das verbas do Fundo.

Justificação

O fracionamento das verbas entre todos os municípios inclusive aquêles que não estão em condições de criar suas próprias quotas de energia, salvo o recurso a geradores e outros processos anti-econômicos, serão melhor servidos em planos gerais do Estado de queda dágua, fica também sujeita tecimento de energia em condições técnicas e econômicas satisfatórias

Sala das Sessões, em 21 de agôsto de 1953. — *Herbert Victor Levy.*

N.º 40

Suprima-se o parágrafo 3.º do artigo 5.º e acrescente-se entre as isenções discriminadas, nova letra ao parágrafo 5.º do mesmo artigo, nos seguintes têrmos.

Letra — a energia elétrica produzida para consumo próprio pessoal ou industrial.

Justificativa

As razões fundamentais estão descritas na emenda seguinte, pelas quais se conclui que é mais benéfico à coletividade isentar do impôsto a produção de energia elétrica quando não trata de fim comercial da energia.

Advertimos, se bem que em sentido contrário ao objetivo da emenda, que a medida aceita pela Comissão de Finanças de isentar a eletricidade produzida para uso próprio até o limite de 140 kilowatts de potência de instalação preserva de modo geral, o consumo para uso próprio de feição pessoal, como a iluminação das fazendas.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1953. — *Alde Sampaio.*

Nº 41

Redija-se assim o § 3º do artigo 5º:
"A energia eletrica produzida para consumo próprio, quando proveniente de queda d'água, fica também sujeita ao impôsto único, sob as seguintes condições:

a) gozará da redução de cinqüenta por cento (50%) do impôsto;
b) o consumo será calculado, caso não haja medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de quarenta por cento (40%) e admitida a perda de quinze por cento de potência".

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — *Alde Sampaio.*

Justificação

Sob o aspecto da economia produtiva, a *eletricidade* pode ser encarada

sob as quatro seguintes modalidades:

a) pode ser produzida, pela emprêsa geradora, como mercadoria de consumo, constituindo o objeto ou fim da própria emprêsa;

b) pode ser produzida, pela emprêsa geradora, como aproveitamento de um fator natural de produção, para constituir elemento de fabricação de outra mercadoria: é o caso da obtenção da energia elétrica proveniente das quedas dágua, para uso próprio industrial; convindo salientar que o caso, em especie, é diverso do aproveitamento de outros elementos naturais, como o carvão, por ser a queda dágua elemento escasso e não sujeito a comercio geral como os demais elementos;

c) pode ser produzida, pela emprêsa geradora, por procedência de qualquer outra fonte de energia, ainda para constituir elementos de fabricação de outra mercadoria, na mesma forma da letra *b* mas onde a energia eletrica entra como elemento indispensável no processo de fabricação; e o caso de determinadas indústrias, como a do aluminio, a da galvanoplastia e várias outras onde a eletricidade entra como fator de transformação quimica;

d) pode ser produzida, pela emprêsa geradora, por procedência de outra fonte de energia, que não a energia de fonte hidráulica, mas simplesmente como meio auxiliar de movimento mecânico. E' o caso das locomotivas "Diesel-Elétricas" o das substituições de correias de transmissão por motores elétricos nas oficinas mecânicas e nos teares de tecelagem; o das substituições das máquinas de vapor pelo conjunto centralizado máquina-única e gerador elétrico, etc.

Resumindo sob nova feição de aspecto prático as quatro modalidades, pode dizer-se:

a) produção de energia elétrica de qualquer procedência com fim comercial de lucro;

b) produção de energia elétrica, com procedência de queda d'agua, para emprêgo industrial próprio, onde se explora para renda um bem natural escasso.

c) produção de energia elétrica, com procedência de qualquer natureza, para emprêgo industrial próprio, com o fim de utilizar processo especial de fabricação;

d) produção de energia elétrica, com procedência de fonte térmica ou química, para emprêgo industrial próprio, onde se emprega a eletricidade como simples agente substitutivo e na qualidade de intermediário de movimento.

Postas as condiçoes econômicas nos seus devidos têrmos, ha mister passar ao exame do aspecto financeiro; sabido, como é, que a base doutrinaria da ciência das finanças repousa nos conhecimentos econômicos.

I — No primeiro caso *a*, a eletricidade constitui o próprio objeto para que se funda a emprêsa produtiva, tendo em vista a obtenção de renda. A base tributária é indubitavel. A matéria tributavel é idêntica a do chamado imposto de consumo. Cumpre, entretanto, ressalvar que por mais perfeito lançamento do impôsto, dever-se-iam distinguir as taxas quando se trate de consumo direto, individual, ou de consumo indireto, industrial.

II — No segundo caso *b*, a base da tributação já não está na incidência de impôsto sôbre um ato econômico, como no caso anterior, mas na gravação direta de um agente ou instrumento de produção. Sabe-se que esta forma de impôsto só é admissivel em casos excepcionais, em face da própria natureza do agente produtivo e, ainda assim, antes como uma forma indireta de taxar a *renda presumida* do que na intenção de gravar diretamente matéria reconhecidamente tributavel. E' o caso do impôsto territorial e de determinada modalidade de cobrança, efetuada entre nós, do impôsto de renda.

Sob outra forma de apreciação, pode ainda a base tributária ser considerada como renda proveniente de *valorização espontânea* por se tratar de bem natural escasso; sob essa feição, o impôsto sôbre a energia eletrica corresponderia a uma modalidade de taxação continua análoga a do impôsto que grava as *transmissões dos bens imóveis*, no geral sujeitos a valorização espontânea com o progresso da comunidade

A primeira base doutrinária antes induziria á isenção do que á taxação já porque não se justificaria a cobrança de impôsto sôbre *renda suposta*, quando existe a cobrança sôbre a *renda real;* já porque a taxação corresponderia a um impôsto sôbre o custo de produção, o que agrava os inconvenientes do impôsto, ferin-

do um dos princípios preliminares da tributação, qual seja: que a *cobrança do impôsto indireto deve gravar o mais longinquamente possivel a fonte de produção*.

A segunda base doutrinária entre nós já está quase sem razão de existir uma vez que todo aproveitamento de queda d'água está sujeito à transferência para o Poder Público de tôda a instalação hidrelétrica no prazo maximo de trinta anos.

Assim, para efeito da justificativa do artigo do Projeto, visado pela emenda, poder-se-ia, sem ferir eqüidade e talvez com vantagem para a coletividade, suprimir o parágrafo 3.º do Artigo 5.º. Contudo, não repugna, pelo aspecto doutrinario, a conservação do impôsto quando se trata de energia elétrica, ainda que para uso próprio industrial, se proveniente de queda d'água.

Por êsse fato, para satisfazer ao objetivo de ampliar a fonte de arrecadação e, ainda atendendo a que o dispositivo constitucional relativo à matéria dá competência a União para decretar impôsto sôbre a produção de energia eletrica, nas mesmas circunstâncias que sôbre a produção de minerais, pondo, portanto, em igualdade de condições os dois fatos da natureza, o autor da emenda exprime, pelos seus próprios têrmos, a sua concordância a que seja tributada a produção de energia elétrica para uso proprio industrial quando proveniente de queda d'água.

III — A energia eletrica produzida, por transformação de energia térmica, para uso próprio industrial, como elemento indispensável no processo de fabricação de um bem de consumo, passa a representar um expediente de fabricação sem existência econômica real Não figura, portanto, no campo econômico do pais, e taxar, neste caso, a corrente elétrica fortuitamente formada constitui ato análogo a taxar o vapor que se forma nas caldeiras geradoras e que vai servir de meio de aquecimento ou de movimentação das máquinas. Não existe nenhuma base tributária que justifique o impôsto é, em doutrina, êle é, portanto, *ilegitimo*. Se o poder politico ainda assim o lança está praticando ato de senhoriagem, sem outra justificativa senão aquela de que "faço por que quero", a que se pode dar quem dispõe da fôrça ou do arbítrio de impor.

IV — O presente caso, constituido pelo fato da produção de energia elétrica para uso próprio industrial, onde a energia eletrica produzida serve simplesmente de *elemento auxiliar de aplicação interna*, como meio de facilidade de manobra nos movimentos mecânicos, está em situação ainda mais repugnante do que o anterior para sofrer incidência de impôsto. Nenhuma base tributária existe sob qualquer forma que se queira examinar, nenhuma existência econômica real; e se, por analogia, quisessemos fazer um confronto, haveriamos de comparar o fato a aquele, no campo de direito penal, de castigar o individuo por simples pensamento de ato delituoso. O fato, no campo juridico, é idêntico ao caso presente no campo econômico. Ambos constituem um *processo intimo*, se assim se pode dizer.

O poder politico não tem o direito de gravar ante essas condições, e, se a isso eito disto, assim o faz, está agindo sob forma tirânica, o que constitui um malefício de aspecto moral contra o individuo e, mais ainda, o que é mais grave, está agindo contra os interêsses da coletividade, pois que, se contrário aos fundamentos econômicos, o impôsto é, não só uma apropriação indébita, mas constitui uma subtração de riqueza à sociedade, representando-se por uma grande perda econômico-social irrecuperável. Esta perda é função do quadrado da taxa, o que mostra a sua importância na formação da riqueza do pais.

Se compararmos êsses dois últimos casos, com os dois anteriores, vemos que o primeiro admite uma base tributaria com amplas razões econômicas que a justificam; o segundo já dispõe de uma base econômica restrita fundada no aproveitamento de fator escasso e se aplica como meio acidental para qualquer caso; o terceiro e o quarto casos contraindicam o impôsto de modo irrefutável e o poder político perpetraria grave êrro insistindo em manter a tributação.

A emenda pretende ressalvar as condições em que o impôsto é aceitável tendo em vista o interêsse da aplicação que vai ter e isentar os casos em que o lançamento do im-

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
57

pôsto é contraindicado, sendo certo que, se cobrado, os benefícios porventura trazidos a coletividade por sua aplicação seriam menores que os maleficio por êle causados à riqueza nacional.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — *Aldo Sampaio.*

N.º 42

Dê-se ao Artigo 1.º a seguinte redação:

Art. — Fica instituido o Fundo Federal de Eletricação destinado ao aproveitamento de tôdas as fontes de energia eletrica do País.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1953. — *Orlando Dantas.*

Justificação

A modificação do Art. 1.º visa precisar os têrmos contidos no projeto, de vez que a energia eletrica, tanto pode ser originaria de fôrça hidráulica, como termica, pelo aproveitamento do nosso carvão mineral. Por sua vez consideramos os recursos do impôsto único e dotações orçamentárias ainda exiguos para a plena execução do Plano de Eletrificação do País e por isso mesmo, os recursos para o desenvolvimento da indústria de material elétrico deverão ser fornecidos pelos estabelecimentos de creditos existentes no País, como o Banco do Brasil, a emprêsas particulares que se organizarem com êsse objetivo.

N. 43

Dê-se ao Art. 6.º a seguinte redação:

Art. — Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municipios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, através de sociedades de economia mista organizadas em lei especial.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1953. — *Orlando Dantas.*

Justificação

O projeto é omisso quanto ao instrumento que servirá para a execução do Plano Nacional de Eletrificação. Permitir que a economia privada continue pouco interessada em inverter seus capitais nessa atividade básica, a amarrar o nosso desenvolvimento econômico, é um êrro de repercussões futuras imprevisiveis. O exemplo de tôdas as Nações indicanos que a intervenção do Estado se processou no sentido da exploração da energia imprescindiveis às suas necessidades. Outro caminho não encontramos para a solução da crise de energia no Brasil, senão êsse, e essa emenda passa a ter uma justificativa que está na consciência nacional.

N.º 44

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao Art. 6.º:

"1.º — A aplicação dos recursos provenientes do impôsto único será feita através de emprêsas de economia mista, participando com 51% de suas ações, ordinarias e preferenciais, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municipios, na mesma proporção estabelecida por êste artigo.

2.º — As empresas serão instaladas nas regiões previstas no Plano Nacional de Eletrificação, a ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, dentro de seis meses, depois de sancionada a presente lei."

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1953. — *Orlando Dantas.*

N.º 45

Acrescente-se mais um parágrafo no Artigo 9.º:

Parágrafo — Os recursos provenientes das fontes previstas nos artigos 8.º e 9.º serão quotas de capital da União nas sociedades de economia mista, que de acôrdo com esta lei forem organizadas.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1953. — *Orlando Dantas.*

Justificação

Pelo critério adotado em nossas emendas criando as sociedades de economia mista, com a participação da União, Estados, Distrito Federal e Municipios, com o minimo de 51% dos seus capitais, outro não poderia ser na aplicação dos recursos orçamentários previstos no 8.º e 9.º artigos senão incorporar a essas sociedades êsses recursos financeiros em nome da União.

N.º 46

Acrescente-se onde couber:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar proceder o levantamento do ativo e passivo das

emprêsas concessionárias de exploração de energia elétrica pertencentes a estrangeiros e organizá-las em sociedade de economia mista, assegurad aos seus acionista a participação de 49% (quarenta e nove por cento) do seu capital, em ações ordinárias ou preferenciais, nos têrmos da lei especial.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1953. — *Orlando Dantas.*

Justificação

Os capitais privados pouco interêsse demonstram pelas inversões em atividades básicas, pelo seu volume de imobiliaçzão e pela rentabilidade baixa em relação a outras atividades. Temos em vista os dois grupos estrangeiros: Light & Power Co., e Bond & Share que operam em nosso Pais, amarrando o nosso desenvolvimento industrial pelo visivel desinteresse em inverter novos e maiores capitais. Já o Govêrno Brasileiro avalisou, de uma feita, 90 milhões de dólares e o Banco do Brasil emprestou a uma das emprêsas 200 milhões de cruzeiros. Nessas condições, se os capitais estrangeiros não fluem ao nosso País, compete ao Govêrno Brasileiro interferir nêsse ramo de exploração industrial para garantir à Nação condições de ampla prosperidade, através de sociedade de economia mista, nos têrmos do artigo acima proposto.

N.º 47

Redija-se assim o artigo 3.º:

Artigo III — A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita a taxação *ad-valorem* de 10% para luz e 5% por fôrça.

Parágrafo único — A taxa de que trata êste artigo não exclui a incidência de impôsto de renda e do sêlo, regulada pelas leis que lhe são pertinentes.

Sala das Sessões, 9-9-53. — *Dilermando Cruz.*

Justificação

Apesar de dada como inaplicável pela mensagem a sua página 7, a taxação *ad-valorem* é a única que poderá resolver os problemas da arrecadação, em face dos dispisitivos legais propostos na mesma mensagem, sem crear caros órgãos arrecadadores, permitir favoritismo na apreciação das isenções, em virtude das percentagens dificeis de determinar.

Sala das Sessões, 9-9-53. — *Dilermando Cruz.*

N. 48

Substitua-se a redação do art. 6.º pela seguinte:

Art. 6.º Do total da arrecadação do impôsto único, trinta por cento (30%) pertencerão à União e setenta por cento (70%) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, dentro do seguinte critério:

I — Uma décima parte proporcionalmente às superficies:

II — Uma décima parte proporcionalmente às populações;

III — Três décimas partes proporcionalmente ao consumo;

IV — Cinco décimas partes proporcionalmente à produção

Sala das Sessões, em 12 de agôsto de 1953. — *Moura Rezende.*

N.º 49

Onde diz — no avulso pag. 4: — I — Até C$ 36,00 por litro, ou seja: Diga-se I — Até Cr$ 54,00, eliminando-se, em consequência, tôda a taxação sob o inciso II.

Na mesma pag. do avulso,(sob o n.º 3 (Aperitivos etc.) Inciso I onde diz: Até Cr$ 36,00, diga-se: I — Até Cr$ 54,00.

Justificação

Esses preços entendem-se com bebidas do largo consumo entre a pobresa, são as bebidas populares, pois, que, não há entre elas nenhuma deorigem extrangeira São tôdas, como se vê, de procedência nacional E a industria nacional desse ramo sofre grandemente a concorrência da importação. Não haverá apreciável redução, já que a taxação continuará a mesma até aqui vigorante Depois, já houve uma forte elevação nos preços o que colocou determinadas bebidas na orbita da taxação maior .... (Cr$ 54,00) ora proposta. Depois o critério do projeto foi o de não gravar mais as bebidas comuns as de baixo custo e de uso popular haja vista a exclusão do vinho comum de mesa) Não vemos, pois, razão para não ser adotado o mesmo critério para essa classe de bebida a que se refere a emenda.

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
58

Vinhos: (página 5 do avulso) onde se le: B) Champanha e outros vinhos espumantes naturais ou gazeificados:"

Diga-se:

B) Champanha e outros vinhos espumantes naturais ou gazeificados, excluido o frizante, assim considerado o vinho comum de mesa adocicado ou seco, levemente gazoso, não excedendo, em anidrido carbônico, até o maximo de duas e meia atmosferas, a temperatura de 10° C.

Justificação

Acreditamos ter sido um lapso do autor do projeto não fazendo referencia expressa aos vinhos frizantes. Uma vez que êle adotou o criterio de não elevar a taxação dos vinhos de mesa comum não se compreende como va possibilitar com a redação adotada se eleve o impôsto de um so tipo da classe comum dos vinhos de mesa. Permanecendo na lei a redação do projeto, chegaremos ao absurdo de equiparar ao frizante (vinho de 15 a 20 cruzeiros, ao champanha de custo de 50 cruzeiros a garrafa. Dai porque se espera seja acolhida a emenda.

Sala das Sessões, agôsto de 1953. — *Achiles Mincarone.*

N.º 50

Substitua-se o § 3.º do artigo 5.º pelo seguinte:

A energia elétrica produzida para consumo proprio, onde haja falta ou insuficiência de fornecimento pelos concessionarios, fica isenta do impôsto único de que trata esta Lei.

Sala das Sessões, 16 de agôsto de 1953. — *Nestor Jost.*

A justificação será feita da tribuna.

N.º 51

Acrescente-se ao art. 5.º, no § 3.º, *in fine*:

"Quando a energia elétrica, referida no presente parágrafo, fôr produzida em áreas rurais, desprovidas de serviço de luz e fôrça a cargo de terceiros, sujeitos ao imposto, e desde que a potência instalada não ultrapasse a produção de 15 (quinze) kwts gozará da isenção estabelecida para os casos do § 5.º deste artigo".

Justificação

Não nos parece acertado que, com o pensamento apladivel de se consolidar o Fundo Federal de Eletrificação, dentro do esquema judiciosamente traçado pela Mensagem do Executivo, não se levem em conta alguns pormenores, que interessam a vida, o bem estar e o progresso de nossas populações rurais, enquanto o Plano Nacional de Eletrificação não estiver amplamente realizado.

Da maneira por que estão redigidos os §§ 3.º e 5.º do projeto, não ha meio de escaparem ao impôsto, por êste estabelecido, as pequenas instalações rurais, de sitios e fazendas, cuja capacidade minima de 300 wats a 1 kwt. mal serve para iluminação de suas dependência, e, em alguns casos, para o acionamento de industrias domesticas, insubstituiveis na manutenção de milhares de familias.

Ora, se o próprio Executivo reconhece o desacerto que seria não considerar "a situação de consumidores que possuem instalações produtoras", evidentemente "compelidos a investir recursos na montagem de geradores próprios, por não serem atendidos pelas emprêsas concessionárias do suprimento público" (cf. Mensagem numero 219, a pág. 7 do Anexo), e lhes atribue o beneficio do § 3.º, com a redução de 50 % do impôsto, como não considerar, igualmente, a condição daqueles pequenos produtores de energia para consumo próprio, cuja produção não ultrapasse a potencia de 15 kwats, destinada a fins meramente domesticos? Seria um absurdo sujeitar-se essa gente ao ridiculo pagamento de um ônus que, pouco representando, no computo geral da arrecadação prevista pelo projeto, viria a sujeitá-la a um processo de cobrança ainda mais perturbador do ritmo de sua vida, atribulada por tantos fatôres cósmicos e sociais. Seria um desestimulo ao espirito progressista e civilizador que automaticamente invade o nosso *hinterland*, obrigando-o, não raro, a regressar à era de querozene.

Em vez, portanto, de emparelhar êsses pequenos produtores e consumidores de energia elétrica com aqueles que o § 3.º beneficia, com a redução de 50 %, propomos que sejam os mesmos considerados isentos do impôsto.

Sala das Sessões, 17 de agôsto de 1953. — *Altamirando Requião.*

N.º 52

Suprima-se ao art. 5.º, § 3.º a expressão: "... uma vez que não dependa de combustivel importado".

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
59

Justificação

É perfeitamente compreensível a razão da presente emenda, cuja substância parece haver escapado à reconhecida competência do ilustre Relator do projeto, na douta Comissão de Transportes. Em que pese o argumento da necessidade de preferirmos o uso de combustível nacional, por vários e evidentes motivos, cremos que semelhante orientação não deve ser seguida cegamente e a todo transe, urgindo considerar outros fatores de profunda repercussão no panorama global da economia brasileira. É fora de dúvida que se torna absolutamente impossível, em inúmeros lugares do País, a utilização de outro combustível que não seja o importado, para alimentar instalações geradoras de energia elétrica. Como bem o afirmou o "Centro Cívico e Social do Rio Grande do Sul", em memorial dirigido a esta Câmara, a quase totalidade dessas instalações é acionada com óleo Diesel, sobretudo pela impraticabilidade de outra solução.

Desta sorte, constituiria uma falta gritante de bom senso e de equidade administrativa não considerar o sacrifício feito por várias empresas particulares, que, desviando seus capitais para fins estranhos às atividades industriais, isto é, para se suprirem da energia elétrica indispensável ao trabalho de sua produção, tão útil ao País se vissem, agora desajudados do espírito compreensivo dos poderes públicos

Seria, pois, oriunda de um critério simplista a concessão estipulada no § 3.º do art. 5.º aos produtores de energia elétrica *para uso próprio* visto que, não atingindo os fins reais que se propõe ferir viria beneficiar a um pequeno número de indivíduos, deixando a maioria assoberbante dos que produzem aquela energia desamparados do favor da lei, quando estão nas mesmas condições dos outros no exercício de suas atividades produtoras Salvo melhor juízo.

Sala das Sessões 17 de agôsto de 1953. — *Altamirando Requião.*

N.º 53

Acrescente-se, onde convier, o seguinte.

"Serão cobrados com um acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) os impostos de consumo previstos na presente lei, que recairem sôbre produtos de procedência estrangeira".

Justificação

Não padece mais de discussão a necessidade de ser protegida a indústria nacional, em grande fase de desenvolvimento, frente à concorrência estrangeira.

Já as nossas tarifas alfandegárias obsoletas deixam a produção nacional inteiramente ao desamparo na sua concorrência com a estrangeira e nada justifica, portanto, que seja mantida equivalência de tributação entre os produtos nacionais e estrangeiros.

Sala das Sessões, 18 de agôsto de 1953. — *Philadelpho Garcia.*

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Sôbre o projeto n.º 3.204-53 e emendas oferecidas em v.ª discus-

A Comissão de Transportes opina pela aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças, com a inclusão do § 4.º do art. 4.º do projeto Executivo, que foi excluído no referido substitutivo.

Como referência às emendas oferecidas a Comissão opina da seguinte forma, sem prejuízo da aprovação do substitutivo da Comissão de Finanças:

Pela aprovação das de ns.: 1 — 3 — 5 — 24 — 31 (opina-se pela aprovação da seguinte subemenda:

"Art. O Poder Executivo expedirá dentro d 60 dias o Regulamento para a execução do contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto única a que se refere o artigo 5.º e seus parágrafos".

34 — 36 (atendida, porque a Comissão opinou pela inclusão do parágrafo 4.º do artigo 4.º do projeto enviado plo Executivo no substitutivo da Comissão de Finanças) — 39-A — 40 — 41 — 50 e 52;

Pela rejeição das de ns.: 6 (as inovações que a emenda apresenta devem ser apreciadas no projeto de lei n.º 3.516; opina-se pela rejeição) — 10 — 15 — 18 (opina-se pela sua rejeição, porque em parte já está atendida e em parte não se é favorável às inovaçoes que propõe) — 20 — 22 — 25 — 32 — 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 e 51.

Consideradas prejudicadas as de do substitutivo da Comissão de Finanças) — 35 e 38 (prejudicadas porque a Comissão opinou pela rejeiçao do art. 10 do projeto enviado pelo Executivo) — 37 e 48 (prejudicadas em face do parecer da Comissao ao projeto 3.516-53);

Deixam de ser apreciadas por nao tratarem de assunto da competência desta Comissão as de ns.: 2 — 11 — 12 — 13 — 14 — 16 — 17 — 23 — 26 — 29 — 30 — 33 — 49 e 53;

Atendidas no parecer referente ao projeho de lei n.º 3.516-53, que, pela aprovação do requerimento do lider da maioria, deve ser relatado conjuntamente com o de n.º 3.204-53 — Emendas n.º 4 e n.º 39.

Deixam de ser consideradas por tratarem de assunto pertinente ao projeto de lei a ser enviado ao Congresso em breve, com mensagem, visando incentivar a aplicação de capitais particulares na indústria de energia elétrica. Em suas mensagens o Executivo anúncia a remessa do novo projeto de lei concernente ao assunto. — Emendas ns.: 7 — 8e 9;

Atendida no substitutivo da Comissão de Finanças — Emenda n.º 19.

A Comissão aprovou, depois de longos debates, o parecer do Relator.

Sala "Paulo de Frontin", em 13 de outubro de 1953. — *EdsonP asso* — Presidente. — *Saturnino Braga* — Relator. — *Benedito Vaz.* — *Mendonça Junior* — *Henrique Paugnonceli.* — *Willy Frohlich.* — *Solo Brande.*

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS.

Substitua-se o § 4.º do art. do substitutivo da Comissão de Finanças pelo dispositivo correspondente do Projeto do Executivo.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO EM 1.ª DISCUSSÃO.

Na 1.ª discussão em plenário da Câmara o projeto n.º 3.204-53, recebeu 53 emendas, algumas das quais constituindo, por si só, um substitutivo e outras formando conjunto de medidas que se assemelham a um substitutivo.

A matéria mais variada foi focalizada e as opiniões dos autores das emendas se chocam e se contradizem, o que significa que a matéria provocou vivo interêsse dos estudiosos do assunto e está sujeita a controvérsias de opiniões e de pontos de vista, o que requer prudência e cuidado no exame das emendas a que vamos proceder, seja para obter a média das aspirações, se possivel, seja para estabelecer o sistema mais conveniente aos interêsses do pais.

Isto pôsto, passemos ao exame das emendas, uma a uma, na sua ordem numérica.

EMENDA N.º 1

Semelhante às de ns 3 e 5, com as quais e apreciada.

Pleiteiam as emendas 1, 3 e 5 a isenção total do impôsto único sôbre consumo de energia elétrica para as instalações que produzam para consumo próprio. A emenda n.º 1 pretende isentar as usinas têrmo-elétricas, e as outras duas isenção geral.

Deve-se recordar que o substitutivo da Comissão de Finanças concede a redução de 50% do impôsto único para tôdas as instalações produtoras de energia elétrica, para consumo próprio, acima de 150 kw de potência instalada, enquanto que isenta as de potência até 150 kw.

O projeto original sòmente concedida a redução de 50% para as instalações que não utilizassem combustível importado e nós o modificamos, no sentido acima expresso. E folgamos, aliás, ao constatar que o nosso ponto de vista coincide com os de industriais, conforme se ressalta do memorandum do Centro Cívico e Social de Produção do Rio Grande do Sul, com sede em Pôrto Alegre, dirigido ao Presidente Nereu Ramos, onde se declara textualmente: "Por esta razão, êste Centro se permite sugerir que o abatimento de 50% seja concedido a todos os produtores que possuam geradores próprios, independente da origem do combustivel".

Não obstante a argumentação apresentada acêrca dos encargos financeiros adicionais que pesam sôbre as indústrias produtoras de energia elétrica para consumo próprio, — encargos decorrentes da insuficiência do suprimento público — a imposição fiscal se afigura justa, na base aceita pela Comissão de Finanças. A expansão e a racionalização de indústria de energia elétrica tenderão a tornar desnecessária a produção para consumo próprio e as instalações em funcionamento, com essa finalidade, poderão ser, em grande parte, vendidas, recuperando-se os investimentos

adicionais que possam ser feitos em virtude de carência de suprimento público. O produtor de energia elétrica para consumo próprio é, assim, um interessado na efetivação do Plano Nacional de Eletrificação e deve contribuir para a formação do fundo financeiro destinado a custeá-lo.

Opinamos, por êsses fundamentos, pela rejeição da emenda.

Sala "Antônio Carlos", 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 2

Refere-se ao dispositivo do projeto original, em que se proponha alterações na Lei do Impôsto de Consumo. Tendo ficado essa matéria destacada ao projeto em estudo, para constituir projeto em separado, propomos que a emenda seja anexada a êste, para ser estudada na devida oportunidade.

Sala "Antônio Carlos", em de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 3

Opinamos pela rejeição, em face das razões aduzidas ao apreciarmos a emenda n.º 1.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 4

A emenda condiciona o adiantamento de cotas do impôsto único pertencente aos Estados, Municípios e Distrito Federal à prévia aprovação dos planos regionais de eletrificação pelo Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

No Substitutivo da Comissão de Finanças foi completamente eliminado o dispositivo que permitia adiantamentos por conta de cotas, porque, como dissemos, isso viria estabelecer favoritismo e arbitrio.

Mesmo, porém, que não tivéssemos eliminado êsse dispositivo do projeto original, manifestariamos, como manifestamos, contràriamente à emenda em estudo, por não ser pertinente a êste projeto e sim ao de número 3.516-53, além de outros inconvenientes fàcilmente vistos.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em de de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 5

Opinamos pela rejeição, pelas mesmas razões aduzidas ao apreciarmos a emenda n.º 1.

Sala "Antônio Carlos", em de de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º F

Essa emenda constitui um substitutivo ao projeto que incorpora quase totalmente, ampliando-o, contudo, em parte, com disposições constantes do segundo projeto remetido à Câmara pelo Govêrno, a respeito do problema da eletricidade.

A primeira alteração introduzida no projeto consiste (art. 6.º e §§) em reduzir para 30 % a participação da União Federação no impôsto único sôbre energia elétrica e em fixar, desde logo, o critério de distribuição dos 70 % restantes, aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Reduzindo-se a menos de um têrço a participação federal no impôsto único, haveria que, conseqüentemente, manter a União à margem da atividade nacional pertinente à produção e transmissão de energia elétrica Ora, a situação com que o País se defronta reclama ampla e corajosa ação do Govêrno Central no encaminhamento da solução dêsse problema Quanto ao critério proposto, para a distribuição da parte dêsse impôsto às Unidades da Federação e aos Municípios, basta ressaltar que o signatário da emenda preconiza o pêso de 15 % para a produção de energia elétrica, para evidenciar os inconvenientes da sua aceitação. Demais, essa questão é objeto de um novo projeto de Lei proposto pelo Govêrno, no estudo do qual todos os aspectos dos problemas que ela suscita deverão ser examinados por esta Comissão, de forma mais detida.

Uma segunda questão é levantada no substitutivo: a criação do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (art. 8.º e §§), mediante a fusão da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral com o Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica. Ao novo órgão, se confeririam sumàriamente as atribuições dos dois outros extintos e se conferiria o estatuto de autarquia administrativa, sem, contudo, dispor a emenda acêrca da fonte de recursos financeiros capaz de tornar efetivo tal estatuto. Parece óbvio que questão dessa natureza não deve ser decidida pela forma por que a suscita a emenda.

Por fim, uma terceira questão importante é trazida ao exame do Su-

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
60

bstitutivo: — a fixação das normas de aplicação das quotas do impôsto único pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios. E' matéria de que trata o projeto n.º 3.516, oriundo do Poder Executivo, e cujo estudo seria antecipado, agora. A emenda adota, aliás, em parte, o ponto de vista do Govêrno, mas deixa de considerar questões correlatas que o projeto referido consigna.

A vista dos inconvenientes assinalados, manifesto-me contrário à aceitação da emenda n.º 6, que, aliás, não apresenta justificação do autor.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 7

Propõe medidas tendentes a incentivar a inversão de capitais privados na indústria de energia elétrica. As suas sugestões se referem, essencialmente, à correção dovalor do ativo das emprêsas concessionárias, através de processos lembrados pelo Conselho Nacional de Economia. Trata-se de matéria de maior relevância, que deverá ser examinada pela Comissão, quando do estudo do projeto pertinente ao assunto, projeto já anunciado pelo Poder Executivo na sua mensagem que acompanhou o projeto de que se cuida no momento.

Seria tornar muito complexo o projeto instituindo o impôsto único sôbre consumo de energia elétrica e o Fundo Federal de Eletrificação, se fôssemos tratar aqui de tôda a matéria correlata.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em de de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 8

Pelas mesmas razões aduzidas na apreciação da emenda anterior, opinamos pela sua rejeição. — *Ponce de Arruda*, Relator

EMENDA N.º 9

E' proposta a isenção do impôsto de renda, pelo prazo de 30 anos, para as ações emitidas pelas emprêsas produtoras de energia elétrica.

Trata-se, também, de matéria não pertinente ao projeto em estudo, pelo que opinamos pela sua rejeição.

Sala "Antônio Carlos", em de de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 10

Trata-se, também, de um substitutivo ao projeto sob exame.

A proposição assenta, fundamentalmente, na instituição de uma *sobretaxa* de 25% sôbre o valor das vendas de energia elétrica, a ser arrecadada pelo Govêrno Federal. Preliminarmente, não vejo como essa imposição fiscal possa conciliar-se com o disposto no art. 15, n.º III, da Constituição Federal, que institui o mpôsto único sôbre energia elétrica, e com o § 2.º dêsse impôsto aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Denominando-se de sobretaxa, a imposição fiscal não deixaria de revestir-se das características de tributo, ou impôsto, e não haveria como fugir à distribuição de uma parcela dêste às Unidades da Federação e aos Municípios. Contudo, a questão é de natureza jurídica e deverá ser examinada sob êsse aspecto.

A destinação da sobretaxa preconizada (art. 4.º do substitutivo) precisa ser examinada, porém, do ponto de vista econômico-financeiro e, aí, a emenda terá de ser estudada por esta Comissão. Ora, propõe-se que o Fundo Federal de Eletrificação seja aplicado "principalmente em empréstimos a juros módicos às *emprêsas arrecadadoras e na razão das respectivas arrecadações, para obrigá-las à ampliação de suas instalações geradoras, transformadoras, transmissoras ou distribuidoras*". Nouras palavras: o Poder Público tributaria o conjunto dos consumidores nacionais de energia elétrica, à base de 25% do preço de venda, qualquer que fôsse o emprêgo da energia consumida, para, a juros que não se fixam e por prazos também não estabelecidos em lei, dar emprestado às emprêsas que exploram a indústria, proporcionalmente ao valor das vendas dessas emprêsas.

Não me parece que o problema do suprimento nacional de energia elétrica comporte solução tão simples, pois não será por êsse meio que se há de levar elemento tão importante de progresso às regiões do país onde ele não chegou; nem se afigura conveniente fomentar dessa forma a ampliação do patrimônio das emprêsas produtoras e distribuidoras de energia elétrica, no nosso país, principalmente tendo em vista que altíssima percentagem dêsse patrimônio pertence a emprêsas estrangeiras. As concessões que lhes foram dadas no passado e graças às quais proporcionaram valioso elemento de progersso ao país e foram por motivo de carência de capitais brasileiros, dificuldades subsistentes, conquanto atenuada, hoje. Posta em

vigor a proposição do nobre colega Manhães Barreto e dos demais signatários da emenda, o Govêrno Brasileiro passará a financiar. em elevada percentagem, a expansão dos sistemas elétricos explorados por essas emprêsas, tornando como que dispensável o capital estrangeiro em que elas se apoiam e, mais grave ainda, sacrificando os investimentos oficiais nas regiões que elas não suprem.

Não me parece adequado, alem disso, o financiamento puro e simples como meio de "obrigar" as emprêsas concessionárias do fornecimento de energia elétrica a ampliarem as suas instalações A emenda não prevê sequer uma medida cominatória para a emprêsa que, beneficiária do financiamento proposto em tais bases, deixasse de cumprir compromissos assumidos.

Sou pela rejeição da emenda, como inconveniente aos interêsses nacionais, além de me parecer contrária ao disposto no art. 15 da Constituição.

Sala "Antônio Carlos", em 15 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 11

Refere-se à Lei do Impôsto de Consumo e sua alteração. Propomos seja incorporada, para apreciação, ao projeto respectivo.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 12

Refere-se a adicionais do impôsto de consumo, ou seja, matéria que foi destacada dêste projeto para cosntituir proposição em separado. Propomos a anexação da emenda a êsse projeto, para ser apreciada oportunamente.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDAS NS. 13, 14, 15, 16 E 17

Parecer na emenda n.º 12.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 18

São propostas alterações no artigo 2.º do projeto, no sentido de especificar novas fontes de recursos para o Fundo Federal de Eletrificação

a) além da parcela do impôsto único pertencente à nião propõe-se idêntica vinculação referente às multas impostas em virtude de infrações das leis tributárias, em geral. Conquanto essa fonte de recursos do Orçamento da União seja inscrita nas "Rendas Extraordinárias — todas e quaisquer rendas eventuais", dela emanam receitas que não devem ser subtraídas do Tesouro, pelo menos sem uma contrapartida de receita, de que a emenda não cogita,

b) a menção a créditos adicionasi, proposta na emenda, não se afigura inconveniente, conquanto nada impeça que recursos oriundos de tais créditos se incorporem ao Fundo Federal de Eletrificação, mesmo que a redação do artigo 2.º permaneça como consta do projeto;

c) a vinculação da taxa de utilização, tal como a concebe o autor da emenda, não parece conveniente: 1.º, porque ela deve ter uma destinação especifica, pertinente à fiscalização de emprêsas concessionárias do suprimento público de energia elétrica: 2.º, porque essa função deve ser exercida por órgão administrativo diferente daquele que tenha a seu cargo a execução do Plano Nacional de Eletrificação; 3.º porque o Govêrno anuncia, nas duas Mensagens já enviadas à Câmara, sôbre o seu programa de energia elétrica, que pretende apresentar novas proposições relativas ao Plano e à maneira de levá-lo a efeito

d) conquanto não me pareça que a legislação referente às contribuições de melhoria possa surtir os desejados efeitos, pelo menos pròximamente, concordo em mencionar-se essa fonte como eventual fornecedora de recursos para o F. F. E.;

e) os rendimentos de depósitos *e de* aplicações do Fundo já foram convenientemente vinculados ao F F E., de forma genérica, mais conveniente do que mediante a enumeração proposta Essa fonte está mencionada, aliás, na letra *g* da emenda, deixando dúvida acêrca do objetivo visado no dispôsto na letra *e*, pois não parece aceitável vincular ao F.F.E. *a receita* total de tôdas as emprêsas oficiais que se venham a dedicar à produção e venda de energia elétrica e de material elétrico:

f) caso leis especiais venham a dispôr sôbre a realização de operações de crédito, destinadas a reforçar o F F E., a vinculação ter áfatalmente de ser prevista nessa lei, tornando desnecessário fazer menção, agora, a essa hipótese;

g) já examinado em *e;*

h) os recursos mencionados nessa letra originar-se-ão da aplicação do

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
61

próprio Fundo ou serão de natureza eventual e já estão no substitutivo da Comissão de Finanças;

i e *j*) recursos eventuais, a nosso ver, já constam n aletra *d* do artigo 2.º do Substitutivo da Comissão de Finanças.

Parecer: favorável à letra *d*, contrário às demais.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 19

A medida pleiteada na emenda ou seja, a introdução da expressão de que a forma de cobrança do imposto único seria a do impôsto de consumo, já foi atendida no Substitutivo da Comissão de Finanças, que assim dispõe:

> "A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, cobrado pela União, sob a forma de impôsto de consumo".

A emenda acrescenta mais: "energia elétrica produzida, transmitida, distribuida ou consumida", o que, realmente, completa a redação do Substitutivo da Comissão de Finanças, abrangendo todos os aspectos do consumo.

Parecer favorável.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 20

Conquanto se afigure procedente a argumentação do nobre autor da emenda, no que concerne às modificações propostas para as disposições legais pertinentes à taxa de utilização e fiscalização, não me parece adequado dispor sôbre a materia no presente projeto de lei, pois essa taxa deve ser reservada para constituir receita do órgão fiscalizador das concessões de aproveitamento de aguas para produção de energia elétrica.

A nosso ver, o projeto não revoga a cobrança dessa taxa, eis que ela não incide sôbre a produção, transmissão, comércio e distribuição dessa energia.

E' uma verdadeira taxa, no sentido exato de retribuição de serviço, ou de concessão autorizada, assemelhando-se a um "royalty". Tanto êsse é o entendimento que não se propôs a revogação dos dispositivos do Código de Aguas, que tratam da matéria.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 21

Manda excluir das isenções a taxa criada pelo Govêrno do Rio Grande do Sul, para vigorar durante 10 anos, pela Lei Estadual 1.211, de 29 de novembro de 1950. Ora, a taxa criada na lei estadual referida e, na realidade, uma adicional sôbre todos os impostos estaduais do Rio Grande do Sul, que a mesma lei destinou à execução do Plano de Eletrificação dêsse Estado.

Não está, evidentemente, atingida pelas isenções da lei, eis que ela não incide direta, ou indiretamente, sôbre a produção, transmissão, comércio e distribuição de energia elétrica, salvo se existir algum tributo especifico sôbre êles.

Julgo, assim, desnecessária a emenda e opinamos pela sua rejeição.

Sala "Antônio Carlos', em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 22

Esta emenda é uma decorrência da emenda n.º 20, a qual, tendo sido rejeitada, arrasta na mesma sorte a presente.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 23

Concede isenção do impôsto de renda, pelo prazo de 20 anos, às emprêsas que produzirem ou transmitirem energia elétrica, de fonte hidráulica, em zonas geo-econômicas.

O assunto versado não é pertinente ao projeto, pelo que opinamos pela rejeição da emenda.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

São procedentes as observações do Deputado Wanderley JJúnior. Além de dispor sôbre o impôsto devido pelos consumidores a "forfait", faz distinção entre consumo de *luz* e de *fôrça*, tornando mais precisa a incidência, nos casos em que os consumidores comerciais e industriais o sejam simultâneamente, de energia para luz e para fôrça.

Parecer favorável à subemenda:

Art. 5.º O impôsto único referido no art. 3.º desta lei será arrecadado sob as seguintes bases:

1 — por quilowatt-hora (kWh) de *luz* ou de fornecimento de mesma classe e nas mesmas condições — Cr$ 0,20.

2 — por kilowatt-hora de *fôrça*, ou de fornecimento da mesma classe ou condição — Cr$ 0,10.

3 — Sôbre o prêço do consumo a *forfait* — 10% (dez por cento).

Sala "Antonio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 25

Os §§ 1.º e 2.º da emenda tratam de matéria já considerada em outras emendas e na diascussão do projeto original, ficando assentado na Comissão nova redação ao § 1.º e exclusão do § 2.º.

O § 3.º proposto seria uma decorrência do § 2.º, cuja existência não tem razão de ser, se rejeitado aquele. A matéria constante do § 4.º, item I e II, já está regulada no Substitutivo da Comissão de Finanças (atr. 5.º, §§ 1.º e 2.º). Igualmente considerados no referido Substitutivo estão os § 5.º e suas alíneas e o § 6.º e suas alíneas da emenda.

As penalidades previstas no § 7.º e alíneas da emenda já estão consubstanciadas no § 6.º do Substitutivo da Comissão de Finanças, que mandou aplicar-lhe as da legislação do impôsto de consumo.

Como se vê, as sugestões do nobre autor da emenda estão tôdas já consideradas.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 26

Refere-se à supressão dos artigos 7.º e 9.º do projeto original, o que já foi alterado no Substitutivo da Comissão de Finanças.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 27

Pela orientação traçada no Substitutivo da Comissão de Finanças, onde foi suprimido o artigo referido na emenda, não há como lhe acrescentar a palavra proposta.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 28

Trata-se, igualmente, de modificação a dispositivo eliminado, pela Comissão de Finanças, no projeto original.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 29

Já está atendido no Substitutivo da Comissão de Finanças: art. 3.º e artigo 7.º, que deu ao impôsto único a forma de impôsto de consumo, sujeitando-o, portanto, ao mesmo regime de fiscalização, penalidades, processamento e julgamento.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 30

A 1.ª parte da emenda já está atendida pelo art. 7.º do Substitutivo da Comissão de Finanças.

A 2.ª parte, em que o Deputado Wanderley Júnior evidencia o engano havido na citação, merece acolhida, pelo que propomos a seguinte subemenda, relacionada com o art. 9.º do Substitutivo da Comissão de Finanças:

Subemenda:

"Ficam revogadas a expressão "e energia elétrica", constante da alínea *b* do parágrafo único do artigo primeiro, e, também, do artigo terceiro da Lei 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário".

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 31

A faculdade de regulamentar a lei é normal para o Poder Executivo. Salvo se o intuito da emenda é fixar um prazo para que o Presidente da República baixe ato nesse sentido. De uma forma ou de outra, não vejo necessidade dêsse dispositivo.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 32

Pleiteia que, do impôsto único, caiba à União 20% e 80% aos Estados, Municípios e Distrito Federal. A matéria já foi objeto de pronunciamento da Comissão de Finanças, que concordou com a proposta do Executivo, no sentido de ser feita a distribuição na proporção de 40% para a União e 60% para Estados, Municípios e Distrito Federal. Como não há justificação da emenda, nada temos a acres-

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
62

centar aos argumentos anteriormente expendidos.

Parecer contrario.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 33

Refere-se ao projeto original, no que toca ao impôsto de consumo. Como essa matéria constitui projeto em separado, para êste deve ser transferido.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 34

E' procedente, a nosso ver, a argumentação do nobre Deputado Nestor Jost, tanto assim que o substitutivo da Comissão de Finanças adotou essa orientação.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 35

Pretende a emenda habilitar o Govêrno a financiar, exclusivamente, os empreendimentos privados, sem poder associar-se a êles, mediante tomada de ações. A proposição está prejudicada em face da eliminação do § 1.º do art. 10 do projeto original, onde a emenda manda fazer supressão parcial.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 36

Sugere a isenção total do tributo para a energia consumida para certas atividades industriais, em cujo custo da produção a energia elétrica participe com percentagem elevada. Essa matéra foi objeto de dispositivo geral do anteprojeto do Poder Executivo, que a Comissão de Finanças mandou suprimir, pela dificuldade prática de se determinar as percentagens do consumo de energia no custo da produção. Uma vez que não se deu a outras indústrias, nas mesmas condições, deve-se rejeitar esta.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 37

A emenda volta a tratar da distribuição das cotas do impôsto único aos Estados, Municípios e Distrito Federal, em bases diferentes das que o mesmo autor propõe no seu substitutivo, consubstanciado na emenda número 6. Não fundamenta a sua proposição, que, conforme temo-nos manifestado, deverá ser apreciada juntamente ao projeto n.º 3.516-53.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 38

Refere-se à supressão do § 1.º do art. 10 do projeto original, o que já foi feito no substitutivo da Comissão de Finanças.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 39 — 1.ª PARTE

Propõe a emenda a inclusão de dispositivo prevendo a emissão de títulos da União, a prazo curto, médio e longo, ou de títulos do Banco do Brasil, com aval da União, com o objetivo de reduzir, na emenda seguinte, ou na 2.ª parte da mesma emenda, a tributação proposta para Cr$ 0,10 e Cr$ 0,05, no caso de consumo de luz e fôrça, respectivamente.

Trata-se de um apêlo para o mercado de títulos oficiais, cujo fortalecimento o autor da emenda informa estar sendo objeto de política financeiro oficial. Somos pessimistas em matéria de títulos oficiais e a experiência não nos aconselha a acolher a idéia. Outrossim, não sabemos como obter êsses efeitos a curto prazo, para um empreendimento demorado por sua natureza. Ademais, se formos aguardar o fortalecimento do mercado de títulos para mobilizar os recursos financeiros para custeio de um programa mínimo de produção de energia elétrica, de natureza premente, muito teríamos de esperar.

Com estas considerações, opinamos pela rejeição da emenda n.º 39 — 1.ª parte.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDA N.º 39 (2.ª PARTE)

Sugere a redução do tributo para Cr$ 0,10 e Cr$ 0,05 invés de Cr$ 0,20 e Cr$ é,10, como está no projeto. Consoante justificativa do ilustre

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
63

Deputado autor da emenda, ela é consequência da anterior, no seu ponto de vista de que o programa deveria ser executado menos com impôsto e mais com levantamento de capitais

Proposta a rejeição da 1.ª parte, a 2.ª torna-se imperativa.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 39-A — 1.ª PARTE

A emenda mantém a isenção de 50% do impôsto único para as usinas produtoras de energia para o consumo proprio quando depender de combustivel importado e isenta totalmente quando dêle não depender.

Pelas razões articuladas em nosso parecer a emenda n" 1, não julgamos conveniente estabelecer diferenciação entre uma e outra, dando a tôdas, qualquer que seja a fonte de energia termica ou hidraulica, a mesma redução de 50% do impôsto único e isenção geral quando a usina não ultrapassar de 150 kw de potência instalada.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 39-A (2.ª PARTE)

Sugere que os municipios que não tiverem meios de executar as obras de eletrificação por falta de recursos naturais, serão incluídos nas obras estaduais ou federais de eletrificação, em proporção, no minimo, igual as verbas que lhe caberiam no caso da distribuição direta das verbas do fundo.

Acreditamos que os municpios possam se associar com outros, ou mesmo comprar de outro ou de Estado a energia para o seu consumo, utilizando a sua cota do impôsto único. E nesse sentido houve emenda aprovada e incluida no substitutivo da Comissão de Finanças. Em nenhum caso, porém, poderíamos privá-los da cota que lhes cabe no impôsto único, e não do "fundo", como diz a emenda, eis que essa destinação lhes é assegurada pela Constituição E, aceitar a emenda seria relegar, pelo menos, 50% dos municípios brasileiros a esperar indefinidamente pelo Plano Federal ou Estadual que os atingisse.

Parecer contrário

Sala "Antnio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 40

As emendas ns. 40 e 41, da autoria do nobre colega Alde Sampaio, combinadas, redundariam, se aceitas, em impor o tributo somente à energia de origem hidráulica, quando para uso próprio do produtor. É exatamente o inverso do que pleiteia o ilustre colegga Herbert Levy na sua emenda n.º 39-A, que isenta totalmente os que produzem energia para o próprio consumo, quando seja hidro-elétrica. A divergência de opinião nas diversas emendas apreciadas sôbre a matéria, mais nos capacitam de que a matéria deve ser considerada conforme consta do substitutivo da Comissão de Finanças.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 41

Reportamo-nos às apreciações feitas em nosso parecer a emenda anterior (n.º 40) para opinarmos contràriamente a esta. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 42

Propõe a emenda a eliminação das expressões do art. 1.º que permitem a aplicação do Fundo Federal de Eletrificação no desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Como ressaltamos alhures, o desenvolvimento da indústria de material elétrico pesado é coisa que se impõe, em benefício do próprio plano de eletrificação, que vai requerer, se não dispusermos de meios de fabricação própria, de importações de todo êsse material, o que acarretaria apreciável consumo de divisas, pondo em risco o próprio plano, pela impossibilidade de obtê-las, dadas as dificuldades da nossa balança de pagamentos.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDAS NS. 43, 44, 45 E 46

As emendas de ns. 43 a 46. do nobre deputado Orlando Dantas visam limitar a aplicação do impôsto único à tomada de ações de sociedade de economia mista, e, mesmo de assegurar a maioria dessas ações ao Govêrno, no caso de emprêsas estrangeiras.

Ora, essas proposições não se afiguram pertinentes à matéria sob exame

e devem ser tratadas no projeto de lei referente à aplicação do Fundo Federal de Eletrificação, ou seja, ao se tratar da execução do Plano de Eletrificação e do seu financiamento. Não deve a Comissão eliminar, nesta oportunidade, a possibilidade de aplicação de recursos fiscais na produção de material elétrico pesado, que resultaria da aceitação da emenda n.º 42, do Deputado Orlando Dantas. Essa impossibilidade poderá redundar em comprometer todo o programa oficial, por deixar a nação na dependência da importação de materiais e máquinas que poderiam ser fabricadas no país.

O projeto sob exame destina-se a mobilizar recursos para custeio do programa oficial de eletricidade. A aplicação desses recursos há de ser definida em leis posteriores. Reservemo-nos para o exame dessas questões ao se debaterem os projetos a elas pertinentes.

Com êsses fundamentos opinamos pela rejeição das emendas de números 4 3a 46.

Sala "Antônio Carlos", 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 47

Propõe que a energia elétrica entregue ao consumo fique sujeita à taxação ad-valorem de 10 % para luz e 5 % para fôrça.

Êsse sistema, como já acentuamos atrás, não evitaria sòmente pela mudança do nome de impôsto para taxa, o que é inadequado, e da forma de incidência, a característica de impôsto e, como tal, a obrigatoriedade constitucional de se distribuir a sua arrecadação pela União, Estados, Município e Distrito Federal.

Por outro lado, proporcionaria uma diminuição de arrecadação, cometendo ainda a injustiça de gravar mais aquêle que pagam maior quantia por kwh de luz ou fôrça, o que acontece, via de regra, com as regiões do país mais distantes, mais pobres e de menor mercado consumidor. Será, pois, um fator de retardamento das regiões subdesenvolvidas do país, que irão aguentar com ônus maior, eis que a taxação ad-valorem se torna tanto mais pesada quanto mais elevado fôr o preço unitário. A argumentação principal do autor, de que a emenda, com o sistema preconizado, simplifica o processo de cobrança do tributo, não tem procedência e não se apoia em fatos. A cobrança do fornecimento de energia elétrica se processa à vista das *quantidades* consumidas, a preço *unitário* variável. Será tão fácil, ou tão difícil, cobrar pela quantidade de kwh consumidos, como pelo valor da conta mensal.

Sala "Antônio Carlos", 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 48

A 1.ª parte é semelhante a outras já apreciadas, onde se propõe a alteração das percentagens de impôsto único que cabem à União e aos Estados, Municípios e Distrito Federal, respectivamente. A 2.ª parte trata da distribuição das cotas dos Estados, estabelecendo pesos proporcionais para essa distribuição, o que é objeto de outro projeto.

Parecer contrário.

Sala Antonio Carlos, 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 49

Refere-se ao impôsto de consumo sôbre bebidas, assunto que ficou para para ser tratado em projeto separado.

Não tem cabimento aqui e deve, como outras, ser transferida.

Sala Antonio Carlos, 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 50

Parecer contrário, pelas mesmas razões aduzidas na apreciação de emendas semelhantes, 1, 3, 5 e outras.

Sala Antonio Carlos, 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 51

O substitutivo da Comissão de Finanças já concedeu isenção do impôsto único a todos os produtores de energia para consumo próprio, possuidores de potência instalada até 150 kw. A emenda pleiteia a mesma medida até 15 kw de potência instalada, estando, pois, mais do que atendida.

Sala Antonio Carlos, 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 52

Já foi igualmente considerada no Substitutivo da Comissão de Finanças.

Sala Antonio Carlos, 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda,* Relator.

EMENDA N.º 53

Refere-se às alterações na Lei do Impôsto de Consumo, que serão examinadas em projeto em separado, do qual deve ser transferida a presente emenda.

Sala Antonio Carlos, 12 de outubro de 1953. — *Ponce de Arruda*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, examinando as emendas em primeira discussão oferecidas ao Projeto n.º 3.204-B, de 1953, opina:

a) contràriamente as emendas números 1 a 17; 18, letras *a, b, c, e, f, g, h, i* e *j;* 19, parágrafo único, 20 a 23, 25 a 29 e 31 a 53; e favoràvelmente a alínea d da emenda 18; emenda 19; 24, com a seguinte redação:

"Art. 5.º O impôsto único referido no artigo 3.º desta Lei, será arrecadado sob as seguintes bases:

I — por quilowatt-hora (kWh) de luz ou de fornecimento da mesma classe e nas mesmas condições — Cr$ 0,20;

II — por quilowatt-hora (kWh) de fôrça ou de fornecimento da mesma classe e nas mesmas condições — Cr$ 0,10;

III — sôbre o prêço do consumo à for fait — 10%" e a subemenda n.º 30 com a seguinte redação: "Ficam revogadas a expressão "e energia elétrica", constante da alínea *b* do parágrafo único do artigo primeiro, e, também, do artigo terceiro da Lei 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário".

Sala "Antônio Carlos", em 13 de outubro de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Ponce de Arruda*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Mario Altino*. — *Lameira Bittencourt*. — *Severino Maris*. — *Macedo Soares e Silva*. — *Osvaldo Fonseca*. — *Alvaro Castelo*. — *Carlos Luz*. — *Herbert Levy*, com restrições.

Lote: 31
PL Nº 3204/1953
64
Caixa: 166

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1953

INSTITUI O FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO, CRIA O IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º É instituido o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia eletrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material eletrico.

Art. 2.º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia eletrica;

b) de 2 10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1.º da lei n.º 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantidas as isenções do art. 3.º, da mencionada lei n.º 156, em tôdas as suas alíneas, e do art. 11 da lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

c) de dotações consignadas no orçamento geral da União;

d) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.

Art. 3.º A energia eletrica entregue ao consumo é sujeita ao impôsto unico, cobrado pela União sob a forma de impôsto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata esta lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica, do pagamento dos impostos de renda e do sêlo, incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos especificos, ficando, porém, mantidas, em sua plenitude, as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades.

Art. 4.º O impôsto único de que trata o art. 3.º desta lei será arrecadado sob as seguintes bases:

I — Cr$ 0,20 (vinte centavos) por kwh (quilowatt-hora) de luz;

II — 0,10 (dez centavos) por kwh (quilowatt-hora) de fôrça;

III — 5% (cinco por cento) sôbre o preço do consumo a *forfait*.

§ 1.º Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar, necessàriamente, com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinqüenta por cento) da taxa prevista neste artigo, reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) e a 10% (dez por cento) quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2.º A União restituirá às emprêsas beneficiadas pelas disposições do parágrafo anterior as importâncias porventura recebidas indevidamente no ano anterior.

§ 3.º O impôsto único será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subseqüente ou da expedição da conta, mediante guia em três vias.

§ 4.º Nos livros fiscais próprios, serão escriturados por partidas que abranjam período não superior a 30 (trinta) dias — pelas emprêsas ou entidades fornecedoras de energia elétrica — o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos (luz e fôrça), as importâncias das contas expedidas mensalmente (consumo por kwh) e a (*forfait*), o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo.

§ 5.º Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 30, inciso V, letra *b*, da Constituição Federal;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 (vinte) quilowatt-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a *forfait*;

g) a energia elétrica produzida para consumo próprio.

§ 6.º Incorrem nas multas de:

a) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que falsamente se atribuirem os benefícios da alínea *g* do § 5.º dêste artigo;

b) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 3.º dêste artigo, ou se atribuírem falsamente o benefício do § 1.º, também dêste artigo;

c) Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 4.º dêste artigo.

Art. 5.º Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União, 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será rateada entre êles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: produção de 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cinqüenta por cento).

Art. 6.º A alínea VIII da tabela A, anexa ao decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948, será substituída pelas disposições contidas no artigo 4.º desta lei .

Art. 7.º A União consignará no seu orçamento geral durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global anual de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 8.º O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado, como depósito, pelas estações arrecadadoras e, deduzidos 0,5% (meio por cento) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização, será depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma em que a lei especial determinar.

§ 1.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará, em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal as cotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no art. 5.º desta lei.

§ 2.º Até que sôbre o assunto disponha lei especial, os Estados e Municípios poderão empregar as cotas, a que se refere o parágrafo anterior, no estudo, planejamento e execução das instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 3.º Ao Município devidamente suprido de energia elétrica, situado em zona não abrangida por planos estaduais, é facultado inverter a sua cota, em Municípios vizinhos e no mesmo Estado, na compra de ações de concessionários de serviços dessa natureza.

Art. 9.º A fiscalização das fontes tributárias constituidoras do Fundo Federal de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela aplicação desta lei, são os mesmos prescritos no decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá dentro em 30 (trinta) dias o regulamento para execução do contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se refere o art. 4.º e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º desta lei.

Art. 11. Ficam revogadas a expressão "e energia elétrica", constante da alínea *b* do parágrafo único do art. 1.º e, também, do art. 3.º *in fine*, da lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 12. O impôsto único criado pela presente lei não suspende a vigência de outros tributos, cobrados pelos Estados e Municípios, com aplicação específica a planos ou empreendimentos de eletrificação, desde que não incidam sôbre a produção, transmissão, distribuição ou consumo de eletricidade.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 16 de agôsto de 1954.

José Augusto Bezerra de Menezes

Rony Almeida

Humberto de Moura

Lote: 31
PL Nº 3204/1953
66
Caixa: 166

Rio de Janeiro, 16 de agôsto de 1954

Nº 1315

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 3204-C, de 1953, à sanção.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expedido em 19 / 8 / 54

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 3204-C, de 1953, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo, e dá outras providências.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

EDY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal

CA*

Rio de Janeiro, 16 de agôsto de 1954

N 1314

Encaminha Projeto do Congresso Nacional à sanção.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expedido em 19 8 54

Senhor Secretário:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altere a legislação do impôsto de consumo, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

RUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,
Secretário da Presidência da República

CA*

Aprovada. A Comissão 4-8-1954.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 20/7/954

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 3204-G-1953

Redação Final do projeto nº 3204-F, de 1953, emendado pelo Senado, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo, e dá outras providências, acompanhada de parecer da Comissão de Redação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É instituído o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º. O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica;

b) de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1º da lei nº 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantidas as isenções do art. 3º da mencionada lei nº 156, em tôdas as suas alíneas, e do art. 11 da lei nº 1807, de 7 de janeiro de 1953;

c) de dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

d) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.

Art. 3º. A energia elétrica entregue ao consumo é sujeita ao impôsto único, cobrado pela União sob a forma de impôsto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata esta lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem ás entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica, do pagamento dos impostos de renda e do sêlo, incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos específicos, ficando, porém, mantidas, em sua plenitude, as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades.

Art. 4º. O impôsto único de que trata o art. 3º desta lei será arrecadado sob as seguintes bases:

H $ / (KWh) I - Cr$ 0,20 (vinte centavos) por ~~kwh~~ (quilowatt-hora) de luz;

H $ / (KWh) II - Cr$ 0,10 (dez centavos) por ~~kwh~~ (quilowatt-hora) de fôrça;

III - 5% (cinco por cento) sôbre o prêço do consumo a forfait.

§ 1º. Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar, necessàriamente, com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinqüenta por cento) da taxa prevista neste artigo, reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) e a 10% (dez por cento) quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2º. A União restituirá às emprêsas beneficiadas pelas disposições do parágrafo anterior, as importâncias porventura recebidas indevidamente no ano anterior.

§ 3º. O impôsto único será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subsequente ~~ao~~ da expedição da conta, mediante guia em três vias. H

§ 4º. Nos livros fiscais próprios, serão escriturados por partidas que abranjam período não superior a 30 (trinta) dias - pelas emprêsas ou entidades fornecedoras de energia elétrica - o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos (luz e fôrça), as importâncias das contas expedidas mensalmente - (consumo por kwh e a forfait), o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo.

§ 5º. Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 30, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) a energia consumida na operação de ~~ferro, vias~~ ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 (vinte) quilowatt-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a 'forfait;

g) a energia elétrica produzida para consumo próprio.

§ 6º. Incorrem nas multas de:

a) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que falsamente se atribuirem os benefícios da alínea g do § 5º dêste artigo;

b) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 3º dêste artigo, ou se atribuirem falsamente o benefício do § 1º, também dêste artigo;

c) Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) os que infringirem o disposto no § 4º dêste artigo.

Art. 5º. Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será rateada entre êles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: produção 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cinqüenta por cento).

Art. 6º. A alínea VIII da Tabela A, anexa ao decreto-lei nº 7404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela lei nº 494, de 26 de novembro de 1948, será substituída pelas disposições contidas no art. 4º desta lei.

Art. 7º. A União consignará no seu Orçamento Geral durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global anual de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo ~~Nacional~~ de Eletrificação.

Art. 8º. O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado, como depósito, pelas Estações arrecadadoras e, deduzidos 0,5% (meio por cento) correspondentes às despesas de arrecadação e fiscalização, será depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma em que lei especial determinar.

§ 1º. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará, em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal as quotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no art. 5º desta lei.

§ 2º. Até que sôbre o assunto disponha lei especial, os Estados e Municípios poderão empregar as quotas, a que se refere o parágrafo anterior, no estudo, planejamento e execução das instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 3º. Ao município devidamente suprido de energia elétrica, situado em zona não abrangida por planos estaduais, é facultado inverter a sua cota, em municípios vizinhos e no mesmo Estado, na compra de ações de concessionários de serviços dessa natureza.

Art. 9º. A fiscalização das fontes tributárias constituidoras do Fundo Federal de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela aplicação desta lei, são os mesmos prescritos no decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela lei nº 1748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá dentro em 30 (trinta) dias o Regulamento para execução do contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se refere o art. 4º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º desta lei.

Art. 11. Ficam revogadas a expressão "e energia elétrica", constante da alínea b do parágrafo único do art. 1º e, também, do art. 3º in fine, da lei nº 1272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 12. O impôsto único criado pela presente lei não suspende a vigência de outros tributos, cobrados pelos Estados e Municípios, com aplicação específica a planos ou empreendimentos de eletrificação, desde que não incidam sôbre a produção, transmissão, distribuição ou consumo de eletricidade.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Alcindo Guanabara", em 19 de julho de 1954

- Presidente

GETULIO MOURA

Antonio Feixoto

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P A R E C E R

O projeto n. 3204-F, de 1953, estabelece, no seu último artigo, que as "disposições dos seus arts. 3º, 4º, 6º e 7º vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1954".

O projeto foi votado nesta Casa no ano passado e remetido a outra Casa do Congresso Nacional em 27 de outubro de 1953. O Senado só aprovou aquele projeto, com emendas, êste ano. Nestas não figura nenhuma alterando essa parte.

Mas, a incorreção é evidente pela impossibilidade daquelas disposições vigorarem a partir de 1 de janeiro próximo passado.

Nesta circunstância, a Comissão de Redação, tendo em vista o que dispõem os arts. 37 e 38 do Regimento Comum, combinado com o § 6º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta a redação final do projeto n. 3204-F, de 1953, escoimada do erro manifesto.

Sala "Alcindo Guanabara", em 19 de julho de 1954.

_____, Presidente

GETULIO MOURA

_____, Relator

_____

A IMPRIMIR

29 6 954

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.204-F - 1953

Emendas do Senado ao Projeto Nº 3.204-D-53, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial favorável às de nºs 2, 3, 7, 8, 10 e 11 e contrário às de nºs 1, 4, 5, 6, 9, 12, 13, 14 e 15.

PROJETO Nº 3.204-D-1953 EMENDADO PELO SENADO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 14/12/953

PROJETO
Nº 3.204-E-1953

EMENDAS do Senado ao Projeto nº3.204-D-5 que
Institui o Fundo Federal de Eletrificaçao, cria o impôsto único sobre energia elétrica, altera a legislaçao do impôsto de consumo, e dá outras providências.

(À Comissão Especial)

PROJETO Nº 3.204-D-1953 EMENDADO PELO SENADO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º E' instituído o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica;

b) de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1º da lei nº 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% - (dez por cento), mantida a isenção a que se refere o art. 11 da lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

c) de dotações consignadas no Orçamento Geral

e26 e585

da União;

d) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.

Art. 3º A energia elétrica entregue ao consumo é sujeita ao impôsto único, cobrado pela União sob a forma de impôsto de consumo, pago por quem à utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata esta lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica, do pagamento dos impostos de renda e do sêlo, incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos específicos, ficando, porém, mantidas, em sua plenitude, as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades.

Art. 4º O impôsto único de que trata o art. 3º desta lei, será arrecadado sob as seguintes bases:

I - Cr$ 0,20 (vinte centavos) por quilowatt-hora (kwh) de luz;

II - Cr$ 0,10 (dez centavos) por quilowatt-hora (kwh) de fôrça;

III - Cr$ 0,03 (três centavos) por watt-mês sôbre o preço do consumo a forfait.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e27 e586 (3

§ 1º Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar, necessàriamente, com mais de 5(cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cincoenta por cento) da taxa prevista neste artigo, reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) e a 10%(dez por cento) quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2º A União restituirá às emprêsas beneficiadas pelas disposições do parágrafo anterior, as importâncias porventura recebidas indevidamente no ano anterior.

§ 3º O impôsto único será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da conta,mediante guia em três vias.

§ 4º Nos livros fiscais próprios, serão escriturados por partidas que abranjam período não superior a 30 dias - pelas emprêsas ou entidades fornecedoras de energia elétrica - o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos (luz e fôrça), as importâncias das contas expedidas mensalmente - (consumo por kwh e a forfait), o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo .

Proc. 8228/63
es87

§ 5º Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 30, inciso V, letra b, da Constituição Federal;;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 (vinte) quilowatt-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

g) a energia elétrica produzida para consumo próprio.

§ 6º Incorrem nas multas de:

a) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que fal-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 29

e588

samente se atribuirem os benefícios da alínea g do § 5º dês te artigo;

b) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 3º dêste artigo, ou se atribuirem falsamente o benefício do § 1º, também dêste artigo;

c) Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ ..... 10.000,00 (dez mil cruzeiros) os que infringirem o disposto no § 4º dêste artigo.

Art. 5º Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será rateada entre êles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: produção 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cincoenta por cento).

Art. 6º A alínea VIII da Tabela A do art. 1º do decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela lei nº 494, de 26 de novembro de ..

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e30 e589 6 6

- 6 -

1948, será substituída pelas disposições contidas no art. 4º desta lei.

Art. 7º A União consignará no seu Orçamento Geral durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global anual de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo ~~Nacio~~ Federal nal de Eletrificação.

Art. 8º O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado, como depósito, pelas Estações arrecadadoras e, deduzidos 0,5% (meio por cento) correspondentes às despesas de arrecadação e fiscalização, será depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma em que lei especial determinar.

§ 1º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará, em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal as quotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no art. 5º desta lei.

§ 2º Até que sôbre o assunto disponha lei especial, os Estados e Municípios poderão empregar as quotas, a que se refere o parágrafo anterior, no estudo, planejamento e execução das instalações de produção, transmissão e distribuição ~~[illegible]~~ de energia eletrica.

§ 3º (emenda 8)

C31

(2

esso

-7-

~~buição de energia elétrica.~~

Art. 9º A fiscalização das fontes tributárias constituidoras do Fundo Federal de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões / suscitadas pela aplicação desta lei, são os mesmos prescritos no decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela lei nº 1.748, de 28 de novembro de 1952.

/fins (ende

Art. 10. O Poder Executivo expedirá dentro em 30 (trinta) dias o Regulamento para execução do contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se refere o art. 4º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º desta lei.

Emenda 11

Art. 11. Ficam revogados: os arts. 3º, 9º e 12 do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940; a alínea VIII da Tabela A do art. 1º da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a que se refere o decreto n. 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela lei n. 1.748, de 28 de novembro de ... 1952; a expressão "e energia elétrica", constante da alínea b do parágrafo único do art. 1º e, também, do art. 3º in fine da lei n. 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950; e demais disposições em contrário.

Art. 12. O impôsto único criado pela presente lei não suspende a vigência de outros tributos, cobrados pelos Es

e32 e8 (8

e591 8

Estados e Municípios, com aplicação específica a planos ou em preendimentos de eletrificação, desde que não incidam sôbre a produção, transmissão, distribuição ou consumo de eletricidade.

rt. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação(salvo as disposições dos seus arts. 3º,4º,6º e 7º, que vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1954.)

Câmara dos Deputados, em 29 de outubro de 1953.

Neves Ramos
Rui Almeida.
Carvalho Sobrinho.

CB/

À Comissão Especial
11.12.53

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
DEZ 14 1953
PROTOCOLO GERAL
N.º 03220

GABINETE DO DIRETOR GERAL
11/12/953

1.534

10 de dezembro de 1953

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 10 do corrente, aprovou o Projeto de nº ..... 3.204-D/53, nessa Câmara e 319/53, no Senado, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências, com as emendas, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa, foi na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Apolonio Sales, relator da matéria na Comissão de Finanças.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Afonso Arinos.

[redacted]

JON/

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências.

Nº 1

Ao art. 2º (Emenda nº 6)

Acrescente-se a êste artigo o seguinte:

"do produto das contribuições de melhoria que recairem sôbre as propriedades beneficiadas pelas obras de eletrificação, nos têrmos da lei respectiva."

Nº 2

Ao art. 2º, alínea b (Emenda nº 16)

Substitua-se a referida alínea pela seguinte:

"b) - de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1º da Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% - (dez por cento), mantidas as isenções do art. 3º da mencionada Lei nº 156, em tôdas as suas alíneas, e do art. 11 da Lei nº 1 807, de 7 de janeiro de 1953."

Ao art. 4º (Emenda nº 7 e respectiva subemenda)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

"Art. 4º - O impôsto único de que trata o art. 3º desta lei será arrecadado sob as seguintes bases:

I - Cr$ 0,20 (vinte centavos) por kwh (quilowatt-hora) de luz;

II - 0,10 (dez centavos) por kwh (quilowatt-hora) de fôrça;

III - 5% (cinco por cento) sôbre o prêço do consumo a "forfait".

Nº - 4

Ao art. 4º, § 3º (Emenda nº 13)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

"§ 3º - O impôsto único será incluído na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro em os vinte primeiros dias do mês subseqüente ao da sua arrecadação, mediante guia em três vias".

Nº 5

Ao art. 4º, § 5º, alínea d (Emenda nº 14)

Substitua-se a referida alínea pela seguinte:

"d) - a energia consumida na operação de serviços públicos concedidos, inclusive de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte e comunicação baseados na energia elétrica."

Nº 6

Ao art. 4º, nº I (Emenda nº 1 - C)

Substitua-se o nº I dêste artigo pela tabela seguinte:

"Cr$ 0,10 (dez centavos) por kwh (quilowatt-hora), para um consumo mensal de 20 (vinte) até 50 (cinqüenta quilowatts);

"Cr$ 0,20 (vinte centavos) de 50 (cinqüenta) até 200 (duzentos) quilowatts;

"Cr$ 0,50 (trinta centavos) por kwh (quilowatt-hora) consumido, acima de 200 (duzentos) quilowatts."

Nº 7

Ao art. 6º (Emenda nº 8)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

"Art. 6º - A alínea VIII da Tabela A, anexa ao Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945 - revigorado e mandado consolidar pela Lei nº 494, de 26 de novembro de 1948 - será substituída pelas disposições contidas no art. 4º desta lei."

Nº 8

Ao art. 8º (Emenda nº 24)

Acrescente-se a êste artigo o seguinte parágrafo:

" § 3º - Ao município devidamente suprido de energia elétrica, situado em zona não abrangida por planos estaduais, é facultado inverter a sua cota, em municípios vizinhos e no mesmo Estado, na compra de ações de concessionários de serviços dessa natureza".

Nº 9

Ao art. 8º, § 2º (Emenda nº 25)

Suprima-se êste parágrafo

Nº 10

Ao art. 9º (Emenda nº 9)

Acrescente-se, entre as palavras "questões" e "suscitadas", o vocábulo "fiscais".

Nº 11

Ao art. 11 (Emenda nº 10)

Substitua-se a redação dêste artigo pela seguinte:

"Art. 11 - Ficam revogadas: a expressão "e energia elétrica", constante da alínea b do parágrafo único do art. 1º e, também, do art. 3º, in fine, da Lei nº 1 272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário."

Nº 12

Onde convier (Emenda nº 2-C e respectiva subemenda)

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - A vigência das taxas previstas nesta lei com referência à fôrça se estabelecerá progressivamente, vigorando no primeiro ano apenas 25% (vinte e cinco por cento) do total fixado; no segundo, 50% (cinqüenta por cento),no terceiro, 75% (setenta e cinco por cento) e, do quarto ano em diante, 100% (cem por cento)."

Nº 13

Onde convier (Emenda nº 3-C)

Acrescente-se o seguinte:

"10% (dez por cento) do fundo nacional de eletrificação, obrigatòriamente, serão aplicados no fomento da eletrificação rural nos têrmos que a lei definir."

Nº 14

Onde convier (Emenda nº 4 e respectiva subemenda)

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - Fica o Poder Executivo, depois de aprovado o Plano Nacional de Eletrificação, autorizado a realizar operações de crédito até um bilhão e meio de cruzeiros, no exercício financeiro de 1954, para serem aplicados os recursos com elas obtidos na forma determinada pela lei especial, a que se refere o artigo oitavo."

Nº 15

Onde convier (Emenda nº 5 e respectiva subemenda)

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - O impôsto único de que trata o art. 3º desta lei será incluído no orçamento da Receita, desde que aprovado o Plano Nacional de Eletrificação."

SENADO FEDERAL, em 10 de dezembro de 1953

Francisco Gallotti

Ezechias da Rocha

EFS/

Institui o Fundo Federal de Eletrificaçao, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislaçao do impôsto de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º E' instituído o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

a) - da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica;

b) - de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1º da lei nº 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% - (dez por cento), mantida a isenção a que se refere o art. 11 da lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

c) - de dotações consignadas no Orçamento Geral

da União;

d) - de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.

Art. 3º A energia elétrica entregue ao consumo é sujeita ao impôsto único, cobrado pela União sob a forma de impôsto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata esta lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica, do pagamento dos impostos de renda e do sêlo, incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos específicos, ficando, porém, mantidas, em sua plenitude, as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades.

Art. 4º O impôsto único de que trata o art. 3º desta lei, será arrecadado sob as seguintes bases:

I - Cr$ 0,20 (vinte centavos) por quilowatt- hora (kwh) de luz;

II - Cr$ 0,10 (dez centavos) por quilowatt- hora (kwh) de fôrça;

III - Cr$ 0,03 (três centavos) por watt-mês sôbre o preço do consumo a forfait.

§ 1º Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar, necessàriamente, com mais de 5(cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cincoenta por cento) da taxa prevista neste artigo, reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) e a 10%(dez por cento) quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2º A União restituirá às emprêsas beneficiadas pelas disposições do parágrafo anterior, as importâncias porventura recebidas indevidamente no ano anterior.

§ 3º O impôsto único será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da conta,mediante guia em três vias.

§ 4º Nos livros fiscais próprios, serão escriturados por partidas que abranjam período não superior a 30 dias - pelas emprêsas ou entidades fornecedoras de energia elétrica - o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos(luz e fôrça), as importâncias das contas expedidas mensalmente - (consumo por kwh e a forfait), o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo.

§ 5º Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) - a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) - o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) - as entidades a que se refere o art. 30, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) - a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) - o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) - as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 (vinte) quilowatt-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

g) - a energia elétrica produzida para consumo próprio.

§ 6º Incorrem nas multas de:

a) - importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que fal-

samente se atribuirem os benefícios da alínea g do § 5º dêste artigo;

b) - importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 3º dêste artigo, ou se atribuirem falsamente o benefício do § 1º, também dêste artigo;

c) - Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ ..... 10.000,00 (dez mil cruzeiros) os que infringirem o disposto no § 4º dêste artigo.

Art. 5º Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será rateada entre êles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: produção 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cincoenta por cento).

Art. 6º A alínea VIII da Tabela A do art. 1º do decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela lei nº 494, de 26 de novembro de ...

1948, será substituída pelas disposições contidas no art. 4º desta lei.

Art. 7º A União consignará no seu Orçamento Geral durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global anual de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 8º O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado, como depósito, pelas Estações arrecadadoras e, deduzidos 0,5% (meio por cento) correspondentes às despesas de arrecadação e fiscalização, será depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma em que lei especial determinar.

§ 1º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará, em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal as quotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no art. 5º desta lei.

§ 2º Até que sôbre o assunto disponha lei especial, os Estados e Municípios poderão empregar as quotas, a que se refere o parágrafo anterior, no estudo, planejamento e execução das instalações de produção, transmissão e distri

buição de energia elétrica.

Art. 9º A fiscalização das fontes tributárias cons tituídoras do Fundo Federal de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões suscitadas pela aplicação desta lei, são os mesmos prescritos no decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela lei nº 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá dentro em 30 (trinta) dias o Regulamento para execução do contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se refere o art. 4º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º desta lei.

Art. 11. Ficam revogados: os arts. 3º, 9º e 12 do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940; a alínea VIII da Tabela A do art. 1º da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a que se refere o decreto n. 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela lei n. 1.748, de 28 de novembro de ... 1952; a expressão "e energia elétrica", constante da alínea b do parágrafo único do art. 1º e, também, do art. 3º in fine da lei nº 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950; e demais disposições em contrário.

Art. 12. O impôsto único criado pela presente lei não suspende a vigência de outros tributos, cobrados pelos Es

Estados e Municípios, com aplicação específica a planos ou em preendimentos de eletrificação, desde que não incidam sôbre a produção, transmissão, distribuição ou consumo de eletricidade.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições dos seus arts. 3º, 4º, 6º e 7º, que vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1954.

Câmara dos Deputados, em 27 de outubro de 1953.

Luiz Viana

Candido Sales

CB/

e42

18

e601

~~Nº 10~~

Nº 10

Ao art. 9º (~~Emenda nº 9~~)

Acrescente-se, entre as palavras "questões" e "suscitadas", o vocábulo "fiscais".

Anexado
203

e48 24

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO nº 3.204/E - 1953

Emendas do Senado ao Projeto nº 3.204-D, de 1953 que ins
titui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sô -
bre energia elétrica, altera a legislação do Impôsto de Consumo e
dá outras providências.

PARECER

Aprovou o Senado 15 emendas ao projeto que lhe foi remetido pela Câmara. A divergência fundamental entre essas duas casas do Congresso consistiu na fixação da época em que deviam ser iniciadas as arrecadações para o Fundo Federal de Eletrificação. A Câmara opinou no sentido de que essa arrecadação devia ser iniciada o mais breve possível, isto é, na data da promulgação da lei ou melhor, no exercício financeiro que se iniciasse após a promulgação desta lei.

O Senado condicionou o início dessa arrecadação à aprovação do Plano Nacional de Eletrificação. Essa é a divergência fundamental. Está consubstanciada na emenda nº 15 cuja redação é a seguinte:

"O impôsto único de que trata o art. 3 desta lei será incluído no orçamento da Receita, desde que aprovado o Plano Nacional de Eletrificação".

Evidentemente a aprovação ou a rejeição pela Câmara dessa emenda do Senado é uma função do modo como os Srs. Deputados julgam o problema de energia elétrica no Brasil. O inconveniente gravíssimo dessa emenda é retardar o início da formação do Fundo Federal de Eletrificação. É questão pacífica, ninguém discute mais a necessidade de se inverter somas imensas para resolver êsse problema angustiante de falta de energia elétrica no Brasil. Essa deficiência em São Paulo e na Capital da República irá atin-

gir, nos próximos dez anos, o seu paroxismo. A demora de um ano pode ter consequências econômicas e sociais, as mais trágicas.

Nenhum brasileiro tem o direito de contribuir para atrasar a solução dêsse problema, tal a sua gravidade. E a maior dificuldade para a sua solução reside na obtenção de capital, no problema de financiamento. Ora, o Plano Nacional de Eletrificação exige pela sua própria natureza estudos muito demorados por parte dos Srs. Deputados e Senadores. Assim, se nos afigura imensamente prejudicial ao país retardar o início da formação do Fundo Federal de Eletrificação, condicionando a cobrança do impôsto único sôbre energia elétrica, à aprovação daquele Plano. Daí o nosso parecer contrário à aprovação dessa emenda. De um modo geral esta Comissão ao estudar cada emenda procurou verificar a sua repercussão na prática. Esta Comissão manifestou-se pela rejeição de tôdas as emendas que retardassem a constituição do Fundo Federal de Eletrificação, diminuissem o seu montante ou dificultassem a arrecadação da do impôsto único sôbre energia elétrica. Esta atitude corresponde à opinião dominante na Comissão de que a solução do problema de produção e distribuição de energia elétrica é urgentíssima e exige a inversão de uma soma imensa de capitais. Ninguém pode ter medo de errar contribuindo para abreviar a solução dêsse problema, destinando-lhe os maiores recursos financeiros possíveis.

De acôrdo com êsse critério geral esta Comissão manifestou-se pela aprovação das emendas 2 - 3 - 7 - 8 - 10 e 11 e pela rejeição das emendas 1 - 4 - 5 - 6 - 9 - 12 - 13 - 14 e 15.

EMENDA Nº 1

Por esta emenda, o Fundo Federal de Eletrificação seria reforçado com uma nova fonte de recursos, o da cobrança da Taxa de Melhoria. Porém na prática é impraticável, pois que depende da valorização para cada imóvel proveniente do fato de ficar em condições de ser abastecido com energia elétrica, de ser ligado a

uma linha de distribuição de energia elétrica. Como separar essa valorização de outras provenientes da execução de obras públicas como estradas, serviços de abastecimento d'agua potável, de esgotos, de defesa contra inundações de drenagem, de saneamento de cursos d'agua, etc.?

Opinamos pela rejeição desta emenda por considerá-la sem possibilidade de aplicação prática.

EMENDA Nº 2

Por esta emenda se tornam expressas as isenções constantes da lei nº 156 que estão subentendidas no projeto. Tem esta emenda a vantagem de evitar dúvidas. Por isso opinamos pela sua aprovação.

EMENDA Nº 3

Esta emenda substitui a cobrança, no consumo de energia elétrica a forfait, de 3 centavos por watt-mês por 5% sôbre o valor da conta. Facilita a cobrança. A Comissão de Finanças da Câmara já tinha proposto essa modalidade. Só há vantagens para o consumidor e para o fornecedor. Daí o nosso parecer favorável.

EMENDA Nº 4

Esta emenda altera a sistemática adotada na cobrança do impôsto de consumo que é sempre arrecadado de acôrdo com as contas extraídas. Facilita o trabalho das emprêsas que não podem alegar prejuízo pois o depósito feito pelo consumidor constitui garantia suficiente. Opinamos assim pela rejeição desta emenda.

EMENDA Nº 5

Inclui os serviços de comunicação na lista das isenções. Esta emenda beneficiaria apenas as emprêsas que exploram serviços telegráficos e telefônicos. Ora, são exatamente essas emprêsas as que mais vantagens desfrutam com a solução do problema de ener

esi. 447

gia elétrica.

Opinamos pela rejeição desta emenda.

EMENDA Nº 6

Esta emenda substitui o critério adotado no projeto pelo qual favorece-se o desenvolvimento industrial do país, fazendo-se distinção entre consumo de energia para iluminação do consumo de energia para fôrça. Por esta emenda o critério adotado é o da quantidade consumida, independentemente de se tratar para iluminação ou para fôrça, o que é um verdadeiro absurdo.

Opinamos portanto pela rejeição.

EMENDA Nº 7

Visa esta emenda apenas evitar dúvidas ou discussões na aplicação da lei.

Opinamos pela sua aprovação.

EMENDA Nº 8

Esta emenda permite maior elasticidade na aplicação que cada Município deve fazer da sua quota.

Opinamos pela sua aprovação.

EMENDA Nº 9

Esta emenda visa impedir que os Estados e Municípios empreguem suas quotas no estudo, planejamento e execução das instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica enquanto não fôr promulgada a lei especial relativa a êsse assunto, o que representa uma injustificável manifestação de desconfiança na capacidade técnica e moral das administrações estaduais e municipais.

Opinamos pela rejeição desta emenda.

EMENDA Nº 10

Esta emenda visa evitar dúvidas na aplicação da lei.

Opinamos pela sua aprovação.

Alva 65

48

052

EMENDA Nº 11

Esta emenda tem a vantagem de tornar a lei mais precisa, mais exata.

Opinamos pela sua aprovação.

EMENDA Nº 12

Por esta emenda haveria diminuição da arrecadação, logo, no início da aplicação desta lei, o que é contrário ao interêsse do país.

Opinamos pela rejeição.

EMENDA Nº 13

Por esta emenda, ficaria obrigatória a aplicação de dez por cento (10%) do Fundo Federal de Eletrificação na eletrificação rural.

Não é possível se fazer essa exigência, pois que a eletrificação rural depende de um grande número de fatores e de condições que ainda não existem em muitas regiões do país.

Opinamos, assim, pela rejeição desta emenda.

EMENDA Nº 14

Por esta emenda, o Poder Executivo fica autorizado a fazer operações de crédito em 1954, depois de aprovado o Plano Nacional de Eletrificação.

Ora, êsse Plano não poderá ser aprovado ainda êste ano, portanto é inútil aprovar esta emenda.

Opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 15

Esta emenda condiciona o início da cobrança do impôsto único sôbre energia elétrica à aprovação do Plano Nacional de Energia Elétrica, o que não corresponde ao interêsse público, pois já há um grande número de projetos em condições de serem executados em diversos Estados e que só não o são por falta de recursos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -

Nº 9

053

Retardar a sua execução é obra anti-patriótica.

Opinamos pela rejeição desta emenda.

Em 28 de junho de 1954.

Vasconcelos Costa - Presidente

Saturnino Braga - Vice-Presidente

Clovis Pestana - relator

Fernando Ferrari

Raimundo Padilha.

ec.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em 29 de Outubro de 1953.

01834

Nº

Encaminha Projeto de Lei
nº 3.204-D, de 1953.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.204-D, de 1953, da Câmara dos Deputados, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos
Mens.n.219-25 - 5 - 53;
c/ ante-Proj.;
Tabela I - c/ 9 fls.

F. de sinopse - Avulsos
3.204 - até letra D-1953.

NOI ALBUQUERQUE
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CE/

Proj. 3.204/53

Secretaria da
N.º 38659
1953
Presidência da República

A IMPRIMIR
Em 8/6/953

GABINETE DO DIRETOR GERAL
28/5/53

Em 27 de maio de 1953.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
MAI 28 1953
PROTOCOLO GERAL
N.º 01202

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que institui o Fundo Federal de Eletricidade e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

(Lourival Fontes)
Secretário da Presidência
da República

CÂMARA DOS DEPUTADOS
28-5-53
EXPEDIENTE
DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

HF.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Diário Oficial de
28 MAI 1953

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.° 3.204-D — 1953

Redação Final do Projeto n.° 3.204-C, de 1953, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.° É instituído o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2.° O Fundo Federal de Eletrificação será constituido :

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre a energia elétrica ;

b) de 2/10 (dois décimos- da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1.° da Lei n.° 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantida a isenção a que se refere o art. 11 da Lei n.° 1.307, de 7 de janeiro de 1953 ;

c) de dotações consignadas no Orçamento Geral da União ;

d) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo

Art. 3.° A energia elétrica entregue ao consumo é sujeita ao impôsto único, cobrado pela União sob a forma de impôsto de consumo, pago por que ma utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata esta lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidores de energia elétrica, do pagamento dos impostos de renda e do sêlo, incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos especificos, ficando, porém, mantidos, em suas plenitude, as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades.

Art. 4.° O impôsto único de que trata o art. 3.° desta lei, será arrecadado sob as seguintes bases :

I — Cr$ 0,20 (vinte centavos) por quilowatt-hora (Kwh) consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais ;

II — Cr$ 0,10 (dez centavos) por quilowtt-hora (Kwh) fornecido aos demais consumidores.

III — Cr$ 0,03 (três centavos) por watt-mês sôbre o preço do consumo *a forfait*.

§ 1.° Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar, necessàriamente, com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinqüenta por cento) da taxa prevista neste artigo, reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação for de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) e a 10% (dez por cento) quando a participação for igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2.° A União restituirá às emprêsas beneficiadas pelas disposições do parágrafo anterior, as importâncias porventura recebidas indevidamente no ano anterior.

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
116

§ 3.º O impôsto único será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir e será recolhida à Repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subseqüente ao da expedição da conta, mediante guia em três vias.

§ 4.º Nos livros fiscais próprios serão escriturados por partidas que abranjam período não superior a 30 dias — pelas emprêsas ou entidades fornecedoras de energia elétrica — o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos (luz e fôrça), as importâncias das contas expedidas mensalmente (consumo por kwh e a *forfait*), o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo.

§ 5.º Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras nos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 30, inciso V, letra *b*, da Constituição Federal;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 (vinte) quilowatt-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer *a forfait*;

g) a energia elétrica produzida para consumo próprio.

§ 6.º Incorrem nas multas de:

a) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a ..... Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que falsamente se atribuirem os benefícios da alínea *g* do § 5.º dêste artigo;

b) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a ..... Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 3.º dêste artigo, ou se atribuirem falsamente o benefício do § 1.º, também dêste artigo;

c) Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) os que infringirem o disposto no § 4.º dêste artigo.

Art. 5.º Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será rateada entre êles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: produção 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento, consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cinqüenta por cento).

Art. 6.º A alínea VIII da Tabela A do art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela Lei número 494, de 26 de novembro de 1948, será substituida pelas disposições contidas no art. 4.º desta lei.

Art. 7.º A União consignará no seu Orçamento Geral durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global anual de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 8.º O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado, como depósito, pelas Estações arrecadadoras e, deduzidos 0,5% (meio por cento) correspondentes às despesas de arrecadação e fiscalização, será depositado pelo Tesouro Nacional, melte, em conta especial no Banco do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma em que lei especial determinar.

§ 1.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará, em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal as quotas que lhe couberem, na forma da distribuição prevista no art. 5.º desta lei.

§ 2.º Até que sôbre o assunto disponha lei especial, os Estados e Municípios poderá empregar as quotas, a que se refere o parágrafo anterior, no estdo, planejamento e execução das instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 9.º A fiscalização das fontes tributárias constituidoras do Fundo

Federal de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões suscitadas pela aplicação desta lei, são os mesmos prescritos no Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei número 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá dentro em 30 dias o Regulamento para execução do contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se refere o art. 4.º e seus § § 1.º, 2.º, 3.º e 4.º desta lei.

Art. 11. Ficam revogados: os artigos 3.º, 9.º e 12 do Decreto-lei número 2.281, de 5 de junho de 1940; a alínea VIII da Tabela A do art. 1.º da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a que se refere o Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952; a expressão "e energia elétrica", constante da alínea *b* do parágrafo único do artigo 1.º e, também, do art. 3.º *in fine* da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950; e demais disposições em contrário.

Art. 12. O impôsto único criado pela presente lei não suspende a vigência de outros tributos, cobrados pelos Estados e Municípios, com aplicação específica a planos ou empreendimentos de eletrificação, desde que não incidam sôbre a produção, transmissão, distribuição ou consumo de eletricidade.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições dos seus arts. 3.º, 4.º, 6.º e 7.º, que vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1954.

Sala "Alcindo Guanabara", 27 de outubro de 1953. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Waldemar Rupp*, Relator. — *Lopo Coelho*. — *Saulo Ramos*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1953

Aprovado. No Senado.
28.X.53

A imprimir
22.X.53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 3.204 - D - 1953

(Redação final)

Redação Final do Projeto nº 3.204-C, de 1953, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . É instituido o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º . O Fundo Federal de Eletrificação será constituido:

a) - da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica;

b) - de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1º da lei nº 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantida a isenção a que se refere o art. 11 da lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

c) - de dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

d) - de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.

Art. 3º . A energia elétrica entregue ao consumo é sujeita ao impôsto único, cobrado pela União sob a forma de impôsto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único . O impôsto único de que trata esta lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica, do pagamento dos impostos de renda e do sêlo, incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos específicos, ficando, porém, mantidas, em sua plenitude ,

as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades.

Art. 4º . O impôsto único de que trata o art. 3º desta lei, será arrecadado sob as seguintes bases:

I - Cr$ 0,20 (vinte centavos) por quilowatt-hora (Kwh) de luz;

II - Cr$ 0,10 (dez centavos) por quilowatt-hora (kwh de força;

III - Cr$ 0,03 (três centavos) por watt-mês sôbre o prêço do consumo a forfait.

§ 1º . Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto , participar, necessàriamente, com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinqüenta por cento) da taxa prevista neste artigo, reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) e a 10% (dez por cento) quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2º . A União restituirá às emprêsas beneficiadas pelas disposições do parágrafo anterior, as importâncias proventura recebidas indevidamente no ano anterior.

§ 3º . O impôsto único será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir e será recolhido à Repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da conta, mediante guia em três vias.

§ 4º . Nos livros fiscais próprios , serão escriturados por partidas que abranjam período não superior a 30 dias - pelas emprêsas ou entidades fornecedoras de energia elétrica - o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos (luz e fôrça), as importâncias das contas expedidas mensalmente (consumo por kwh e a forfait), o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo.

§ 5º . Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) - a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) - o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) - as entidades a que se refere o art. 30, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) - a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) - o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) - as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 (vinte) quilowatt-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

g) - a energia elétrica produzida para consumo próprio.

§ 6º. Incorrem nas multas de:

a) - importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr.$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que falsamente se atribuirem os benefícios da alínea g do § 5º dêste artigo;

b) - importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr.$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), os que infringirem o dispôsto no § 3º dêste artigo, ou se atribuirem falsamente o benefício do § 1º, também dêste artigo;

c) - Cr.$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr.$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) os que infringirem o dispôsto no § 4º dêste artigo.

Art. 5º. Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção,

transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será rateada entre êles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: produção 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cinqüenta por cento).

Art. 6º. A alínea VIII da Tabela A do art. 1º do decreto-lei nº 7 404, de 22 de março de 1 945, revigorado e mandado consolidar pela lei nº 494, de 26 de novembro de 1 948, será substituida pelas disposições contidas no art. 4º desta lei.

Art. 7º. A União consignará no seu Orçamento Geral durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global anual de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 8º. O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado, como depósito, pelas Estações arrecadadoras e, deduzidos 0,5% (meio por cento) correspondentes às despesas de arrecadação e fiscalização, será depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma em que lei especial determinar.

§ 1º. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará, em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal as quotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no art. 5º desta lei.

§ 2º. Até que sôbre o assunto disponha lei especial, os Estados e Municípios poderão empregar as quotas, a que se refere o parágrafo anterior, no estudo, planejamento e execução das instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 9º. A fiscalização das fontes tributárias constituidoras do Fundo Federal de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões suscitadas pela aplicação desta lei, são os mesmos prescritos no decreto nº 26 149, de 5 de janeiro de 1 949, alterado pela lei nº 1 748, de 28 de novembro de 1 952.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá dentro em 30 dias o Regulamento para execução do contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se refere o art. 4º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º desta lei.

Art.11. Ficam revogados: os arts. 3º, 9º e 12 do decreto-lei nº 2 281, de 5 de junho de 1 940; a alínea VIII da Tabela A do art. 1º da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a que se refere o decreto 26 149, de 5 de janeiro de 1 949, alterado pela lei nº 1 748, de 28 de novembro de 1 952; a expressão "e energia elétrica", constante da alínea b do parágrafo único do art. 1º e, também, do art. 3º in fine da lei nº 1 272-A, de 12 de dezembro de 1 950; e demais disposições em contrário.

Art. 12. O impôsto único criado pela presente lei não suspende a vigência de outros tributos, cobrados pelos Estados e Municípios, com aplicação específica a planos ou empreendimentos de eletrificação, desde que não incidam sôbre a produção, transmissão, distribuição ou consumo de eletricidade.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições dos seus arts. 3º, 4º, 6º e 7º, que vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1 954.

Sala "Alcindo Guanabara", 27 de outubro de 1 953.

Getúlio Moura
Presidente

Aliomar Baleeiro — Relator

Saulo Ramos

À Comissão de Transportes, Comunicações e de Finanças, 22.X.53

PROJETO Nº 3204/53

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 C 302

Acrescente-se, no final do paragrafo único do art. 3º, o seguinte :

"ficando, porém, mantidas, em sua plenitude, as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa evitar uma interpretação restritiva de acertada medida adotada, há treze anos, por via do Decreto-Lei nº 2281, de 5 de junho de 1940, no interêsse do consumidor, a saber, a isenção de impostos federais, estaduais ou municipais conferida às empresas que produzam, transmitam ou distribuam energia elétrica.

Excluindo da isenção os impostos de consumo e de renda, o de vendas e consignações sôbre o material elétrico vendido ou consignado e os territorial e predial sôbre os prédios não utilizados exclusivamente para os fins e serviços ligados à administração, produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica, o legislador, naquela ocasião, mantendo o regime razoável de tributação em relação às empresas, visou evitar o encarecimento do custo da energia elétrica destinada ao consumo. É de acentuar que, mais tarde, a lei do sêlo claramente excluiu da isenção o sêlo dos recibos nas contas de fornecimento de energia.

É sabido que a legislação vigente prefixa a taxa de lucros sôbre o investimento das empresas, remuneração essa que é computada no cálculo das tarifas. Assim sendo, é claro que o ônus dos impostos que venham a ser cobrados das empresas e que, afetando a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, vai refletir-se fatalmente no preço da utilidade, nas tarifas, será, afinal, suportado pelos consumidores, agora onerados com o impôsto único.

Essas ponderações são suficientes para justificar a emenda que objetiva manter a isenção criada pelo Decreto-Lei nº 2281 de 5 de junho de 1940.

Além do que, se não fôsse prevista a impossibilidade da criação de novos impostos, o imposto unico tornar-se-ia uma superfectação.

S.S., em 22-10-53

1. Amando Falcão
2. Ariel Alves
3. Guilherminio Oliveira
4. Humberto Lucena
5. Joaquim Pires
6. [illegible]
7. [illegible]
8. Amaral Peixoto
9. [illegible]
10. Francisco Agnino
11. Dandurby Pereira
12. [illegible]
13. [illegible]
14. [illegible]
15. [illegible]
16. [illegible]
17. [illegible]
18. [illegible]
19. [illegible]
20. [illegible]
21. [illegible]
22. [illegible]

e303

PROJETO Nº 3204/53

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências.

Nº 2

Emenda nº

Acrescente-se à letra "d" do § 5º do art. 5º o seguinte:

"bem como pelas emprêsas que prestarem serviços públicos concedidos".

JUSTIFICAÇÃO

O mesmo motivo que justifica a isenção no caso de serviços de transporte elétrico deve levar a concessão identica em se tratando de outras emprêsas de serviços públicos.

As isenções que beneficiam escolas, templos, instituições de educação e de caridade, como previsto nas alíneas "c" e "f" do mesmo § 5º, devem se estender aos serviços públicos em geral, evitando-se, dêsse modo, encarecimento dos mesmos com fatal repercussão nas tarifas.

S. S., em 22-X-53

1. Amaral Peixoto
2. Ariosto Riccio
3. Guilhermino Oliveira
4. Humberto Lucena
5. Bento Gonçalves
6. Lopes Cançado
7. Armando Corrêa
8. José de Magalhães
9. Francisco Agnino
10. Jonas Carmo
11. Mendes Pereira
12. Walfredo Gurgel
13. Aluisio Calazans
14. Tarcísio Delgado
15. Plínio Lemos
16. Bento Gonçalves
17. Eurípedes Cardoso de Menezes
18. Tomás Teixeira
19. Bento Gonçalves
20. Manoel Novaes
21. Vieira de Melo
22. Heládio Boaventura
23. Joaquim Coutinho
24. Rodrigues Seabra
25. Gerson Peres
26. Lopes Lyra

Câmara dos Deputados

Nº 3

0304

Emenda ~~Substitutiva~~ ao

Proj. nº 3204 - 1953

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituido o Fundo ~~Nacional~~ Federal de Eletrificação destinado a prover a financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2.º O Fundo ~~Nacional~~ Federal de Eletrificação será constituido:

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica;

b) de 2/10 (dois décimos), da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o Art. 1º da Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantida a isenção a que se refere o Art. 11 da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

c) de dotações consignadas no orçamento da União;

d) de recursos provenientes da colocação de titulos da União prazo curto, médio ou longo, ou do Banco do Brasil com aval da União;

e) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo;

f) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3.º A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, cobrado pela União sob a forma de impôsto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata esta lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica do pagamento dos impôsto de renda e do selo, incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamento especificos.

Como

Art. 4.º O impôsto único referido no art. 3.º desta lei, será arrecadado sob as seguinte bases:

I — por quilowatt-hora (kwh) de luz — Cr$ ~~0,10~~ 0,15

II — por quilowatt-hora (kwh) de força — Cr$ ~~0,06~~ 0,08

III — sôbre o preço do consumo a forfait — Cr$ 0,03 por watt-mês

§ 1.º Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria — exclusive o impôsto — participar, necessàriamente, com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinqüenta por cento da taxa prevista neste artigo, ~~quando~~ reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação for de 10 a 15% (quinze por cento) e a 10% (dez por cento) quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2.º A União restituirá às emprêsas beneficiadas pelas disposições do § 1º, acima, as importâncias porventura recebidas indevidamente, no ano anterior.

§ 3.º O impôsto único ~~deverá~~ será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades ficam obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou à ~~mais~~ Delegacia Fiscal a que estiver jurisdicionada,

[redacted], dentro nos vinte primeiros dias do mês subseqüênte ao da expedição da conta, mediante guia em três vias.

~~II — será recolhido por aquêles que produzirem energia elétrica para uso próprio (§ 1.º), a repartição arrecadadora local ou a Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subsequente ao do consumo, mediante guia em três vias.~~

§ 4.º Nos livros fiscais próprios, serão escriturados,

a) por partidas que abranjam período não superior a 30 dias — pelas emprêsas ou entidades fornecedoras de energia elétrica — o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos (luz e fôrça), as importâncias das contas expedidas mensalmente (consumo por kwh e a forfait) o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo;

~~b) por partidas mensais — por aqueles que, não sendo industrias, produzirem energia elétrica para consumo próprio — o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos ou avaliados (§ 1.º, ad-initio), e outros elementos necessários ao efeito contrôle do tributo;~~

~~c) por partidas mensais — pelos industrias que produzirem energia elétrica para consumo próprio, o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos ou avaliados (§ 1.º infine), o impôsto devido as reduções permitidas (§§ 1.º ab initio, e 2.º) e outros elementos necessários ao efeito contrôle do tributo.~~

§ 5.º Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade, das emprêsas geradores e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o artigo 30, V, letra *b*, da Constituição Federal.

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 kwh quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

g) a energia elétrica produzida para consumo próprio. ~~Quando não se enquadre no dispôsto pelo § 1.º dêste artigo.~~

§ 6.º Incorrem nas multas de:

a) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ .. 10.000,00 (dez mil cruzeiros os que falsamente se atribuirem os benefícios [redacted] da alínea g, do § 6.º dêste artigo;

b) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ .. 1.000,00 (mil cruzeiros) os que infringirem o dispôsto no § 3.º, [redacted] dêste artigo, ou se atribuirem falsamente, o benefício do § 1.º;

Câmara dos Deputados

c) Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o dispôsto ~~em qualquer dos letras a, b e c~~ no § 4º dêste artigo.

Art. 5.º De total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de Energia Elétrica.

Parágrafo único. A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será rateada entre êles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: — produção 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cinqüenta por cento).

Art. 6.º A alínea VIII, da Tabela A, do Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948, será substituída pelas disposições contidas no Artigo 4.º.

Art. 7.º A União consignará no seu Orçamento durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global ânua de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 8.º O produto do impôsto único sôbre a energia elétrica, depois de deduzido de 0,5% (meio por cento) correspondente ás despesas de arrecadação e fiscalização, será entregue ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico mensalmente, pelo Tesouro Nacional ~~[illegible]~~ para os fins previstos nesta Lei. Os demais recursos que, de acôrdo com esta Lei, devem ser incorporados ao Fundo Nacional de Eletrificação, serão escriturados, como depósitos, pelas repartições arrecadadoras e recolhidos em conta especial ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, ~~ao Banco do Brasil, ao mesmo diretório.~~

§ 1.º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ~~[illegible]~~ nos dois primeiros exercícios da vigencia desta lei

...o poderá aplicar, mediante autorização do Presidente da República e por conta da União, os recursos recolhidos à exceção dos que cabem aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em financiamentos relativos a empreendimentos de maior urgência para a produção e transmissão de eletricidade, aprovados pelo Govêrno, podendo, para êste fim, tomar ações em nome da União, desde que o Poder Público fique com a maioria das ações.

§ 2º - Nos exercícios seguintes a aplicação do Fundo Federal de Eletrificação só poderá ser feita em obras e investimentos previstos no Plano Nacional de Eletrificação, aprovado por lei.

Câmara dos Deputados

C30

§ 3.º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico entregará em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal, as quotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no Art. 5.º desta Lei.

Art. 9.º A fiscalização das fontes tributárias constituidoras do Fundo Nacional de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões suscitadas pela aplicação desta Lei, são os mesmos prescritos no Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá, dentro em 30 dias, o regulamento para execução do contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se refere o artigo 4.º e seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º desta Lei.

Art. 11. — O Orçamento Geral da República para o exercício de 1954, consignará a dotação de Cr$ .....
430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de cruzeiros) para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 12 — Ficam revogados: os artigos 3.º, 9.º e 12.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de julho de 1940, a alínea VIII da Tabela A, anexa ao Decreto 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei n. 1.748, de 28 de novembro de 1952; a expressão: "e energia elétrica" constante da alínea b, o parágrafo único ao Art. 1.º e, também do Art. 3.º in fine da Lei n.º 1.372-A, de 12 de dezembro de 1950; e demais disposições em contrário.

Art. 13 do imposto único criado pela presente lei não suspende a vigencia de outros tributos, cobrados pelos Estados e municípios, com aplicação especifica a planos ou empreendimentos de eletrificação, desde que não incidam sobre a produção, transmissão, distribuição ou consumo de eletricidade.

Art. 14 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo as disposições e seus artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 10.º que vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1954.

§ 4º Até que sobre o assunto disponha lei especial [illegible] os Estados e municípios poderão cobrar as taxas a que se refere o parágrafo único do art. 151 da Constituição, para custeio da fiscalização, inspeção, medição e execução de instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. [illegible]

Câmara dos Deputados

Castro Braga
Ari Ramos
Abel Ramos
Raul Couto
Henrique Capanelli
Nilo Mincarone

S. S., 22 de outubro de 1953

Deputado [illegible]

Câmara dos Deputados

C308

Fernando Lyra

Fernando Gama

Hildebrando Bisaglia

Eurico Salles

Ulysses Guimarães

Fernando Magalhães

Leorne Belém

Leorne Belém

Jorge Arbage

Jorge Arbage

Alcides Bernardino

Alcides Bernardino

Alcides Bernardino

CÂMARA DOS DEPUTADOS

500

C/D

Projeto nº 3.204 — 1953.

que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo, e dá outras providências;

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA.

E60

A Comissão de Economia, tendo em vista o parecer do relato Deputado Jayme Araujo, opina pela aprovação do seguinte substitutivo a Projeto nº 3.204/53

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituido o Fundo Nacional de Eletrificação destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria e material elétrico.

Art. 2.º O Fundo Nacional de Eletrificação será constituído:

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica;

b) de 2/10 (dois décimos), da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o Art.1.º da Lei n.º 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantida a isenção a que se refere o Art. 11 da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

c) de dotações consignadas no orçamento da União;

d) de recursos provenientes da colocação de títulos da União prazo curto, médio ou longo, ou do Banco do Brasil com aval da União;

e) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo;

f) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3.º A energia elétrica produzida, transmitida, distribuida ou consumida, fica sujeita ao impôsto único federal, arrecadado sob a fórmula de impôsto do conseumo.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata esta lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia eletrica do pagamento dos impôsto de renda e do sêlo, incidentes e processados nos têrmos das leis em regulamento especificas.

Art. 4.º O impôsto único referido no art. 3.º desta lei, será arrecadado sob as seguintes bases:

I — por quilowatt-hora (kwh) de luz — Cr$ 0,15.

II — por quilowatt-hora (kwh) de fôrça — Cr$ 0,80.

III — sôbre o preço do consumo a forfait — 10% Cr$ 0,03

§ 1º O consumo de energia elétrica, de produção própria, à base de combustíveis importados ou de lenha, gozará de redução de 50% (cinquenta por cento) do impôsto; calculando-se o consumo, caso não exista medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de 35% (trinta e cinco por cento) e admitida a perda de 10% (dez por cento).

§ 2º - Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria - exclusive o impôsto participar, necessàriamente, com mais de 5(cinco) e menos de 10% - (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinquenta por

cento da taxa prevista nêste artigo e no seu § 1º , reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) e a 10% (dez por cento), quando a participação fôr igual ou superior a 15%.

§ 3.º A União restituirá as emprêsas beneficiadas pelas disposições do § 2.º, acima, as importâncias porventura recebidas indevidamente, no ano anterior.

§ 4.º O impôstoúnico:

I — será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades ficam obrigadas a expedir e será recolhido a repartição arrecadadora local ou a risdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subseqüênte ao da expedição da conta, mediante guia em três vias;

II — será recolhido por aqueles que produzirem energia elétrica para uso próprio (§§ 1 e 2), a repartição arrecadadora local ou a Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subsequente ao do consumo, mediante guia em três vias.

§ 5.º — Nos livros fiscais próprios, serão escriturados:

a) por partidas que abranjam período não superior a 30 dias — pelas emprêsas ou entidades fornecedoras de energia elétrica — o número de quilowatts-hora (kWh) consumidos (luz e fôrça), as importâncias das contas expedidas mensalmente (consumo por kWh e a forfait) o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo controle do tributo;

b) por partidas mensais — por aqueles que, não sendo industriais, produzirem energia elétrica para consumo próprio — o número de quilowatts-hora (kWh) consumidos ou avaliados

46 — 47 e 48.

35 — 38 — 39-A (2.ª parte), 42 — 43
n.os 1 — 15 — 20 — 21 — 22 — 32
51 — 52 — 53; e *contrário às emendas* (1.ª parte), 41 44 — 45 — 49 — 50
33 — 34 — 36 — 39, 2.ª parte), 39-A
16 — 17 — 18 — 23 — 26 — 27 — 28
4 — 6 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14
e 40; *Prejudicadas as emendas* n.os 2
5 — 7 — 8 — 9 — 19 — 24 — 25 — 37
com *subemendas às emendas* n.os 3
meros 29 — 30 — 31 e 39 (1.ª parte);
Parecer favorável às emendas números

O exame que acabamos de proceder às emendas oferecidas ao Projeto número 3.204-B-53, em 1.ª discussão, pode ser assim sintetizado:

Parecer: Prejudicada.

Relatório: A emenda manda majorar em 50% as novas taxações do impôsto de consumo ,quando se tratar de produtos de procedência estrangeira.

Opinamos seja a mesma considerada como prejudicada, tendo em vista o que já dissemos anteriormente sôbre as proposições realtivas às modificações na lei do Impôsto de Consumo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3-

2604

(sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de Energia Elétrica.

Parágrafo único — A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será rateada entre êles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade — produção 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cinquenta por cento).

Art. 6.º — A alínea VIII, da Tabela A, do Decreto-lei 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela Lei n. 494, de 26 de novembro de 1948, será substituida pelas disposições contidas no Artigo 4.º.

Art. 7.º — A União consignará no seu Orçamento durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global ânua de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no xercício anterior, para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 8.º — O produto do impôsto único sôbre a energia elétrica, depois de eduzido de 0,5% (meio por cento) correspondente às despêsas de arrecadação e fiscalização será entregue Banco Nacional de Desenvolvimento mensalmente pelo Tesouro Nacional ao Econômico para os fins previstos nesta Lei. Os demais recursos que, de acôrdo com esta Lei, devem ser incorporados ao Fundo Nacional de Eletrificação, serão escriturados, como depósitos, pelas repartições arrecadadoras e recolhidos em conta especial ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou ao Banco do Brasil em nome daquele.

§ 1.º — O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico até que entre em vigor a Lei que criar o órgão planejador e fiscalizador do Plano Nacional de Eletrificação poderá aplicar, mediante autorização do Presidente da República e por conta da União, os recursos recolhidos à exceção dos que cabem aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em financiamentos relativos a empreendimentos de maior urgência para a produção e transmissão de eletricidade, aprovados pelo Govêrno, podendo, para êste fim, tomar ações em nome da União, desde que o Poder Público fique com a maioria das ações.

§ 2.º — O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico empregará em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal, as quotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no Art. 5.º desta Lei.

Art. 9.º — A fiscalização das fontes tributárias constituidoras do Fundo Nacional de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões suscitadas pela aplicação desta Lei, são os mesmos prescritos no Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 10.º — O Poder Executivo expedirá, dentro em 30 dias, o regulamento para execução do controle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se refere o artigo 5.º e seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, desta Lei.

E 605

Art. 11º - Dentro de um ano, a partir da vigência desta lei, poderão as emprêsas de energia elétrica propôr às autoridades competentes a revisão do valôr atual dos seus investimentos, respeitados os coeficientes de que trata o ítem 1º, do § 3º, alteração h , do art. 1º, da Lei nº 1474, de 26-11-51.

Parágrafo único, - O reajustamento dos valores ativos das emprêsas de energia elétrica, procedido nos têrmos deste artigo, fica sujeito à tributação de que tratam os artigos 43, § 1º, "h", § 2º, "e", 8º, "d", III e 96, 3º, "d", II, do Regulamento baixado com o Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1474, de 22 de dezembro de 1951.

Art. 12.º — Será de 12% (doze) o lucro permitido ao investimento, determinado nos têrmos desta lei e a ser computado no cálculo das tarifas das emprêsas que exploram a indústria e o comércio de energia elétrica.

§ 1.º — A tarifa de que trata êste artigo será aumentada a requerimento da emprêsa, se sensíveis alterações ocorrerem no mercado monetário e de títulos internos.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a nova tarifa a ser permitida como lucro do nvestimento não excederá a taxa dos lucros pagos pela União aos portadores de títulos da dí-

§ 2.º — O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico empregará em parcelas trimestrais, aos Estados e

§ 4º - Em nenhuma hipótese, o aumento de tarifas decorrente deste artigo, poderá exceder em cada triênio , de 30 % (trinta por cento) das tarifas em vigôr na data da vigência desta Lei.

Art. 13.º — Após a publicação desta lei, as emprêsas de energia elétrica, em requerimento fundamentado e acompanhado da demonstração de determinação de seu investimento, nos têrmos desta Lei, apresentarão à Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral seu novo plano de tarifas e condições de fornecimento de energia elétrica.

§ 1.º — Se, após 90 (noventa) dias as entrada do pedido de novas tarifas, não fôr o mesmo deferido pela Divisão de Águas, o plano de tarifas e condições de fornecimento apresentados pelo concessionário serão publicados, por êste, no "Diário Oficial" da União, entrando, imediatamente, em vigor, não se aplicando à hipótese o dispôsto no Art. 9.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 1.522, de 26 de dezembro de 1951.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a Divisão de Águas fará, "a posteriori", a revisão do plano de tarifas e condições de fornecimento apresentados pelas emprêsas, para que os mesmos correspondam às exigências da Lei, incluindo-se naquelas as modificações que forem determinadas, em decisão final, pelo órgão competente.

§ 3.º — Os aumentos sôbre as atuais tarifas e resultantes da aplicação dos critérios estabelecidos por esta lei terão o desconto de 75% no primeiro trimestre de sua aplicação, de 50% no segundo trimestre e de 25% no terceiro trimestre e as quantias descontadas figurarão em uma conta especial na contabilidade das emprêsas, para recuperação na primeira revisão das tarifas.

§ 4.º — As reclamações contra as tarifas e condições de fornecimento serão decididas pela Divisão de Águas.

§ 5.º — Das decisões de Águas, quan-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2602

to ao pedido das emprêsas ou as reclamações dos interessados, cabe recurso voluntário, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no "Diário Oficial" ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 14.º — O investimento que resultar da aplicação dos critérios estabelecidos por esta lei, será também considerado para os efeitos da indenização devida aos concessionários nos casos de encampação, reversão onerosa, rescisão dos contratos ou caducidade das concessões, sendo que, nesta hipótese, o patrimônio do concessionário responderá, preferencialmente, pelas penalidades decorrentes de violação de obrigação legal ou contratual, ficando revogado o dispôsto no artigo 169 do Código de Águas

Art. 15. — Os lucros distribuidos pelas emprêsas, individuais ou coletivas, que exploram a indústria ou o comércio da energia elétrica e relativos a essa atividade, sofrerão, apenas, a tributação de 6% (seis por cento), recolhidos na fonte pela pessoa jurídica, sem outro ônus para os respectivos sócios ou beneficiários.

Art. 16. — O Orçamento Geral da República para o exercício de 1954, consignará a dotação de Cr$ ..... 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de cruzeiros) para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 17. — Ficam revogados: os artigos 3.º, 9.º e 12.º, do Decreto-Lei n.º 2.281, de 5 de julho de 1940; a alínea VIII, da Tabela A, anexa ao Decreto 26.149, de 5 de janero de 1949, alterado pela Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952,; a expressão "e energia elétrica", constante da alínea b, o parágrafo único ao Art. 1.º, e, também, do Art. 3.º, *in fine*, da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950; e demais disposições em contrário.

Art. 18. — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições dos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 16.º, que vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1954.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 14 de outubro de 1953.

RUI PALMEIRA - Presidente

JAYME ARAUJO - Relator

Dias Lins

Bilac Pinto, com restrições
Daniel Faraco," "
Leoberto Leal
Parailio Borba
Raymundo Padilha, com restrições
Raul Pilla
Uriel Alvim
Alberto Deodato
Virgílio Távora
Willy Frohlich
Lacerda Werneck

Urgente — Republicar, por haver saído com incorreção (Diário do Congresso de 16.10.53)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer

Projeto n.º 3.204, de 1953

Que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências;

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, tendo em vista o parecer do relator, Deputado Jayme Araujo, opina pela aprovação do seguinte substitutivo ao Projeto n.º 3.204-53.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituido o Fundo Nacional de Eletrificação destinado a prover a financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria e material elétrico.

Art. 2.º O Fundo Nacional de Eletrificação será constituído:

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica;

b) de 2/10 (dois décimos), da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o Art. 1.º da Lei n.º 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantida a isenção a que se refere o Art. 11 da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

c) de dotações consignadas no orçamento da União;

d) de recursos provenientes da colocação de títulos da União prazo curto, médio ou longo, ou do Banco do Brasil com aval da União;

e) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo;

f) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3.º A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, cobrado pela União sob a forma de impôsto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata esta lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica do pagamento dos impôsto de renda e do selo, incidentes e processados nos têrmos das leis em regulamento especificas.

Art. 4.º O impôsto único referido no art. 3.º desta lei, será arrecadado sob as seguinte bases:

I — por quilowatt-hora (kwh) de luz — Cr$ 0,15.

II — por quilowatt-hora (kwh) de fôrça — Cr$ 0,08.

III — sôbre o preço do consumo a forfait — Cr$ 0,03.

§ 1.º O consumo de energia elétrica, de produção própria, à base de combustíveis importados ou de lenha, gozará de redução de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto; calculando-se o consumo, caso não exista medidor, à base da potência legalmente insta-

Ao

Se atendendo às emendas oferecidas pelos Deputados Dias Lins e Daniel Faraco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

lada, com fator de carga de 35% (trinta e cinco por cento) e admitida a perda de 10% (dez por cento).

§ 2.º Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria — exclusive o impôsto participar, necessàriamente, com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinqüenta por cento da taxa prevista neste artigo e no seu § 1.º, reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação fôr de 10 [illegible] e a 10% (dez por cento), quando a participação fôr igual ou superior a 15%.

§ 3.º A União restituirá as emprêsas beneficiadas pelas disposições do § 2.º, acima, as importâncias porventura recebidas indevidamente, no ano anterior.

§ 4.º O impôsto único:

I — será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades ficam obrigadas a expedir e será recolhido a repartição arrecadadora local ou a jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subseqüente ao da expedição da conta, mediante guia em três vias;

II — será recolhido por aqueles que produzirem energia elétrica para uso próprio (§§ 1 e 2), a repartição arrecadadora local ou a Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subsequente ao do consumo, mediante guia em três vias.

§ 5.º Nos livros fiscais próprios, serão escriturados:

a) por partidas que abranjam período não superior a 30 dias — pelas emprêsas ou entidades fornecedoras de energia elétrica — o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos (luz e fôrça), as importâncias das contas expedidas mensalmente (consumo por kwh e a forfait) o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo;

b) por partidas mensais — por aqueles que, não sendo industrias, produzirem energia elétrica para consumo próprio — o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos ou avaliados (§ 1.º, ad-initio), e outros elementos necessários ao efeito contrôle do tributo;

c) por partidas mensais — pelos industrias que produzirem energia elétrica para consumo próprio, o numero de quilowatts-hora (kwh) consumidos ou avaliados (§ 1.º infine), o impôsto devido as reduções permitidas (§§ 1.º ab initio, e 2.º) e outros elementos necessarios ao efeito contrôle do tributo.

§ 6.º Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade, das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 30, V, letra b, da Constituição Federal.

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;

f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 kwh quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

g) a energia elétrica produzida para consumo próprio desde que não

CÂMARA DOS DEPUTADOS

se enquadre no dispôsto pelo § 1.º dêste artigo.

§ 1.º Incorrem nas multas de:

a) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ .. 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) os que falsamente se atribuirem os benefícios do § 1.º ou da alínea V, do § 6.º dêste artigo;

b) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ .. 1.000,00 (mil cruzeiros) os que infringirem o dispôsto no § 4.º, ítens I e II, dêste artigo, ou se atribuirem falsamente, o benefício do § 2.º;

c) Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o dispôsto em qualquer das letras *a*, *b* e *c* do § 5.º dêste artigo.

Art. 5.º De total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de Energia Elétrica.

Parágrafo único. A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será rateada entre êles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade — produção 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cinqüenta por cento).

Art. 6.º A alínea VIII, da Tabela A, do Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, revigorador e mandado consolidar pela Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948, será substituída pelas disposições contidas no Artigo 4.º.

Art. 7.º A União consignará no seu Orçamento durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global ânua de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 8.º O produto do impôsto único sôbre a energia elétrica, depois de deduzido de 0,5% (meio por cento) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização será entregue Banco Nacional de Desenvolvimento mensalmente pelo Tesouro Nacional ao Econômico para os fins previstos nesta Lei. Os demais recursos que, de acôrdo com esta Lei, devem ser incorporados ao Fundo Nacional de Eletrificação, serão escriturados, como depósitos, pelas repartições arrecadadoras e recolhidos em conta especial ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou ao Banco do Brasil em nome daquele.

§ 1.º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico até que entre em vigor a Lei que criar o órgão planejador e fiscalizador do Plano Nacional de Eletrificação poderá aplicar, mediante autorização do Presidente da República e por conta da União, os recursos recolhidos à exceção dos que cabem aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em financiamentos relativos a empreendimentos de maior urgência para a produção e transmissão de eletricidade, aprovados pelo Govêrno, podendo, para êste fim, tomar ações em nome da União, desde que o Poder Público fique com a maioria das ações.

§ 2.º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico empregará em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal, as quotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no Art. 7.º desta Lei.

Art. 9.º A fiscalização das fontes tributárias constituidoras do Fundo Nacional de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões suscitadas pela aplicação desta Lei, são os mesmos prescritos no Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1948, alterado pela Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O NACIONAL (Seção I)

Art. 10. O Poder Executivo expedirá, dentro em 30 dias, o regulamento para execução do contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se refere o artigo 5.º e seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, desta Lei.

Art. 11.º. Dentro de um ano, a partir da vigência desta lei, poderão as emprêsas de energia elétrica propor às autoridades competentes a revisão od valor atual dos seus investimentos respeitados os coeficientes de que trata o item 1. do parágrafo 3.º alteração h do art. 1.º da Lei n. 1.474 de 26-11-51.

Parágrafo único. O reajustamento dos valores ativos das empresas de energia elétrica, procedido nos termos deste artigo fica sujeito à tributação de que tratam os artigos 43, parágrafo 1.º "h" parágrafo 2.º "e" 8.º "d III e 96, 3.º "d", II, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, com as alterações introduzidas pela Lei n. 1.474 de 22 de dezembro de 1951.

Art. 12.º — Será de 12% (doze) o lucro permitido ao investimento, determinado nos têrmos desta lei e a ser computado no cálculo das tarifas das empresas que exploram a indústria e o comércio de energia elétrica.

§ 1.º — A tarifa de que trata êste artigo será aumentada a requerimento da empresa, se sensíveis alterações ocorrerem no mercado montário e se títulos internos.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior a nova tarifa a ser permitida como lucro do investimento não excederá a taxa dos lucros pagos pela União aos portadores de títulos da dívida pública interna acrescida de 3% (três por cento) tendo-se em vista a média no ano anterior, das cotações de tais títulos no mercado respectivo

§ 3.º. Em nenhuma hipótese, o aumento de tarifas decorrente deste artigo poderá exceder em cada triênio de 30% (trinta por cento) das tarifas em vigor na data da vigência desta Lei.

Art. 13.º — Após a publicação desta lei, as empresas de energia elétrica, em requerimento fundamentado e acompanhado da demonstração de determinação de seu investimento, nos termos desta Lei, apresentarão à Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral seu novo plano de tarifas e condições de fornecimento de energia elétrica.

§ 1. — Se, após ~~60 noventa~~ dias as entrada do pedido de novas tarifas, não for o mesmo ~~deferido~~ pela Divisão de Aguas, o plano de tarifas e condições de fornecimento apresentados pelo concessionário serão publicados por êste, no "Diário Oficial" da União, entrando imediatamente em vigor não se aplicando à hipótese o disposto no Art. 9. e seu parágrafo único da Lei , 1.522 de 26 de dezembro de 1951.

§ 2. — Na hipótese do parágrafo anterior, a Divisão de Aguas fará, "a posteriori," a revisão do plano de tarifas e condições de fornecimento apresentadas pelas emprêsas para que os mesmos correspondam as exigências da Lei, incluindo-se naquelas, as modificações que forem determinadas em decisão final, pelo órgão competente.

§ 3. — Os aumentos sôbre as atuais tarifas e resultantes da aplicação dos critérios estabelecidos por esta lei terão o desconto de 75% no primeiro trimestre de sua aplicação de 50% no segundo trimestre e de 25% no terceiro trimestre e as quantias descontadas figurarão em uma conta especial na contabilidade das empresas, para recuperação na primeira revisão das tarifas.

§ 4. — As reclamações contra as tarifas e condições de fornecimento *serão decididas pela Divisão de Aguas* *serão decididas pela Divisão de Aguas*

§ 5. — *Das decisões de Aguas, quanto no pedido das emprêsas ou as reclamações dos interessados cabe re-*

4

(180 (cento e oitenta) dias)
(solucionado)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

curso voluntário dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no "Diário Oficial ao Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Art. 14. — O investimento que resultar da aplicação dos critérios estabelecidos por esta lei será também considerado para os efeitos da indenização devida aos concessionários nos casos de encampação reversão onerosa, rescisão dos contratos ou caducidade das concessões sendo que, nesta hipótese, o patrimônio do concessionário responderá preferencialmente, pelas penalidades decorrentes de violação de obrigação legal ou contratual ficando revogado o disposto no artigo 169 do Código de Aguas.

Art. 15 - Os juros das obrigações emitidas pelas empresas, individuais ou coletivas, que explo ram a indústria de energia elétri ca e correspondentes a inversões feitas nessa indústria a contar de 1º de janeiro de 1954, ficam sujeitos apenas ao imposto cedular de renda de 6%, recolhidos na fonte, sem outros onus para os respectivos beneficiarios.

Art. 16. — O Orçamento Geral da República para o exercício de 1954, consignará a dotação de Cr$ ..... 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de cruzeiros) para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 17 — Ficam revogados: os artigos 3.º 9.º e 12.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de julho de 1940, a alínea VIII da Tabela A, anexa ao Decreto 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei n. 1.748, de 28 de novembro de 1952; a expressão: "e energia elétrica" constante da alinea b, o parágrafo único ao Art. 1.º e, também do Art. 3.º in fine da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950; e demais disposições em contrário.

Art. 18. — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo as disposições e seus artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 16.º que vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1954.

Sala Carlos Peixoto Filho em 14 de outubro de 1953. — *Rui Palmeira*, Presidente — *Jayme Araújo*, Relator. — *Dias Lins* — *Bilac Pinto*, com restrições — *Daniel Faraco* — *Leoberto Leal* — *Paraillo Borba* — *Raymundo Padilha*, com restrições — *Raul Pilla* — *Uriel Alvim* — *Alberto Deodato* — *Virgilio Távora* — *Willy Frohlich* — *Lacerda Werneck*.

C134

(com restrições

500 Fls 1a 329 in fine 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

652

PROJETO
Nº 3.204-C-1953

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo, e dá outras providências; tendo pareceres: com emendas da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e com substitutivos das Comissões de Economia e de Finanças;

Novos pareceres: da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas favorável ao substitutivo da Comissão de Finanças, exceto quanto ao § 4º do art. 4º, ao qual apresenta emenda, e sôbre emendas de 1a. discussão: favorável às de ns. 1, 3, 5, 24, 34, 39-A-, 40, 41, 50 e 52; com subemenda à de n. 31; contrário às de ns. 6, 10, 15, 18, 20, 22, 25, 32, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 51; considerando prejudicadas as de ns. 27, 28, 35, 36, 37, 38 e 48 e opinando pela incompetência quanto às de ns. 2, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 23, 26, 29, 30, 33, 49 e 53; e da Comissão de Finanças favoravel às de ns. 18 (alinea d) e 19; com nova redação às de ns. 24 e 30 e contrário às de ns. 1 a 17, 18 (letras a, b, c, e, f, g, h, i e j), 19 (parágrafo único), 20 a 23, 25 a 29 e 31 a 53 (pendente de parecer da Comissão de Economia).

PROJETO Nº 3.204-1953 A QUE SE REFERE O PARECER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Senhor Presidente e demais membros da
Comissão de Transportes.

O presente processo foi distribuído a mim antes de entrar em regime de urgência. Naquela ocasião havia sugerido a sua juntada ao processo em que esta Comissão aprovou um substitutivo a três projetos referentes ao desenvolvimento da indústria de energia elétrica e que foram apresentados, respectivamente, pelos ilustres deputados Rodrigues Seabra, Lafayette Coutinho e Coutinho Cavalcanti. Entretanto, a urgência aprovada pelo plenário alterou a tramitação, pois não mais justifica um estudo demorado do assunto, efetuando a comparação com outros estudos similares.

A criação do Fundo Federal de Eletrificação, que é o objetivo precípuo do presente projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, é uma parte do mencionado substitutivo que mereceu a aprovação desta Comissão. Assim, em princípio, coerente com o ponto de vista já firmado, parece-me que a tese do projeto de lei em aprêço merece a aprovação desta Comissão.

A receita do referido Fundo é constituída de duas partes principais: o impôsto único sôbre kwh, criado com a presente lei, de acôrdo com o que estabelece a Constituição, e uma dotação orçamentária anual de Cr$ 400:000.000,00. O impôsto criado incide sôbre o kwh consumido, na base de Cr$ 0,20 para o consumo de luz e Cr$ 0,10 para o de fôrça. É arrecadado pelas organizações que cobram as contas de fornecimento de energia elétrica, em seguida recolhido às repartições arrecadadoras federais dentro de 20 dias dos recebimentos. Daí é depositado no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, ou no Banco do Brasil, em nome do primeiro.

A fim de fazer face à despesa de Cr$ 400.000.000,00 constante do orçamento da União, são feitas alterações nas tabelas do impôsto de consumo e criado um adicional ao mesmo impôsto. Simultâneamente ficam abolidos taxas e impostos sôbre energia elétri

ca, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

O mecanismo imaginado, bem como a incidência da tributação, é inspirado na legislação que rege o Fundo Rodoviário Nacional, que tão bons resultados vem dando e, portanto, também merece aprovação.

O rateio do Fundo Federal de Eletrificação é, na presente lei, regulado pelo art. 6º, que fixa uma divisão preliminar na base de 40% para a União e 60% para os Estados e Municípios (ainda de modo análogo ao Fundo Rodoviário) e declara que as futuras cotas e critérios serão determinados em lei especial futura. Até êsse ponto o projeto de lei não padece de nenhuma providência que seja inconveniente e, portanto, poderá ser aprovado.

Segue-se o art. 10, cujo texto também merece aprovação. Entretanto, os parágrafos 1º e 2º, em última análise, permitem a aplicação do Fundo Federal de Eletrificação antes da regulamentação legal prevista pelo art. 6º. Aprovando-os, o Legislativo estaria transferindo para o Executivo uma atribuição que lhe compete. Realmente, há medidas essenciais a serem tomadas para a boa aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento da indústria de energia elétrica, tais como: - existência de um plano nacional de uma rêde de suprimento de energia elétrica e de planos estaduais; modalidades possíveis e convenientes de fomentar o aumento da energia elétrica disponível, sem prejuízo dos planos; critérios para o rateio entre os Estados e Municípios dos 60% que lhes pertencem; conveniência em adaptar a quota constitucional que pertence aos municípios em uma aplicação regional, como exige a boa técnica da instalação de centrais elétricas, etc... medidas tôdas que cabem dentro de um diploma a ser aprovado pelo Legislativo e que não devem ser transferidas, nem mesmo temporàriamente ao Executivo. Por isso, parece-me que os parágrafos 1º e 2º do art. 10 devem ser substituídos por um único que determine que o Fundo ficará depositado no Banco de Desenvolvimento Econômico, até que seja aprovada a lei especial a que se refere o art. 6º do projeto de lei apresentado.

- CONCLUSÃO -

Opino pela aprovação do projeto de lei apresentado,

com as seguintes emendas:

1ª) - Supressão dos parágrafos primeiro e segundo do art. 10.

2ª) - Inclusão de um parágrafo único no art. 10, assim redigido:

"A receita do Fundo Federal de Eletrificação ficará depositada em conta especial no Banco de Desenvolvimento Econômico, para ter aplicação de acôrdo com a lei especial prevista no art. 6º desta lei".

Sala "Paulo de Frontin", em 15 de julho de 1953.

A comissão aprovou o parecer

Presidente

Relator

a

Vasco Filho - Presidente

Saturnino Braga - Relator

Vasconcelos Costa

Maurício Joppert

Mendonça Júnior

Rondon Pacheco

Willy Fröhlich

Ostoja Roguski

Benedito Vaz

Lafayette Coutinho

Walter Sá

Henrique Pagnoncelli

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer

COMISSÃO DE ECONOMIA

~~PROJETO Nº 3.204/53~~

RELATÓRIO

Vem às nossas mãos para a devida análise o projeto nº 3.204/53, que "institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências."

Inicialmente, cumpre esclarecer, originar-se o mesmo da Mensagem 219/53 do Sr. Presidente da República e ter o plenário da Casa lhe concedido regimen de urgência, em face à relevância da matéria e premente necessidade da criação do fundo.

O gráu de importância do problema pode ser aquilatado, independentemente do conhecimento que dele se tem todos os dias, pela simples leitura da justificação do projeto constante da Mensagem do Poder Executivo, na qual é demonstrada a absoluta necessidade de serem instituidos os meios, que possibilitem vencer a grave crise, que atravessa a Nação no suprimento de energia elétrica.

Lògicamente terão de ser mobilisados recursos de excepcional vulto, posto que o deficit do momento para atender à demanda declarada, já é da ordem de um milhão de kilowats de capacidade instalada, devendo elevar-se a dois milhões e novecentos mil kw no próximo quinquênio, se fôr considerada uma previsão mínima de crescimento anual de dez por cento.

Êsse déficit cresce assustadoramente para cinco milhões e novecentos mil kw, se mantida a mesma taxa de crescimento, fôr considerado o dôbro do tempo, ou seja um período de dez anos.

Tomando o custo médio de dez mil cruzeiros por kw, instalado, teremos necessidades de inversões, para realizar um programa que acompanhe a demanda estimada de energia elétrica, no montante de vinte e nove ou cinquenta e nove bilhões de cruzeiros, conforme se considere o espaço de tempo de um lustro ou de um decênio.

A fria expressão destas fantásticas cifras, permite avaliar o gigantesco esfôrço financeiro, que deverá ser dispendido para a concretização de um programa de base, capaz de afastar a séria ameaça que paira sôbre o desenvolvimento industrial do país.

Assim, para o solucionamento da questão, o projeto enviado estabelece a substituição do atual impôsto de consumo de energia pelo impôsto único sôbre energia elétrica, o reajustamento do impôsto de consumo de alguns tipos de bebidas e a criação de um adicional sôbre certa classe de artigos, pelo período de dez anos, além de uma dotação

orçamentária específica de quatrocentos milhões de cruzeiros anuais, durante igual período.

Êsses recursos deverão proporcionar nos primeiros cinco anos, cerca de 40% dos investimentos reclamados, ficando o restante a cargo da iniciativa privada e de outros recursos estaduais.

Adiante a Mensagem examina diversos aspectos da insuficiência no fornecimento de energia elétrica, registrando o fato de não ser satisfatório o afluxo do capital privado e público estadual a êsse importantíssimo setor econômico, razão pela qual é o Govêrno forçado a utilizar a via fiscal.

De fato, sanada essa carência, não só se teria uma maior produtividade nos capitais já instalados no Brasil, como também se estabeleceriam condições mais favoráveis à fixação de capitais imigrantes.

Depois de assinalar o vivo interesse do Govêrno no assunto, quer intensificando as obras de Paulo Afonso, quer lançando outros empreendimentos menores, em diversos pontos do país, quer ainda dando prioridade especial, no denominado plano de reaparelhamento econômico, ao problema de energia elétrica, quer, finalmente, decretando a retomada e a atualização dos estudos técnicos da antiga Comissão da Indústria do Material Elétrico Pesado, declara que, não sendo essas medidas suficientes para obtenção do suprimento de eletricidade reclamada, foram determinados, desde o início da atual gestão presidencial, estudos que conduzissem ao encontro de uma fórmula capaz de resolver o momentoso assunto.

Assim, foram efetuados importantes estudos, que englobam o balanço das necessidades presentes no país e a estimativa provável das demandas futuras, no período de dez anos, o exame do conjunto de empreendimentos privados e públicos em execução ou programados no sentido de atender à demanda, e, finalmente, o modo de propiciar maior incentivo aos investimentos privados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Êsses estudos visaram em última análise a elaboração de um Plano Nacional de Eletrificação, em que serão considerados todos os elementos essenciais, à solução do grave problema, com que se defronta a Nação, nesse setor básico de sua economia. Entretanto, a magnitude da tarefa e desaparelhamento em que se encontra o corpo técnico da administração, tem retardado a feitura do mesmo, que deverá, em futuro próximo, ser submetido à apreciação do Congresso.

No momento, julga o Govêrno, fundamental já estar aparelhado no próximo exercício financeiro, com recursos suficientes, advindos das modificações tributárias já assinaladas e que deverão constar do próximo orçamento federal.

Em seguida a Mensagem faz o exame do texto do projeto, iniciando-o pelas razões que levaram o Poder Executivo a adotar, na f xação do impôsto único sôbre a energia elétrica, uma taxa específica diferencial para os dois grupos principais de consumidores , ao invés de uma taxação percentual ad-valorem, que considera onerar demasiadamente os consumidores, tendo em vista as altas tarifas de hoje.

É acentuado que são favorecidos, com uma bonificação d cinquenta por cento do impôsto, os consumidores que possuem instalaçõe próprias, visto como, em regra geral, foram forçados a fazê-las pela i suficiência de suprimento por parte das emprêsas concessionárias. Tam bém são beneficiados com uma apreciável redução ou mesmo com a isençã total do impôsto, os industriais em cujas manufaturas a energia elétr ca participe em percentagem elevada do custo da produção.

Atendendo ser o impôsto único utilizado no Plano Nacio nal de Eletrificação, é óbvio que fica revogado o dispôsto na Lei nº 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, que o vincula ao Fundo Ferroviári Nacional. Os vultosos investimentos necessários, ao tão reclamado re quipamento do parque ferroviário brasileiro, advirão de outras fontes uma vez que a própria execução do programa de eletrificação das estra das de ferro, depende de uma substancial ampliação nos suprimentos de energia elétrica.

É observado que a criação do novo tributo, implica, nos têrmos da Carta Magna, na revogação das imposições fiscais, por ventura estabelecidas pelos Estados e Municípios, os quais passarão a dispôr da nova fonte de recursos nos empreendimentos relativos à eletrici dade. Julga, entretanto, o Govêrno, que seria desaconselhável retar dar a instituição do impôsto único, com o exame possívelmente demorado do critério da distribuição das quotas entre os Estados e Municípios.

Considerando não serem suficientes os recursos obtidos através do impôsto único, é proposto o reajustamento do impôsto incidente sôbre certos tipos de bebidas, que deverá contribuir substancialmente para a quota que o orçamento da União reservará anualmente para o Fundo, durante um decênio, bem como do adicional a ser estabelecido por igual período de tempo, em diversas alíneas do impôsto de consumo.

Relativamente à aplicação desses recursos julga o Poder Executivo que seja o assunto examinado em face dos objetivos específicos a atingir pelo Plano Nacional de Eletrificação. No entanto, dada a premente situação em que se encontram algumas regiões do País e a necessidade imediata de serem iniciadas ou concluidas obras do maior interesse nacional, assim como a conveniência de serem de logo feitos estudos especialisados do aproveitamento futuro de fontes produtoras de eletricidade, propõe o Govêrno seja incumbido o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico da gestão do Fundo Federal de Eletricidade até a

aprovação da lei que estabelece o Plano.

Além disso é ainda sugerida a aplicação do Fundo Federal em empreendimentos de energia elétrica que forem considerados da maior urgência e aprovados pelo Poder Executivo. Igual medida é atribuida com a relação à parte do impôsto único correspondente aos Estados e Municípios, mediante adiantamentos concedidos pelo Banco até qu a lei especial regule a matéria.

Finalmente é reafirmada a intenção do Executivo de enviar pròximamente ao Parlamento o Plano Nacional de Eletrificação, que deverá consistir num conjunto de empreendimentos orgânicamente programados, cuja execução deve ser escalonada conforme a prioridade impost pelas necessidades nacionais e pela limitação dos recursos a inverter

P A R E C E R

A utilização crescente da eletricidade, como forma de energia, levou, rapidamente, a sua produção e distribuição, a um lugar de destaque, constituindo-se, como um dos setores básicos de maio importância para economia das nações.

Na realidade o progresso industrial nos diversos países pode ser avaliado pelo respectivo consumo de um determinado grupo de p dutos e utilidades, entre os quais avultam, pela importância, o petróleo a borracha, o aço e a energia elétrica.

É do domínio público os esforços dispendidos por todos os govêrnos, no sentido do rápido aumento das disponibilidades de energia elétrica, visto como hodiernamente, a industrialização em larga escala, com ela caminha pari-passu.

No Brasil, o problema assumiu nos últimos anos um aspecto alarmante, pois as novas inversões feitas pelos sistemas de fornecimento público de eletricidade, não acompanharam de modo algum, as necessidades crescentes de energia. Essa carência traduz-se pela obrigatoriedade em que fica a indústria de construir instalações geradoras próprias, tornando-se êsse pesado investimento marginal, num fator de desestímulo à iniciativa privada nacional e ao interesse na aplicação em atividades produtivas, de capitais estrangeiros.

Compreende-se assim as razões que levaram êsse assunto tão grande interesse e atualidade, a constituir-se desde a algum tempo como um dos motivos das mais sérias preocupações para todos os círculos responsáveis.

Neste Parlamento, no começo da presente legislatura, foram apresentados diversos projetos versando sôbre o transcendente pro-

blema. Três deles, a seguir referidos, foram pela Mesa anexados, e encontram-se em nossas mãos para emitir parecer. Cabe aqui uma rápida digressão, para abordar, embora ligeiramente, essas importantes proposições.

A primeira, da lavra do eminente deputado Rodrigues Seabra, cria a Coordenação Federal de Energia Elétrica; a segunda, de autoria do esclarecido deputado Lafayete Coutinho, cria o Instituto Nacional de Energia Elétrica e, finalmente, a terceira encaminhada pelo ilustre deputado Coutinho Cavalcanti, cria o Fundo Nacional de Eletrificação e dá outras providências.

Todas acham-se magnificamente justificadas, cumprindo entretanto destacar as duas - preliminar e descriminativa - do nobre autor da primeira proposição, onde é examinado com segurança o aspecto técnico da formação de uma rêde nacional de suprimento de energia elétrica e positivado quando se torna oportuna uma providência governamental, regulando a produção e distribuição da fôrça e luz.

Na douta Comissão de Transportes, para onde foram remetidos êsses projetos após o favorável exame preliminar de sua constitucionalidade e juridicidade, o ilustre deputado Saturnino Braga, houve por bem, depois de minucioso estudo dos mesmos, refundí-los num substitutivo, que mereceu a aprovação dos preclaros membros daquele órgão técnico.

Embora cada uma dessas proposições aborde especificamente uma parte do complexo problema da energia elétrica - Rodrigues Seabra - Planejamento -, Lafayete Coutinho - Administração - , e Coutinho Cavalcanti - Recursos - , todas elas tratam e, particularmente, a última, como é lógico, do aspecto financeiro. Igual proceder tem o substitutivo Saturnino Braga, uma vez que ele sintetiza os referidos trabalhos.

Como o projeto enviado pelo govêrno estabelece as fontes donde advirao os recursos necessários para o solucionamento parcial da questão, parece oportuno, indicar aqui, as fórmulas sugeridas nas proposições anteriormente apresentadas e no substitutivo da Comissão de Transportes.

O projeto Rodrigues Seabra institui a criação do Fundo de Eletrificação Nacional, alimentado por um tributo a ser pago pelas emprêsas que exploram a indústria de energia elétrica e correspondente a três por cento do que elas arrecadam.

O projeto Lafayete Coutinho determina que constituirão receita do Instituto Nacional de Energia Elétrica: a) - o fundo de energia elétrica, formado por cinco por cento da receita global da União duran

CÂMARA DOS DEPUTADOS

te o período de quinze anos, sendo criada para cobrir essa despesa, uma taxa de energia elétrica, cobrada sob a forma de adicional a certos impostos; b) - dotações orçamentárias; c) - o produto de operações: receita de serviços e rendimentos patrimoniais do Instituto; d) - rendas não previstas.

O projeto Coutinho Cavalcanti prescreve a criação do Fundo Nacional de Eletrificação e a organização de uma sociedade anônima com capital ilimitado, da qual serão acionistas todos os consumidores, os quais pagarão uma taxa de vinte centavos por kw consumido, recebendo uma ação da companhia cada vez que o total das contribuições atingir cem cruzeiros.

Finalmente, o substitutivo Saturnino Braga cria o Fundo de Eletrificação Nacional, constituido das seguintes fontes: - a) quantia correspondente a três por cento das importâncias arrecadadas pelas emprêsas fornecedoras de energia elétrica; b) - impôsto de consumo relativo à eletricidade; c) - taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística para exploração de energia elétrica: d) - impôsto de cinco centavos por kw - hora consumido a ser pago por aqueles cujo gasto seja superior a cem kw mensais.

Após essas ligeiras considerações sôbre os projetos apresentados e antes de entrar na análise da proposta governamental, parecem oportunas ainda algumas palavras sôbre aspetos gerais do problema do fornecimento de energia elétrica no país.

Consoante os últimos dados estatísticos, a potência instalada em 31 de dezembro do ano findo, atingia a dois milhões e oitenta mil kw, já computado o quantitativo correspondente às instalações para consumo próprio registradas.

Ora, segundo as estudos já efetuados pelo Govêrno, através da equipe que vem elaborando o futuro Plano Nacional de Eletrificação, os suprimentos de energia reclamada já acusam um déficit de um milhão de kw instalados, levando em conta o crescimento natural da demanda, pode-se prever, que em 1965 já tenha ele atingido aproximadamente seis - milhões de kw.

Impõem-se assim providências imediatas, no sentido de serem projetados e instalados nêste próximo decênio, usinas com a referida capacidade de fornecimento.

No entanto, as obras em andamento e os projetos em estudo, inclusive os de ampliação das instalações existentes, não fornecerão siquér um milhão de kw, significando por conseguinte que cerca de cinco milhões de kw deverão ser, ainda nêsse período, estudados e obtidos, a fim de ter um término a atual crise de suprimentos de energia elétrica.

Ocorre, que na base do atual custo de instalação de kw, êsses investimentos deverão ascender a impressionante cifra de cinquenta bilhões de cruzeiros, o que por sí só já representaria um óbice apreciável. Entretanto, não só êsse difícil problema financeiro deve encontrar solução; igualmente terão de ser obtidos empréstimos externos para o custeio das compras do material não fabricados no Brasil e fomentada no país, a produção de grande parte do equipamento necessário à realização das obras, como sejam, geradores pesados, transformadores, cabos para alta voltagem, etc.

Torna-se, portanto, imprescindível encorajar o capital privado à aplicações relativas à produção, transmissão e distribuição de energia e à indústria de material elétrico.

É claro que o Govêrno embora fazendo face a vultosos gastos no seu programa de reaparelhamento e expansão em outros setôres econômicos de idêntica importância para o país, deverá exercer uma ação supletiva, dado não ser previsível que o afluxo do capital privado seja suficiente para cobrir no prazo hábil o extraordinário montante dos investimentos reclamados.

Observe-se aqui, exigir a atual conjuntura, modificações fundamentais nas diretrizes seguidas até agora pela nossa legislação sobre energia elétrica. De fato a causa fundamental da presente carência nos suprimentos de eletricidade, reside na falta de preservação e muneração do capital das emprêsas de energia elétrica. Não será possível pensar em obter novos recursos oriundos do capital privado, dentro das atuais normas de limitação de lucros, em função do valôr inicial do investimento.

Essa política de baixos proventos para remuneração das inversões feitas no país , no setôr da produção e distribuição da eletricidade, tem a sua origem na tese de que a energia elétrica deve ser baratíssima, de modo a permitir o surto industrial.

Embora concordando em princípio, que o preçounitário de energia deva ser tão baixo quanto o permitam as condições específicas de cada região, não se podem aceitar as reduções exageradas nas margens de lucro, às quais desestimulam totalmente novos investimentos, tornando-se um decisivo fator negativo.

Na verdade o que a Nação necessita fundamentalmente é possuir um fornecimento regular e abundante de energia elétrica, pois o seu preço se reajustará natural e progressivamente, à medida que baixar o custo de produção.

Sustentar tese oposta é fazer demagogia, é contrariar os superiores interesses nacionais, é legar às gerações vindouras um lamentável exemplo de imprevidência e incapacidade na resolução de um dos ma

graves problemas brasileiros.

É bem de ver, não significarem estas palavras um incent vo ao estabelecimento de tarifas elevadas, mas apenas um ponto de vis ta favorável à fixação de valôres que fomentam o interesse particular por inversões de tão transcendente importância para o desenvolvimento econômico do país.

Além destas apreciações cabem ainda aqui um rápido exame da atual conjuntura brasileira no que se relaciona com à tributaçã vigente.

O Anuário Estatístico Brasileiro de 1952, publicado pel IBGE, assinala que a receita arrecadada do país, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, elevou-se de 3.503 milhões de cruzeiro em 1931, para 8.969 milhões em 1941, atingindo em 1951, mais de 55.37 milhões. Se fôr observado que a parte dessa renda proveniente de im postos foi no último ano citado, de 44.941 milhões de cruzeiros e que no mesmo exercício financeiro, os Institutos de Previdência e as Cai xas de Aposentadorias, arrecadaram 11.446 milhões, verifica-se que os tributos pagos pelos contribuintes naquele ano fiscal alcançaram quan tia superior a 56.387 milhões de cruzeiros ou seja quase 30% da renda nacional.

Temos assim um aumento crescente na parcela da renda na cional que alimenta as entidades da pública administração, verificando se por outro lado um deficit quasi constante nos balanços da União e das unidades federadas, o que bem demonstra a extraordinária majoração sofrida pela despesa.

Ora, a crescente arrecadação assinalada origina-se não só no aumento vegetativo da receita - face à elevação dos preços e das rendas dos contribuintes - e na melhoria do aparelhamento arrecadador, mas também, na crescente pressão tributária, quer pelo aparecimento de novos encargos fiscais, quer pelo aumento dos já existentes.

O Consêlho Nacional de Economia, na sua Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil em 1952, assinalou que atendendo a presente conjuntura, há necessidade de uma hierarquisação dos investimentos públicos, não só para facilitar o Estado a resolução dos problemas mais urgentes da coletividade, como principalmente, para evitar que correndo à socialização dos empreendimentos capazes de atrair capitais particulares, deixe de atender, na extensão e profundidade em que se fazem precisos, os inúmeros campos de atividade puramente estatal ainda a serem desenvolvidos satisfatòriamente em nosso país, que estão fora do âmbito da ação particular, por natureza ou condições a tais campos peculiares.

9 (31

Estas considerações avultam de significação quando se tenta ao fato do projeto governamental propor aumentos tributários q deverão totalisar perto de doze bilhões de cruzeiros dentro do próxi quinquênio ou seja um acréscimo de arrecadação superior a dois bilhõ de cruzeiros anuais. Acresce ser a referida importância destinada cobrir apenas uma parte das necessidades reclamadas, ficando a resta te a cargo da iniciativa privada. Ora, como já foi anteriormente as nalado, as atuais tarifas sao consideradas insuficientes como remune ção dos capitaes investidos e com mais razão incapazes de permitir formação de reservas necessárias a grandes investimentos. Daí se co clue que a expressiva majoração que sofrerá o preço da energia elétri face à criação do impôsto único nas bases sugeridas pela proposta go vernamental, acarretará mais um real embaraço no incremento da inici tiva particular, visto como o estabelecimento de tarifas satisfatóri importa num duplo aumento referente a uma melhor remuneração para os investimentos e o relativo ao novo imposto.

Feitas estas sucintas comentários sôbre o assunto, pas semos ao exame do projeto enviado, analisando sucessivamente os dive sos artigos que o compoem.

O artigo primeiro estabelece a criação do Fundo Federa de Eletrificação e as finalidades a que o mesmo se destina. Parece cífica a tese adotada do estabelecimento de um fundo especial, para a tender aos encargos relativos ao solucionamento do problema de energ elétrica, no que tange à ação do poder público, tendo em vista os sa tisfatórios resultados obtidos com a aceitação dessa diretriz, em ou tros setores da administração. Entretanto, quanto à denominação do F do julgamos mais harmônica com a dos já existentes - verbi gratia - Fundos Rodoviário e Ferroviário - a de Fundo Nacional de Eletrificaç

O artigo segundo dá a composição da receita do Fundo, inscrevendo as seguintes parcelas - a) parte da União no impôsto úni sôbre energia elétrica e damais recursos estabelecidos na mesma lei; b) dotações consignadas no orçamento da Uniao; c) rendimentos de dep sitos e aplicações do próprio Fundo; d) recursos provenientes de out origens.

A formação da receita do Fundo de Eletricidade é, prov velmente, o mais importante aspeto da presente projeto de lei.

Para cobrir as necessidades financeiras reclamadas, nu ma base inicialmente prevista de quarenta por cento, a proposta gove namental estabelece como parcelas constitutivas do Fundo:

I -A parte da União no impôsto único sôbre energia elé- trica, cujo exame específico será feito, quando do e tudo do artigo quinto do projeto.

II - O produto da arrecadação correspondente a diferente adicionais, oscilando entre cinco e cinquenta por cento a serem acrescidos sôbre o impôsto de consumo relativo aos artigos abrangidos pelas alíneas I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XIV, XX, XXI, XXIV, XXVII e XXIX.

III- Uma dotação orçamentária anua de quatrocentos milhões de cruzeiros pelo período de um decênio, sendo esta compensada em sua quasi totalidade por aumentos variáveis entre vinte cinco e cento e cinquenta por cento na incidência do impôsto de consumo sôbre os incisos 1, 2 letras a, b e c, 3 e 6 letra b, da alínea XIX da Tabela "C".

Registre-se que são desmembrados do inciso 1, da alínea I, da tabela A, da lei de impôsto de consumo, constituindo-se num inciso 4, os aparelhos elétricos de uso doméstico e de som, etc, de modo a ser permitido sôbre os mesmos um adicional mais elevado.

Cabe aqúi observar que dados fornecidos no curso dêstes últimos dias, pelos acessôres técnicos da Presidência da República elaboradores do projeto de lei, em análise, permitiram organizar o quadro abaixo, relativo à arrecadação prevista para o Fundo Federal de Eletrificação, levando em conta os seus elementos formativos preponderantes

ESTIMATIVA DA RECEITA
DO FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO

ITENS	1954	Quinquênio 1954-1958	Decênio 1954 - 1963
Impôsto único sôbre a energia eletrica (40%)	440	2.700	7.098
Adiçional do imposto de consumo	624	3.537	8.384
Dotação orçamentaria	400	2.000	4.000
Total	1464	8.237	19.482

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Um simples exame dessas cifras permite verificar que, tendo em vista o crescimento natural da demanda e levando em conta os planos aprovados, êstes recursos corresponderão a cerca de trinta e oito por cento das inversões necessárias. Se, entretanto, for considerada a parte do impôsto único correspondente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, essa percentagem eleva-se para cinquenta e oito por cento, como se vê no quadro seguinte:

ESTIMATIVA DA RECEITA

DO IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE ELETRICIDADE

ITENS	1954	Quinquênio 1954-1958	Decênio 1954 - 1963
Parcela da União 40%	440	2.700	7.098
Parcela dos Estados, Distritos Federal e Municípios 60%	660	4.049	10.648
Total	1100	6.749	17.746

Assim as fontes sugeridas proporcionarão na realidade uma maior margem à ação governamental, visto como a previsão agora efetuada na futura receita, apresenta índices mais altos que os primitivamente calculados.

É oportuno neste momento, fazer uma referência aos estudos que vinham sendo processados no Ministério da Fazenda, relativos a algumas modificações na vigente lei do impôsto do consumo e que, posteriormente, foram aproveitados pelos técnicos daquela Secretaria de Estado, na elaboração de um substitutivo ao projeto do Fundo Federal de Eletrificação.

Êsse trabalho a par de algumas modificações em diversos artigos do projeto primitivo, altera em grande parte a composição proposta para o Fundo substituindo as parcelas referentes aos adicionais e a dotação anúa de 400 milhões de cruzeiros, por uma consignação orçamentária anual, durante um período de um decênio, de montante nunca in

9 (34

ferior a 7% da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior

Para fazer face a essa parcela, que será destacada da a recadação normal do impôsto de consumo, e que no próximo exercício é f xada prèviamente em 800 milhões de cruzeiros, o substitutivo apresenta as seguintes modificações no citado tributo:

I - Inciso 3 da alínea I da Tabela "A", relativo a auto móveis de passeio excetuado os "jeeps", onde o acrè cimo vai além de 200% nos preços superiores a cem mil cruzeiros;

II - Alínea XVI em que o tributo sofre apenas uma pequen modificação;

III - Alínea XVII cujo imposto se reduz para os níveis de preço até dois mil cruzeiros e se eleva para os de preço superior a essa quantia, até a taxa de 10% pa ra os de preço acima de dez mil cruzeiros. (Passam a ser incluidos nesta categoria os objetos de som, televisão, máquinas elétricas, etc, que na lei vige te figuram no inciso 1 da alínea I).

IV - Alínea XIX - bebidas - onde é considerável a alta d tributação, havendo casos de mais de 400%.

V -Alínea XXIII, em que não há pròpriamente aumento e sim nova modalidade de taxação.

Embora deixando a douta Comissão de Finanças o estudo g ral das modificações apresentadas à lei do impôsto de consumo pelos té nicos do Ministério da Fazenda e as quais com poucas alterações serão proveitadas no substitutivo que iremps apresentar, torna-se necessário tecer alguns comentários sôbre as referidas sugestões, no que se relac na com as fontes donde serão hauridos os novos recursos.

O exame das alterações apresentadas pelo Ministério da zenda permite verificar que, pràticamente, os oitocentos milhões de cr zeiros serão oriundos das modificações atinentes à taxação dos automóveis, das b bidas e, em parcela insignificante, dos móveis.

Ficam assim excluidos da ajuda que todos deveriam prest ao Fundo de Eletrificação, muitos produtos cuja contribuição seria das mais oportunas, como as peles e os agasalhos de luxo, os artigos de jo gos, os perfumes, as joias, os objetos de ornamento, as armas, as munição os fogos de artifício, etc.

Acresce que reduzido o campo tributável, os aumentos têm que sofrer um maior gravame, chegando a atingir nos refrigerantes a 400 embora estes e a cerveja, aliás, também bastante onerada, sejam artigos populares.

Cabe aqui focalizar ainda um aspecto muito importante do

aumento de taxação das bebidas, que é o da inexistência de definição n projeto, do que seja preço de venda da fábrica. Essa definição aliada ao fato das variadas modalidades de negócio que se prestam as bebidas, como adiante detalharemos, pode acarretar que o tributo apresente aind maiores percentagens de aumento, uma vez que a fiscalização do impôsto poderá pretender que o preço posto fábrica, inclua as garrafas e caixa com que os produtos são as vezes faturados.

A dificuldade é bastante grande em especificar o que deva ser tributado, atendendo as seguintes modalidades que apresenta o negócio de bebidas:

a - o fabricante vende sòmente o líquido, exigindo a devolução do vasilhame e do material de transporte no ato da entrega do produto;

b - o comerciante vende o líquido, a garrafa e a embalagem;

c - o negociante vende o líquido, a garrafa e a embalagem, mas exige a devolução da garrafa e da embalagem, creditando o respectivo valôr ao comprador;

d - o vendedor adota um sistema mixto de acôrdo com as conveniências e as praxes locais, exigindo de uns o pagamento do vasilhame, para, assim, garantir a sua devolução, que é essencial no seu sistema de trabalho, facilitando a outros o empréstimo dêsse vasilhame e, finalmente, vendendo a outros mente contra entrega do vasilhame vasio.

Assim, após um meditado exame do assunto, julgamos que a solução do impasse será formular entre as notas explicativas, que acompanharão as novas tabelas, uma definindo como preço de venda de fábrica aquele pelo qual é faturado o produto, excluido o frete e o carreto e, e clarecendo que os recipientes (barrís, garrafas, etc.) e a embalagem, nã serão incluidos no referido preço, desde que o fabricante os receba habitualmente em devolução, pelo valôr faturado.

Isto posto, voltemos a considerar o problema da nova xação sôbre as bebidas. A nosso vêr seria do maior interesse que a inc dência do impôsto de consumo sôbre as mesmas, deixasse de obedecer ao a tual critério, se é que há um critério na forma como se processa atualm te essa tributação, para sujeitar-se a dois fatores fundamentais; o do preço de venda do fabricante ou importador e o do têor alcoólico. Êsse dois critérios traduzir-se-iam por uma taxação progressiva, quer a medi da da majoração do custo do produto, quer a proporção do aumento percen tual de alcool. Entretanto, face ao sistema presentemente seguido, a a plicação integral desse novo conceito para a tributação das bebidas ser

muito brusca e daria margens a uma transformação demasiadamente profunda, motivo pelo qual achamos mais aconselhável a adoção de uma fórmula intermediária, onde é fixada a incidência progressiva do impôsto a medida da elevação do custo do produto, sendo dada sôbre os valôres encontrados uma bonificação de cinquenta por cento para as bebidas cujo teôr alcoólico não exceda meio gráus. Ter-se-á assim uma etapa transitória na fixação futura do duplo critério preconisado. Ocorre, porém, que mesmo neste esquema, a alta taxação aque se encontram sujeitos a cerveja e o chopp, os quais respondem pela maior parte da presente arrecadação do tributo, obrigam a feitura de uma classe inicial com uma incidência percentual do impôsto superior a que é adotada para classe imediata, na qual começa a vigorar plenamente, o novo critério sugerido da taxação progressiva.

Essa fuga a diretriz geral é ditada pela dupla impossibilidade com que nos defrontamos: ou reduzir a atual tributação sôbre a cerveja e o chopp, o que seria contrasenso, quando se procura elevar a arrecadação, ou aumentar a taxação das demais bebidas e níveis astronômicos, o que contrariaría a fundo a proteção governamental aos vinhos e aguardentes nacionais, traduzida no momento por uma benevolência fiscal, até certo ponto exagerada. Dêste modo no substitutivo que apresentaremos, as bebidas encontram-se escalonadas em quatorze classes, sendo a primeira correspondente, às de custo de venda de fábrica ou do importador até seis cruzeiros por litro, com uma incidência do imposto de um cruzeiro e trinta e cinco centavos ou seja, percentualmente, vinte e dois e meio por cento, e as demais com taxação progressiva, como se vê no quadro seguinte:

VARIAÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO
SÔBRE BEBIDAS

Preço de venda da fabrica ou importador	Impôsto	
	Percentagem	Valôr
Até Cr$ 15,00 por litro	10%	Cr$ 1,50
Até Cr$ 20,00 " "	11%	Cr$ 2,20
Até Cr$ 30,00 " "	12%	Cr$ 3,60
Até Cr$ 45,00 " "	14%	Cr$ 6,30
Até Cr$ 60,00 " "	16%	Cr$ 9,60
Até Cr$ 75,00 " "	20%	Cr$ 15,00
Até Cr$ 100,00 " "	25%	Cr$ 25,00
Até Cr$ 150,00 " "	30%	Cr$ 45,00
Até Cr$ 200,00 " "	35%	Cr$ 70,00
Até Cr$ 300,00 "/ "	40%	Cr$ 120,00
Até Cr$ 400,00 " "	45%	Cr$ 180,00
Até Cr$ 500,00 " "	50%	Cr$ 250,00
Alem de Cr$ 500,00 " "	60%	Cr$ 300,00

Explanando êste importante ponto, registre-se que achamos excessiva a progressão da nova incidência do impôsto de consumo sôbre automóveis, proposta no trabalho do Ministério da Fazenda, motivo pelo qual modificaremos em nosso substitutivo os referidos índices.

Feitos esses esclarecimentos façamos um reexame das fontes que alimentarão o Fundo de Eletricidade.

Como já foi dito os recursos inicialmente reclamados pelo Govêrno, para o seu programa relativo a energia elétrica, montam aproximadamente a doze bilhões de cruzeiros no quinquênio e vinte bilhões no decênio, dos quais pouco menos de sete bilhões e dezoito bilhões, respectivamente, decorrem do imposto único sôbre a eletricidade. Do mesmo modo, já se assinalou que, com base nos últimos calculos feitos, os tributos propostos pela Mensagem deverão fornecer na realidade doze bilhões de cruzeiros no quinquênio e trinta bilhões no decênio.

Deixando de lado o tributo sôbre a eletricidade para considerar apenas os demais recursos originados, direta ou indiretamente, de alterações no impôsto de consumo, verifica-se que estas proporcionarão segundo o projeto do Executivo um bilhão de cruzeiros no próximo ano, cinco bilhões e meio no quinquênio e mais de doze bilhões do decênio.

Tendo em vista o trabalho oriundo do Ministério da Fazenda que sugere a entrega ao Fundo de Eletricidade de 7% da arrecadação do impôsto de consumo, coberto êsse "quantum" por diversas majorações na atual tributação, verificamos que duas soluções se ofereciam no tocante aos recursos para o citado Fundo, complementares dos orinndos do impôsto único: a primeira, de grande simplicidade, seria um aumento geral de 7% nas atuais tabelas do impôsto de consumo, e a segunda, uma série de alterações em certas incidências dêsse mesmo tributo, perfazendo o montante desejado.

Inclinamo-nos por esta última fórmula, não só porque a majoração indiscriminada, viria onerar mais ainda certos artigos que já se encontram no limite da capacidade de tributação, como pelo fato de que, tanto quanto possível, o novo aumento deveria incidir sôbre produtos de luxo ou supérfluos, de modo a não agravar ainda mais o custo da vida.

Assim, fazendo um balanço das alterações apresentadas no projeto do Executivo e no trabalho do Ministério da Fazenda e, levando também em conta, as modificações que sugerimos, encontram-se os seguintes valôres aumentativos da atual arrecadação do impôsto de consumo:

EXERCICIO FINANCEIRO DE 1954
(Em milhões de cruzeiros)

I - Adicionais previstos no projeto do Executivo		620
II - Alterações nas atuais incidências do impôsto de consumo		
a) - bebidas.....	380	
b) - automóveis, móveis, etc.....	100	480
Total.....		1100

Ora, o impôsto de consumo orçado para 1954, atinge a 10.247 milhões de cruzeiros. Se a esta importância forem adicionados os 480 milhões de cruzeiros acima referidos, ter-se-á um montante aproximado de 10.700 milhões de cruzeiros, representando portanto êsse acréscimo de tributação pouco menos de 5% do total da arrecadação prevista do impôsto, excluidos os novos adicionais. Assim a composição do Fundo de Eletricidade passaria a ser fundamentalmente feita, pela parte da União no impôsto único sôbre a energia elétrica, pelos adicionais ao impôsto de consumo conforme tabela discriminativa e por uma dotação orçamentária correspondente a quatro por cento da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, a qual para o próximo ano seria fixada previamente em quatrocentos e trinta milhões de cruzeiros.

É óbvio que se, sujeitando a dotação orçamentária ao que fôr arrecadado pelo impôsto de consumo, visou-se a sua elevação progressiva atendendo ao crescimento vegetativo do próprio tributo. Igualmente, é fácil de ver, que com essas três parcelas serão obtidos recursos satisfatórios para execução do programa do govêrno no setôr de energia elétrica.

O artigo terceiro institui o impôsto único sôbre a energia elétrica, a ser pago por quem a utilisar e o seu parágrafo único esclarece que não fica excluida a incidência dos impostos de renda e do sêlo.

Êste preceito combinado com o artigo sexto, assume o aspeto de lei complementar à Constituição, uma vez que regula o dispôsto na alínea III do artigo 15 da Carta Magna, onde é fixada a competência exclusiva da União para decretar impostos sôbre produção, comércio, distribuição e consumo de energia elétrica. Considerações mais extensas serão feitas sôbre a matéria quando fôr examinado o citado artigo sexto do projeto.

Relativamente ao parágrafo único dar-se-á uma redação mais explícita.

O artigo quarto prescreve a isenção de impostos e taxas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

estaduais ou municipais que incidem direta ou indiretamente sôbre a eletricidade e o seu parágrafo único, a extinção do atual impôsto de consumo atinente à energia elétrica.

No caso parece haver um desnecessário preceito legal, atendendo a que nos termos constitucionais o impôsto federal prevalece sôbre tributo idêntico estadual ou municipal, e que o impôsto único exclue automàticamente, por sua própria natureza, qualquer outro encargo fiscal

Quanto ao parágrafo único julga-se mais conveniente que deva constituir um artigo em separado, eom redação mais precisa.

O artigo quinto prescreve as bases da cobrança do impôsto único: - vinte centavos por kw consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais e dez centavos por kw fornecido aos demais consumidores. O seu parágrafo primeiro dá a forma de arrecadação e recolhimento do tributo; o segundo trata da contabilidade das emprêsas fornecedoras, determinando o modo de escrituração das importâncias das contas recebidas e do respectivo impôsto devido; o terceiro reduz pela metade a cobrança do novo ônus fiscal desde que a energia elétrica fôr produzida para consumo próprio; o quarto traça normas relativas às bonificações sôbre o impôsto que gozarão as emprêsas industriais em que a energia elétrica entrar como fatôr importante na formação do custo da produção manufaturada;o quinto versa sôbre as isenções no pagamento do tributo; e, finalmente, o parágrafo sexto comina as penas a que estão sujeitas as empresas fornecedoras por inobservância do dispôsto nos parágrafos primeiro e segundo.

As bases do novo imposto, estabelecidas no corpo do artigo em análise, majoram apreciavelmente a atual tributação que incide sôbre energia elétrica. De fato,no momento, é ela legalmente onerada por duas imposições fiscais; o impôsto de consumo sôbre a eletricidade (Alínea VIII, da Tabela "A", do Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela lei nº 494, de 26 de novembro de 1948), e a taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística para exploração de energia elétrica (Decreto nº 24.673, de 11 de julho de 1934, especificando a taxa criada pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Êsses dois tributos, dos quais o segundo, no valôr de dez cruzeiros anuais por kw instalado, deixou de ser cobrado desde a promulgação na Carta Magna de 1946, são substituidos pelo impôsto único sôbre a energia elétrica, na base de uma taxação específica diferencial, sendo de vinte centavos para o kw-hora consumido nos estabelecimentos comerciais e residenciais e de dez centavos para o kw-hora fornecido aos demais consumidores.

Antes de examinar os diversos aspectos dêsse ônus fiscal,

é oportuno tecer algumas considerações relativas ao atual impôsto de consumo incidente sôbre a energia elétrica.

De acôrdo com o quadro constante da proposta orçamentária para o exercício de 1953 (Vol.1 - anexo I - receita), tem sido o seguinte o crescimento da arrecadação do impôsto de consumo da eletricidade:

CRESCIMENTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO SÔBRE A ELETRICIDADE

Ano	Arrecadação (milhões de Cr$)	Variação		Previsão (milhões de Cr$)
		Absoluta	Percentual	
1946	30,378			30.000
1947	35,589	5.211	17,2	33.500
1948	42,299	6.690	18,8	36.000
1949	50,616	8.337	19,7	47.000
1950	57,281	6.625	13,2	57.000
1951	65,567	8.286	14,5	57.000
1952	75,000 (x)	9.433	14,4	58.000
1953	90,000 (xx)	15.000	20,0	90.000

(x) provável arrecadação
(xx) estimativa

Estabelecendo um confronto entre o previsto e o arrecadado, pode-se elaborar o seguinte quadro:

DEMONSTRAÇÃO COMPARATIVA ENTRE O ORÇADO E O ARRECADADO DO IMPÔSTO DE CONSUMO SÔBRE A ELETRICIDADE

Ano	Previsão (milhões Cr$)	Arrecadação (milhões Cr $)	Variação	
			Absoluta	Percentual
1946	30,000	30.378	378	1,26
1947	33,500	35.589	2089	6,24
1948	36,000	42.299	6299	17,01
1949	47,000	50.616	1616	3,44
1950	57,000	57.281	1281	0,49
1951	57,000	65.567	8567	15,03
1952	58,000	75.000 (x)	17000	29,31
1953	90,000	90.000 (xx)	-	-

(x) - provável arrecadação
(xx)- estimativa.

Pelo exame dêsses quadros, infere-se:

I - que a arrecadação do tributo foi em 1951, de 65.567 milhares de cruzeiros, devendo ser provavelmente de 75 milhões em 1952 e ea

tá orçado em 90 milhões para o corrente ano de 1953.

II - que a arrecadação, tem sempre excedido a do exercí - cio anterior, em mais de 13%.

III - que a previsão tem sido sempre superada pela arrecadação.

É ainda de assinalar que estão isentos do impôsto de consumo, os que gastam menos de 20 kw mensais e que o acréscimo da arrecadação é devida não apenas em consequência do aumento de energia fornecida, como também dos reajustamentos sucessivos das tarifas, em virtude de causas várias.

Voltando o exame da nova taxação proposta, registre-se que, em face a enorme disparidade de tarifas existentes no país, vamos considerar apenas a majoração tributária que os contribuintes servidos pelo grupo concessionário de fornecimento da fôrça e luz no Rio e em S.Paulo, visto como êsse, embora representando apenas 53% do total da potência das usinas instaladas, é no momento, face a sobrecarga a que as mesmas estão sujeitas, fornecedor de cêrca de 70% da eletricidade consumida no país.

Assim, considerando inicialmente a luz, verifica-se que sendo o praço de kw - hora de Cr$ 0,888 no Rio e de Cr$ 0,702 em S.Paulo, a cobrança do impôsto único na base dos vinte centavos, representará um aumento percentual de 23% no primeiro caso e de 29% no segundo. Quanto à força é necessário tomar um custo médio, visto como o seu preço varia em função de tabelas diferenciais onde são computadas a quantidade e a tensão da energia fornecida. Tanto para o Rio como S.Paulo, êsse valôr médio é da órdem de Cr$ 0,23, representando portanto a cobrança do impôsto único, na base de dez centavos, um aumento percentual de 45%.

Discriminando a situação do consumo de fôrça no Rio, verifica-se que as tarifas A,B e C, de custo médio de kw-hora, de Cr$0,51 Cr$ 0,31 e Cr$ 0,14, sofrerão um aumento percentual, de respectivamente 20%, 32% e 71%.

O elevado ônus que representa a criação do impôsto único nas bases propostas, levou-nos a procurar uma fórmula, que sem diminuir os recursos solicitados pelo Poder Executivo, viesse a tornar mais suave a contribuição dos consumidores. Dêste modo, foi examinada a possibilidade de ser cobrada uma taxa sôbre o consumo da energia elétrica retornável ao contribuinte sob a forma de ações de companhias organizadas pelo govêrno e, simultâneamente, haver uma redução de 50% nas bases propostas para o impôsto único, pelo Poder Executivo. No entanto, as dificuldades que adviriam para um razoável funcionamento dêsse sistema, a excessiva burocracia que teria de ser criada e, principalmente, a exiguidade de tempo disponível para um estudo mais acurado do problema, aconselhou-nos a

abandonar essa possível solução.

Foi então examinada a oportunidade de uma redução de 20% na incidência proposta para os consumidores industriais. Essa idéia também não resistiu a uma maior crítica, não só pelo fato dessa redução importar numa diminuição de recursos da órdem de 945 milhões de cruzeiros no quinquênio, pôsto que o consumo de fôrça equivale grosso modo a 70% do total, como por não representar essa diminuição, parcela importante na formação do custo de produção da maioria das indústrias.

Assim, embora reconhecendo o sacrifício exigido pelo novo tributo, mantemos a taxação nas bases da proposta governamental, de modo a armá-lo com os necessários recursos, para debelar a vencer a presente crise de energia elétrica, cujos nocivos efeitos sôbre a nossa produção industrial se agravam dia a dia.

Passemos agora ao exame dos diversos parágrafos do artigo em análise.

Quanto aos parágrafos primeiro e segundo são eles suficientemente explícitos, salvo a referência às Delegacias Fiscais que parece supérflua..

O parágrafo terceiro traduz um ato de justiça, dado que normalmente ninguém instala usinas geradoras privadas, com elevado custo unitário de kw se dispuser de energia abundante fornecida pelas grandes emprêsas concessionárias. No entanto, parece conveniente excetuar dêsse benefício, a energia termo-elétrica produzida a base lenha, dado ser dever do Poder Público desestimular por todos os meios a devastação de nossas reservas florestais.

Outro reparo, relaciona-se com a hipótese da inexistência de medidor, pois o fator de carga sugerido é demasiadamente elevado, tendo em vista que na maioria dos casos ele oscila nas visinhanças de 35% e por outro lado a perda admitida também está um pouco alta, devendo ser fixada em 10%.

Relativamente ao parágrafo quarto não há restrições a fazer. Ele estabelece justas modificações sôbre o valôr do impôsto, tendo em vista a participação da energia elétrica na formação do custo de produção dos artigos manufaturados.

O parágrafo quinto fixa os casos de isenção do impôsto. Sugere-se a mantença dos propostos e mais a inclusão dos seguintes:

a- as oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visto ser um contrasenso a auto tributação no 1º caso e inconstitucional a cobrança nos demais;

b - os templos de qualquer culto e as instituições de educação e assistência social, desde que as suas rendas sejam integralmente aplicadas no país para os respectivos fins, tendo em vista a sua nobre missão cultural e assistencial;

c - o consumo de luz até vinte kw mensais, visando beneficiar as classes menos remuneradas, tendo portanto um salutar cunho social.

Com referência ao parágrafo sexto, também não existem modificações a apresentar. A falta de recolhimento do imposto determinado pelo parágrafo primeiro implica numa multa de igual valôr a importância a ser recolhida, fixado o mínimo de mil cruzeiros para a penalidade, e a inobservância do disposto no parágrafo segundo, na aplicação de uma multa variável conforme o caso, entre um e dez mil cruzeiros.

O artigo sexto determina que do total da arrecadação do impôsto único, quarenta por cento pertencem à União e os restantes sessenta por cento aos Estados, Distrito Federal e Municípios, distribuidos segundo quotas e critérios a serem fixados em lei especial e aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Em que pesem as considerações expendidas na mensagem presidencial, não nos parece aconselhável a aprovação dos têrmos dêste artigo. Na realidade, a lei especial regulando a tributação sôbre a eletricidade, devia anteceder o próprio projeto criando o Fundo Federal de Eletrificação, do qual o impôsto único sôbre a energia elétrica é uma das mais importantes parcelas.

Acresce que uma vez iniciada a cobrança do impôsto único, qualquer administração estadual poderia recorrer ao judiciário, solicitando os recebimentos de sua quota na distribuição do impôsto, o que resultaria por inexistência da fixação desta na suspensão da cobrança do tributo.

Assim, sugere-se que, enquanto é aguardado o prometido envio do projeto do executivo, regulando a matéria, seja feita, em obediencia ao imperativo constitucional, uma distribuição provisória, da parte do impôsto único que cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para concretização dêsse princípio, foram examinadas as influências determinantes dos quatro valôres que, obrigatòriamente, intervem no cálculo do rateio - a superfície, a população, o consumo e a produção.

A análise da matéria leva a concluir que o problema se reveste de aspectos bem diferenciados dos da distribuição da quota rodoviária, uma vez que os fatores produção e superfície só podem figurar em proporção quase simbólica.

Realmente, se fôr considerada que a produção de um grande usina se concentra virtualmente num local, é fácil verificar a posição previlegiada que ficaria o Município produtor, em relação aos demais, na hipótese de ser atribuida no cálculo proporcional um peso alto para a

produçao, sendo muito provável de ocorrer que a sua quota no rateio excedesse largamente as suas possibilidades de aplicação.

Do mesmo modo o fator superfície carece no caso da energia elétrica da importância que assume na questão rodoviária, devendo ser computado, apenas para evitar que as quotas atribuidas aos Estados ou Municípios de maior área territorial, geralmente os menos desenvolvidos, sejam de tal modo reduzidas que impossibilitem qualquer programação no setor da energia elétrica.

Assim a dois fatores que devem preponderar no cálculo do rateio, são o consumo e a população, visto como é natural que os contribuintes do tributo, recebam maiores vantagens e que as zonas mais densamente povoadas tenham maiores possibilidades financeiras para o solucionamento de seus problemas de energia elétrica.

Deste modo parece um critério razoável, fazer a distribuição das quotas entre as diversas unidades federativas da seguinte forma: - produção 1%; superfície 4%; consumo 45% e população 50%.

O quadro adiante dá os índices para a distribuição do impôsto único tomando por base os números absolutos referentes ao ano de 1951.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0145

-23

DADOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO IMPÔSTO ÚNICO ENTRE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Base: números absolutos referentes a 1951.

Unidades Federativas	Produção	Consumo	Superfície	População
Amazonas	0,1306	0,1182	20,5997	1,0122
Pará	0,3168	0,2877	15,7062	2,1682
Maranhão	0,1345	0,1234	4,3219	3,0726
Piauí	0,1125	0,1018	3,2183	2,0282
Ceará	0,5257	0,4807	1,9782	5,2332
R.G.do Norte	0,1937	0,1760	0,6848	1,8749
Paraíba	0,5309	0,4900	0,7265	3,3034
Pernambuco	2,4423	2,3776	1,2523	6,5784
Alagoas	0,5312	0,4895	0,3683	2,0982
Sergipe	0,3732	0,3498	0,2718	1,2411
Bahia	1,8757	1,7376	7,2773	9,3444
Minas Gerais	9,6326	9,0624	7,5126	14,8273
Espírito Santo	0,5081	0,4450	0,5277	1,6536
R.de Janeiro	20,8966	7,1169	0,5497	4,4442
Dist.Federal	1,8657	19,4606	0,0175	4,6372
São Paulo	48,2376	45,9885	3,1913	17,7240
Paraná	2,2307	2,2153	2,5983	4,2569
Santa Catarina	1,9199	1,8498	1,2181	3,0385
R.G.do Sul	7,2537	6,8577	3,6464	8,0636
Mato Grosso	0,1084	0,0989	16,2980	1,0103
Goiás	0,1796	0,1726	8,0351	2,3896
Soma	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000

Levando em conta o critério anteriormente fixado para as ~~índices~~ percentagens dos quatro valôres que intervêm no cálculo da distribuição do impôsto único e aplicando-o à tabela acima, podemos organizar o seguinte quadro:

DISTRIBUIÇÃO DO IMPÔSTO SÔBRE ENERGIA ELÉTRICA

Fórmula: 0,01Pr + 0,45C + 0,04S + 0,50 Po

Unidades Federativas	Produção 0,01	Consumo 0,45	Superfície 0,04	População 0,50	Soma 1,00
Amazonas	0,00131	0,05319	0,82400	0,50610	1,38460
Pará	0,00317	0,12946	0,62825	1,08410	1,84498
Maranhão	0,00134	0,05553	0,17288	1,53630	1,76605
Piauí	o,oo112	0,04581	0,12873	1,01410	1,18976
Ceará	0,00526	0,21632	0,07913	2,61660	2,91731
R.G.Norte	o,00194	0,07920	0,02738	0,93745	1,04597
Paraíba	0,00531	0,22050	0,02906	1,65170	1,90657
Pernambuco	0,02442	1,06992	0,05009	3,28920	4,43363
Alagoas	0,00531	0,22028	0,01473	1,04910	1,28942
Sergipe	0,00373	0,15741	0,01087	0,62055	0,79256
Bahia	0,01876	0,78192	0,29109	4,67220	5,76397
Minas Gerais	0,09633	4,07808	0,30050	7,41365	11,88856
Esp.Santo	0,00508	0,20025	0,02111	0,82680	1,05324
R.de Janeiro	0,20896	3,20260	0,02199	2,22210	5,65565
Dist.Federal	0,01866	8,75727	0,00070	2,31860	11,09523
São Paulo	0,48237	20,69482	0,12765	8,86200	30,16684
Paraná	0,02231	0,99689	0,10393	2,12845	3,25158
Sta.Catarina	0,01920	0,83241	0,04872	1,51925	2,41958
R.G.do Sul	0,07254	3,08596	0,14586	4,03180	7,33616
Mato Grosso	0,00108	0,04451	0,65193	0,50515	1,20267
Goiás	0,00180	0,07767	0,32140	1,19480	1,59567
Soma	1,00000	45,00000	4,00000	50,00000	100,00000

Considerado de um lado a arrecadação presumível do impôsto único e de outro, os índices registrados nêsse quadro, podemos elaborar um esquema onde discriminadamente aparecem os "quanta" arrecadado e distribuido para cada unidade da Federação.

CONFRONTO ENTRE CONTRIBUIÇÕES E QUOTAS DAS

UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Distribuição proporcional a 0,01 Pr-0,45C-0,04S-0,50Po)

-Previsão para 1954 -

Unidades da Federação	Receita a distribuir (Cr$1.100.000.000)			Distribuição (Cr$660.000.000)		Relação (4)
	40% (1)	60% (2)	% (3)	% (4)	Cr$1.000 (5)	(13)
Amazonas	646,5	969,7	0,14693	1,38460	9,138	9,42
Pará	1.596,4	2.394,6	0,36282	1,84498	12,177	5,06
Maranhão	550,5	825,8	0,12512	1,76605	11,656	14,07
Piauí	591,7	887,6	0,13448	1,18976	7,852	8,85
Ceará	2.340,8	3.511,3	0,53201	2,91731	19,254	5,48
R.G.Norte	888,0	1.331,9	0,20181	1,04597	6,903	5,18
Paraíba	1.994,2	2.991,3	0,45323	1,90657	12,583	4,21
Pernambuco	9.600,8	14.401,3	2,18201	4,43363	29,262	2,03
Alagoas	1.557,6	2.336,5	0,35401	1,28942	8,510	3,64
Sergipe	1.054,7	1.582,0	0,23970	0,79256	5,231	3,31
Bahia	9.003,9	13.504,7	2,04617	5,76397	38,042	2,82
Minas Gerais	41.449,0	62.173,5	9,42023	11,88856	78,465	1,26
Esp.Santo	2.113,8	3.170,6	0,48040	1,05324	6,951	2,19
R.deJaneiro	29.989,8	44.984,8	6,81589	5,65565	37,327	o,83
D.Federal	82.471,6	123.707,8	18,74360	11,09523	73,229	0,59
São Paulo	208.867,6	313.301,9	47,46997	30,16684	199,103	0,64
Paraná	9.140,2	13.710,4	2,07733	3,25158	21,460	1,57
Sta.Catarina	9.126,3	13.689,4	2,07415	2,41958	15,969	1,17
R.G.Sul	25.498,1	38.247,2	6,79503	7,33616	48,419	1,08
Mato Grosso	516,6	774,8	0,11740	1,20267	7,938	10,24
Goiás	1.001,9	1.502,9	0,22771	1,59567	10,531	7,01
Soma	440.000	660.000	100,00000	100,00000	660,000	1,00

A análise dêsse quadro demonstra que apenas o Distrito Federal e os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, deixam de receber importância equivalente às suas contribuições, o que no entanto será certamente compensado pela aplicação preferencial dos recursos do Fundo nessas unidades federativas, que representam mais de 70% do consumo de eletricidade no país.

O artigo sétimo declara que ficam alteradas as tabelas em

vigôr referentes a incidência do Impôsto de Consumo, nas alíneas especificadas na Tabela I, anexa à lei.

Não há objeções a fazer ao texto dêste artigo, embora a Tabela I, a que o mesmo se refere vá aparecer quasi totalmente modificada, face às alterações já referidas anteriormente.

O artigo oitavo estabelece a obrigatoriedade da União consignar no seu orçamento, durante dez exercícios financeiros, a partir do próximo, a dotação global de quatrocentos milhões de cruzeiros, para o Fundo Federal de Eletrificação.

É evidente que a redação dêste artigo deverá ser alterada para se ajustar às observações feitas quanto à composição do Fundo de Eletrificação, que sujeitaram a dotação orçamentária anua, a percentagem de 4% da arrecadação do impôsto de consumo, no exercício anterior.

O artigo nono determina a cobrança, durante os dez próximos exercícios financeiros, de um adicional ao impôsto de consumo, que será incorporado ao Fundo de Eletrificação e o seu parágrafo único indica as taxas e o modo como ele será arrecadado.

A redação do artigo e de seu parágrafo único satisfaz plenamente, não havendo modificações a apresentar.

O artigo 10º atribui ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico o recolhimento como depósito, em conta especial, do produto do impôsto único e dos recursos que devam ser incorporados ao Fundo de Eletrificação; o seu parágrafo primeiro faculta a aplicação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, mediante autorização do Presidente da República, e por conta da Uniao, dos recursos pertencentes ao Fundo Federal de Eletrificação, em empreendimentos da maior urgência relativos à produção e transmissão de eletricidade; finalmente, o seu parágrafo segundo, declara que até entrar em vigôr a lei especial, regulando as quotas dos Estados e do Distrito Federal e Municípios, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico fará adiantamento aos Estados, mediante caução das quotas que lhes vierem a ser atribuidas, destinadas ao prosseguimento e aceleração dos respectivos programas de eletrificação.

Êste artigo deverá sofrer diversas alterações, atendendo a que a lei vai discriminar a distribuição das quotas do impôsto único entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, embora permaneça o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico como depositário e distribuidor das mesmas. Quanto ao parágrafo primeiro parece que deve ser aguardada a lei que estabelecerá o órgão planejador e fiscalizador da execução do Plano Nacional de Eletrificação e não o diploma referido pelo Art. 6º do projeto. Por fim quanto ao § 2º, uma vez que é fixado na lei o critério da distribuição das quotas do impôsto único , deixará o mesmo de ter finalidade, devendo ser suprimido.

O artigo 11 revoga dispositivos existentes em contrário ao dispôsto na presente Lei, especialmente a alínea a , do Art. 1º e o Art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 1272-A, de 12 de dezembro de 1950, e o Art. 12º declara que ela entrará em vigôr na data de sua publicação.

No exame dêstes dois artigos cabe apenas assinalar que, embora a Lei entrando em vigôr com a sua publicação , os novos tributos criados e as modificações já existentes, vigorarão sòmente a partir de 1º de janeiro de 1954.

Finalizado o nosso estudo sôbre os diversos dispositivos do projeto governamental e tendo em vista as considerações discutidas, submetemos à esclarecida apreciação dos ilustres membros dêste òrgão técnico, o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituido o Fundo Nacional de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º - O Fundo Nacional de Eletrificação será constituido:

a) - da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica consumída, e dos demais recursos especiais providos por esta lei;
b) - de dotações orçamentárias federais;
c) - de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo;
d) - de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3º - A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, federal, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único - O impôsto único de que trata esta Lei não exclui nem a seus contribuintes, nem às entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica do pagamento dos impostos de renda e de sêlo incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos específicos .

Art. 4º - O impôsto único a que se refere o Art. 3º será cobrado , pelos concessionários dos consumidores, nas seguintes bases:

	Cr$
I - sôbre kwh consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais.....	0,20
II - sôbre kwh fornecido aos demais consumidores.....	0,10

§ 1º - O impôsto será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir ao consumidor e será recolhido, mediante guia, à repartição arrecadadora federal local a que estiverem subordinadas, dentro dos 20 (vinte) ~~dd~~ primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da ~~quota~~ conta.

§ 2º - Na contabilidade dos que explorarem serviços de eletricidade, serão escriturados, em títulos próprios, por partidas que abranjam período não superior a 30 (trinta) dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido.

§ 3º - A energia elétrica produzida para consumo próprio, uma vez que não dependa de combustível importado, ou haja sido produzida à base de lenha, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do impôsto; calculando-se o consumo, caso não exista medidor, à base da potencia legalmente instalada, com fator de carga de 35% (trinta e cinco por cento) e admitida a perda de 10% (dez por cento).

§ 4º - Se, no computo do custo de produção, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar necessariamente com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa prevista nêste artigo e no seu parágrafo terceiro, reduzindo-se para 25% (vinte e cinco por cento), quando a participação for de 10(dez) a 15% (quinze por cento), e isentando-se do pagamento quando a participação for igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 5º - Estão isentos do pagamento do impôsto;

a) - a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade, das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) - o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) - o fornecimento a hospitais, escolas e instituições de caridade;

d) - a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) - o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) - o fornecimento aos templos de qualquer culto e às instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

g) - o consumo até 20 (vinte) kwh mensais, sob a forma de luz.

§ 6º - Incorre em multa de importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior à Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o dispôsto no § 1º dêste artigo; e de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o dispôsto no § 2º.

Art. 5º - Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será entre eles rateada, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade - produção 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - A alínea VIII, da Tabela A, do Decreto-lei nº 7404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela Lei nº 494, de 26 de novembro de 1948, será substituida pelas disposições contidas no Art. 4º e seus parágrafos.

Art. 7º - Ficam alteradas as Tabelas referentes à incidência do impôsto de consumo, anexas ao Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, nas alíneas especificadas na Tabela I, anexa a esta Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 8º - A União consignará no seu Orçamento, durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global anua de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 9º - Durante os dez próximos exercícios financeiros, será cobrado o adicional ao impôsto de consumo, o qual será incorporado ao Fundo Nacional de Eletrificação.

Parágrafo único - O adicional a que se refere êste artigo será cobrado, por verba, na própria guia utilizada para recebimento do impôsto de consumo, conforme as taxas estabelecidas na Tabela II anexa à esta Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 10º - O produto do impôsto único sôbre energia elétrica, depois de deduzido 0,ø5% (meio por cento) correspondente às despêsas de arrecadação e fiscalização, será entregue mensalmente, pelo Tesouro Nacional, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico para os fins previstos nesta Lei. Os demais recursos que de acôrdo com esta Lei

devam ser incorporados ao Fundo Nacional de Eletrificação serão escritu rados, como depósito, pelas Repartições arrecadadoras e recolhidos em conta especial ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou ao Ban co do Brasil em nome daquele.

§ 1º - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico até que entre em vigôr a Lei que criar o órgão planejador e fiscalizador do Plano Nacional de Eletrificação poderá aplicar, mediante autorização do Presidente da República e por conta da União os recursos recolhidos, à exceção dos que cabem aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em fi nanciamentos relativos a empreendimentos de maior urgência para a produ ção e transmissão de eletricidade, aprovados pelo govêrno, podendo, para êste fim, toma ações em nome da União.

§ 2º - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico en tregará em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal, as quotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no Art. 5º desta Lei.

Art. 11º - O Orçamento Geral da República, para o exercício de 1954, consignará a dotação de Cr$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de cruzeiros) para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 12º - Ficam revogadas a alínea a, do Art. 1º , o Art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 1272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 13º - A presente Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, salvo as disposições dos seus artigos 3º, 4º, 6º, 7º e 9º, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1954.

TABELA I

A consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a que se refere o Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pelas Leis nºs. 1748 e 1749, de 28 de novembro de 1952, passará a ser observada com as seguintes alterações:

PRIMEIRA

Fica redigido do seguinte modo o artigo 7º, mantida a re dação do parágrafo único

Art. 7º - Transformação é a operação de que resulte novo produto; e Beneficiamento é a operação que, embora não modificando o produto, o sujeita a Impôsto mais elevado, sendo considerados fabricantes, para todos os efeitos le gais, os transformadores e beneficiadores.

SEGUNDA

Fica suprimida a letra "a" do artigo 115.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

53

31

TERCEIRA

Fica redigido do seguinte modo o artigo 130, mantidos os §§ 1º e 2º:

Art. 130 - As mercadorias sujeitas ao impôsto de consumo, quando transportadas por via marítima, térrestre, aérea, fluvial ou lacustre, não serão entregues se não se encontrarem em situação regular, nos têrmos legais, ficando sujeitas ao mesmo regime ds entregas, por intermédio dos Correios, pelo sistema de reembolso, encomendas e outros quaisquer.

QUARTA

Fica redigida do seguinte modo a observação 7a. da Tabela "A":

Observação 7a. - O impôsto único que incide sôbre eletricidade, será regulado, para todos os efeitos, pelas normas constantes da respectiva alínea.

QUINTA

Fica redigida do seguinte modo a Observação 8a. da Tabela "A":

Observação 8a. - Os industriais de produtos sujeitos ao impôsto, que também fabricarem artigos isentos ou não tributados, ficam obrigados a ter um talão especial de "notas fiscais" para a venda dêsses produtos e a mencionar nas "notas" tipográficamente, em carateres bem visíveis, a declaração - "nota de produto isento ou não tributado ".

SEXTA

Fica redigida do seguinte modo a Observação 11a. da Tabela "A":

Observação 11a. - Além das penalidades especiais previstas nas alíneas desta Tabela, incorrem na multa de:
a) Cr$ 500,00 a Cr$ 1.000,00 - os que infringirem o dispôsto na Observação 2a., letra "a", quanto às formalidades regulamentares de escrita, Observação 5a., Observação 6a. letra "a", Observação 9a. e os fabricantes que deixarem de indicar o preço de venda ou de revendedor, nos têrmos da Observação 4a., primeira parte;
b) Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00 - os que infringirem o dispôsto na Observação 6a., letra "b";

c) importância igual ao impôsto devido, não inferior a Cr$ 2.500,00 - os que deixarem de fazer a comunicação de que trata a Observação 4a., "in-fine", ou não pagarem o impôsto, no todo ou em parte, antes da saida dos produtos da fábrica, nos têrmos da Observação 2a., letra "a" e os que não cumprirem o dispôsto na Observação 8a.;

d) importância correspondente ao dôbro do valôr das estampilhas referidas na Observação 2a., não inferior a C Cr$ 5.000,00 - os que possuirem as mesmas estampilhas extraidas de "notas fiscais" e os que possuirem "notas fiscais" das quais foram retiradas as respectivas estampilhas.

SÉTIMA

O inciso 1 da Alínea I da Tabela A fica substituido pelo que se segue:

1

Alcoômetros, odenômetros e semelhantes;

Aparêlhos eletro-cirúrgicos, eletro-terápicos, eletro-diagnósticos, rádioterápicos, rádio-diagnósticos; aparelhos de raios X, de raios ultra-violeta e outros de alta baixa frequência, de cataforese de cauterização, de diatermia, de eletrólise medicinal, termogêneos e semelhantes; aparelhos oxigenadores de pneumotorax, de pressão arterial, esfimógrafos e semelhantes; aparêlhos para transfusão de sangue; aparêlhos fisiotérmicos (caçarolas, garrafas, jarros e quaisquer outros) revestidos ou não para conservação de temperatura;

Balanças, barômetros, binóculos e bússulas;

Conta-fios, conta-passos, conta-segundos, edômetros passímetros e pedômetros;

Sensímetros ou areômetros, ditafones e aparelhos semelhantes; duplicadores e semelhantes;

Enteroscópios, entestoscópicos, esterilizadores e semelhantes; escalas dimensionais lineares (metros, trenas, etc); grafímetros, grafômetros; gramofones, vitrolas e semelhantes (exceto os elétricos), rolos e fios para os mesmos.

Hidrômetros, higrômetros ou higroscópios, hipsômetros; lentes para qualquer fim;

Manômetros, máscaras para anestesia; máquinas cinematográficase fotográficas e papel aluminado ou cloruretado para fotografia; placas e filmes fotográficos de qualquer espécie; máquinas de descascas b batatas, cortar alimentos de calcular, contabilizar, endereçar, escrever

furar, grampear e costurar papéis, registrar dinheiro ou contadores, mecontadores mecânicos: microfones, microscópicos;

Óculos, monóculos, "lorgnons", "pince-nez" e suas respectivas armações: óculos de alcance; citantes;

Pantógrafos; pilhas elétricas sêcas; planímetros, pluviômetros e semelhantes; planógrafos, potenciômetros;

Sextantes;

Taxímetros, telêmetros; termômetros;

Velocímetros, verascópios.

Impôsto de 4% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

OITAVA

Na alínea I da Tabela A, acrescente-se o seguinte inciso:

4

Ampliadores de som;

Aparêlhos elétricos de uso doméstico; acendedores, almofadas térmicas, aquecedores de água, aspiradores de pó, aparelhos para massagem, para ar condicionado e semelhantes; batedores para cocktail ou massa, bebedouros, bules, caçarolas, cafeteiras, chaleiras, chuveiros, enceradeiras, exaustores, ferros de engomar, fogareiros, fogões, frisadores e secadores de cabelos e aparelhos semelhantes; geladeiras, lanternas acionadas a pilha e semelhantes; liquidificadores, máquinas de lavar e passar roupa, radiadores de calôr, rádio receptores e radiolas com ou sem dispositivo para reprodução de discos, regrigeradores, sorveteiras, secadores de qualquer espécie, inclusive os centrífugos, aparêlhos de televisão, torradores de fatias e semelhantes ventiladores, vibradores;

Discos para gravação de som;

Telefones, fonovox e outros aparelhos para transmissão de som;

Válvulas para rádio e outros fins;

Impôsto de 4$ para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

NONA

O inciso 3 da Alínea I, da Tabela "A", passará a ser observado com a seguinte alteração:

automóveis - excetuados os caminhões, ônibus, ambulâncias e "jeeps".

até o preço de Cr$ 40.000,00 ;;;..... 3%
de mais de Cr$40.000,00 até Cr$ 75,000,00..... 6%
de mais de Cr$ 75.000,00 até Cr$100.000,00.....10%
de mais de Cr$100.000,00 até Cr$150.000,00.....15%
de mais de Cr$150.000,00 até Cr$200.000,00.....20%
de mais de Cr$ 200.000,00.....30%

DÉCIMA

As notas 6a. da Alínea I e 4a. da Alínea V, da Tabela "A", passarão a ter a seguinte redação: -

Os fabricantes, além das demais exigências de carater geral desta lei, serão obrigados a mencionar na "nota fiscal" que acompanhar os produtos, o seu pêso, dimensão ou quantidade, conforme o elemento base de venda, bem como o preço e o total do impôsto pago.

DÉCIMA PRIMEIRA

A letra "h" das Isenções à Alínea III da Tabela "A" será substituida pela seguinte:

h) - os pneumáticos para tratores, máquinas agrícolas e de terraplanagens.

DÉCIMA SEGUNDA

Fica substituida a Nota 9a. da alínea XVIII, da Tabela "C", pelo seguinte:

9a.

Os que comerciarem com álcool e aguardente, por atacado, serão obrigados a registrar em livro próprio a entrada do alcool em seus depósitos, sob pena de multa de valôr igual ao das estampilhas correspondentes, não inferior a Cr$ 10.000,00 por partida de alcool recebida e omitida no referido livro.

DÉCIMA TERCEIRA

A Tabela "B" passará a ter a seguinte redação:

Tabela "B"

Produtos sujeitos ao impôsto em razão do preço no varêjo (selagem direta)

Observações

la. - O impôsto será calculado à base do preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou pelo importador:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) nos calçados, por par:
b) nos móveis, por unidade ou peça, ainda que se trate de conjunto ou mobília.

2a. - O impôsto será pago:

a) pelo fabricante, por meio de estampilhas retangulares comuns, adquiridas mediante guia organizada em três vias, aplicadas em lugar visível e fixo de cada unidade tributada, antes da saída da mercadoria do estabelecimento fabril, observadas as normas especiais previstas nas Alíneas desta Tabela; e
b) pelo importador, também por meio de estampilhas retangulares comuns, adquiridas nas Alfândegas, Mesas de Rendas e Estações Aduaneiras, por ocasião do despacho, mediante guia especial, em três vias, na qual será declarado o preço de venda no varejo, fazendo-se a aplicação das estampilhas pela forma indicada na letra a na chegada ao estabelecimento comercial.

3a. - Os fabricantes dos produtos desta Tabela, além das exigências legais de carater geral e das obrigações especiais estabelecidas nas Alíneas são obrigados a ter livro de escrita fiscal e talão "nota fiscal" de modêlos próprios, e a escriturá-los de acôrdo com as instruções mandadas adotar.

4a. - Além das penalidades especiais previstas nas Alíneas desta Tabela, incorrem nas multas de;

a) Cr$ 500,00 a 1.000,00 - os que infringirem o dispôsto nas Observações 3a. e 4a. e também os que não aplicarem a estampilha em lugar visível e fixo;
b) importância igual ao valôr do impôsto devido, mão inferior a Cr$ 500,00 - os que deixarem de pagar e impôsto no todo ou em parte.

ALINEA XVI

CALÇADOS

O impôsto incide sôbre:

os de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou matéria, inclusive as galochas, as perneiras e as polâinas, por par, de acôrdo com o preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou importador:

Até o preço de Cr$	5,00	0,10
Até o preço de Cr$	12,00	0,25
Até o preço de Cr$	20,00	0,60
Até o preço de Cr$	30,00	0,90
Até o preço de Cr$	50,00	2,00
Até o preço de Cr$	75,00	3,00
Até o preço de Cr$	100,00	5,00
Até o preço de Cr$	150,00	7,50
Até o preço de Cr$	200,00	10,00
Até o preço de Cr$	250,00	15,00
Até o preço de Cr$	300,00	20,00
Até o preço de Cr$	350,00	28,00
Até o preço de Cr$	400,00	32,00
De mais de Cr$	400,00	10%

NOTAS

la.

O preço de venda no varejo, que servir de base ao estampilhamento, será marcado pelo fabricante ou importador na parte interna de cada perneira ou polâina e na externa do solado dos demais produtos, em cada pé, por forma indelével, em caracteres visíveis, de altura não inferior a oito milímetros.

Nos calçados com solado de "crepe-sola" ou lâmina de borracha super-posta poderão essas indicações ser feitas por meio de etiqueta de lâmina de borracha ou de couro, com os dizeres estampados ou impressos de modo indelével e de forma a que fique, com segurança, colada, na parte externa: e nos de solado de fibra, corda, pano, ou restos de pneumáticos, por meio de etiquetas.

2a.

Os fabricantes e comerciantes não poderão vender ou expôr à venda calçados de produção nacional ou de procedência estrangeira por preço superiof ao marcado.

Isenções

Estão isentos do impôsto:

a) os sapatos de ponto de malha, de qualquer espécie para recém-nascidos;

b) os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes das respectivas fábricas, como mostruário, desde que contenham nas solas a declaração "amostra para viajantes".

Penalidades

Incorrem na multa de:

Cr$ 2.500,00 - os que infringirem o dispôsto nas Notas.

ALINEA XVII

MÓVEIS

O impôsto incide sôbre:

os de qualquer matéria e feitio, simples ou mistos, para qualquer fim, desmontados ou não, tais como:

aparêlhos receptores de televisão, rádios-receptores e radiolas, com ou sem dispositivo para reprodução de discos, quando montados em caixas ou móveis;

armações, armários, arquivos;

balanços; balcões, bancos; barracas ou tendas para campo, jardim ou praia; bagatelas; bilhares e semelhantes; berços para crianças; biombos; "buffets"; burras;

cabides, cadeiras para qualquer fim; camas, canapés; carrinhos-berços; carteiras; casas para animais; cavaletes; cestas para papéis, para roupa, para serviço de padaria e outros misteres; cofres; cômodas; criados-mudos; consolos; cristaleiras; cúpulas e docéis para cama;

divãs;

escadas portáteis; escrivaninhas; estantes; espreguiçadeiras; gaiolas para aves; guarda-roupas; geladeiras ou refrigeradores, elétricos ou não;

jardineiras;

lavatórios;

malas, baús, canastras, arcas e valises;

mancebos; manequins; máquinas elétricas ou não, de costura, de escrever, de calcular, de contabilidade, de lavar louças ou roupa, de lavar e de passar roupa e de registrar dinheiro; mesas; mochos;

paraventos e semelhantes; porta-"bibelots"; porta-chapéus porta-pratos;

sapateiras; secadores de roupas, secretárias; sofás; trempes; tripés; toca-discos;

vitrines.

Por unidade ou peça, ainda que se trate de guarnição, conjunto ou mobília, pelo prelo de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou importador.

De produção nacional:

De preço até Cr$ 2.000,00..... 4%

Até Cr$ 5.000,00..... 6%

9 60

38

At´e Cr$ 10.000,00..... 8%
De mais de Cr$ 10.000,00.....10%

Notas

la.

Os fabricantes ou importadores que também receberem mó veis para beneficiamento ficam obrigados a possuir e escriturar livros de estoque distintos, conforme modêlos que forem mandados adotar:

a) para o registro dos móveis rebebidos inteiramente a cabados e que assim tenham de ser vend idos;
b) para o registro dos móveis recebidos para beneficia mento, e que assim ficarão sujeitos ao impôsto com- pletar devido pelo acréscimo do preço de venda no varejo,

2a.

Os fabricantes e os comerciantes não poderão vender ou expôr à venda, móveis por preço superior ao marcado.

3a.

Os fabricantes, além das demais exigências legais de ca rater geral, sao obrigados:

a) a remeter à repartição arrecadadora da localidade do comprador, dentro do prazo de quinze dias, contados da data da emissão, a 2a. via, tirada a carbono de duas fa ces, da"nota fiscal" extraída de talão especial para êste fim, referente às vendas de produtos inacabados ou destinados a beneficiadores;
b) a ter, quando beneficiadores, reformadores ou trans- formadores, livros fiscais de modêlos próprios e a es critirá-los de acôrdo com as instruções neles conti - das.

4a.

Será considerada transformação a montagem, em qualquer móvel novo, de receptores de televisão, rádios-receptores e de toca-dis cos, isoladamente ou em conjunto, sujeitando o produto ao pagamento do impôsto devido pelo novo móvel.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr$ 500,00 a Cr$ 1.000,00 - os que infringirem o dis pôsto nas notas la. e 3a.
b) Cr$ 2.500,00 por peça - os que infringirem o dispôsto na nota 2a.

DÉCIMA QUARTA

A Alínea XIX da Tabela "C" passará a ter a seguinte redação; -

Bebidas

Selagem direta

O impôsto incide sôbre tôda e qualquer bebida alcoólica ou não, industrializada, a saber: - água de mêsa artificial, água mineral artificial, àgua tônica, aguardente, amargos, aperitivos, armagnac, arrack, bebidas fermentadas, bitters, brandy, cerveja, champagne, chopp cognac, conhaque de mel, de alcatrão, de gengibre, fernets, ferroquinas, gemados, gin, ginger-ale, guaraná, guetsch, kirsch, korn, licores, malvasia, moscatel, quinados, refrescos de frutas ou plantas, refrescos gasosos, rhum, ron, sifão, sóda, suco integral de uva ou qualquer outra fruta, vermouth, vinhos, vinhos espumantes naturais ou gazeificados, vinhos de cidra, vinho velho, vinhos compostos, vodka, maropes próprios para refrescos, whisky.

De preço de venda da fábrica ou do importador: -

1 - Até Cr$ 6,00 por litro, ou seja: -

Até Cr$

6,00	por 1,00	(litro).....	1,35
4,00	" 0,66	(garrafa).....	0,90
3,00	" 0,50	(meio litro).....	0,68
2,00	" 0,33	(meia garrafa).....	0,45
1,20	" 0,20	(um quinto).....	0,27

2 - Até Cr$ 15,00 por litro, ou seja: -

Até Cr$

15,00	por 1,00	(litro).....	1,50
10,00	" 0,66	(garrafa).....	1,00
7,50	" 0,50	(meio litro).....	0,75
5,00	" 0,33	(meia garrafa).....	0,50
3, 00	" 0,20	(um quinto).....	0,30

3 - Até Cr$ 20,00 por litro, ou seja: -

Até Cr$

20,00	por 1,00	(litro)	2,20
13,00	" 0,66	(garrafa).....	1,48
10,00	" 0,50	(meio litro).....	1,10
6,50	" 0,33	(meia garrafa).....	0,73
4,00	" 0,20	(um quinto).....	0,44

CÂMARA DOS DEPUTADOS

62

-40

4 - Até Cr$ 30,00 por litro, ou seja: -

Até Cr$

30,00	por	1,00	(litro).....	3,60
20,00	"	0,66	(garrafa).....	2,40
15,00	"	0,50	(meio litro).....	1,80
10,00	"	0,33	(meia garrafa).....	1,20
6,00	"	0,20	(um quinto).....	0,72

5 - Até Cr$ 45,00 por litro, ou seja: -

Até Cr$

45,00	"	1,00	(litro) 1.....	6,30
30,00	"	0,66	(garrafa)	4,20
22,50	"	0,50	(meio litro).....	3,15
15,00	"	0,33	(meia garrafa)	2,10
9,00	"	0,20	(um quinto).....	1,26

6 - Até Cr$ 60,00 por litro, ou seja; -

Até Cr$

60,00	litro	(1,00).....		9,60

7 - Até Cr$ 75,00 por litro, ou seja : -

Até Cr$

75,00	por	1,00	(litro).....	15,00
50,00	"	0,66	(garrafa)	10,00
37,50	"	0,50	(meio litro)	7,50
25,00	"	0,33	(meia garrafa).....	5,00
15,00	"	0,20	(um quinto).....	3,00

8 - Até Cr$ 100,00 por litro, ou seja: -

Até Cr$

100,00	por	1,00	(litro)	25,00
66,00	"	0,66	(garrafa).....	16,66
50,00	"	0,50	(meio litro).....	12,50
33,00	"	0,33	(meia garrafa)	8,33
20,00	"	0,20	(um quinto).....	5,00

9 - Até Cr$ 150,00 por litro, ou seja : -

Até Cr$

150,00	"	1,00	(litro).....	45,00
100,00	"	0,66	(garrafa)	30,00
75,00	"	0,50	(meio litro)	22,50
50,00	"	0,33	(meia garrafa)	15,00
30,00	"	0,20	(um quinto)	9,00

10 - Até Cr$ 200,00 por litro, ou seja: -

Até Cr$

200,00	por	1,00	(litro)	70,00
130,00	"	0,66	(garrafa).....	45,60

963

100,00	"	0,50 (meio litro).....	35,00
65,00	"	0,33 (meia garrafa)	23,30
40,00	"	0,20 (um quinto).....	14,00

11 - Até Cr$ 300,00 por litro, ou seja: -

Até Cr$

300,00	por	litro(1,00)	120,00
200,00	"	0,66 (garrafa)	80,00
150,00	"	0,50 (meio litro)	60,00
100,00	"	0,33 (meia garrafa).....	40,00
60,00	"	0,20 (um quinto)	24,00

12 - Até Cr$ 400,00 por litro, ou seja: -

Até Cr$

400,00	por	1,00 (litro)	180,00
270,00	"	0,66 (garrafa)	120,00
200,00	"	0,50 (meio litro).....	90,00
135,00	"	0,33 (meia garrafa).....	60,00
80,00	"	0,20 (um quinto)	36,00

13 - Até Cr$ 500,00 por litro, ou seja: -

Até Cr$

500,00	por	1,00 (litro).....	250,00
340,00	"	0,66 (garrafa).....	170,00
250,00	"	0,50 (meio litro).....	125,00
170,00	"	0,33 (meia garrafa)	85,00
100,00	"	0,20 (um quinto).....	50,00

14 - De mais de Cr$ 500,00 por litro, ou seja: -

Por 1,00 (litro)	300,00
Por 0,66 (garrafa)	200,00
Por 0,50 (meio litro)	150,00
Por 0,33 (meia garrafa)	100,00
Por 0,20 (um quinto)	60,00

N O T A S

1a.

As bebidas cujo teôr alcoólico não excedam a 0,5(meio gráu) gozarão de uma redução de 50% das taxas do impôsto de consumo e adicionais. A verificação do teôr alcoólico de tôdas as bebidas far-se-á calculando-se a percentagem do alcool em volume, pelo alcoometro de "Gay-Lussac", oficialmente aferido, com divisões decimais à temperatura de 15º C, obedecidas as regras analíticas legais.

2a.

Entende-se por preço de venda de fábrica, aquele pelo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

qual, excluido o frete e carreto, é faturado o produto.

Os recipientes (barrís, garrafas, etc)e a embalagem, não serão incluidos no preço de venda de fábrica, desde que o fabricante os recebam habitualmente em devolução, pelo mesmo preço faturado.

3a.

As estampilhas são:
cintas comuns para os barrís e "automáticos" de"chopp"- coladas em uma placa de madeira, cartolina, papel ou papelão, considerando-se selados, quando assim sairem das fábricas; - para os demais barris - aplicadas no corpo dos mesmos; para os garrafões de capacidade até 5 litros, garrafas, botijas, frascos, vidros e outros recipientes- aplicadas parte na rolha, cápsula ou tempo a parte do gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extremidades ao mesmo aderidas; para as latas e demais recipientes, coladas aos mesmos, de modo a se inutilizar na sua abertura;

4a.

Os vermouts, quinados, ferroquinas, gemados, guaranados e outras bebidas compostas, da mesma espécie, quando produzidas no País, com o emprêgo de 70% no mínimo, de vinho ou de vinho natural de frutas nacionais e de açúcar e alcool, também nacionais, com graduação alcoólica não superior a 18º, quando a sua fabricação tenha sido prèviamente autorizada pela Diretoria de Rendas Internas, e os cognacs simples e compostos, obtidos pela distilação de vinho nacional natural de uva, pagarão impôsto previsto eom 50% de redução.

5a.

As estampilhas que acompanharem os barrís de "chopp" serão assinaladas no lado impresso, por ocasião de serem aplicadas, com o nome da firma ou suas iniciais e o número desta alínea, a tinta, picote e qualquer outro processo mecânico, contanto que o valôr das estampilhas e marcações exigidas fiquem visíveis, devendo também conter, de forma a abranger a placa acima referida, a numeração e capacidade do barril, data e número da nota fiscal ou manifesto, permitido o uso de carimbo.

6a.

A venda de estampilhas para selagem de bebidas alcoólicas de procedência estrangeira nas localidades onde houver serviços do Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura, só será feita quando a respectiva guia de aquisição estiver visada pela referida repartição ou suas dependências locais.

7a.

Os recipientes que excederem a 50% da diferença de volume que deve existir entre um tipo de vasilhame e outro, a saber: litro, gar

rafa, meio litro, meia garrafa, e quinto, fica submetido à taxação do tipo de maior volume.

8a.

Os lavradores elaborantes de vinho natural, empregando produtos da própria lavoura, poderão remetê-los acompanhados da guia modêlo 10, com impôsto a pagar, desde que a remessa seja feita a fabricante registrado para fabrico de vinho, estabelecido na mesma zona vinícola do Estado, embora em outro município, competindo à Diretoria das Rendas Internas, ouvido o Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura, de limitar as zonas vinícolas do país.

9a.

Os lavradores elaborantes de vinho natural, de uva da própria lavoura, que também derem saída ao produto com impôsto a pagar na forma da nota 14a. , deverão possuir o talão guia de modêlo 10, em quatro vias, e o livro de escrita fiscal, modêlo 28, no qual discriminarão os produtos vendidos com impôsto a pagar. No caso de venda com impôsto a pagar, a 1a. via, do talão guia modêlo 10, será remetida ao destinatário da mercadoria; a 2a. via à repartição a que estiverem subordinados; a 3a. via à repartição do local residência do comprador, para os fins do artigo 60 das Normas Gerais, ficando a 4a. via indestacável no talonário.

10a.

Os lavradores elaborantes de vinho natural, de uva da própria lavoura, e que venderem o produto exclusivamente com impôsto a pagar na forma da nota 14a., ficarao dispensados de possuir o livro modêlo 28, desde que:

a) comuniquem à repartição arrecadadora em que estiverem registrados antes do início da safra de cada ano, a sua provável produção de vinho, e dentro de trinta(30) dias após o encerramento da colheita, a produção real, admitida a tolerância de 10% para mais ou para menos;

b) possuem o talão guia modêlo 10 e cumpram o dispôsto na nota anterior, quanto à distribuição das vias do talão.

11a.

Os fabricantes de vinho que também receberem o produto com o impôsto a pagar, na forma do dispôsto na Nota 7a, ficam obrigados a lançar, no mesmo dia, na coluna, de produção de seu livro de escrita fiscal modêlo 23, desdobrada para êste fim, a entrada do vinho, com a declaração da sua quantidade, do número e data da guia de remessa modêlo 10, do nome do remetente e da procedência da mercadoria.

12a.

Aos fabricantes ou comerciantes grossistas que recebe rem vinhos ou outras bebidas para engarrafamento, sòmente será permi tida a trasfega para grandes recipientes e a filtração, salvo se os primeiros os empregarem como matéria prima de outras bebidas ou de vi nagre.

13a.

As bebidas, quando remetidas ou vendidas por fabrican tes ou comerciantes por grosso a negociantes varejistas ou a consumi- dor, serão acondicionadas em recipientes cuja capacidade não exceda de 1 L (um litro), excetuados o "chopp" e barris ou automáticos e o vinho acondicionado em recipiente de capacidade até cinco (5) litros, que assim tenha de ser vendido.

14a.

É proibida a baldeação de bebidas no ato de entrega ao comprador, quando acondicionadas em barris, latas ou garrafões de mais de cinco (5) litros, salvo quando se tratar de acondicionamento em va silhames adaptáveis à condução por cargueiros ou em navios, vagões e caminhões, tanques, toneis, pipas, ou meias pipas, respeitadas as res trições da Nota 13a. desta Alínea. Em tais casos, será feita menção dessa circunstância na "nota fiscal", independentemente das damais e- xigências legais.

15a.

É proibida nas fábricas de aguardente a existência de estampilhas do impôsto de consumo em quantidade superior a 10% do pro duto em estoque.

A alegação do extrativo de estampilhas, por qualquer mo tivo não comprovado, superior a 5% do valôr do impôsto efetivamente de vido sôbre a produção das fábricas, será considerada como cessão das re feridas fórmulas, sujeitando o infrator à penalidade igual ao valôr des tas, nunca inferior, a Cr$ 10.000,00.

16a.

Os fabricantes de aguardente sao obrigados a lançar, i mediatamente, no livro fiscal próprio, a sua produção diária, sob pena de multa igual ao impôsto devido sôbre o excesso do estoque verificado.

17a.

É proibida a venda "a tôrno" por qualquer processo, in- clusive mecânico, de bebidas, excetuado o "chopp" acondicionado em bar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

rís ou "automáticos".

18a.

Os fabricantes, exceto os de cerveja ou "chopp", além das demais exigências de carater geral desta lei, são obrigados;

a) a ter o livro modêlo 23 e o talão nota fiscal modêlo 11, escriturando-os de acôrdo com as indicações neles contidas, facultando-se aos fabricantes de aguardente optar pelo livro modêlo 26;

b) a remeter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fora da fábrica;

c) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem os produtos vendidos, as declarações exigidas por esta lei;

d) a mencionar na nota fiscal que são obrigados a extrair, as declarações de quantidade, qualidade e espécie do produto e a capacidade das vasilhas expressa em litros;

e) a gravar a marca, a procedência, o número da vasilha e sua capacidade expressa em litros; nos barrís, em caracteres bem vísiveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelével; e por meio de rótulos, nas latas e garrafões de mais de cinco litros;

f) a utilizar o medidor automáticoe cumprir as disposições do Decreto-lei nº 3.494, de 13 de agôsto de 1941 para a fabricação da aguardente de cana.

g) a cumprir, no que lhes forem aplicáveis, as exigências das letras "a", "b", e "c" da nota 20a.

19a.

Os fabricantes de cerveja ou "chopp", além das demais exigências de carater geral desta lei, são obrigados;

a) a ter o livro modêlo 27, escriturando-o de acôrdo com as instruções nele contidas;

b) a dar saída aos barrís e "automáticos" de "chopp" acompanhados da respectiva "nota fiscal" ou manifesto, contendo, além das demais exigências desta lei, a data da saída do produto da fábrica;

c) a dar saída à cerveja de alta fermentação, com as estampilhas apostas aos recipientes inutilizadas na forma do Art.76, trazendo sempre a indicação da data (dia, mês e ano), da saída da fábrica; devendo essa indicação ser feita por meio de carimbo, com tinta indelével ou a picote. Só os recipientes de cerveja dêsse tipo, devolvidos às fábricas, poderão sair destas com as respectivas estampilhas inutilizadas com a data do dia anterior;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) a cumprir o que dispoem as letras "d" e "e" da Nota 18a.

20a.

Os comerciantes, além das demais exigências de carater geral desta lei, são obrigados:

- os grossistas:

a) a engarrafar, selar e rotular os produtos nacionais ou estrangeiros, e sòmente assim, vendê-los a varejistas ou a consumidores, salvo quanto aos importados ou recibos em recipientes até 5 litros;

b) a não abrir, para venda a varejo, os recipientes até 5 litros;

c) a rotular os produtos que engarrafarem, indicando, além de marca, o país estrangeiro ou Estado do Brasil de sua produção, a firma do engarrafador e o local do engarrafamento (cidade, rua e número);

- os de aguardente, por grosso:

d) a ter o livro modêlo 30, onde registrarão diariamente a entrada e a saída dos produtos, bem como o movimento das estampilhas empregadas ou remetidas ao comprador;

- os varejistas, em geral.

e) a fazer o estampilhamento dos produtos no mesmo dia em que abrirem os volumes fechados adquiridos de comerciantes grossistas;

f) a fazer o engarrafamento dos líquidos de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo acondicionado, rotulado e selado no mesmo dia;

g) a conservar em seu poder as notas fiscais recebidas com a cerveja ou "chopp" enquanto existir no estabelecimento a mercadoria a que corresponderem a fim de serem examinadas pela fiscalização em confronto com a referida mercadoria e as respectivas estampilhas;

h) a só vender em recipientes, cuja capacidade não exceda de um litro, devidamente selados e rotulados, os vinhos que importarem diretamente do estrangeiro em vasilhame de capacidade de mais de 5 litros;

i) a só dar entrada em seu estabelecimento a bebidas acondicionadas em recipientes de capacidade até 1 litro, salvo o caso da letra "i" desta Nota e o "chopp" acondicionado em barrís ou "automáticos", destinado à venda a tôrno no próprio estabelecimento, não podendo possuir estoque de qualquer outro modo acondicionado;

j) a só vender em sua embalagem original o vinho acondicio

nado em recipientes cuja capacidade não exceda de 5 litros, não sendo permitida a sua abertura para venda a varejo, excetuado dessa proibição o retalhamento do vinho nacional, natural de uva, contido em recipiente de capacidade até um litro, desde que o produto tenha de ser consumido no próprio estabelecimento varejista.

21a.

ISENÇÕES -(Bebidas)

Estão isentos do impôsto:

a) - a aguardente nacional requisitada pelo Instituto do Açúcar e do Alcool para ser redistilada e transformada em alcool;

b) - os vinhos empregados como matéria prima na fabricação do álcool e do vinagre, quando os respectivos estabelecimentos fabris estiverem localizados na mesma circunscrição fiscal, mediante comunicação prévia, por escrito, à repartição arrecadadora local;

c) - as águas minerais definidas no Art. 1º do Código de Águas Minerais, já tributadas de acôrdo com o dispôsto no Art.37 do mesmo código.

d) - caldos de cana e sucos de frutas, assim como as demais composições de preparo manual e consumo imediato.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr$ 500,00 a Cr$ 1.000,00 - os que infringirem o dispôsto nas Notas 3a., 5a., 8a., 9a., 10a., 11a., 14., 18a., letras "a", "c", "d" e "e", 19a.,, letras "a", "b" e "d" e 20a., letras "d", "e" e "f".

b) Cr$ 2.500,00 a Cr$ 5.000,00 - os que infringirem o dispôsto nas Notas 12a., 13a., 18a., letra "f", 19a., letra "c" e 20a., letras "a", "b", "c", "g", "h", "i" e "j".

DÉCIMA QUINTA

Os incisos 1 e 2 da Alínea XXIII, da Tabela "D", passarão a ter a seguinte redação:

1

As carteiras ou caixas contendo fósforos, bolinhas acendedoras ou fósforos em pílulas, referidas nos incisos 1º e 2º da Alínea XXIII da Tabela "D", ficam sujeitas ao impôsto de consumo em razão do preço no varejo, marcando pelo fabricante ou importador, em caracteres bem visíveis, da seguinte forma:

70

carteira ou caixas, contendo até (20) palitos, bolinhas ou pílulas
de preço até Cr$ 0,10.....Cr$0,35
de mais de Cr$0,10 até Cr$0,20.....Cr$0,07
de mais de Cr$0,20 até Cr$0,30.....Cr$0,105
de mais de Cr$0,30 por Cr$0,10 ou fração...Cr$0,03

2

De mais de vinte(20) até sessenta(60)
palitos, bolinhas e pílulas
de preço até Cr$ o,30..... Cr$0,105
de mais de Cr$0,30 por Cr$0,10 ou fração,, Cr$0,03

DÉCIMA SEXTA

Às notas da Alínea XXIII, da Tabela "D" será acrescentada a seguinte:

Não será permitida a venda dos produtos em carteiras, caixas ou outro envoltório contendo mais que sessenta (60) palitos, bolinhas ou pílulas.

§ 1º - As observações e as notas regem exclusivamente as respectivas Tabelas, alíneas ou incisos, como exceções às normas gerais.

§ 2º - O impôsto "ad-valorem" pago na nota fiscal, ou por guia, será calculado da seguinte forma:

a) - para os produtos nacionais sôbre o preço de venda do fabricante, de acôrdo com a letra "a" da Observação 1a. da Tabela "A";

b) - para os de procedência estrangeira, com base no preço de venda do importador, por êste declarado na guia de pagamento do tributado, aplicado o que dispõe as Observações 3a. e 4a., da Tabela "A".

§ 3º - O livro modêlo 15 será adaptado às novas condições de comprovação do pagamento do impôsto.

§ 4º - Ficam excluidos do inciso I da Alínea I da Tabela "A", os seguintes produtos:

Rádio-receptores e radiolas, com ou sem dispositivos para reprodução de discos; Geladeiras e refrigeradores; máquinas de lavar ou de passar roupa.

§ 5º - A venda ou exposição à venda ou a simples existência de quaisquer produtos tributados, de procedência estrangeira, sem a prova do pagamento do impôsto de consumo, no todo ou em parte, em quaisquer estabelecimentos comerciais ou fabrís, inclusive nos cassinos, "nights-clubs" e "boites", bem como em poder de negociantes ambulantes,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

sujeita o infrator à multa de importância igual ao dôbro do impôsto devido, não inferior a Cr$ 5.000,00, ficando responsáveis pelas quantias devidas as entidades proprietárias dêsses estabelecimentos, ainda que os referidos produtos pertençam a terceiros.

A venda ou exposição à venda de tais produtos, nas condições referidas, em sédes ou dependências de entidades desportivas ou recreativas, sujeita igualmente essas entidades à sanções legais previstas neste parágrafo.

§ 6º - Os fabricantes e os importadores de produtos diferentes, sujeitos ao impôsto de consumo e os comerciantes de joias e obras de ourives, ficam obrigados a manter, em sua contabilidade comercial, títulos independentes e próprios, para lançamento das importâncias relativas às vendas afetuadas de artigos de sua produção e comércio.

A inobservância dêste dispositivo sujeita:

a) os fabricantes e os importadores, ao pagamento do impôsto de consumo de todos os produtos de sua fabricação, ou seu comércio de acôrdo com a taxação mais elevada que sôbre os mesmos recair; e

b) os comerciantes de jóias e obras de ourives ao pagamento do impôsto de consumo de todos os produtos vendidos de acôrdo com a taxação que recair sôbre os primeiros (jóias e obras de ourives).

§ 7º - Tôdas as repartições públicas, federais, órgãos autárquicos e quaisquer autoridades da União, prestarão auxílio ao serviço fiscal, devendo ser solicitado, quando necessário o das mesmas entidades e autoridades estaduais e municipais.

§ 8º - Os presidentes, diretores ou chefes de estabelecimentos públicos federais, estaduais, ou municipais, autarquias e patrimônios oficiais descentralizados, onde se fabricarem artigos sujeitos ao impôsto de consumo, destinados ao fornecimento ao comércio oou a particulares, ficarao sOlidariamente responsáveis pelo recolhimento do tributo não cobrado.

§ 9º - Os contribuintes que possuirem saldo de impôsto recolhido na forma do preceito da Observação 2a., letra a, da Tabela "A", do Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, do qual não mais necessitem, poderão requerer à repartição arrecadadora local a restituição da importância correspondente ou a sua substituição por estampilhas se os seus produtos tiverem modificado o regime de pagamento do tributo.

§10º - A partir da data da execução desta Lei nenhum produto poderá sair das fábricas ou dos seus depósitos e depositários, nem das Alfândegas, Mesas de Rendas e Estações Aduaneiras sem que sejam observadas as exigências pela contidas.

Decorrido o prazo de 180 dias da data da execução desta Lei, não mais será admitida a existência de produtos no comércio sem que o pagamento do impôsto obedeça integralmente às novas prescrições

CÂMARA DOS DEPUTADOS

legais, adotando a Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional as providências tendentes a regularizar a situação dos contribuintes.

§ 11º - O Poder Executivo, dentro de cento e vinte (120) dias, regulamentará e consolidará, mediante decreto, as disposições do Decreto: lei número 7,404, de 22 de março de 1945 e das Leis números 494, de de novembro de 1948, 1.748 e 1.749, ambas de 28 de novembro de 1952 e as disposições da presente Lei e legislação posterior, de modo a que todas as matérias relativas ao impôsto de consumo, sua arrecadação e fiscalização passe a ser disciplinado inteiramente pelo regulamento expedido, podendo para êsse fim:

a) determinar o tempo em que deve ser pago o impôsto;

b) estabelecer as cautelas de órdem fiscal tendentes a evitar a evasão do impôsto;

c) adotar modêlos de livros para escrita fiscal, precrevendo as normas necessárias à clareza e segurança dos seus lançamentos;

d) alterar os modêlos dos livros da escrita fiscal em uso e modificar as instruções para a sua escrituração;

e) adotar modêlos de talões notas fiscais, de talões guias e talões notas, necessários para a comprovação do pagamento do tributo, remessa e trânsito dos produtos, prescrevendo as normas necessárias à clareza e segurança dos seus lançamentos e finalidades;

f) alterar os modêlos dos talões notas fiscais e talões guias e talões notas em uso e modificar as instruções para a sua utilização;

g) determinar o modo de autenticação dos livros e dos talões adotados;

h) adotar providências estritamente necessárias à harmonização dos textos legais a serem consolidados e regulamentados;

i) adotar normas que simplifiquem e facilitem o processo de obtenção, pagamento e expedição da patente de registro, podendo adotar qualquer outro comprovante, em substituição do certificado, a que se refere o Art. 11, das Normas Gerais, do Decreto-lei nº 7.404, de 1945;

j) determinar a forma da utilização e marçação das estampilhas, assim como o modo e local da aposição das mesmas;

k) estabelecer o uso de estampilhas especiais para determinado produto, ou grupo de produtos;

l) estabelecer as condições necessárias para o gôzo das isenções concedidas pela legislação anterior, dependentes da regulamentação;

m) estabelecer normas processuais para a aplicação de penalidades;

n) estabelecer normas processuais tendentes a facilitar o

processo referente a consultas dos contribuintes;

o) consolidar também as disposições do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, que regula a distribuição do alcool de todos os tipos.

TABELA II

O impôsto devido por fôrça das tabelas anexas ao Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei nº 1.748, de 28 de novembro de 1952, e pela Tabela I da presente Lei, será acrescido nas alíneas abaixo discriminadas, dos seguintes adicionais:

I - Aparêlhos, máquinas e artefatos de metal..... -

Inciso 1..... 5%
Inciso 2..... 5%
Inciso 3 ..... 50%
Inciso 4 ..... 20%
II - Armas, munições e fogos de artifício..... 30%
III - Artefatos de matérias de origem animal e vegetal:
Inciso 1..... 10%
Inciso 2..... 30%
IV - Brinquedos, artigos de esporte e jogos..... 10%
V - Cerâmica e vidro..... 5%
VI - Chapeús..... 20%
VII - Cimento e artefatos de cimento de gêsso e de pedras naturais e artificiais:
Inciso 2..... 30%
Inciso 3..... 30%
IX - Escovas, espanadores e pincéis..... 10%
X - Jóias, obras de ourives e relógios....
Inciso 1..... 30%
Inciso 2..... 10%
XIV - Tintas, esmaltes, vernizes e outras matérias.. 5%
XX - Cartas de jogar.....50%
XXI - Lâmpadas elétricas.....10%
XXIV- Fumo:
Inciso 2..... 5%
XXVII-Perfumaria e artigos de toucador..... 20%
XXIX-Tecidos, malharias e seus artefatos;
passamanaria, cordoalhas e linhas:.
Inciso 1..... 10%
Inciso 2..... 5%

CÂMARA DOS DEPUTADOS

974

- 52

Inciso 3.....20%

É êste, salvo melhor juizo, o nosso parecer.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 19 de agôsto de 1953.

JAYME ARAUJO - Relator

O relator deputado Jaime Araujo, por motivo de subita ausencia deixou de assinar este parecer.

Sylvio Clemente, Pres

CÂMARA DOS DEPUTADOS

75

- PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA -

A Comissão de Economia, tendo em vista o Parecer do Relator, Deputado Jayme Araujo, opina pela aprovação do seguinte

SUBSTITUTIVO

(Ao Projeto nº 3 204/53)

Art. 1º - Fica instituido o Fundo Nacional de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º - O Fundo Nacional de Eletrificação será constituido:

a) - da parcela pertencente à União do imposto único sôbre energia elétrica consumida;

b) - de 2/10 da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1º da Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947 que é elevada para 10%, mantida a isenção a que se refere o art. 11 da Lei nº 1 807, de 7 de janeiro de 1953;

c) - de dotações consignadas no Orçamento da União;

d) - de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo;

e) - de recursos provenientes de outras orígens.

Art. 3º - A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, federal, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único - O impôsto único de que trata esta Lei não isenta nem a seus contribuintes, nem às entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica do pagamento dos impostos de renda e de sêlo incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos específicos.

Art. 4º - O impôsto único a que se refere o Art. 3º será cobrado, pelos concessionários dos consumidores, nas seguintes bases:

	Cr$
a) - por kilowatt comercial e residencial	0,15
b) - por kilowatt industrial.....	0,05

§ 1º - O impôsto será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir ao consumidor e será recolhido, mediante guia, à repartição arrecadadora federal local a que estiverem subordinadas, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da conta.

§ 2º - Na contabilidade dos que explorarem serviços de eletricidade, serão escriturados, em títulos próprios, por partidas que abranjam período não superior a 30 (trinta) dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido.

§ 3º - A energia elétrica produzida para consumo próprio, uma vez que não dependa de combustível importado, ou haja sido produzida à base de lenha, gozará da redução de 50% (cincoenta por cento) do impôsto; calculando-se o consumo, caso não exista medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de 35% (trinta e cinco por cento) e admitida a perda de 10% (dez por cento).

§ 4º - Se, no cômputo do custo de produção, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar necessàriamente com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cincoenta por cento) da taxa prevista neste artigo e no seu parágrafo terceiro, reduzindo-se para 25% (vinte e cinco por cento), quando a participação for de 10 (dez) a 15% (quinze por cento), e isentando-se do pagamento quando a participação for igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 5º - Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) - a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade, das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) - o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) - o fornecimento a hospitais, escolas e instituições de caridade;

d) - a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) - o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) - o fornecimento aos templos de qualquer culto e às instituições de educação e de assistência social, desde

que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

g)- As contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 kwh quer o fornecimento seja feito sob a forma medida quer a forfait.

§ 6º- Incorre em multa de importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 1º dêste artigo; e de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 2º.

Art. 5º - Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será entre êles rateada, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade - produção 1% (um por cento), superfície 1% (um por cento), consumo 49% (quarenta e nove por cento) e população 49% (quarenta e nove por cento).

Art. 6º - A alínea VIII, da Tabela A, do Decreto-lei nº 7 404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela Lei nº 494, de 26 de novembro de 1948, será substituida pelas disposições contidas no Art. 4º e seus parágrafos.

Art. 7º - A União consignará no seu Orçamento, durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global ânua de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 8º - O produto do impôsto único sôbre energia elétrica, depois de deduzido 0,5% (meio por cento) correspondente às despêsas de arrecadação e fiscalização, será entregue mensalmente, pelo Tesouro Nacional, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico para os fins previstos nesta Lei. Os demais recursos que de acôrdo com esta Lei devam ser incorporados ao Fundo Nacional de Eletrificação serão escriturados, como depósito, pelas Repartições arrecadadoras e recolhidos em conta especial ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou ao Banco do Brasil em nome daquele.

§ 1º - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico até que entre em vigôr a Lei que criar o órgão planejador e fiscalizador do Plano Nacional de Eletrificação poderá aplicar, mediante autorização do Presidente da República e por conta da União os recursos recolhidos, à exceção

dos que cabem aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em financiamentos relativos a empreendimentos de maior urgência para a produção e transmissão de eletricidade, aprovados pelo govêrno, podendo, para êste fin, tomar ações em nome da União, desde que o Poder Público fique com a maioria das ações.

§ 2º-O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico entregará em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal, as quotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no Art. 5º desta Lei.

Art. 9º - O Orçamento Geral da República, para o exercício de 1954, consignará a dotação de Cr$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de cruzeiros) para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 10º - Ficam revogadas a alínea a do Art. 1º, o Art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 1 272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 11º - A presente Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, salvo as disposições dos seus artigos 3º, 4º, 6º, 7º e 9º, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1954.

Sala "Carlos Peixoto Fº", em 27 de agôsto de 1953.

Sylvio Echenique
Dias Leite
Daniel Faraco
Wilson Cunha
Uriel Alvim
Raul Pilla
Eurico Rocha
João Roma
Napoleão Fontenelle
Alberto Deodato
Roberto Leal
Eurípedes Rocha

Sylvio Echenique, Presidente em exercício

, pelo Relator

Viana Ribeiro dos Santos

Daniel Faraco, com restrições

Uriel Alvim

A. C. D. Daniel Faraco

Raul Pilla, vencido

Roberto Leal

Eurico da Rocha - Eurico da Rocha

João Roma

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0 79

Voto do Deputado José Pedroso

O Substitutivo que ora é apresentado à Comissão de Economia parte dos seguintes pressupostos:

1º - Arma o Govêrno da possibilidade de dispôr de 100% dos recursos do Fundo para debelar o mais urgente dos problemas que pesam sôbre a nossa economia.

2º - Evita a repercussão imediata de um aumento de 45% sôbre o preço kWh industrial na economia nacional.

3º - Não foge ao imperativo constitucional de disciplina da energia elétrica, na forma do impôsto único(artigo 15, nº III), apenas pospõe na sua regulamentação para atender ao vagar e a minúcia que exige uma regulamentação de destinações múltiplas como esta.

4º - Evita fique o Executivo com a possibilidade de dispor discricionáriamente da cota de 40% na receita do impôsto único, impondo desde já critérios para os financiamentos a serem empreendidos pelo Fundo.

5º - Integra os órgãos regulamentares já, por lei, competentes, no mecanismo de outorga de financiamentos, que regerá o Fundo, isto é: O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e o Conselho Nacional de Economia.

6º - Permite ao Govêrno o desenvolvimento da política de energia elétrica, de acôrdo com as bases federais que impõe o imperativo econômico; no caso.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 24 de agôsto de 1953.

Ass. - José Pedroso.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alvo 1º emp 980

O recurso básico, para constituição do Fundo de Eletrificação, no projeto governamental, reside na destinação ao mesmo, da receita do imposto único sôbre energia elétrica nos termos do art. 15, nº III, da Constituição, preceito êste que é regulamentado no presente texto legal. Antes, porém, de ser objeto de legislação complementar ordinária, o imposto único sôbre energia elétrica já tinha a sua destinação vinculada expressamente ao FUNDO FERROVIÁRIO NACIONAL, consoante o art.1º, § único, letra b, da Lei nº 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950. Disto se precata, aliás, a Mensagem Governamental, que propõe a revogação do dispositivo supra citado, alegando ser possivel ir buscar em "outras fontes", os recursos necessários ao reequipamento das estradas de ferro do País. Acreditamos, entretanto, que dificilmente poderá o Governo levar avante aquele plano, "de maior prioridade", abrindo mão, desde logo, dos recursos que adviriam da tributação prevista no art. 15, nº III, da nossa Lei Magna. Trata-se de utilidade pública cuja prestação é naturalmente deficitária no mundo de hoje, a qual não pode se apoiar, para melhoria do serviço, no incremento da oneração de seus próprios usuários.

A transferência dos recursos advindos da receita do imposto único sôbre energia elétrica, do FUNDO FERROVIÁRIO, para o FUNDO DE ELETRIFICAÇÃO, importaria "despir-se um santo para vestir outro", a não ser que se recorra ao expediente de onerar progressivamente as dotações do orçamento federal. De outro lado, não se pode deixar de admitir que a natureza de um imposto como o presente, reclama a sua destinação a um fundo como o que ora se encontra em trânsito no legislativo nacional. O melhor alvitre, do legislador, nesta emergência, nos parece

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 181

ser o de habilitar ambos os Fundos à recepção de uma parcela da receita do imposto único sôbre energia elétrica. Tal coisa implicaria num estudo minudente das condições da distribuição da receita em questão, quer para o reequipamento elétrico, quer para o ferroviário, segundo critérios forçosamente dispares.

A urgência com que o imperativo econômico se apresenta, quando se cogita de criar um Fundo de Eletrificação, não permite o vagar e a minúcia exigidas pela disciplina de uma tributação de destino vário como será o do imposto único sôbre energia elétrica. A solução imediata que está a exigir o problema da carência de energia, no País, nos faz optar pela fórmula da sôbre-taxa, cobrada sôbre os preços atuais do consumo de energia. O caráter compensatório desta taxa estará assegurado pela estrita vinculação dos recursos advindos do seu pagamento à melhoria da prestação do serviço de energia elétrica. Prevê, ainda, o substitutivo através dos critérios de financiamento do seu art. 6º, a exata proporcionalidade entre o volume do auxílio financeiro possibilitado pelo Fundo à iniciativa pública e privada e o vulto da produção e consumo das áreas servidas por aqueles empreendimentos.

O valor da taxa- na base de 20% dos preços presentes de fornecimento— foi calculada de maneira a representar um aumento percentual unitário, na base do acréscimo de Cr$0,10 sôbre o preço do kWh, proposto na Mensagem do Executivo, para o consumo industrial. No seu cálculo ponderou-se, ainda, a oneração que advem, para os usuários do serviço, da manutenção do presente imposto de consumo sôbre energia elétrica, até a regulamentação do imposto único.

A cobrança da sôbre-taxa de 20%, possibilitando ao Fundo recursos apreciáveis para se lançar ao financiamento das obras de reequipamento elétrico de maior urgência, atenua a oneração do consumidor residencial e comercial. Permite que a economia nacional sofra, por etapas, a repercussão do aumento do preço do kWh, e faculta à tributação advinda da futura disciplina do imposto único preencher a diferença entre a presente fixação e o quantum adicional reclamado pelo Executivo, a fim de financiar o reequipamento da nossa indústria de energia elétrica.

O presente substitutivo se prende, assim, à necessidade de dar solução ao problema da energia elétrica, independentemente do apêlo à receita do imposto único previsto no art.15, inciso III da Constituição, cuja regulamentação não se apresenta, no momento, nem como prudente, nem como oportuna. Fiel ao imperativo de urgência que impõe a política de fomento a indústria de energia elétrica, fixa o substitutivo, de vez, no seu art. 6º, os critérios para a outorga da concessão de créditos às iniciativas públicas e privadas naquele domínio. Condiciona as aplicações do Fundo, à aprovação do Presidente da República, integrando, neste procedimento, os órgãos regulamentares, investidos da competência para a apreciação da conveniência e da legitimidade destes empreendimentos vitais à economia do País: o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e o Conselho Nacional de Economia. Mantem as exceções da tributação incidente, constantes do projeto governamental, às quais adiciona a do consumo-luz até 20 kWh, mensais, por óbvios motivos de amparo à economia popular.

Acatando os relevantes motivos políticos e economicos que presidem a uma iniciativa como a presente, o substitutivo

9 183

vasa todos os seus artigos de acôrdo com a linha de solução de emergência que representa a constituição do Fundo, segundo o projeto governamental, assegurando-lhe um mecanismo simplificado que permitirá a tradução dos seus recursos financeiros em imediata melhoria da nossa indústria de energia elétrica.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

94

- QUADRO ESTIMATIVO DA RECEITA DO FUNDO NACIONAL -

- - DE ELETRIFICAÇÃO -

- PARA O ANO DE 1954, SEGUNDO O SUBSTITUTIVO -

Sobretaxa sôbre o consumo de energia elétrica	697 milhões
Imposto de Consumo sôbre energia elétrica	75 "
Dotação Orçamentária	400 "
Total:	1.172 Milhões

- ESTIMATIVA DA RECEITA DO FUNDO -

NAS

- BASES DA RECEITA PRESIDENCIAL -

Estimativa da Receita do Fundo	1.464 milhões

CÂMARA DOS DEPUTADOS

185

- QUADRO COMPARATIVO, DA INCIDENCIA PERCENTUAL DA COBRANÇA -

ADICIONAL SÔBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NAS ESTIMATIVAS

- DO PROJETO FEDERAL E NA DO SUBSTITUTIVO -

- CONSUMO RESIDENCIAL E COMERCIAL -

- SISTEMA SÃO-PAULO - RIO

- Projeto Governamental - - Substitutito - Receita estimada -

Rio - 23%

- 20% - - 312 Milhões

São Paulo-29%

- CONSUMO INDUSTRIAL -

- SISTEMA RIO-SÃO PAULO -

- Projeto Governamental - - Substitutivo - Receita estimada -

- Rio - São Paulo 45% - 20% - 385 milhões

Total: 697 milhões

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Armindo Santos
98

186

FUNDO NACIONAL DE ELETRIFICAÇÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituido o Fundo Nacional de Eletrificação destinado a financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º - O Fundo Nacional de Eletrificação será constituido:

a) da importância correspondente à cobrança de sobre-taxa sôbre energia elétrica consumida, nos termos do art. 4º desta lei;

b) da parcela que lhe couber, na receita do imposto único sôbre energia elétrica, conforme regulamentação a ser baixada pelo Govêrno Federal;

c) de dotações consignadas no orçamento da União;

d) de rendimentos dos depósitos e aplicações do próprio Fundo;

e) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3º - O Fundo Nacional de Eletrificação será utilizado:

a) no financiamento de estabelecimentos industriais de energia elétrica empreendidos pela União, pelos Estados ou pelos Municípios seja diretamente, seja na forma de Sociedade de Economia Mixta;

b) no financiamento das ampliações das instalações das emprêsas que exploram a indústria da energia elétrica;

c) na garantia de operações de crédito a serem realizadas no País ou no Estrangeiro, para os fins do art. 1º desta lei.

Art. 4ª) A sobre-taxa a que se refere o art. 2ª será cobrada pelos concessionários, na base de 20%, da importância do fornecimento, juntamente com as contas de consumo de energia e depositada, mensalmente, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, consignada ao Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 5º -) A abertura dos créditos, pelo Banco do Desenvolvimento Econômico, aos ~~beneficios~~ BENEFICIÁRIOS do Fundo, dependerá de autorização do Presidente da República depois de aprovados os respectivos planos de obras pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 6º) Na concessão dos créditos referidos no art. anterior deverão ser observados os seguintes critérios:

a) número de Estados e Municípios beneficiados pelo aproveitamento projetado;

b) produção e consumo da área beneficiada;

c) possibilidade de aproveitamento hidro-elétrico da referida área;

d) índice demográfico da mesma área.

Artª 7ª) Estão isentos do pagamento da sôbre-taxa referida no art. 2ª:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) o fornecimento a hospitais, escolas e instituições de caridade;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) O consumo de 20 kWh mensais, sob a forma de luz.

Art. 8º) A União consignará no seu orçamento, durante dez exercícios financeiros, a partir do próximo, a dotação global ânua de Cr$400.000.000,oo (quatrocentos milhões de cruzeiros) para o Fundo Nacional de Eletrificação.

Art. 9º) A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

José Pedroso

oooooo

oooo

oo

Ser
fun
co -
to. i:

Parecer da Comissão de Finanças.

Pode
ção
dências.

RELATÓRIO

Ninguém desconhece a importância da energia elétrica como fator de progresso dos povos, nos dias atuais. E o brasileiro, em particular, sente os efeitos ruinosos da eterna carência de energia elétrica nos centros urbanos e rurais do país, atrofiando a industria, dificultando os transportes e empe229ando o progresso das regiões. Até então tem havido predominância dos empreendimentos particulares sôbre os do poder público nas instalações de usinas geradoras de energia elétrica. Diremos, sem errar, que 70% delas estão nas mãos de emprêsas elétricas, notadamente dos grupos canadense e americano. Ainda assim, com a conjunção de iniciativas dos particulares, dos poderes públicos federal, estuaduais e municipal é muito baixo o índice de produção de energia elétrica no país e muito alto o índice de suas necessidades. De longe, aliás, se sente o problema e se o focaliza, formulando conjuturas para a sua solução. O problema maior, sem dúvida, é a mobilização de recursos em ordem de grandeza para atender aos seus reclamos, seguido, evidentemente de possibilidade da obtenção de cambiais para aquisição do material e equipamentos requeridos para o empreendimento e ao próprio equipamento. Já os constituintes de 1946 fizeram inscrever na Carta Magna a determinação de se criar o impôsto único sôbre a produção, comércio distribuição e consumo de energia elétrica a fim de melhor dotar a União, os Estados e os Municípios para o atendimento dos seus problemas nesse setor.

ACA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-

2

90

Estudos atualisados feitos por uma comissão de técnicos organizada pelo Poder Executivo vem de ser enviada ao Congresso, criando o Fundo Federal de Eletrificação, apontando razões e oferecendo parcial solução para o problema de aumento do nosso potencial de energia elétrica.

As necessidades e o custo das instalações

Já se vai longe o ano de 1883, quando se instalou, em Campos, no Estado do Rio, a primeira usina térmica para produção de eletrecidade, com 52 Kw.

Seis anos depois, em Juíz de Fóra, a Cia. Mineira de Eletrecidade instalava a primeira central hidráulica, e em Curitiba funcionava a segunda termo elétrica do páis. A 1ª grande hidroelétrica apareceu em Parnaíba, no rio Tieté, a 34 kms da capital paulista, construida pela Light, em 1901 e a sua potência se elevou ràpidamente a 27.000 Kw,.

No limiar do século XX a potência elétrica instalada no Brasil se elevava já a 12.085 Kw, passando à - quela à 159.860 kw em 1910; 357.203 kw em 1920; 747.101 em 1930; ultrapassando a casa de 1 milhão de kw em 1940 e de 1,5 milhão de kw em 1947, com um crescimento médio da demanda de 7,5% anual.

Chegamos ao ano de 1952 com uma potência instalada (prevista) de 2,080.000 kw, sendo de notar que no periodo de 1930 a 1940 devido à crise mundial e outras dificuldades de ordem interna, a capacidade adicional instalada não se desenvolvem proporcionalmente ao aumento da demanda máxima, provocando um desajustamento que procurou-se atender com melhoramentos e modificações nas instalações existentes.

ACA

A reação esboçada no fim dêsse periodo (1930-1940) visando a ampliação das instalações e construção de novas usinas ficou grandemente prejudicada com a eclosão da guerra.

Assim, o periodo 1940-1946 caracterizou-se pela saturação de todos os sistemas e mesmo pela sobrecarga de muitas usinas. Apesar do aumento havido de 1947 para cá e das instalações da Light, de American and Foreign Power e de Hidroelétrica de S.Francisco a entrarem em funcionamento até 1954, ainda continuam carregadas as perpectivas de carência de energia elétrica nô país; eis que o "deficit" atual para atender a demanda declarada á de cerca de 1 milhão de Kw de capacidade instalada.

Conforme acentua a mensagem do Poder Executivo ora em exâme, pretende o plano nacional, como seu objetivo mínimo, manter uma taxa de crescimento de 10% anual, acumulada, pois essa tem sido a exigência do periodo crítico que vimos atravessando.

Calculam-se, assim, os técnicos do Govêrno que estudaram a matéria que, nos 5 anos que se seguem, teria o país a necessidade de mais 2.900.000 kw, para atender o deficit e o crescimento desejado, estimativa alcançada mesmo com a conservação do elevadissimo fator de carga que se verifica no país. Em 10 anos, ou seja, em 1964, mantendo a mesma taxa de crescimento, as novas instalações deverão alcançar a 5,9 milhões de kw.

Admitindo-se o custo de dez mil cruzeiros por kw instalado, chegamos a conclusão de que as necessidades de investimentos para suprir as nossas necessidades de energia elétrica vão ao total de 29 bilhões de cruzeiros em 5 anos e a 59 bilhões em dez anos.

ACA

4

92

Sem dúvida que, parte dêsse total será custeado pelas emprêsas privadas e com os recursos normais dos Estados e municípios, apesar de se ter notado que essas fontes de finaciamento não corresponderam ao que delas se esperava no quinquenio 1948-1952, ficando àquem do previsto, o que se compreende sem esfôrço.

De um lado a dificuldade dos Estados e municípios em obterem recursos e facilidades para importação do material; de outro o pouco interêsse em inversão de capitais estrangeiros no país, notadamente o canadense, quando a situação da moeda dêsse país é previlegiada e as possibilidades de investimentos favoráveis no próprio território se tornaram acentuadas e convidativas, devido a notável desenvolvimento alí elaborado.

Por outro lado, acentua recente estudo da materia feito pelo Conselho Nacional de Economia, (publicado na Revista Nº 405 de Agosto de 1952), que dois êrros praticavam os governantes na política dos serviços públicos: um, o de manter tarifas insuficientes, em desacôrdo com o preço de remuneração dos demais serviços, com receio de desgostar a opinião pública, e, outro, é o " de despropriações, seguidas de ressarcimento à base do custo histórico e a remuneração do capital investido processada em condições insuficientes para permitir a constituição de fundos e reservas que protejam o capital em face da depreciação monetária e dêem margem à expansão do empreendimento", o que ocasiona condições pouco convidativas e atraentes para o capital internacional e mesmo nacional para as instalações de produção de energia eletrica.

Todavia, espera-se que, ainda que decrescidos os investimentos privados, da atual taxa de 70% para 60%, venha a União, os Estados e os Municípios promoverem investimentos de apenas 40% daquêles totais previstos para as nossas necessidades em 5 e 10 anos.

ACA

5

E 10

93

Os estudos dos técnicos preveem a elevação da potência instalada para 8.000.000 de Kw em 1964.

A parte que a União , os Estados e os Municípios teriam de realizar se reduziria, portanto, a 40% do total dos investimentos previstos de 29 bilhões de cruzeiros em 5 anos e de 59 bilhões em 10 anos, resumindo-se, pois, em cêrca de 12 bilhões e 24 bilhões de cruzeiros, respectivamente, nêsses periodos.

Daí, a presente mensagem do Poder Executivo, tomando medidas para mobilizações dos recursos precisos, ou seja a constituição do Fundo Federal de Eletrificação a partir de 1954, o que faz mister que o projeto em estudo se converta em lei, em tempo hábil para figurar no orçamento de União do ano vindouro.

Promete, para oportunamente, enviar outros projetos, entre êles o do plano de realizações pròpriamente dito, devidamente especificado.

Acentua a Mensagem do Poder Executivo que em face de limitação do mercado de títulos públicos e do pouco interêsse do afluxo do capital privado ou público estadual para os empreendimentos de instalação de energia elétrica, sentiu a necessidade de uma soluçaõ tributária para o financiamento do programa de energia elétrica. O Conselho Nacional de Economia,por seu turno, no estudo citado diz:" Não resta dúvida que o Govêrno pode canalisar êsses recursos por meio de impostos. E, na verdade, é êsse o único meio de redistribuição quando são intensos os efeitos da pressão inflacionária".

A obtenção dos recursos para as realizações de energia elétrica seriam recrutados nas seguintes fontes :

ACA

1) - Impôsto único sôbre o consumo de energia elétrica.

2) - Elevação da taxa específica do impôsto de consumo sôbre bebidas.

3) - Adicionais sôbre o impôsto de consumo que incidem sôbre aparelhos, máquinas e artefatos de metal: armas, munições e fogos de artifício; brinquedos e artigos de esporte e jogos; cerâmica e vidro; chapeus ; cimento e artefatos de cimento, de gêsso e de pedras naturais e artificiais; escôvas espanadores e vernizes e outras materias; cartas de jogar; lampadas elétricas; fumo; perfumarias e artigo de toucador; tecidos, malharias e seus artefatos.

1) - O impôsto único sôbre consumo de energia elétrica.-

Conforme assinala em sua mensagem "julgou o Poder Executivo ~~xx~~ preferível, na fixação do impôsto único de que trata o art. 15 nº III da Constituição, adotar a taxação específica diferencial, em que se consideram os dois tipos principais de consumidores: os estabelecimentos comerciais e residenciais e os estabelecimentos industriais. Aquêles serão gravados com uma taxa de 0,20 (20 centavos) por kwh e êstes com a de 10 centavos por Kwh. Os que produzirem energia própria para o seu consumo pagarão metade da taxa. Por outro lado não só conserva, como amplia, as isenções concedidas na legislação do impôsto de consumo, tais como hospitais, escolas, instituições de caridade, ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte eletricos; oficinas e outros serviços pertinenetes à produção transmissão e

7

95

distribuição de energia elétrica e fornecimento feito pelas emprêsas geradoras aos distribhidores. Revogam-se, outrossim, os dispositivos de lei que criou o impôsto de consumo sôbre eletricidade, constante das disposições da Alínea VIII da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo e os da Lei 1.272-A de 12 de dezembro de 1950 que vinculou ao Fundo Ferroviário Nacional . Também, por fôrça do dispositivo Constitucional, ficará vedado qualquer imposição fiscal aos Estados, D.Fderal e Municípios. Promete a Mensagem enviar oportunamente o projeto estabelecendo o critério de distribuição dos 60% do impôsto único sôbre consumo de energia elétrica entre os Estados e os Municípios, de acôrdo com a determinação constante do § 2º do art. 15 da Constituição, o qual propiciará àquêles nova fonte de recursos para aplicação em empreendimentos relativos à energia elétrica.

O atual impôsto de consumo sôbre energia elétrica é de 3% sôbre o valor da conta.

Calcula-se que a produção de energia elétrica atual está na ordem de 10 bilhões de Kwh (quilovate hora), com uma perda de 20% em transmissões, o que dá um cônsumo real de 8 bilhões de Kwh.

Foi previsto, admitindo-se um aumento anual de 10% no consumo, que o imposto único renderá de 15 a 16 bilhões de cruzeiros no decênio, dos quais 40% pertencerão à União e 60% aos Estados e Municípios. Inicialmente prevê-se uma arrecadação de 1 bilhão de cruzeiros no próximo exercício, do que resultará CR$400.000.000,00 para o Fundo Federal de Eletrificação, proveniente dêsse item.

ACA

A proposta do Poder Executivo se nos afigura aceitável, eis que, de um lado dá execução ao dispositivo constitucional e, de outro, vincula ao próprio desenvolvimento das novas instalações de energia eletrica a arrecadação proveniente. Tomando-se por base o preço do Kwh de energia elétrica no Distrito Federal, de CR$0,868 pór kwh de consumo residencial e de estabelecimentos comerciais e admitindo-se que o valor do impôsto seja incluido no preço de venda, o kwh passaria a custar CR$1,088, preço êsse ainda razoável.

O preço da energia elétrica para os estabelecimentos industriais e outros consumidores, seria de CR$.....

Nº 1º caso, haverá um aumento de CR$20,00 em cada 100 Kwh consumidos, ou seja 22,5% aproximadamente.

No 2º caso, haverá majoração de CR$10,00 em cada 100 kwh consumidos, ou seja .....%

2) - Impôsto sôbre bebidas

Por não considerar suficientes os recursos financeiros obtidos pelo imposto único sôbre energia elétrica, o projeto prevê o reajustamento do impôsto específico sôbre bebidas, sob o fundamento de que a sua incidência vêm se reduzindo com a elevação dos preços de venda, e, tambem por se tratar de produtos não essenciais ao consumo, além de concorrer alguns dêles para gravar a nossa fonte de importações. A majoração dêsses impostos visam compensar o Tesouro, em parte substancial, do compromisso orçamentário de CR$400.000.000,00 anuais para o Fundo Federal de Eletrificação, nos dez exdrcícios subsequentes.

Valendo-se da argumentação da mensagem, quanto ao valor de incidência do impôsto específico sôbre bebidas em relação a elevação do preço de venda delas, ocorreu-nos que melhor e mais razoável será a modificação total

do sistema de cobrança do referido impôsto, modificando-se de específico para o "ad-valorem", o que, de uma vez por tôdas , resguardará a proporcionalidade do impôsto com o preço de venda, em tôdas as vêzes que êste for aumentado ou diminuido.Nesse sentido apresentaremos, em nosso substitutivo, a nova tabela ao impôsto de consumo sôbre bebidas, tabela aliás, que foi organizada por uma comissão de técnicos do Ministério da Fazenda, presidida pelo Diretor das Rendas Internas. Essa Tabela tem a vantagem de acabar com a disparidade atualmente verificada entre o valor do impôsto para produtos nacionais e os importados, que pagam uma cóta ridícula em relação ao alto valor da venda.

Aceita a modificação por nós proposta se obterão os recursos necessários para atender às suas outras partes do Fundo Federal de Eletrificação.

3º - Adicionais sôbre impôsto de consumo em geral.-

Ainda está bem viva em nosso lembrança a repulsa formal que sofreu no Congresso, o ano passado, uma taxa adicional sôbre impôsto de consumo em geral, atingindo artigos de uso doméstico e de natureza essencial, como os artefatos de metal, tecidos, linhas, brinquedos e outros.

O Julgado de mêses atráz não nos autoriza a dar acolhida a proposta do Poder Executivo, e nos dispensa do exame mais detalhado da matéria chamada a atenção para as contradições em que nos encontraríamos, por exemplo, no caso do cimento, em que, pelo projeto se aumentaria de 30% o impôsto de consumo respectivo, enquanto que, por outro projeto, vimos de dar isenção de impostos para importação de maquinárias para fabrico de cimento e temos dado isenção de impostos de importação para consumo para o próprio cimento, cuja carência é notável.

ACA

Mas, a solução por nós aventada no item anterior sôbre impôsto "ad valorem" para as bebeidas, assim como outras modificações no impôsto de importação de automóveis, no imposto de consumo de calçado e fosforos. resolverão a questão de recursos, sem precizarmos aceitar as adicionais propostas. De fato, as adicionais visavam, com a sua veinculação ao Fundo Federal de Eletrificação, obter recursos complementares, da ordem de CR$400.000.000 anuais, no periodo de 10 anos, sem prejuízo de receita normal.

Ora, êsses recursos podemos obter na fonte indicada no item 2 do nosso relatório, inscrevendo-o no orçamento anual, tal como propõe o Executivo no que se refere ao impôsto sôbre bebidas.

4) Outras modificações na lei do Impôsto de Consumo

Na Tabela A, incizo I, do Impôsto de Consumo propoz o Poder Executivo uma alteração, no sentido de criar um novo incizo, em que seriam inscritos os aparelhos elétricos de uso dosmético, a fim de possibilitar a adoção de adicional mais elevada sôbre êles.

É certo que, adotada a nossa sugestão de se suprimir totalmente as adicionais, essa modificação torna-se desencessária. Mas, ainda que tal não acontecesse convem acentuar, data venia, a nossa discordância em se adotar êsse critério, de vez que os constribuintes residenciais já vão ficar onerados com o impôsto único sôbre luz e força eletrica, de modo que a majoração de impostos que viriam a recair sôbre os mesmos contribuintes se nos afigura desaconselhável, até mesmo para a produtivifade do impôsto único, além de onerar mais ainda aquêles contribuintes.

ACA

4
99

Aproveitamos ao invés, um trabalho minucioso organizado pela Diretoria de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, onde se propõe corrigir diversos erros e senões existentes na nossa legislação do impôsto de consumo, alterando-se, por outro lado as tabelas do mesmo impôsto sôbre calçados, fósforos, bebidas e automóveis. Estas modificações, assim como as de "notas" e"parágrafos" de mesma lei; são acompanhadas de amplas justificações e esclarecimentos, que serão objeto de um capítulo à parte desta nossa exposição.

Isto pôsto, o esquema financeiro do Poder Executivo que seria assim previsto, em 10 anos :

Impôsto Único	CR$16.000.000.000	(União, Estados e Municipios)
Majoração Impôsto consumo sôbre bebidas.....	CR$ 4.000.000.000	
Adicionais impôsto consumo	CR$ 4.000.000,000	
	24.000.000,000	

passará a ter, peb esquema por nós proposto a seguinte expressão:

(em 10 anos):

Impôsto único sob consumo de energia elétrica	CR$16.000.000.000	(União, Estados e Municipios)
Orçamento da União (7% da arrecadaçção do impôsto de consumo	CR$ 8.000.000.000	
T o t a l ...	CR$24.000.000.000	

E, para a União, ou seja, para o Fundo Federal de Eletrificação, obteriamos: (em 10 anos)

40% de 16 bilhões	CR$ 6.400.000.000
Lei Orçamentária	CR$ 8.000.000.000
S o m a ...	CR$14.400.000.000

E, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, em 10 anos:

Impôsto único	CR$ 9.600.000.000

ACA

Essas fontes de recursos dariam, na base de custo do Kw instalado, para se expandirem instalações na ordem de 1.440.Kw pela União e 960.000 Kw pelos Estados e Municípios, totalizando 2.400.000 Kw instalados em 10 anos.

*****

Apreciação sôbre outros pontos do Projeto

O Art. 1º institui o Fundo Federal de Eletrificação e lhe dá distinação. Nós o mantivemos em o nosso Substitutivo.

O Art. 2º - específica as parcelas constitutivas do referido Fundo. Adaptamos a redação de acôrdo com o esquema financeiro por nós propostos, ou seja a letra a do art. 2º, foi modificada, eis que o Substitutivo reune na dotação orçamentária todos os recursos com base na renda tributária.

O Art. 3º - e seu parágrafo cria o impôsto único sôbre a energia elétrica, a ser pago pelo consumidor, sem excluir a incidência do impôsto de renda e de sêlo. Modificamos a redação do parágrafo para torná-lo mais preciso.

O Art. 4º - e seu parágrafo isenta a energia elétrica entregue ao consumo dos impostos estaduais e municipais, e também elimina o atual impôsto de consumo que sôbre êle recai. Suprimimos o § único do art. 4º por desnecessário em face de orientação sugerida no Substitutivo.

O Art. 5º - fixa a base em que será cobrada o impôsto único sôbre energia elétrica, o que já foi objeto de nossa apreciação. Pelo § 1º dêsse artigo se estabelece

a forma de arrecadação. O parágrafo 1º do art. 5º teve a sua redação modificada para disciplinar a inclusão, em parcela separada, do impôsto único nas contas que os contribuintes devem pagar, para que êstes tenham conhecimento da sua contribuição e, ao mesmo tempo, assegurar a exata fiscalização das emprêsas exploradoras de energia elétrica.

Os parágrafos, 2º, 3º e 4º, estabelecem a fórma de contabilizar o impôsto na escrita das emprêsas; a redução de 50% do impôsto para os produtores de energia elétrica para o próprio consumo, e regula o caso especial do impôsto sôbre certas indústrias, como a do alumínio em cuja produção a energia elétrica significa fator importante no custo do produto, dado o elevado consumo que dêle se faz.

O § 3º do attigo teve a sua redação modificada para assegurar a redução de 50% no cálculo do impôsto para todo aquêle que consuma energia própria, abolindo-se a restrição do projeto, que sòmente concedia o favor para os que a produzissem sem a utilização de combustiveis de importação, e, isto porque não se nos afigura justo que se castigue um grande número de industriais, que, nesta hora e com grande sacrifício, está invertendo capital na aquisição e instalação de geradores, trazendo valiosa contribuição para minorar a crise de produção, agravada exatamente pela falta de energia elétrica.

O § 5º - trata das isenções do impôsto no qual acrescentamos três incisos referentes as oficinas e serviços de União, Estados e Municípios e Distrito Federal os templos de qualquer culto, os partidos políticos e as entidades de assistência social e educacional e os consumidores até 20 Kwh mensais sôbre a fórma de luz.

ACA

O § 6º - cogita das multas fiscais por infração dos dispositivos do projeto. Alteramo-lhe a redação para dizer que as partes ficarão passíveis das penalidades previstas na lei do impôsto do consumo, de vez que a fiscalização do tributo obedecerá aos moldes dessa lei.

O artigo 6º - dispões que 40% do imposto único pertencem à União e 60% aos Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme cótas e critérios que forem determinados em lei especial. Esclarece a mensagem que, desde logo não se procurou fixar essas cótas e critérios, que estão sendo objeto de estudos, para não retardar a votação do projeto de recursos.

O Art. 7º, que altera as tabelas referentes a incidência do impôsto de consumo foi substituido de vez que dentro do critério geral adotado no Substitutivo não cabia mais a providência no mesmo preconizada, que era a instituição de adicionais sôbre impôsto de consumo.

O Art. 8º - do projeto mandava figurar no orçamento, durante 10 anos, a dotação global de 400 milhões de cruzeiros, destinada ao Fundo Federal de Eletrificação, e o art. 9º, mandava cobrar, durante o mesmo periodo, adicionais sôbre impôsto de consumo de diversos produtos, adicionais destinados também ao Fundo de Eletrificação Federal.

Na sistemática do nosso projeto substitutimos um e outro quantitativo pela porcentagem de 7% sôbre a arrecadação do impôsto de consumo em geral, quantia essa inscrita no oraçmento da União, durante 10 anos, para o Fundo Federal de Eletrificação.

O parágrafo único do artigo 9º que dispunha sôbre a maneira de cobrar a adicional proposta no projeto, perdeu a sua razão de ser no nosso substitutivo.

Armindo Saulos
237

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

403

O artigo 10º e seus parágrafos dispõe que o impôsto sôbre único e os outros recursos destinados ao Fundo Federal de Eletrificação sejam escriturados como depósito pelas estações arrecadadoras e recolhidas em conta especial no Banco do Desenvolvimento Econômico ou Banco do Brasil, em nome daquêle. Estipula mais que o Banco de Desenvolvimento Economico, até que entre em vigor a lei a que se refere o art. 6º, poderia aplicar, mediante autorização do Presidente da República os recursos recolhidos, à exepção dos que couberem aos Estados e Municípios, em financiamento relativos a empreendimentos de maior urgência, podendo, para êste fim tomar ações em nome da União. Por outro lado se permite adiantamentos aos Estados para prosseguimento dos respectivos programas de eletrificação, mediante caução das quotas que lhes vierem a caber.

A justificativa de mensagem para êsses dispositivos é a de evitar a paralização dêsses recursos a exemplo dos da Petrobrás, na hipótese de demora na aprovação de lei de fixação das cótas e critérios de distribuição e do prórpio Plano Nacional de Eletrificação.

Data venia, não obstante, a explicação, baseada em observações e com o proposito de acelerar a execução de obras de instalações elétricas, não podemos concordar com semelhante prática, pelos motivos que passamos a expor

Concordamos que se exijam maiores contribuições do povo para atender a uma obra de planejamento, de caráter nacional, mas não podemos concordar em que êsses tributos fiquem à mercê do arbitrio e de obras improvisadas, sem obedecer a um plano de conjunto. Tudo deveremos fazer, Executivo e Legislativo, para que êsse Plano seja tornado em realidade

o mais breve possível. Substituí-lo por soluções ocasionais, e imprecisas, de caráter improvisado e circunstancial é temerário para o próprio planejamento e não justifica recorrer a maiores sacrifícios da coletividade. No Brasil as obras e as soluções provisórias tem tendência a se perpetuarem através dos tempos, com reais prejuízos para a eficiência dos serviços e para o objetivo que se teve em mira.

Ademais a faculdade de se conceder a Estados adiantamentos por conta de cótas futuras, géra favoritismo e proficia ùitenticas. Porisso, preferimos que a arrecdação fique imobilizada nos bancos a se aplicá-la arbitràriamente, sem prévio planejamento e sem definição das cótas dos Estados.

Nestas condições proporemos, em nosso substitutivo, a modificação do artigo 10º e seus parágrafos, por outro que consubstancie o nosso pensamento atráz expôsto.

Por fim, o art. 11, revoga expressamente a vinculação de impostos sôbre consumo de energia elétrica ao Fundo Ferroviário Nacional. No Substitutivo ~~incluimos~~ sugerimos também dispositivo transitório indicando a quantia a ser incluida no futuro orçamento da União para o Fundo Federal de Eletrificação.

P A R E C E R

Na ordem de ideias aduzidas em nosso relatório, oferecemos um substitutivo à consideração da Comissão de Finanças, para estudos e corrigendas dos meus ilustres pares, que, com as suas luzes o melhorarão. Em seguida ao substitutivo apresentamos minuciosa explicação da razão de ser das alterações introduzidas nas notas e parágrafos da consolidação

0105

17

105

das Leis do Impôsto de Consumo; alterações essas constantes do art. 11º do Substitutivo.

O ponto principal da fonte de rendas reside na modificação do cálculo de incidência do impôsto de consumo sôbre bebidas em geral, o que por si só justifica amplamente as novas imposições, de vez que elas recaem sôbre produtos universalmente taxados fortemente.

Como disse, no meu relatório, essas modificações foram propostas pela Diretoria de Rendas Internas do Tesouro e organizadas por uma comissão de técnicos do Ministério da Fazenda.

SUBSTITUTIVO

Cria o impôsto único sôbre energia eletrica, institui o Fundo Federal de Eletrificação e altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - Fica instituido o Fundo Federal de Eletrificação destinado a prover e financiar instalações deprodução, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º - O Fundo Federal de Eletrificação será constituido :

a) - da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica consumida ;

b) - de dotações consignadas no orçamentoda União;

c) - de rendimentos de depósitos e de aplicações de próprio Fundo;

ACA

0106 - 18 - 106

d) - de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3º - A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, cobrado pela União, sob a forma de impôsto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único - O impôsto único de que trata esta lei não exclui nem a seus contribuintes, nem às entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica do pagamento dos impostos de renda e do sêlo incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos específicos.

Art. 4º - A energia elétrica entregue ao consumo fica isenta de impostos e taxas estaduais e municipaís, de qualquer natureza, que incidam, direta ou indiretamente, sôbre a produção, a transmissão, o comércio e a distribuição dessa energia.

Art. 5º - O impôsto único a que se refere o art. 3º será cobrado, pelos ~~concessionarios~~ fornecedores dos consumidores, nas seguintes bases :

I - sôbre KWH consumido em estabelecimentos comerciais e residencias $0,2o

II - sôbre KWH fornecido aos demais consumidores.....$0,10

§ 1º - O impôsto ínico será arrecadado, em parcelas separadas, nas contas que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir ao consumidor, e será recolhido, mediante guia, à repartição arrecadadora federal local a que estiverem subordinadas, dentro dos vinte (20) primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da conta.

§ 2º - Na contabilidade dos que exploraram serviços de eletricidade, serão escrituradas, em títulos próprios , por partidas que abranjam períodos não superior a trinta (30) dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido.

0107

19

107

§ 3º - A energia elétrica produzida para consumo próprio, gozará da redução de cinquenta por cento (50%) do impôsto, calculando-se o consumo, caso não haja medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de quarenta por cento (40%) e admitida a perda de quinze por cento ....(15%)

§ 4º - Se, no cômputo do custo de produção, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto único, participar necessáriamente com mais de cinco por cento....(5%) e menos de dez por cento(10%), o impôsto será devido à razão de cinquenta por cento(50%) da taxa prevista nêsse artigo e no seu § 3º, reduzindo-se para vinte e cinco por cento (25%) quando a participação fôr de dez por cento .....(10%) a quinze por cento(15%), e isentando-se do pagamento quando a participação fôr igual ou superior a quinze por cento (15%).

§ 5º - Estão também isentos do pagamento do impôsto único:

a) - a parte consumida nas oficians e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade, das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia; b) - o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

b) - o fornecimento a hospitais, escôlas e instituições de caridade ;

d) - a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) - nas oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) - nos templos de qualquer culto, nos partidos políticos; e nas instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

g) - até vinte (20) KWH mensais, sob a forma de luz.

§ 6º - Para os efeitos fiscais e penais, as entidades que deixarem de cobrar o impôsto único ou deixarem de recolher as importâncias recebidas, nos prazos estipulados ou não cumprirem as demais exigências legais, ficam passáiveis das mesmas penalidades previstas na legislação do impôsto de consumo para os seus contribuintes.

Art. 6º - Do total da arrecadação do impôsto único, quarenta por cento (40%) pertencerão à União e sessenta por cento (60%) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, conforme quotas e critérios que forem determinados em lei especial," ~~dispondo sôbre o Plano Nacional de Eletrificação~~".

Art. 7º - A alínea VIII, da Tabela "A", do Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consdidar pela Lei número 494, de 26 de novembro de 1948, será ... substituida pelas disposições contidas no artigo 5º e seus parágrafos, e a cobrança do impôsto único, sua fiscalização, processos administrativos e penalidades obedecerão ao regime da legislação do impôsto de consumo,

Art. 8º - A União consignará no seu orçamento, durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global ânua de equivalência nunca inferior a sete por cento (7%) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 9º - O produto do impôsto único sôbre energia elétrica, depois de deduzido meio por cento (0,5%) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização, será entregue mensalmente, pelo Tesouro Nacional, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, para os fins previstos nesta lei.

21

109

Parágrafo único - O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado como depósito, pelas repartições arrecadadoras e recolhido mensalmente, em conta especial no Banco do Brasil, para serem aplicados na fórma da lei especial respectiva determinar.

Art. 10º - A Consolidação das leis do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto número 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pelas Lies números: 1748 e 1749, de 28 de novembro de 1952, passará a ser observado com as seguintes alterações :

PRIMEIRA

Fica redigido do seguinte modo o artigo 7º, mantida a redação do parágrafo único.

Art. 7º - Transformação é a operação de que resulte novo produto; e Beneficiamento é a operação que, embora não modificando o produto, o sujeita a impôsto mais elevado, sendo considerados fabricantes, para todos os efeitos legais, os transformadores e beneficiadores.

SEGUNDA

Fica suprimido o artigo 16.

TERCEIRA

Fica suprimida a letra "a" do artigo 115.

QUARTA

Fica redigido do seguinte modo o artigo 130, mantidos os §§1º e 2º :

Art. 130 - As mercadorias sujeitas ao impôsto de consumo, quando transportadas por via marítima, terrestre, áerea, fluvial ou lacustre, não serão entregues se não se encontrarem em situação regular, nos têrmos legais, ficando

ACA

22
110

sujeitas ao mesmo regime as entregas, por intermédio dos Correios, pelo sistema de reembolso, encomendas e outros quais - quer.

QUINTA

Ficam suprimidos o artigo 164 e seus parágrafos.

SEXTA

Fica redigido do seguinte modo a Observação 2ª da Tabela "A".

Observação 2ª - O impôsto será pago antes da saída das mercadorias das fábricas ou repartições alfandegadas:-

a) - quando se tratar de produto nacional - na "nota fiscal"modelo 11, pela fabricante, na data da sua emissão, mediante estampilhas especiais, adquiridas por meio de guia modêlo próprio, organizada em tres vias. A aposição das estampihlas poderá ser feita em lugar adequado da primeira via da "nota fiscal" ou no seu verso, e a sua inutilização será a que fôr prescrita;

b) - quando se tratar de produto estrangeiro - pelo importador, nas repartições arrecadadoras, por ocasião do despacho, por verba, mediante guia organizada em três vias.

SETIMA

Fica redigida do seguinte modo a Observação 7ª da Tebala "A":

Observação 7ª- O impôsto único que incide sôbre eletricidade, será regulado, para todos os efeitos, pelas normas constantes da respectiva alínea.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OITAVA

Fica redigida do seguinte modo a observação 8ª da Tabela "A":

Observação 8ª - Os industriais de produtos sujeitos ao impôsto, que também fabricarem artigos isentos ou não tributados, ficam obrigados a ter um talaõ especial de "notas fiscais" para a venda dêsses produtos e a mencionar nas "notas" tipográficamente, em caractéres bem visíveis, a declaração -"nota de produto isento ou não tributado".

NONA

Fica redigida do seguinte modo a Observação 11ª da Tabela "A":

Observação 11ª. Além das penalidades especiais previstas nas alíneas desta Tabela, incorrem na multa de :

a) CR$500,00 a CR$1.000,00 - os que infringirem o dispôsto na Observação 2ª. letra "a", quanto às formalidades regulamentares de escrita, Observação 5ª., Observação 6ª letra "a", Observação 9ª. e os fabricantes que deixarem de indicar o preço de venda ou de revendedor, nos termos da Observação 4ª., primeira parte;

b) - CR$200,00 a CR$500,00 - os que infringirem o dispôsto na Observação 6ª. letra "b";

c) - importância igual ao impôsto devido, não inferior a CR$2.500,00 - os que deixarem da fazer a comunicação de que trata a Observação 4ª., "in-fine", ou não pagarem o impôsto, no todo ou em parte, antes da saída dos produtos da fábrica, nos têrmos da Observação 2ª, letra "a" e os que não cumprirem o dispôsto na Observação 8ª.;

d) - importância correspondente ao dôbro do valor das estampilhas referidas na Observação 2ª., não

não inferior a CR$5.000,00 - os que possuirem as mesmas estampilhas extraídas de "notas fiscais" e os que possuirem " notas fiscais" das quais foram retiradas as res - pectivas estampilhas.

DECIMA

O inciso 1 da Alínea I, da Tabela "A", será observado com a seguinte alteração :-

Os acumuladores ou baterias para automóveis ou outros fins, de qualquer origem ou procedência.

DECIMA PRIMEIRA

O inciso 3 da Alínea I, da Tabela "A", passará a ser observado com a seguinte alteração :

automóveis - excetuados os caminhões, ônibus, ambulâncias e "jeeps"

até o preço de CR$40.000,00 .....5%

de mais de CR$40.000,00 até CR$75.000,00 ..... 10%

de mais de CR$75.000,00 até CR$100.000,00 ..... 15%

de mais de CR$100.000,00 até CR$150.000,00..... 20%

de mais de CR$150.000,00 até CR$200.000,00..... 25%

de mais de CR$200.000,00 ..... 30%

DECIMA SEGUNDA

As notas 6ª da Alínea I e 4ª da Alínea V, da Tabela "A", passarão a ter a seguinte redação :-

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, serão obrigados a mencionar na "nota fiscal" que acompanhar os produtos, o seu pêso, dimensão ou quantidade, conforme o elemento base de venda, bem como o preço e o total do impôsto pago.

DECIMA TERCEIRA

A letra 'h' das Isenções à Alínea III da Tabela "A" será substituida pela seguinte :

h) - os pneumáticos para tratores, máquinas agrícolas e de terraplenagem.

DECIMA QUARTA

Fica substituida a Nota 9ª. da alínea XVIII, da Tabela "O", pelo seguinte :

-9ª.

Os que comerciarem com álcool e aguardente, por atacado, serão obrigados a registrar em livro próprio a entrada do álcool em seus depósitos, sob pena de multa de valor igual ao das estampilhas correspondentes, não inferior a CR$10.000,00 por partida de álcool recebida e omitida no referido livro.

DECIMA QUINTA

A Tabela "B" passará a ter a seguinte redação:

TABELA "B"

Produtos sujeitos ao impôsto
em razão do preço no varejo
(Selagem direta)

1a.- O impôsto será calculado à base do preço de venda no varêjo, marcado pelo fabricante ou pelo importador :

a) - nos calçados, por par ;

b) - nos móveis, por unidade ou peça, ainda que se trate de conjunto ou mobília.

2ª.- O impôsto será pago :

a) - pelo fabricante, por meio de estampilhas retangulares comuns, adquiridas mediante guia organizada em três vias, aplicadas em lugar visível e fixo de cada unidade tributada, antes da saída da mercadoria do estabelecimento

fabril, observadas as normas especiais previstas nas Alíneas desta Tabela ; e

b) - pelo importador, também por meio de estampilhas retagulares comuns, adquiridas nas Alfândegas, Mesas de Rendas e Estações Aduaneiras, por ocasião do despacho, mediante guia especial, em três vias, na qual será declarado o preço de venda no varejo , fazendo-se a aplicação das estampilhas pela forma indicada na letra a na chegada ao estabelecimento comercial.

3ª - Os fabricantes dos produtos desta Tabela, além das exigências legais de caráter geral e das obrigações especiais estabelecidas nas Alíneas são obrigados a ter livro de escrita fiscal e talão "nota fiscal" de modêlos próprios,e a escriturá-los de acôrdo com as instruções mandadas adotar.

4ª - Além das penalidades especiais previstas nas Alíneas desta Tabela, incorrem nas multas de :

a) - CR$500,00 a 1.000,00 - os que infrigirem o disposto nas Observações 3ª e 4ª., e também os que não aplicarem a estampilha em lugar visível e fixo;

b) importância igual ao valor do impôsto devido, não inferior a CR$500,00 - os que deixarem de pagar o impôsto no todo ou em parte.

ALÍNEA XVI

CALÇADOS

O impôsto incide sôbre :

os de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou materia inclusive as galochas, as perneiras e as polâinas, por par,de acôrdo com o preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou importador :

0115 27

Até o preço de CR$	5,00	.....	0,10
Até o preço de CR$	12,00	.....	0,25
Até o preço de CR$	20.00	.....	0,60
Até o preço de CR$	30.00	.....	0,90
Até o preço de CR$	50.00	.....	2,00
Até o preço de CR$	75.00	.....	3,00
Até o preço de CR$	100.00	.....	5,00
Até o preço de CR$	150.00	.....	7,00
Até o preço de CR$	200.00	.....	10,00
Até o preço de CR$	250,00	.....	15,00
Até o preço de CR$	300,00	.....	20,00
Até o preço de CR$	350,00	.....	28,00
Até o preço de CR$	400,00	.....	32,00
De mais de CR$	400,00	.....	10%

N O T A S

1ª -

O preço de venda no varejo, que servir de base ao estampilhamento, será marcado pelo fabricante ou importador na parte interna de cada perneira ou pelânia e na externa no solado dos demais produtos, em cada pé, por forma indelével, em caracteres visíveis, de altura não inferior a oito milímetros.

Nos calçados com solado de "crepe-sola" ou lâmina de borracha super-posta poderão essas indicações ser feitas por meio de etiqueta de lâmina de borracha ou de couro, com os dizeres estampados ou impressos de modo indelével e de forma a que fique, com segurança, colada na parte externa; e nos de solado de fibra, corda, pano, ou restos de pneumáticos, por meio de etiquetas.

2ª -

Os fabricantes e comerciantes não poderão vender ou expor à venda calçados de produção nacional ou de procedên_cia estrangeira por preço superior ao marcado.

Isenções

Estão isentos do impôsto :

a) os sapatos de ponto de malha, de qualquer espécie para recém-nascidos;

b) os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes das respectivas fábricas, como mostruário , desde que contenham nas solas a declaração "amostra para viajantes".

Penalidades

Incorrem na multa de :

Cr$ 2.500,oo por par - os que infrigirem o disposto nas Notas.

ALÍNEA XVII

MÓVEIS

O impôsto incide sôbre :

os de qualquer matéria e feitio, simples ou mistos, para qualquer fim, desmontados ou não, tais como :

aparelhos receptores de televisão, rádios-receptores e radiolas, com ou sem dispositivo para reprodução de discos, quando montados em caixas ou móveis ;

armações, armários, arquivos;

balanços; balcões; bancos; barracas ou tendas para campo, jardim ou praia; bagatelas; bilhares e semelhantes; berços para crianças; biombos; "buffets; burras;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

cabides, cadeiras para qualquer fim; camas, canapés; carrinhos-berços; carteiras; casas para animais; cavaletes; cestas para papeis, para roupa, para serviço de padaria e outros misteres ; cofres; cômodas; criados-mudos; consolos; cristaleiras; cúpulas e docéis para cama;

divãs:

escadas portáteis; escrávaninhas; estantes; espreguiçadeiras; gaiolas para aves; guarda-roupas; geladeiras ou refrigeradores, elétricos ou não; jardineiras;

lavatórios;

malas, baús, canastras, arcas e valises;

mancebos; manequins; máquinas elétricas ou não, de costura, de escrever, de calcular, de contabilidade, de lavar louças ou roupa, de lavar e de passar roupa e de registrar dinheiro; mesas : mochos;

paraventos e semelhantes; porta-"bibelots"; porta-chapéus, porta-pratos;

sapateiras; secadores de roupas, secretárias; sofás; trempes; tripés; toca-discos; vitrines.

Por unidade ou peça, ainda que se trate de guarnição, conjunto ou mobília, pelo preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou importador.

de preço até CR$2.000,00	4%
Até CR$ 5.000,00	6%
Até CR$10.000,00	8%
De mais de CR$10.000,00	10%

xando em ~~percentagem~~ nunca inferior a 7% sôbre a arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, atingirá sempre cifras superior a Cr$ 700.000.000,00, de vez que a estimativa do citado impôsto, para o corrente exercício, é superior a Cr$ 10.000.000.000,00 e tudo indica que ela será ultrapassada.

O atual artigo 9º disciplina o modo de entrega do impôsto único sôbre energia elétrica, que será arrecadado pela União, não só para se alcançar a unidade orçamentária, determinada pela Constituição, evitando-se que quantias vultosas, pagas pelos contribuintes, fiquem merginais ou ausentes do orçamento geral da República, como para se assegurar à União a retribuição, calculada em 1/2% pelo serviço que prestará aos Estado, Distrito Federal e Municípios, com a arrecadação e fiscalização do impôsto único que na parcela de 60% pertence às unidades federadas.

Também ficou definido no parágrafo 1º do mesmo artigo que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, até que entre em vigor a lei a que se refere o artigo 6º do projeto, será o gestor do Fundo Federal de Eletrificação, situação que se ressentia o projeto do Executivo. E o seu parágrafo 2º é apenas a reprodução do parágrafo 2º do artigo 10º do projeto.

1356

10

O artigo 10º do substitutivo oferece justamente as modificações de início referidas, para reforçar a arrecadação da renda tributária do impôsto de consumo, em quantidade suficiente não só para atender a contribuição para o Fundo Federal de Eletrificação, como para minorar, embora em parte, as angústias tributárias do orçamento da República.

Além das justificações, que serão feitas a seguir, para cada uma das proposituras, gostaria de insistir que o ponto principal da captação do aumento de renda reside na modificação do cálculo da incidência do impôsto de consumo sôbre as bebidas em geral, o que por si só justifica amplamente as novas imposições, de vez que elas recáem sôbre produtos universalmente taxados fortemente pois que além de representarem luxos sociais elegrantes, quasi ~~sempre~~ degradantes, trazem a idéia de vício.

plicação sobre as alterações

ALTERAÇÃO PRIMEIRA

A redação do artº 7º da vigente Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo tem dado margem a constantes dúvidas de interpretação, não só por parte dos contribuintes (fabricantes) do impôsto, como também por parte de autoridades que, em primeira instância, decidem em consultas ou em litígios, na espécie.

Um ou mais produtos, enquadrados nas diversas alíneas das Tabelas de incidência do tributo, podem sofrer operações indus

triais que os transformem completamente, dando lugar ao surgimento de um produto inteiramente novo, que não mais se identifica nem com o principal nem com os demais que lhe deram origem.

Êsse é o efeito da operação industrial que transforma o produto, e tão comum em nossa indústria.

Para o efeito do enquadramento tributário do produto resultante da operação industrial não procede a norma rígida de que necessàriamente êsse produto tenha de ser deslocado de uma para outra alínea, como conceito de condição de "transformação".

Essa condição vigente tem gerado as dúvidas e as interpretações confusas ou indecisas nas diversas jurisdições fiscais.

A mesma indecisão tem ocorrido frequentemente quanto à conceituação do que seja "beneficiamento", por fôrça da pouca clareza com que foi expresso, no texto vigente, o pensamento do legislador.

A nova redação proposta para o artº 7º, em lide, torna mais claro e mais preciso o texto da lei, eliminando, por sempre, as possibilidades de dúvidas de interpretação e aplicação do dispositivo, assegurando tranquilidade ao contribuinte e segurança de decisão às jurisdições e instâncias fiscais.

Essa nova redação que não altera a substância da matéria, mas apenas a norma do seu entendimento, guarda conformidade com a sistemática do tributo e concilia os interêsses dos contribuintes com os do erário público.

ALTERAÇÃO SEGUNDA

A supressão do artigo 16 das Normas Gerais constitue o reflexo das modificações introduzidas na Alínea XIX da Tabela "C" pela alteração 16a. constante ~~a fls. 16~~ dêste substitutivo, onde está feita ampla justificação.

ALTERAÇÃO TERCEIRA

De acôrdo com a resolução do Serviço de Estatística Econômica e Financeira, publicada no Diário Oficial de 31 de setembro de 1949 e homologada pelo Conselho Nacional de Estatística, ficaram sem aplicação as disposições contidas na letra "O" do artigo 154 e no capítulo XVII do Decreto-lei número 739, de 1.938 - referentes à estatística do impôsto de consumo.

A obrigação contida no dispositivo em lide, que consiste na apresentação de elementos para a confecção de estatística, tornou-se inoperante por não mais encontrar aplicação neste setor, razão por que é proposta sua supressão, e, também, dado o fato de estar afeto àquele Serviço o trabalho de levantamento estatístico em outras fontes.

52
150
140

ALTERAÇÃO QUARTA

Visa a alteração estender o regime fiscal ao comércio realizado através do sistema do reembolso, postal, a fim de que seja impossibilitado pelo Correio, o trânsito de mercadorias em contravenção o que, até agora, tem sido obstado à falta de dispositivo legal específico.

Aprovada esta alteração, cessará imediatamente o trânsito por aquele departamento federal de mercadorias nacionais em contravenção às leis do impôsto de consumo e de estrangeiras introduzidas ilegalmente no país.

ALTERAÇÃO QUINTA

A supressão do dispositivo representa a uniformização da sistemática tributária, visto que idêntico dispositivo da Lei do Sêlo já foi revogado.

Dada a relevância da matéria e sua favorável repercussão, é do máximo interêsse do Tesouro a extinção proposta.

ALTERAÇÃO SEXTA

Esta alteração tem o objetivo de assegurar ao Tesouro Nacional a tranquilidade necessária na coleta do impôsto de consumo devido por incidência "ad-valorem" e sem estampilhamento direto das mercadorias.

A alteração diz respeito aos produtos de fabricação nacional e consiste em que na primeira via da "nota fiscal" que os acompanhará ao destino, sejam apostas estampilhas especiais do impôsto de consumo - prèviamente adquiridas na repartição arrecadadora local - no valor correspondente ao impôsto devido pelas mercadorias descritas nessa "nota fiscal".

O sistema vigente desde o advento do Decreto-lei numero 7 404, de 22 de março de 1945 até agora e constante do dispositivo que aqui pretendemos seja alterado, tem sido um sistema prejudicialissimo ao Tesouro Nacional e aos próprios fabricantes dos... produtos compreendidos na citada incidência. Ao Tesouro Nacional, porque um sistema de controle remoto e talvez falho, ensejando, como se verificou bastas vezes, verdadeiros desfalques apurados através de muitos inquéritos administrativos e praticados por exatores deshonestos e que, por isso mesmo, não resistiram à tentação que as facilidades do sistema acenavam. Esses fatos acarretaram graves danos ao Tesouro Nacional e criaram um clima de suspeitas e de intranquilidade.

Os fabricantes dos produtos, de sua vez, ficaram sujeitos mais facilmente à prática de infração punida com pesada penalidade. Um pequeno atrazo na escrituração do livro fiscal ou um des

cuido na efetivação do recolhimento prévio de quantias a serem utilizadas no pagamento do impôsto, e o inevitável se verificava: a infração pela saida de mercadorias sem aquele prévio recolhimento acarretando a consequência da multa.

Dessa maneira a alteração aqui visada eliminará de vez tão danoso inconveniente.

O novo sistema proposto garantirá ao Tesouro Nacional o imediato e permanente controle dos seus exatores, de vez que estes receberão das Delegacias Fiscais as estampilhas especiais e as escriturarão em "Caixa" próprio, o que permitirá perfeita fiscalização a qualquer momento. Aos contribuintes - fabricantes - o sistema proporcionará segurança de comportamento na expedição das "notas fiscais", eliminadas que ficarão as possibilidades de descuido e da prática daquela infração, desaparecendo, por isso mesmo, do rol das penalidades a multa que desde o ano de 1 945 maior aplicação vinha tendo em matéria de impôsto de consumo.

ALTERAÇÃO SETIMA

Visa a alteração ajustar o dispositivo dentro do mandamento constitucional, no sentido de ser dispensada, aos contribuintes, igualdade de tratamento. A menção do impôsto único sôbre eletricidade decorre das disposições contidas no artigo 5º dêste substitutivo, localizando-o na alinea em que a Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo dispunha sôbre a tributação de eletricidade, em igualdade de condições com o que foi realizado com o impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis (artigo 7º da Lei numero 1.749, de 28 de novembro de 1.952).

ALTERAÇÃO OITAVA

Em obediência às disposições da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo e o Regulamento de Isenções, os fabricantes de produtos sujeitos ao impôsto de consumo e que fabricarem também mercadorias isentas e não tributadas, são obrigados a ter, além da nota fiscal regulamentar, mais dois talões especiais destinados ao registro da saida de produtos isentos e não tributados.

Visa a alteração simplificar o sistema vigente, com a adoção de sòmente um talão destinado tanto às mercadorias isentas como às não tributadas.

ALTERAÇÃO NONA

Consiste esta alteração na reprodução dos dispositivos já existentes nas Observações da Tabela "A" da vigente Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, apenas adaptados às alterações sexta e oitava propostas nêste substitutivo.

ALTERAÇÃO DECIMA

A igualdade de tratamento fiscal para os produtos tri-

butados de procedência estrangeira e os de fabricação nacional constitui um compromisso assumido pelo Brasil através de acôrdos internacionais.

A presente alteração visa a enquadrar no mesmo tratamento os acumuladores ou baterias para automoveis e para outros fins, quer de procedência estrangeira, quer de produção nacional.

Ademais, a indústria nacional dêsses produtos já ultrapassou a fase de crescimento e atingiu estatura de independencia econômica, não sendo, justo, por isto, que o Tesouro Nacional continue privado de cobrar-lhe o imposto de consumo de agora em diante, com a cessação do favor da exclusão à incidência, como aconteceu até hoje - mesmo porque a isso se opõem aqueles compromissos de ordem internacional que precisamos honrar.

DECIMA PRIMEIRA

A justeza e a necessidade desta alteração dispensam , desde logo, maiores justificações.

Preliminarmente, é de se ressaltar que ficam excetuados da imposição fiscal os veículos auto-motores que podem ser classificados de indispensáveis ao bem público, como os ônibus - para o serviço de assistência social, - os caminhões - para os serviços de transporte, e os "jeeps" hoje de largo emprêgo nas diversas atividades em zonas rurais e agrícolas.

Os que estão colhidos pelo tributo são os automóveis , compreendendo os carros de passeio e os destinados a fins lucrativos, de aluguel.

A incidência pelo critério do valor do veículo constitui um principio acónselhavel, por justo que é, e a escala ascendente da taxação em função dos preços mais elevados acentúa a boa aplicação daquele princípio.

Essa tributação aqui proposta merece toda a acolhida, de vez que representa uma fonte de arrecadação contra a qual nada poderá ser alegado.

ALTERAÇÃO DECIMA SEGUNDA

Visa esta emenda harmonizar o texto das notas 6a. da Alínea I e 4a., da alinea V, ambas da Tabela "A", com as normas gerais da vigente Consolidação, dando aos dispositivos caráter ... mais genérico, suprimindo-se a discriminação existente para produtos entregues dentro e fóra dos municípios onde se acham localizadas as respectivas fábricas.

ALTERAÇÃO DECIMA TERCEIRA

Com a nova redação da letra "h" das Isenções à Alinea III, da Tabela "A", sòmente ficarão beneficiados com a isenção do impôsto de consumo os pneumáticos para tratores, máquinas agrícolas e de terraplenagem.

Pretendeu-se, desta forma, desonerar êsses acessórios de máquinas e veículos que, por sua própria natureza, não se acham alcançados pela tributação do impôsto de consumo, a qual, agora, recairá sôbre os demais pneumáticos, cuja isenção não só não atendia aos interêsses do Tesouro, como não beneficiava os consumidores.

ALTERAÇÃO DECIMA QUARTA

O regime proposto tem por finalidade evitar o desdobramento do álcool em aguardente e o rebaixamento do gráu alcoólico do álcool e da aguardente pela adição de agua. Tem-se constatado a continuidade dessa prática nociva aos consumidores e danosa ao Tesouro Nacional e as medidas apresentadas têm em mira obstar êsses procedimentos, pela intensidade da penalidade na mesma cominada.

ALTERAÇÃO DECIMA QUINTA

A incidência dos produtos que compõe a Tabela "B" foi uniformizada, de modo a que calçados e móveis venham a satisfazer o tributo na base do preço de venda no varejo.

A situação dos calçados ficou inalterada; entretanto, na dos móveis, cujo impôsto tinha base no preço de fabricante, para ter o tributo complementado por ocasião do beneficiamento - passará à selagem imediata do produto com base no seu preço de venda ao consumidor.

Tal critério, simplificando a forma de arrecadar o tributo da alinea, assegura perfeito contrôle fiscal e sincronismo maior na formação da receita, afastando, com grande vantagem, as possibilidades de fraude, que o sistema anterior favorecia e oferecia.

Nesta alinea é proposta a inclusão das geladeiras, dos rádios, dos aparelhos receptores de televisão e de outros objetos semelhantes de uso doméstico, na sua grande maioria artigos de importação, que são vendidos por preços correspondentes a duas ou tres vezes o valor sobre o qual vem recaindo o impôsto no regime atual havendo, assim, uma recuperação de cêrca de dois terços na receita do impôsto correspondente a tais produtos. Ademais, essa alteração visa a igualar o tratamento fiscal, de vez que pelo regime atual os similares de produção nacional se achavam em inferioridade de condições, face ao tributo.

ALTERAÇÃO DECIMA SEXTA

As alterações propostas na Alinea XIX (bebidas) tiveram em vista, especialmente ; a) eliminar a diferenciação de taxas entre produtos nacionais e estrangeiros, vedada pelo Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de que o Brasil é signatário ; b) fazer uma classificação mais simples e mais clara das diversas bebidas, de acôrdo com a incidência tributária, a fim de facilitar

a ação do contribuinte e do fisco; c) evitar sonegações, oriundas de interpretações dispares, que a lei atual enseja; d) estabelecer uma necessária harmonia entre as leis e as funções tributárias e técnicas, pertinentes ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Agricultura, respectivamente.

O Instituto de Fermentação, subordinado a êste último Ministério, e cuja atribuição legal é executar e fazer executar a legislação que incide tècnicamente sôbre a indústria de bebidas e dos vinagres, havia elaborado um valioso trabalho por ocasião de anterior estudo desta matéria, contendo oportunas sugestões. Obtendo êsses elementos, fizemos o seu aconselhável aproveitamento nêste trabalho.

Feitos êstes esclarecimentos, justificaremos, a seguir as principais alterações propostas.

As modificações propostas nas taxas são no sentido de que o produto tenha a sua incidência em função do prêço do fabricante ou do importador e calculada progressivamente. Comparada essa incidência com o preço final das bebidas no varejo, verificar-se-á que a proporção é realmente branda. Aliás, a incidência do fumo em função do preço do varejo é das mais elevadas e a dos fósforos é consideravelmente forte. Poder-se-ía dizer que o impôsto sôbre joias, que é universalmente tido como expressão máxima do luxo, não passa de 12% no preço do varejo, e que as taxas a serem pedidas para bebidas aproximar-se-ão de 25%. Entretanto, é de se notar que qualquer inversão em joias, mesmo sendo uma operação suntuária, sempre representa uma inversão de capital, ao passo que a bebida, por mais requintada que seja, não poderá ser afastada a idéia de ~~vício degradante~~ supérfluo e as vezes vicio, o que, por si só, justifica a intervenção do Estado, no sentido de torná-la sempre de mais difícil aquisição.

Até agora as taxas incidentes sôbre bebidas revestiam-se de forma fixa. As oscilações nos preços do produto são influia no valor do impôsto. O mercado de bebidas atingiu enorme desenvolvimento e todos tiveram seus ganhos aumentados de muito. Todos - menos o Tesouro Nacional, que, jungido a uma nomenclatura de taxas fixas, foi inibido de ver a sua arrecadação aumentada em relação do desenvolvimento fantástico do mercado.

O Tesouro Nacional deve sempre participar dos surtos de desenvolvimento no campo da indústria e do comércio, através de uma justa e conciente coleta de tributos.

No caso em aprêço, impõe-se a alteração aqui proposta, de fazer funcionar o tributo em relação do preço do produto. A adoção dessa base do preço de fabricante ou do importador constitui uma medida oportuna e inadiavel, para que o Estado - que tudo dá - receba, de sua vez, aquelas contribuições que devem habilitá-lo a prover necessidades públicas através das suas leis de meios.

Com relação às Notas a essa alinea XIX, é de se ressal

tar os seguintes detalhes : -

A Nota la. representa o cuidado em estabelecer uma situação à parte para a aguardente de cana de açúcar, simples, na forma do enunciado ali feito. A finalidade do abrandamento da taxa estipulada nessa Nota, para o dito produto, é a de permitir o maior desenvolvimento da sua industrialização, com o aconselhável aprimoramento do produto, até que possa ser alcançado um tipo em condições de concorrer com os tipos de aguardentes importadas do exterior sob pomposos titulos e rótulos, o que redundará em que, num futuro não muito remoto, decresça, naturalmente, aquela importação e o mercado interno conte com um produto nacional de boa qualidade.

A Nota 2a. é a reprodução da atual nota 20a. da Alinea XIX (Bebidas) da vigente Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, tendo, apenas, sido acrescida sua redação de elementos aconselhados no já referido trabalho do Instituto de Fermentação.

A Nota 3a. tem a finalidade de dispensar ao vinho um tratamento especial, como na Nota la., se procedeu com relação à aguardente.

A notável industria vinícola do país merece essa exceção, para que o seu admirável desenvolvimento continue a se operar cada vez mais. O Estado, ao mesmo passo que tributa, dispensa proteção fiscal quando esta se justifica plenamente.

O estabelecimento, nesta Nota 3a., de um preço mínimo mais elevado para a função do tributo, e conservando para êste a = natureza de fixo dentro daquele preço, representa essa proteção... fiscal que o Estado deve conceder e que, no caso, encontra plena justificação.

As Notas 4a., 7a., 8a., 11a., 17a., 19a., 22a., 28a., 29a., 30a., e 31a. são reprodução de Notas já existentes na vigente e já referida Consolidação (respectivamente 3a., 8a., 9a.,11a 27a.,12a., 15a., 16a., 18a., 19a., 32a.), sendo que algumas delas foram adaptadas à modalidade que aqui se pretende introduzir na matéria.

Cabe aqui uma referência especial à Nota 4a., Essa Nota correspondente à Nota 3a., da vigente Consolidação. Na nova redação elimina-se o favor fiscal que consistia na redução de 50% do impôsto atribuido aos vinhos compostos.

A industrialização de vinhos compostos, no país, iniciou-se nos anos de 1930 a 1932. Tratando-se de indústria nascente e de promissoras espectativas, o Governo deliberou protegê-la com favores fiscais, propósito que levou a efeito desde o Decreto numero 22.480, de 20 de fevereiro de 1.933.

Nêsses vinte anos a indústria em apreço firmou-se e,hoje está perfeitamente alicerçada. Não há mais fundamento algum para que permaneça o favor fiscal da redução do tributo.

Os vinhos compostos de produção nacional já firmaram o seu grande mercado e hoje são produtos de largo consumo e aceita -

ção, além de cotados por preços mais que compensadores. Justo é que cesse o favor e que agora êsses produtos concorram melhor e mais para o Estado.

As Notas 5a., 9a., 12a., 14a., 15a., 18a., 20a., 23a., e 25a., reproduzem as que na vigente e predita Consolidação se encontram sob números, respectivamente, 31a., 25a., 21a., 24a.,29a., 29a., 27a., 23a., 13a., 17a., e 6a. Tão sòmente se lhes deu redação mais apropriada, mais atual, sendo essa uma das partes a que mais de perto o Instituto de Fermentação deu a sua valiosa colaboração através daquele seu já referido trabalho.

Também nessa mesma fonte foram colhidos os elementos para a redação das Notas 13a., 16a., 24a., e 26a., cuja adoção é um imperativo da necessidade de prover medidas que tornem o sistema capaz de eficiente execução.

DÉCIMA SÉTIMA

A taxação do fósforo sempre foi feita de modo a absorver grande parte do seu custo no varêjo, para evitar que, em função da moeda divisionária em circulação, seja oferecido um lucro excessivo ao fabricante ou ao intermediário, em detrimento do consumidor tendo em vista que a fabricação dos fósforos, por unidade, eleva-se à casa dos milhões. Há longo tempo que a caixa de sessenta palitos vem mantendo o preço oficial de Cr$ 0,30 no varêjo. Entretanto, o seu preço real é de Cr$ 0,40 e até Cr$0,50 entre varejistas menos escrupulosos., Daí a necessidade de se prover uma taxação através da qual, mantido o preço no varêjo, para que a tributação não seja acusada de concorrer para a elevação do custo dessa utilidade, se estabeleçam taxas para o preço superior.

Décima Retava

§ 1º - O parágrafo 1º da nota 18ª ~~ao artigo 10~~ dêste Projeto tem por objetivo estabelecer um divisor necessário a fim de que os intérpretes e aplicadores da Lei do Impôsto de Consumo possam firmar perfeita distinção entre os preceitos estabelecidos nas normas gerais e os que constam das Observações e das Notas às respectivas Tabelas, alíneas e incisos. O disposto nêsse § 1º eliminará quaisquer dúvidas e evitará colisões em matéria interpretativa.

§ 2º - O regime fiscal determinado pela Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo vigente estabelece injustificada discriminação entre os produtos de produção nacional e os de origem estrangeira.

De acôrdo com as disposições da letra "a" da Observação 1a. da Tabela "A" - o impôsto de consumo sôbre produto nacional recái sôbre o preço de venda do fabricante.

E' evidente que a composição dêsse preço inclue os fatores básicos - custo de produção, despesas decorrentes de seu ... transporte, juros de capital e lucros, deduzidos os descontos em lei permitidos.

9-147-59

Já o pagamento do impôsto de consumo das mercadorias importadas tem regime diverso, pois que, na forma do que dispõe a letra "b" da mencionada Observação, o elemento básico da tributação é, efetivamente, inferior ao correspondente ao produto nacional, pois que a incidência do impôsto recái sòmente sôbre o preço de importação, o que, em termos de comparação, representa apenas o custo de produção.

Daí tornar-se flagrante a desigualdade de tratamento deferido ao produto manufaturado no país.

A proposta incluida no parágrafo 2º desta nota ~~do artigo 10~~ tem por finalidade estender aos produtos estrangeiros o mesmo processo de cálculo do impôsto adotado para os nacionais.

Sua adoção, além de nivelar o produto estrangeiro ao nacional, possúe a virtude de extinguir série enorme de prodedimentos inescrupulosos, entre os quais poderá ser mencionado o que decorre da falsa declaração de preço nas faturas e documentos de importação. Tal processo é empregado para a utilização fictícia de disponibilidades no exterior, ou para justificar e possibilitar a entrada, no país, de mercadorias negociadas à base de câmbio ilegitimo.

§ 3º - A' vista da alteração 6a., proposta no artigo 10 dêste substitutivo, a modalide de cobrança do impôsto de consumo "ad-valorem", até agora vigente, será substituida pela aposição de estampilhas especiais cobradas na própria "nota fiscal", de uso obrigatório.

Assim, o livro de escrita fiscal (modelo 15), atualmente exigido, não mais atenderá às suas finalidades, devendo, portanto, ser adaptado às novas disposições legais.

Na forma do proposto na letra "c" e "d" da proposição contida no § 11º, a seguir justificada, o Poder Executivo incumbir-se-á de examinar a matéria e mandar adotar novos modêlos que, realmente, preencham os requisitos reclamados pela segurança e exatidão da arrecadação do impôsto de consumo.

§ 4º - A exclusão de rádios receptores e radiolas com ou sem dispositivos para a reprodução de discos, geladeiras e refrigeradores, máquinas de lavar ou de passar roupa, proposta no parágrafo 4º, tem sua origem na nova redação da alínea XVII, proposta na alteração 15a. (~~fls. 9 dêste substitutivo~~) na qual foram êsses artigos relacionados.

Sua inclusão no mencionado dispositivo foi devidamente fundamentada na justificação elaborada a respeito da citada alteração, referente a modificações introduzidas na Tabela "C" da atual Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo.

§ 5º - O preceitó do § 5º estende a qualquer produto d procedencia estrangeiro, encontrado sem o pagamento do impôsto, o regime já adotado com relação aos cigarros, charutos e fumó daquela procedência, como se vê da Nota 14a. à alinea XXIV, da Tabela

"D" da vigente Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo. E' indispensável que recebam tratamento fiscal máis severo os que fazem o comércio de artigos estrangeiros, entrados clandestinamente no país. E a medida agora proposta é bem justificada pelo aumento de fraudes dessa natureza, que vem preocupando, nos últimos tempos, os vários orgãos do Ministério da Fazenda.

Quando as mercadorias estrangeiras introduzidas no país clandestinamente, através da nefasta atividade dos inveterados contrabandistas, conseguem atravessa r as barreiras fronteiriças ou as zonas de vigilância aduaneira, para se diluirem na massa em giro no comércio, a única maneira de se opôr uma providência repressora é o entrave que êsse § 5º virá oferecer. A sua aprovação representará a ampliação da atividade fiscal na luta contra um comercio criminoso

§ 6º - O regime determinado pela atual Consolidação = das Leis do Impôsto de Consumo nunca teve maiores preocupações com respeito à escrita fiscal, por intermédio da qual é feito o contrôle fiscal de sua produção, vendas e aplicação do impôsto.

Tratando-se de estabelecimento industrial, cuja atividade se limita à produção de apenas poucos artigos tributados, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta.

Entretanto, se o estabelecimento industrial, além de manufaturar grande número de artigos tributados, incluidos em diversas alíneas, fabricar também produtos isentos e não tributados e, além disso, negociar com produtos de fabricação alheia, a situação será apresentada de modo muito complexo e, por vezes, embaraçosa a qualquer perquirição de ordem fiscal.

A proposição visa exatamente a ordenação sistemática da contabilidade, de modo a que, a qualquer momento, possa ser aferido o valor e o movimento de sua produção pela simples inspeção das contas próprias, nos livros contábeis, em que serão mantidos titulos especiais e independentes, para cada alínea de incidencia do impôsto de consumo.

Dêsse modo, os livros de escrita fiscal constituirão apenas desdobrámento das contas respectivas, inseridas no livro "Razão" e, consequentemente, em simples verificação, serão constata - das as contas dos produtos tributados - desdobradas pelas respectivas alíneas, - e as dos produtos isentos ou não tributados, além dos de origem alheia, objeto de comércio.

A proposta em lide é da máxima relevância para o con - trole do impôsto de consumo, e sua aprovação encárgo algum imporá aos contribuíntes, tratando-se, como efetivamente se trata, de determinações tendentes a sincronizar harmoniosamente os registros contabilisticos e os fiscais.

§ 7º - O que se propõe no parágrafo 7º do artigo 10 do presente substitutivo, resulta da ampliação de dispositivo já existente. O regulamento do impôsto de consumo, baixado com o de-

creto-lei numero 739, de 1.938, em seu artigo 154 letra "m", ainda em vigor, em virtude do que consta no artigo 203 da atual Consolidação.

A proposição nada inova. Os têrmos de sua redação apenas foram aperfeiçoados e adaptados às atuais condições.

§ 8º - A medida em vista nêsse parágrafo 8º é a de... criar e estabelecer responsabilidades num setor onde o Tesouro Nacional tem encontrado grandes dificuldades para realizar a arrecadação do impôsto.

Não se estabelecendo a responsabilidade solidária que o dispositivo preconiza, não se obterá - como até aqui tem acontecido - que sejam canalizados para o erário público os tributos que o setor em apreço deve cobrar e recolher.

Atualmente o que se verifica, em maioria, é que os estabelecimentos em apreço ou não cobram o imposto ou, se o cobram, não o recolhem ao Tesouro através das suas repartições arrecadadoras.

O dispostivo assegurará a regularização do assunto.

§ 9º - A proposição contida nêste parágrafo 9º tem por finalidade regular a situação decorrente da nova modalidade de comprovação do pagamento do impôsto de consumo "ad-valorem" que se pretende instituir.

Constitúe dispositivo indispensável, a fim de assegurar aos congribuintes o aproveitamento dos saldos de impôsto porventura existentes na ocasião da concretização do novo sistema proposto.

§ 10º - Visa o parágrafo 10º estabelecer prazo razoável para que os produtos introduzidos no giro comercial antes da vigência desta Lei, se adaptem às novas modalidades tratadas no presente substitutivo, atribuindo ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas, a adoção de providências no sentido de regularizar a situação dos contribuintes.

§ 11º - O parágrafo 11º autoriza o Poder Executivo a regulamentar e consolidar, mediante Decreto, as matérias relativas ao impôsto de consumo.

Nêsse parágrafo e nas suas letras ficam estabelecidos os pontos a que deva a regulamentação atingir.

Os detalhes para a execução da lei constituem matéria de regulamentação e cumpre ao Poder Executivo o seu estudo e a expedição do regulamento, consoante a autorização que êsse parágrafo lhe defere.

Para essa regulamentação e consolidação, o dispositivo estabelece o prazo de 120 dias, suficiente para a sua realização.

O artigo 11 consigna medidas de caráter transitório, como seja, a indicação da quantia a ser incluida no futuro orçamento

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1953

Roberto de Andrade

DOS DEPUTADOS

Baltar
175

0 (150

compr

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, examinando o Projeto Nº 3.204, de 1953, resolve :

a) - opinar pela aprovação do seguinte Substitutivo:

Art. 1º - Fica instituido o Fundo Federal de Eletrificação destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º - O Fundo Federal de Eletrificação será constituido :

a) - da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica consumida;

b) - de dotações consignadas no orçamento da União;

c) - de rendimentos de depósitos e de aplicações de próprio Fundo;

d) - de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3º - A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, cobrado pela União sob a forma de imposto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata esta lei não exclui nem a seus contribuintes , nem às entidades produtoras transmissoras comerciantes e distribuidoras de energia elétrica do pagamento dos impostos de renda e do sêlo incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos específicos.

ACA

Art. 4º - A energia elétrica entregue ao consumo fica isenta de impostos e taxas estaduais e municipais , de qualquer natureza que incidam, direta ou indiretamente, sôbre a produção, a transmissão e comércio e a distribuição dessa energia.

Art. 5º - O impôsto único a que se refere o art. 3º, será cobrado, pelos fornecedores dos consumidores nas seguintes bases :

I - sôbre KWH consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais - CR$0,20.

II- sôbre KWH fornecido aos demais consumidores- CR$0,10.

§ 1º - O impôsto único será arrecadado em parcelas separadas, nas contas que as empresas ou entidades são obrigadas a expedir ao consumidor, e será recolhido, mediante guia, à repartição arrecadadora federal local a que estiverem subordinadas, dentro dos vinte (20) primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da conta.

§ 2º - Na contabilidade dos que explorarem serviços de eletricidade, serão escrituradas, em títulos próprios, por partidas que abranjam períodos não superiores a trinta (30) dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido.

§ 3º - A energia elétrica produzida para consumo próprio, gozará da redução de cinquenta por cento (50%) do impôsto, calculando-se o consumo, caso não haja medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de quarenta por cento (40%) e admitida a perda de quinze por cento (15%)

ACA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º - Estão também isentos do pagamento do impôsto único :

a) - a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade , das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia;

b) - a energia consumida pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) - a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transportes baseados na tração elétrica.

d) - a energia utilisada pelas oficinas e serviços da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e Municípios.

e) - o consumo feito pelos templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins.

f) - o consumo até 20 KWH mensais, sob forma de luz ;

g) - as instalações para consumo próprio até 150.KW.

§ 6 º - Para os efeitos fiscais e penais, as entidades que deixarem de cobrar o impôsto único ou deixarem de recolher as importâncias recebidas, nos prazos estipulados ou não cumprirem as demais exigências legais, ficam passíveis das mesmas penalidades previstas na legislação do impôsto de consumo para os seus contribuintes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0 (153 x

Art. 6º - Do total da arrecadação do impôsto único, quarenta por cento (40%) pertencerão à União e sessenta por cento (60%) aos Estados, Distrito Federal e Municípios para serem aplicados na produção, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica, conforme quotas e critérios que forem determinados em lei especial.

Art. 7º - A alínea VIII, da Tabela "A", do Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela Lei número 494, de 26 de novembro de 1948, será substituida pelas disposições contidas no artigo 5º e seus parágrafos da presente lei, e a cobrança do impôsti único, sua fiscalização, processos administrativos e penalidades obedecerão ao regime da legislação do impôsto de consumo.

Artº 8º - O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado como depósito, pelas estações arrecadadoras e, deduzidos 0,5% correspondentes às despesas de arrecadação e fiscalização, será depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco do Brasil, para ser aplicado na forma que lei especial determinar.

Art. 9º - Ficam revogados as alíneas a do parágrafo único do art. 1º e o art. 3º e seus parágrafos da Lei Nº 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 10º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

xx b) - opinar para que constitua projeto em separado a matéria constante do Art. 10º do Substitutivo do Relator.

Sala Antonio Carlos, em 24 de agôsto de 1953.

com restrições

Gomes Franco com restrições.

, Presidente

Lá Cavalcanti

Alcyr de Castro

Pinto

Ponce de Arruda, Relator

Dolor Andrade.

Vieira

EMENDAS DE 1a. DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Comissão de Economia, Comércio e Obras Públicas

Comissão de Finanças

8.9.53

EMENDA ADITIVA

454

0867

Ref.:- Projº 3.204/53 - "Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cría o impôsto único sôbre energía elétrica, altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências."

Nº 13

Acrescente-se um § 3º ao art. 5º do Substitutivo apresentado no Relatório do Deputado Ponce de Arruda, na Comissão de Finanças, nos têrmos seguintes :-

§ 3º - A energía termo-elétrica produzida para consumo próprio gozará de isenção do imposto único.

JUSTIFICATIVA

O projeto governamental e o Substitutivo Ponce de Arruda prevêm que a energía elétrica produzida para consumo próprio tenham uma redução de 50% sôbre o imposto devido. Essa concessão é porém absolutamente não satisfatória para os que devam produzir tal energía por geradores térmicos. Ninguém ignora que a energía nessas condições produzida para consumo próprio, é incontestavelmente mais cara que a energía comprada das emprêsas fornecedoras.

Acresce que, para produzí-la, precisa o industrial fazer vultosos investimentos na acquisição de geradores.

Todavía, a iniciativa de certos empreendedores, que compram geradores próprios e com êles se abastecem de energía, é interessante à economía coletiva, pois alivía as rêdes fornecedoras de uma parcela apreciável de consumo, enquanto mantém o mesmo rítmo de atividade produtora, que tanto interessa à coletividade e que está posta sob ameaça, em face às restrições impostas hoje ao consumo de eletricidade.

Nada justifica, portanto, que a êsse mesmo empreendedor não seja concedido o referido estímulo da isenção do imposto único sôbre a energía termo-elétrica que venha a consumir, dado que a mesma já lhe custará muito mais do que a fornecida pela rêda de serviços públicos, além do investimento considerável que lhe terá exigido.

Se não se conceder tal benefício, ninguém terá interesse em montar geradores próprios e, então, se dará o contrário daquilo que poder-se-ía ter em vista na atual conjuntura, isto é, sobre -

155

~~fls. 2~~

carregar-se-á o consumo de energía fornecida pelas rêdes de serviço público, ao invés de aliviá-las.

e568

-**---**-

Sala das Sessões, 2 de Setembro 1953

Philadelpho Garcia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

9 / 156

e589

EMENDA AO PROJETO N. 3.204/53

Substituir o disposto na letra b, n. 6, da Alinea XIX (Bebidas) da Tabela "C", pelo seguinte:

"Vinhos:

b) Champagne e outros vinhos espumantes naturais ou azeificados, excluido o vinho de mesa "frizante", de pressão atmosferica não superior a duas e meia atmosferas de pressão, medidas a 10º C com a designação obri atoria no rotulo de "vinho frizante".

De preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou pelo importador:

I - Até Cr$120,oo por litro ou seja:

Até Cr$40,00 por 0,33	L (meia garrafa)	4,00
Até Cr$60,oo por 0,50	L (meio litro)	6,oo
Até Cr$80,oo por 0,66	L (garrafa)	8,00
Até Cr$120,oo por 1	L (um litro)	12,oo

II - de mais de Cr$120,oo por litro, ou sem preço marcado, ou seja:

De mais de Cr$ 40,oo por 0,33	(meia garrafa)	12,00
De mais de Cr$ 60,oo por 0,50	(meio litro)	18,oo
De mais de Cr$ 80,oo por 0,66	L(garrafa)	24,oo
De mais de Cr$120,oo por 1	L (um litro)	36.oo

Justificação

O projeto prevê duas classes de champagne para efeito de taxação: uma, até Cr$50,oo o litro ou Cr$33,oo a garrafa e outra, acima desses valores, de preço de venda ao consumidor. Não ha champagnes de preço igual ou inferior a Cr$33,oo a garrafa. Ficariam assim, aceito o projeto, equiparados todos os Champagnes, nacionais ou extrangeiros, estes ultimo vendidos a Cr$250,oo e Cr$ 300,oo a garrafa com a mesma taxação de Cr$24,00 a garrafa.

Impoe-se por isto um aumento de limite de incidencia de preço.

A emenda visa corrigir esta disparidade chocante, conservando as duas categorias, uma até Cr$120,oo o litro e outra de preço superior a essa base. Esta ultima receberia um impáto maior do imposto, na base de Cr$36,oo.

Atenderiamos, assim a industria nacional e, especialmente, a produção de castas finas de uvas em nosso territorio.

Ademais, convem lembrar que, por mais superfluo que consideremos o vinho dentre os produtos de consumo nacional, sua produção

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1157

870

e sua industrializaçaõ exercem papel preponderante na economia de alguns Esta os da federaçaõ. U'a taxaçaõ errada e demasiada contundente em relaçaõ ao produto indigena favorece a importaçaõ do similar estrangeiro, rouba-nos preciosas divisas, desarticula a industria nacional, empobrece e desestimula uma produçaõ toda ela a base da pequena iniciativa individual.

Sala das Sessoes, 4 de Setembro de 1953

Henrique Lagnoncelli

Henrique Lagnoncelli

CAMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3

9158

CSF 71

EMENDA AO PROJETO N. 3.204/53

Suprima-se o § 3º do art. 5º, e acrescente-se ao § 5º do mesmo artigo:

"e) a energia eletrica produzida para consumo proprio".

Justificação

Não se compreende que se deva cobrar imposto de consumo sobre energia eletrica produzida para consumo proprio. Nem mesmo tem cabimento a redução prevista nesse paragrafo na base de 50%. Seria castigar com incidencia de imposto aquele que, com recursos proprios, com imobilizações ás vezes vultuosas, tomou a iniciativa de suprir-se de energia que lhe foi impossivel receber de estranhos ou de qualquer iniciativa governamental.

Ainda mais: estamos sentindo cruciantemente a falta de energia eletrica em todo o paiz e especialmente nos grandes centros industriais do Rio e de S. Paulo. Ora, o industrial que se viu forçado a adquirir um conjunto eletrico, acionado com motores a base, por exemplo, de residuos de sua industria, na forma do projeto, tem ainda a sobrecarrega-lo o imposto de consumo da energia que utiliza nessa mesma industria.

Entendemos de xxxxxx alcançar toda a energia eletrica produzida e utilizada para consumo proprio, quer seja ela de combustivel importado ou de produção nacional, de lenha ou de residuos industriais, quer ainda e especialmente a hidraulica. Só incidirá o imposto se do excedente de energia produzida for vendida qualquer parcela e neste caso a incidencia alcançaria apenas essa parcela vendida.

Não ha justificação possivel para conservação desse dispositivo, nem mesmo com o alevantado proprosito de concorrer para a constituição de um fundo nacional de eletrificação. Pelo contrario, tais iniciativas deveriam gozar de uma preferencia especial na obtenção de financiamentos do fundo de eletrificação pelo concurso prestado no aliviamento da situação existente.

Sala das Sessões, 3 de Setembro de 1953

Henrique Lagnopelli

CÂMARA DOS DEPUTADOS

159

Nº 4

EMENDA AO PROJETO N. 3.204/53

Acrescentar ao art. 1º:

" § 3º - Só terão direito ao adiantamento a que se refere o § anteriror os Estados que já tiverem plano de eletrificação ultimado e aprovado pelo Conselho Nacional de Energia Eletrica".

Justificação

Na atual situação de produção de energia eletrica qualquer paralização ou diminuição no ritmo dos trabalhos importa em serio prejuizo para a economia nacional. O dinheiro do imposto é arrecadado e recolhido ao Banco do Brasil ou Banco de Desenvolvimento Economico para constituir o Fundo de Eletrificação. Deve, por conseguinte, ser aplicado para o fim que foi instituido e de imediato.

O receio de favoritismo deve ser afastado se, para que o Estado xxxxxxxxxxxxxx possa receber qualquer parcela ou a parcela que de direito lhe cabe, for exigido, pelo orgão tecnico, a apresentação de um plano de eletrificação ultimado e previamente aprovado pelo departamento especializado da União.

Deixar vultuosas somas imobilizadas em bancos não é nem curial nem economicamente aconselhavel. Ha tambem necessidade de reagir contra esse derrotismo de que neste paiz só se faz alguma cousa por favoritismo. Recebe a quota o Estado que estiver com seu programa em andamento e assunto acabado. Os outros que se aparelhem convenientemente.

Sala das Sessões da Camara, 3 de Setembro de 1953

Henrique Lagnonelli.

Henrique Lagnonelli

Câmara dos Deputados

160

573

Nº 5

Emenda ao Projeto 3.204 - B - 1953
(Substitutivo do C. de Finanças)

Redija-se, assim, o § 3º do Art. 5º:

§ 3º - A energia elétrica produzida para consumo próprio fica isenta de taxa de que trata esta lei.

e, em consequência, suprima-se a letra g) do § 5º do mesmo artigo.

S. S., 8 de Agosto de 1953

Câmara dos Deputados

Brochado da Rocha

161

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.204/B-1953

1065

Art. 1º Fica instituido o Fundo Federal de Eletrificação destinado a provêr e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º O Fundo Federal de Eletrificação será constituido :

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica consumida, e dos demais recursos especiais providos por esta lei;

b) de dotações consignadas no orçamento da União;

c) de rendimentos de depósitos e de aplicações de próprio Fundo;

d) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3º A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, federal, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata êste artigo não exclúi a incidência dos impostos de renda e do sêlo, regulada pelas leis que lhes são pertinenetes.

Art. 4º A energia elétrica entregue ao consumo fica isenta de impostos e taxas estaduais e municipáis, de qualquer natureza, que incidam, direta ou indiretamente, sôbre a produção, a transmissão, o comércio e distribuição dessa energia.

Parágrafo único . Fica extinto o impôsto de consumo sôbre eletricidade, constante das disposições da Alínea VIII da Consolidação das Leis do impôsto de Consumo a que se refere o Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterada pela Lei número 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 5º O impôsto único a que se refere o art. 3º será cobrado pelos concessionários, nas seguintes bases:

	CR$
I - sôbre kwh consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais	0,20
II- sôbre kwh fornecido aos demais consumidores	0,10

§ 1º O impôsto será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir ao consumidor e será recolhido, mediante guia, à repartição arrecadadora federal local ou às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional a que estiverem subordinadas, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da conta.

§ 2º - Na contabilidade dos que explorarem serviços de eletricidade, serão escrituradas, em títulos próprios, por partidas que abranjam período não superior a 30 (trinta) dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido.

§ 3º - A energia elétrica produzida para consumo próprio, uma vez que não dependa de combustível importado, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto; calculando-se o consumo, caso não haja medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de 40% (quarenta por cento) e admitida a perda de 15% (quinze por cento).

§ 4º - Se, no cômputo do custo de produção, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar necessàriamente com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (inqüenta por cento) da taxa prevista nêste artigo e no seu § 3º, reduzindo-se para 25% (vinte e cinco por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a 15%(quinze por cento), e isentando-se do pagamento quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 5º - Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) - a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade, das empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) - o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) - o fornecimento a hospitáis, escolas e instituições de caridade;

d) - a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração elétrica.

§ 6º - Incorrem em multa de importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a CR$-1.000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 1º dêste artigo; e de CR$-1.000,00 (mil cruzeiros) a CR$-10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 2º .

Art. 6º - Do total da arrecadação do impôsto único, 30% (trinta por cento) pertencerão à União, e 70% (setenta por cento), aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1º - Da parcela pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cinco sextas caberão aos Estados e Distrito Federal e a sexta parte restante, aos Municípios.

0163
e 516

§ 2º - A distribuição das quotas dos Estados, e Distrito Federal far-se-á :

a) - 45% (quarenta e cinco por cento) proporcionalmente aos respectivos consumos de energia elétrica;

b) - 15% (quinze por cento) proporcionalmente às respectivas produções de energia elétrica;

c) - 39% (trinta e nove por cento) proporcionalmente às respectivas populações estimadas para 1 de julho do ano a que concerni - rem as quotas;

d) - 1% (um por cento) proporcionalmente às respectivas áreas territoriais .

§ 3º - As quotas dos Municípios serão entregues aos Govêrnos d os Estados e Territórios Federáis em que estivessem situados para dentro do critério fixado no parágrafo anterior :

a) serem distribuidos aos Municípios devidamente supridos de energia elétrica, situados em zona não abrangida por planos e programas estaduais;

b) serem aplicadas nos Municípios que necessitem de suprimento ou melhoria em seus respectivos suprimentos de energia elétrica .

Art. 7º - Processar-se-á a distribuição das quotas em duas parcelas anuais: a correspondente ao primeiro semestre, até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, e a correspondente ao segundo semestre, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Art. 8º - Fica criado o Departamento Nacional de Á guas e Energia Elétrica, órgão autárquico vinculado ao Ministério da Agricultura, pela fusão da Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura e do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a que incumbe, além das funções que são atribuidas aos dois órgãos óra extintos, o seguinte:

a) Apurar, regularmente, a produção e o consumo de energia elétrica, em todo o território nacional;

b) Determinar ao Banco do Brasil a entrega das quotas ao Govêrno dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

c) Examinar e fiscalizar a aplicação das quotas anteriormente entregues;

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 dias, a contar da dáta da publicação desta lei, o funcionamento do Departamento Nacional de Energia Elétrica.

§ 2º - Para custeio do serviço de que trata a letra a, poderão ser aplicados até 0,5% (cinco décimos por cento) da arrecadação do impôsto único sôbre energia elétrica, cabendo 30% (trinta por cento) do encargo financeiro à União, 60% (sessenta por cento) aos Estados e Distrito Federal e 10% (dez por cento) aos Municípios, proporcionalmente às respectivas quotas, podendo o Departamento, para o trabalho de coleta de dados, realizar convênio com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 9º - Serão aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, observadas as prescrições desta Lei, as quotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º - A aplicação poderá consistir:

a) no custeio direto de estudos, projetos, obras e serviços realizados ou mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para suprimento público de energia elétrica, incluindo as linhas de distribuição local, mas excluindo o custeio dos serviços de iluminação pública;

b) no pagamento de juros e amortizações de empréstimos obtidos com essa finalidade;

c) na tomada de ações de emprêsas concessionárias do suprimento público de energia elétrica;

d) na Constituição de Fundos especiais destinados à aquisição das instalações pertencentes a concessionários.

Art. 10$ - Ficam alteradas as tabelas referentes à incidência do Impôsto de Consumo, anexas ao Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, nas Alíneas especificadas na Tabela I anexa a esta Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 11º - A União consignará no seu orçamento, durante dez exercícios financeiros, a partir do próximo, a dotação global ânua de CR$-400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para o Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 12º - Durante os dez próximos exercícios financeiros, será cobrado um adicional ao impôsto de consumo o qual será incorporado ao Fundo Federal de Eletrificação.

Parágrafo único. O adicional a que se refere êste artigo será cobrado, por verba, na própria guia utilizada para recebimentos do impôsto de consuml, conforme as taxas estabelecidas na Tabela II anexa a esta Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 13º - O produto do impôsto único sôbre energia elétrica e os recursos que, de acôrdo com esta lei, devam ser incorporados ao Fun

165
578

do Federal de Eletrificação, serão escriturados, como depósito, pelas repartições arrecadadoras, e recolhidos, em conta especial, ao Banco do Brasil, em nome do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 14º - Ficam revogadas a alínea a do art. 1º, e o art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 1272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 15º - A presente Lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM 3/9/953

UBIRAJA KEUTENEDJIAN

Ao projeto nº 3.204-B/53

EMENDA Nº 7

0166
579

Acrescente-se onde convier :

Art. - Além da reserva legal e das facultativas que o concessionário vier a manter, será obrigatória a constituição das seguintes :

a) Reserva de Correção de Depreciação;
b) Reserva de Reversão, quando houver cláusula de reversão parcial ou integral;
c) Reserva de Expansão, quando fôr concedido um acréscimo de tarifa para a expansão do empreendimento.

§ 1º - A Reserva de Correção de Depreciação destina-se a corrigir, no encerramento de cada exercicio financeiro, o valor do Fundo de Depreciação, para que êste corresponda aos valores atuais de substituição.

§ 2º - A correção referida no artigo anterior será feita pelo cálculo de um índice global, mediante m édias móveis anuais, fornecidas pelo I. B. G. E., na base de índices parciais formados dos seguintes elementos e coeficientes de ponderação :

a) um índice de salários nas indústrias de manufaturas e de montagem de equipamentos elétricos, pêso 30;
b) um índice de salarios nas indústrias de manufatura , no estrangeiro, de equipamentos elétricos, pêso 40;
c) um índice de preços abrangendo o cimento, chapas de aço, vergalhões de ferro, cobre e aluminio, pêso 30.

§ 3º - O índice será calculado mensalmente, pela média - dos doze meses anteriores.

§ 4º - A composição e a ponderação dos índices poderão ser alteradas por determinação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Aluisio de Castro

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier :

Art. - A quota de Reserva de Correção de Depreciação será calculada em cada exercicio de acôrdo com a seguinte fórmula:

Quota de reserva de correção de depreciação = (montante do Fundo de Depreciação no exercicio que se encerra + montante da Reserva Correção até o exercicio anterior) x (percentagem de variação do índice global)

Parágrafo único - A quota destinada à Reserva de Correção de Depreciação não é sujeita ao imposto de renda, nem será exigido êste tributo dos acionistas quando essa reserva se transformar em capital, à medida que ela fôr sendo investida em material, equipamentos, instalações ou edificios.

Aluisio de Castro

EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier :

Art. - Os títulos (ações) emitidos pelas emprêsas produtoras e distribuidoras de energia elétrica gosarão de isenção do imposto de renda pelo prazo de 30 anos, a contar da data de sua emissão.

Aluisio de Castro

~~-fls.2-~~ 167

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Deputado Ponce de Arruda, ao relatar o projeto nº 3204 de 1953, que institue o "Fundo de Eletrificação", fêz um retrospecto muito instrutivo da indústria de eletricidade no Brasil, desde 1863 para concluir pelos seguintes pontos principais :

a) que a energia instalada cresceu de 54 KW em 1863 para 2.080.000 KW em 1953;

b) que, segundo estudo do Consêlho Nacional de Econômia em 1952 (publicado na Revista 405 do Consêlho, dois êrros praticaram os governantes na política dos serviços públicos, a saber:

- um,o de manter tarifas insuficientes, em desacôrdo com o preço de remuneração dos demais serviços, com receio de desgostar a opinião pública; e
- outro, o de "desapropriações seguidas de ressarcimento à base do custo histórico e a remuneração do capital investido processada em condições insuficientes para permitir a constituição de fundos de reservas que protejam o capital em face da depreciação monetária e deem margem à expansão do empreendimento".

Conclue o ilustre parlamentar que, para cobrir o deficit atual de energia elétrica (da ordem de um milhão de KW) e suprir o crescimento da demanda, necessitar-se-á instalar 2.900.000 KW nos próximos 5 anos e 5.900.000 KW nos próximos dez anos, o que, ao preço de Cr$ 10.000,00 por KW, dará o programa de 5 anos Cr$29.000.000.000,00 (vinte e nove biliões) e para o de dez anos Cr$ 59.000.000.000,00 (cincoenta e nove biliões).

Esclarece o sr. Ponce de Arruda : "Sem dúvida que, parte dêsse total será custeado pelas emprêsas privadas e com recursos normais dos Estados e Municipios, apesar de se ter notada que essas fontes de financiamento não corresponderam ao que delas se esperava no quinquênio 1948/1952, ficando aquem do previsto... "

Ao apresentar o seu substitutivo, aquele [redacted] parla - mentar esclarece que a receita do imposto único prevista para os próximos dez anos será a seguinte :

- Imposto Único sôbre energia elétrica (União, Estados e Municipios)	16.000.000.000,00
- Orçamento da União(7% da arrecadação do imposto de consumo)	8.000.000.000,00
	24.000.000.000,00

O que daria a seguinte divisão :

-fls.3- 168

Para a União

40% de 16 biliões 6.400.000.000,00
Lei Orçamentária 8.000.000.000,00
Total 14.400.000.000,00

Para os Estados, Distrito Federal e Municipios

60% de 16.000.000.000,00 ..... 9.600.000.000,00
24.000.000.000,00

A estimativa da receita é bem razoável e louvamos o senso prático e comedido dêsse precláro membro do Parlamento Nacional.

Para uma inversão total de cêrca de 60 biliões, no entender do Sr. Ponce de Arruda, as emprêsas privadas deverão contribuir, em 10 anos, com 36.000.000.000,00 (trinta e seis biliões), resultando numa inversão média anual de 3,6 biliões de cruzeiros ou 300 milhões por mês, em média.

Para quem conhece as condições atuais do mercado de capitais, saturado de outros negócios ou solicitações, essa inversão não pode ser levada a efeito. As mesmas causas de retração do capital da indústria de eletricidade continuarão a subsistir: baixo rendimento, custo histórico, preço do serviço inferior aos demais, conforme o próprio relator apontou.

E se não forem corrigidos êsses inconvenientes, não será possível à indústria conseguir os capitais para a sua expansão. Sim, porque o nobre deputado deixa a transparecer que o fundo deverá ser aplicado preferencialmente nas obras ou programas governamentais, restando à indústria particular a tarefa de inverter 36 biliões, equivalentes a 60% do total da potência que precisa ser instalada em 10 anos.

Em resumo, o problema não será resolvido. Antes, agravar-se-á com o deficit de energia que, ao acumular-se, dificultará o desenvolvimento nacional.

A solução está em criar, paralelamente à lei do Fundo de Eletrificação, condições mais atraentes para inversões particulares na indústria.

Assim, parece-nos que, uma vez que se torna dificil criar em separado disposições que venham resolver êsses aspetos, solucionar-se-ia o problema atendendo-se os dois pontos fundamentais, a saber:

a) possibilitar às emprêsas o reajustamento dos seus investimentos, tendo em vista a perda do valôr aquisitivo da moeda, de acôrdo com o principio adotado pelos Arts. 25 a 31 do ante projeto organisado pelo Consêlho Nacional de Econômia;
b) dar aos títulos emitidos pelas emprêsas produtoras e distribuidoras de energia elétrica isenção de imposto de renda pelo prazo de 30 anos.

A reavaliação do ativo é uma medida já admitida para as demais atividades. Sòmente que, no caso das emprêsas de eletricidade, a diferença proveniente dessa valorização não seria distribuida aos

582 169

acionistas, mas seria lançada no ativo das emprêsas como verba a ser amortizada no decurso da concessão.

Vencida essa, se o Govêrno não quisesse prorrogá-la, pagaria o valor não amortisado dos bens. Se prorrogada, a amortização continuaria pelo período da nova concessão.

Quanto à isenção do imposto de renda, afigurou-se-nos medida que, se aplicada, não iria prejudicar a arrecadação do mesmo imposto porque a massa de capital que fôsse invertida em produção de energia elétrica iria criar novas riquizas, incentivar novas fontes de produção e consequente aumento da arrecadação. O prazo de 30 anos da isenção explica-se pela necessidade de um maior e definitivo prestigio aos títulos, mesmo porque as concessões são geralmente dadas por 30 anos.

Êsse tratamento preferencial para as emprêsas de eletricidade não é novo pois a lei atual do imposto de renda já sitúa essas emprêsas entre as de serviço público que gosam de taxação especial. Isso porque a energia elétrica é indústria de base, na qual se apoiam tôdas as demais. E realmente assim é.

Alogsio de Castro

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO Nº 3 204 DE 1 953

FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO

Nº 10

Art. 1º Fica instituido o Fundo Federal de Eletrifi ação destinado a financiar novos serviços públicos de produção, transformação, transmissão e distribuição de energia elétrica e incrementar a ampliação dos existentes.

Art. 2º O Fundo Federal de Eletrificação será constituido:

a) da sobretaxa incidente sobre a energia consumida e serviços de iluminação pública;

b) de dotações orçamentárias;

c) de rendimentos dos depósitos e aplicações do próprio Fundo;

d) das multas contratuais pagas pelos concessionários de serviços;

e) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3º A sobretaxa a que se refere o artigo precedente será cobrada dos consumidores pelos concessionários na base de 25% sobre a importância do fornecimento.

§ - Ser-a arrecadada na conta mensal respectiva que as emprêsas ou entidades fornecedoras são obrigadas a expedir a consumidores e será recolhido, mediante guia de depósito, ao Banco Nacional de Desenvolvimento ou ao Banco do Brasil, consignado àquele.

Art. 4º O Fundo Federal de Eletrificação será aplicado:

a) primacialmente em empréstimos a juros módicos às emprêsas arrecadadores e na razão das respetívas arrecadações, para obrigá-las à ampliação de suas instalações geradoras, transformadoras, transmissoras ou distribuidoras.

b) em contribuições financeiras para essas emprê - sas, com a mesma finalidade, mas sob a forma de

171
2
esp

capital contribuido, se elas o preferirem.

c) na construção de centrais elétricas de propriedade da União ou dos Estados ou de sociedades de economia mixta de que seja acionista a União ou outra pessôa de direito público.

Art. 5º Nenhuma aplicação do Fundo se fará, sem aprovação regular das obras a que se destina e prévia autorização do C.N.A.E.E.

Art. 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico com o qual serão celebrados pelas emprêsas os contratos de mutuo ou de fornecimento de capital, abrirá em favor do beneficiário do Fundo o crédito fixado pelo C.N.A.E.E. para que dele disponha, sem nenhuma dificuldade, de acôrdo com o andamento aprovado de suas obras.

Art. 7º Além da fiscalização federal regular em lei, poderá o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico manter fiscal seu, que inspecione a exata aplicação da quantia mutuada ou fornecida.

Sala das Sessões, em 19 de agôsto de 1 953

- Manhães Barreto -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

172

Abel 110

JUSTIFICAÇÃO

O 173.

C586

FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO

1 - A mensagem do sr. Presidente da República n.219-53 encaminhando um projeto de lei relativo ao Fundo Federal de Eletrificação, indigita, sem a menor dúvida, um problema da mais indiscutível atualidade.

2 - Por motivos que não é hora de minudear, sumiu, entre nós, nestes ultimos 20 anos a iniciativa da criação de usinas geradoras de energia elétrica. Nem particular, nem pública, foi essa iniciativa. salvo a Cia. H. N. Elet. S. Francisco No que toca à particular, é claro que nenhum atrativo comercial a atrái, diante da legislação que as despe de interesse e sobrecarrega de riscos. No que toca à iniciativa pública, dela se esqueceram os governos.

3 - O fato real é que nestas alturas do tempo alteia-se entre as crises nacionais, a da generalizada carencia de energia elétrica.

Tanto vulto tomou essa escassêz, que as Autoridades Públicas chegaram à contingência de racionar o seu consumo, onde haja serviço coletivo de produção de energia elétrica.

4 - Não é possível, assim, baratear os intuitos do Executivo de incrementar a expansão e proliferação das usinas eletrogenicas.

Muito atiladamente acertou ele no diagnóstico do mal.

Trata-se, em essencia, de um problema financeiro. A crise da energia elétrica sòmente se resolverá com trabalho e dinheiro.

O projeto governamental merece aplauso quando institue um Fundo de financiamento. Mas exige modificações viscerais no plano de sua creação.

5 - No projeto, a gênese do Fundo é um imposto único. Estará com isto, entretanto, mal nascido.

O imposto único é o artificio constitucional - aliás muito mal concebido e pior expressado - para particular, entre vá

rios beneficiários, uma vultosa arrecadação fiscal.

Em alguns casos poderá ele ser benéfico tal como no imposto único sobre os combustiveis liquidos e paramentos automobilísticos, sobre o qual se apoia o "Fundo Rodoviário". Mercê disto 40% da arrecadação desse imposto cabe à União para manter o seu Departamento Federal de Estradas de Rodagem e os restantes 60%são estilhaçados pelo País inteiro e distribuidos com os Estados, esquecidos talvês os municípios.

6 - O Fundo Rodoviário, todavia, comporta esse aquinhoamento de punhados de um imposto esfarelado. Onde a quota fôr pequena, pequena será a estrada ...

Em matéria de Eletrificação, porém, não se pode aceitar o mesmo raciocinio.

A Eletrificação sòmente se fará com grandes centrais elétricas ou pelo menos usinas de certo porte, construidas não onde se quer, mas onde se pode: - isto é, onde haja água e quéda.

Exemplo de grande usina é a de Paulo Afonso, util a mais de meia duzia de Estados. Menos eloquente não é o das usinas do grupo Light, hoje interligadas para servirem aos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e ao Distrito Federal.

7 - Ainda mesmo que não atinjam à grandeza desses empreendimentos - aliás todos carecentes de ampliação - as usinas geradoras, para serem econômicas no fornecimento público, precisam possuir uma capacidade de produção, que não se realiza com pequenas beiradas de um imposto único.

Muito comum será também o fato de terem elas de ser construidas nos municípios menos beneficiados pela partilha fiscal, mas de adequadas condições geográficas. De outro lado, se fosse hoje distribuido entre municípios, o imposto único de eletricidade, coisas surpreendentes e humoristicas se verificariam, à luz do critério de distribuição previsto na Constituição Federal.

Por exemplo.

Respeitado o critério de produção, a maior quota caberia ao pequeno município paulista de Cubatão, onde a São Paulo Light implantou as maiores usinas hidroelétricas do Brasil e da América Latina.

Tal quota, entretanto, seria de absoluta inaplicabilidade por aquele município, em fins de geração elétrica.

As usinas alí existentes não lhe pertencem e ele não pode construir outras dentro do seu território, por não dispôr de fontes de energia hidráulica.

8 - O caso de Cubatão poderá ser mil vêses repetido entre nós. Isto vem mostrar o vicio fundamental do Projeto mais do que isto a sua perniciosidade, pois cria um imposto tão pesado para os contribuintes, quanto inútil para os que nesta hora so - frem sêde e fome de energia elétrica.

Não tem, pois, contato com a realidade o art. 6º do Projeto, quando manda que os Estados, Municípios e o Distrito Federal apliquem suas quotas partes na produção ou distribuição de energia elétrica.

Criar o Fundo com um imposto único será aproveitar em menos da metade uma elevada arrecadação fiscal.

9 - Clamar-se-á talvez - olhos postos em exitos eleitorais - que o imposto único beneficiaría Estados, Municípios e o Rio.

Pelo projeto governamental é ilusório êsse benefício. O seu art. 6º dispõe que tanto os Estados, como os Municípios, como o Distrito Federal ficariam obrigados a utilizar seus quinhões fiscais na produção, transmissão, etc. de energia elétrica.

Verificada, entretanto, a impossibilidade desse in - vestimento, seja por motivo de condições geográficas, seja por já estarem abastecidos, tornar-se-á inútil a parte do imposto, que recebam.

0175a×

e587

10 - Os que puderem construir usinas ou estabelecer redes distribuidoras não estão impedidos de recorrer ao Fundo Federal, recebendo dele o necessário financiamento, sem limites outros que o custo honesto dos projetos devidamente aprovados.

11 - A creação do imposto único sobre o comercio de energia elétrica, se bem que de origem constitucional, ainda não é oportuno.

Dele se cuidará quando fôr debelada no Brasil - e não o será tão cedo - a escassês da geração elétrica.

M. Barretos

PROJETO nº 3.204, de 1953

1176
0590

EMENDA Nº 11

Acrescente-se:

"Os refrigerantes importados do exterior, mesmo que sob a forma de extratos e concentrados, deverão pagar o imposto de consumo com um acréscimo de cinquenta por cento sôbre as taxas que recaem sôbre águas, refrescos e gasosas."

JUSTIFICATIVA

Nada justifica que, havendo no Brasil a mais rica flora do mundo, ainda exista importação de refrigerantes manipulados no exterior, com aproveitamento de raizes, flores, frutos, folhas e sementes de que existem similares no pais. Acresce que não é só o prejuizo do inaproveitamento dos recursos naturais do Brasil que resulta dessas importações para a economia nacional. Outros ainda mais relevantes se verificam, em virtude de nesses produtos importados já vir compreendido o custo da mão de obra, de tributos e da técnica estrangeira, em detrimento, pois, do Fisco e do trabalhador brasileiro.

Essas considerações justificam a emenda, sem se levar em conta a economia de divisas que a cessação de tais importações implicará.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 1953

Heráclio do Rego

PROJETO nº 3.204-A -- 1953

EMENDA nº 12

Acrescente-se, onde convier, no substitutivo apresentado com o relatório do Deputado Ponce de Arruda, sôbre o projeto nº 3.204, de 1953, o seguinte artigo:

"Art. - Durante os dez próximos exercícios financeiros, será cobrado um adicional ao impôsto de consumo, o qual será incorporado ao fundo federal de eletrificação".

§ Único. - O adicional a que se refere êste artigo será cobrado por verba, na própria guia utilizada para recebimentos do impôsto de consumo, conforme as taxas estabelecidas na tabela que vai anexa a esta lei e que dela faz parte integrante".

TABELA

O impôsto devido por fôrça das tabelas anexas ao Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei nº 1.748, de 28 de novembro de 1952, e pela Tabela I da presente lei, será acrescido nas alíneas abaixo discriminadas, dos seguintes adicionais:

I - Aparelhos, máquinas e artefatos de metais.....
Inciso 1 ..... 5%
Inciso 2 ..... 5%
Inciso 3 ..... 50%
Inciso 4 ..... 20%

II - Armas, munições e fogos de artifício 30%

III - Artefatos de matérias de origem animal e vegetal:
Inciso 1 ..... 10%
Inciso 2 ..... 30%

IV - Brinquedos, artigos de esporte e jogos 10%

V - Cerâmica e vidro 5%

VI - Chapéus 20%

VII - Cimento e artefatos de cimento, de gêsso e de pedras naturais e artificiais .....
Inciso 2 ..... 30%
Inciso 3 ..... 30%

IX - Escôvas, espanadores e pincéis 10%

X - Joias, obras de ourives e relógios .....
Inciso 1 ..... 30%

e92
178

Inciso 2 ..... 10%

XIV - Tintas, esmaltes, vernizes e outras matérias 5%

XX - Cartas de jogar 50%

XXI - Lâmpadas elétricas 10%

XXIV - Fumo:
Inciso 2 ..... 5%
I

XXVII - Perfumaria e artigos de toucador 20%

XXIX - Tecidos, malharias e seus artefatos; passamanarias, cordoalhas e linhas:
Inciso 1 ..... 10%
Inciso 2 ..... 5%
Inciso 3 ..... 20%

JUSTIFICAÇÃO

O plano de eletrificação do país, que se pretende atender com a instalação do fundo federal da eletrificação, traria consigo consideráveis benefícios para as atividades indústriais em geral e especialmente para aquelas em que o fator eletricidade é basico para o seu desenvolvimento.

Deve, em consequência, o plano nacional ser a resultante de um esfôrço congregado de todos aqueles que serão os beneficiários futuros de sua realização.

Que se dizer da vantagem que com êsse plano auferirão setores industriais que hoje estão submetidos a um regime de limitação de suas atividades por falta de energia, limitação essa que tem chegado, na cidade de São Paulo, a implicar na paralisação das indústrias durante 4, 5 ou 6 horas por dia!?

As indústrias de aparelhos, máquinas, artefatos de metal, cerâmica, vidros, chapéus, cimento, tintas e vernizes, tecidos e tantas outras estão na presente conjuntura expostas a riscos de um encarecimento exagerado do custo de sua produção, como decorrência da paralisação diária das suas máquinas, por horas consecutivas, não obstante devam pagar os ordenados de seus empregados. Para essas indústrias a maior disponibilidade de energia não significará evidentemente tranquilidade e estabilidade no custo de sua produção?

179
1893

Por que, pois, não acompanhar neste ponto o projeto que veio com a mensagem presidencial e que previu a instituição dos adicionais, como vêm propostos na presente emenda?

Fazê-lo será de estrita justiça.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1893

Philadelpho Garcia

180

PROJETO nº 3.204-A -- 1953

EMENDA Nº 13

Modifique-se os ítens 1, 2, 3 e 4 das tabelas previstas na alínea XIX da Tabela C do substitutivo constante da publicação nº 8, de 1953, do Deputado Ponce de Arruda, sôbre o projeto de nº 3.204-A, de 1953, substituindo-os pelo seguinte:

1 - Até Cr$ 12,00 por litro, ou seja:

Até Cr$

12,00	por 1,00	(litro)	1,20
8,00	por 0,66	(garrafa)	0,80
6,00	por 0,50	(1/2 litro)	0,60
4,00	por 0,33	(1/2 garrafa)	0,40
2,40	por 0,20	(um quarto)	0,24

JUSTIFICAÇÃO

Tôdas as bebidas de valor inferior a Cr$ 12,00 o litro são exatamente aquelas ao alcance da bolsa dos operários e dos desprotegidos da fortuna, não obstante a grande desvalorização da moeda, que só tem contribuido para aumentar a fortuna dos ricos e aumentar a desgraça dos pobres.

Nada justifica, portanto, que exatamente os desafortunados tenham de sofrer diretamente as conseqüências do ônus proposto no projeto em referência. Êsse ônus deve recair principalmente sôbre as bebidas de alto custo, que se consomem em largas quantidades nas boites e restaurantes de luxo, de que as cidades se encontram infestadas. Aliás, já a tributação admitida na presente emenda vai implicar num aumento que significará mais de 300% sôbre o imposto que hoje recai na aguardente e nos refrigerantes, consistindo portanto majoração exageradíssima, acima da qual não se concebe que o Fisco possa pretender chegar.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 1953

Philadelpho Garcia

181

PROJETO nº 3.204-A -- 1953

EMENDA Nº 14

Propõe-se que se reduzam de 50% (cinquenta por cento) as taxas que estão previstas nos incisos 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da Tabela C da alínea XIX do substitutivo do Deputado Ponce de Arruda.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos aludidos vão alcançar exatamente todos os vinhos, aguardentes, vinhos compostos e licores da produção nacional que, em nosso mercado, são vendidos por um preço que varia entre Cr$ 12,00 e Cr$ 90,00-. Ora, êsses produtos surgiram em nosso país por um esfôrço da iniciativa privada de que redunda um maior benefício não só para o Fisco, como também para a cultura da uva, de frutas diversas, de sementes e outros produtos agrícolas.

Êsses produtos têm enfrentado uma concorrência estrangeira poderosa, não obstante a ausência de qualquer proteção alfandegária. Nada justifica, pois, que, nesta emergência, sejam os mesmos postos em situação de inferioridade a essa indústria estrangeira, para a qual o substitutivo não previa nenhuma sôbre carga de tributo, admitindo, como admitiu, que a tabela tinha aplicação tanto para produtos nacionais como estrangeiros.

É ainda de se considerar que as taxas previstas no substitutivo vão elevar exageradamente os tributos atualmente pagos pelos produtos nacionais de preço comum até Cr$ 100,00-, o que importará em criar sérias dificuldades para a expansão dessa nossa indústria, obra essa que não é do patriotismo.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1953

Philadelpho Garcia

PROJETO nº 3.204-A -- 1953

EMENDA

Substitua-se o § 4º do art. 5º do substitutivo apresentado com o relatório do Deputado Ponce de Arruda, sôbre o projeto nº 3.204, de 1953, pelo seguinte:

"§ 4º :- Se, no cômputo do custo de produção, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto único, participar necessàriamente com mais de 5%, o impôsto será devido à razão da taxa prevista neste artigo e no seu § 3º".

JUSTIFICAÇÃO

É compreensivel que o projeto pretenda reduzir o ônus que o impôsto único vai acarretar sôbre o custo da produção dos artigos em que a eletricidade concorra em mais de 5% sôbre êsse custo.

Por isso, é razoavel que se pense num abatimento sôbre as taxas normais instituidas no art. 3º e § 3º do substitutivo. Porém, pretender aumentar essa redução ao ponto de isentar do pagamento do impôsto as indústrias que mais necessidade têm de energia elétrica, é o que, em boa fé, não se pode compreender, pois, afinal, não serão essas indústrias precisamente as maiores beneficadas na realização do plano de eletrificação, mercê do qual irão dispôr do seu fator básico de produção?

Assim sendo, não é evidente que essas indústrias são as que devem necessàriamente concorrer para a execução do plano?

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 1953

Philadelpho Garcia

PROJETO nº 3.204-A -- 1953

EMENDA

Suprimam-se as notas 1a. e 3a. da alínea XIX, da tabela C, do substitutivo apresentado com o relatório do Deputado Ponce de Arruda sôbre o projeto nº 3.204-A, de 1953.

JUSTIFICAÇÃO

É inconcebivel que a nossa legislação fiscal mantenha um tratamento especialmente benevolente com relação ao vinho e à aguardente, que são bebidas de teor alcoólico superior a 10º e mesmo a 30º, enquanto essa mesma legislação sobrecarregou os tributos de bebidas que seriam um derivativo benéfico contra o risco do alcoolismo, tais como sejam as cervejas, os refrigerantes, as águas diversas, etc,.

A existência de tais exceções é a eloquente confirmação da completa ausência de qualquer critério equilibrado e justo em nossa legislação fiscal. Se tal critério tivesse predominado na elaboração da lei, evidente é que os primeiros produtos a serem mais onerados teriam sido precisamente os que conteem maior teor alcoólico.

As exceções são, em regra, odiosas e muito mais odiosas elas se tornam quando nenhuma razão as justificam. Se se trata de proteger a uva do Rio Grande do Sul ou a cana de Pernambuco, por que não proteger também o guaraná do Amazonas, a cevada de Santa Catarina, a laranja e os limões do Estado do Rio, os morangos de São Paulo, o cajú e outros saborosos frutos do nordeste?

O fato é que a superfavorecida indústria vinícola do Rio Grande do Sul, dos 4.174 estabelecimentos produtores de bebidas existentes no Brasil, já possuia 1.205 estabelecimentos, dos quais 607 produziam vinhos de uva e os 38 restantes fabricavam

184

cognacs, licores, vinhos compostos, etc,(Anuário Estatístico do Brasil, de 1952, pág. 135 e pág. 154).

Isso significa que a proteção que teria sido necessária e justificada no início do desenvolvimento dessa indústria, hoje não tem mais razão de ser e implicará numa desigualdade de tratamento em relação a outras atividades industriais.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 1953

Philadelpho Garcia

Philadelpho Garcia

185
0577

PROJETO nº 3.204-A - 1953

Nº 17

EMENDA

Modifique-se a nota 10a. da alínea XIX da Tabela C do substitutivo apresentado pelo Deputado Ponce de Arruda ao projeto nº 3.204-A/953 (publicação para estudo, nº 8), para o seguinte:

"Para os recipientes de capacidade até um (1) litro é concedida uma tolerância de 20% e as frações excedentes a um (1) litro pagarão o imposto nesta base".

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo do nobre deputado Ponce de Arruda propõe modificar o sistema do tributo de consumo para taxas proporcionais ao preço, ao envez de taxas fixas.

Nestas condições, pouco deve interessar ao Fisco se o produtor utiliza vasilhame um tanto maior ou menor do que as medidas habituais, desde que os preços continúem os mesmos. Nem um produtor vai vender por interêsse maior quantidade de produto desde que não lhe dê maior preço, só para agradar a freguezia e com prejuízo dos seus negócios.

Se, para cobrir êsses prejuízos, êle eleva o preço, pelo novo sistema estará obrigado a pagar mais imposto, ficando, assim, resguardado o interêsse do Fisco.

E o fato é que habitualmente os nossos produtores são obrigados a usar vasilhame cujo volume quase sempre não confere com as medidas de praxe. Existem no país centenas e talvez milhões de garrafas cuja destruição importaria num prejuízo brutal para a economia do país, cuja capacidade excede à diferença de 10%, que a atual lei do imposto de consumo admite como tolerância para os recipientes de um litro.

A própria Comissão de Metrologia, criada pelo Dec.-lei nº 592, de 4 de agôsto de 1938, apesar dos esfôrços que tem envidado, desistiu da uniformização das capacidades dos vasilhames de bebidas dentro dos tipos habituais, não só pela impossibilidade

186

prática de substituir aquele imenso volume de vasilhame defeituoso, como também porque das muitas fábricas de garrafas existentes no país poucas poderiam garantir aquela uniformidade constante em face das dificuldades tecnológicas, de uma produção com tal característica, inclusive pela deformação progressiva das fôrmas, cujo preço é elevado.

É preciso considerar que quando o produtor da bebida entrega a sua mercadoria, êle recebe em retôrno o vasilhame das mais diferentes procedências, cujas capacidades, pelos motivos acima apontados, também sofrem variações apreciáveis. Assim, a utilização dêsse vasilhame não pode implicar em fraude, mòrmente agora que o tributo se propõe seja estabelecido em base proporcional ao preço.

Deve-se, portanto, estabelecer uma percentagem de tolerância maior do que a que tem vigorado até hoje (10%).

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1953

Philadelpho Garcia

Emendas ao Projeto nº 3.204-53

187

Nº 18 C 64

Jouge

Nº 1

Art. 2º. - Redija-se assim:

"Art. 2º. O Fundo Federal de Eletrificação será constituido:

a) da parcela pertencente à União:

I - do impôsto único sôbre energia elétrica; e

II - das multas impostas em virtude de infrações às leis tributárias.

b) de dotações orçamentárias e créditos adicionais;

c) da taxa ânua, de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por quilowatt (kW) de potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente (taxa de utilização), paga em duas prestações nos meses de agôsto e dezembro, pelas emprêsas ou entidades que utilizem águas do domínio federal (art. 2º e §§, do Decreto-lei nº... 2 281, de 5 de junho de 1 940);

d) do produto das contribuições de melhoria que recaírem sôbre as propriedades beneficiadas pelas obras de eletrificação, nos têrmos da lei respectiva;

e) do total das rendas provenientes quer do fornecimento de energia elétrica pelas usinas da União às pessoas físicas ou jurídicas, de direito úblico ou privado, quer da exploração da indústria do material elétrico;

f) do produto de operações de crédito realizadas em virtude de leis especiais;

g) da soma dos juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao órgão executor do Plano Nacional de Eletrificação;

h) do produto dos alugueis ou da venda de bens móveis,

C602 188

imóveis ou semoventes, de propriedade do órgão executor do Plano Nacional de Eletrificação;

i) do produto das cauções ou depósitos que, por inadimplemento contratual, reverterem aos cofres do órgãao executor do Plano Nacional de Eletrificação; e

j) dos legados, donativos e recursos de outras orígens que, por sua natureza, devam caber ao órgão executor do Plano Nacional de Eletrificação.

JUSTIFICAÇÃO

As fontes constituidoras do FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO (F.F.E.) devem ser as mais amplas e substanciais. Dessarte, ao invés das quatro (4) que constam do Projeto em tela, temos a honra de oferecer dezz (10).

Para justificá-las, aqui estão algumas considerações.

2. A primeira e a mais importante das fontes está dividida em dois ítens, quais:

I - parcela, pertencente à União, do impôsto único sôbre energia elétrica; e

II - parcela, pertencente à União, das multas impostas em virtude de infrações às leis tributárias.

3. As bases para a arrecadação do impôsto único, fôram modificadas a fim de satisfazer a duas condições precípuas: 1a.) facilidade de "lançamento" e arrecadação; 2a.) universalidade de tributação.

A justificativa que acompanha a Emenda Nº 7, esclarece, amplamente, o nosso ponto de vista. Êste ítem renderá, em 1 954, cerca de Cr$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros).

189
603 3

4. No que tange ao ítem II, trata-se de novidade que, esperamos, seja bem acolhida pela douta CÂMARA, face às palavras que se seguem.

A execução do Orçamento da Receita da UNIÃO no quinqüênio 1 948-1 952, acusou em "RENDA EXTRAORDINÁRIA - Tôdas e quaisquer rendas eventuais" - os seguintes números:

Ano	Cr$
1 948	543.534.656,40
1 949	879.805.104,50
1 950	184.157.774,50
1 951	268.611.721,40
1 952	612.091.533,70
Total	2.488.200.790,50

As parcelas pertencentes à União, originárias das multas impostas em virtude de infrações às leis tributárias, são de seis(6) modalidades, isto é:

1) Multas do Impôsto de Renda
2) Multas do Impôsto de Consumo
3) Multas do Impôsto de Sêlo
4) Multos de Foros e Taxas
5) Multas de Adicionais do Impôsto de Renda
6) Multas do Impôsto de Vendas e Consignações

Infelizmente, dada a absoluta falta de elementos precisos, só nos foi possível colher o montante de quatro (4) dêsses incisos, no exercício de 1 952, sejam:

	Cr$
1) Multas do Impôsto de Renda	58.306.460,10
2) Idem do Impôsto de Consumo	2.046.959,70
4) Idem, de Foros e Taxas	354.890,20
5) Idem, de Adicionais do Impôsto de Renda	1.289.946,80
Total	61.998.256,80

Evidentemente, se considerarmos que o total da rubrica

Cap 4 190

"RENDA EXTRAORDINÁRIA", no ano passado, atingiu a mais de 612 milhões de cruzeiros e que, com a exclusão de dois importantes incisos (Multas do Impôsto do Sêlo e do Impôsto de Vendas e Consignações) - a renda das"parcelas pertencentes à União, originária das multas impostas como conseqüência de infrações às leis tributárias" , sòmente acusou 62 milhões de cruzeiros, segue-se que, em verdade, êsse novo ítem deveria ter produzido - se então existente - quantia muito mais apreciável.

5. Podemos acrescentar:

1º) O Comércio e a Indústria são os maiores interessados num fornecimento abundante e barato de energia elétrica e, deles, provém a maior percentagem para a constituição dos principais incisos integrantes da rubrica "RENDA EXTRAORDINÁRIA - Tôdas e quaisquer rendas eventuais".

2º) A inclusão dessa fonte entre as destinadas a constituir o F.F.E., contribuiria para afastar o inconveniente recurso ao aumento das alíquotas do Impôsto de Consumo. Acresce que os adicionais propostos nas Tabelas anexas ao Projeto em exame, atingem produtos compreendidos em dezesseis (16) das vinte e nove (29) alíneas componentes das Tabelas da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo (Decreto nº 26.149, de 5-1-1 949, modificado pela Lei nº 1748, de 28-11-1 952).

3º) É verdade que a Fazenda Nacional perde grande parte de suas "RENDAS EVENTUAIS". Não é menos verdade, entretanto, que seu prejuízo será fartamente compensado com o incremento de suas "RENDAS TRIBUTÁRIAS". De fato, qualquer benefício à indústria da energia elétrica - que é de infra-estrutura - representa enriquecimento geral.

6. A segunda fonte, compreende as dotações orçamentárias e os créditos adicionais.

Excluimos a expressão "consignadas no orçamento da União"

Acrescentamos

Excluimos a expressão consignadas no Orçamento da União,

~~605~~ 191

porque dispensável. É evidente que as dotações para a constituição de um Fundo Federal de Eletrificação, só poderiam provir do orçamento da União. E, digamos de passagem, eis porque êsse fundo não foi intitulado de"Nacional"mas de "Federal", pelos ilustres elaboradores do ante-projeto.

7. Às dotações orçamentárias acrescentámos "créditos adicionáis" não só porque a expressão abrange os créditos "especial" e "suplementar" mas, principalmente, porque nada deve impedir que o F.F.E. venha a contar com êles.

8. Incluimos como terceira fonte (c), a "Taxa de Utilização de Energia Hidráulica", em que se transforma a "Taxa de utilização, fiscalização, assistênciat técnica e estatística para exploração de energia elétrica" (V. a Emenda nº 5), instituida pelo Decreto-lei nº 2 281, de 5 de junho de 1 940 (arts. 2º, 3º e 11).

9. A "fiscalização, assistência técnica e estatística" exercida, prestada ou realizada, serão custeadas pelas rendas totais do F.F.E. através do órgão próprio do anunciado Plano Nacional de Eletrificação.

10. Releva notar, a respeito dessa terceira fonte:

a) que a "Taxa de Utilização" além de ser um tributo de natureza jurídica perfeitamente definida e aceito desde 1 940, sem qualquer reserva, pelos concessionários (V. a justificação que acompanha a Emenda nº 3), representa um verdadeiro testemunho dado pelas emprêsas ao proprietário da fonte de energia (União, Estado ou particular), de que as águas utilizadas por elas não lhes pertencem;

b) que nenhum encargo se acrescenta às emprêsas ou entidades que exploram energia hidrelétrica, termelétrica ou simplesmente hidráulica. Estas continuam pagando apenas o que pagam desde 1 940, vale dizer, Cr$ 10,00 por quilowatt de potência concedida,

EBB 192

autorizada ou utilizada industrialmente;

c) que, com a extinção da atual "quota de fiscalização, assistência técnica e estatística" (art. 3º, letra b, do Decreto-lei nº 2 281, cit.), se beneficiam tôdas as emprêsas termelétricas. Estas passaram, por fôrça dos §§ 3º e 4º ao art. 5º, do Projeto, a sofrer maior contrôle;

d) que os Estados-membros, proprietários de águas nas quais se fazem aproveitamento industrial - passam a fruir 100 % (cem por cento) de aumento na renda respectiva (V. a Emenda nº 3);

e) que significará, em 1 954 - graças ao programa de inaugurações de usinas hidrelétricas para aquele ano - aproximadamente, as seguintes quantias:

1) para a União - Cr$ 10.000.000,00

2) para os Estados - Cr$ 13.000.000,00

11. A inclusão - como quarta fonte componente do F.F.E. - do "produto das contribuições de melhoria que recairem sôbre as propriedades beneficiadas pelas obras de eletrificação" é de utilidade e de justiça manifestas.

Já é tempo de darmos à contribuição de melhoria - indubitàvelmente o mais justo de todos os tributos - o seu merecido destaque.

Sendo de tôda a Nação os esforços para o fomento da eletrificação geral do País, não nos é dado deixar de exigir contribuição específica dos beneficiários dessa maravilhosa utilidade.

12. O Plano Nacional de Eletrificação, em elaboração, há de prever, necessàriamente (art. 1º do Projeto), a exploração direta ou indireta, por parte da União, já do fornecimento de energia elétrica a terceiros, já da indústria do material elétrico. Nesse caso,

7
193

é de elementar prudência, incluir essas rendas entre as que deverão alimentar o F.F.E. Daí, a inserção dessa quinta fonte (e).

13. Os simples enunciados das cinco fontes restantes (f, g, h, i e j), valem "per se stante", dispensam justificação.

14. Pena é que o Poder Executivo não nos tenha enviado, simultâneamente, o Plano Nacional de Eletrificação, pois é evidente que se não pode separar dele o Projeto em tela. Ademais, teriamos podido designar pelos nomes respectivos - nesta e noutras emendas - os órgãos ou departamentos diretores, planejadores, fiscalizadores ou executores, do referido Plano.

15. Em face do expôsto, verificamos que, em 1 954, o Fundo Federal de Eletrificação produzirá, aproximadamente, os seguintes resultados (considerando-se apenas, as três primeiras fontes, vale dizer, a, b e c):

a) Parcela pertencente à União -		
I - do Impôsto Único	2.000.000.000,00	
II - das Multas	80.000.000,00	2.080.000.000,0
b) Dotação Orçamentária (Emenda nº 11)		500.000.000,0
c) Taxa de Utilização de Energia Hidráulica ...		10.000.000,0
Total		2.590.000.000,0

16. Consoante a Mensagem nº 219-53, necessitamos das seguintes novas instalações em cinco anos:

Deficit atual	1.000.000 de kW
Crescimento em cinco anos	1.900.000 kW
Total em kW	2.900.000

Considerando que a instalação de 831.500 kW já está prevista com outros recursos que não os do F.F.E., segue-se que a real

0603
194

necessidade nacional nos próximos cinco anos é de 2.068.500 kW, os quais exigiriam recursos no montante de Cr$ 20.685.000.000,00 - admitida a elevada taxa de Cr$ 10.000,00 por kW de potência instalada.

17. Ora, tendo em vista a previsão da receita do Fundo, para 1 954, ou seja, Cr$ 2.590.000.000,00 (três parcelas,apenas, das fontes constituidoras do F.N.E.) - deparamos o seguinte quadro:

Recursos necessários em 5 anos	Cr$ 20.685.000.000,00
Recursos do F.N.E. em 5 anos	Cr$ 12.950.000.000,00
Deficit	Cr$ 7.735.000.000,00

18. Entretanto, apesar da deficiência apontada, temos absoluta confiança em que os recursos constantes desta e de outras emendas (ns. 7 e 11), atenderão às necessidades do Govêrno, na execução do anunciado Plano Nacional de Eletrificação. É que, premissas fundamentais fôram deslembradas, sejam: —

1a. - O Govêrno não pretende emendar a Constituição (artigo 152), com o intuito de extinguir o regime de autorização ou de concessão federal, para o aproveitamento de energia hidráulica. Logo, nesses próximos cinco anos, muitas usinas hidrelétricas, termelétricas ou, simplesmente, hidráulicas - serão, também, instaladas quer pela própria União, mercê de planos especiais (Plano SALTE, Comissão do Vale do São Francisco, Plano do Carvão Nacional, Petrobrás etc.), quer pelos Govêrnos Estaduais (Comissão de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul, etc), quer por autarquias (Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, etc), quer pelas Sociedades de Economia Mixta (Cia. Hidro Elétrica do São Francisco, Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A., etc), quer, ainda, por entidades ou emprêsas municipais e privadas;

2a. - Qualquer aumento no potencial elétrico instalado,

CFOSA 1953

representa acréscimo na receita do F.F.E.;

3a. - Cr$ 10.000,00 por quilowatt de potência instalada, é estimativa sujeita a apreciável modificação para menos, quando a instalação a fazer fôr termelétrica.

Sala das Sessões, em 12 de agôsto de 1 953

Wanderley Jr

Wanderley Júnior

Emendas ao Projeto nº 3.204-53

0 196
ebog

~~Nº 2~~ Nº 19

Art. 3º. - Redija-se assim:

"Art. 3º. A energia elétrica produzida, transmitida, distribuida ou consumida, fica sujeita a um impôsto único, federal, arrecadado sob a forma de impôsto de consumo.

Parágrafo único. (Como está no Projeto)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto declara: "A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, federal, pago por quem a utilizar."

2. Quem paga pelo que utiliza, paga, nesta hipótese, pelo que consome. O ímpôsto único, é, verdadeiramente, o impôsto de consumo. Daí, a alteração proposta, que apresenta, como vantagem primordial, esta circunstância: o Fundo Federal de Eletrificação não será prejudicado com o custêio de aparêlho fiscal, consultivo e julgador, próprio.

3. De fato, a extinção do impôsto sôbre o consumo de eletricidade (Parágrafo único ao art. 4º, do Projeto), implicando em total dispensa do aparêlho fiscalizador e julgador da União, exige elevado dispêndio para a manutenção dessas imprescindíveis atividades, visto como nenhum tributo pode ser arrecadado eficientemente, à revelia de fiscalização adequada, normas processuais convenientes, instâncias julgadoras definidas.

4. Dessarte, esta Emenda - complementada pela de nº 12 -

Q 197
2 610

evitando desvios dos preciosos recursos do F.F.E., concorrerá, decisivamente, para o êxito do Plano Nacional de Eletrificação.

5. Acresce que, o que consideramos bom para o"Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos", não pode ser considerado diversamente, para o"Impôsto Único sôbre energia elétrica".

Na verdade, êste Congresso decretou e o Senhor Presidente da República sancionou a Lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1 952 que resa o seguinte, verbis:

> Art. 1º. Os lubrificantes e combustíveis líquidos, ou gasosos de qualquer orígem ou natureza, ficam sujeitos a impôsto único, cobrado pela União:
> .....
> b) quando de produção nacional - sob a forma de impôsto de consumo ....

6. Estas as razões que nos conduziram a oferecer a presente Emenda.

Em 12 deagôsto de 1 953

W - derley Jor

WANDERLEY JUNIOR

198
0611

Emendas ao Projeto nº 3.204-53

Nº 3 [N: 20]

Art. 4º. - Redija-se assim:

"Art. 4º. A energia elétrica produzida, transmitida, distribuida ou consumida, fica isenta de impostos e taxas estaduais e municipais, salvo a taxa ânua, de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por quilowatt (kW) de potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente (taxa de utilização), paga em duas prestações, nos meses de agôsto e dezembro, pelas emprêsas ou entidades que utilizarem águas do domínio estadual(art. 2º e §§, do Decreto-lei nº 2 281, de 5-6-1 940).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Tributação da Eletricidade (Decreto-lei Nº2.281 de 5-6-1 940), em vigor, confere às emprêsas de energia elétrica, entre outros privilégios, isenções de impostos e taxas.

2. O dispositivo concernente aos impostos, reza in verbis:

> Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1 940, tôdas as emprêsas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica, ficam isentas de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, salvo os de consumo, de renda e de vendas e consignações, incidindo êste sòmente sôbre o material elétrico vendido ou consignado, e os territorial e predial sôbre terras ou prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração,produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tanto às emprêsas que operam com motores hidráulicos quanto às que operam com motores térmicos.

3. No que tange às taxas, a Lei em referência cria uma (artigo 2º) e esclarece no parágrafo 3º ao art. 2º:

> "§ 3º. A taxa a que se refere êste artigo substitui, a partir de 1º de janeiro de 1 940, as taxas de fiscaliza

ção federal, estadual ou municipal, ou quaisquer outras referentes à utilização da energia hidráulica ou respectiva estatística, bem como as do art. 1º, do Decreto nº... 24.673, de 11 de julho de 1 934."

4. Assim, a Emenda que propomos não traz qualquer novidade no setor da isenção de impostos e taxas estaduais e municipais.

5. A novidade contida em seu bôjo é esta: exige-se que seja de Cr$ 10,00 por quilowatt de potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente - a taxa ânua, paga em duas prestações, nos meses de agôsto e dezembro, pelas emprêsas ou entidades que utilizarem águas do domínio estadual.

6. O regime legal vigente - convém que lembremos - já obriga os concessionários e os permissionários de energia hidráulica de acôrdo com o CÓDIGO DE ÁGUAS, e, bem assim, às emprêsas que aproveitavam energia hidráulica antes do CÓDIGO - ao pagamento de uma taxa calculada sôbre a potência concedida ou autorizada ou sôbre a potência utilizada industrialmente, conforme o caso (art. 2º e §§).

Essa taxa, que é de Cr$ 10,00 por kW de potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente (art. 9º § 5º; etc), se compõe de duas quotas (art. 3º), quais:

a) quota de utilização (Cr$ 5,00, por kW); e

b) quota de fiscalização, assistência técnica e estatística (Cr$ 5,00, por kW).

Acresce que, à quota referida na letra b, supra, também estão sujeitas as usinas termoelétricas, de qualquer potência, quando se destinarem a serviços de utilidade pública ou ao comércio de energia, ou de potência superior a quinhentos quilowatts, quando destinadas ao uso exclusivo do seu proprietário (arts. 10 e 11 in fine).

7. Ora, como a fiscalização, assistência técnica e estatís-

tica passarão a ser exercida, prestada ou realizada pelo órgão próprio do anunciado Plano Nacional de Eletrificação, segue-se que seu custêio será feito pelas rendas totais do Fundo Federal de Eletrificação (V. a justificação à Emenda nº 1, ítens 8 a 10).

8. Dos utentes de águas públicas de uso comum, para fins industriais, é justo que se continue exigindo uma taxa.

A natureza jurídico-fiscal dêsse tributo, já foi amplamente examinada pelo ex-Procurador Geral da Fazenda Pública, o ilustre Dr. BENEDITO DA COSTA, que, depois de passar em revista as opiniões de E. D'ALBERGO, F. D'ALESSIO, OTTO MAYER, PRESUTTI e FLEINER, observa:

> " 375 - O uso que se permite da propriedade pública - pode considerar-se, até certo ponto, como observa O. Mayer, um serviço, já que as coisas públicas (águas, minas) são, por si mesmas, serviços públicos (Ob. e loc. cit.).
>
> Encontramos nelas, ensina o insigne Mestre, duas maneiras pelas quais poderão proporcionar aos particulares suas utilidades; há nas coisas públicas utilidades constitucionais, que elas facultam aos indivíduos, segundo o seu fim geral, e utilidades acidentais, que elas concedem acessòriamente e a título excepcional.
>
> Assim encarada a coisa pública, é claro que se justifica a classificação de taxa, atribuida à soma a pagar pelo seu aproveitamento: a quantia não será senão a retribuição de uma utilidade ou de um serviço, que a propriedade pública fornece por si mesma.
>
> Por outro lado, a propriedade pública reclama vigilância e conservação especiais por parte do poder público e uma indenização das despesas que elas acarretam pode ser pedida ao usuário, a título de taxa (In "PARECERES" - 2º tomo, pág. 78)".

9. Ademais, assim procedendo, a União estará não só legislando sôbre matéria da sua competência (art. 5º, XV, letra l, da Constituição) mas, também, dando expressiva demonstração de respeito a um bem patrimonial dos Estados-membros, definido pela Constituição (art. 35): os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.

201
614

10. Dessarte, e atendendo a que, pelo uso de <u>águas federais</u>, as emprêsas pagam Cr$ 10,00 por quilowatt de potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente - não é justo que, pelo uso de <u>águas estaduais</u>, a taxa seja de quantia inferior.

11. É de mister assinalar que as Emendas de números 5 e 13, assim como a <u>justificação</u> à de nº 1 (letra <u>c</u> do art. 2º), complementam a que temos a honra de oferecer agora.

12. Para terminar, destacamos apenas - face à sua eloquência - êste argumento: enquanto pelo sistema legal em vigor, os Estados-membros recebem anualmente, menos de 4 milhões de cruzeiros (<u>Quota</u> de Utilização da "Taxa sôbre o kW") - com a aprovação das Emendas propostas, êles passarão a receber cêrca de 13 milhões de cruzeiros (Taxa de Utilização de Energia Hidráulica), <u>sem que, por isso e apezar disso, tenham as emprêsas hidroelétricas de fazer qualquer acréscimo em suas despesas</u> !

Em 12 de agôsto de 1 953

W - derley Jor

WANDERLEY JÚNIOR

Emendas ao Projeto nº 3.204-53

Nº 21

Nº 4

Parágrafo único ao art. 4º. - Substitua-se pelo seguinte:

"Parágrafo único. Exclui-se da isenção determinada neste artigo, a "taxa de eletrificação", criada para vigorar durante dez (10) anos, pela Lei nº 1.211, de 29 de novembro de 1 950, do Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul."

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo único ao art. 4º do Projeto diz o seguinte:

"Fica extinto o impôsto de consumo sôbre eletricidade, constante das disposições da Alínea VIII, da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1 949, alterada pela Lei número 1.748, de 28 de novembro de 1 952."

2. Preliminarmente, a incidência do impôsto de consumo sôbre eletricidade se deve:

1º) ao art. 1º, Tabela"A", alínea VIII, das Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo (C.L.I.C.);

2º) a êstes dispositivos da Tabela "A", anexa à C.L.I.C.:

a) Observação 7a.; e

b) Alínea VIII.

3. Não nos parece de boa técnica legislativa, extinguir-se um impôsto por intermédio de simples parágrafo, máxime, quando êsse

Cbb 2
203

parágrafo extingue impôsto federal e o artigo correspondente confere isenção de impostos e taxas estaduais e municipais.

4. Esta Emenda, sendo substitutiva, exige duas justificações:

a) por que excluir o que está no Projeto ?

b) por que incluir o que está na Emenda ?

5. As razões que aconselham seja erradicado do Projeto o dispositivo que extingue o impôsto sôbre o consumo de eletricidade, constam das justificações que acompanham as Emendas de ns. 2 e 12.

6. O Parágrafo Único proposto nesta Emenda, além de guardar conformidade com o assunto tratado pelo art. 4º, salvaguarda fonte preciosa alimentadora do admirável Plano de Eletrificação do Estado do Rio Grande do Sul.

A chamada "taxa de eletrificação" é um adicional sôbre tôdos os impostos, salvo do de exportação, e que deverá ser cobrado por dez exercícios financeiros consecutivos. Foi criado pela Lei nº 1.211, de 29 de novembro de 1 950, e deve ter rendido cêrca de 100 milhões de cruzeiros, no ano passado.

Não seria compreensível que o Govêrno da União, em nome do futuro Plano de Eletrificação Nacional, viesse a prejudicar a execução do atual plano de eletrificação do glorioso Estado do Rio Grande do Sul.

Em 12 de agôsto de 1 953

W. Derley Jr

WANDERLEY JUNIOR

(Emendas ao Projeto nº 3.204-53)

Nº 22

Nº 5

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo;

Art. ... - A falta de pagamento,no prazo legal, da taxa de utilizacão de energia hidráulica (art. 2º, letra c e art. 4º) - em que se transforma a "taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística para exploração de energia elétrica", referida nos arts. 2º, 3º e 11, do Decreto-lei nº 2 281, de 5 de junho de 1 940 - sujeita o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do tributo devido.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de dispositivo legal cominador de sanção àqueles que deixassem de pagar,dentro no prazo, a "taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística para exploração de energia elétrica" - ou "taxa sôbre ϕ kW" que se reduz, agora, à "Taxa de Utilização de Energia Hidráulica" - era admissível nos primeiros anos de sua instituição.

2. Hoje, dezenove anos após (o tributo foi previsto nos arts. 160 e 176 do Código de Águas, criado pelo Decreto nº 24.673, de 10-7-1 934 e substituido pelo mencionado no Decreto-lei nº2.281, de 5-6-1 940) - não mais tem cabimento essa liberalidade.

3. O órgão executor do Plano Nacional de Eletrificação, precisa contar no prazo certo, com a quantia exata, proveniente dessa fonte constituidora do Fundo Federal de Eletrificação.

Em 12 de agôsto de 1 953

Wanderley Jr

WANDERLEY JUNIOR

Emendas ao Projeto nº 3.204-53

6618

Nº 6 Nº 23 205

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. ... As emprêsas que produzirem ou apenas transmitirem ou distribuirem energia elétrica de fonte hidráulica, nas zonas geo-econômicas delimitadas pelo órgão competente do Plano Nacional de Eletrificação, ficam isentas do impôsto de renda pelo prazo de vinte (20) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é u'a medida de profunda significação político-econômico-financeira, de âmbito nacional.

2. Favorecer, decisivamente, a inversão de capitais nas indústrias de infra-estrutura é obrigação imperiosa dos Govêrnos. E nenhuma indústria dêsse tipo, supera a da produção de energia elétrica.

3. Na verdade, é surpreendente a diversidade de tratamento tributário conferido pelo Govêrno à indústria da eletricidade e a outras atividades de menor importância.

Haja vista êste paralelo:

enquanto o art. 1º, do Decreto-lei nº 2 281, de 5 de junho de 1 940, dá isenção de impostos federais, estaduais e municipais - salvo os de consumo, de renda ; de vendas e consignações , territorial e predial - às emprêsas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica,

o art. 1º, do Decreto-lei nº 6 761, de 31 de julho de 1 944, determina que - aos hoteis que se constituirem no território nacional, no prazo de cinco anos, contado da data da publicação dêste Decreto-lei, será, pelos poderes competentes, concedida isenção de pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais (sem excecão !) que gravarem as respectivas construções e - durante dez anos - dos que incidirem sôbre êste ramo de negócios !....

4. Seria conveniente não perdermos de vista o movimento liderado por MORRIS L. COOKE que, nos Estados Unidos, tem sido uma espécie de defensor público, não oficial, da eletricidade e que, de modo muito eficiente, lançou a Administração da Eletrificação Rural ("Rural Electrification Administration"). Consoante sua idéia central : "a eletricidade seria usada tão livremente quanto a água" ("... electricity should be used as freely as water". - Apud WILLIAM EUGENE MOSHER, in "Public Utility Regulation" - "Regulatory Administration", pág. 153. - Editado por George A. Graham e Henry Reining Jr. - New York, 1 943).

Acresce, que o estímulo proporcionado pela administração de eletrificação rural demonstrou, "de forma concludente, que um watt de energia governamental gera vários quilowatts de empreendimentos privados" (HENRY WALLACE - "60 Milhões de Empregos", pág. 101 Rio - 1 949).

5. Atendendo a que a indústria da eletricidade é de alta capitalização e de baixo turn-over - consequentemente, pouco atrativa para capitais especulativos - segue-se que o benefício da isenção do impôsto de renda, pelo prazo de 20 anos, não é excessivo.

6. Aliás, o ideal seria conferir isenção do impôsto de renda, pelo prazo de 20 anos, a tôdas as emprêsas que produzam energia elétrica de fonte hidráulica. Deparamos, porém, obstáculos ponderá-

veis, contra essa ampliação do privilégio. Entre outros, êstes:

a) elevada sangria nas "Rendas Tributárias". Há poderosas emprêsas que fruem lucros apreciáveis porque concessionárias em zonas de fornecimento privilegiadas;

b) impossibilidade de distinguir lucros numa emprêsa que opere com motores hidráulicos e térmicos;

c) ausência de contrôle contratual das emprêsas concessionárias existentes. Como bem observou o eminente Prof. ODILON C. ANDRADE - prefaciando recente livro sôbre o regime fiscal e administrativo da eletricidade - "Depois do Código de Águas, foram promulgadas, sôbre eletricidade, várias leis ...: uma delas, o Decreto-lei nº 5.764, de 1 943, substituiu todos os poderes concedentes do país pela União, e transferiu-lhe a fiscalização dos contratos, que ela não cuidou de exercer;daí um paradoxo que, provàvelmente, só ocorre no Brasil,isto é, a legislação sôbre eletricidade deu, precisamente, o contrário do resultado querido, colocando as emprêsas inteiramente à vontade, num regime paradisíaco , de revisão prevista que não se faz e de contrato que não se cumpre porque tem de ser revisto e não é fiscalizado."

d) necessidade de atribuir ao órgão competente do futuro Plano Nacional de Eletrificação, o poder de delimitar as zonas geo-econômicas que devem oferecer maior atração para investimentos na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

7. Excluimos do benefício as emprêsas termelétricas porque, sendo o Brasil um país relativamente pobre em combustíveis fósseis, seu rumo às fontes energéticas está, naturalmente,traçado no

sentido do mais amplo e intenso aproveitamento do seu grandioso potencial hidráulico, que é de 15 milhões de quilowatts, e do qual só haviamos aproveitado, em 31 de dezembro de 1 949, 1.333.546 kW, vale dizer, 8,8 % ("Anuário Estatístico do Brasil", ano XI, págs. 159/61 Rio, 1 950). Na realidade, tal percentagem de aproveitamento hidrelétrico é sensìvelmente menor, se considerarmos que, não raro, as instalações existentes produzem mais do que o desnível natural, originário, poderia produzir, mercê do "engenho e arte" dos nossos profissionais.

8. Deve o Estado, por todos os meios ao seu alcance, suplementar ou substituir mesmo, a iniciativa privada deficiente ou inexistente, numa industria de infra-estrutura, como é a da eletricidade.

Ora, a isenção do impôsto de renda, sob as condições que acabamos de propor, significa, em verdade, maneira inteligente de suplementar a iniciativa privada inexistente em regiões geo-econômicas subdesenvolvidas.

Sala das Sessões, 12 de agôsto de 1 953

WANDERLEY JUNIOR

eto nº 3.204-53

209

Emenda nº 24

Art. 5º. - Redija-se assim:

Art. 5º. O impôsto único referido no art. 3º desta Lei, será arrecadado sob as seguintes bases:

I - por quilowatt-hora (kWh) de luz ..... Cr$ 0,20

II - por quilowatt-hora (kWh) de fôrça ..... Cr$ 0,10

III - sôbre o preço do consumo a forfait ..... 10 %

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, do Projeto, diz, simplesmente, isto:

Art. 5º. O impôsto único a que se refere o art. 3º, será cobrado pelos concessionários, nas seguintes bases: Cr$

I - sôbre kwh consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais 0,20

II - sôbre kwh fornecido aos demais consumidores 0,10

2. Essa redação apresenta os seguintes inconvenientes:

1º) determina que só os concessionários poderão cobrar o impôsto único;

2º) dá a entender que há duplicidade de critério para a incidência do impôsto único, visto como diz que o tributo é:

a) de Cr$ 0,20 sôbre kWh consumido (ítem I); e

b) de Cr$ 0,10 sôbre kWh fornecido (ítem II).

3º) impossibilita uma eficiente cobrança do tributo porque cria estranho critério diferenciador entre:

a) consumo "em estabelecimentos comerciais e residenciais"(evidentemente, em vernáculo, uma residência

9 6210
6623

não equivale nem se assemelha a um estabelecimento); e

b) fornecimento aos demais consumidores.

4º) exclui, da obrigação de pagamento do impôsto, considerável parcela de contribuintes que consomem energia elétrica a forfait.

3. Ora, a emenda que temos a honra de oferecer, afasta êsses inconvenientes e traz consideráveis proveitos para o Fundo Federal de Eletrificação.

Realmente;

1º - Nem só os concessionários devem ser obrigados a arrecadar o impôsto.

Se o tributo incide sôbre o consumo de energia elétrica, mesmo quando êste é feito pelos próprios produtores dela (§§ 3º e 4º do Projeto), segue-se que a restrição não tem cabimento.

Acresce que o Decreto nº 28.545, de 24 de agôsto de 1950 - que estabeleceu a "Classificação de Contas para Emprêsas de Energia Elétrica" - repetiu, com ligeiras modificações, a definição de emprêsa de energia elétrica, constante do art. 13, do Decreto nº ... 19.117, de 6 de julho de 1 945.

Consoante o Parágrafo único ao art. 1º, do Decreto nº... 28.545, cit., consideram-se emprêsa de energia elétrica:

a) as que exploram serviços públicos de energia elétrica

b) as que, por qualquer forma, fazem fornecimento de energia a terceiros;

c) as que, embora não prestando diretamente, os serviços públicos de energia elétrica ou o fornecimento de energia a terceiros, exploram a produção de eletricidade; e

d) as que, embora não prestando diretamente, os serviços públicos de energia elétrica ou o fornecimento

de energia a terceiros, exploram a distribuição de eletricidade.

Portanto, nada aconselha a restrição constante da linguagem do Projeto. Os §§ 4º e 5º a êste artigo 5º, cuidam da técnica da arrecadação e do recolhimento do impôsto (Emenda nº 8).

2º - A lei tributária não deve deixar dúvida no espírito de quem a deve executar ou obedecer, máxime, no setor "incidência".

Dessarte, se numa operação de compra e venda, torna-se impossível distinguir a compra da venda, no âmbito da energia elétrica é perfeitamente diferençável o fornecimento do consumo. E que existe uma coisa que se chama "fator de potência".

Nas Portarias de fixação de tarifas, expedidas pelo Senhor Ministro da Agricultura, para serem obedecidas pelas emprêsas concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, costuman aparecer um ítem que diz o seguinte:

> "O consumidor deverá sempre manter um fator de potência o mais próximo possível de 100 %. A concessionária terá o direito de verificar, periòdicamente, o fator de potência da instalação do consumidor em funcionamento normal, e, se o fator de potência fôr inferior a 85 %, os HP faturados serão multiplicados por 0,85 e o produto dividido pelo fator de potência verificada. Os HP faturados, assim reajustados, serão usados para fins de cálculo das contas."

Portanto, energia fornecida não é o mesmo que energia consumida. A Emenda atende, igualmente, a essa peculiaridade.

3º - O que importa não é sòmente tributar mas tornar possível a arrecadação do impôsto que instituimos.

Desde a sua instituição até os dias que correm, o impôsto sôbre o consumo de eletricidade tem sido arrecadado sob dois critérios: a) o eclético;e o b) ad-valorem.

O primeiro (eclético), vigorou de 1 923 (- Instituido pela Lei nº 4.625, de 31-12-1 922, sua fiscalização e cobrança sòmente ocorreram a 31-3-1 923, pelo Decreto-Nº 15.996) a 1 945.

0 212
625

Durante êsses 22 anos, o impôsto foi arrecadado sob as seguintes bases:

a) de 1 923 a 1 926; isto é, da criação à modificação da tabela, por fôrça do Decreto nº 17.464, de 6 de outubro de 1 926:

I - Por quilowatt-hora de luz $005
II - Por quilowatt-hora de fôrça $002
III - Sôbre o prêço do consumo a "forfait" ... 5 %

b) de 1 926 a 1 945, vale dizer, até a passagem do critério "eclético" para o ad-valorem, instituido pelo Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1 945:

I - Por quilowatt-hora de luz $010
II - Por quilowatt-hora de fôrça $005
III - Sôbre o prêço do consumo a "forfait" ... 5 %

O segundo (ad-valorem), está em vigor desde 1 945 (Decreto-lei nº 7.404, de 22-3-1 945; Decreto nº 26.149, de 5-1-1 949), e vem sendo arrecadado sob as seguintes bases:

O impôsto incide sôbre:
o consumo de luz e fôrça elétricas.
Impôsto de 3 % sôbre as importâncias cobradas mensalmente, pelo consumo de eletricidade.

Mas, que pretende o Projeto ?

A volta ao sistema "eclético", modificado ?

A permanência do regime "ad-valorem", alterado ?

Nada disso. Pretende uma novidade, qual seja, um terceiro critério - o "complexo-restrito"!

A complexidade começa com uma contradição entre o que diz a Mensagem e o que prescreve o Projeto. De fato, enquanto aquela declara que o Govêrno julga preferível " adotar-se uma taxação específica, diferencial, em que se considerem os dois tipos principais de consumidores" (pág. 5.136, 3a. col., do D.C.N. de 9-6-53) - êste prescreve que os dois tipos principais de consumidores são três (art. 5º):

1) estabelecimentos comerciais;

2) "estabelecimentos" residenciais; e

3) demais consumidores.

A complexidade cresce, quando o Projeto distingue, para efeito de tributação, o kWh consumido, do kWh fornecido.

E a complexidade se consolida , quando o art. 5º - ao invés de preferir a distinção tradicional, clássica, fácil de perceber, de tributar e de fiscalizar, isto é, o consumo por kWh luz e o consumo por kWh fôrça - consagra um critério que, se não fôr modificado como propomos, acarretará sérios prejuízos às emprêsas elétricas e ao erário.

Por outro lado, o novo critério é, também, restrito, porque atinge apenas, aqueles que consomem energia elétrica a medidor.

4º - A grande parcela de contribuintes que consomem energia elétrica a forfait, vale dizer, por empreitada ou, melhor, por ajuste, não deve ser excluida da tributação. Excluí-la, seria criar privilégio odioso, justamente para aqueles que consomem energia sob regime danoso tanto aos interêsses das emprêsas quanto aos da Fazenda Nacional.

De fato, à economia das emprêsas interessa receber o"preço certo por exata quantidade de energia consumida"(kWh) e não o"preço certo por presumido consumo de eletricidade"(forfait). Consequentemente, no regime de forfait, há possível aumento de consumo sem o correspondente aumento na receita das emprêsas e, como o tributo só pode ser ad-valorem, perde também, com isso, a Fazenda Nacional.

4. Acabámos de demonstrar que a Emenda afasta, na verdade, os sérios inconvenientes do Projeto. Mostraremos, a seguir, que a redação e as bases propostas trazem consideráveis proveitos para o Fundo Federal de Eletrificação.

0 214 ebt

I - Consumo - luz e fôrça, a medidor.

O perfilhamento de "taxação específica, diferencial, para dois tipos principais de consumidores" (referida na Mensagem e contrariada no Projeto), isto é, consumidores sob a modalidade luz e consumidores sob a modalidade fôrça - permite-nos, não só o cálculo aproximado da receita em 1 952, mas, também, a estimativa para 1 954, tendo em vista um razoável acréscimo anual de 10 %.

Consoante a revista "Águas e Energia Elétrica" (Ns. 13 e 14, págs. 43 a 48) - publicação do CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - o consumo em kWh, nos principais sistemas elétricos do país, no primeiro semestre de 1 952, foi o seguinte:

Total do semestre (luz e fôrça)	3 240 951 361 kWh
Idem, do consumo industrial (fôrça)	1 083 297 358 kWh
Diferença	2 157 654 003 kWh

donde,

2 157 654 003 kWh	X	Cr$ 0,20 =	Cr$ 431.510.800,60
1 083 297 358 kWh	X	Cr$ 0,10 =	Cr$ 108.329.735,80
Total do semestre			Cr$ 539.840.536,40

ou, ainda,

total aproximado, do ano de 1 952 Cr$ 1.079.681.072,80

Ora, se considerarmos:

1º) que o consumo indicado é do 1º semestre de 1 952, e que só se refere aos principais sistemas e não a todos os sistemas brasileiros;

2º) que não foi incluido o consumo sob a modalidade forfait;

3º) que o acrescimo de 10 %, na rentabilidade do tributo é perfeitamente aceitável para os anos de 1 953 e 1 954;

teremos o seguinte quadro:

(Emenda nº 7, cont.)

	Cr$	Cr$
Total dos "principais sistemas" em 1 952	1.079.681.072,80	
Idem, aproximado, dos "demais sistemas"	200.000.000,00	1.279.681.072,80
Acréscima de 10 % em 1 953		127.968.107,30
Idem, idem, em 1 954		140.764.918,00
Total		1.548.414.098,10

Agora, cumpre-nos fixar que não foram considerados nesses totais:

a) a breve instalação - evidentemente, sem os recursos do Fundo Federal de Eletrificação, aqui propostos - de 952.500 kW, anunciada pelo Senhor Presidente da República, em seu discurso de 3 de outubro de 1 952 ("ULTIMA HORA" de 4-10-52, pág. 3);

b) a nova tributação da energia elétrica produzida para consumo próprio, preconizada nos §§ 3º e 4º, do Projeto;

c) a exclusão - que aprovamos - da isenção do impôsto, referente a consumo de luz até 20 kWh, mensais.

Face a essas novas considerações e ao acréscimo da tributação de 10 % sôbre o preço do consumo da eletricidade a forfait - não nos parece seja exeessiva a previsão de 2 bilhões de cruzeiros, para a receita do impôsto único em 1 954.

II - Consumo a forfait.

Propomos seja de 10 % (dez por cento) o impôsto sôbre o preço do consumo de energia elétrica a forfait.

As razões que nos conduziram nesse rumo foram estas:

1a. - não há razões que justifiquem o privilégio consistente em não tributar aqueles que consomem energia elétrica mediante ajuste no preço de fornecimento;

2a. - o consumo de eletricidade a forfait não deve ser incentivado mas desencorajado. Sempre advém prejuízos para as emprê

0216
627

sas e para a Fazenda Nacional, com essa modalidade de consumo. O ilustrado Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, tem se manifestado, reiteradamente, contra isso, v. g.:

> "Considerando que, neste caso (fornecimento a forfait ao aumento de consumo não corresponde aumento de receita, o que acarreta evidênte vatagem para o consumidor, em detrimento dos interêsses dos serviços de eletricidade executados pela concessionária;
> Considerando que o fornecimento a forfait dá, justamente, lugar à abusiva e desordenada utilização dessa mesma energia;
> Considerando que é dever da Administração zelar pelo interêsse coletivo, que sobrepuja, sempre, o particular;"
> (In D.O. de 22-10-43, pág. 573 da Se. IV - Resolução nº 121, de 10-3-43)

"Considerando que o regime de fornecimento a forfait dá lugar, habitualmente, a uma utilização abusiva e desordenada de energia;" (Ato nº 7, de 9-8-43. - D.O. s. IV, de 13, pág. 1.738)

"Considerando que a adoção plena do regime de fornecimento a medidor permite uma considerável economia de energia elétrica e evita a utilização abusiva e desordenada que habitualmente ocorre no regime de fornecimento a forfait; (Ato nº 8, de 11-8-43. - D.O. s. IV, de 17 seguinte, pág. 1.758)

3a. - enquanto a alíquota do impôsto sôbre o consumo de eletricidade por kWh, isto é, a medidor (modalidade recomendável), duplicou em 3 anos (1 923-1 926), passando de Cr$ 0,05 por kWh luz e Cr$ 0,02 por kWh fôrça, para, respectivamente, Cr$ 0,10 e Cr$0,05, tendo, assim permanecido durante 19 anos (1 926-1 945) e, pelo Projeto, duplica novamente, visto como passa para Cr$ 0,20 e Cr$ 0,10 por kWh - a alíquota do impôsto sôbre o preço do consumo a forfait (modalidade reprovável), permaneceu, nesses 22 anos, em 5 % (cinco por cento) !

5. Nessa altura, torna-se conveniente fixarmos a natureza sui generis do impôsto sôbre o consumo de energia elétrica.

Êsse tributo apresenta, sincrônicamente, características de impôsto direto e de impôsto indireto.

Consoante a expressiva classificação do incomparável SELIGMAN

0217
0630

(Théorie de la répercussion et de l'incidence de l'impôt."Introduction". Trad. francêsa de Louis Suret. - V. Giard & E. Brière, Paris, 1 910), podemos encontrar no processus do impôsto, três elementos, quais:

a) impacto;

b) repercussão; e

c) incidência.

6. Se, para uma rápida recordação, tomarmos como exemplo o nosso impôsto de consumo em geral (produtos nacionais), verificaremos que êsses três elementos aparecem de maneira muito nítida.

Realmente:

a) quando o fabricante paga o impôsto antes do produto sair da fábrica, ocorre o "fenômeno inicial", há o impacto;

b) quando o fabricante incorpora o valor do impôsto ao preço da mercadoria e o adquirente (atacadista) paga; ou,quando o adquirente inclui o impôsto pago ao fabricante, no preço do produto que é vendido a outrem (varejista) - em qualquer dêsses casos surge o "estado intermediário", isto é, a repercussão; e

c) quando o varejista acrescenta ao preço da mercadoria a parcela correspondente ao impôsto e vende o produto ao consumidor, observamos o "resultado" de tôda a complexa operação descrita, ou seja, encontramos o último elemento - a incidência.

7. Ora, quando uma emprêsa recolhe aos cofres públicos federais o montante cobrado mensalmente pelo consumo de energia elétrica, dá-se isto:

1º - a emprêsa entrega o tributo que recebeu dos consumidores que pagaram sua conta;

Eb31 218

midores que pagaram suas contas;

2º - a emprêsa adianta o impôsto cobrado mas não recebido, simplesmente porque certo número de consumidores não pagou suas contas.

No primeiro caso (1º), divisamos a simbiose do impacto com a incidência, vale dizer, deparamos a ausência do elemento repercussão.

Com efeito, a emprêsa - desempenhando papel de repartição arrecadadora da União - faz um verdadeiro "lancamento" dos contribuintes do impôsto, quando emite a conta de fornecimento.

Cada conta encerra o nome do contribuinte, seu enderêço, seu consumo de energia elétrica, sua dívida e, finalmente, seu débito para com a Fazenda Nacional, representado pelo impôsto. Aqui, sofre o ônus do impôsto, precisamente, exatamente, quem paga o seu valor. Não há "fenômeno inicial" porque inexiste "acontecimento consequente". O tributo incide, a rigor, sem etapas, sôbre o consumidor de eletricidade.

No segundo caso (2º), distinguimos o impacto e a incidência.

Efetivamente, entregando à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal, o que não recebeu ainda (§ 4º da Emenda nº 8 ou § 1º ao art. 5º, do Projeto), a emprêsa adianta o impôsto (impacto) que será recebido por ela, entretanto, de qualquer forma, quando o consumidor de energia elétrica pagar sua conta (incidência). E dizemos que o valor do impôsto será recebido "de qualquer forma" porque, se o consumidor não paga seu débito, o fornecimento de energia será cortado e seu depósito em dinheiro - feito prèviamente, nos cofres da emprêsa - responderá pela dívida geral.

8. Por outro lado, a inovação introduzida pelo Projeto - incidência sôbre a energia elétrica produzida para uso próprio (§§ 1º

0 1219
0632

e 2º da Emenda nº 8, ou 3º e 4º ao art. 5º, do Projeto) - classificam o tributo como <u>impôsto direto puro</u>.

9. Essas, as razões pelas quais declaramos - ao justificar a Emenda nº 1, ítem 3 - que "as bases para a arrecadação do impôsto único foram modificadas a fim de satisfazer a duas condições precípuas: 1a.) facilidade de "lançamento" ....

10. Finalmente, resta observar:

a) que o impôsto único sob as bases propostas no Projeto e ampliadas nesta Emenda - é mais elevado do que o atual impôsto sôbre o consumo de eletricidade;

b) que a repercussão dêsse acréscimo no preço das utilidades <u>foi minorada</u> ou, quiçá, <u>anulada</u>, mercê de engenhosos dispositivos constantes dos parágrafos 3º e 4º do Projeto (§§ 1º e 2º da Emenda nº 8);

c) que, admitindo, <u>ad argumentandum</u>, que o impôsto único sôbre energia elétrica venha a concorrer para o encarecimento do custo de vida - vale a pena corrermos êsse risco, face à sua alevantada finalidade. Poderemos dizer mesmo: paguemos mais dez centavos de impôsto por quilowatt-hora para que <u>o preço da energia elétrica</u> venha a ser a metade do que pagamos hoje !;

d) que não devemos perder de vista a advertência de MAX CLUSEAU, ao comentar recente livro de E. SCHUELLER, "L'Impôt sur l'Energie" (<u>in</u> "Revue de Science et de Législation Financières". 1 953, nº 3, pág. 591):

> "Il y a une logique de la demande des biens de consommation et une logique de la demandé des biens de production."

Sala das Sessões, em 12 de agôsto de 1 953.

W. Wanderley Jr

WANDERLEY JUNIOR

Emendas ao Projeto nº 3.204-53

0220
1953

Nº 25

Nº 8

§§ ao art. 5º - A sequência, a redação e o número de parágrafos do art. 5º, passam a ser êstes:

Aprovado 1/20

§ 1º. A energia elétrica produzida para consumo próprio, uma vez que não dependa de combustível importado, gozará da redução de 50 % (cinqüenta por cento) do impôsto; calculando-se o consumo - caso não haja medidor - à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de 40 % (quarenta por cento) e admitida a perda de 15 % (quinze por cento).

§ 2º. Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria - exclusive o impôsto - participar, necessàriamente, com mais de 5 (cinco) e menos de 10 % (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50 % (cinqüenta por cento) da taxa prevista neste artigo e no seu parágrafo 1º, reduzindo-se para 25 % (vinte e cinco por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a menos de 15 % (quinze por cento), e isentando-se do pagamento quando a participação fôr igual ou superior a 15 % (quinze por cento).

§ 3º. A União restituirá às emprêsas beneficiadas pelas disposições do parágrafo 2º, acima, as importâncias porventura recebidas indevidamente, no ano anterior.

§ 4º. O impôsto único:

I - será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades ficam obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subseqüente ao da expedição da conta, mediante guia em três vias;

II - será recolhido, por aqueles que produzirem energia elétrica para uso próprio (§§ 1º e 2º), à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionados, dentro nos vinte primeiros dias do mês subsequente ao do consumo, mediante guia em três vias.

§ 5º. Nos livros fiscais próprios, serão escriturados:

a) por partidas que abranjam período não superior a 30 dias - pelas emprêsas ou entidades fornecedoras de energia elétrica - o número de quilowatts-hora (kWh) consumidos (luz e fôrça), as importâncias da contas expedidas mensalmente (consumo por kWh e a forfait), o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo;

b) por partidas mensais - por aqueles que, não sendo industriais, produzirem energia elétrica para consumo próprio - o número de quilowatts-hora(kWh) consumidos ou avaliados (§ 1º, in fine), o impôsto devido, a redução permitida (§ 1º, ab initio), e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo;

222
633

c) por partidas mensais - pelos industriais que produzirem energia elétrica para consumo próprio - o número de quilowatts-hora (kWh) consumidos ou avaliados (§ 1º, in fine), o impôsto devido, as reduções permitidas (§§ 1º, ab initio, e 2º) e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo.

§ 6º. Está isenta do impôsto a energia elétrica consumida:

a) em serviços e oficinas das emprêsas produtoras, transmissoras e distribuidoras de eletricidade;

b) em oficinas e serviços da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios;

c) nos templos de qualquer culto, nos partidos políticos e nas instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins (art. 30, V, letra b, da Constituição);

d) na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração elétrica.

§ 7º. Incorrem nas multas de:

a) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) - os que, falsamente, se atribuirem o benefício do parágrafo 1º, dêste artigo;

b) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) - os que infringirem o dispôsto no § 4º, ítens I ou II, dêste artigo; ou se atribuirem, falsamente, o benefício do § 2º;

c) Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) - os que infringirem o dispôsto em qualquer das letras a, b e c, do § 5º, dêste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Alteramos a sequência, a redação e o número dos parágrafos ao art. 5º do Projeto, em homenagem à bôa técnica legislativa, às nascentes condições impositivas criadas pelo novo regime fiscal da eletricidade e, à Constituição.

2. Passamos a justificar a Emenda, considerando a ordem numérica dos parágrafos.

§§ 1º e 2º

3. São os 3º e 4º, do Projeto.

Apenas três modificações foram feitas, quais:

a) passaram, respectivamente, para os 1º e 2º lugares, atendendo à lógica da sequência dos assuntos. Cuidam êles de novas modalidades de incidência e de isenção do impôsto. Logo, a parte substantiva deve preceder à processual;

b) ao § 2º, acrescentámos, por motivos óbvios, a palavra "anual", depois da expressão - "custo da produção";

c) ainda ao § 2º - adicionámos as palavras "menos de", após a sentença "reduzindo-se para 25 % (vinte e cinco por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a ...". É que, na parte final

0224
0637

do parágrafo, isenta-se do pagamento do impôsto, a indústria em que a energia elétrica participe, no cômputo do custo da produção, com percentagem "igual ou superior a 15 % (quinze por cento)". Evidentemente, a penúltima hipótese sòmente poderá abranger participação de 10 a menos de 15 %.

§ 3º

4. É inteiramente novo.

O uso do benefício conferido às indústrias, pelo § 2º, precedente, exige operações complexas. O prazo para recolhimento do impôsto é, entretanto, igual para todos. Assim, é de mister que se garanta às emprêsas, a restituição - num prazo mínimo - das quantias recolhidas a maior,

§ 4º

5. É o § 1º do Projeto, com as adaptações sugeridas pelo novo regime de tributação.

A linguagem do Projeto é, estranhamente, a mesma da Nota 1a. da Alínea VIII, da Tabela "A", anexa ao Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1 949 (Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo)!

Dessarte, a Emenda bipartiu o parágrafo, tendo em vista as duas categorias de contribuintes, vale dizer:

1 - as emprêsas ou entidades que arrecadam os tributos dos consumidores para recolhê-los, em seguida, aos cofres federais; e

2 - aqueles que nada arrecadam mas que estão obrigados a recolher os impostos, devidos pela produção de energia para uso próprio (§§ 1º e 2º).

A fixação do número de vias para as guias de recolhimento do impôsto, é medida consagrada boa pela experiência.

9 225
638

§ 5º

6. Trata-se do § 2º do Projeto, cópia integral da Nota 2a. da Alínea VIII, da Tabela "A", da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo.

Alí, não há referência a livro fiscal, de modo que os elementos aludidos, necessários ao integral contrôle do impôsto, devem constar da escrita comercial da emprêsa.

Ora, qualquer destas faltas, torna a emprêsa passível de multa(e note-se que não foram considerados aqueles que devem recolher o impôsto, consequente da produção de energia para uso próprio) :

a) escrituração - em títulos próprios, das importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido - por partidas que abranjam período de 31 (trinta e um) dias;

b) escrituração - em títulos próprios, por partidas que abranjam período não superior a 30 dias - das importâncias das contas recebidas mensalmente e o total do impôsto devido;

c) escrituração - em títulos próprios, por partidas que abranjam período não superior a 30 dias - das importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto recebido;

d) escrituração - em títulos próprios, por partidas que abranjam período não superior a 30 dias - das importâncias das contas expedidas mensalmente e parte do impôsto devido;

e) omissão de qualquer das exigências feitas no referido parágrafo.

0 (226

Encontrando-se a indústria da energia elétrica sob a proteção especial do Estado (art. 178 letra c , do Código de Águas; Decreto-lei nº 2 281, de 5-6-1 940 e outros), é natural e, sobretudo, elementar dever de coerência, que a ela sejam fornecidos meios que facilitem - e não compliquem ou impossibilitem - o seu mister contábil.

Dessarte, oferecemos a redação constante da Emenda porque institui os livros fiscais apropriados a cada tipo de contribuinte e, ainda:

1º) porque facilitará, sobremodo, o trabalho de escrituração das emprêsas, visto como para a contabilidade especial criada pelo Decreto nº 28.545, de 24 de agôsto de 1 950, serão transportados, apenas, um ou dois totais, ao invés de várias somas, sub-somas e parcelas acompanhadas de amplas discriminações. A simplificação mencionada , ocorreria sempre, pois sòmente duas hipóteses teriam que deparar as emprêsas quando necessitassem escriturar o montante do tributo:

I - o total <u>recebido</u> coincide com o total <u>devido</u> (cobrado)

O lançamento seria êste:

PASSIVO

3 - EXIGÍVEL

<u>Curto prazo</u>

37 - Outros Créditos Correntes

37.1 - Impôsto Federal Arrecadado

II - o total arrecadado (recebido) <u>não coincide</u> com o total cobrado (devido).

Aqui, seriam dois os lançamentos:

a) para a parcela arrecadada -

PASSIVO

3 - EXIGÍVEL

Curto Prazo

37 - Outros Créditos Correntes

37.1 - Impôsto Federal Arrecadado

b) para a parcela que tivesse de ser recolhida por antecipação da receita -

ATIVO

5 - PENDENTE

50 - Débitos em suspenso

50.00 - Pagamentos antecipados

2º) porque fornecerá elementos concludentes aos funcionários (hoje, da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura; amanhã, do órgão fiscalizador do Plano Nacional de Eletrificação) encarregados da fiscalização das emprêsas, além de atender à recomendação contida neste ítem 4, das "Instruções" que acompanharam o Decreto nº 28.545, já citado:

"4. As emprêsas devem manter regularmente escriturados seus livros de contabilidade e organizar os seus registros e arquivos, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da Fiscalização e a tomada de contas.

Além dos estritamente exigidos por Lei, devem ser mantidos todos os elementos que possam ser necessários para a demonstração histórica das transações ou de fatos que lhes digam respeito, sendo vedado sua destruição sem a autorização da Fiscalização."

3º) porque permitirá completo contrôle da arrecadação do impôsto único sôbre energia elétrica, inclusive possibilitando a fiscalização das isenções.

§ 6º

7. No Projeto, êste parágrafo é o 5º. Está eivado de impropriedades técnicas, deselegâncias de estilo gramatical e de limitações anticonstitucionais.

Assim, a Emenda modifica inteiramente o parágrafo.

Para começar: há impropriedade quando se declara que o "fornecimento" (letras b e c) de energia está isento do impôsto. O impôsto incide sôbre o consumo e não sôbre o fornecimento de energia (V. o ítem 3, inciso 2º, da justificação à Emenda nº 7).

Diante disso, redigimos um preâmbulo de tal sorte que evita a repetição inútil das palavras "energia", "parte consumida" e "energia consumida" (letras a, b e d), ao mesmo tempo que suprime o vocábulo "fornecimento" (letras b e c).

Sucede mais o seguinte: -

1º) letra a: diz-se que está isenta do pagamento do impôsto

> " a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade, das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;"

Ora, a impressão que nos deixa êsse dispositivo é a de que a indústria da eletricidade está,antes,sob a perseguição do Estado do que sob sua proteção.

De fato, ali se diz:

a) que as emprêsas transmissoras não gozam de isenção ("...das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica");

b) que as emprêsas geradoras e distribuidoras terão de instalar aparêlhos destinados a medir os kWh consumidos em seus próprios serviços e oficinas. É que só "a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade" - goza de isenção!;

c) que a eletricidade consumida nas oficinas das emprêsas geradoras e distribuidoras, não está isenta do impôsto, pois a palavra "oficinas" foi empregada na accepção de"serviços" e não no

9 (229) 642

sentido de"lugar"onde os serviços são realizados - "...oficinas e outros serviços ..."

A Emenda declara - de maneira mais simples, mais elegante, mais técnica e mais justa: -

"a) em serviços e oficinas das emprêsas produtoras, transmissoras e distribuidoras de eletricidade.

2º) a letra b, alude ao "fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores".

Eliminámos essa categoria de beneficiários,do destaque de ítem autônomo. Na verdade, a isenção que se pretende dar já se acha contida no ítem a, anterior. Repetí-la, seria incidir em redundância.

Realmente,1)se o impôsto recái sôbre o consumo de energia elétrica e 2) se a eletricidade consumida pelas emprêsas distribuidoras está isenta do impôsto, segue-se 3) que o tributo só incidirá, lògicamente, naqueles que, de modo efetivo, consumirem a sobra da energia referida ...

Além do mais, cumpre beneficiar às emprêsas distribuidoras e não a simples destribuidores("...aos distribuidores".).

Dessarte, veio ocupar o destaque sob letra b, a isenção rferente ao consumo de eletricidade"em oficinas e serviços da União do Distrito Federal, dos Estados e Municípios".

Sabemos que essas entidades de direito público,gozam de privilégio mais amplo: imunidade quanto ao lançamento de impostos(artigo 31, V, letra a, da Constituição).

Todavia, como os"hospitais, escolas e instituições de caridade" - também beneficiados pelo art. 31, V, letra b, da Constituição - foram incluidos no Projeto, sob letra c ao parágrafo em tela, resolvemos homenagear aqui, uma boa tradição legislativa que vem desde 1 923. Com efeito, o ítem 4º, do art. 2º, do Regulamento

para a fiscalização e cobrança do impôsto sôbre o consumo de energia elétrica, aprovado pelo Decreto nº 15.996, de 31 de março de 1 923, já dizia:

" Art. 2º. - São isentos do impôsto:
.....
4º, o consumo proveniente de iluminação pública e de repartições, serviços e oficinas da União, dos Estados e dos Municípios."

3º) a letra c, do Projeto fala em "fornecimento a hospitais, escolas e instituições de caridade".

Não conseguimos atinar com a razão, o superior motivo da restrição propugnada pelos elaboradores do Projeto.

Efetivamente, sendo auto-executável a letra b, inciso V, do art. 31 da Constituição, não nos compete restringir ou coarctar o seu alcance. Ao revés, pela integral, perfeita e completa obediência aos mandamentos constitucionais, insistiremos sempre, obstinadamente.

Afinal, por que expulsar dos benefícios outorgados pela Carta Magna:

1) Os templos de qualquer culto ?
2) Os bens e serviços dos partidos políticos ?
3) As instituições de assistência social (sim, pois nem tôdas as"instituições de assistência social" são "hospitais" !) ?

4º) o Projeto, na letra d, se refere à "energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração elétrica".

Estamos de pleno acôrdo com a isenção. Excluimos, apenas, na Emenda, a expressão "energia consumida", porque supérflua, superabundante, face à redação nova dada ao preâmbulo do parágrafo.

(Emenda nº 8, cont.)

8 (231
644 12

8. Êsse parágrafo, no Projeto, tem o nº 6.

As imprescindíveis normas e adaptações introduzidas nos diferentes parágrafos da Emenda, exigiram no setor das sanções, os desdobramentos tendentes a fazer funcionar bem o conjunto.

Foi obedecida uma gradação de multa, proporcional à gravidade do possível evento danoso. Assim é que:

1) a falta de recolhimento do impôsto no prazo que a lei determina, assim como a falsa atribuição do complexo benefício descrito no § 2º - sujeitam o infrator ao pagamento de multa igual ao impôsto não recolhido, não inferior a mil cruzeiros;

2) a falta de escrituração regular - que é a base de tôda fiscalização efetiva - obriga o transgressor à multa que varia de mil a dez mil cruzeiros; mas

3) a falsa atribuição do benefício referido no § 1º - redução de 50 % do impôsto, mercê da produção de energia elétrica para uso próprio, independente de combustível importado - torna o infrator passível de multa não inferior a vinte mil cruzeiros, face à flagrante má fé, que êsse tipo de transgressão demonstra.

Sala das Sessões, 12 de agôsto de 1 953

W. Derley Jr

WANDERLEY JUNIOR

(Emendas ao Projeto nº 3.204-53

0 232
0675

1:26

Nº 9

Arts. 7º e 9º com seu parágrafo. - Suprimam-se.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dêsses dispositivos é uma consequência natural, lógica, das Emendas e Justificações que apresentámos, notadamente as de ns. 1, 6, 7, 8 e 11.

2. Consoante a Mensagem que encaminhou o Projeto em tela, a majoração das alíquotas do impôsto de consumo sôbre produtos compreendidos em 16 das 29 alíneas componentes das Tabelas anexas à Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo - foi um corolário ao pressuposto de que "os recursos financeiros mobilizáveis através do impôsto único sôbre energia elétrica" eram insuficientes à instalação de 2.900.000 kW em cinco anos, na base de Cr$ 10.000,00 o kW.

3. Ora, demonstrámos:

1º) que com as alterações introduzidas pelas Emendas de ns. 1, 7 e 11, o Fundo Federal de Eletrificação renderá, em cinco anos, Cr$ 12.950.000.000,00, aproximadamente;

2º) que a previsão da necessidade de 2.900.000 kW, em novas instalações nos próximos cinco anos - foi excessiva (Emenda nº 1, ítens 16 e 17);

3º) que os recursos do Fundo Federal de Eletrificação - sob as bases propostas nas emendas - darão,

certamente, para o Govêrno suplementar ou substituir mesmo, a iniciativa privada, deficiente ou inexistente.

4. Dessarte, não há como justificar o aumento das alíquotas do impôsto de consumo, para êsse fim.

5. Acresce, que devemos evitar - como sàbiamente adverte o renomado economista australiano COLIN CLARK - que a tributação vá além de 25 % da renda nacional. A imposição de tributos - diz êle - "sempre foi considerada como deflacionária, isto é, reduz o exagêro do poder de compra e conserva a procura aquém dos excedentes da produção. A tributação em escala superior a 25 % é inflacionária."

Ora, consoante dados colhidos no ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO BRASIL, no INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA e noutras fontes respeitáveis, a situação nacional em 1 951 - que, acreditamos, não tenha sofrido modificação substancial de então para cá - era a seguinte:

RECEITA TRIBUTÁRIA:	Cr$	Cr$
1) União	21.876.404.000,00	
2) Estados e Distrito Federal	17.701.753.000,00	
3) Municípios	3.071.897.000,00	
4) Autarquias, etc, (aproximadamente)	25.000.000.000,00	67.650.054.000,00
RENDA NACIONAL (estimativa):		230.800.000.000,00

Logo, a imposição tributária entre nós, váe além de 29 % da renda nacional, vale dizer, sensìvelmente, inflacionária.

É verdade que, na Inglaterra, a receita tributária global se eleva a 35 % da renda nacional (H. LAUFENBURGER - "Traité d'Economie et de Législation Financières", pág. 10. Paris, 1 950).

(Emenda nº 9, cont.)

0 1234
2647

Não menos certo é, entretanto, que a economia brasileira difere profundamente da inglêsa e que devemos combater, sem desfalecimento, tôdas as prováveis causas da inflação: a) desequilíbrio orçamentário; b) desajustamento na política comercial; c) desencorajamento do capital privado (leis tributárias distanciadas do racional e do justo); etc.

6. Por outro lado, menos se recomendam os artigos do Projeto - cuja supressão propomos - quando consideramos que, para semelhantes transformações numa lei difícil, de impôsto complexo por natureza, como é o de consumo - não tenha sido, sequer, ouvido, o departamento especializado do Executivo, o MINISTÉRIO DA FAZENDA !

Sala das Sessões, em 12 de agôsto de 1 953

W — derley Jor

WANDERLEY JÚNIOR

0234a x

~~2648~~

Emendas ao Projeto nº 3.204-53

Faupto

nº 27

Nº 10

Art. 8º. - Acrescente-se depois da palavra "financeiros" - o vocábulo "consecutivos".

JUSTIFICAÇÃO

Pela maneira como está redigido o artigo, há apreciável margem de imprecisão.

2. É de mister que a lei determine, claramente, que a União consignará no seu orçamento durante dez exercícios financeiros consecutivos, vale dizer, sem interrupção, a dotação própria para o Fundo Federal de Eletrificação.

Em 12 de agôsto de 1 953.

W-Derley Jor

WANDERLEY JUNIOR

Emendas ao Projeto nº 3.204-53

0235

0644

Nº 28

Nº 1

Art. 8º. - Substitua-se a importância "Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros)", por - "Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros)".

JUSTIFICAÇÃO

A indústria da energia elétrica é de infra-estrutura. Nenhum país poderá desenvolver-se convenientemente sem uma abundante produção e um adequado consumo dessa maravilhosa utilidade.

Na indústria (artezã, leve, pesada, tração elétrica , etc), na agricultura (irrigação, fazenda, lar, beneficiamento de produtos agrícolas, fertilizantes etc), e em outros setores (científicos, educacionais, domésticos etc), a energia elétrica desempenha papel ora imprescindível, ora necessário.

Sendo o Brasil um país relativamente pobre em combustíveis fósseis, seu rumo às fontes energéticas estaria naturalmente traçado no sentido do mais amplo e intenso aproveitamento do seu potencial hidráulico que é o 4º entre o das nações, uma vez que suas disponibilidades atingem à cifra de 15 milhões de quilowatts, contra 58 milhões da União Soviética, 52 milhões dos Estados Unidos da América do Norte e 19 milhões do Domínio do Canadá.

Sucede, porém, que apenas aproveitamos 8,8 % dessa preciosa fonte de energia, visto como era de 1.333.546 kW, a potência hidroelétrica aqui instalada em 31 de dezembro de 1 949 (In "ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO BRASIL", ano XI, págs. 159/61 - Rio, 1 950).

2. Dessarte, faz-se necessário que à pletora de potencial hidráulico disponível, ajuntemos substancial parcela financeira ao Fundo Federal de Eletrificação.

3. Não ignoramos que o Orçamento da Receita contenha já uma volumosa quantidade de dispositivos legais vinculando grandes somas a despesas específicas. Há o "Fundo Aeronáutico", o "Fundo de Amortização dos Empréstimos Internos da União", o "Fundo Especial do Departamento de Imprensa Nacional", o "Fundo para estoque de material", o "Fundo de melhoramentos e renovação patrimonial", o "Fundo Nacional do Ensino Primário", o "Fundo de Socorro contra as Secas do Nordeste", o "Fundo para a Valorização Econômica da Amazônia", outros e outros.

4. Todavia, como se trata de recursos tendentes a fomentar a rápida eletrificação nacional, não sòmente concordamos com a vinculação dos propostos 400 milhões como lhes acrescentamos 100 milhões de cruzeiros.

Em 12 de agôsto de 1 953

Wanderley Jr

WANDERLEY JÚNIOR

(Emendas ao Projeto nº 3.204-53)

0232
654

Nº 29

Nº 12

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. ... - A fiscalização das fontes tributárias constituidoras do Fundo Federal de Eletrificação; o processo para a apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela aplicação desta Lei, são os mesmos prescritos no Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1 949, alterado pela Lei nº 1.748, de 28 de novembro de 1 952.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda é uma consequência e um complemento de outras: as de números 1, 2, 5, 6, 7 e 8.

2. Damos o seu a seu dono. Atribuimos ao Ministério da Fazenda aquilo que não poderia deixar de ser dele: a fiscalização das fontes tributárias constituidoras do F.F.E.; o processo para a apuração de contravenções ou para o uso de consultas; a competência para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela aplicação da Lei em elaboração.

3. Aquela Secretaria de Estado é regida pelo Decreto nº ... 24.036, de 26 de março de 1 934, o qual, atendendo à racional divisão daquele Ministério em finanças e administração - racionalizou e sistematizou os serviços e encargos de seus diferentes departamen

tos.

Assim é que o citado Decreto nº 24.036, determinando, no seu art. 1º, que o Ministério da Fazenda conhece de todos os fatos econômico-financeiros que interessam à vida do país, tanto nas relações internas da União com os Estados como nas externas da União com os outros países - esclareceu, no art. 150, que as questões entre a Fazenda e os contribuintes, originadas de interpretação de lei de cobrança de impostos, taxas e emolumentos, de infração ou de dívida fiscal, são resolvidas em duas instâncias, uma singular e outra coletiva. Esclareceu mais (art. 151), que nas instâncias singulares, decidem os delegados fiscais, inspetores de alfândegas, diretores de recebedorias, diretores e chefes de seção do impôsto de renda.

Acresce que o Decreto-lei nº 607, de 10 de agôstode ... 1 938, modificando o referido Decreto nº 24.036, tornou claro:

1º - que, das questões referentes às rendas internas, quando decididas em primeira instância, haveria recurso:

a) para o 1º Conselho de Contribuintes, se se tratasse de leis sôbre os impostos de renda e do sêlo (o Parágrafo único ao art. 3º, do Projeto, alude a êstes impostos), da taxa de educação e saúde, de questões sôbre fiscalização bancária; e

b) para o 2º Conselho de Contribuintes se se tratasse de outros impostos (Impôsto ùnico sôbre Energia Elétrica), taxas (Taxa de Utilização de Energia Hidráulica) e contribuições (Contribuição de Melhoria sôbre propriedades baneficiadas pelas obras de eletrificação) internas, bem como de outras leis e regulamentos fiscais do Ministério da Fazenda (Art. 1º. - As citações contidas entre parentesis lembram os tributos propostos pela Emenda nº 1 letras a ítem I, c e d, doart. 2º) .

2º - que, das questões relativas às rendas aduaneiras,

239
253 3

(~~Emenda nº 12, cont.~~)

vendas aduaneiras,

quando decididas em primeira instância, haveria recurso para o Conselho Superior de Tarifa; etc, etc. (arts. 2º § 1º e 4º).

3º - que, além das duas instâncias, uma singular e outra coletiva, haveria uma terceira, a chamada instância ministerial (arts. 19 e parágrafo único e 21), e, ainda, o pedido de reconsideração (art. 18).

4. Que maiores garantias poderiamos oferecer:

I - à eficiente arrecadação dos tributos constituidores do Fundo Federal de Eletrificação ?

II - à boa organização do Plano Nacional de Eletrificação ?

III - às emprêsas concessionárias do serviço público federal de eletricidade, para o seu sossêgo ?

Sala das Sessões, em 12 de agôsto de 1 953

W. Derley Jor

WANDERLEY JUNIOR

Emendas ao Projeto nº 3.204-53

0 240 64

Nº 30

Nº 13

Art. 11. - Redija-se assim:

Art. 11. Ficam revogados: os artigos 3º, 9º e 12, do Decreto-lei nº 2 281, de 5 de junho de 1 940; a alínea VIII da Tabela "A", anexa ao Decreto nº 26 149, de 5 de janeiro de 1 949, alterado pela Lei nº 1 748, de 28 de novembro de 1 952; a expressão "e energia elétrica", constante da alínea b do parágrafo único ao art. 1º e, também, do art. 3º, in fine, da Lei nº 1 272-A, de 12 de dezembro de 1 950; e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 do Projeto manda revogar: a alínea a do art. 1º, o art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 1 272-A, de 12 de dezembro de 1 950.

2. O absurdo é de tal sorte que duvidamos seja o original que acompanhou a Mensagem nº 219-53, igual ao que consta da página nº 5.135, do "Diário do Congresso Nacional", do dia 9 de junho derradeiro.

Para melhor compreensão do que afirmamos, transcrevemos abaixo, os dispositivos mencionados e mais o Decreto-lei nº 7 632, de 12 de junho de 1 945, a que se reporta a letra a, do art. 1º, da Lei nº 1 272-A, citada. (Na verdade, o que existe é a alínea a do parágrafo único ao art. 1º).

(Emenda nº 13, cont.)

xxxxxxxxxxxxxxxxxx

Lei nº 1.272-A, de 12 de dezembro de 1 950

Dispõe sôbre o financiamento para o Plano Geral de Reaparelhamento Ferroviário.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Fundo Ferroviário Nacional, destinado à construção xxxxxxxxxx renovação e melhoramento das ferrovias compreendidos no Plano Ferroviário Nacional e ao auxílio às ferrovias estaduais, quer de propriedade dos Estados, quer de sua concessão.

Parágrafo único. O Fundo Ferroviário Nacional será constituido:

a) pelo produto das taxas de melhoramentos instituídas pelo Decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1 945;

b) pelo produto do impôsto único sôbre minerais do país e energia elétrica, na forma do disposto no art. 15, ítem III, e § 2º do mesmo aftigo, da Constituição Federal, conforme regulamentação a ser baixada pelo Govêrno Federal;

c) pelo produto do impôsto sôbre carvão de pedra estrangeiro importado, o qual passará a Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) por tonelada e conforme regulamentação a ser baixada pelo Govêrno Federal;

d) pelo produto da Contribuição de Melhoria relativa às estradas de ferro;

e) pelas dotações que lhe forem atribuidas no Orçamento Geral da República.

Art. 2º. Os recursos provenientes das fontes a que se refere o artigo anterior, serão recolhidos ao Banco do Brasil, em conta especial, sob a denominação de "Fundo Ferroviário Nacional" à ordem e disposição do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Art. 3º. Do total da arrecadação, a que alude o parágrafo único, letra a, do Art. 1º, 40 % (quarenta por cento) constituem receita do D.N.E.F.; 48 % (quarenta e oito por cento) serão atribuidos aos Estados; e 12 % (doze por cento) a êstes, para distribuição com seus Municípios, observado o seguinte critério:

20 % (vinte por cento) relativamente às superfícies;

20 % (vinte por cento) relativamente às populações;

60 % (sessenta por cento) relativamente à produção de minerais e energia elétrica a que se refere a letra b, do art. 1º.

XZXZXZXZXZXZXZXZ

§ 1º. Os Estados e seus respectivos Municípios, que não puderem instalar ou manter serviços ferroviários próprios, terão as suas quotas aplicadas na rede estadual pelo D.N.E.F, sem prejuízo da quota federal que lhe fôr destinada.

§ 2º. A entrega de quotas aos Estados e Municípios depende da apresentação ao D.N.E.F. dos planos de obras e serviços a serem executados e da sua aprovação, tendo em vista a eficiência do seu emprêgo e a subordinação dos planos às normas adotadas pelo mesmo Departamento.

§ 3º. Aplica-se ao Distrito Federal o disposto nos parágrafos anteriores.

(D.O. de 18-12-50, pág. 18.129)

(Emenda nº 13, cont.)

0 243
667

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Decreto-lei nº 7.632 - de 12 de junho de 1 945

Autoriaa a cobrança de taxas adicionais nas Estradas de Ferro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam autorizadas as Estradas de Ferro do País, de administração pública ou privada, a cobrar duas taxas adicionais, de 10 % sôbre as tarifas vigentes, destinadas, uma, à execução de melhoramentos essenciais e outra, à renovação de bens físicos.

§ 1º. A cobrança destas taxas não poderá ser suspensa dentro do prazo de 20 anos.

§ 2º. As taxas de Melhoramentos e Renovação Patrimonial, bem como os recursos constituidos para os mesmos fins por quotas debitadas ao custêio, que já estão em vigor em algumas estradas de ferro, enquadrar-se-ão nos dispositivos dêste decreto-lei.

§ 3º. O Ministério da Viação e Obras Públicas regulamentará a cobrança, a aplicação e a contabilização dessas taxas, dispondo sôbre a utilização das arrecadações previstas, como garantia de empréstimos contraidos para atender, em aplicação pronta de maior vulto, às finalidades das mesmas taxas.

Art. 2º. O produto total ou parcial dessas taxas, relativo ao prazo mínimo de 20 annos, a que se refere o § 1º do artigo anterior, poderá, desde logo, servir de base ao financiamento, parcial ou total, dos melhoramentos e da aquisição do material fixo ou rodante, de necessidade mais urgente, a serem feitos mediante prévia aprovação do Govêrno.

Art. 3º. As estradas de ferro deverão, dentro do prazo de 3 (três) meses, apresentar ao Departamento Nacional de Estrada de Ferro, para a devida apreciação, o seu plano de melhoramentos e aquisições a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º. Os juros de financiamento autorizado por êste Decreto-lei, não poderão ser superiores a 7% (sete por cento) anuais.

Art. 5º. Deverá constar das operações de financiamento a possibilidade de serem elas liquidadas antecipadamente, cessando o vencimento de juros nessa data e não havendo indenização por motivo dessa antecipação.

Art. 6º. Se a União realizar uma operação para o financiamento conjunto de melhoramentos e aquisições para tôdas ou parte das estradas de ferro, as estradas assim contempladas serão obrigadas a substituir os contratos de financiamento, que tenham celebrado com terceiros, baseados no produto das taxas a que se refere o art. 1º, pela operação de crédito que fôr feita pelo poder público em favor delas.

Art. 7º. Os produtos das taxas a que se refere êste Decreto-lei serão recolhidos em contas de depósitos especiais, para aplicação exclusiva nos têrmos do art. 1º, o que será objeto de contabilização especial.

Art. 8º. O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1 945, 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS

João de Mendonça Lima

(D.O. de 14-6-45, pág. 10.539)

9 (245.6
e 659

3. Que se nota ?

Nota-se:

1º - que, com a revogação da letra a, do art.1º, da Lei nº 1.272-A, cit., revoga-se, igualmente, o Decreto-lei nº... 7.632, de 1 945, que autorizou a cobrança de taxas adicionais nas Estradas de Ferro, e, o que é pior, deflagra-se uma revolução no Plano Ferroviário Nacional ! De fato, com a supressão da cobrança das taxas adicionais, autorizada pelo art. 1º do Decreto-lei nº7.632 - que seu § 1º precisou: "não poderá ser suspensa dentro do prazo de 20 anos" - evola-se a principal fonte alimentadora do Fundo Ferroviário Nacional, criado pela Lei nº 1.272-A, referida;

2º - que, com a revogação do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 1.272-A, cit., realiza-se um prodígio de devastação nas rendas quer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (seu desaparecimento é um corolário), quer dos Estados-membros e dos Municípios ! Realmente, a revogação dêsses dispositivos, que são um complemento necessário à letra a, do parágrafo único ao art. 1º da mesma Lei(na verdade, não existe alínea a do art. 1º, mas alínea a ao parágrafo único do art. 1º), acarretará prejuízos nacionais de consequências imprevisíveis.

4. Dessarte, é impossível a nós, ~~pretender~~ acreditar tenha o Poder Executivo pretendido o que no art. 11, do Projeto, se contém

5. Face ao exposto, oferecemos a redação que deve ter sido a aspirada pela Mensagem: fica revogada "a expressão "e energia elétrica", constante da alínea b, do Parágrafo Único ao art. 1º e, também, do art. 3º, in fine, da Lei nº 1.272-A, de 12 de dezembro de .. 1 950".

Essa retificação, além de traduzir corretamente o que se deseja, tem o mérito de não acarretar qualquer prejuízo ao Fundo Fer

Ferroviário Nacional ou ao Plano Ferroviário Nacional; ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro ou aos Estados-membros e Municípios; pois o impôsto único sôbre energia elétrica a que se referem os dispositivos legais, cuja revogação propomos - sòmente agora é instituido.

6. Os artigos 3º, 9º e 12º, do Decreto-lei nº 2 281, cuja revogação propomos, dizem o seguinte:

> Art. 3º. A taxa do artigo anterior compõe-se de:
> a) quota de utilização; e
> b) quota de fiscalização, assistência técnica e estatística.
>
> Art. 9º. O valor da taxa sôbre a potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente, e o das quotas respectivas (art. 3º) serão fixados anualmente, mediante proposta do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.
>
> Art. 12. A quota de fiscalização, assistência técnica e estatística será lançada e arrecadada pela União.

É medida complementar, imprescindível às transformações propostas nas Emendas de ns. 1, 3 e 5, já devidamente justificadas.

7. No que tange aos dispositivos da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo (Decreto nº 26.149, de 5-1-1 949, alterado pela Lei nº 1.748, de 28-11-1 952), as Emendas de ns. 2, 7 e 8 e respectivas justificações, esclarecem devidamente.

Em 12 de agôsto de 1 953

WANDERLEY JUNIOR

(Emendas ao Projeto nº 3.204-53)

0247
2664

Nº 31

Nº 14

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. ... O Poder Executivo expedirá, dentro em 30 dias, o Regulamento para a execução do contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se referem o art. 5º e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

As novas bases de incidência do impôsto de consumo sôbre eletricidade (art. 5º); as reduções do impôsto diante de certas peculiaridades (§§ 1º e 2º); as medidas tendentes a indenizar possível excesso de arrecadação do tributo (§ 3º); a adoção de critérios novos, destinados a compelir, diferentes categorias de responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do impôsto, ao bom desempenho de suas funções (§ 4º); e as exigências complementares, imprescindíveis ao efetivo contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto (§ 5º): nos conduzem a propor o acréscimo dêsse artigo.

2. O prazo de 30 dias para que o Poder Executivo se digne de regulamentar os dispositivos mencionados, é suficiente.

Em 12 de agôsto de 1 953

WANDERLEY JÚNIOR

Nº 32

EMENDA AO PROJETO 3.204 DE 1 953

Redija-se o art. 6º pela forma seguinte:

Art. 6º - Do total da arrecadação do impôsto único, 20% (vinte por cento) pertencerão à União e 80% (oitenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia, conforme quotas e critérios que forem determinados em lei especial.

SALA DAS SESSÕES em 12 de agosto de 1953

Paulo Lauro

Nº 33

0663

Câmara dos Deputados - 249

Emenda ao projeto de lei nº 3204-53

Elimine-se os artigos 7º e 9º, com as
tabelas correspondentes.

Justificação feita da Tribuna.

Sala das sessões, 12 de agosto de 1953

Deputados Vieira de
Nestor Jost

Câmara dos

250
C664

Câmara dos Deputados

Emenda ao Projeto nº 3804-A-53

Nº 34

No artigo 5º inciso II § 3º

Elimine-se a expressão "uma vez que não dependa de dedutível importado."

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1953

Nestor Joat

Justificação: Parece-nos grave injustiça negar a redução para os Estados atendendo às prementes necessidades de produção nacional, tipe-rarem as dificuldades cambiais geradoras alimentadas a elas cri.

Considerando-se os sacrifícios feitos por muitas empresas canalizando substanciais recursos para poder produzir, justo nos parece que elas tenham tratamento mais favorável. Da Tribuna apresentaremos maiores considerações. Nestor Joat

Nestor Joat

257

Câmara dos Deputados

N.º 35

865

Emenda ao Projeto nº 3204-53

Ao artigo 10 parágrafo 1º.

Acrescente-se logo após a expressão: "empreendimentos" o vocábulo "privados"

e

Elimine-se o período final do parágrafo desde "podendo" para este fim, tomar ações em nome da União.

Justificação, na tribuna.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1953

Câmara dos Deputados

Nestor Jost

Câmara dos Deputados

Emenda ao projeto 3204/73

Nº 36

Artigo 5º: parágrafo V:

Acrescente-se o seguinte item: f) a energia elétrica consumida na fabricação de adubos nitrogenados produzidos com a fixação do azoto atmosférico, tipo calciocianamida.

Sala das Sessões 14/8/73

Hermando

Hermando Cruz

Deputados

Câmara dos

N° 37

233

667

Emenda ao Projeto nº 3.204, de 1.953

Substitua-se o artº 6º pelo seguinte :

"Art. 6º - Do total do Fundo Nacional de Eletricidade, 60% (sessenta por cento) pertencerão aos Estados e ao Distrito Federal, procedendo-se à partilha dentro do seguinte critério:

I - Uma décima parte proporcionalmente às superfícies;

II - Uma décima parte proporcionalmente às populações;

III - Três décimas partes proporcionalmente ao consumo;

IV - Cinco décimas partes proporcionalmente à produção.

SALA DAS SESSÕES em 14. de set - 953

UBIRAJARA KEUTENEDJIAN

Nº 38 1954

C 668

Emenda ao Projeto nº 3.204, de 1953

Suprima-se o § 1º, do art. 10º .

SALA DAS SESSÕES em 13 de agôsto de 1.953

UBIRAJARA KEUTENEDJIAN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 39 255 e 66

PROJETO Nº 3.204-A de 1953

Emendas

Ao Art. 2º - Passar para "e" o atual inciso "d" e incluir como inciso "d" o seguinte:

d) de recursos provenientes da colocação de títulos da União a prazo curto, médio ou longo, ou do Banco do Brasil com aval da União.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A criação do Fundo Federal de Eletrificação é uma necessidade incontestável e urgente. Fazê-lo, porém, na forma do projeto oriundo do Executivo é consagrar um êrro que merece corretivo e que o govêrno já cogita de corrigir, a julgar pelo recente discurso de posso do novo presidente do Banco do Brasil, que preconisa o lançamento de títulos a prazos variáveis para substituir o recurso às emissões ou a medidas que agravem o custo da vida e a inflação.

Realizar um programa de investimentos básicos da importância do qu que pretende o projeto, pura e simplesmente com a criação de novos onus fiscais, que irão encarecer o custo da vida para tôdas as classes, sem exceção, portanto à custa de recursos ouçamentário num caso típico de utilização de capitais de investimento, revela a incapacidade crônica da União de normalisar o mercado de capitais para lançamento dos seus títulos, que nos leva à verdadeira anomalia de representar a dívida interna fundada da União pouco mais de um têrço de um orçamento ano.

Entre êsse êrro técnico, que o projeto consagra mais uma vez, e as disposições mais sadias enunciadas pelo novo presidente do Banco do Brasil preferimos estas, eis porque incluímos o inciso para em seguida emendar o quantitativo das majorações fiscais solicitadas.

Ao Art. 5º

Substitua-se nos itens I e II respectivamente, de 0,20 centavos e 0,10 centavos para 0,10 centavos e 0,5 centavos.

J U S T I F I C A T I V A

Está contida na justificativa anterior, isto é, o programa deve ser executado menos com impostos e mais com o levantamento de capitais através da colocação de títulos públicos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emd. nº 39-A

0250

0490

Ao parágrafo 3º do art. 5º

Substitua-se pelo seguinte:

§ 3º - A energia elétrica produzida para consumo próprio, se defender de combustível importado, gosará da redução de 50% do impôsto, calculando-se o consumo, caso não haja medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de 40% e admitida a perda de 15%. A que for produzida sem dependenciada utilisação de combustível importado, está isenta do impôsto.

J U S T I F I C A T I V A

O consumidor que estiver produzindo sua própria energia, através de geradores movidos a óleo crú, recebem essa energia consideravelmente encarecida e foram foram forçados a investimentos dispendiosos para suprir a deficiência de energia. É justo que gosem da redução embora não se os isente, uma vez que o plano de eletrificação virá beneficiá-los com a criação de energia mais módica. Quanto aos que já investiram em usinas hidro-elétricas, suprindo a deficiência das emprezas especialisadas e do próprio poder público , não vemos como passam ser taxadas em qualquer importância. Sua ação constitui um exemplo que precisa ser estimulado, no interêsse geral, mormente sabendo-se que o investimento está longe de ser atraente, constituindo ao envez, do ponto de vista da remuneração do capital, um onus não pequeno.

Ao Art. 6º - Acrescente-se:

Parágrafo único - Os municipios que não tiverem meios de executar as obras de eletrificação por falta de recursos naturais, serão incluídas nas obras estaduais ou federais de eletrificação, em proporção no mínimo igual às verbas que lhes caberiam no caso de destribuição direta das verbas do Fundo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O fraciomamento das verbas entre todos os municipios, inclusive aqueles que não estão em condições de criar suas próprias quotas de energia, salvo o recurso a geradores e outros processos anti-econômicos, serão melhor servidos em planos gerais do Estado e da União que lhes assegure o abastecimento de energia em condições técnicas e econômicas satisfatórias.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1953

HERBERT VICTOR LEVY

CÂMARA DOS DEPUTADOS

257

Nº 40 e 671

PROJETO Nº 3.204/53

EMENDA

Suprima-se o parágrafo 3º do Artigo 5º e acrescente-se entre as isenções discriminadas, nova letra ao parágrafo 5º do mesmo artigo, nos seguintes têrmos:

letra - a energia elétrica produzida para consumo próprio pessoal ou industrial.

JUSTIFICATIVA

As razões fundamentais estão descritas na emenda seguinte, pelas quais se conclue que é mais benéfico à coletividade isentar de imposto a produção de energia elétrica quando não trata de fim comercial da energia.

Advertimos, se bem que em sentido contrário ao objetivo da emenda, que a medida aceita pela comissão de Finanças de isentar a eletricidade produzida para uso próprio até o limite de 140 kilowatts de potência de instalação preserva de modo geral, o consumo para uso próprio de feição pessoal, como a iluminação das fazendas.

Sala das Sessões, 8 de Setembro de 1953.

Alde Sampaio

Alde Sampaio.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

258

672

PROJETO Nº 3204/53

EMENDA Nº 41

Redija-se assim o § 3º do Artigo 5º:

"A energia elétrica produzida para consumo próprio, quando proveniente de queda d'água, fica também sujeita ao imposto único, sob as seguintes condições:

a) gozará da redução de cinqüenta por cento (50%) do imposto;

b) o consumo será calculado, caso não haja medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de quarenta por cento (40%) e admitida a perda de quinze por cento de potência."

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953

Alde Sampaio

Alde Sampaio

J U S T I F I C A Ç Ã O

Sob o aspecto da economia produtiva, a eletricidade pode ser encarada sob as quatro seguintes modalidades:

a) pode ser produzida, pela empresa geradora, como mercadoria de consumo, constituindo o objeto ou fim da própria empresa;

b) pode ser produzida, pela empresa geradora, como aproveitamento de um fator natural de produção, para constituir elemento de fabricação de outra mercadoria; é o caso da obtenção da energia elétrica proveniente das quedas d'água, para uso próprio industrial; convindo salientar que o caso, em espécie, é diverso do aproveitamento de outros elementos naturais, como o carvão, por ser a queda d'água elemento escasso e não sujeito a comércio geral como os demais elementos;

c) pode ser produzida, pela empresa geradora, por procedên

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 (259
Cb73

cia de qualquer outra fonte de energia, ainda para constituir elemento de fabricação de outra mercadoria, na mesma forma da letra "b", mas onde a energia elétrica entra como elemento indispensável no processo de fabricação; é o caso de determinadas indústrias, como a do alumínio, a da galvanoplastia e várias outras onde a eletricidade entra como fator de transformação química;

d) pode ser produzida, pela empresa geradora, por procedência de outra fonte de energia, que não a energia de fonte hidráulica, mas simplesmente como meio auxiliar de movimento mecânico. É o caso das locomotivas "Diesel-Elétricas", o das substituições de correias de transmissão por motores elétricos nas oficinas mecânicas e nos teares de tecelagem; o das substituições das máquinas de vapor pelo conjunto centralizado máquina-única e gerador elétrico, etc.

Resumindo sob nova feição de aspecto prático as quatro modalidades, pode dizer-se:

a) produção de energia elétrica de qualquer procedência com fim comercial de lucro;
b) produção de energia elétrica, com procedência de queda d'água, para emprêgo industrial próprio, onde se explora para renda um bem natural escasso.
c) produção de energia elétrica, com procedência de qualquer natureza, para emprêgo industrial próprio, com o fim de utilizar processo especial de fabricação;
d) produção de energia elétrica, com procedência de fonte térmica ou química, para emprêgo industrial próprio, onde se emprega a eletricidade como simples agente substitutivo e na qualidade de intermediário de movimento.

Postas as condições econômicas nos seus devidos têrmos, há mistér passar ao exame do aspecto financeiro; sabido, como é, que a base doutrinária da ciência das finanças repousa nos conhecimentos econômicos.

I - No primeiro caso a, a eletricidade constitui o próprio objeto para que se funda a empresa produtiva, tendo em vista a obtenção de renda. A base tributária é indubitável. A matéria tributável

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Omar O 1260

C674

matéria tributável

é idêntica a do chamado imposto de consumo. Cumpre, entretanto, ressalvar que para mais perfeito lançamento do imposto dever-se-iam distinguir as taxas quando se trate de consumo direto, individual, ou de consumo indireto, industrial.

II - No segundo caso b, a base da tributação já não está na incidência do imposto sôbre um ato econômico, como no caso anterior, mas na gravação direta de um agente ou instrumento de produção. Sabe-se que esta forma de imposto só é admissível em casos excepcionais, em face da própria natureza do agente produtivo e, ainda assim, antes como uma forma indireta de taxar a renda presumida do que na intenção de gravar diretamente matéria reconhecidamente tributável. É o caso do imposto territorial e de determinada modalidade de cobrança, efetuada entre nós, do imposto de renda.

Sob outra forma de apreciação, pode ainda a base tributária ser considerada como renda proveniente de valorização espontânea por se tratar de bem natural escasso; sob essa feição, o imposto sôbre a energia elétrica corresponderia a uma modalidade de taxação contínua análoga a do imposto que grava as transmissões dos bens imóveis, no geral sujeitos a valorização espontânea com o progresso da comunidade.

A primeira base doutrinária antes induziria à isenção do que à taxação, já porque não se justificaria a cobrança de imposto sôbre renda suposta, quando existe a cobrança sôbre a renda real; já porque a taxação corresponderia a um imposto sôbre o custo de produção, o que agrava os inconvenientes do imposto, ferindo um dos princípios preliminares da tributação, qual seja: que a cobrança do imposto indireto deve gravar o mais longinquamente possível a fonte de produção.

A segunda base doutrinária, entre nós já está quase sem razão de existir, uma vez que todo aproveitamente de queda d'água está sujeito à transferência para o Poder Público de tôda a instalação hidrelétrica no prazo máximo de trinta anos.

Assim, para efeito da justificativa do artigo do Projeto, visado pela emenda, poder-se-ia, sem ferir equidade e talvez com vantagem para a coletividade, suprimir o parágrafo 3º do Artigo 5º. Contudo, não repugna, pelo aspecto doutrinário, a conservação do imposto quando se trate de energia elétrica, ainda que para uso próprio industrial, se proveniente de queda d'água.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9.261
C675

Por êsse fato, para satisfazer ao objetivo de ampliar a fonte de arrecadação e, ainda atendendo a que o dispositivo constitucional relativo à matéria dá competência à União para decretar imposto sôbre a produção de energia elétrica, nas mesmas circunstâncias que sôbre a produção de minerais, pondo, portanto, em igualdade de condições os dois fatos da natureza, o autor da emenda exprime, pelos seus próprios têrmos, a sua concordância a que seja tributada a produção de energia elétrica para uso próprio industrial quando proveniente de queda d'água.

III - A energia elétrica produzida, por transformação de energia térmica, para uso próprio industrial, como elemento indispensável no processo de fabricação de um bem de consumo, passa a representar um expediente de fabricação sem existência econômica real. Não figura, portanto, no campo econômico do país, e taxar, neste caso, a corrente elétrica fortuitamente formada constitui ato análogo a taxar o vapor que se forma nas caldeiras geradoras e que vai servir de meio de aquecimento ou de movimentação das máquinas. Não existe nenhuma base tributária que justifique o imposto e, em doutrina, êle é, portanto, ilegítimo. Se o poder político ainda assim o lança está praticando ato de senhoriagem, sem outra justificativa senão aquela de que "faço porque quero", a que se pode dar quem dispõe da força ou do arbítrio de impor.

IV - O presente caso, constituído pelo fato da produção de energia elétrica para uso próprio industrial, onde a energia elétrica produzida serve simplesmente de elemento auxiliar de aplicação interna, como meio de facilidade de manobra nos movimentos mecânicos, está em situação ainda mais repugnante do que o anterior para sofrer incidência de imposto. Nenhuma base tributária existe sob qualquer forma que se queira examinar, nenhuma existência econômica real; e se, por analogia, quiséssemos fazer um confronto, haveríamos de comparar o fato a aquêle, no campo de direito penal, de castigar o indivíduo por simples pensamento de ato delituoso. O fato, no campo jurídico, é idêntico ao caso presente no campo econômico. Ambos constituem um processo íntimo, se assim se pode dizer.

O poder político não tem o direito de gravar ante essas condições, e, se a despeito disto, assim o faz, está agindo sob forma tirânica, o que constitui um malefício de aspecto moral contra o indivíduo e, mais ainda, o que é mais grave, está agindo contra os interêsses da coletividade, pois que, se contrário aos fundamentos econômicos, o imposto é, não só uma apropriação indébita, mas constitui uma

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9.262
c675

subtração de riqueza à sociedade, representando-se por uma grande perda econômico-social irrecuperável. Esta perda é função do quadrado da taxa, o que mostra a sua importância na formação da riqueza do país.

Se compararmos êsses dois últimos casos, com os dois anteriores, vemos que o primeiro admite uma base tributária com amplas razões econômicas que a justificam; o segundo já dispõe de uma base econômica restrita fundada no aproveitamento de fator escasso e se aplica como razão acidental para qualquer caso; o terceiro e o quarto casos contraindicam o imposto de modo irrefutável e o poder político perpetraria grave êrro insistindo em manter a tributação.

A emenda pretende ressalvar as condições em que o imposto é aceitável tendo em vista o interêsse da aplicação que vai ter e isentar os casos em que o lançamento do imposto é contraindicado, sendo certo que, se cobrado, os benefícios porventura trazidos à coletividade por sua aplicação seriam menores que os malefícios por êle causados à riqueza nacional.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953

Alde Sampaio

Alde Sampaio

JA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

263

Nº 42 C-677

PROJETO Nº 3.204-A-1953

Emenda

Dê-se ao Artigo 1º a seguinte redação:

Art. - Fica instituido o Fundo Federal de Eletrificação destinado ao aproveitamento de tôdas as fontes de energia elétrica do País.

Sala das Sessões, em 3 de Setembro de 1953.

Orlando Dantas

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do Art. 1º visa precisar os termos contidos no projeto, de vez que a energia elétrica, tanto pode ser originária de fôrça hidráulica, como térmica, pelo aproveitamento do nosso carvão mineral. Por sua vez consideramos os recursos do imposto único e dotações orçamentárias ainda exíguos para a plena execução do Plano de Eletrificação do País e por isso mesmo, os recursos para o desenvolvimento da indústria de material elétrico deverão ser fornecidos pelos estabelecimentos de créditos existentes no País, como o Banco do Brasil, à emprêsas particulares que se organizarem com êsse objetivo.

****

MJ/OL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0 264
C678

L Nº 43

PROJETO Nº 3.204-A-1953.

Emenda

Dê-se ao Art. 6º a seguinte redação:

Art. - Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60 % (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, através de sociedades de economia mixta organizadas em lei especial.

Sala das Sessões, em 8 de Setembro de 1953.

Orlando Dantas.

JUSTIFTCAÇÃO

O projeto é omisso quanto ao instrumento que servirá para a execução do Plano Nacional de Eletrificação. Permitir que a economia privada continue pouco interessada em inverter seus capitais nessa atividade básica, a amarrar o nosso desenvolvimento econômico, é um êrro de repercussões futuras imprevisíveis. O exemplo de tôdas as Nações indica-nos que a intervenção do Estado se processou no sentido da exploração da energia imprescindíveis às suas necessidades. Outro caminho não encontramos para a solução da crise de energia no Brasil, senão êsse, e essa emenda passa a ter uma justificativa que está na conciência nacional.

****

MJ/OL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C674

Nº 4350 265

PROJETO Nº 3.204-A - 1953.

Emenda

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao Art. 6º:

"1º - A aplicação dos recursos provenientes do impôsto único será feita através de emprêsas de economia mista, participando com 51% de suas ações, ordinárias e preferenciais, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na mesma proporção estabelecida por êste artigo.

2º - As emprêsas serão instaladas nas regiões previstas no Plano Nacional de Eletrificação, a ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, dentro de seis meses, depois de sancionada a presente lei."

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1953.

Orlando Dantas

/NLG.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0266
C680

Nº 45

PROJETO Nº 3.204-A-1953.

Emenda

Acrescente-se mais um parágrafo no Artigo 9º:

Parágrafo - Os recursos provenientes das fontes previstas nos artigos 8º e 9º serão quotas de capital da União nas socieda - des de economia mixta, que de acôrdo com esta lei forem organizadas.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 1953.

Orlando Dantas

JUSTIFICAÇÃO

Pelo critério adotado em nossas emendas criando as soci - edades de economia mixta, com a participação da União, Estados, Dis - trito Federal e Municípios, com o mínimo de 51 % dos seus capitais, outro não poderia ser na aplicação dos recursos orçamentários previs- tos no 8º e 9º artigos senão incorporar à essas sociedades êsses re - cursos financeiros em nome da União.

*****

MJ/OL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 46

(267)

PROJETO Nº 3.204-A - 1953.

Emenda

Acrescente-se onde couber:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar proceder o levantamento do ativo e passivo das emprêsas concessionárias de exploração de energia elétrica pertencentes a estrangeiros e organizá-las em sociedade de economia mixta, assegurado aos seus acionistas a participação de 49 % (quarenta e nove por cento) do seu capital, em ações ordinárias ou preferênciais, nos termos desta lei especial.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 1953.

Orlando Dantas

ORLANDO DANTAS

JUSTIFICAÇÃO

Os capitais privados pouco interesse demonstram pelas inversões em atividades básicas, pelo seu volume de imobilização e pela rentabilidade baixa em relação a outras atividades. Temos em vista os dois grupos estrangeiros: Light & Power Co., e Bond & Share que operam em nosso País, amarrando o nosso desenvolvimento industrial pelo visível desinteresse em inverter novos e maiores capitais. Já o Govêrno Brasileiro avalisou, de uma feita, 90 milhões de dólares e o Banco do Brasil emprestou a uma das emprêsas 200 milhões de cruzeiros. Nessas condições, se os capitais estrangeiros não fluem ao nosso País, compete ao Govêrno Brasileiro interferir nêsse ramo de exploração industrial para garantir à Nação condições de amplas prosperidade, através de sociedade de economia mixta, nos termos do artigo acima proposto.

*****

MJ/OL.

Nº 4750 (268) 682

Câmara dos Deputados

Emenda ao projeto 3204 - 1953

Redija-se assim o artigo 3º:

Artigo III - A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita a taxação ad. valorem de 10% para luz e 5% para força.

Parágrafo único - A taxa de que trata este artigo não exclui a incidência de impostos de renda e do sêlo, regulados pelas leis que lhe são pertinentes.

Sala das Sessões 9/9/53

Dilermando Cruz

Justificação

Apesar de dado o primeiro inciso pela mensagem - (?) projeto, a taxação ad. valorem é a única que poderá repor os preços dos artigos de arrecadação, na face dos dispositivos legais propostos na mesma mensagem. Isenções concedidas aos órgãos arrecadadores favorecem a apreciação das isenções em virtude dos inconvenientes difíceis de determinar

9/9/53

Dilermando Cruz

À Comissão de Economia e de Finanças
5-3

- 1 -

4 0269

Emenda ao Projeto nº 3.204 de 1 953

0475

Nº 48

Substitua-se a redação do art. 6º pela seguinte:

"Art. 6º - Do total da arrecadação do impôsto único, trinta por cento (30%) pertencerão à União e setenta por cento (70%) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, dentro do seguinte critério:

I - Uma décima parte proporcionalmente às superficies;

II - Uma décima parte proporcionalmente às populações;

III - Três décimas partes proporcionalmente ao consumo;

IV - Cinco décimas partes proporcionalmente à produção.

SALA DAS SESSÕES em 12 de agosto de 1953

Mourão Resende

EMENDA N..... ao Proj. n. 3.204/53

42 270

XXXXXXXXXXXXXXXX TABELA I-- 3a.

Nº 49

Onde diz -no avulso pag 4 - :I -Até Cr§ 36,oo por litro,ou seja: DIGA-se I-Até Cr§ 54,oo,eliminando-se,em consequencia,toda a taxação sob o inciso II-

Na mesma pag.do avulso,sob n. 3(Aperitivos etc) Inciso I onde diz: Até Cr$ 36,oo,DIGA-SE: I-- Até Cr$ 54,oo.

Justificação: Esses preços entendem-se com bebidas do largo consumo entre a pobresa,são as bebidas populares,pois que,não ha entre elas nenhuma de origem extrangeira.São todas,como se vê,de procedencia nacional.E a industria nacional desse ramo sofre grandemente a concorrencia da importação. ,Não haverá apreciavel redução,já que a taxação continuará a mesma até aqui vigorante.Depois,já houve uma forte elevação nos preços o que colocou determinadas bebidas na orbita da taxação maior (Cr$ 54,oo) ora proposta.Depois o critério do projeto foi o de não gravar mais as bebidas comuns,as de baixo custo e de uso popular(haja vista a exclusão do vinho comum de mesa) Não vemos,pois,razão para não ser adotado o mesmo critério para esse classe de bebida a que se refere a emenda.

EMENDA N.....

VINHOS:(pagina 5 do avulso) onde se lê: B)Champanha e outros vinhos espumantes naturais ou gazeificados:"

DIGA-SE :

B) Champanha e outros vinhos espumantes naturais ou gazeificados,excluido o frizante,assim considerado o vinho ~~de mesa~~ comum de mesa adocicado ou seco,levemente gazoso,não excedendo,em anidrido carbônico, até o maximo de duas e meia atmosferas,à temperatura de 10º C .

JUSTIFICAÇÃO: Acreditamos ter sido um lapso do autor do projeto não fazendo referencia expressa aos vinhos frizantes.Uma vez que ele adotou o critério de não elevar a taxação dos vinhos de mesa comum não se compreende como vá possibilitar com a redação adotada se ele-

271

se eleve o imposto de um só tipo da class comum dos vinhos de mesa.

Permanecendo na lei a redação do projeto, chegaremos ao absurdo de equipara ao frizante(vinho de de 15 a 2o cruzeiros, ao chapanha de custo de 50 CR$ a garrafa. Dai porque se espera seja acolhida a emenda. Achyles Mirandum.

S. P., de agosto 953.

C 474

Câmara dos Deputados

272

Emenda ao projeto nº 3204-1953

Nº 50

0478

Substitua-se o § 3º do artigo 5º pelo seguinte:

A energia elétrica produzida para consumo próprio, onde haja falta, ou insuficiência de fornecimento pelos concessionários, fica isenta do imposto único de que trata esta Lei

Sala das sessões, 14 de agosto de 1953

Nestor Jost

A justificação será feita da tribuna.

Deputados

Câmara dos

0 273

Câmara dos Deputados

AO PROJETO N. 3.204-A, de 1953

Silveira 75

EMENDA nº 51

0 479

Acrescente-se ao Artº 5º, no § 3º, *in fine*:

"Quando a energia elétrica, referida no presente parágrafo, fôr produzida em áreas rurais, desprovidas de serviço de luz e fôrça a cargo de terceiros, sujeitos ao impôsto, e desde que a potência instalada não ultrapasse a produção de 15 (quinze) kvtts, gozará da isenção estabelecida para o caso do § 5º deste artº."

JUSTIFICAÇÃO

Não parece acertado que, com o louvavel intuito de se consolidar o Fundo Federal de Eletrificação, dentro do esquema judiciosamente traçado pela Mensagem do Executivo, não se levem em conta alguns pormenores, que influem na vida, no bem estar e no progresso das populações rurais, enquanto o Plano Nacional de Eletrificação não estiver amplamente realizado.

Da maneira por que estão redigidos os §§ 3º e 5º do projeto, não ha meio de escaparem ao imposto, por êste estabelecido, as pequenas instalações rurais, sítios e fazendas, cuja capacidade mínima de 300 wts ou kvt. mal serve para a iluminação de suas dependências, em alguns casos, para o acionamento de indústrias domésticas, insubstituiveis na manutenção de muitas famílias.

Ora, se o próprio Executivo reconhece o acêrto que seria não considerar "a situação de consumidores que possuem instalações produtoras", evidentemente "compelidos a investir recursos na montagem de geradores próprios,

C 480

Câmara dos Deputados

274

não serem atendidos pelas empresas concessionárias do serviço público» (Cf. Mensagem n. 219, a pag. 7 do Anexo), lhes atribuir o benefício do § 3º, com a redução de 50 % no imposto, como não considerar, igualmente, a condição daqueles pequenos produtores de energia para consumo próprio, cuja produção não ultrapasse a potência de 15 kW (13, destinada a fins meramente domésticos? Seria um absurdo sujeitar-se essa gente ao ridículo pagamento de um ônus que, no representante, no computo geral da arrecadação permitida pelo projeto, viria sujeitá-la a um processo de cobrança, dos mais perturbadores do ritmo de sua vida, atribulada por dois fatores cósmicos e sociais. Seria um desestímulo ao espírito progressista e civilizador que gradualmente vai desbravando o nosso hinterland, alongando-o, não raro, a regressar à era do querosene.

Em vez, portanto, de equiparar esses pequenos produtores e consumidores de energia elétrica com aqueles a que o § 3º benefícia com a redução de 50 %, propomos que sejam os mesmos considerados isentos do imposto.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 1953

Câmara dos Deputados

Altamirando Requião

Câmara dos Deputados 275

AO PROJETO N. 3.204-A, de 1953

Nº 52 C481

EMENDA

Substitua-se

85

Suprima-se ao Artº 5º § 3º a expressão: «... nu
que não dependa de combustível importado.»

JUSTIFICAÇÃO

É perfeitamente compreensível a ra-
da presente emenda, cuja substância parece haver escapad
conhecida competência do ilustre Relator do projeto, na douta Co-
são de Transportes. Em que pese o fundamento da necessidade
referirmos o uso de combustível nacional, por vários e evidente
tivos, cremos que semelhante apreciação não deve ser seguid
maneira e a todo transe, urgindo considerar outros fatores de pro
da repercussão no panorama global da economia brasileira. É
de dúvida que se tornaria absolutamente impossível, em inú-
ros lugares do País, a utilização de outro combustível que não
o importado, para alimentar instalações geradoras de ener-
elétrica. Como bem o afirmou o "Centro Cívico e Social do
Grande do Sul", em memorial dirigido a esta Câmara, a que
totalidade dessas instalações é acionada com óleo Diesel,
retido pela impraticabilidade de outra solução.

Desta sorte, constituiria uma falta gri-
de bom senso e de equidade administrativa não considerar
erifício feito por várias empresas particulares, que, desviando
capitais para fins estranhos às atividades industriais, isto é,
se suprimem da energia elétrica indispensável ao trabalho
sua produção, tão útil ao País, se viram, agora, desagradad
espírito compreensivo dos poderes públicos.

Será, pois, ainda de um critério sim-

Câmara dos Deputados

78 1270

sta a concessão estipulada no § 3º do Artº 5º aos produtores de
rgia elétrica para uso próprio, visto que, não atingindo os fins
is que se propõe ferir, viria beneficiar a um pequeno número
indivíduos, deixando a maioria assemelhante dos que produzem
ela energia desamparados do favor da lei, quando estão nas
esmas condições dos outros, no exercício de suas atividades pro-
ras. Salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 1953

Altamirando Requião

C 482

Câmara dos Deputados

PROJETO nº 3.204, de 1953

1277

Nº 53

EMENDA ADITIVA

C. 483

Acrescente-se, onde convier, o seguinte ~~artigo~~:

"Serão cobrados com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) os impostos de consumo previstos na presente lei, que recairem sôbre produtos de procedência estrangeira".

JUSTIFICAÇÃO

Não padece mais de discussão a necessidade de ser protegida a indústria nacional, em grande fase de desenvolvimento, frente à concorrência estrangeira.

Já as nossas tarifas alfandegárias obsoletas deixam a produção nacional inteiramente ao desamparo na sua concorrência com a estrangeira e nada justifica, portanto, que seja mantida equivalência de tributação entre os produtos nacionais e estrangeiros.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1953

Philadelpho Garcia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Parecer da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas sôbre o projeto n. 3.204/53 e emendas oferecidas em 1a. discussão

A Comissão de Transportes opina pela aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças, com a inclusão do § 4º do art. 4º do projeto enviado pelo Executivo, que foi excluído no referido substitutivo.

Como referência às emendas oferecidas a Comissão opina da seguinte forma, sem prejuízo da aprovação do substitutivo da Comissão de Finanças:

Pela aprovação das de ns.: - 1 - 3 - 5 - 24 - 31 (opina-se pela aprovação da seguinte subemenda:

"Art.., O Poder Executivo expedirá dentro de 60 dias o Regulamento para a execução do contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se refere o artigo 5º e seus parágrafos".)-

34 - 36 (atendida, porque a Comissão opinou pela inclusão do parágrafo 4º do artigo 4º do projeto enviado pelo Executivo no substitutivo da Comissão de Finanças) - 39-A - 40 - 41 - 50 e 52;

Pela rejeição das de ns.: 6 (as inovações que a emenda apresenta devem ser apreciadas no projeto de lei n. 3.516, opina-se pela rejeição) - 10 - 15 - 18 (opina-se pela sua rejeição, porque em parte já está atendida e em parte não se é favorável às inovações que propõe) - 20 - 22 - 25 - 32 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 e 51.

Consideradas prejudicadas as de ns.: 27 e 28 (prejudicadas em face do substitutivo da Comissão de Finanças) - 35 e 38 (prejudicadas porque a Comissão opinou pela rejeição do art. 10 do projeto enviado pelo Executivo) - 37 e 48 (prejudicadas em face do parecer da Comissão ao projeto 3.516/53);

CÂMARA DOS DEPUTADOS

279

-2-

Deixam de ser apreciadas por não tratarem de assunto da competência desta Comissão as de ns.: 2 - 11 - 12 - 13 - 14 - 16 - 17 - 23 - 26 - 29 - 30 - 33 - 49 e 53;

Atendidas no parecer referente ao projeto de lei nº 3.516/53, que, pela aprovação do requerimento do líder da maioria, deve ser relatado conjuntamente com o de nº 3.204/53 - Emendas nº 4 e nº 39.

Deixam de ser consideradas por tratarem de assunto pertinente ao projeto de lei a ser enviado ao Congresso em breve, com mensagem, visando incentivar a aplicação de capitais particulares na indústria de energia elétrica. Em suas mensagens o Executivo anuncia a remessa do novo projeto de lei concernente ao assunto - Emendas ns.: - 7 - 8 e 9;

Atendida no substitutivo da Comissão de Finanças - Emenda n. 19.

A Comissão aprovou, depois de longos debates, o parecer do Relator.

Sala "Paulo de Frontin", em 13 de outubro de 1953.

Edson Carvalho

Presidente.

SATURNINO BRAGA - Relator.

Benedicto Vaz

Mendonça Junior

Henrique Langsandt

Willy Fröhlich

Solo Braun

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 128

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Substituia-se o § 4º do art. do substitutivo da Comissão de Finanças pelo dispostivo correspondente do Projeto do Executivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A imprimir
13.X.953

281

Parecer da COMISSÃO DE FINANÇAS -

Marcar
110

PROJETO Nº 3204/53

sobre as emendas de plenário em 1ª discussão.

Na 1a. discussão em plenário da Câmara o projeto 3.204/53 recebeu 47 emendas, algumas das quais constituindo, por si só, um substitutivo e outras formando conjunto de medidas que se asseme - lham a um substitutivo.

A matéria mais variada foi focalizada e as opiniões dos autores das emendas se chocam e se contradizem, o que significa que a matéria provocou vivo interêsse dos estudiosos do assunto e está sujeita a controvérsias de opiniões e de pontos de vista, o que requer prudência e cuidado no exame das emendas a que vamos proceder, seja para obter a média das aspirações, se possível, seja para estabelecer o sistema mais conveniente aos interêsses do país.

Isto pôsto, passemos ao exame das emendas, uma a uma, na sua ordem numérica.

Marcar

Sala "Antônio Carlos", em de de 1953

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 (282

EMENDA Nº 1

Semelhante às de ns. 3 e 5, com as quais é apreciada.

Pleiteiam as emendas 1, 3 e 5 a isenção total do impôsto único sôbre consumo de energia elétrica para as instalações que produzam para consumo próprio. A emenda nº 1 pretende isentar as usinas têrmo-elétricas,e as outras duas isenção geral.

Deve-se recordar que o substitutivo da Comissão de Finanças concede a redução de 50% do impôsto único para tôdas as instalações produtoras de energia elétrica, para consumo próprio, acima de 150 KW de potência instalada, enquanto que isenta as de potência até 150Kw.

O projeto original sòmente concedia a redução de 50% para as instalações que não **utilizassem combustível importado e nós** o modificamos, no sentido acima expresso. E folgamos, aliás, ao constatar que o nosso ponto de vista coincide com os de industriais, conforme se ressalta do memorandum do Centro Cívico e Social de Produção do Rio Grande do Sul, com sede em Pôrto Alegre, dirigido ao Presidente Nereu Ramos, onde se declara textualmente: - "Por esta razão, êste Centro se permite sugerir que o abatimento de 50% seja concedido a todos os produtores que possuam geradores próprios, independente da origem do combustível".

Não obstante a argumentação apresentada acêrca dos encargos financeiros adicionais que pesam sôbre as indústrias produtoras de energia elétrica para consumo próprio, - encargos decorrentes da insuficiência do suprimento público - a imposição fiscal se afigura justa, na base aceita pela Comissão de Finanças. A expansão e a racionalização de indústria de energia elétrica tenderão a tornar desnecessária a produção para consumo próprio e as instalações em funcionamento, com essa finalidade, poderão ser, em grande parte, vendidas, recuperando-se os investimentos adicionais que possam ser feitos em virtude de carência de suprimento público. O produtor de energia elétrica para consumo próprio e, assim, um interessado na efetivação do Plano Nacional de Eletrificação e deve contribuir para a formação do fundo financeiro destinado a custeá-lo.

Opinamos, por êsses fundamentos, pela rejeição da emenda.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 (983

COMISSÃO DE FINANÇAS

EMENDA Nº 2

Refere-se ao dispositivo do projeto original, em que se proponha alterações na Lei do Impôsto de Consumo. Tendo ficado essa matéria destacada do projeto em estudo, para constituir projeto em separado, propomos que a emenda seja anexada a êste, para ser estudada na devida oportunidade.

Sala "Antônio Carlos", em de de 1953

Ponce de Arruda - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0 1289

~~COMISSÃO DE FINANÇAS~~

EMENDA Nº 3

Silveira

Opinamos pela rejeição, em face das razões aduzidas ao apreciarmos a emenda nº 1.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda
Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 | 285

COMISSÃO DE FINANÇAS

EMENDA Nº 4

A emenda condiciona o adiantamento de cotas do impôs to único pertencente aos Estados, Municípios e Distrito Federal à prévia aprovação dos planos regionais de eletrificação pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

No substitutivo da Comissão de Finanças foi completamente eliminado o dispositivo que permitia adiantamentos por conta de cotas, porque, como dissemos, isso viria estabelecer favoritismo e arbítrio.

Mesmo, porém, que não tivéssemos eliminado êsse dispositivo do projeto original, manifestaríamos, como manifestamos, contràriamente à emenda em estudo, por não ser pertinente a êste projeto e sim ao de nº 3.516/53, além de outros inconvenientes fàcilmente vistos.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em de de 1953

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1286

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 5

Opinamos pela rejeição, pelas mesmas razões aduzidas ao apreciarmos a emenda nº 1.

Sala "Antônio Carlos", em de de 1953

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Saudeira 82

1187

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 6.

Essa emenda constitui um substitutivo ao projeto que incorpora quase totalmente, ampliando-o, contudo, em parte , com disposições constantes do segundo projeto remetido à Câmara pelo Govêrno, a respeito do problema da eletricidade.

A primeira alteração introduzida no projeto consiste (art. 6º e §§) em reduzir para 30% a participação da União Federação no impôsto único sôbre energia elétrica e em fixar, desde logo, o critério de distribuição dos 70% restantes, aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Reduzindo-se a menos de um têrço a participação federal no impôsto único, haveria que, consequentemente, manter a União à margem da atividade nacional pertinente à produção e transmissão de energia elé - trica. Ora, a situação com que o País se defronta reclama ampla e corajosa ação do Govêrno Central no encaminhamento da solução dêsse problema. Quanto ao critério proposto, para a distribuição da parte dêsse impôsto às Unidades da Federação e aos Municípios, basta ressaltar que o signatário da emenda preconiza o pêso de 15% para a produção de energia elétrica, para evidenciar os inconvenientes da sua aceitação. Demais , essa questão é objeto de um novo projeto de Lei proposto pelo Govêrno, no estudo do qual todos os aspectos dos problemas que ela suscita deverão ser examinados por esta Comissão, de forma mais detida.

Uma segunda questão é levantada no substitutivo: a criação do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (art. 8º e §§), mediante a fusão da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral com o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. Ao novo órgão, se confeririam sumàriamente as atribuições dos dois outros extintos e se conferiria o estatuto de autarquia administrativa, sem, contudo, dispor a emenda acêrca da fonte de recursos financeiros capaz de tornar efetivo tal estatuto. Parece óbvio que questão des

CÂMARA DOS DEPUTADOS

sa natureza não deve ser decidida pela forma por que a suscita a emenda.

Por fim, uma terceira questão importante é trazida ao exame pelo Substitutivo: - a fixação das normas de aplicação das quotas do impôsto único pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios. É matéria de que trata o projeto nº .... 3.576, oriundo do Poder Executivo, e cujo estudo seria antecipado, agora. A emenda adota, aliás, em parte, o ponto de vista do Govêrno, mas deixa de considerar questões correlatas que o projeto referido consigna.

À vista dos inconvenientes assinalados, manifesto-me contrário à aceitação da emenda nº 6, que, aliás, não apresenta justificação do autor.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 1289

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 7

Propõe medidas tendentes a incentivar a inversão de capitais privados na indústria de energia elétrica. As suas sugestões se referem, essencialmente, à correção do valor do ativo das emprêsas concessionárias, através de processos lembrados pelo Conselho Nacional de Economia. Trata-se de matéria de maior relevância, que deverá ser examinada pela Comissão, quando do estudo do projeto pertinente ao assunto, projeto já anunciado pelo Poder Executivo na sua mensagem que acompanhou o projeto de que se cuida no momento.

Seria tornar muito complexo o projeto instituindo o impôsto único sôbre consumo de energia elétrica e o Fundo Federal de Eletrificação, se fôssemos tratar aqui de tôda a matéria correlata.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em de de 1953

Ponce de Arruda - Relator

EMENDA Nº 8

Pelas mesmas razões aduzidas na apreciação da emenda anterior, opinamos pela sua rejeição.

Ponce de Arruda - Relator

/RAL;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 (290)

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 9

É proposta a isenção do impôsto de renda, pelo prazo de 30 anos, para as ações emitidas pelas emprêsas produtoras de energia elétrica.

Trata-se, também, de matéria não pertinente ao projeto em estudo, pelo que opinamos pela sua rejeição.

Sala "Antônio Carlos", em de de 1953

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

291

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 10

Trata-se, também, de um substitutivo ao projeto sob exame.

A proposição assenta, fundamentalmente, na instituição de uma sobretaxa de 25% sôbre o valor das vendas. de energia elétrica, a ser arrecadada pelo Govêrno Federal. Preliminarmente, não vejo como essa imposição fiscal possa conciliar-se com o disposto no art. 15, nº III, da Constituição Federal, que institui o impôsto único sôbre energia elétrica, e com o § 2º dêsse mesmo artigo, que determina se destinem pelo menos 60% dêsse impôsto aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Denominando-se de sobretaxa , a imposição fiscal não deixaria de revestir-se das características de tributo, ou impôsto, e não haveria como fugir à distribuição de uma parcela dêste às Unidades da Federação e aos Municípios. Contudo, a questão é de natureza jurídica e deverá ser examinada sob êsse aspecto.

A destinação da sobretaxa preconizada (art. 4º do substitutivo) precisa ser examinada, porém, do ponto de vista econômico-financeiro e, aí, a emenda terá de ser estudada por esta Comissão. Ora, propõe-se que o Fundo Federal de Eletrificação seja aplicado "principalmente em empréstimos a juros módicos às emprêsas arrecadadoras e na razão das respectivas arrecadações, para obrigá-las à ampliação de suas instalações geradoras, transformadoras, transmissoras ou distribuidoras". Noutras palavras: o Poder Público tributaria o conjunto dos consumidores nacionais de energia elétrica, à base de 25% do preço de venda, qualquer que fôsse o emprêgo da energia consumida, para, a juros que não se fixam e por prazos também não estabelecidos em lei, dar emprestado às emprêsas que exploram a indús tria, proporcionalmente ao valor das vendas dessas emprêsas.

Não me parece que o problema do suprimento nacional de energia elétrica comporte solução tão simples, pois não será por êsse meio que se há de levar elemento tão importante de progresso às regiões do País onde êle ainda não chegou; nem se afigura conveniente fomentar dessa forma a ampliação do patrimônio das emprêsas produtoras e distribuidoras de energia elétrica, no nos País, principalmente tendo em vista que altíssima percentagem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 (292

dêsse patrimônio pertence a emprêsas estrangeiras. As concessões que lhes foram dadas no passado e graças às quais proporcionaram valioso elemento de progresso ao País o foram por motivo de ca - rência de capitais brasileiros, dificuldade subsistente, conquanto atenuada, hoje. Posta em vigor a proposição do nobre colega Manhães Barreto e dos demais signatários da emenda, o Govêrno brasileiro passaria a financiar, em elevada percentagem, a expansão dos sistemas elétricos explorados por essas emprêsas, tornando como que dispensável o capital estrangeiro em que elas se apoiam e, mais grave ainda, sacrificando os investimentos oficiais nas regiões que elas não suprem.

Não me parece adequado, além disso, o financiamento puro e simples como meio de "obrigar" as emprêsas concessionárias do fornecimento de energia elétrica a ampliarem as suas instalações. A emenda não prevê sequer uma medida cominatória para a emprêsa que, beneficiária do financiamento proposto em tais bases, deixasse de cumprir compromissos assumidos.

Sou pela rejeição da emenda, como inconveniente aos interêsses nacionais, além de me parecer contrária ao disposto no art. 15 da Constituição.

Sala "Antônio Carlos", em 15 de outubro de 1953

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer 293

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 11

Refere-se à Lei do Impôsto de Consumo e sua alteração.

Propomos seja incorporada, para apreciação, ao projeto respectivo.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

294

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 12

Refere-se a adicionais do impôsto de consumo, ou seja, matéria que foi destacada dêste projeto para constituir proposição em separado. Propomos a anexação da emenda a êsse projeto, para ser apreciada oportunamente.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1295

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDAS NS. 13, 14, 15, 16 e 17

Parecer na emenda nº 12

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1296

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 18

São propostas alterações no art. 2º do projeto, no sentido de especificar novas fontes de recursos para o Fundo Federal de Eletrificação.

a) - além da parcela do impôsto único pertencente à União propõe-se idêntica vinculação referente às multas impostas em virtude de infrações das leis tributárias,em geral. Conquanto essa fonte de recursos do Orçamento da União seja inscrita nas "Rendas Extraordinárias - tôdas e quaisquer rendas eventuais", dela emanam receitas que não devem ser subtraídas do Tesouro, pelo menos sem uma contrapartida de receita, de que a emenda não cogita.

b) - A menção a créditos adicionais, proposta na emenda, não se afigura inconveniente, conquanto nada impeça que recursos oriundos de tais créditos se incorporem ao Fundo Federal de Eletrificação, mesmo que a redação do art. 2º permaneça como consta do projeto.

c) - A vinculação da taxa de utilização, tal como a concebe o autor da emenda, não parece conveniente: - 1º, porque ela deve ter uma destinação específica, pertinente à fiscalização de emprêsas concessionárias do suprimento público de energia elétrica; 2º, porque essa função deve ser exercida por órgão administrativo diferente daquele que tenha a seu cargo a execução do Plano Nacional de Eletrificação; 3º, porque o Govêrno anuncia, nas duas Mensagens já enviadas à Câmara, sôbre o seu programa de energia elétrica, que pretende apresentar novas proposições relativas ao Plano e à maneira de levá-lo a efeito.

d) - Conquanto não me pareça que a legislação referente às contribuições de melhoria possa surtir os desejados efeitos,pelo menos pròximamente, concordo em mencionar-se essa fonte como eventual fornecedora de recursos para o F.F.E.

e) - Os rendimentos de depósitos e de aplicações do Fundo já foram convenientemente vinculados ao F.F.E., de forma genérica, mais conveniente do que mediante a enumeração proposta. Essa fonte está mencionada, aliás, na letra g da emenda, deixando dúvida acêrca do objetivo visado no disposto na letra e, pois não

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 (297

parece aceitável vincular ao F.F.E. a receita total de tôdas as emprêsas oficiais que se venham a dedicar à produção e venda de energia elétrica e de material elétrico.

f) - Caso leis especiais venham a dispor sôbre a realização de operações de crédito, destinadas a reforçar o F.F.E., a vinculação terá fatalmente de ser prevista nessa lei, tornando desnecessário fazer menção, agora, a essa hipótese.

g) - Já examinado em e.

h) - Os recursos mencionados nessa letra originar-se-ão da aplicação do próprio Fundo ou serão de natureza eventual e já estão no substitutivo da Comissão de Finanças.

i e j) - Recursos eventuais, a nosso ver, já constam na letra d do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças.

PARECER: - favorável à letra d
contrário às demais

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 19

A medida pleiteada na emenda, ou seja, a introdução da expressão de que a forma de cobrança do impôsto único seria a do impôsto de consumo, já foi atendida no Substitutivo da Comissão de Finanças, que assim dispõe:

> "A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, cobrado pela União, sob a forma de impôsto de consumo".

A emenda acrescenta mais: "energia elétrica produzida, transmitida, distribuída ou consumida", o que, realmente, completa a redação do Substitutivo da Comissão de Finanças, abrangendo todos os aspectos do consumo.

Parecer favorável.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 (299)

= COMISSÃO DE FINANÇAS =

EMENDA Nº 20

Conquanto se afigure procedente a argumentação do nobre autor da emenda, no que concerne às modificações propostas para as disposições legais pertinentes à taxa de utilização e fiscalização, não me parece adequado dispor sôbre a matéria no presente projeto de lei, pois essa taxa deve ser reservada para constituir receita do órgão fiscalizador das concessões de aproveitamento de águas para produção de energia elétrica.

A nosso ver, o projeto não revoga a cobrança dêssa taxa, eis que ela não incide sôbre a produção, transmissão , comércio e distribuição dessa energia.

É uma verdadeira taxa, no sentido exato de retribuição de serviço, ou de concessão autorizada, assemelhando-se a um "royalty". Tanto êsse é o entendimento que não se propôs a revogação dos dispositivos do Código de Águas, que tratam da matéria.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

= COMISSÃO DE FINANÇAS =

EMENDA Nº 21

Manda excluir das isenções a taxa criada pelo Govêrno do Rio Grande do Sul, para vigorar durante 10 anos, pela Lei Estadual 1.211, de 29/11/50. Ora, a taxa criada na lei estadual referida é, na realidade, uma adicional sôbre todos os impostos estaduais do Rio Grande do Sul, que a mesma lei destinou à execução do Plano de Eletrificação dêsse Estado.

Não está, evidentemente, atingida pelas isenções da lei, eis que ela não incide direta, ou indiretamente, sôbre a produção, transmissão, comércio e distribuição de energia elétrica, salvo se existir algum tributo específico sôbre êles.

Julgo, assim, desnecessária a emenda e opinamos pela sua rejeição.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

Silveira
48

EMENDA Nº 22

Esta emenda é uma decorrência da emenda nº 20, a qual, tendo sido rejeitada, arrasta na mesma sorte a presente.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

302

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 23

Concede isenção do impôsto de renda, pelo prazo de 20 anos, às emprêsas que produzirem ou transmitirem energia elétrica, de fonte hidráulica, em zonas geo-econômicas.

O assunto versado não é pertinente ao projeto, pelo que opinamos pela rejeição da emenda.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 303

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 24

São procedentes as observações do Deputado Wanderley Júnior. Além de dispor sôbre o impôsto devido pelos consumidores a "forfait", faz distinção entre consumo de luz e de fôrça, tornando mais precisa a incidência, nos casos em que os consumidores comerciais e industriais o seja, simultâneamente, de energia para luz e para fôrça.

Parecer favorável a' sub-emenda:

Art. 5º O impôsto unico referido no art. 3º desta lei será arrecadado pelas seguintes bases:
1- por Quilowatt-hora (KWh) de luz, ou de fornecimento de mesma classe e nas mesmas condições - Cr$ 0,20
2 - por Quilowatt hora de força, ou de fornecimento de mesma classe em condições - Cr$ 0,10
3 - sobre o preço do consumo a forfait - 10% (dez por cento).

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

304

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 25

Os §§ 1º e 2º da emenda tratam de matéria já considerada em outras emendas e na discussão do projeto original, ficando assentado na Comissão nova redação ao § 1º e exclusão do § 2º.

O § 3º proposto seria uma decorrência do § 2º, cuja existência não tem razão de ser, se rejeitado aquêle. A matéria constante do § 4º, item I e II, já está regulada no Substitutivo da Comissão de Finanças (art. 5º, §§ 1º e 2º). Igualmente considerados no referido Substitutivo estão os § 5º e suas alíneas e o § 6º e suas alíneas da emenda.

As penalidades previstas no § 7º e alíneas da emenda já estão consubstanciadas no § 6º do Substitutivo da Comissão de Finanças, que mandou aplicar-lhe as da legislação do impôsto de consumo.

Como se vê, as sugestões do nobre autor da emenda estão tôdas já consideradas.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de dezembro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 1305

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 26

Refere-se à supressão dos artigos 7º e 9º. do projeto original, o que já foi alterado no Substitutivo da Comissão de Finanças.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

306

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 27

Pela orientação traçada no Substitutivo da Comissão de Finanças, onde foi suprimido o artigo referido na emenda, não há como lhe acrescentar a palavra proposta.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

307

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

Silva 50

EMENDA Nº 28

Trata-se, igualmente, de modificação a dispositivo eliminado, pela Comissão de Finanças, no projeto original.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

308

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 29

Já está atendida no Substitutivo da Comissão de Finanças: art. 3º e art. 7º, que deu ao impôsto único a forma de impôsto de consumo, sujeitando-o, portanto, ao mesmo regime de fiscalização, penalidades, processamento e julgamento.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

309

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 30

A 1ª parte da emenda já está atendida pelo art. 7º do Substitutivo da Comissão de Finanças.

A 2ª parte, em que o Deputado Wanderley Júnior evidencia o engano havido na citação, merece acolhida, pelo que propomos a seguinte subemenda, relacionada com o art. 9º do Substitutivo da Comissão de Finanças:

Subemenda: "Ficam revogadas a expressão " e energia elétrica", constante da alínea b do parágrafo único do artigo primeiro, e, também, do artigo terceiro da Lei 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário".

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 31

A faculdade de regulamentar a lei é normal para o Poder Executivo. Salvo se o intuito da emenda é fixar um prazo para que o Presidente da República baixe ato nesse sentido. De uma forma ou de outra, não vejo necessidade dêsse dispositivo.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

311

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 32

Pleiteia que, do impôsto único, caiba à União 20% e 80% aos Estados, Municípios e Distrito Federal. A matéria já foi objeto de pronunciamento da Comissão de Finanças, que concordou com a proposta do Executivo, no sentido de ser feita a distribuição na proporção de 40% para a União e 60% para Estados, Municípios e Distrito Federal. Como não há justificação da emenda, nada temos a acrescentar aos argumentos anteriormente expendidos.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de dezembro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

312

- EMENDA Nº 53 -

Refere-se ao projeto original, no que toca ao impôsto de consumo. Como essa matéria constitui projeto em separado, para êste deve ser transferido.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 (813)

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 34

É procedente, a nosso ver, a argumentação do nobre deputado Nestor Jost, tanto assim que o substitutivo da Comissão de Finanças adotou essa orientação.

Oferecemo-lhe parecer favorável, o que será dispensável, por prejudicada a emenda, se fôr adotado aquêle substitutivo.

contrário.

Parecer ~~favorável~~.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

319

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 35

Pretende a emenda habilitar o Govêrno a financiar, exclusivamente, os empreendimentos privados, sem poder associar-se a êles, mediante tomada de ações. A proposição está prejudicada em face da eliminação do § 1º do art. 10 do projeto original, onde a emenda manda fazer supressão parcial.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 615

- EMENDA Nº 36 -

Sugere a isenção total do tributo para a energia consumida para certas atividades industriais, em cujo custo da produção a energia elétrica participe com percentagem elevada. Essa matéria foi objeto de dispositivo geral do ante-projeto do Poder Executivo, que a Comissão de Finanças mandou suprimir, pela dificuldade prática de se determinar as percentagens do consumo de energia no custo da produção. Uma vez que não se deu a outras industrias, nas mesmas condições, deve-se rejeitar esta.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", de 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3/16

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 37

A emenda volta a tratar da distribuição das quotas do impôsto único aos Estados, Municípios e Distrito Federal, em bases diferentes das que o mesmo autor propõe no seu substitutivo, consubstanciado na emenda nº 6. Não fundamenta a sua proposição, que, conforme temos nos manifestado, deverá ser apreciada juntamente ao projeto nº 3.516/53.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

317

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 38

Refere-se à supressão do § 1º do art. 10 do projeto original, o que já foi feito no substitutivo da Comissão de Finanças.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

318

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 39 - 1ª PARTE

Propõe a emenda a inclusão de dispositivo prevendo a emissão de títulos da União, a prazo curto, médio e longo, ou de títulos do Banco do Brasil, com aval da União, com o objetivo de reduzir, na emenda seguinte, ou na 2ª parte da mesma emenda, a tributação proposta para Cr$ 0,1o e Cr$ 0,05, no caso de consumo de luz e fôrça, respectivamente.

Trata-se de um apêlo para o mercado de títulos oficiais, cujo fortalecimento o autor da emenda informa estar sendo objeto de política financeiro oficial. Somos pessimistas em matéria de títulos oficiais e a experiência não nos aconselha a acolher a idéia. Outrossim, não sabemos como obter êsses efeitos a curto prazo, para um empreendimento demorado por sua natureza. Ademais, se formos aguardar o fortalecimento do mercado de títulos para mobilizar os recursos financeiros para custeio de um programa mínimo de produção de energia elétrica, de natureza premente, muito teríamos de esperar.

Com estas considerações, opinamos pela rejeição da emenda nº 39 - 1ª parte.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

315

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 39 - (2ª PARTE)

Sugere a redução do tributo para Cr$ 0,10 e Cr$ 0,05 invés de Cr$ 0,20 e Cr$ 0,10, como está no projeto. Consoante justificativa do ilustre deputado autor da emenda, ela é conseqüência da anterior, no seu ponto de vista de que o programa deveria ser executado menos com impôsto e mais com levantamento de capitais.

Proposta a rejeição da 1a. parte, a 2ª torna-se imperativa.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9320

- EMENDA 39A - 1ª parte

A emenda mantém a isenção de 50% do impôsto único para as usinas produtoras de energia para o consumo próprio, quando de pender de combustível importado e isenta totalmente quando dêle não depender.

Pelas razões articuladas em nosso parecer à emenda nº 1, não julgamos conveniente estabelecer diferenciação entre uma e outra, dando a tôdas, qualquer que seja a fonte de energia térmica ou hidráulica, a mesma redução de 50% do impôsto único e isenção geral quando a usina não ultrapassar de 150kw de potência instalada.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

321

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 39-A - (2ª PARTE)

Sugere que os municípios que não tiverem meios de executar as obras de eletrificação por falta de recursos naturais, serão incluídos nas obras estaduais ou federais de eletrificação, em proporção, no mínimo, igual às verbas que lhe caberiam no caso da distribuição direta das verbas do fundo.

Acreditamos que os municípios possam se associar com outros, ou mesmo comprar de outro ou de Estado a energia para o seu consumo, utilizando a sua quota do impôsto único. É nesse sentido houve emenda aprovada e incluída no substitutivo da Comissão de Finanças. Em nenhum caso, porém, poderíamos privá-los da quota que lhes cabe no impôsto único, e não do "fundo", como diz a emenda, eis que essa destinação lhes é assegurada pela Constituição. E, aceitar a emenda seria relegar, pelo menos, 50% dos municípios brasileiros a esperar indefinidamente pelo Plano Federal ou Estadual que os atingisse.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

322

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 40

As emendas ns. 40 e 41, da autoria do nobre colega Alde Sampaio, combinadas, redundariam, se aceitas, em impor o tributo sòmente à energia de origem hidráulica, quando para uso próprio do produtor. É exatamente o inverso do que pleiteia o ilustre colega Herbert Levy na sua emenda nº 39-A, que isenta totalmente os que produzem energia para o próprio consumo, quando seja hidro-elétrica. A divergência de opinião nas diversas emendas apreciadas sôbre a matéria, mais nos capacitam de que a matéria deve ser considerada conforme consta do substitutivo da Comissão de Finanças.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

EMENDA Nº 41

Reportamo-nos às apreciações feitas em nosso parecer à emenda anterior (nº 40) para opinarmos contràriamente a esta.

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8 (323

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 42

Propõe a emenda a eliminação das expressões do art. 1º que permitem a aplicação do Fundo Federal de Eletrificação no desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Como ressaltamos alhures, o desenvolvimento da indús - tria de material elétrico pesado é coisa que se impõe, em benefício do próprio plano de eletrificação, que vai requerer, se não dispusermos de meios de fabricação própria, de importações de todo êsse material, o que acarretaria apreciável consumo de divisas, pondo em risco o próprio plano, pela impossibilidade de obtê-las, dadas as dificuldades da nossa balança de pagamentos.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 (324)

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDAS NS. 43, 44, 45 e 46

AS emendas de ns. 43 a 46, do nobre deputado Orlando Dantas, visam limitar a aplicação do impôsto único à tomada de ações de sociedade de economia mista, e, mesmo, de assegurar a maioria dessas ações ao Govêrno, no caso de emprêsas estrangeiras.

Ora, essas proposições não se afiguram pertinentes à matéria sob exame e devem ser tratadas no projeto de lei referente à aplicação do Fundo Federal de Eletrificação, ou seja, ao se tratar da execução do Plano de Eletrificação e do seu financiamento. Não deve a Comissão eliminar, nesta oportunidade, a possibilidade de aplicação de recursos fiscais na produção de material elétrico pesado, que resultaria da aceitação da emenda nº 42, do Deputado Orlando Dantas. Essa impossibilidade poderá redundar em comprometer todo o programa oficial, por deixar a nação na dependência da importação de materiais e máquinas que poderiam ser fabricadas no país.

O projeto sob exame destina-se a mobilizar recursos para custeio do programa oficial de eletricidade. A aplicação dêsses recursos há de ser definida em leis posteriores. Reservemo-nos para o exame dessas questões ao se dabaterem os projetos a elas pertinentes.

Com êsses fundamentos opinamos pela rejeição das emendas de ns. 43 a 46.

Sala "Antônio Carlos", em 7 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 (325

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

EMENDA Nº 47

Propõe que a energia elétrica entregue ao consumo fique sujeita à taxação ad-valorem de 10% para luz e 5% para fôrça.

Êsse sistema, como já acentuamos atrás, não evitaria sòmente pela mudança do nome de impôsto para taxa, o que é inadequado, e da forma de incidência, a característica de impôsto e, como tal, a obrigatoriedade constitucional de se distribuir a sua arrecadação pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Por outro lado, proporcionaria uma diminuição de arrecadação, cometendo ainda a injustiça de gravar mais aquêles que pagam maior quantia por kwh de luz ou fôrça, o que acontece, via de regra, com as regiões do país mais distantes, mais pobres e de menor mercado consumidor. Será, pois, um fator de retardamento das regiões subdesenvolvidas do país, que irão aguentar com ônus maior, eis que a taxação ad-valorem se torna tanto mais pesada quanto mais elevado fôr o preço unitário. A argumentação principal do autor, de que a emenda, com o sistema preconizado, simplifica o processo de cobrança do tributo, não tem procedência e não se apoia em fatos. A cobrança do fornecimento de energia elétrica se processa à vista das quantidades consumidas, a preço unitário variável. Será tão fácil, ou tão difícil, cobrar pela quantidade de kwh consumidos, como pelo valor da conta mensal.

Parecer contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda - Relator

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 3704/53

Comissão de Finanças

Emenda nº 48

326

A 1ª parte é semelhante a outras já apreciadas, onde se propõe a alteração das percentagens do imposto único que cabem à União e aos Estados, Municípios e Distrito Federal, respectivamente. A 2ª parte trata de distribuição das cotas dos Estados, estabelecendo prêmios proporcionais para essa distribuição, o que é objeto de outro projeto

Parecer contrário

Sala Mtº Carlos, 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda, relator

— . —

Emenda nº 49

Refere-se ao imposto de consumo sobre bebidas, assunto que ficou para ser tratado em projeto separado. Não tem cabimento aqui e deve, como outras, ser transferida.

Sala Mtº Carlos 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda, relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 (327

Emenda nº 50

Parecer contrário, pelas mesmas razões adduzidas na apreciação de emendas semelhantes, 1, 3, 5 e outras

Sala Art.º Carlos, 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda, relator.

Emenda nº 51

O Substitutivo da Comissão de Finanças já concedeu isenção do imposto único a todos os produtores de energia para consumo proprio, possuidores de potencia instalada até 150 KW. A emenda pretende a mesma medida até 15 KW. de potencia instalada, julgando, pois, mais do que atendida

Parecer contrário

Sala Art.º Carlos, 12 de Outubro de 1953

Ponce de Arruda, relator.

Emenda nº 52

Já foi amplamente considerada no Substitutivo da Comissão de Finanças.

Parece contrário

Sala Art.º Carlos 12 de Outubro de 53

Ponce de Arruda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 (328

Emenda nº 53

Refere-se as alterações na Lei do Imposto de Renda, que serão examinadas em projeto em separado, ao final deve ser introduzido o presente emenda.

Sala Sen. Carlos 12/X/95

Paulo de Almeida, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3 2 9

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, examinando as emendas em primeira discussão oferecidas ao Projeto Nº 3 204 B de 1953, opina:

a) contràriamente as emendas nºs 1 a 17; 18, letras a, b, c, e, f, g, h, i e j; 19, parágrafo único, 20 a 23, 25 a 29 e 31 a 53; e favoràvelmente a alínea d da emendas 18; emenda 19; 24, com a seguinte redação:

"Art. 5º - O imposto único referido no artigo 3º desta Lei, será arrecadado sob as seguintes bases:

I - por quilowatt-hora (kWh) de luz ou de fornecimento da mesma classe e nas mesmas condições - Cr$0,20;

II - por quilowatt-hora (kWh) de fôrça ou de fornecimento da mesma classe e nas mesmas condições - Cr$0,10;

III- sôbre o preço do consumo à for fait - 10%."

e a subemenda nº 30 com a seguinte redação: "Ficam revogadas a expressão "e energia elétrica", constante da alínea b do parágrafo único do artigo primeiro, e, também, do artigo terceiro da Lei 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário".

Sala Antônio Carlos, em 13 de outubro de 1953.

, Presidente.

, Relator.

Raul Pilla
Mario Martins
Lameira Bittencourt
Luiz Mario
Macedo Soares e Silva
Walter Fonseca
Alvaro Castello
Lucas Lobo
Herbert Levy, com restrições

(Lars)

C 953-53

Câmara dos Deputados

Aprovado
10.7.953

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente:

Requeiro urgencia para discussão e votação do projeto n. 3204, de 1953, do Poder Executivo, que institue o Fundo Federal de Eletrificação.

A criação desse fundo deverá ser realizada antes da votação do orçamento para 1954, afim de que possa produzir os mesmos efeitos no proximo futuro exercicio financeiro. Trata-se, assim, de materia de caracter urgente.

Palacio Tiradentes, 8 de Junho de 1953.

Gustavo Capanema.

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

Aprovado

Aprovado

Câmara dos Deputados, Secção de Expediente, em 9.6.53

Ao s. Diretor Geral, em 15.6.53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Economia

.....

EM URGÊNCIA

Levo ao conhecimento de V. Ex.ª que, em sessão de hoje, foi provado requerimento de URGÊNCIA, para o Projeto n.º 3.204 *de 19*53*, que se acha em curso nessa Comissão.*

Sala das Sessões, em 10 *de* julho *de 195*3

1º Secretário

A quem fez a requisição
10-10-953

MINISTÉRIO DA GUERRA

GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 3627

D/2-C

GABINETE DO DIRETOR GERAL
7/10/53

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria de Serviços
OUT 13 1953
PROTOCOLO GERAL
Nº 02812

RIO DE JANEIRO, D. F.
Em 5 • 10 • 1953

e29-I4

Senhor 1º Secretário :

Em atenção ao ofício nº 01 462 (Ref.C.S.N.19-53), de 2 de setembro de 1953, em que essa Secretaria solicita o pronunciamento do Ministério da Guerra a respeito do Projeto de Lei nº 1 806-52, que concede amparo aos ex-integrantes da F E B, julgados inválidos ou incapazes, o Senhor Ministro incumbiu-me de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, a cópia do parecer que já fôra emitido sôbre o mesmo projeto, a pedido da Chefia do Gabinete Militar da Presidência da República.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Gen Thales de Azevedo Villas Boas
Chefe do Gabinete

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Ruy Almeida,
1º Secretário da Câmara dos Deputados.

CÓPIA

OFÍCIO Nº 3 048 D/5

Em 2. IX. 1952

Chefe do Gabinete

Exmº Sr. Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

- Informações sôbre o Projeto de Lei nº 1806, de 1952 (Presta).

1. O Senhor Ministro me incumbiu de comunicar a V. Exa. que o Projeto de Lei da Câmara nº 1806, de 1952, não atende às necessidades dos ex-integrantes da F E B, por isso que, como bem esclarece o Estado-Maior do Exército e a Secretaria Geral do Ministério da Guerra os que ainda se acham vinculados às Fôrças Armadas, leis anteriores já concederam maiores vantagens, o mesmo acontecendo com os que são funcionários do Estado.

2. O objetivo do projeto estará, no caso, prejudicado pela impropriedade da redação. O montepio militar da forma com que opera, só tem direito aos seus benefícios os herdeiros contribuintes.

3. Isto posto, informo a V. Exa., pelo exame do projeto, mesmo que tenha andamento normal, o art 5º deve ser alterado para "pensão especial" e nunca "pensão de montepio militar".

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

a) Jair Dantas Ribeiro
Gen de Bda., Chefe do Gabinete.

CONFERE COM O ORIGINAL:
Em 3 / 10 / 1953

Ten Cel Agenor Monte
Of Gab Ministro da Guerra.

A quem fez a requisição

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

EM URGÊNCIA

Levo ao conhecimento de V. Ex.ª que, em sessão de hoje, foi aprovado requerimento de URGÊNCIA, para o Projeto n.º 3.204 *de 19*53*, que se acha em curso nessa Comissão.*

Sala das Sessões, em 10 *de* julho *de 19*53

1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado. 14.7.53

Dos Senhores Presidentes das Comissões de Finanças e Economia

À Sua Exa. o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Of. nº 104

14.7.1953.

Assunto: prazo para dar parecer

e527

Senhor Presidente:

Nos têrmos do § 1º do art. 151 do Regimento Interno, combinado com o art. 6º da Resolução nº 38, de 31.8.1951, temos a honra de solicitar a Vossa Execlência se digne conceder o prazo de 15 (quinze) dias de sessões para opinarmos sôbre o Projeto nº 3.204, de 1953, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o im - pôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do Impôsto de Consumo e dá outras providências.

Nesta oportunidade reiteramos a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Israel Pinheiro - Presidente da Comissão de Finanças

Rui Palmeira - Presidente da Comissão de Economia.

AV/AV

O SR. PRESIDENTE-Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

3 e 5 qq Aprovado

Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Rio de Janeiro,

RUA SENADOR DANTAS, 118 - 1.º ANDAR - TELEFONE 32-7096

DISTRITO FEDERAL

GAB. DO DIRETOR GERAL 2/12/53

Rio de Janeiro, 28 de agôsto de 1953

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
NOV 30 1953
PROTOCOLO GERAL
N.º 03498

e 38

Senhor Presidente:

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO RIO DE JANEIRO pede vênia para expor aos ilustres componentes do Parlamento Nacional, a situação calamitosa que se criaria para a indústria de refrigerantes, caso seja aprovado o substitutivo apresentado pelo Deputado Ponce de Arruda na Comissão de Finanças, ao tratar do Projeto 3.204-A/53, isto porque :

1. Atualmente, além de outros impostos, está o refrigerante vendido em quinto de litro sujeito ao impôsto de consumo de 8 centavos por garrafa, mais 10% de adicional, ou seja, Cr$ 0,088. Pelo substitutivo, passaria o impôsto de consumo a ser de Cr$ 0,45, que somados ao adicional ora em vigôr, obrigaria a garrafinha de 200 cc. ao impôsto de consumo de Cr$ 0,49,5.

2. O impôsto de consumo que recáe sôbre uma caixa dos refrigerantes de quinto de litro, atualmente é de Cr$ 2,112, pêla tabela proposta passaria a ser de Cr$ 11,80.

3. Ressalta dos itens anteriores que, tomando, quer a unidade por garrafa, quer por caixa, a majoração pretendida é de molde a obrigar a extinção da indústria de refrigerantes, que não pode suportar nenhum aumento, e muito menos um de 462,5% no impôsto de consumo.

4 Entre as várias associadas, fabricantes de refrigerantes, muito poucas alcançam uma venda anual de dois milhões de caixas, as que alcançam tal movimento pagando impôsto de consumo no valor de Cr$ ..... 4.224.000,00; pêla tabela proposta, passariam as mesmas firmas, se mantivessem o mesmo volume de vendas, a pagar, de impôsto do consumo, Cr$ 23.760.000,00, ou seja, uma diferença a mais de Cr$ ..... 19.536.000,00. Os balanços de nossas associadas, fabricantes do re

frigerantes mais prósperas, não apresentam lucro nem de um terço do aumento que acarretaria no impôsto de consumo o substitutivo Ponce de Arruda.

5. As dificuldades várias que assoberbam o País, fizeram-se sentir tam bém de maneira acentuada na indústria de refrigerantes, e seria fatigante enumerá-las, mas várias firmas fecharam, outras abandonaram o ramo e várias, das que subsistiram, lançaram outros produtos que lhes possibilitassem um movimento maior e novos consumidores.

6. A elevação do preço a fim de cobrir a majoração do impôsto de consumo, obrigaria o refrigerante a ser vendido no varejo pelo preço de Cr$ 2,50 por garrafa de quinto de litro, mesmo assimilando o fabricante e o revendedor parte da elevação do impôsto. A retração que isso acarretaria reduzindo o volume de vendas, seria um outro caminho para o aniquilamento da indústria, e o decréscimo de vendas resultante afetaria a renda proveniente da taxação a que estão sujeitas atualmente as indústrias de refrigerantes, deixando o substitutivo, por conseguinte, de atender ao que se propunha.

JOUBERT FONTES

Presidente em Exercício.

Excelentíssimo Senhor Doutor Nereu Ramos,

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados.

/mtm.

Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Carvão

PRAÇA MAHATMA GANDHI, 2 - 11.º AND.

(EDIFÍCIO ODEON)

RIO DE JANEIRO

3204/53

Rio de Janeiro, 28 de agôsto de 1953.

INTEIRADA

8 / 9 / 1953

Exmo. Sr. Dr. Nereu Ramos,
M.D. Presidente da Câmara dos Deputados,
Palácio Tiradentes,
N e s t a.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviços Legislativos
Divisão de
OUT 20 1953
PROTOCOLO GERAL
N.º 02058

Vimos respeitosamente solicitar a valiosa atenção de V.Excia. para o seguinte:

Pela imprensa de Pôrto Alegre, tivemos conhecimento do trabalho do Centro Cívico e Social da Produção do Rio Grande do Sul sôbre o Projeto 3204/53, que cria o Fundo Nacional de Eletrificação e no qual são expostos os pontos de vista daquela instituição, os quais se dividem em três itens distintos:

a) no sentido de ser reduzida de 50% a taxa de energia elétrica para todos os produtores que possuam geradores próprios, independente da origem do combustível;

b) no sentido de evitar incidência de taxas em duplicidade;

c) no sentido de serem financiadas exclusivamente emprêsas privadas.

Conquanto êste Sindicato esteja inteiramente de acôrdo com as sugestões contidas nos itens "b" e "c", que aplaude e torna suas, não pode deixar de ponderar sôbre a inconveniência para o país se aprovada fôsse qualquer sugestão nos moldes constantes do item "a".

Na verdade, foi com sabedoria que o Projeto 3204-53 instituiu essa redução de taxas apenas para a energia que, destinada a consumo próprio, seja produzida sem depender de combustíveis importados. Visa a medida não sómente proteger os combustíveis nacionais, como também evitar um dispêndio inútil de nossas já tão escassas divisas.

É notório que existem combustíveis nacionais em abundância para a produção de energia elétrica e, técnicamente, é indiferente ao industrial utilizar em sua usina térmica combustíveis líquidos importados ou carvão nacional, pelo menos dentro das zonas de influência econômica dêste combustível sólido.

Confia, assim, o Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Carvão que essa egrégia Câmara, em sua sabedoria, mantenha na matéria em aprêço os dispositivos do Projeto original.

Respeitosas Saudações.

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO

PRESIDENTE

IM/Vic.

3204/53

A Comissão para juntar ao respectivo processado.
Em 8.9.1954.

CN/23 Em 6 de setembro de 1954

Excelentíssimo Senhor Doutor Nereu Ramos,

Presidente da Câmara dos Deputados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria de Serviços Legislativos
SET 13 1954
PROTOCOLO GERAL
Nº 02111

Em obediência ao disposto no art. 45 do Regimento Comum, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da mensagem nº 390, de 31 de agosto findo, contendo as razões do veto oposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a dispositivo do Projeto de Lei nº 3 204, de 1 953, na Câmara dos Deputados, e nº 319, de 1 953, no Senado Federal, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências.

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que, a fim de conhecerem desse veto, convoquei as duas Casas do Congresso Nacional para sessão conjunta, a realizar-se no Palácio Tiradentes, no dia 23 do corrente mês, às 14.30 horas.

3. Para a Comissão Mista que o deverá relatar, designei os Senhores Senadores Apolonio Sales, Silvio Curvo e Guilherme Malaquias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Alexandre Marcondes Filho

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

GABINETE CIVIL

Em 31 de agôsto de 1954.

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de Decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

(José Monteiro de Castro)
Secretário da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal.

Nº 390

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, parágrafo 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolví vetar parcialmente o projeto de lei que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providência.

2. Incide o veto sôbre o art. 6º do projeto, dispositivo que julgo contrário aos interesses nacionais, pelas razões que passo a expor.

3. Dispondo o projeto que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, terá de cessar a cobrança do imposto de consumo ora incidente sôbre energia elétrica, enquanto que o imposto único só poderá vir a ser cobrado a partir de 1º de janeiro de 1955, em harmonia com o § 34, do art. 141, da Constituição Federal.

4. Assim, a supressão do dispositivo citado, em nada afetando a finalidade da nova lei, evitará vultosa perda de tributo a ser arrecadado ainda no corrente exercício.

5. São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1 954.

a) João Café Filho

PROJETO DE LEI

n. 3 204, de 1953, na Câmara dos Deputados;
n. 319, de 1953, no Senado Federal.

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências.

Projeto de iniciativa do Poder Executivo (encaminhado à Câmara dos Deputados com a Mensagem n. 219, de 25 de maio de 1953).

RELATORES

I - Na Câmara dos Deputados :

da Comissão de Economia	-	Deputado Jaime de Araújo;
da Comissão de Finanças	-	" Ponce de Arruda;
da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas	-	" Saturnino Braga;

II - No Senado Federal :

da Comissão de Constituição e Justiça	-	Senador Atilio Vivaqua;
da Comissão de Economia	-	" Plinio Pompeu;
da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas	-	" Alencastro Guimarães;
da Comissão de Finanças	-	" Apolônio Sales.

Para a Comissão Mista incumbida de relatar o veto :

Senadores :

Apolônio Sales	-	PSD
Silvio Curvo	-	UDN
Guilherme Malaquias	-	PTB

PROJETO DE LEI
Nº.3.204-6,de
1.953, a sanção

Sanciono, com restrições
Lei nº 1.628, de 21-6-1952
Getúlio Vargas

INSTITUI O FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO, CRIA O IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º É instituído o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2.º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica;

b) de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1.º da lei n.º 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantidas as isenções do art. 3.º, da mencionada lei n.º 156, em tôdas as suas alíneas, e do art. 11 da lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

c) de dotações consignadas no orçamento geral da União;

d) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.

Art. 3.º A energia elétrica entregue ao consumo é sujeita ao impôsto único, cobrado pela União sob a forma de impôsto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata esta lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica, do pagamento dos impostos de renda e do sêlo, incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos específicos, ficando, porém, mantidas, em sua plenitude, as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades.

Art. 4.º O impôsto único de que trata o art. 3.º desta lei será arrecadado sob as seguintes bases:

I — Cr$ 0,20 (vinte centavos) por kwh (quilowatt-hora) de luz;

II — 0,10 (dez centavos) por kwh (quilowatt-hora) de fôrça;

III — 5% (cinco por cento) sôbre o preço do consumo a *forfait*.

§ 1.º Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar, necessàriamente, com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinqüenta por cento) da taxa prevista neste artigo, reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) e a 10% (dez por cento) quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2.º A União restituirá às emprêsas beneficiadas pelas disposições do parágrafo anterior as importâncias porventura recebidas indevidamente no ano anterior.

§ 3.º O impôsto único será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subseqüente ou da expedição da conta, mediante guia em três vias.

§ 4.º Nos livros fiscais próprios, serão escriturados por partidas que abranjam período não superior a 30 (trinta) dias — pelas emprêsas ou entidades fornecedoras de energia elétrica — o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos (luz e fôrça), as importâncias das contas expedidas mensalmente (consumo por kwh) e a (*forfait*), o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo.

§ 5.º Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 30, inciso V, letra *b*, da Constituição Federal;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 (vinte) quilowatt-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a *forfait*;

g) a energia elétrica produzida para consumo próprio.

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
446

§ 6.º Incorrem nas multas de:

a) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que falsamente se atribuirem os benefícios da alínea *g* do § 5.º dêste artigo;

b) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 3.º dêste artigo, ou se atribuírem falsamente o benefício do § 1.º, também dêste artigo;

c) Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 4.º dêste artigo.

Art. 5.º Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União, 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será rateada entre êles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: produção de 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cinqüenta por cento).

Art. 6.º A alínea VIII da tabela A, anexa ao decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948, será substituída pelas disposições contidas no artigo 4.º desta lei .

Art. 7.º A União consignará no seu orçamento geral durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global anual de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 8.º O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado, como depósito, pelas estações arrecadadoras e, deduzidos 0,5% (meio por cento) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização, será depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma em que a lei especial determinar.

§ 1.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará, em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal as cotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no art. 5.º desta lei.

§ 2.º Até que sôbre o assunto disponha lei especial, os Estados e Municípios poderão empregar as cotas, a que se refere o parágrafo anterior, no estudo, planejamento e execução das instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 3.º Ao município devidamente suprido de energia elétrica, situado em zona não abrangida por planos estaduais, é facultado inverter a sua cota, em municípios vizinhos e no mesmo Estado, na compra de ações de concessionários de serviços dessa natureza.

Art. 9.º A fiscalização das fontes tributárias constituidoras do Fundo Federal de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela aplicação desta lei, são os mesmos prescritos no decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá dentro em 30 (trinta) dias o regulamento para execução do contrôle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se refere o art. 4.º e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º desta lei.

Art. 11. Ficam revogadas a expressão "e energia elétrica", constante da alínea *b* do parágrafo único do art. 1.º e, também, do art. 3.º *in fine*, da lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 12. O impôsto único criado pela presente lei não suspende a vigência de outros tributos, cobrados pelos Estados e Municípios, com aplicação específica a planos ou empreendimentos de eletrificação, desde que não incidam sôbre a produção, transmissão, distribuição ou consumo de eletricidade.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 16 de agôsto de 1954.

José Rubens de Rui

Luiz Viana

Humberto Fonte

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Requerimento de Urgência

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º DE 19

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências.

DESPACHO:

À Com. de Economia em 13 de Julho de 1953.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado [illegible] em 14 [illegible]

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

(Req. de urgência para o

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
447

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia

Of. nº 44/53

C. 160

Saiam 204

Rio, em 19 de agôsto de 1953.

Senhor Presidente:

Temos a honra de solicitar a V. Excia. se digne determinar a anexação do Projeto nº 1 019/51 que "cria o Fundo Nacional de Eletrificação, e dá outras providências" ao Projeto nº 3 204-A/53 que "institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências", de acôrdo com o art. 105, §5º, do Regimento Interno.

Ao ensejo, reiteramos a V. Excia. os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Sylvio Echenique

SYLVIO ECHENIQUE
Presidente em exercício

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nereu Ramos,
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Do acordo C 167

21.8.53

A Comissão de Economia requer a anexação dos projetos 1 019 de 1 951 e 3 204 de 1 953.

Êste último "institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências"; o primeiro "cria o Fundo Nacional de Eletrificação e dá outras providências". Pela substância da matéria a anexação é admissível.

O projeto 1 019, de 1 951, foi despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, de Economia e de Finanças, ao prazo que o de n. 3 204 de 1 953 foi distribuido a essas mesmas Comissões, menos a de Constituição e Justiça.

A requerimento da Comissão de Constituição e Justiça foram anexados ao projeto 1 019 de 1 951 os de números 957 e 1 017 de 1 951, tendo sido, posteriormente, indeferido requerimento de desanexação dêsses projetos. Para o mesmo projeto 1 019 de 1 951 foi requerida urgência, em 29 de maio de 1 953, que a Mesa não considerou cabível.

O projeto 3 204 de 1 953, em virtude de requerimento aprovado em 19 de agôsto corrente, está em regime de urgência.

Enquanto o projeto de 1 951 acha-se em segunda discussão, o de 1953 ainda se acha em primeira.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C - 164

Não parece razoavel a anexação de projetos, mesmo de matérias semelhantes, quando não se acham no mesmo período de tramitação regimental, além de encontrar-se um em regime de urgência e o outro, ou outros, em andamento ordinário. Quando as proposições acham-se nessas circunstancias parece que o mais consentaneo com o Regimento é emitir parecer sôbre um e considerar, em pareceres separados; prejudicados os outros pela aprovação, ou rejeição, de um dêles.

É êste o meu parecer.

Em 21 de agôsto de 1 953

NESTOR MASSENA

Secretário Geral da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia

Of. nº 41/53

Aprovado
25. 8. 53

C - 307

Rio, em 18 de agôsto de 1953.

Senhor Presidente:

Temos a honra de solicitar a V. Excia. sejam concedidos 10 dias de prazo para que a Comissão de Economia possa opinar sôbre o Projeto nº 3 204/53 que "institui o Fundo Federal da Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do Impôsto de Consumo, e dá outras providências".

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Sylvio Echenique

SYLVIO ECHENIQUE
Presidente em exercício

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

25 8 53 Aprovado

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nereu Ramos,
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Finanças

.....

EM URGÊNCIA

Levo ao conhecimento de V. Ex.ª que, em sessão de hoje, foi aprovado requerimento de URGÊNCIA, para o Projeto n.º 3.204 *de 19*53*, que se acha em curso nessa Comissão.*

Sala das Sessões, em 10 *de* julho *de 195*3

José Soares Pereira
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.204 — 1953

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do Impôsto de Consumo e dá outras providências

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Federal de Eletrificação destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2.º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

a) da parcela pertencente à União do impôsto único sôbre energia elétrica consumida, e dos demais recursos especiais providos por esta lei;

b) de dotações consignadas no orçamento da União;

c) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo;

d) de recursos provenientes de outras origens.

Art. 3.º A energia elétrica entregue ao consumo fica sujeita ao impôsto único, federal, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata êste artigo não exclui a incidência dos impostos de renda e do sêlo, regulada pelas leis que lhes são pertinentes.

Art. 4.º A energia elétrica entregue ao consumo fica isenta de impostos e taxas estaduais e municipais, de qualquer natureza, que incidam, direta ou indiretamente, sôbre a produção, a transmissão, o comércio e distribuição dessa energia.

Parágrafo único. Fica extinto o impôsto de consumo sôbre eletricidade, constante das disposições da Alínea VIII da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterada pela Lei número 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 5.º O impôsto único a que se refere o art. 3.º será cobrado pelos concessionários, nas seguintes bases:

	Cr$
I — sôbre kwh consumido em estabelecimentos comerciais e residenciais	0,20
II — sôbre kwh fornecido aos demais consumidores	0,10

§ 1.º — O impôsto será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir ao consumidor e será recolhido, mediante guia, à repartição arrecadadora federal local ou às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional a que estiverem subordinadas, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subseqüente ao da expedição da conta.

§ 2.º — Na contabilidade dos que explorarem serviços de eletricidade, serão escrituradas, em títulos próprios, por partidas que abranjam período não superior a 30 (trinta) dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido.

§ 3.º — A energia elétrica produzida para consumo próprio, uma vez que não dependa de combustível importa-

Caixa: 166
Lote: 31
PL Nº 3204/1953
454

do, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto; calculando-se o consumo, caso não haja medidor, à base da potência legalmente instalada, com fator de carga de 40% (quarenta por cento) e admitida a perda de 15% (quinze por cento).

§ 4.º — Se, no cômputo do custo de produção, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto, participar necessàriamente com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinqüenta por cento) da taxa prevista neste artigo e no seu § 3º, reduzindo-se para 25% (vinte e cinco por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a 15% (quinze por cento), e isentando-se do pagamento quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 5.º — Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade, das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) o fornecimento a hospitais, escolas e instituições de caridade;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e noutros meios de transporte baseados na tração elétrica.

§ 6.º — Incorrem em multa de importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 1.º dêste artigo; e de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ ..... 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 2.º.

Art. 6.º Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União e 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, conforme quotas e critérios que forem determinados em lei especial.

Art. 7.º Ficam alteradas as tabelas referentes à incidência do Impôsto de Consumo, anexas ao Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, nas Alíneas especificadas na Tabela I anexa a esta Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 8.º A União consignará no seu orçamento, durante dez exercícios financeiros, a partir do próximo, a dotação global ânua de Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para o Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 9.º Durante os dez próximos exercícios financeiros, será cobrado um adicional ao impôsto de consumo o qual será incorporado ao Fundo Federal de Eletrificação.

Parágrafo único. O adicional a que se refere êste artigo será cobrado, por verba, na própria guia utilizada para recebimentos do impôsto de consumo, conforme as taxas estabelecidas na Tabela II anexa a esta Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 10. O produto do impôsto único sôbre energia elétrica e os recursos que, de acôrdo com esta Lei, devam ser incorporados ao Fundo Federal de Eletrificação serão escriturados, como depósito, pelas repartições arrecadadoras e recolhidos em conta especial, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou ao Banco do Brasil em nome daquele.

§ 1.º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, até que entre em vigor a lei a que se refere o art. 6.º, poderá aplicar, mediante autorização do Presidente da República e por conta da União, os recursos recolhidos, à exceção dos que cabem aos Estados e Municípios, em financiamentos relativos a empreendimentos de maior urgência para produção e transmissão de eletricidade, aprovados pelo Govêrno, podendo, para êste fim, tomar ações em nome da União.

§ 2.º — O Banco Nacional de Desenvolvimento, até que entre em vigor a Lei a que se refere o art. 6.º, fará aos Estados, para prosseguimento e aceleração dos respectivos programas de eletrificação, adiantamentos mediante caução das quotas que lhes vierem a caber nos têrmos dessa lei especial.

Art. 11. Ficam revogadas a alínea *a* do art. 1.º o art. 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TABELLA I

A Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a que se refere o Decreto n. 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterada pela Lei n. 1.748 de 28 de novembro de 1953, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PRIMEIRA

O inciso 1 da Alínea I da Tabela A fica substituído pelo que se segue:

1

Alcoômetros; odienómetros e semelhantes;

Aparelhos electro-cirúrgicos, eletroterápicos, eletroldiagnósticos, radioterápicos e rádio-diagnósticos; aparelhos de raios X, de raios ultra-violeta e outros de alta baixa frequência, de catafórese de cauterização, de diatermia, de eletrólise medicinal termogêneos e semelhantes; aparelhos oxigenadores, de pneumotorax, de pressão arterial, esfimógrafos e semelhantes; aparelhos para transfusão de sangue; aparelhos fisiotérmicos (caçarolas, garrafas, jarros e quaisquer outros), revestidos ou não, para conservação de temperatura;

Balanças, barômetros, binóculos e bússulas;

Conta-fios, conta-passos, conta-segundos edômetros, passímetros e pedômetros;

Sensímetros ou areômetros, ditafones e aparelhos semelhantes; duplicadores e semelhantes;

Ente.oscópicos, entestoscópicos, esterelizadores e semelhantes; escalas dimensionais lineares (metros, trenas, etc.); grafímetros, grafômetros; gramofones, vitrolas e semelhantes (exceto os elétricos), rolos e fios para os mesmos;

Hidrômetros, hidrômetros ou higroscópios, hipsômetros; lentes para qualquer fim;

Manômetros máscaras para anestesia; máquinas cinematográficas e fotográficas e papel aluminado ou cloruretado, para fotografia; placas e filmes fotográficos de qualquer espécie; máquinas de descascar batatas, cortar alimentos de calcular, contabilizar, endereçar escrever, furar, grampear e costurar papéis, registrar dinheiro, selar, timbrar cheques; medidores ou contadores mecontadores mecânicos; microfones, microscópicos;

Óculos, monóculos, "lorgnons", "pince-nez" e suas respectivas armações; óculos de alcance; citantes;

Pantógrafos; pilhas elétricas sêcas; planímetros, pluviômetros e semelhantes; planógrafos; potenciômetros;

Sextantes;

Taxímetros, telêmetros; termômetros;

Velocímetros, verascópios.

Impôsto de 4% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

SEGUNDA

Na Alínea I da Tabela A, acrescente-se o seguinte inciso:

4

Ampliadores de som;

Aparelhos elétricos de uso doméstico; acendedores, almofadas térmicas, aquecedores de água, aspiradores de pó, aparelhos para massagem para ar condicionado e semelhantes; batedores para *cocktail* ou massa, bebedouros, bules, caçarolas, cafeteiras, chaleiras, chuveiros enceradeiras, exaustores, ferros de engomar, fogareiros fogões, frisadores e secadores de cabelos e aparelhos semelhantes; geladeiras, lanternas acionadas a pilha e semelhantes; liquidificadores, máquinas de lavar e passar roupa, radiadores de calor, rádio receptores e radiolas com ou sem dispositivo para reprodução de discos, refrigeradores, sorveteiras, secadores de qualquer espécie inclusive os centrífugos, aparelhos de televisão, torradores de fatias e semelhantes, ventiladores, vibradores;

Discos para gravação de som;

Telefones fonovox e outros aparelhos para transmissão de som;

Válvulas para rádio e outros fins;

Impôsto de 4% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

TERCEIRA

Os incisos de 1, 2, letras *a*, *b* e *c*, 3 e 6 letras *b*, da alínea XIX da Tabela C ficam substituídos pelos que se seguem:

Cerveja de alta fermentação ou de fermentação e chopp:

1

	Cr$
0,20 L (1/5 de litro)	0,30
0,33 L (meia garrafa)	0,50
0,50 L (meio litro)	0,75
0,66 L (garrafa)	1,00
1,00 L (litro)	1,50

2

Aguardente em geral, de qualquer modo obtida:

a) simples, de graduação alcoólica até 54.º

	Cr$
0,33 L (meia garrafa)	0,50
0,50 L (meio litro)	0,54

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
455

1.00 L (litro) 0,90

b) simples, de graduação superior a 54.º

As de alcoolatos de plantas e as compostas, assim consideradas a "laranjinha" e outras, adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raízes ou essências, por:

	Cr$
0.33 L (meia garrafa)	0.60
0.50 L (meio litro)	0,90
0,66 L (garrafa)	1.20
1,00 L (litro)	1.80

c) as rotuladas com as denominações de armagnac, arrak, brandy, cognac ou conheque, genebra, gin, guestecj, kirch, korch, run ou rhum, eau de vie, whisky, wodka, cocktails e outras internacionalmente conhecidas, que lhes possam ser assemelhadas de qualquer graduação alcoólica e, ainda, as que tiverem propriedades organolépticas e índices analíticos característicos dessas bebidas, embora rotuladas sob outras denominações, bem como as compostas com substâncias aromáticas ou medicinais de uso permitido e rotuladas sob as denominações de Conhaque de Alcatrão, Conhaque de Mel, Conhaque de Baunilha e semelhantes:

De preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou pelo importador:

I — Até Cr$ 36,00, por litro, ou seja:

	Cr$
Até Cr$ 12,00 por 0.33 L (meia garrafa)	1,20
Até Cr$ 18.00 por 0.50 L (meio litro)	1.80
Até Cr$ 24,00 por 0,66 L (garrafa)	2.40
Até Cr$ 36.00 por 1.00 L (Litro)	3,60

II — De mais de Cr$ 36,00 até 5400 por litro, ou seja:

Até Cr$ 18.00 por 0.33 L (meia garrafa)	2,00
Até 27,00 por 0.50 L (meio litro)	3.00
Até Cr$ 36.00 por 0,66 L (garrafa)	4.00
Até Cr$ 54,00 por 1.00 L (litro)	6,00

III — De mais de Cr$ 54,00 até Cr$ 60.00 por litro ou seja:

Até Cr$ 30.00, por 0.33 L (meia garrafa)	4.00
Até Cr$ 45.00 por 0.50 L (meio litro)	5,00
Até Cr$ 60.00 por 0,66 L (garrafa)	6.00
Até Cr$ 90,00 por 1,00 L (litro)	12,00

IV — De mais de Cr$ 90.00 até Cr$ 150.00, por litro, ou seja:

Até Cr$ 50,00 por 0.33 L (meia garrafa)	8,00
Até Cr$ 75,00 por 0,50 L (meio litro)	12,00
Até Cr$ 100,00 por 0,66 L (garrafa)	16,00
Até Cr$ 150.00, por 1,00 L (litro)	24.00

V — De mais de Cr$ 150.00 até Cr$ 210,00, por litro, ou seja:

Até Cr$ 70.00 por 0.33 L (meia garrafa)	12.00
Até Cr$ 150,00 por 0,50 L (meio litro)	28.00
Até Cr$ 180.00 por 0.66 L (garrafa)	24,00
Até Cr$ 210,00 por 1,00 L (litro)	36.00

VI — De mais de Cr$ 210,00 por litro:

Por 0,33 L (meia garrafa)	20.00
Por 0,59 L (meio litro)	30,00
Por 0.66 L (garrafa)	40,00
Por 1,00 L (litro)	6,00

3

Aperitivos e bebidas semelhantes: aperitivos, amargos, fernets, bitters, vinhos compostos, assim considerados os quinados vermutes ferro-quinas, gemados, com jurubeba e semelhantes, bem como os licores e cremes.

De preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou pelo importador:

I — Até Cr$ 36.00 por litro, ou seja:

	Cr$
Até Cr$ 12.00 por 0,33 (meia garrafa)	1,20
Até Cr$ 18.00 por 0.50 L (meio litro)	1,80
Até Cr$ 24,00 por 0,66 L (garrafa)	2.40
Até Cr$ 36,00 por 1,00 L (litro)	3.60

II — De mais de Cr$ 36.00 até Cr$ 54.00, por litro, ou seja:

Até Cr$ 18,00 por 0,33 L (meia garrafa)	2.00
Até Cr$ 27,00 por 0.50 L (meio litro)	3.00
Até Cr$ 36,00 por 0,66 L (garrafa)	4,00
Até Cr$ 54,00 por 1.00 L (litro)	6,00

III — De mais de Cr$ 54,00 até Cr$ 90,00, por litro, ou seja:

Até Cr$ 30,00 por 0,33 L (meia garrafa) 4,00
Até Cr$ 45,00 por 0,50 L (meio litro) 6,00
Até Cr$ 60,00 por 0,66 L (garrafa) 8,00
Até Cr$ 90,00 por 1,00 L (litro) 12,00

IV — De mais de Cr$ 90,00 até Cr$ 150,00, por litro ou seja:

Até Cr$ 50,00 por 0,33 L (meia garrafa) 8,00
Até Cr$ 75,00 por 0,50 L (meio litro) 12,00
Até Cr$ 100,00 por 0,66 L (garrafa) 16,00
Até Cr$ 150,00 por 1,00 L (litro) 24,00

V — De mais de Cr$ 150,00 até Cr$ 210,00 por litro, ou seja:

Até Cr$ 70,00 por 0,33 L (meia garrafa) 12,00
Até Cr$ 105,00 por 0,50 L (meio litro) 18,00
Até Cr$ 140,00 por 0,66 L (garrafa) 24,00
Até Cr$ 210,00 por 1,00 L (litro) 36,00

VI — De mais de Cr$ 210,00 por litro ou sem preço marcado:

Por 0,33 L (meia garrafa) 20,00
Por 0,50 L (meio litro) 30,00
Por 0,66 L (garrafa) 40,00
Por 1,00 L (litro) 60,00

Vinhos:

b) Champanha e outros vinhos espumantes naturais ou gaseificados:

De preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou pelo importador:

I — Até Cr$ 50,00 por litro ou seja:

	Cr$
Até Cr$ 16,50 por 0,33 L (meia garrafa)	4,00
Até Cr$ 25,00 por 0,50 L (meio litro)	6,00
Até Cr$ 33,00 por 0,66 L (meia garrafa)	8,00
Até Cr$ 50,00 por 1,00 L (litro)	12,00

II — De mais de Cr$ 50,00 por litro ou sem preço marcado ou seja:

De mais de Cr$ 16,50 por 0,33 L (meia garrafa)	12,00
De mais de Cr$ 25,00 por 0,50 L (meio litro)	18,00
De mais de Cr$ 33,00 por 0,66 L meia garrafa)	24,00
De mais de Cr$ 50,00 por 1,00 L (um litro)	36,00

Tabela II

O impôsto devido por fôrça das tabelas anexas ao Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952, e pela Tabela I da presente Lei, será acrescido nas taxas abaixo discriminadas, dos seguintes adicionais:

I — Aparelhos, máquinas e artefatos de metal	—
Inciso 1	5%
Inciso 2	5%
Inciso 3	50%
Inciso 4	20%
II — Armas, munições e fogos de artifício	30%
III — Artefatos de matérias de origem animal e vegetal:	
Inciso 1	10%
Inciso 2	30%
IV — Brinquedos artigos de esporte e jogos	10%
V — Cerâmica e vidro	5%
VI — Chapéus	20%
VII — Cimento e artefatos de cimento de gêsso e de pedras naturais e artificiais:	
Inciso 2	30%
Inciso 3	30%
IX — Escôvas, espanadores e pincéis	10%
X — Jóias, obras de ourives e relógios:	
Inciso 1	30%
Inciso 2	10%
XIV — Tintas, esmaltes, vernizes e outras matérias	5%
XX — Cartas de jogar	50%
XXI — Lâmpadas elétricas ..	10%
XXIV — Fumo:	
Inciso 2	5%
XXVII — Perfumaria e artigos de toucador	20%
XXIX — Tecidos, malharias e seus artefatos; passamanarias cordoalhas e linhas:	
Inciso 1	10%
Inciso 2	5%
Inciso 3	20%

MENSAGEM Nº 219-53

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências o anexo projeto de lei destinado a instituir o Fundo Federal de Eletrificação. Como já se dito, eletricidade

é emprêgo e produção. Justificam-se e até se impõem esforços extraordinários da Nação para vencer num período razoável, a crise nacional de suprimento de energia elétrica, tanto mais que a experiência universal mostrou não se poder esperar a solução apenas do concurso do capital particular.

À vista da necessidade de mobilizar, prôpriamente, recursos vultosos para êsse fim, o projeto substitui o atual impôsto de consumo de energia pelo imposto único sôbre energia elétrica, estabelecido pela Constituição, e a ser dividido entre a União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e prevê o reajustamento do imposto de consumo de alguns tipos de bebidas e a criação de um adicional sôbre algumas classes de artigos, incorporando-se a receita correspondente, no decorrer dos dez próximos exercícios, ao Fundo Federal de Eletrificação.

As necessidades do País estão sendo estimadas cuidadosamente. Podemos ter uma idéia do seu grande vulto se tomarmos como "deficit" atual para atender à demanda declarada, cêrca de 1 milhão de kw de capacidade instalada e, como objetivo mínimo de um plano nacional, manter uma taxa de crescimento de 10% anual, acumulada, que tem sido aproximadamente a do período crítico que vimos atravessando. Nessas condições, teríamos, mesmo conservando-se o elevadissimo fator de carga que se verifica no Brasil, a seguinte necessidade de novas instalações em 5 anos:

Deficit atual	1.000.000
Crescimento em cinco anos	1.900.000
	kw 2.900.000

Em dez anos, mantendo-se a mesma taxa, deveríamos prover novas instalações num total de 5,9 milhões de kw.

Os investimentos globais para suprir essas necessidades de energia serão, a taxa de dez mil cruzeiros por kw, de Cr$ 29 bilhões em cinco anos e Cr$ 59 bilhões em dez anos.

Os recursos previstos em conseqüência do projeto de lei anexo proporcionarão à União e aos Estados e Municípios cêrca de 40% dêsse montante mínimo de investimentos, no primeiro quinquênio. O restante ficará para inversões privadas e outros recursos estaduais, sendo de notar que, no quinquênio 1948-1952, essas fontes de financiamento se mostraram muito aquém de tal compromisso.

A estimativa é mínima, visto que, com o reajustamento do fator de carga a nível normalmente mais baixo, com a instalação de fontes de energia para fomentar atividade, ou seja, criar mercado, e ainda com uma taxa mais elevada da demanda efetiva, como é perfeitamente previsível, as necessidades serão muito maiores. Cumpre, portanto, mobilizar os mais amplos recursos que sejam suportáveis pela economia nacional, não só para atender à chamada de eletricidade, mas ainda para se antecipar a ela.

A carência de energia retarda o desenvolvimento de nossa economia e reduz a produtividade dos capitais já aplicados. A insuficiência gritante dos sistemas de fornecimento público de eletricidade obriga as indústrias a um pesado super-investimento em instalações geradoras próprias — fator que limita a iniciativa privada nacional e a entrada de capitais estrangeiros para as diversas atividades produtivas.

O esfôrço de capitalização, por via fiscal, no programa de eletricidade, já que o afluxo de capital particular ou público estadual não apresenta perspectivas plenamente satisfatórias, é um caminho para atingir, de um lado, maior produtividade dos capitais já investidos no Brasil e, do outro, condições mais propícias à fixação de capitais imigrantes.

Em face disso, e levando em conta ainda a limitação do mercado de títulos públicos, impõe-se uma solução tributária ao financiamento da ingente responsabilidade federal no programa de energia elétrica.

O Govêrno vem tomando tôdas as medidas a seu alcance para assegurar ao futuro próximo um suprimento regular de eletricidade, já que não pode resolver imediatamente um problema que demanda, pela sua natureza, recursos vultosos e um longo tempo de estudos técnicos e lentas obras de construção e montagem. As obras de Paulo Afonso foram intensificadas, inclusive com adiantamentos por conta de orçamento futuros, e apenas sofreu retardamento a entrega no estrangeiro dos equipamentos contratados. Outros empreendimentos menores têm sido lançados no vale do Rio São Francisco e noutros pontos do país, enquanto diversos aproveitamentos

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
456

hidrelétricos estão sendo estudados, em todo o território nacional. No chamado plano de reaparelhamento econômico deu-se prioridade especial para eletricidade e transportes e, dessa forma, a Comissão Mista Brasil-Estados Unidos estudou ou esta estudando projetos totalizando 831 500 kw de capacidade instalada e importando em financiamento de cêrca de 148 milhões de dólares e 3 844 milhões de cruzeiros, êstes derivados em parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. Sem incluir as rêdes locais de distribuição, o custo unitário por kw instalado foi calculado em Cr$ 8.200,00.

Procurou-se, assim, atender de logo aos projetos mais urgentes ou em relação aos quais já havia estudos técnicos fundamentais.

Nos programas do petróleo e do carvão foi considerado também, como consequência, o problema da geração térmica de eletricidade.

Para facilitar a solução do problema da escassês de cambiais para as importações de equipamentos e dar bases mais sólidas à eletrificação do País, decretei a retomada e atualização dos estudos técnicos da antiga Comissão da Indústria do Material Elétrico Pesado.

Aqueles investimentos, porém, estão longe de tranquilizar o País quanto ao suprimento suficiente de eletricidade, visto que seus frutos, a serem colhidos em vários anos, não chegam para atender ao *deficit* atual de capacidade instalada.

O Govêrno, por isso, determinou, desde o início da atual gestão, que se realizassem estudos visando a balancear as necessidades do País, no presente, e a estimar as necessidades de suprimento no próximo decênio, atendendo o quanto possível às variações regionais; a examinar o conjunto dos empreendimentos privados e públicos em execução ou programados, no sentido de atender a demanda; a propiciar maior incentivo aos investimentos privados na produção e distribuição de energia elétrica; e a elaborar, por fim, o Plano Nacional de Eletrificação, em que se considerem os elementos essenciais à solução do grave problema com que se defronta a Nação nesse setor básico. Pelo desaparelhamento do corpo técnico da administração, pela delicadeza e grandiosidade da tarefa e pelas imperiosas solicitações dos programas mais urgentes, é natural que tenham demorado tais estudos. Seus resultados serão objeto de outros projetos de lei que o Govêrno submeterá pròximamente à consideração do Congresso Nacional.

Necessita, antes de tudo, o País de uma lei que dê ao Govêrno recursos suficientes, a qual deve ser votada a tempo de tornar possível a inclusão, no próximo Orçamento federal, dos dispositivos pertinentes à arrecadação dos tributos e à sua vinculação ao Fundo Federal de Eletrificação.

Julga o Govêrno preferível, na fixação do impôsto único sôbre energia elétrica, de que trata o art. 15, n.º III, da Constituição, adotar-se uma taxação específica diferencial, em que se considerem os dois tipos principais de consumidores. A taxação percentual *ad valorem*, sugerida em alguns estudos da questão apresentados ao Govêrno, afigura-se inconveniente, pois gravaria demasiado os consumidores hoje sujeitos a tarifas elevadas. Leva-se em conta, também, a situação dos consumidores que possuam instalações produtoras, visto como, em regra, viram-se êles compelidos a investir recursos na montagem de geradores próprios por não serem atendidos pelas emprêsas concessionárias do suprimento público. Propõe-se, por isso, a redução do impôsto a cobrar dos produtores para consumo próprio, como dos consumidores industriais em cujos custos de produção a energia elétrica participe em percentagem elevada. As isenções previstas na legislação do impôsto de consumo são ampliadas no projeto.

A destinação do impôsto único ao Plano Nacional de Eletrificação impõe-se, em face da necessidade de assegurar ao País o suprimento da energia elétrica de que carece, e implica, conseqüentemente, na revogação das disposições da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, que o vinculam ao Fundo Ferroviário Nacional. O reequipamento das estradas de ferro do País, ao qual atribuí a maior prioridade, reclama vultosas inversões que estão em via de processar-se, com recursos oriundos de outras fontes. A ampliação do suprimento nacional de energia elétrica constitui empreendimento de natureza fundamental, inclusive para possibilitar a execução do programa de eletrificação ferroviária. Dessa forma, a medida ora proposta se ajusta adequadamente à política oficial de transportes.

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
457

Com a criação do impôsto único, extinguir-se-á a cobrança do atual impôsto de consumo e, por fôrça da Constituição, ficará vedada qualquer imposição fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A União, as Unidades Federadas e os Municípios passarão a dispôr da nova fonte de recursos tributários, para aplicação em empreendimentos relativos a eletricidade, nos têrmos de lei federal posterior.

Parece ao Govêrno que não se deve perturbar e retardar a votação da lei sôbre recursos com a discussão dos critérios de distribuição das quotas entre os Estados e Municípios — questão que naturalmente demandará mais demorado exame pelo Congresso.

Não se afigurando suficientes os recursos financeiros mobilizáveis através do impôsto único sôbre energia elétrica, o projeto prevê o reajustamento do impôsto específico sôbre alguns tipos de bebidas, levando em conta não só que sua incidência vem se reduzindo com a elevação dos preços de venda, mas também que se trata de produtos não essenciais e que gravam nossa pauta de importações. A majoração dêsse impôôsto compensará, pelo menos em parte substancial, o compromisso orçamentário previsto, para os próximos dez exercícios financeiros.

O adicional igualmente proposto, para diversas alíneas do impôôsto de consumo, implica em vinculação de recursos tributários por período idêntico, sem prejuízo da receita normal. O Govêrno considera que o novo encargo fiscal é perfeitamente suportável e se justifica em face da necessidade premente em que se encontra o Poder Público de fazer face à carência de energia elétrica, cuja debelação constitui empreendimento da mais elevada importância para o fortalecimento e a expansão da economia nacional e para o próprio confôrto dos contribuintes. Salvo no caso das bebidas, já mencionado, nenhuma alteração é sugerida em relação à incidência fixada na lei atual para o impôsto de consumo. A criação de um novo inciso na Alínea I consiste em simples desdobramento do atual inciso I, para possibilitar a adoção de adicional mais elevado em relação aos aparelhos elétricos de uso doméstico. A criação do adicional referente aos cigarros não afetará em nada os preços, pois apenas virá corrigir, em parte, a liberalidade fiscal contida no reajustamento do tributo pôsto em vigor com a Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Êsses, os fundamentos do projeto de lei que ora é submetido à consideração do Congresso Nacional, no concernente à mobilização de recursos financeiros públicos destinados a prover o País de energia elétrica. Quanto à aplicação dêsses recursos, ao Govêrno parece preferível seja o assunto considerado em face dos objetivos específicos a atingir através do Plano Nacional de Eletrificação, em elaboração.

A situação premente em que se encontram algumas regiões do País e a necessidade de se iniciarem ou acelerarem obras cuja prioridade se afigura indiscutível, qualquer que seja o Plano Nacional aprovado; bem como a conveniência de se realizarem estudos técnicos indispensáveis ao aproveitamento futuro de fontes produtoras de energia elétrica — levaram o Govêrno a propor seja o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico incumbido da gestão do Fundo Federal de Eletrificação, até a aprovação, do Plano. A lei autorizará o Banco a aplicar os recursos do Fundo Federal em financiamentos relativos a empreendimentos de maior urgência para a produção e transmissão de eletricidade, aprovados pelo Govêrno. Com essa medida evitar-se-á que, tal como está ocorrendo com os recursos fiscais destinados ao programa do petróleo, fique imobilizado o Fundo Federal de Eletrificação até a aprovação do Plano Nacional. Demais, a função a atribuir transitòriamente ao referido banco coaduna-se com as suas atribuições permanentes.

Idêntica medida se sugere em relação à parte do impôsto sôbre energia elétrica pertencente aos Estados, que poderá ser aplicada mediante adiantamentos concedidos pelo Banco, até que a lei especial regule a matéria.

Ao submeter à consideração de Vossas Excelências êste projeto de lei, desejo assinalar que as medidas ora propostas ao Legislativo e as que dentro em breve lhe serão submetidas, sôbre o programa de eletrificação, se entrosam numa poltíica geral de energia, cujos programas relativos ao carvão mineral e ao petróleo, encaminhados em mensagem de 1951, estão sedo considerados pelo Congresso Nacional. O Plano Nacional de Eletrificação de-

verá consistir num conjunto de empreendimentos orgânicamente programados, cuja execução dev eser escalonada conforme a prioridade imposta pelas necessidades nacionais e pela limitação dos recursos a inverter.

Nos estudos a que procede, o Govêrno está considerando devidamente as contribuições proporcionadas pelos órgãos oficiais que se têm ocupado da matéria e levando em conta os ensinamentos contidos nos vários projetos em curso no Congresso, quer os de finalidades amplas, quer os de objetivos restritos. A proposta anexa contém, mesmo, disposições sugeridas por alguns dêsses projetos.

A atenção que assim vem dedicando o Congresso ao problema do suprimento nacional de energia elétrica permite ao Govêrno esperar pronta acolhida ao projeto anexo que, com os aperfeiçoamentos introduzidos pela sabedoria dos representantes do povo, proverá os recursos básicos, a partir de 1954, a um programa de fundamental interêsse para o futuro do Brasil.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1953. — *Getúlio Vargas.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1953

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

4-B-53

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Emendas ao projeto nº 3.204-B-53, que institui o Fundo de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências.

DESPACHO: À Com. de Transportes

À Com. de Transportes em 15 de 9 de 1953

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

DE-19

PROJETO Nº

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 31
PL Nº 3204/1953
461
Caixa: 166

Câmara dos Deputados

Emenda

ao Projeto nº 2204-B/1953
e seus substitutivos

Aos arts. 3, 4: — Suprimir

Justificação:

São dispositivos inteiramente inúteis e que transformam a lei num aleijão do ponto de vista da técnica legislativa.

A obrigação de pagar imposto resulta da verificação do que chamam de "fato gerador" ou "fato tributável". Por outro lado, trata-se de obrigação ex-lege. Logo, lei que diga quem nos pagará ou que fatos nos são tributáveis. O imposto único sobre energia elétrica tem o fato gerador delimitado pelo art. n. III da Constituição. Não deve a lei repetir o que já está nesta. Nem há "imposto de Sêlo", mas o imposto sobre "atos e instrumentos regulados por lei federal" (art. 15, n. VII) Sêlo é mera técnica fiscal que pode ser usada para cobrança de tributos diversos.

Se a lei mencionar o que não deve ser cobrado, entender-se-á, a contrario sensu, que permite a cobrança de quanto nas exceções.

8 - IX - 53

Aliomar Baleeiro

Bilac Pinto

Raul Pilla

Euvaldo Lodi

Napoleão Laureano

Câmara dos Deputados

Emenda

ao Proj. P 204-B/53 ou
Seus Substitutivos

Ao art. 9 (ou correspondente dos Substitutivos)
Substitua-se pelo seguinte:

« Art. 9. Durante os dez (10) proximos exercícios financeiros, serão cobrados os impostos adicionais seguintes, para incorporação ao Fundo Federal de Eletrificação:

a) cincoenta por cento (50%) sobre a tributação descontada dos dividendos das ações ao portador

b) dez por cento (10%) sobre o imposto proporcional da renda das pessoas fisicas, baseando a ~~do~~ renda global liquida das mesmas exceder de um milhão de cruzeiros (Cr$ 1.000.000,00).

c) imposto sobre os lucros excessivos, ~~ca~~ (terão ~~conformidade~~ nham-se como integrantes desta emenda, sob a forma de paragrafos, os dispositivos do meu projeto ~~que~~ que restaura o imposto sobre lucros extraordinarios).

d) o imposto cedular de 2% na cédula G

Justificação:

A Constituição, no art. 202, estabelece o principio programático de que os tributos, sempre que possivel, serão pessoais e graduados pela capacidade economica do contribuinte. O imposto de consumo nos atende a esse objetivo. No Brasil, o imposto deixa de fora os mais opulentos, ao passo que o imposto de consumo, extremamente regressivo, alcança quase tudo, tornando os pobres ainda mais pobres.

Napoleão Laureano Paulo Pinto Aliomar Baleeiro

Câmara dos Deputados

Emenda ao Projet 2204-B/1953. « Subst. 7.

Ao art. 5º (ou correspondente do Substitutivo)

Onde se lê:

« I. Sôbre KWH. Consumido em Estabelecimentos comerciais e residenciais —— 0,20. »

Redija-se

« I. Sôbre o consumo em residências, clubes recreativos, estabelecimentos comerciais e profissionais de caráter não industrial ou rural, por KWH:

a) — até 50 KWH mensais, cada —— 0,10
b) até 100 KWH., cada KWH excedente de 50 — 0,20
c) até 150 KWH, cada KWH, excedente de 100 0,30
d) ~~até~~ mais de 150 KWH, excedente de 150 0,40.

Justificação

O art. 202 determina que os impostos sejam pessoais e graduados pela capacidade econômica do contribuinte. No art. 15 § 1º manda isentar o consumo dos humildes e relativo ao necessário à habitação. Logo deve ser graduada, isto é, progressiva, a tributação. Quem consome menos de 50 KWH, nesta época de uso de aparelhos elétricos p/ serviços domésticos, é um pobretão. Deve pagar menos. Quem, pelo contrário, consome mais de 150 e, sobretudo, mais de 200 KWH., é porque pode suportar maior parcela na repartição das despesas públicas. Evita-se, além disto, consumo supérfluo. 8-IX-53.

Napoleão Fonteles

Adolpho Saboia

Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados

Emenda ao Proj. 3204-B/1953 ou Substitutivo

Ao art. 6 (ou correspondente do Substitutivo)

1º) — Onde se lê: « e 60% aos Estados, D. F. e Municípios »

Redija-se:

« Quarenta por cento (40%) aos ~~Estados e Distrito Federal,~~ Municípios e vinte por cento (20%) aos Estados e Distrito Federal... »

2º) — onde se diz: « conforme grupos e critérios ete... »

— Fixe-se desde logo o critério de acordo com o art. 15 § 2º da Constituição. »

Justificação:

Câmara dos Deputados

A Constituição, no art. 15 § 2, manda se distribua o impôsto único sôbre produção, importação, consumo, comércio e lubrificação de combustíveis líquidos e gasosos, inclusive lubrificantes minerais, na proporção fixada em lei federal, atendendo à procedência e ao consumo. Não é possível que sete anos depois, o govêrno ainda queira adiar a fixação de critérios.

A Constituição, por outro lado, quer dar impulso aos Municípios, para que a vida dêstes alcance os níveis de civilização e bem estar dos capitais. Nestes, o alto consumo de eletricidade atrai os investimentos particulares e os remunera. No interior, é grande a necessidade de impulso tributário. Aos Municípios, é que se deve dar a maior ajuda.

8-9-53

Aliomar Baleeiro

Napoleão Valeriano

Paulo Sarasate

Câmara dos Deputados

Emenda ao Proj. 3204-B/53 ou Substitutivo

Acrescente-se:

"Art. - Ficam isentos do impôsto de consumo, nos têrmos do art. 15 § 1º da Constituição:

a) Calçados de qualquer tipo ou material desde que o preço, no retalho, inferior a Cr. 100,00 por par;

b) Tecidos de algodão de preço inferior a Cr. 20,00 no retalho;

c) Alimentos de produção nacional, exceto bebidas;

d) Brinquedos de valor inferior a Cr. 50, por unidade.

Câmara dos Deputados

e) medicamentos de qualquer natureza

f) oculos e pince-nez, assim como respectivas armações; aparelhos ortopédicos; aparelhos para surdez e quaisquer outros que supram a falta de função ou parte do corpo humano.

g) Sabonetes, dentifrícios ~~até o preço de~~ escovas de dentes até o preço de Cr. 8,00 por unidade, no retalho; utensílios de cosinha em geral.

8-9-53

Vivaldo Barbosa

Bilac Pinto

Raul Pilla

Napoleão Tavares

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Requeiro dem.
fique pelo art.
11 e seus para.
fins do justi-
ficio ao Projeto
3.204-B/53.

Vieira Souto

7/10/53

Câmara dos Deputados

Emenda

ao Projeto 3204-B/1953 ou Substitutivo

Ao art. 10 (ou correspondente do Subst.)

Suprimam-se todas as referencias ao Banco Nacional de Desenvolvimento Economico.

- Justif.

O Banco do Brasil é o banqueiro do país. O orgão B.N.D.E. já está mostrando os vícios congênitos, anteriormente denunciados pelo Dep. Aliomar Baleeiro e pelo ex-deputado Horacio Lafer, lider da Camara pelo governo passado.

Câmara dos Deputados

8-5-53

Aliomar Baleeiro

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Recebido na Comissão de Economia em 10.10.53, às 15,25 (Quinze horas e vinte e cinco minutos).

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências.

DESPACHO : À Com. de Economia

À Com. de Economia em 10 de 9 de 19 53

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jayme Araújo, em 13/10/1953

O Presidente da Comissão de Economia,

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

N.º 2004 - DE 19

PROJETO

C.E.C.

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 31 Caixa: 166
PL Nº 3204/1953
470

CENTRO CÍVICO E SOCIAL DA PRODUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

(CEVI)

RUA URUGUAI, 240 — 5.º ANDAR — SALAS 502 — EDIF. PIRATINÍ — TELEF. 9-1155

CAIXA POSTAL 2096 — ENDERÊÇO TELEGRÁFICO **"CEVIS"**

PÔRTO ALEGRE — Rio Grande do Sul

Pôrto Alegre, 3 de Agôsto de 1953

Exmo. Snr.
Dr. Nereu Ramos
M.D.Presidente da
Egrégia Câmara de Deputados
Palacio Tiradentes
RIO DE JANEIRO

O Centro Cívico e Social da Produção do Rio Grande do Sul, órgão que congrega em seu seio fôrças ponderáveis da indústria, do comércio, da lavoura e da pecuária do Estado, dentro das suas finalidades estatutárias de colaboração com os poderes públicos vem, respeitosamente, à presença de V. Excia para oferecer ao conhecimento da Culta Câmara de Deputados, as considerações que se seguem, pertinentes ao Projeto 3.204/53, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, à base do impôsto único sôbre energia elétrica e alterações na vigente legislação do impôsto de consumo.

I - OS REFLEXOS ECONOMICOS DO PROJETO Nº 3.204/53, QUE INSTITUI O FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO.

A incidência proposta no projeto em tópico de 0,20, 0,10 e 0,05 (para os que possuem usina própria) por KW consumido, onerará indiscriminadamente o custo da Produção brasileira.

A importância de 2,5 bilhões de cruzeiros que, segundo a justificação respectiva deverá, anualmente, suprir o Fundo de Eletrificação previsto, contribuindo para o aumento da pressão tributária, representará fator decisivo no aumento do custo de vida.

Como acontece com todos os impostos de consumo, o ônus do tributo em apreço será suportado pelo consumidor, por fôrça

segue

do fenômeno econômico de trasladação. O consumidor, por sua vez, procurará ressarcir-se da carga fiscal na forma usual: o aumento de salários. Finalmente, pelo fenômeno da difusão, se distribuirão sôbre todo o organismo econômico, os efeitos onerosos dessa tributação.

Um ponto de vista, reiteradamente defendido por este Centro é o de que devem as obras de maior vulto, sempre que possivel, ser feitas com aplicação sábia dos vastos recursos canalisados para os orçamentos ordinários em lugar da adoção de "fundos", ou de taxas "especiais" e outros expedientes analogos.

II - A REDUÇÃO DE 50% NAS TAXAS DE ENERGIA ELETRICA PRODUZIDA PARA CONSUMO PROPRIO

Uma das vantagens apontadas para justificar o Fundo de Eletrificação consiste no melhor aproveitamento do capital das emprêsas privadas, que ficarão desobrigadas de manter geradores próprios para as suas necessidades.

A verdade, porém, é que a produção de fôrça para consumo próprio é a única solução para enfrentar a grave crise proporcionada pela escassês de energia.

Em se tratando de soluções rápidas e de emergência, a quase totalidade dessas instalações são alimentadas com óleo Diesel nesmo porque, não haveria outra solução para enfrentar o problema.

Portanto, seria injusto negar-se agora, redução de taxas para as emprêsas que possuem geradores alimentados a óleo, pois que, técnicamente, é impossivel a esses, trabalhar com outro combustivel.

Assim sendo, seria injusta a exigência de uma taxa mais elevada, às emprêsas que já fizeram grande sacrifício desviando capitais para um ramo que não lhes compete.

POR ESTA RAZÃO, ESTE CENTRO SE PERMITE SUGERIR QUE O ABATIMENTO DE 50% SEJA CONCEDIDO A TODOS OS PRODUTORES QUE POSSUAM GERADORES PROPRIOS, INDEPENDENTE DA ORIGEM DO COMBUSTIVEL.

segue

III - O FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO, MENCIONADO NO PROJETO E A EXISTENCIA DE FUNDOS DE ELETRIFICAÇÃO ESTADUAIS.

Embora o projeto no seu artigo 4º vede a cobrança de impostos e taxas estaduais e municipais, de qualquer natureza, sôbre a produção, a transmissão, o comércio e a distribuição de energia elétrica não é o bastante para impedir que continuem a ser arrecadas determinadas imposições, a título de taxa, como ocorre no Estado do Rio Grande do Sul visando, a formação de fundos especiais de eletrificação.

E' que, essas taxas, que só o são no nome, dado o conceito genérico do instituto dentro do direito financeiro pátrio, ex-vi do Dec. Lei 2.416 de 17 de julho de 1940, são cobradas com base em impostos estaduais vigentes. Sôbre a matéria, é típico o exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, que, a título de Taxa de Eletrificação, arrecada um adicional de 10% sôbre todos os impostos.

SOBRE ESTE PONTO PEDE-SE A ATENÇÃO DA EGREGIA CAMARA NO SENTIDO DE QUE SEJAM EVITADAS INCIDENCIAS EM DUPLICIDADE VISANDO O MESMO OBJETIVO, E AGRAVADAS COM OS INCONVENIENTES E DIFICULDADES EXPOSTOS NO CAPITULO I.

IV - O ESTIMULO À INICIATIVA PRIVADA

A redação do art. 10 § I do Projeto, permite que, até a aprovação da legislação especial que disporá sôbre a distribuição do Fundo de Eletrificação, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico será facultado o financiamento relativo à empreendimentos ligados à produção e distribuição de eletricidade sob a forma de tomada de ações em nome da União.

Semelhante prentensão, se convertida em lei, significará mais um passo no caminho da socialização progressiva de mais uma fonte de produção, com todos os embaraços que estamos acostumados a presenciar em atividades nas quais os poderes públicos se associam.

Oportuno a respeito, é citar o seguinte trecho, do notável estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Economia, a pedido do Exmo. Sr. Presidente da República:

segue

"Representando o deficit de energia elétrica a necessidade de um investimento imediato de 3 bilhões e 600 milhões de cruzeiros, à base, muito favorável, de Cr$ 6.000,00, para o custo médio do KW, qualquer plano que se assentasse no principio de atribuir-se ao Estado a exclusividade de iniciativa do empreendimento, deveria prevêr mais um acréscimo de tributos de, pelo menos, um bilhão por ano.

Confiar, portanto, diretamente ao Estado mais o encargo do desenvolvimento da energia elétrica no país, não seria apenas ampliar o âmbito da intervenção dêste, mercê da transferência para o mesmo de atividades confiadas pelo nosso regime político-econômico à iniciativa particular, mas, ainda sobrecarregar a geração que passa com tributos que já sôbre ela pesam demasiadamente e se refletem no agravamento constante do custo de vida, dado a má distribuição do ônus fiscal em nosso sistema tributário, que dificilmente pode ser corrigida.

Melhor parece, pois, ao Conselho Nacional de Economia criar condições que estimulem os investimentos dos capitais particulares nos serviços públicos.

Ao Estado ficará a ação supervisora e supletiva da iniciativa particular, e em certos casos precursora, a fim de que a ação estatal se faça sentir onde a iniciativa particular não possa ou não queira chegar, pela natureza remota da remuneração do investimento".

Isto posto, pedimos vênia para sugerir:

QUE OS RECURSOS DO FUNDO DE ELETRIFICAÇÃO SEJAM EMPREGADOS EXCLUSIVAMENTE PARA O FINANCIAMENTO AS EMPRESAS PRIVADAS, FICANDO O ESTADO, CONFORME PRECONIZA O CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA, COM A AÇÃO SUPERVISORA E SUPLETIVA. ASSIM, EVITAR-SE-ÃO CENTRALIZAÇÕES EXAGERADAS QUE RESPONDEM PELA FALTA DE EFICIENCIA E EXCESSOS DE BUROCRACIA QUE, NOTORIAMENTE, GRAVAM AS EMPRESAS DA UNIÃO, OU AQUELAS EM QUE ESTA SEJA SOCIA OU ACIONISTA.

segue

Caso contrário, a obrigação de ter as pessoas de direito público como sócias ou acionistas, desencorajará as emprêsas privadas, interessadas nesse setor da produção e da transmissão de eletricidade.

Estas, as considerações que êste Centro julga por bem oferecer a essa Egrégia Câmara, na pessoa de V.Excia.

Com elevada estima e consideração,

A. J. Renner
Presidente

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: